



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 73/2008 – São Paulo, sexta-feira, 18 de abril de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DECISÕES

BLOCO: 133.767

PROC. : 2001.61.05.004250-0 REOAC 817956

PARTE A : JOSE DE OLIVEIRA

ADV : MARIA DO CARMO CINEIS

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2008029069

RECTE : JOSE DE OLIVEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.004250-0 REOAC 817956

PARTE A : JOSE DE OLIVEIRA

ADV : MARIA DO CARMO CINEIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008029073
RECTE : JOSE DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.030283-6 AC 817744
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIANO DE MATOS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
PETIÇÃO : RESP 2007164527
RECTE : JULIANO DE MATOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural da recorrente, dando provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a sentença.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes parcialmente providos, para sanar a omissão alegada, em relação ao documento constante de fls. 9 dos autos.

Aduz o recorrente ter havido negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, por persistirem sem exame as questões suscitadas nos embargos.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para dar parcial provimento aos embargos declaratórios, foi sanada a omissão alegada pelo embargante, com a análise do Contrato de Arrendamento constante de fls. 9 dos autos, e da questão relativa ao

cumprimento simultâneo dos requisitos, mantendo-se o julgado, uma vez que fundamentado na precariedade da prova testemunhal, que não teve força suficiente para corroborar a prova documental.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.23.001818-8 AC 989776
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA APARECIDA CARDOSO LEME
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
PETIÇÃO : RESP 2007264137
RECTE : AURORA APARECIDA CARDOSO LEME
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação apenas de prova testemunhal, uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural para o período postulado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.008057-1 AC 862513
APTE : DIVINO PROCIDONIO DA SILVA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007196363
RECTE : DIVINO PROCIDONIO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício de aposentadoria por idade, haja vista não restar comprovado o cumprimento do período de carência exigido para tanto.

Aduz o recorrente ter havido negativa de vigência do artigo 102 da Lei 8213/91 e artigo 131 do Código Civil, bem como aplicação equivocada do artigo 27, inciso II da Lei 8213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere provas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, que teriam sido desconsideradas pelo julgado e ainda, que sejam aceitas as contribuições extemporâneas constantes dos autos a fls. 64.

Considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.001987-4 AC 913332
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MORELLI CAMARA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
PETIÇÃO : RESP 2007270807
RECTE : APARECIDA MORELLI CAMARA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta, bem como negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes nos artigos 143 e 48, § 1º e 2º, ambos da lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação apenas de prova testemunhal, uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural para o período postulado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Aggravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência artigos 143 e 48, § 1º e 2º, ambos da lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente da efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.005552-0 AC 917324
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MORICONI CUNHA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
PETIÇÃO : RESP 2007273264
RECTE : MARIA MORICONI CUNHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação apenas de prova testemunhal, uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural para o período postulado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.006507-0 AC91869110
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA MARIA PEREIRA AVANCE
ADV : CLAUDOIR LUIZ MARQUES
PETIÇÃO : RESP 2007200769
RECTE : JULIA MARIA PEREIRA AVANCE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz o recorrente ter havido negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes nos artigos, 39, inciso I, 48, §2º, 55, § 3º, todos da lei nº 8.213/91 e artigo 332 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação apenas de prova testemunhal, uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural para o período postulado, especialmente pela extemporaneidade das emissões.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Aggravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência artigo 39, inciso I, da lei nº 8.213/91 e artido 332 do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente da efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.007244-0 AC 919428
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE APARECIDA SCARDELATO PITELLI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
PETIÇÃO : RESP 2007273266
RECTE : DIRCE APARECIDA SCARDELATO PITELLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade no campo, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, fundamentando-se tal decisão no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação apenas de prova testemunhal, uma vez que os documentos que qualificam o marido da autora como lavrador não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural para o período postulado, já que ele recebe aposentadoria por tempo de contribuição como comerciário desde 1996.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.016588-0 AC 938845
APTE : NAIR ALVES MOREIRA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007267530
RECTE : NAIR ALVES MOREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte Autora, mantendo a sentença que indeferiu o benefício de pensão por morte.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 102 da Lei de Benefícios da Previdência Social, uma vez que teria restado comprovada a qualidade de segurado, bem como a condição de dependente dos Autores.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionadas com a manutenção e perda da qualidade de segurado, manifestando-se quanto à impossibilidade de se aplicar ao caso em tela as disposições do artigo 102 da referida lei, tendo em vista que o de cujus, na data do óbito, não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência dos dispositivos legais, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou as normas ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

Além do mais, trata-se de decisão que concluiu, perante as provas apresentadas, pela não comprovação da qualidade de segurado, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586/PE - Recurso Especial 2003/0024797-3 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 405)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.022181-0 AC 948000
APTE : APARECIDA DOMINGUES DE PROENCA
ADV : JOAO COUTO CORREA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007255534
RECTE : APARECIDA DOMINGUES DE PROENCA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de não reconhecer o exercício de atividade rural da recorrente.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual “a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91”.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 – Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.022181-0 AC 948000
APTE : APARECIDA DOMINGUES DE PROENCA

ADV : JOAO COUTO CORREA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007255538
RECTE : APARECIDA DOMINGUES DE PROENCA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.024556-4 AC 953950
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PIRES BARBOZA e outro
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
PETIÇÃO : RESP 2007281467
RECTE : ANTONIO PIRES BARBOZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve ofensa às Leis 8.213/91, 9.032/95, 9.063/95 e 10.666/03, sem no entanto, indicar quais os artigos entende violados.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir nos autos qualquer outra prova material em relação ao trabalho rural.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente

comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes das Leis 8.213/91, 9.032/95, 9.063/95 e 10.666/03, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam da validade da qualificação rural do cônjuge, constante na certidão de casamento, como início de prova material extensível à esposa, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório, especialmente no tocante ao depoimento das testemunhas, à comprovação da atividade rural por todo o período de tempo necessário para a concessão do benefício.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.027061-3 AC 960507

APTE : MARGARIDA BRAZ DE OLIVEIRA SANTANA

ADV : ODENEY KLEFENS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CESAR FERNANDES RIBEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007275393

RECTE : MARGARIDA BRAZ DE OLIVEIRA SANTANA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte Autora, mantendo a sentença que indeferiu o benefício de pensão por morte.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência dos dispositivos consistente nos artigos 15, 74 e 102 da Lei de Benefícios da Previdência Social, uma vez que teria restado comprovada a qualidade de segurado do falecido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionadas com a manutenção e perda da qualidade de segurado.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência dos dispositivos legais, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou as normas ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

Além do mais, trata-se de decisão que concluiu, perante as provas apresentadas, pela não comprovação da qualidade de segurado, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586/PE - Recurso Especial 2003/0024797-3 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 405)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.027351-1 AC 962173

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIA MORAES BRAMBILA

ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO

PETIÇÃO : RESP 2007146848

RECTE : ANTONIA MORAES BRAMBILA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação apenas de prova testemunhal, uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural para o período postulado, especialmente pela extemporaneidade das emissões.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade

legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.027725-5 AC 962540
APTE : GENI DE ASSIS CELESTINO (= ou > de 60 anos)
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007290690
RECTE : GENI DE ASSIS CELESTINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta, bem como negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes nos artigos 55, § 3o, da lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que ao recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação apenas de prova testemunhal, uma vez que os documentos que qualificam o marido da autora como lavrador não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural para o período postulado, já que ele teve diversos vínculos urbanos, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição na qualidade de industriário, desde 1992.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA.

IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, uma vez que a fundamentação do acórdão dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.027725-5 AC 962540

APTE : GENI DE ASSIS CELESTINO (= ou > de 60 anos)

ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2007290692

RECTE : GENI DE ASSIS CELESTINO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de

exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.” (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.034452-9 AC 977778
APTE : JOSE GREGORIO DE MACEDO
ADV : PETERSON PADOVANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008023099
RECTE : JOSE GREGORIO DE MACEDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 117 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 23 de janeiro de 2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 07 de fevereiro deste mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 08 de fevereiro de 2008 (fls. 119/123), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl. 125).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.036711-6 AC 981598
APTE : ROSA DE ALMEIDA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007290666

RECTE : ROSA DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta, bem como negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes nos artigos 55, § 3o, da lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que ao recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação apenas de prova testemunhal, uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural para o período postulado, já que a própria autora recebeu auxílio-doença, na qualidade de comerciária, no período de 03/09/2001 a 01/03/2002.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, uma vez que a fundamentação do acórdão dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.036711-6 AC 981598

APTE : ROSA DE ALMEIDA

ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007290667
RECTE : ROSA DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.037397-9 AC 983393
APTE : ALICE MENGUE
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007290676
RECTE : ALICE MENGUE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º,

da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório. Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.037397-9 AC 983393
APTE : ALICE MENGUE
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007290678
RECTE : ALICE MENGUE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade no campo, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, fundamentando-se tal decisão no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.
2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual “a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91”.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 – Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.
2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

É de se ressaltar aqui que a mesma interpretação dada pela Corte Superior a respeito do registro em assentamento civil de cônjuge, pode perfeitamente estender-se à existência de comprovação em assentamentos de outros familiares do autor, de forma que a não aceitação de tal prova implica em desconformidade com a jurisprudência daquele Colendo Tribunal.

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.004109-7 AC 1117493
APTE : ARNALDO AZARIAS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007305475
RECTE : ARNALDO AZARIAS DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “b”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.004886-5 AC 1263898
APTE : RUI VELOSO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008028486
RECTE : RUI VELOSO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.006077-4 AC 1259647
APTE : ARNALDO CAVALCANTI DA SILVA e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008012480
RECTE : ARNALDO CAVALCANTI DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.007191-7 AC 1262722
APTE : ANTONIO CARNEIRO E SILVA e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008028480
RECTE : ANTONIO CARNEIRO E SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.010012-7 AC 1258661
APTE : CLOUDESLEY LOPES ALONSO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008028484
RECTE : CLOUDESLEY LOPES ALONSO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.23.001131-2 AC 1060980
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTINA MARIANO DA SILVA
ADV : GUSTAVO ANDRE BUENO
PETIÇÃO : RESP 2007320153
RECTE : ALBERTINA MARIANO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.012817-5 AC 1016455
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZALINA VIDAL
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
PETIÇÃO : RESP 2007275467
RECTE : IZALINA VIDAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido contrariedade ao dispositivo legal constante do artigo 131, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, em razão da ausência de início de prova material, uma vez que na certidão de casamento da filha da Autora consta a qualificação rural do pai, porém não ficou comprovado que este era casado com sua mãe, seja através de documentos, seja através dos depoimentos das testemunhas. De fato, a própria certidão de nascimento da Autora nada refere a respeito de mudança no seu estado civil. Os outros documentos, como também a prova testemunhal, foram analisados e considerados inaptos à comprovação da atividade rural.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de ofensa ao dispositivo legal constante do artigo 131, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.013336-5 AC 1017110

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NAIR DA SILVEIRA GUIMARAES

ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

PETIÇÃO : RESP 2007264916

RECTE : NAIR DA SILVEIRA GUIMARAES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do labor rural, pelo período de tempo exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter

infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz, a recorrente ter havido negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, 106 e 143, da Lei 8.213/91, e ao artigo 131 do Código de Processo Civil.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação do labor rural por parte da Autora, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo tempo de carência necessário, nos termos do artigo 142 da lei 8.213/91, pois, embora o registro de assentamento civil acostado aos autos qualifique o marido da Autora como lavrador, verifica-se que encontram-se separados judicialmente desde 1980, conforme averbado, o que impossibilita a validade da certidão de casamento como início de prova material, inexistindo nos autos comprovação do labor rural após essa data, não sendo aceita a prova exclusivamente testemunhal, nos moldes da Súmula 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, 106 e 143, da Lei 8.213/91, e ao artigo 131 do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Ademais, constata-se nos autos, às fls. 107/113 (Prot. 2007.275470-RESP/UTU7, 10/10/2007, 15:36 hs), que a Autora interpôs outro recurso especial incidente sobre o mesmo decisum, restando configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unirrecorribilidade, mediante o qual exauriu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso, às fls. 99/105 (Prot. 2007.264916-RESP/UTU7, 26/09/2007, 16:33 hs), verificando-se, de plano, quanto ao segundo recurso apresentado, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, impedindo sua apreciação, pelo que nego seguimento a este.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.033594-6 AC 1048367
APTE : ANDERSON SALES GANDOLFO incapaz
REPTE : MARIA DE FATIMA SALES GANDOLFO
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : NAJARA SALES GANDOLFO incapaz
PETIÇÃO : RESP 2007327100
RECTE : ANDERSON SALES GANDOLFO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento ao recurso da autora, com base no artigo 557, caput e §§, do Código de Processo Civil, e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Aduz a recorrente que a decisão de segunda instância apresenta-se contrária aos artigos 33 e 37 da Lei nº 8.213/91, além de dar à ela interpretação divergente daquela dominante nos Tribunais Pátrios.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.047652-9 AC 1068924
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORES MOTTA MELLO CANOS
ADV : ACIR PELIELO
PETIÇÃO : RESP 2007265352
RECTE : DOLORES MOTTA MELLO CANOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural em regime de economia familiar.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento de outros Tribunais Regionais Federais, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como ter havido negativa de vigência ao disposto nos artigos 332, 335 e 131 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valoração das provas relacionadas ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação do necessário regime de economia familiar para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que com base a atividade rural desenvolvida teria se dado com o concurso de empregados e não em regime de economia familiar, já que a própria autora recebe pensão por morte de empregador rural desde 1987, em decorrência da morte de seu marido.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Aggravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, uma vez que a fundamentação do acórdão dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.051947-4 AC 1076333

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA BENEDITA DA SILVA ALONSO

ADV : RENATO APARECIDO BERENGUEL

PETIÇÃO : RESP 2007262233

RECTE : APARECIDA BENEDITA DA SILVA ALONSO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restou comprovado o requisito previsto em lei, expresso na ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Aduz o recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não se verifica qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 – Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.004586-9 AMS 285668

APTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO AOPM

ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007291874

RECTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo,

quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado às fls. 242 e 245 para complementar custas recolhidas, tendo decorrido in albis o prazo assinalado.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.002633-3 AC 1265544
APTE : ADILTON PEREIRA DE SOUZA e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008012475
RECTE : ADILTON PEREIRA DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.012117-2 AC 1259500
APTE : WANDERLEI CASTELOES NEVES (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LILIANE VILELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008028489
RECTE : WANDERLEI CASTELOES NEVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.11.001518-5 AC 1190736
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
APDO : DALVA CRISTINA DA SILVA incapaz
REPTE : MARLI GONÇALVES DE JESUS SILVA
ADV : GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007317641
RECTE : DALVA CRISTINA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.12.001757-9 AC 1213732
APTE : LOURDES ESPOLADOR DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007280285
RECTE : LOURDES ESPOLADOR DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício de aposentadoria por idade, haja vista não restar comprovado o cumprimento do período de carência exigido para tanto.

Aduz o recorrente que a decisão seria contrária ao posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que o artigo 142 da mesma lei, por sua vez, estabelece que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial será considerada com base na tabela que apresenta, devendo ser levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Dessa forma, tendo a autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 07.11.2004, incide a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8213/91, que exige a carência correspondente a 138 contribuições, sendo que, conforme decisão deste Tribunal, contando a autora com 71 contribuições, não se acha preenchido o requisito da carência.

Sendo assim, não restou demonstrado o dissenso jurisprudencial alegado pelo recorrente.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.83.002061-4 AC 1255473
APTE : ALZIRA ESCODRO ZOPPI (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008031432
RECTE : ALZIRA ESCODRO ZOPPI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.000272-0 AC 1081264
APTE : SEVERINO BORGES DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008026311
RECTE : SEVERINO BORGES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.006827-4 AC 1089868 0500021178 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO PEREIRA PADILHA DE OLIVEIRA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
PETIÇÃO : RESP 2007282474
RECTE : CONCEICAO PEREIRA PADILHA DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve ofensa ao artigo 26, incisos II e III, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos não comprovaram o alegado labor rural pelo período de tempo exigido em lei, considerando também como inconsistente a prova testemunhal.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na ausência de início de prova material da condição de trabalhadora rural da Autora.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante no artigo 26, incisos II e III, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.006837-7 AC 1089878 0500051111 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARIA BUENO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
PETIÇÃO : RESP 2007282476
RECTE : BENEDITA MARIA BUENO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, bem como alega violação ao artigo 26, II e III, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação do labor rural exercido pela recorrente, uma vez que consta nos autos prova documental em nome do suposto companheiro, porém não há qualquer documento apto a comprovar que existe uma ligação deste com a Autora. Ressalte-se que a prova testemunhal foi reputada inconsistente e insuficiente à comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, nos moldes dos artigos 142 e 143, da lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Aggravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência ao artigo 26, II e III, da Lei

8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.010732-2 AC 1098992

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA MORAES

ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO

PETIÇÃO : RESP 2007281466

RECTE : APARECIDA MORAES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve ofensa às Leis 8.213/91, 9.032/95, 9.063/95 e 10.666/03, sem no entanto, indicar quais os artigos entende violados.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir nos autos qualquer outra prova material em relação ao trabalho rural.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em

número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes das Leis 8.213/91, 9.032/95, 9.063/95 e 10.666/03, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam da validade da qualificação rural do cônjuge, constante na certidão de casamento, como início de prova material extensível à esposa, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório, especialmente no tocante ao depoimento das testemunhas, à comprovação da atividade rural por todo o período de tempo necessário para a concessão do benefício.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.011404-1 AC 1101135 0500109721 3 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSEFINA ALVES DE PAULA

ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO

PETIÇÃO : RESP 2008025106

RECTE : JOSEFINA ALVES DE PAULA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 101 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 23 de janeiro de 2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 07 de fevereiro deste mesmo ano.

Observa-se que o recurso foi protocolado em 08/02/2008 (fls. 103/115), através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, conforme permitido pela Lei nº 9.800/99. Havendo a recorrente apresentado os originais em 12/02/08 (fls. 116/127), conclui-se pela intempestividade do recurso, porquanto ambos os expedientes foram recepcionados quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl. 129).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.015819-6 AC 1108575

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZULMIRA FELIPE MONARO

ADV : ODENEY KLEFENS

PETIÇÃO : RESP 2007268838

RECTE : ZULMIRA FELIPE MONARO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, assim como à remessa oficial.

O recorrente apresentou embargos de declaração em relação ao acórdão, aos quais fora negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido ofensa ao disposto no artigo 49, inciso II, da Lei 8.213/91, uma vez que a decisão proferida na apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, manteve a fixação do termo inicial do benefício previdenciário na data do ajuizamento da ação.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Da sentença lançada nas fls. 93/96, na qual o termo inicial do benefício foi fixado na data do ajuizamento da ação, foi apresentada apelação apenas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que a parte autora não apelou da referida decisão.

Em grau de apelação, não obstante o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício deveria retroagir à data do requerimento administrativo, ocorrido em 14/10/1998, decidiu-se por manter tal como foi fixado em decisão monocrática, conforme a vedação da reformatio in pejus, pela ausência de recurso da parte autora.

Com efeito, não é permitida a reforma da decisão para agravar a situação da Fazenda Pública, conforme disposição expressa da Súmula 45 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como no precedente que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 45/STJ.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão que autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da Contribuição Previdenciária (art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), com base em legislação declarada inconstitucional pelo STF. Em suas razões, alega violação de dispositivos de lei federal, por entender que: a) houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não foi suprida a efetiva necessidade de apreciação de todas as questões ventiladas no recurso integrativo; b) seja restabelecida a sentença no tocante à correção monetária à luz da interpretação do art. 475, II, do CPC e do enunciado Sumular nº 45/STJ. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 216.

2. As questões pertinentes ao exame da controvérsia foram debatidas e apreciadas pela Corte de origem com cumprimento do princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais.

3. O Tribunal de origem, ao julgar a remessa necessária, agravou a situação da Autarquia Previdenciária quando modificou o critério de correção monetária estabelecido pela sentença, sem que houvesse recurso da parte autora para tanto.

4. Aplicável à espécie, o enunciado sumular nº 45/STJ: "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública".

5. Recurso especial provido parcialmente para o fim de restabelecer o critério de correção monetária, tal como fixado pelo Juízo de Primeiro Grau. (REsp 843834/SP - Recurso Especial 2006/0091896-3 - Relator Ministro - José Delgado - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 17/10/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.11.2006 p. 266)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.019194-1 AC 1116179

APTE : ETELVINA TEDESCO DE PAULA

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007274090

RECTE : ETELVINA TEDESCO DE PAULA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a

sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o exercício de trabalho na zona rural.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz, a recorrente, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando também ofensa aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se, da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente, a qual não confirmou a prova material decorrente do assentamento no registro civil, não existindo nos autos nenhum outro tipo de prova apto a demonstrar o labor rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de ofensa aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.026715-5 AC 1130777

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA VICENTIM FELICIANO
ADV : SONIA LOPES
PETIÇÃO : RESP 2007276255
RECTE : LEONILDA VICENTIM FELICIANO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, cassando a tutela anteriormente concedida, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que encontra-se aposentado por invalidez, no ramo de atividades “transportes e cargas”, desde 1990, conforme informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos outra prova material considerada suficiente, inclusive os depoimentos das testemunhas, à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos em mome deste.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.037774-0 AC 1148674 0400022939 1 Vr ARARAS/SP

APTE : NILCE PEREIRA DELVEQUI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007300342
RECTE : NILCE PEREIRA DELVEQUI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes nos artigos 48,106,142 e 143, todos da lei nº 8.213/91. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação apenas de prova testemunhal, uma vez que o documento que qualifica o marido da Autora como lavrador não seria capaz de demonstrar o exercício da atividade rural para o período postulado, já que ele está inscrito como empregado doméstico desde 1996.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência artigos 55, § 2o, 106 e 143, todos da lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente da efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.042069-3 AC 1154010 0500000628 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALICE DA COSTA VAZ (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA SP
PETIÇÃO : RESP 2007266506
RECTE : MARIA ALICE DA COSTA VAZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, a qual não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve ofensa aos artigos 48, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez ocorrido o óbito que pôs fim à atividade em comum do casal, nas lides rurais.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade do registro de assentamento civil como início de prova material, extensível à esposa, corroborado pela prova testemunhal, sendo que o acórdão analisou todos esses aspectos, concluindo pela insuficiência do conjunto probatório para a concessão do benefício pleiteado, uma vez não comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.044296-2 AC 1158055 0400002856 1 Vr MONTE ALTO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CAMPANHA
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
PETIÇÃO : RESP 2007277229
RECTE : MARIA APARECIDA CAMPANHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento à remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do artigo 557, “caput”, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do labor rural, pelo período de tempo exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação do labor rural por parte da Autora, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 142 da lei 8.213/91, pois, embora o registro de assentamento civil acostado aos autos qualifique o marido da Autora como lavrador, verifica-se que encontram-se separados judicialmente desde 1977, o que pôs fim à condição campesina em comum, impossibilitando a validade da certidão de casamento como início de prova material, inexistindo nos autos qualquer outra prova apta à comprovação do alegado, inclusive a testemunhal.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão da qualificação rural do cônjuge, por motivo de separação judicial.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.044735-2 AC 1158955 0500012770 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO LOPES REISS (= ou > de 65 anos)

ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

PETIÇÃO : RESP 2007189005

RECTE : ANTONIO LOPES REISS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício de aposentadoria por idade, haja vista não restar comprovado o cumprimento do período de carência exigido para tanto.

Aduz o recorrente que a decisão seria contrária ao posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que o artigo 142 da mesma lei, por sua vez, estabelece que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial será considerada com base na tabela que apresenta, devendo ser levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Dessa forma, tendo o autor completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 12.02.2005, incide a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8213/91, que exige a carência correspondente a 144 contribuições, sendo que, conforme decisão deste Tribunal, contando o autor com 116 contribuições, não se acha preenchido o requisito da carência..

Sendo assim, não restou demonstrado o dissenso jurisprudencial alegado pelo recorrente.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.018223-4 AG 293383 200303990250415 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : FLORIANO BENITEZ GASQUES

ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

PETIÇÃO : REX 2007218990

RECTE : FLORIANO BENITEZ GASQUES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento do Autor.

Aduz o recorrente, de forma genérica, a existência de contrariedade à Constituição Federal e à legislação federal específica.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.044967-6 AG 299875

AGRTE : JAIR APARECIDO CRESCIONI

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

PETIÇÃO : RESP 2007282752

RECTE : JAIR APARECIDO CRESCIONI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento apresentado pelo Impetrante em ação de Mandado de Segurança, confirmando, assim, a decisão que extinguiu o processo em relação ao Chefe da Agência da Previdência Social em Santo André, mantendo no pólo passivo apenas o Presidente da 14ª Junta de Recursos da Previdência.

Aduz o recorrente de maneira genérica a existência de contrariedade à legislação que cuida dos benefícios da Previdência Social.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, apesar de indicar alguns dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido contrariados ou negados pela decisão de segunda instância, o recorrente não o faz de forma fundamentada.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão

somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.061857-7 AG 303047
AGRTE : JANE CROSEIRA CHRISTOFANI
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008019532
RECTE : JANE CROSEIRA CHRISTOFANI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.061857-7 AG 303047
AGRTE : JANE CROSEIRA CHRISTOFANI
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2008019533
RECTE : JANE CROSEIRA CHRISTOFANI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.098296-2 AG 317826

AGRTE : DISNEI FERRIRA DE ARAUJO

ADV : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : RESP 2007321437

RECTE : DISNEI FERRIRA DE ARAUJO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente

contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.098296-2 AG 317826

AGRTE : DISNEI FERRIRA DE ARAUJO

ADV : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : REX 2007321438

RECTE : DISNEI FERRIRA DE ARAUJO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.101906-9 AG 320343 0700001733 1 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : LUIS CARLOS FARIA

ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
PETIÇÃO : RESP 2008021060
RECTE : LUIS CARLOS FARIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Luís Carlos Faria, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

Decido.

Apesar de a parte recorrente alegar que o despacho proferido violou legislação infra-constitucional, o presente recurso especial foi interposto em face de decisão monocrática, o que contraria o conceito de “causa decidida” a ensejar o recurso excepcional, conforme exigência constitucional:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

A decisão contra a qual foi interposto o recurso especial não decidiu o agravo de instrumento, apenas promoveu a conversão do mesmo em agravo retido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Nona Turma, para providências.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.003442-6 AC 1171798 0600062293 1 Vr DIADEMA/SP

APTE : ROSALINA RODRIGUES DOURADO (= ou > de 60 anos)

ADV : ADEMAR NYIKOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARTHUR LOTHAMMER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007266232

RECTE : ROSALINA RODRIGUES DOURADO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício de aposentadoria por idade, haja vista não restar comprovado o cumprimento do período de carência exigido para tanto.

Aduz o recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao decreto nº 89312/84, Lei 10.666/03, bem como aos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que o artigo 142 da mesma lei, por sua vez, estabelece que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial será considerada com base na tabela que apresenta, devendo ser levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Dessa forma, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma

legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou tal dispositivo ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade ao mesmo artigo e também ao 142 e à Lei 10.666/03, uma vez que a decisão combatida, apesar de reconhecer a implementação do requisito idade para obtenção do benefício, frise-se aqui, a autora completou 60 anos de idade em 06.03.2006 e não como constou do recurso em exame, condicionou sua concessão ao cumprimento de período de carência exigido em tal norma, o qual, no caso corresponde a 150 contribuições.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.011563-3 AC 1185417 0500006937 1 Vr ITAJOB/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA RAVAZZI PALLOTTA (= ou > de 65 anos)

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PETIÇÃO : RESP 2007267974

RECTE : MARIA RAVAZZI PALLOTTA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu provimento ao apelo do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de início de prova material.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como alega ofensa aos artigos 48, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado através do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que se inscrevera como “empregador rural”, “empresário” estando aposentado por idade desde o ano de 1978.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente, inapta à comprovação do alegado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR

IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório á comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei, haja vista a aposentadoria do cômjuge por atividade urbana.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de ofensa aos artigos 48, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais diplomas legais, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária em vigor, ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.011785-0 AC 1185776 0600045302 4 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA TEREZA PINTO DOS SANTOS

ADV : ACIR PELIELO

PETIÇÃO : RESP 2007301203

RECTE : MARIA TEREZA PINTO DOS SANTOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta, bem como negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes nos artigos 332, 335 e 131, todos do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação apenas de prova testemunhal, uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural para o período postulado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência artigos 332, 335 e 131 do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente da efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.013018-0 AC 1187141 0500014083 1 Vr GUARARAPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JUVELINA ZACARONI ALVES (= ou > de 65 anos)

ADV : GLEIZER MANZATTI

PETIÇÃO : RESP 2007304517

RECTE : JUVELINA ZACARONI ALVES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes nos artigos 55, § 3o, da lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação apenas de prova testemunhal, uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural para o período postulado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.014461-0 AC 1188978

APTE : APARECIDA DE SOUSA

ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007311582

RECTE : APARECIDA DE SOUSA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento ao recurso de apelação da Autora, confirmando a sentença que negou a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido contrariedade ao artigo 42, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a qualidade de segurado, o período de carência e a existência de incapacidade total e permanente.

Ocorre, porém, que tanto a sentença quanto o Acórdão negaram os benefícios pleiteados, baseados no laudo de exame pericial realizado, o qual concluiu pela inexistência de incapacidade total que pudesse acometer a autora.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que, na análise do recurso de apelação apresentado, a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos de tal legislação ao caso em concreto.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 – Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão

Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.017040-1 AC 1192257 0600036043 1 Vr ITAPETININGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TERESA DE MORAES OLIVEIRA

ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: RESP 2007253791

RECTE : TERESA DE MORAES OLIVEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os disposto nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, e bem como o disposto na Lei Complementar nº 11/71.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL.

APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência dos artigos 48 e 143 da lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.018160-5 AC 1193547 0600038674 1 Vr MONTE ALTO/SP

APTE : BENEDITA ALTIVO DA SILVA

ADV : DAIANE SAMILA BERGHE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007235785

RECTE : BENEDITA ALTIVO DA SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença que negou o benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido negativa de vigência do dispositivo legal consistente no artigo 106, da lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação apenas de prova testemunhal, uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural para o período postulado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL.

APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.019603-7 AC 1195258 0500008808 1 Vr MONTE ALTO/SP

APTE : JULIETA ALVES FERREIRA PINHATI

ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007279004

RECTE : JULIETA ALVES FERREIRA PINHATI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento ao apelo da Autora, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz, a recorrente, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando, ainda, que a decisão de segunda instância violou os dispositivos legais constantes dos artigos 131 e 332, do Código de Processo Civil, e artigos 48, 102, 106 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos não comprovaram o alegado, tendo em vista a demonstração de que o cônjuge recebe aposentadoria como “empregador rural”, na qualidade de “empresário” conforme consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que impossibilita a extensão à autora da qualificação rural em nome do marido, constante de tais documentos, não restando comprovado o exercício de labor rural pelo período de tempo exigido em lei, considerando a prova testemunhal inapta a comprovar o alegado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à não descaracterização do regime de economia familiar no caso de existência de empregados não permanentes, sendo que o acórdão não deixou de considerar e avaliar todos estes critérios do conjunto probatório, para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, concluindo pela não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 131 e 332, do Código de Processo Civil, e artigos 48, 102, 106 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.032285-7 AC 1215215

APTE : ALICE PEREIRA DA SILVA

ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007317789

RECTE : ALICE PEREIRA DA SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o benefício assistencial pretendido foi concedido na esfera administrativa na mesma data da realização da citação judicial.

Pretende a recorrente a condenação do recorrido ao pagamento dos valores devidos desde a propositura da ação, assim como dos honorários advocatícios.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente não apresenta quais os dispositivos de lei federal que possam ter sido contrariados ou negados pela decisão de segunda instância, assim como, apesar de indicar a interposição do recurso com base em divergência jurisprudencial não apresentou qualquer precedente que pudesse sustentar tal alegação, nos termos do artigo 255, parágrafos 1º a 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, assim como também não cabe a mesma providência em razão de dissidência jurisprudencial, uma vez que não foi apresentado qualquer precedente jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.036063-9 AC 1223312 0500011350 1 Vr POMPEIA/SP

APTE : ALDEMITA DOS SANTOS SOUZA

ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2008021851

RECTE : ALDEMITA DOS SANTOS SOUZA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Ademais, julgo prejudicado o recurso protocolizado sob o número 2008/018955-RESP, recepcionado via sistema fac-símile, juntado às fls. 80/91, por se tratar de cópia do recurso acima apreciado.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.036855-9 AC 1224743 0300065248 1 Vr ITAPEVA/SP

APTE : TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA

ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007323271

RECTE : TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.036855-9 AC 1224743 0300065248 1 Vr ITAPEVA/SP

APTE : TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA

ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007323275

RECTE : TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.041350-4 AC 1238096

APTE : MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS TESSARINI

ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008003741
RECTE : MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS TESSARINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.041350-4 AC 1238096
APTE : MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS TESSARINI
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008003742
RECTE : MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS TESSARINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a

existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.11.000010-5 AC 1256713

APTE : PAULO GADOTTI

ADV : ORILENE ZEFERINO FELIX

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAIS FRAGA KAUSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2008008113

RECTE : PAULO GADOTTI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.11.000010-5 AC 1256713

APTE : PAULO GADOTTI

ADV : ORILENE ZEFERINO FELIX

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAIS FRAGA KAUSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2008008114

RECTE : PAULO GADOTTI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ

26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.001285-0 AG 323551 0700074320 2 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : PEDRO BATISTA COELHO

ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

PETIÇÃO : RESP 2008021062

RECTE : PEDRO BATISTA COELHO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Pedro Batista Coelho, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

Decido.

Apesar de a parte recorrente alegar que o despacho proferido violou legislação infra-constitucional, o presente recurso especial foi interposto em face de decisão monocrática, o que contraria o conceito de “causa decidida” a ensejar o recurso excepcional, conforme exigência constitucional:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

A decisão contra a qual foi interposto o recurso especial não decidiu o agravo de instrumento, apenas promoveu a conversão do mesmo em agravo retido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Nona Turma, para providências.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 1999.03.00.042230-1 AG 90778

AGRTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2002193562
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial. Ademais, sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o disposto no artigo 804, do Código de Processo Civil.

Decido.

A análise do Recurso Especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Observo que na ação subjacente ao presente recurso, Mandado de Segurança nº 1999.61.00.041459-9, foi proferido acórdão negando provimento à apelação interposta pela impetrante.

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento e do recurso especial.

De sorte que, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal, reconheço a perda de objeto do presente agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do recurso especial interposto.

ntime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:133684

PROC. : 92.03.043224-8 AMS 79073
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EQUITYPAR CIA DE PARTICIPACOES
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES e outros
PETIÇÃO : REX 2006272015
RECTE : EQUITYPAR CIA DE PARTICIPACOES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a constitucionalidade do IOF, prevista no inciso I do artigo 1º, da Lei 8.033/90, incidente sobre as operações de transmissão ou resgate de títulos a valores mobiliários, públicos e privados.

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido afrontou os arts. 145, § 1º, 146, III, a, 150, I e IV, 153, V e 154, I da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223144, de 17.06.2002, reconheceu a constitucionalidade do inciso, I, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. Lei 8.033, de 12.04.90, artigo 1º, I. Medidas Provisórias 160, de 15.03.90 e 171, de 17.03.90. I. - Legitimidade constitucional do inciso I do art. 1º da Lei 8.033, de 12.04.90, lei de conversão das Medidas provisórias 160, de 15.03.90, e 171, de 17.03.90. II. - R.E. conhecido e provido.”

(STF, Pleno, RE 223144/SP, j. 17.06.2002, DJ 21.11.2003, rel. Min. Carlos Velloso).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 92.03.043224-8 AMS 79073
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EQUITYPAR CIA DE PARTICIPACOES
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES e outros
PETIÇÃO : RESP 2006272016
RECTE : EQUITYPAR CIA DE PARTICIPACOES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a constitucionalidade do IOF, prevista no inciso I do artigo 1º, da Lei 8.033/90, incidente sobre as operações de transmissão ou resgate de títulos a valores mobiliários, públicos e privados.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de afrontar os arts. 165, 458, 535 e 561 do CPC e os arts. 63, 64, 65 e 66 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação aos artigos do CPC, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nem tampouco o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a apreciação de questões situadas no patamar da constitucionalidade, consoante aresto, a seguir transcrito:

“AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. PREQUESTIONAMENTO. IOF. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 8.033/90. MATÉRIA COM CONTORNOS CONSTITUCIONAIS.

(...)

A matéria apresenta nítidos contornos constitucionais, tendo, inclusive, o Pretório Excelso manifestado-se no sentido da inconstitucionalidade do inc. V, do art. 1º, da Lei 8.033/90, que prevê a cobrança de IOF sobre saque em conta de poupança, quando do julgamento do RE 232.467 e do RE 238.583-7.

Agravo a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp nº 157658/RJ, j. 16.05.2000, DJU 12.06.2000, Rel. Min. Nancy Adrighy).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.052846-5 AC 384851
APTE : ROJAS E CIA LTDA
ADV : NELSON BORGES PEREIRA e outro
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007019669
RECTE : ROJAS E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, aliena "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente da Colenda Corte, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA CDA. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. LEI 9.430/96.

1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do questionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.

2. A interposição do recurso especial, pela alínea "c", exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, para o que impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

3. In casu, impõe-se reconhecer a total ausência do indispensável cotejo analítico entre trechos dos acórdãos confrontados, para demonstração da alegada divergência.

4. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais.

5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

.....”

(AgRg no REsp nº 722595/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.04.2006, DJ 28.04.2006, p. 271) (grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.041459-9 AMS 249602
APTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007068439
RECTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 212/230.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende eximir-se da retenção do Imposto de Renda na fonte quando da liquidação da operação de swap com cobertura hedge, firmada antes da edição da Medida Provisória 1.788/1998, posteriormente convertida na Lei 9.779/1999.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 163/171.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 212/230.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 232/234, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante voto e acórdão de fls. 238/243.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto artigo 43, do Código Tributário Nacional. Sustenta ainda o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O colendo Superior Tribunal de Justiça entende que incide Imposto de Renda sobre as operações de swap com cobertura de hedge, uma vez que ocorre, nesse caso, acréscimo patrimonial, consoante arestos abaixo transcritos:

“TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES DE SWAP, COM COBERTURA DE HEDGE. LEI Nº 9.779/99. INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide imposto de renda sobre as operações de swap com cobertura hedge, porquanto ocorre, nesse caso, acréscimo patrimonial.

II - A MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, tem aplicabilidade aos contratos em comento, eis que os fatos geradores foram realizados quando da vigência de tais normas, não importando que os contratos tenham sido firmados em data anterior a tais regramentos. Precedentes: REsp nº 591.357/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/06/05 e REsp nº 692.748/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/06/05.

III - Agravo regimental improvido.”

(STJ - AgRg no REsp 782747/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0155192-4 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/12/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 232)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.

2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).

3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.

4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte — assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - REsp 692748/RJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0140721-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 07/06/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 159)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federa, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.00.041459-9 AMS 249602

APTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2007068450

RECTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 212/230.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende eximir-se da retenção do Imposto de Renda na fonte quando da liquidação da operação de swap com cobertura hedge, firmada antes da edição da Medida Provisória 1.788/1998, posteriormente convertida na Lei 9.779/1999.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 163/171.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 212/230.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 232/234, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante voto e acórdão de fls. 238/243.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Ademais, alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 5, incisos XXXVI e § 2º e no artigo 153, inciso III, ambos da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado, que a recorrente busca a reforma do acórdão por entender que haveria violação ao artigo 5, incisos XXXVI e § 2º e no artigo 153, inciso III, ambos da Constituição Federal.

É que as ofensas às normas constitucionais insculpidas nos referidos artigos da Constituição Federal, não seriam diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, consubstanciadas em todos os preceitos legais supra assinalados. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de

Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Prosseguindo na análise da ‘contrariedade’ à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard – ‘negar vigência’ – tem sido entendido como ‘declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal’, veremos que ‘contrariar’ a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá ‘não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento’ (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a ‘contrariedade’, quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja ‘direta e frontal’ (RTJ 107/661), ‘direta e não por via reflexa’ (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem ‘lei federal’ de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).”

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2000.03.99.035950-3 AC 602668
APTE : CASAS JOSE ARAUJO S/A
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007313510
RECTE : CASAS JOSE ARAUJO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, nas nas alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com a mesma exação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 66, da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. Entendimento deste Relator, com base em inúmeros precedentes desta Corte, que:

- a legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004;
- o art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”;
- disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21

estatuíu: “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF”;

- in casu, apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF;

- a compensação deverá ser efetuada nos exatos termos do art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210/02, id est, com quaisquer tributos e contribuições de espécies diferentes, como pretende a parte autora. Os pedidos de compensação não sofreram nenhuma alteração em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996;

- hodiernamente, a própria SRF, administrativamente, vem admitindo a compensação nos termos em que aqui pretendida, independentemente da Lei nº 10.637/2002. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.

2. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura

possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

3. “A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação” (REsp nº 853903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006).

4. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.

(REsp nº 804274/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 13.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 478)

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.000691-0 AC 904403
APTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2004178321
RECTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como aos arts. 161 e 167 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Igualmente quanto ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ENCARGO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.844/94.

1. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento. Semelhante entendimento aplica-se ao encargo previsto no art. 2º da Lei 8.844/94. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp nº 637407/RN, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05.04.2005, DJ 02.05.2005, p. 185)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.000734-2 AC 970171
APTE : ALIANCA METALURGICA S/A
ADV : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007311757
RECTE : ALIANCA METALURGICA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à

hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.000734-2 AC 970171
APTE : ALIANCA METALURGICA S/A
ADV : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007311758
RECTE : ALIANCA METALURGICA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além

dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 14 de novembro de 2007, conforme certidão de fls. 258.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.018282-6 AC 685864
APTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ADV : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ADV : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2003234975
RECTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 2º e 17º da Lei nº 6.830/80, ao art. 4º da Lei nº 8.218/91, à Lei nº 9.430/96 e aos arts. 106 e 202 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

É o que se constata quanto a CDA:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em

sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Igualmente quanto à multa moratória e juros:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 673374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira, Turma, j. 12.06.2007, DJU 29.06.2007, p. 492)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.018282-6 AC 685864

APTE : MAQUINAS SUZUKI S/A

ADV : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADV : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2003234976

RECTE : MAQUINAS SUZUKI S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, incisos LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Outrossim, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, por não existir, no caso em tela, controvérsia acerca de lei ou ato de governo local em face da Lei Maior, exigido constitucionalmente para que o Egrégio Supremo Tribunal Federal seja chamado a exercer suas elevadas funções.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.036037-7 AC 1229877

APTE : GASTROCENTRO DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA -EPP

ADV : ALVARO TREVISIOLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2007322271

RECTE : GASTROCENTRO DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA -EPP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis.

Com contra-razões de fls. 193/195.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis...

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a

existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 28 de novembro de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 146.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.036037-7 AC 1229877

APTE : GASTROCENTRO DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA -EPP

ADV : ALVARO TREVISIOLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007322273

RECTE : GASTROCENTRO DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DO APARELHO DIGESTIVO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Com contra-razões de fls. 187/191.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de

Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.000299-8 AC 1135278
APTE : PROEMA PRODUTOS ELETROMETALURGICOS S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007026036
RECTE : PROEMA PRODUTOS ELETROMETALURGICOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 9º, inciso I, e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsp 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.19.000681-1 AC 941032
APTE : ORIDIS GONCALVES PIRES
ADV : JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007224876
RECTE : ORIDIS GONCALVES PIRES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo decorrente de apelação, ao fundamento de que a parte autora não faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, uma vez que consumado o prazo prescricional para tal pretensão.

Dada a peculiaridade do presente caso, mister tecer algumas considerações preliminares.

Da sentença proferida em primeiro grau fora interposto recurso de apelação, a qual restou improvida. Em face do acórdão houve inteposição de recurso especial, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este prosseguisse no julgamento.

Restou consignado, naquela decisão monocrática do Tribunal Superior, que a contagem da prescrição no lançamento por homologação deve seguir a tese dos “cinco mais cinco”, e que o art. 3º da LC nº 118/2005 (termo a quo da prescrição é o pagamento antecipado) tem eficácia prospectiva.

Com o retorno dos autos a esta Corte, a fim de prosseguir no julgamento, restou conhecida a consumação da prescrição, conforme decisão monocrática de fls. 151, a qual foi confirmada pelo órgão colegiado no julgamento do agravo nas fls. 161/165.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, ao argumento de que a questão discutida nestes autos foi decidida pela Corte Superior ao afastar a prescrição e, dessa forma, aduz que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 471 e 512, do Código de Processo Civil, dispondo que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide”, e “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso”. Alega, ainda, que com a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86 em 24/02/1995, esta data deveria ser considerada como marco inicial do fato gerador, concluindo que a perda do direito de repetição do indébito somente ocorreria em 24/02/2005.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pelo recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão recorrido haver concluído que, efetuada a contagem do prazo prescricional na forma delineada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, teria ocorrido a prescrição, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressaír evidente o anseio quanto ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

1. Verifica-se que o Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 desta Corte: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.”

2. Reconhecido o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do contribuinte nos autos da Execução Fiscal, encontra-se atingida pela prescrição a pretensão executória do Município. Precedentes.

3. A alegação de ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública não foi objeto de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no AgRg no Ag 802530 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0170342-6, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J 27/02/2007, DJ 19.12.2007, p. 1207)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.19.004367-4 AC 1132343

APTE : J E TEIXEIRA E FILHO LTDA

ADV : JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007249144

RECTE : J E TEIXEIRA E FILHO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Finalmente, inviável em sede de recuso especial a alegação de ofensa à norma constitucional, conforme tem se manifestado, reiteradamente, aquela Corte Superior:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.20.007291-4 AC 1202451

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CLINICA CONJUNTA IKEHARA E MASUDA S/C LTDA

ADV : ELISETE BRAIDOTT

PETIÇÃO : REX 2008010199

RECTE : CLINICA CONJUNTA IKEHARA E MASUDA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 336/342.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.20.007291-4 AC 1202451

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CLINICA CONJUNTA IKEHARA E MASUDA S/C LTDA

ADV : ELISETE BRAIDOTT

PETIÇÃO : RESP 2008010200

RECTE : CLINICA CONJUNTA IKEHARA E MASUDA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 328/334.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar

70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Portanto, não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.039398-0 AC 990616
APTE : WALDOMIRO THOMAZ e outro
ADV : ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : COML/ MS DE ALIMENTOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007313910
RECTE : WALDOMIRO THOMAZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao apelo, mantendo o sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a empresa executada não foi localizada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao art. 135, III do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há

dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.001768-7 AMS 279442

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MAGALI ALVARES KODA E EDSON KIOSHI KODA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

PETIÇÃO : REX 2007302256

RECTE : MAGALI ALVARES KODA E EDSON KIOSHI KODA SERVICOS MEDICOS S/C

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59;69; 146, inciso III, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Pleito de efeito suspensivo indeferido a fls. 327/330.

Com contra-razões de fls. 334/339.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.001768-7 AMS 279442

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MAGALI ALVARES KODA E EDSON KIOSHI KODA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

PETIÇÃO : RESP 2007302259

RECTE : MAGALI ALVARES KODA E EDSON KIOSHI KODA SERVICOS MEDICOS S/C

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE

SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91.REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Agravo de instrumento dirigido ao E. STF, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Primeira Turma, em sede de Agravo Regimental no presente recurso especial, foi o mesmo provido para "anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e determinar que outro seja proferido, observando-se a questão constitucional incidentalmente posta", o que impõe a renovação do julgamento do apelo extremo (Precedente deste relator: RESP n.º 475.519/PR, DJ de 19.10.2006) 2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

(...)

6. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 670.109/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 260).

E ainda,

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.004707-2 AMS 290259

APTE : JRCA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV : AFONSO RODEGUER NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007322599

RECTE : JRCA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões de fls. 224/229.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.009211-9 AC 1229183

APTE : NK ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA

ADV : ALAOR APARECIDO PINI FILHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007320656

RECTE : NK ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto

pela impetrante contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e nega vigência ao artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Com contra-razões de fls. 209/210.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.009211-9 AC 1229183

APTE : NK ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA

ADV : ALAOR APARECIDO PINI FILHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2007320657

RECTE : NK ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela autora contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe sobre a formação de quorum

específico para a aprovação de lei complementar, bem como o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Com contra-razões de fls. 213/214.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.009573-0 AMS 271612

APTE : ADVOCACIA ENIO RODRIGUES DE LIMA S/C

ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007322281

RECTE : ADVOCACIA ENIO RODRIGUES DE LIMA S/C

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e 2º § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 333/337.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91.REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDOSUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Agravo de instrumento dirigido ao E. STF, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Primeira Turma, em sede de Agravo Regimental no presente recurso especial, foi o mesmo provido para "anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e determinar que outro seja proferido, observando-se a questão constitucional incidentalmente posta", o que impõe a renovação do julgamento do apelo extremo (Precedente deste relator: RESP n.º 475.519/PR, DJ de 19.10.2006) 2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

(...)

6. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 670.109/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 260).

E ainda,

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.009573-0 AMS 271612

APTE : ADVOCACIA ENIO RODRIGUES DE LIMA S/C

ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2007322282
RECTE : ADVOCACIA ENIO RODRIGUES DE LIMA S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 146, inciso III, alínea “b”; 150, § 6º e 195, § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 339/341.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA
PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.010296-4 AC 1202941

APTE : HERJACK ENGENHARIA LTDA

ADV : MANOEL BENTO DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2008011265

RECTE : HERJACK ENGENHARIA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 146, inciso III, alínea “a”; 150, inciso I; 154, inciso I e 195, § 4º, da Constituição Federal.

Com contra-razões de fls. 321/327.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis...

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 19 de dezembro de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 256.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.010296-4 AC 1202941
APTE : HERJACK ENGENHARIA LTDA
ADV : MANOEL BENTO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008011267
RECTE : HERJACK ENGENHARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 313/319.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.007643-0 AC 1093365
APTE : ORAL FLEX CONVENIO E PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007323249
RECTE : ORAL FLEX CONVENIO E PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.007643-0 AC 1093365
APTE : ORAL FLEX CONVENIO E PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007323250
RECTE : ORAL FLEX CONVENIO E PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.000574-2 AC 1198194
APTE : ONCOLOGICA ONCOLOGIA INTEGRADA S/C LTDA
ADV : ANGELA PATRICIA FERREIRA ANDREOLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008001815
RECTE : ONCOLOGICA ONCOLOGIA INTEGRADA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Portanto, não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.000574-2 AC 1198194
APTE : ONCOLOGICA ONCOLOGIA INTEGRADA S/C LTDA
ADV : ANGELA PATRICIA FERREIRA ANDREOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008001816
RECTE : ONCOLOGICA ONCOLOGIA INTEGRADA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA
PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.064355-1 AG 243210

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

AGRDO : GARCA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007289075

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, não têm natureza tributária, não incidindo assim, o art. 135 do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o art. 535 do CPC c/c o art. 93, IX da CF, o art. 135, III do CTN, o art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80, o art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, bem como o Decreto 99.684/90 e o art. 10 do Decreto nº 3.708/19.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

No que tange à alegada violação ao art. 93, IX da CF, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

“...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda).”

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a referida contribuição não possui natureza tributária, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – FGTS – EXECUÇÃO FISCAL – SÓCIO-GERENTE – REDIRECIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 832368/SP, j. 15/08/2006, DJ 30/08/2006, rel. Min. Eliana Calmon).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 792406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06/02/2006, AGRESP 638179/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/2005; AGA 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12/09/2005.

Ademais, ainda que admitida a incidência das normas tributárias no presente caso, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei,

contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.002530-1 AC 999838

APTE : CONSTRUTORA MORAES SOARES LTDA

ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2005193205

RECTE : CONSTRUTORA MORAES SOARES LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.002530-1 AC 999838
APTE : CONSTRUTORA MORAES SOARES LTDA
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2005193206
RECTE : CONSTRUTORA MORAES SOARES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 202, inciso II, da Lei nº 5.172/66, o art. 9º da Lei nº 7.689/88, o art. 7º da Lei nº 7.787/89, o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.
2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.004488-9 AMS 274605
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BONS VENTOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
PETIÇÃO : RESP 2007309144
RECTE : BONS VENTOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei

Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 97, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.004488-9 AMS 274605

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : BONS VENTOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR

PETIÇÃO : REX 2007309145

RECTE : BONS VENTOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 150, inciso I, da Carta Magna, bem assim afronta os princípios da hierarquia das leis, da segurança jurídica e da identidade da lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e

legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.010883-6 AMS 288529

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : VIVER HOSPITAL DIA DA MULHER

ADV : ARTUR BARBOSA PARRA

PETIÇÃO : RESP 2007306341

RECTE : VIVER HOSPITAL DIA DA MULHER

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de

Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.004259-7 AMS 283655

APTE : CONSTRUART ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2007321744

RECTE : CONSTRUART ENGENHARIA E COM/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do agravo retido e de parte da apelação da impetrante e na parte conhecida, negou-lhe provimento, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.004259-7 AMS 283655

APTE : CONSTRUART ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007321745

RECTE : CONSTRUART ENGENHARIA E COM/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do agravo retido e de parte da apelação da impetrante e na parte conhecida, negou-lhe provimento, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Portanto, não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.12.004623-3 AMS 288330

APTE : PROMARKE ASSOCIADOS PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA

ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007319647

RECTE : PROMARKE ASSOCIADOS PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 66, da Lei nº 8.383/91; 73 e 74, da Lei nº 9.430/96 e 170, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona. Aduz, ainda, que o decisum guerreado, entendeu tratar-se da questão da COFINS e empresas prestadoras de serviço, e não quanto ao direito de compensação dos créditos daquela exação.

Com contra-razões de fls. 301/314.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não merece ser admitido o recurso especial com relação a negativa de vigência aos dispositivos das normas infraconstitucionais apontadas, em razão da ausência de prequestionamento, incidindo na espécie a Súmula nº 211, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, incumbia ao recorrente opor-se ao acórdão por intermédio de embargos de declaração, uma vez que é este o instrumento processual hábil para corrigir qualquer omissão no julgamento, assim como prequestionar matéria a dar ensejo ao

recurso especial, conforme precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, § 1º, CPC. MATÉRIA NÃO DEBATIDA POR MEIO DE AGRAVO. RECURSO ADEQUADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.

I - A ausência de debate de matéria de mérito veiculada nas razões do agravo interposto na e. Corte de Origem é sanada por meio de embargos de declaração, via processual adequada para sanar omissão, contradição e obscuridade, conforme dicção do art. 535 do CPC. (não há destaques no original)

II - Não há caráter protelatório na oposição de embargos de declaração, quando este é o meio processual adequado para sanar a omissão acerca do debate de matéria impugnada em agravo.

III - Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Resp 789756/RN - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0170692-1 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 02/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006 p. 370)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENCERRAMENTO. APLICAÇÃO. LEI POSTERIOR.

- O recurso especial, fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal - CF, art. 105, III, a - , tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Ressente-se deste requisito a hipótese em que não consta do acórdão recorrido qualquer discussão sobre o tema de direito federal e, tendo sido a eventual violação do preceito ocorrido no julgamento atacado, não houve a oportuna oposição de embargos de declaração, adequados para o prequestionamento da matéria. (não há destaques no original)

- É firme o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte no sentido de que o segurado social não tem direito à inalterabilidade do regime de aposentadoria, em face da natureza contraprestacional que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus beneficiários.

- Se não cabe ao segurado invocar a lei revogada para concessão de sua aposentadoria, devendo pautar-se pela lei vigente à época da concessão do benefício, da mesma forma, não cabe à autarquia federal utilizar-se do mesmo fundamento, mormente quando, no decorrer do processo administrativo, houve alteração da legislação previdenciária.

- Recurso especial não conhecido.” (REsp 293681/RS - Relator Ministro Vicente Leal - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.04.2001 p. 199)

Da mesma forma, não é de ser admitida a presente impugnação com base na alínea “c”, do autorizativo constitucional, posto não ter sido feito o cotejo analítico, donde exsurge a prova do dissídio, mas apenas transcrição de ementas providas da Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.091397-2 AG 279274

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

AGRDO : RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN e outros

PARTE R : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS RMG

ADV : CELSO JUNIO DIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

PETIÇÃO : RESP 2007302649

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou configurada infração à lei, nos termos do art. 135, III do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o art. 535 do CPC c/c o art. 93, IX da CF, o art. 135, III do CTN, o art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80, o art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90 e o Decreto 99.684/90, bem como o artigo 158, II, da Lei 6.404/76 e artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

No que tange à alegada violação ao art. 93, IX da CF, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

“...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda).”

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a referida contribuição não possui natureza tributária, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – FGTS – EXECUÇÃO FISCAL – SÓCIO-GERENTE – REDIRECIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 832368/SP, j. 15/08/2006, DJ 30/08/2006, rel. Min. Eliana Calmon).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 792406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06/02/2006, AGRESP 638179/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/2005; AGA 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12/09/2005.

Ademais, ainda que admitida a incidência das normas tributárias no presente caso, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há

dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.008754-6 AMS 290252

APTE : CLINICA DE CEFALEIA E NEUROLOGIA DR EDGARD RAFFAELLI S/C LTDA

ADV : ANA PAULA DANTAS ANADÃO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007304816

RECTE : CLINICA DE CEFALEIA E NEUROLOGIA DR EDGARD RAFFAELLI S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.037171-6 AC 1224971

APTE : FRUTAVIP CONCENTRADOS DE SUCOS LTDA

ADV : EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2007307318

RECTE : FRUTAVIP CONCENTRADOS DE SUCOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no

recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.” (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2004.61.12.005224-1 AC 1213017

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PATUSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2008044844

RECTE : PATUSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial.

Dispõe o artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.”

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 133.725

DECISÕES

PROC. : 90.03.044855-8 AC 40935

APTE : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007303255
RECTE : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao recurso de apelação interposto, preservando multa administrativa que lhe aplicou o BACEN – Banco Central do Brasil, diante da legalidade da mesma.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 544, inciso III, alínea i, do Código de Processo Penal, que possibilita a participação de acusação e defesa na sessão de julgamento, o que requereu fosse aplicado também no âmbito administrativo, na sessão onde se julgou seu recurso administrativo.

Igualmente, aduz ela negativa de vigência do art. 89, incisos IX, X, e XII, da Lei nº 4.215/63 – Estatuto da Advocacia, vigente na época dos fatos, e que possibilita algumas prerrogativas aos advogados.

Por derradeiro, argumenta sobre a violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, face a ausência de fundamentação da decisão recorrida.

Alega, outrossim, haver na espécie divergência jurisprudencial, invocando, para tanto, julgados proferidos por outros Tribunais em sentido diverso do acórdão ora recorrido.

Contra-razões apresentadas às fls. 511/515.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas supra mencionadas, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável, portanto, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”

Explicando o alcance desse impeditivo sumular temos a doutrina de Roberto Rosas:

“Os embargos declaratórios têm pressupostos indicados no CPC (art. 535), dentre eles a omissão. Se essa não é superada pelo exame dos embargos, persistirá, e continua o vazio de apreciação, não podendo a instância superior examinar aquele ponto omissis, obscuro ou contraditório. Portanto, o cabimento tem como finalidade aclarar, e não preencher vazio de questões não suscitadas anteriormente. Parece, logo, assim, principalmente na omissão, que o tema não apreciado não possa ser examinado no recurso especial”

(Direito Sumular, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 385-386)

E não poderia ser diferente, dado que a função primordial das Cortes Superiores não é restaurar o direito subjetivo no caso concreto, mas, sobretudo, preservar o direito positivo objetivo.

E é o que deve ocorrer no caso em tela, devendo-se concluir pela inadmissão do presente recurso especial, particularmente em razão da já mencionada Súmula nº 211.

Com efeito, o arguto exame do v. acórdão recorrido está evidenciar que seu enfoque e fundamentos com que foi decidido são completamente distintos da pretensão recursal da ora recorrente, sintetizada nas normas da legislação federal que alega terem sido violadas.

De fato, verifica-se que aquela decisão encontra-se lastreada no fundamento da inexistência de malferimento ao devido processo legal, não tendo sido perpetrado cerceamento à ampla defesa do recorrente no bojo do procedimento administrativo em que foi condenado pelo BACEN.

O segundo fundamento da manutenção da r. sentença proferida reside na base legal para a aplicação da referenciada penalidade administrativa, situada nos arts. 34 e 44 da Lei nº 4.595/64.

Diante desta situação, vê-se que igualmente o dissídio jurisprudencial apontado não resta caracterizado, não sendo caso de autorizar-se a remessa deste recurso às instâncias superiores pelo fundamento da divergência jurisprudencial.

Por derradeiro, e particularmente quanto à suposta violação de matéria constitucional, tem-se que incabível sua apreciação em sede de recurso especial, dado que a guarda da Constituição Federal compete precipuamente ao Supremo Tribunal Federal, que a exerce, pela via difusa, através do exame de recurso extraordinário, o qual deve obedecer ao termos delineados no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 92.03.070562-7 AMS 92509

APTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA

ADV : MARCO AURELIO EBOLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007270352

RECTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que manteve multa aplicada pela extinta SUNAB.

Contra-razões apresentadas, fls. 217/220.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.096194-5 AMS 157434

APTE : EFTHIMIOS T MASTROYANNIS
ADV : AIRES GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007309152
RECTE : EFTHIMIOS T MASTROYANNIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o artigo 2º da Lei nº 6.045/74.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. MULTA. SUNAB. ALEGADA FALTA DE DISCRIMINAÇÃO NOMINAL DA MERCADORIA EM NOTA FISCAL. LEI DELEGADA 04/62. PORTARIA SUPER 07/89. SÚMULA 07/STJ.

1. Assentando o acórdão recorrido o entendimento de que ‘o comerciante que emite notas fiscais de venda de forma que, embora resumida, permite o livre exercício da fiscalização, não infringe as exigências contidas nas Lei Delegada 04/62 e Portaria SUPER 07/89-SUNAB’, a aferição do preenchimento irregular ou não das notas fiscais demanda indispensável reexame do contexto-fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 07, desta Corte: ‘A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial’.

2. Precedente da Corte:RESP 76219/PE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01.07.1999.

3. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso)

(REsp 696112 / PE RECURSO ESPECIAL 2004/0149214-8, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 24.10.2005 p. 195)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.043129-1 AMS 180793
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : JOSE CELSO DUARTE NEVES
APDO : DANISCO INGREDIENTES BRASIL LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBURG e outros
PETIÇÃO : REX 2007183936
RECTE : DANISCO INGREDIENTES BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial, aplicando o entendimento de que, no caso de sociedades limitadas, somente quando houver previsão contratual de distribuição automática de lucros entre os sócios é aplicável o art. 35 da Lei nº 7.713/88.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação constitucional atinente à matéria.

3. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004

4. Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso. Passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

7. De início, verifico que o presente recurso extraordinário não merece ser admitido. Nota-se que a solução da controvérsia trazida à apreciação, demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 279 do Excelso Pretório, in verbis : “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

8. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre controvérsias idênticas à que se registra no presente caso, tem reiteradamente afirmado que a constatação do atendimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da incidência do imposto sobre o lucro líquido apurado por sociedade de cotas de responsabilidade limitada é matéria que se circunscreve ao domínio da prova, achando-se pré-excluída, por isso mesmo, do âmbito do recurso extraordinário.

9. Nestes termos o aresto do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTO. Imposto de renda. Retenção na fonte. Incidência sobre o lucro líquido apurado por sociedade de cotas de responsabilidade limitada. Constitucionalidade. Precedente.

1. É constitucional a modalidade de imposto de renda previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88, quando houver no contrato social da sociedade, previsão da imediata disponibilidade do lucro apurado.

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reexame de fatos e provas. Aplicação das súmulas nº 279 e 454. Agravo regimental improvido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto o simples reexame de fatos e provas, nem a interpretação de cláusula contratual.

(AI-AgR

489890 / BA - BAHIA, Relator Min. Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 02-06-2006 PP-00008).

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.043129-1 AMS 180793

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADV : JOSE CELSO DUARTE NEVES

APDO : DANISCO INGREDIENTES BRASIL LTDA

ADV : THOMAS BENES FELSBERG e outros

PETIÇÃO : RESP 2007183939

RECTE : DANISCO INGREDIENTES BRASIL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial, aplicando o entendimento de que, no caso de sociedades limitadas, somente quando houver previsão contratual de distribuição automática de lucros entre os sócios é aplicável o art. 35 da Lei nº 7.713/88.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria.

3. Foram ofertadas contra-razões.

4. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

5. Passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

6. O recurso não merece admissão.

7. De início, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

8. É que a Egrégia Primeira Seção do respectivo Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a disposição prevista no art. 35 da Lei 7.713/88 afigura-se inconstitucional, não o sendo somente na hipótese em que houver disponibilidade dos lucros aos sócios.

9. Nesse sentido, o seguinte precedente :

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. ACIONISTA. LEI Nº 7.713/88, ART. 35. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. SÚMULA 343-STF. INAPLICABILIDADE.

Preliminarmente, descabe a invocação da Súmula 343-STF em obséquio às divergências de entendimento ocorrentes nos tribunais. O verbete, na verdade, reporta-se à interpretação controvertida da lei, e a matéria aqui é constitucional que, pela supremacia jurídica, não pode ficar sujeita à perplexidade, não se aplicando, portanto, a máxima jurisprudencial.

No mérito, no tocante aos acionistas das sociedades anônimas o art. 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade 'desconto na fonte', relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76. Também em relação às empresas por quotas e às empresas individuais, pode-se observar a inconstitucionalidade concreta do dispositivo, desde que os sócios não possuam disponibilidade imediata sobre os lucros."(AR nº 705/MG, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, DJ de 24/02/2003.

10. No caso em tela, resulta que, para aplicação do aludido dispositivo, o v. acórdão recorrido adentrou ao exame do contrato social, sendo que para se acolher a tese defendida pela parte recorrente haveria necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório exposto nos autos, bem como efetuar-se a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o que é defeso em sede de Recurso Especial, diante dos óbices impostos pela Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, sendo nesse sentido iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35, DA LEI N.º 7.713/88. ANÁLISE DO CONTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ.).

1. A Lei 7.713/88 alterou a legislação do imposto de renda, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano base de 1989, de modo a imprimir observância da anterioridade tributária. Em conseqüência "o sócio quotista, o acionista ou titular de empresa individual, ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas empresas jurídicas na data de encerramento do período-base" (artigo 35).

2. O artigo 35, da Lei 7.713/88, em relação ao sócio cotista, não é inconstitucional, ressalvada a hipótese de estipulação contratual social, que antecipa distribuição de lucros.

3. Acórdão regional segundo o qual: "Foram juntados aos autos documentos relativos ao contrato social e suas alterações. Mediante leitura e cotejo dos mesmos, não vislumbro a possibilidade de delimitar, com certeza, o quantum acordado, em deliberação dos sócios cotistas, a ter destinação diversa daquela prevista como regra geral pelo contrato social, qual seja, a divisão entre os mesmos. Em que pese a parte afirma que não houve disponibilização dos lucros, não faz qualquer prova de sua afirmação. Aliás, sequer resta comprovado que houve deliberação entre eles, requisito que tenho como indispensável para caracterizar a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim dispõe o contrato social da empresa:

'Cláusula 15 - Todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do Balanço do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção das suas cotas de capital.

Parágrafo único - A critério dos sócios e no atendimento do interesse da sociedade, o total ou partes dos lucros poderão ser destinados à formação de Reservas de Lucros, ou, então, permanecer em lucros Acumulados para futura destinação.'

Tenho por inequívoco que a divisão dos lucros e a disponibilidade jurídica dos valores aos cotistas se efetiva a cada balanço do exercício, a menos que haja deliberação em sentido diverso (parágrafo único). Não comprova a apelante que, mediante ato próprio dos seus sócios, os lucros havidos no período, ou apenas parte deles, permaneceram em reserva na sociedade ou foram definitivamente incorporados ao patrimônio daquela. Daí, a configuração do fato gerador na forma do art. 43, do CTN." (fl. 113v).

4. Desta sorte, a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada faz-se mister para aferição da incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, cujo reexame é vedado ao STJ, ante a incidência do verbete sumular n.º 05/STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 762.913/RS, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJ de 04/06/2007.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO. PREMISSA ASSENTADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

1. Para adotar conclusão distinta da perfilhada pela Corte de origem - sobre a ocorrência ou não de efetiva distribuição do lucro líquido aos sócios da recorrente, seria imprescindível revolver o conjunto fático probatório dos autos e interpretar cláusula do contrato social, providências vedadas na instância especial, ante o teor das Súmulas 7 e 5 deste Sodalício. (grifei)

2. À época da propositura da demanda e dos pagamentos indevidos, não estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, de seguinte teor: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Inexigível, pois, o requisito do

trânsito em julgado para fins de compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas e da Seção de Direito Público.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido”.

(REsp 873.149/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 287)

14. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.036714-5 AC 419498
APTE : NICHIBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008014663
RECTE : NICHIBRAS IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 251 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 24 de maio de 2006, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 08 de junho daquele mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 24 de janeiro de 2008 (fls. 268/293), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl. 296).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.00.061268-0 AG 99052
AGRTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2007296699
RECTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pela Quarta Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que recebera a apelação de sentença denegatória da segurança somente no efeito devolutivo.

Fundamenta-se o acórdão no fato de a apelação interposta contra a sentença denegatória em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 2º da Lei nº 8.383/1991, ao artigo 10 da Lei nº 7.789/1991 e aos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial foi indeferido (fls. 197-206).

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida somente no efeito devolutivo, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. MOLDURA FÁTICA. SIMILITUDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA E PERIGO DA DEMORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é omissis o aresto que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa da prestação jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte.

2. A mera transcrição de excertos dos acórdãos paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência, o que obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c".

3. A apelação interposta contra sentença que denega segurança será recebida no efeito devolutivo. Precedentes.

4. “Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação” (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

5. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ).

6. “A simples exigência de tributo não causa dano irreparável, até porque, no âmbito administrativo, há medidas com efeito suspensivo e, no âmbito judicial, são cabíveis embargos à execução após seguro o juízo” (AgRg na MC 11.964/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 03.10.06).

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 934469/SP, Processo nº 2007/0058162-5, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 160).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

1. A apelação em writ denegado é recebida apenas no efeito devolutivo, salvo demonstração inequívoca do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do fumus boni juris, qual a plausibilidade do direito alegado, consoante iterativa jurisprudência da Corte. Nessas hipóteses, os requisitos são cumulativos, porquanto o periculum in mora há de decorrer do desrespeito ao bom direito, in casu, necessariamente aferível, ainda que incidentur tantum. (Precedentes do STJ: REsp 787051/PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 594550/SP, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.05.2004).

2. O fumus boni juris, in casu, tem dupla face, a saber, processual e material, assim definidas:

a) é a cedição na Corte que “o recurso de apelação em mandado de segurança contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. ‘Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no ‘mandamus’ até o julgamento da ‘apelação’ (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).” (AgRg no REsp 594.550-SP).

b) a incidência do imposto de renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de hedge, por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da lei 9.779/99, vem sendo considerada pela jurisprudência uma prática legítima, uma vez que há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. (Precedentes do STJ: REsp 839991/ RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/09/2006; REsp 768134 /ES, 2ª TURma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; AgRg no REsp782747 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06/03/2006).

3. Recurso especial desprovido.” (STJ, Primeira Turma, REsp nº 802044/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.03.2007, DJU 09.04.2007, p. 233).

“PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA DENEGATÓRIA – APELAÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso de apelação em mandado de segurança, uma vez denegatória a ordem, comporta apenas efeito devolutivo, compartilhando do entendimento assentado na Súmula 405/STF.

2. Excepciona a jurisprudência desta Corte os casos em que se verifica a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação.

3. Situação peculiar configurada nos presentes autos, em que há de ser mantido o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação, ante a atestada presença do fumus boni iuris pela Corte a quo.

4. Recurso especial improvido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 787051/PA, Processo nº 2005/0168433-3, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 345).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO

EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

3. Recurso especial provido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 768115/RJ, Processo nº 2005/0118293-0, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2006, DJ 28/04/2006, p. 289).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.

- Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 7135751/SP, Processo nº 2005/0169702-0, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 14/03/2006, DJ 05/05/2006, p. 286).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA OMISSÃO DO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Conforme restou consignado pelo acórdão embargado, é remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em

mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. Decidiu-se, ainda, que, somente em casos excepcionais, é possível a concessão de efeito suspensivo. Assim, ao dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, o aresto embargado entendeu não existir, na espécie, excepcionalidade hábil a justificar a suspensão dos efeitos da medida impugnada no mandamus, motivo pelo qual houve por bem reformar o acórdão recorrido, que deferira tal suspensão. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 332654/SF, Processo nº 2001/0092334-2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04/08/2005, DJ 20/02/2006, p. 259).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.00.061268-0 AG 99052

AGRTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL

ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

PETIÇÃO : REX 2007296703

RECTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pela Quarta Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que recebera a apelação de sentença denegatória da segurança somente

no efeito devolutivo.

Fundamenta-se o acórdão no fato de a apelação interposta contra a sentença denegatória em mandado de segurança ter efeito unicamente devolutivo

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150, I e 153, § 1º, ambos da Constituição Federal. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial foi indeferido (fls. 207-217).

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas constitucionais citadas, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável, portanto, a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, assim redigida:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada”

E não poderia ser diferente, dado que a função primordial das Cortes Superiores não é restaurar o direito subjetivo no caso concreto, mas, sobretudo, preservar o direito positivo objetivo.

A questão trazida pelo agravo de instrumento e decidida por esta Egrégia Corte consiste no efeito da apelação interposta contra sentença de improcedência do mandado de segurança, se meramente devolutivo ou também suspensivo. Não foi objeto do agravo de instrumento e nem poderia sê-lo, discussão acerca do tributo, questão a ser decidida na apelação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.006182-0 AC 454635

APTE : DISNAPE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A

ADV : PAULO ARNALDO DE ALMEIDA

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007302928

RECTE : DISNAPE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997.

10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura

do executivo fiscal.

11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.

12. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)(grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.024423-9 AC 471599
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GERBASI LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007031774
RECTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GERBASI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento e notificação prévia:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DÉBITO DECLARADO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por

isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Igualmente quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.037383-0 AC 484052
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GRILI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
PETIÇÃO : REX 2007286057
RECTE : GRILI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 154, I, 195, §4º e 239, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

Com efeito, o Excelso Pretório já declarou a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1.212/95 e suas reedições, bem como da Lei nº 9.715/98, o que revela não estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal, como se pode depreender dos seguintes arestos:

Recurso extraordinário: descabimento. 1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Questão relativa à constitucionalidade da MPr 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, Gallotti, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T.,

Moreira; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., Maurício)

(RE-AgR 479135 / RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 17.08.2007, p. 51)

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AI-AgR 450090 / MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 13.12.2006, DJ 16.02.2007, p. 28)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. HIERARQUIA DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.715/98 E 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. I - o Pleno desta Corte já analisou e declarou constitucional as Leis 9.715/98 e 9.718/98. Inocorrência de afronta ao princípio da hierarquia das leis. II - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. Precedentes. III - Constitucionalidade da exigência do PIS, com as alterações introduzidas pela Lei 9.715/98, para os fatos geradores ocorridos a partir da contagem do prazo nonagesimal da MP 1.212/95. IV - Agravo Regimental improvido.

(RE-AgR nº 400287/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 29.05.2007, DJ 22.06.2007, p. 35)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.037383-0 AC 484052
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GRILI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007286059
RECTE : GRILI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou constitucional a exigência do PIS nos moldes da MP nº 1212/95. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535, II, do CPC; 110 e 113, §1º, ambos do CTN; bem como o princípio da hierarquia das leis. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a averiguação da MP nº 1212/95 é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria eminentemente constitucional, conforme tem se manifestado, reiteradamente, a saber:

TRIBUTÁRIO. PIS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. A matéria trazida no recurso especial, no que toca ao exame da MP 1.212/95, convertida na Lei 9.715/98, foi decidida no acórdão recorrido por fundamento de natureza eminentemente constitucional, insuscetível de exame nesta via.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua

inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 979684/CE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 22.10.2007, p. 229)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. VIA ESPECIAL. PIS/PASEP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715/98. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA.

1. Na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, não cabe o exame de matéria constitucional. Da mesma forma, é inadmissível a análise de pretensa violação ao art. 535 do CPC quando lastreada exclusivamente em matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso, a quem incumbe o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários.

2. O Tribunal a quo negou a pretensão do recorrente sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência exclusiva do STF.

3. O não-cumprimento das formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial improvido.

(REsp nº 853293/SP, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.09.2006, DJU 25.09.2006, p. 259)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, a teor do que exige o artigo 541, § único, do CPC.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.066573-7 AMS 192269
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LECIO PNEUS LTDA
ADV : SOLANGE VENTURINI
PETIÇÃO : RESP 2007249993
RECTE : LECIO PNEUS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo (fl. 527).

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.066573-7 AMS 192269
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LECIO PNEUS LTDA
ADV : SOLANGE VENTURINI
PETIÇÃO : REX 2007249994
RECTE : LECIO PNEUS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso extraordinário, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo (fl. 527).

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.093290-9 AMS 194819
APTE : SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA
ADV : GILSON JOSE RASADOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006337594
RECTE : SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação do contribuinte e deu provimento aa apelação da União e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. SÓCIO ACIONISTA/COTISTA.LUCRO DISTRIBUÍDO. EXIGIBILIDADE.

1. O legislador, ao criar uma nova exação, transpõe o conceito determinado pela norma (art. 43 do CTN), definindo como renda o que não é renda, agride não somente a Lei mas também a Constituição Federal.

2. A Lei nº 7.713/88, em seu art. 35 caput, determinou que o sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

3. Da leitura da norma em apreço, conclui-se que o fato gerador da imposição tributária ocorre no momento em que a pessoa jurídica apura o lucro e não quando tais valores são postos à disposição do sócio acionista. Em sessão Plenária, ao apreciar o Recurso Extraordinário Nº 172058/SC, Relator Ministro Marco Aurelio Mello, entendeu ser inconstitucional o art. 35, da Lei 7.713/88, em relação aos acionistas.

4. Em relação ao sócio quotista, a incidência, ou não, da exação, dependerá da forma de distribuição de rendimentos estabelecida no contrato social. Precedentes da 6ª Turma, no mesmo sentido: AG 94.03.097606-3, Rel. Juiz Santos Neves, DJ 30/11/98 e AC 96.03.083532-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 29/10/97.

5. Sempre que dos lucros auferidos são colocados à disposição imediata dos sócios, independentemente de posterior deliberação, surge o fato gerador da imposição tributária.

6. Apelação da apelante improvida. Apelação da União Federal e remessa oficial provias.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação constitucional atinente à matéria.

4. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

5. Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. De início, verifico que o presente recurso extraordinário não deve ser admitido. Nota-se que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 279 do Excelso Pretório, in verbis : “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

8. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre controvérsias idênticas à que se registra no presente caso, tem reiteradamente afirmado que a constatação do atendimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da incidência do imposto sobre o lucro líquido apurado por sociedade de cotas de responsabilidade limitada é matéria que se circunscreve ao domínio da prova, achando-se pré-excluída, por isso mesmo, do âmbito do recurso extraordinário.

9. Nestes termos o aresto do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTO. Imposto de renda. Retenção na fonte. Incidência sobre o lucro líquido apurado por sociedade de cotas de responsabilidade limitada. Constitucionalidade. Precedente.

1. É constitucional a modalidade de imposto de renda previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88, quando houver no contrato social da sociedade, previsão da imediata disponibilidade do lucro apurado.

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reexame de fatos e provas. Aplicação das súmulas nº 279 e 454. Agravo regimental improvido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto o simples reexame de fatos e provas, nem a interpretação de cláusula contratual.

(AI-AgR

489890 / BA - BAHIA, Relator Min. Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 02-06-2006 PP-00008).

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.093290-9 AMS 194819

APTE : SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA

ADV : GILSON JOSE RASADOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2006337595

RECTE : SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação do contribuinte e deu provimento aa apelação da União e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. SÓCIO ACIONISTA/COTISTA.LUCRO DISTRIBUÍDO. EXIGIBILIDADE.

1. O legislador, ao criar uma nova exação, transpõe o conceito determinado pela norma (art. 43 do CTN), definindo como renda o que não é renda, agride não somente a Lei mas também a Constituição Federal.

2. A Lei nº 7.713/88, em seu art. 35 caput, determinou que o sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

3. Da leitura da norma em apreço, conclui-se que o fato gerador da imposição tributária ocorre no momento em que a pessoa jurídica apura o lucro e não quando tais valores são postos à disposição do sócio acionista. Em sessão Plenária, ao apreciar o Recurso Extraordinário Nº 172058/SC, Relator Ministro Marco Aurelio Mello, entendeu ser inconstitucional o art. 35, da Lei 7.713/88, em relação aos acionistas.

4. Em relação ao sócio quotista, a incidência, ou não, da exação, dependerá da forma de distribuição de rendimentos estabelecida no contrato social. Precedentes da 6ª Turma, no mesmo sentido: AG 94.03.097606-3, Rel. Juiz Santos Neves, DJ 30/11/98 e AC 96.03.083532-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 29/10/97.

5. Sempre que dos lucros auferidos são colocados à disposição imediata dos sócios, independentemente de posterior deliberação, surge o fato gerador da imposição tributária.

6. Apelação da apelante improvida. Apelação da União Federal e remessa oficial provias.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

4. Foram ofertadas contra-razões.

5. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

6. Passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

7. No tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

8. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração. De sorte que, sob esse ângulo enfocado, não é caso de admissão do presente recurso extremo.

9. De outro lado, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a disposição prevista no art. 35 da Lei 7.713/88 afigura-se inconstitucional, não o sendo somente na hipótese em que houver disponibilidade dos lucros aos sócios.

10. Nesse sentido, o seguinte precedente :

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. ACIONISTA. LEI Nº 7.713/88, ART. 35. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. SÚMULA 343-STF. INAPLICABILIDADE.

Preliminarmente, descabe a invocação da Súmula 343-STF em obséquio às divergências de entendimento ocorrentes nos tribunais. O verbete, na verdade, reporta-se à interpretação controvertida da lei, e a matéria aqui é constitucional que, pela supremacia jurídica, não pode ficar sujeita à perplexidade, não se aplicando, portanto, a máxima jurisprudencial.

No mérito, no tocante aos acionistas das sociedades anônimas o art. 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade 'desconto na fonte', relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76. Também em relação às empresas por quotas e às empresas individuais, pode-se observar a inconstitucionalidade concreta do dispositivo, desde que os sócios não possuam disponibilidade imediata sobre os lucros.”(AR nº 705/MG, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, DJ de 24/02/2003.

11. No caso em tela, resulta que, para aplicação do aludido dispositivo, o v. acórdão recorrido adentrou ao exame do contrato social,

sendo que para se acolher a tese defendida pela parte recorrente haveria necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório exposto nos autos, bem como efetuar-se a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o que é defeso em sede de Recurso Especial, diante dos óbices impostos pela Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, sendo nesse sentido iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35, DA LEI N.º 7.713/88. ANÁLISE DO CONTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ.).

1. A Lei 7.713/88 alterou a legislação do imposto de renda, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano base de 1989, de modo a imprimir observância da anterioridade tributária. Em consequência "o sócio quotista, o acionista ou titular de empresa individual, ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas empresas jurídicas na data de encerramento do período-base" (artigo 35).

2. O artigo 35, da Lei 7.713/88, em relação ao sócio cotista, não é inconstitucional, ressalvada a hipótese de estipulação contratual social, que antecipa distribuição de lucros.

3. Acórdão regional segundo o qual: "Foram juntados aos autos documentos relativos ao contrato social e suas alterações. Mediante leitura e cotejo dos mesmos, não vislumbro a possibilidade de delimitar, com certeza, o quantum acordado, em deliberação dos sócios cotistas, a ter destinação diversa daquela prevista como regra geral pelo contrato social, qual seja, a divisão entre os mesmos. Em que pese a parte afirma que não houve disponibilização dos lucros, não faz qualquer prova de sua afirmação. Aliás, sequer resta comprovado que houve deliberação entre eles, requisito que tenho como indispensável para caracterizar a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim dispõe o contrato social da empresa:

'Cláusula 15 - Todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do Balanço do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção das suas cotas de capital.

Parágrafo único - A critério dos sócios e no atendimento do interesse da sociedade, o total ou partes dos lucros poderão ser destinados à formação de Reservas de Lucros, ou, então, permanecer em lucros Acumulados para futura destinação.'

Tenho por inequívoco que a divisão dos lucros e a disponibilidade jurídica dos valores aos cotistas se efetiva a cada balanço do exercício, a menos que haja deliberação em sentido diverso (parágrafo único). Não comprova a apelante que, mediante ato próprio dos seus sócios, os lucros havidos no período, ou apenas parte deles, permaneceram em reserva na sociedade ou foram definitivamente incorporados ao patrimônio daquela. Daí, a configuração do fato gerador na forma do art. 43, do CTN." (fl. 113v).

4. Desta sorte, a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada faz-se mister para aferição da incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, cujo reexame é vedado ao STJ, ante a incidência do verbete sumular n.º 05/STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 762.913/RS, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJ de 04/06/2007.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO. PREMISSA ASSENTADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

1. Para adotar conclusão distinta da perfilhada pela Corte de origem - sobre a ocorrência ou não de efetiva distribuição do lucro líquido aos sócios da recorrente, seria imprescindível revolver o conjunto fático probatório dos autos e interpretar cláusula do contrato social, providências vedadas na instância especial, ante o teor das Súmulas 7 e 5 deste Sodalício. (grifei)

2. À época da propositura da demanda e dos pagamentos indevidos, não estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, de seguinte teor: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Inexigível, pois, o requisito do trânsito em julgado para fins de compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas e da Seção de Direito Público.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido".

(REsp 873.149/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 287)

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.094517-5 AMS 194967

APTE : COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A e outro

ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006237430
RECTE : COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por COMPUGRAF TECNOLOGIA e SISTEMAS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, decidindo no sentido de que, no caso de sociedades limitadas, somente quando houver previsão contratual de distribuição automática de lucros entre os sócios é aplicável o art. 35 da Lei nº 7.713/88.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria.

4. Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. De início, verifica-se que o presente recurso extremo está a merecer admissão no que tange à alegação de nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, vez que não houve recusa em apreciá-los.

8. Cumpre ressaltar ainda, que a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido”.

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

9. No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

7. Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a disposição prevista no art. 35 da Lei 7.713/88 afigura-se inconstitucional, não o sendo somente na hipótese em que houver disponibilidade dos lucros aos sócios.

8. Nesse sentido, o seguinte precedente :

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. ACIONISTA. LEI Nº 7.713/88, ART. 35. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. SÚMULA 343-STF. INAPLICABILIDADE.

Preliminarmente, descabe a invocação da Súmula 343-STF em obséquio às divergências de entendimento ocorrentes nos tribunais. O verbete, na verdade, reporta-se à interpretação controvertida da lei, e a matéria aqui é constitucional que, pela supremacia jurídica, não pode ficar sujeita à perplexidade, não se aplicando, portanto, a máxima jurisprudencial.

No mérito, no tocante aos acionistas das sociedades anônimas o art. 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade 'desconto na fonte', relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76. Também em relação às empresas por quotas e às empresas individuais, pode-se observar a inconstitucionalidade concreta do dispositivo, desde que os sócios não possuam disponibilidade imediata sobre os lucros."(AR nº 705/MG, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, DJ de 24/02/2003.

9. No caso em tela, resulta que, para aplicação do aludido dispositivo, o v. acórdão recorrido adentrou ao exame do contrato social, sendo que para se acolher a tese defendida pela parte recorrente haveria necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório exposto nos autos, bem como efetuar-se a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o que é defeso em sede de Recurso Especial, diante dos óbices impostos pela Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, sendo nesse sentido iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35, DA LEI N.º 7.713/88. ANÁLISE DO CONTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ.).

1. A Lei 7.713/88 alterou a legislação do imposto de renda, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano base de 1989, de modo a imprimir observância da anterioridade tributária. Em conseqüência "o sócio quotista, o acionista ou titular de empresa individual, ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas empresas jurídicas na data de encerramento do período-base" (artigo 35).

2. O artigo 35, da Lei 7.713/88, em relação ao sócio cotista, não é inconstitucional, ressalvada a hipótese de estipulação contratual social, que antecipa distribuição de lucros.

3. Acórdão regional segundo o qual: "Foram juntados aos autos documentos relativos ao contrato social e suas alterações. Mediante leitura e cotejo dos mesmos, não vislumbro a possibilidade de delimitar, com certeza, o quantum acordado, em deliberação dos sócios cotistas, a ter destinação diversa daquela prevista como regra geral pelo contrato social, qual seja, a divisão entre os mesmos. Em que pese a parte afirma que não houve disponibilização dos lucros, não faz qualquer prova de sua afirmação. Aliás, sequer resta comprovado que houve deliberação entre eles, requisito que tenho como indispensável para caracterizar a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim dispõe o contrato social da empresa:

'Cláusula 15 - Todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do Balanço do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção das suas cotas de capital.

Parágrafo único - A critério dos sócios e no atendimento do interesse da sociedade, o total ou partes dos lucros poderão ser destinados à formação de Reservas de Lucros, ou, então, permanecer em lucros Acumulados para futura destinação.'

Tenho por inequívoco que a divisão dos lucros e a disponibilidade jurídica dos valores aos cotistas se efetiva a cada balanço do exercício, a menos que haja deliberação em sentido diverso (parágrafo único). Não comprova a apelante que, mediante ato próprio dos seus sócios, os lucros havidos no período, ou apenas parte deles, permaneceram em reserva na sociedade ou foram definitivamente incorporados ao patrimônio daquela. Daí, a configuração do fato gerador na forma do art. 43, do CTN." (fl. 113v).

4. Desta sorte, a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada faz-se mister para aferição da incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, cujo reexame é vedado ao STJ, ante a incidência do verbete sumular n.º 05/STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 762.913/RS, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJ de 04/06/2007.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO. PREMISSA ASSENTADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

1. Para adotar conclusão distinta da perfilhada pela Corte de origem - sobre a ocorrência ou não de efetiva distribuição do lucro líquido aos sócios da recorrente, seria imprescindível revolver o conjunto fático probatório dos autos e interpretar cláusula do contrato social, providências vedadas na instância especial, ante o teor das Súmulas 7 e 5 deste Sodalício. (grifei)

2. À época da propositura da demanda e dos pagamentos indevidos, não estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, de seguinte teor: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Inexigível, pois, o requisito do

trânsito em julgado para fins de compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas e da Seção de Direito Público.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido”.

(REsp 873.149/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em

10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 287)

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.094517-5 AMS 194967

APTE : COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A e outro

ADV : LEO KRAKOWIAK

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2006237431

RECTE : COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, decidindo no sentido de que, no caso de sociedades limitadas, somente quando houver previsão contratual de distribuição automática de lucros entre os sócios é aplicável o art. 35 da Lei nº 7.713/88.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação constitucional atinente à matéria.

4. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

5 Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. De início, verifico que o presente recurso extraordinário não merece ser admitido. Nota-se que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 279 do Excelso Pretório, in verbis : “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

8. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre controvérsias idênticas à que se registra no presente caso, tem reiteradamente afirmado que a constatação do atendimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da incidência do imposto sobre o lucro líquido apurado por sociedade de cotas de responsabilidade limitada é matéria que se circunscreve ao domínio da prova, achando-se pré-excluída, por isso mesmo, do âmbito do recurso extraordinário.

9. Nestes termos o aresto do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTO. Imposto de renda. Retenção na fonte. Incidência sobre o lucro líquido apurado por sociedade de cotas de responsabilidade limitada. Constitucionalidade. Precedente.

1. É constitucional a modalidade de imposto de renda previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88, quando houver no contrato social da sociedade, previsão da imediata disponibilidade do lucro apurado.

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reexame de fatos e provas. Aplicação das súmulas nº 279 e 454. Agravo regimental improvido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto o simples reexame de fatos e provas, nem a interpretação de cláusula contratual.

(AI-AgR

489890 / BA - BAHIA, Relator Min. Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 02-06-2006 PP-00008).

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.113215-9 AC 555488

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARSINTY DO BRASIL PRODUTOS SINTETICOS LTDA
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
PETIÇÃO : RESP 2004093485
RECTE : MARSINTY DO BRASIL PRODUTOS SINTETICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional, ao não reconhecer a decadência e a prescrição, bem como que não foi observado a necessidade de prova pericial para a apuração do débito.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO

FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO-IMPUTÁVEL À EXEQÜENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ.

1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases distintas quanto aos prazos prescricional e decadencial: a primeira estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo – período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173); a segunda flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo – período em que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito, dando-se início ao prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança (art. 174).

2. Para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição, não se aplicando a disposição da Lei 6.830/80 (LEF).

3. Na hipótese, proposta a execução fiscal em março de 1988, somente após o falecimento do executado, em 20 de abril de 1994, a citação foi efetuada na pessoa do inventariante, em 18 de outubro de 1994.

Ocorre que a demora na citação ocorreu exclusivamente em decorrência de causas que não podem ser atribuídas à Fazenda Nacional. O Tribunal a quo, ao enfrentar a questão, deixou expressamente consignado: "(...) incorreu a prescrição do débito, uma vez que entre a constituição definitiva, em 13.08.1986, e o ajuizamento da execução fiscal, em 03.03.1988, não transcorreu o prazo quinquenal.

Da mesma forma, não procede a alegação do apelante de que entre o ajuizamento da ação e a citação transcorreu prazo superior a cinco anos, acarretando a prescrição intercorrente. (...) No caso dos autos, comprovado está que a demora não decorreu da inércia da exeqüente, uma vez que, desde outubro de 1988 buscou a exeqüente, em vão, citar o executado, requerendo a suspensão do feito (fl. 167), e indicando diversos endereços onde poderia ser citado (fls. 169, 172, 173 e 174) tendo sido frustradas todas as tentativas de localizá-lo, tendo diligenciado, inclusive junto ao TRE, na tentativa de localizar o devedor."

4. Embora transcorrido lapso temporal superior aos cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do devedor, verifica-se que a exeqüente não permaneceu inerte, não podendo, portanto, ser responsabilizada pela demora na citação. Incide, na espécie, a Súmula 106/STJ.

5. Recurso especial desprovido.”

(RESp 686834/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 18.09.2007, DJ 18.10.2007, p. 268)(grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF – EXECUÇÃO FISCAL – CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.

2. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição

definitiva.

3. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.

4. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.

5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, ao concluir que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir de sua constituição definitiva, que se dá com a notificação regular do lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.”

(RESp 955950/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 241)(grifei)

Outrossim, a análise da eventual necessidade de prova pericial e da certeza e liquidez da CDA ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.004882-5 AC 964515
APTE : JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2004226324
RECTE : JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 2º 5º e 145, inciso II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.004882-5 AC 964515
APTE : JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2004226328
RECTE : JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 142 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento e notificação prévia:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DÉBITO DECLARADO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Igualmente quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e a aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a

condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.001222-8 AC 1071317

APTE : RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS

ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERES : BAZAR 1001 LTDA

PETIÇÃO : RESP 2008005437

RECTE : RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, mantendo a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, restando caracterizada a dissolução irregular da empresa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, configurada a dissolução irregular da sociedade devedora, ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, enseja-se a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.004322-3 AMS 211111

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : VALISERE IND/ E COM/ LTDA

ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO

PETIÇÃO : REX 2006333100

RECTE : VALISERE IND/ E COM/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de agravo regimental.

2. Manteve-se, assim, a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, não reconhecendo o direito da parte ora recorrente, à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica.

3. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.
4. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o texto constitucional atinente à matéria.
5. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
6. Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.
8. O recurso não merece admissão.
9. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.
10. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA”.
11. De outro lado, ainda que assim não o fosse, no caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :

“TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se arguiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido”.

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

“1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo”.

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

“A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim

agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em consequência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P – 00092) (gn).

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.004322-3 AMS 211111

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : VALISERE IND/ E COM/ LTDA

ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO

PETIÇÃO : RESP 2006333102

RECTE : VALISERE IND/ E COM/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de agravo regimental.
2. Manteve-se, assim, a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, consubstanciado no reconhecimento do direito da parte ora recorrente, à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica.
3. Alega a parte recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria.
4. Foram ofertadas contra-razões.
5. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
6. O recurso não merece admissão.

7. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, resulta não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

8. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.

9. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

10. O mesmo pode ser dito, no tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

11. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não constitui omissão. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

12. Por fim, é de assinalar que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes :

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária’.

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos.” (EREsp n.º 180.129/SP, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. ‘O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que ‘a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.’ (AgRg no REsp 538.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005).

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. 1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91. Precedentes do STF e do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC;

tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.

3. Recurso especial provido." (REsp n.º 208.296/SC, Segunda Turma,

Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.'

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado." (AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei n.º 8.200/91 e no Decreto n.º 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei n.º 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EResp 179.429/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 219).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE n.º 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei n.º 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei n.º 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei n.º 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto n.º 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp n.º 404998/PR.

6. Recurso provido." (REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 255, grifei).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO COM BASE NO IPC. DEDUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRELAMENTO À LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

I - O recorrente deduziu integralmente em 1992, a diferença havida entre o IPC e o BTNF no ano-base de 1990.

II - Apesar do Legislador, através da Lei n.º 8.200/91, ter beneficiado os contribuintes com a inclusão do IPC no cômputo deste período de 1990, o fez com as restrições constantes do artigo 3º daquele diploma legal. Nesse panorama, manter a validade da dedução integralmente realizada pelo próprio contribuinte, em contrariedade com a legislação vigente à época, seria afastar o princípio da isonomia tributária e cancelar a atuação contra legem.

III - A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral.

IV - No RE n.º 201.465/MG, o plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n.º 8.200/91 (com a redação da Lei n.º 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, entendendo que a hipótese não constituía empréstimo compulsório. Afastado este empeco, restou evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

V - Recurso especial improvido."

(REsp 718.221/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão

Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.7.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.

1. Com o julgamento, pela Suprema Corte, do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto n. 332/91.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 188.838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2005)

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.034454-8 AC 953366

APTE : IGUATEMY JETCOLOR LTDA

ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2004239035

RECTE : IGUATEMY JETCOLOR LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado o art. 515, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO OU DE APRECIACÃO DAS QUESTÕES TRAZIDAS AOS AUTOS. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES.

4. Não há violação do art. 515 do CPC quando todas as questões suscitadas e discutidas no processo são apreciadas, nem, tampouco, há omissão no julgado, mesmo em face da rejeição dos embargos de declaração se os argumentos da decisão atacada são claros e nítidos e a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto recorrido.

(Ag Rg no REsp nº 901488/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 27.03.2007, DJ 19.04.2007, p. 252)

Outrossim, a análise da certeza e liquidez da CDA ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.056458-5 AC 628891
APTE : CAPITAL CENTER HOTEIS S/A
ADV : GILBERTO CIPULLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2006272361
RECTE : CAPITAL CENTER HOTEIS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por CAPITAL CENTER HOTEIS S/A, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de afastamento do art. 38 da Lei nº 8880/94 e o reconhecimento acerca da incidência na correção monetária dos demonstrativos financeiros da autora, especificamente para os meses de julho e agosto de 1994, índices outros e não os preços nominados em URV.
2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação constitucional pertinente à matéria.
3. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
4. Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
5. Passo ao exame.
6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
7. O recurso não merece admissão.
8. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, considerando não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.
9. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento.
10. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.
11. De outro lado, ainda que assim não o fosse, o recurso também não está a merecer admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se, na realidade, em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, in verbis :
"Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 174): "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UFIR. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. ARTIGO 38, DA LEI No 8.880/94. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Quando o artigo 38, da Lei no 8.880/94, tratou da sistemática de atualização monetária das demonstrações financeiras, determinando a vinculação à URV, na fase de implantação do Plano Real, não operou a modificação do conceito de renda, nem deixou de considerar a perda do poder aquisitivo da moeda. Precedente deste Tribunal e do STJ. 2. O legislador estava apto a definir, de acordo com os parâmetros oferecidos pela economia pátria, o indexador que poderia satisfazer a necessidade de correção do balanço, para que os valores ali indicados refletissem a realidade fática, para fins de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. 3. O citado dispositivo legal, conforme pacificado no seio da jurisprudência pátria, não vulnerou os princípios tributários constitucionalmente consagrados, como os da anterioridade, da vedação ao confisco e da capacidade contributiva. 4. Apelação improvida." Alega-se violação aos artigos 5º, 145, § 1º, 150, III, e 153, III, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Neste sentido o AgRAI 238.846, 1a, T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.02.01; e o AgrRE 372.161, 2a, T., Rel. Carlos Velloso, DJ 16.09.05, assim ementado: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.880/94, ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO. I. - Inocorrência do contencioso constitucional, dado que a questão foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Precedentes. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido." Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 03 de novembro de 2005. Ministro GILMAR MENDES Relator."

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.056458-5 AC 628891

APTE : CAPITAL CENTER HOTEIS S/A

ADV : GILBERTO CIPULLO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2006272362

RECTE : CAPITAL CENTER HOTEIS S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por CAPITAL CENTER HOTEIS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de afastamento do art. 38 da Lei nº 8880/94 e o reconhecimento acerca da incidência na correção monetária dos demonstrativos financeiros da autora, especificamente para os meses de julho e agosto de 1994, índices outros e não os preços nominados em URV.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal pertinente à matéria.

3 Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. O recurso não merece admissão.

7. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, considerando não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

8. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento.

9. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

10. De outro lado, ainda que assim não o fosse, o recurso também não está a merecer admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se, na realidade, em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos inúmeros precedentes :

“TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PLANO REAL. 1994. UFIR.

1. A partir da interpretação dos arts. 2º e 48 da Lei 8.383/91, conclui-se que, para fins de determinação do lucro real – base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas –, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M.

Precedentes.

2. Recurso especial desprovido”.

(REsp 628.479/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007, p. 209)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PLANO REAL. JULHO E AGOSTO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UFIR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a referência pelo Tribunal a quo de que "a decisão embargada não violou nem negou vigência aos arts. 144, 43 e 110 do CTN; arts. 206, 208, 209 e 396 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/94)". São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. A UFIR é fator de correção monetária das demonstrações financeiras referentes aos meses de julho e de agosto de 1994, afastada a aplicação do IGPM. Precedentes.

3. Inexistiu expurgo inflacionário no período do Plano Real.

Precedentes.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial não conhecido".

(REsp 463.307/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 335)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é indevida a aplicação de qualquer outro índice que não a UFIR no que se refere à correção monetária sobre as demonstrações financeiras dos meses de julho e agosto de 1994.

Precedentes: REsp n.º 205.201/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005; AgRg no REsp n.º 414.122/SC, 2ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 06.12.2004; AgRg no Resp n.º 374.731/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/05/2004; Resp n.º 389.379/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 11.11.02; Resp n.º 436.380/PR, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28/10/2003; AgRg no REsp n.º 506.948/PR, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.06.2004.

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão no acórdão embargado, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento do recurso especial" (EDcl no REsp n.º 797.581/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006, p. 283).

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.012325-1 AC 795296
APTE : GUCCI GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ E IND/ LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007212429
RECTE : GUCCI GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ E IND/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 193/222.

A impetrante, na presente ação de rito ordinário, pretende o reconhecimento judicial da validade do resgate e vencimento antecipado das Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século passado, acrescida de juros e correção monetária, bem como assegurar o direito de compensar os valores dos referidos créditos.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora, consoante fls. 131/148.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 193/222.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 226/228, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 231/238.

O acórdão recorrido foi publicado em 11/07/2007, consoante certidão de fls. 240.

Inconformada, a requerente interpôs recurso extraordinário, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o

requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, a decisão recorrida, de fls. 231/238, foi publicada no Diário da Justiça da União em 11/07/2007, consoante se verifica pela certidão de fls. 240.

Contudo, no recurso extraordinário de fls. 251/257, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2000.61.00.012325-1 AC 795296
APTE : GUCCI GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ E IND/ LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007212430
RECTE : GUCCI GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ E IND/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de

acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 193/222.

A autora, na presente ação de rito ordinário, pretende o reconhecimento judicial da validade do resgate e vencimento antecipado das Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século passado, acrescida de juros e correção monetária, bem como assegurar o direito de compensar os valores dos referidos créditos.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora, consoante fls. 131/148.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 193/222.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 226/228, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 231/238.

O acórdão recorrido foi publicado em 11/07/2007, consoante certidão de fls. 240.

Inconformada, a requerente interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 170, inciso I, do Código Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça assentou a ocorrência da prescrição e, 'a fortiori', a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68. (Resp 655512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01/08/2005), consoante arestos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental proposto no intuito de alterar decisão que negou provimento a agravo de instrumento por entender prescritos os títulos discutidos. Argumenta a parte agravante que: a) a decisão agravada não poderia decidir monocraticamente a questão, pois os precedentes ali colacionados não correspondem a jurisprudência dominante; b) a vigência do Decreto-Lei n. 263/67 estava vinculada a edição de um regulamento que deveria ser expedido pelo Conselho Monetário Nacional no prazo de 90 (noventa) dias contados na data da publicação do citado decreto. Contudo, tal regulamento jamais existiu e, conseqüentemente, não produziu efeitos como a prescrição, que é o caso em análise.

2. "A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68." (Resp 655.512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005).

3. Agravo regimental não-provido.”

(STJ - AgRg no Ag 842958/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0249422-4 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 26/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 217)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais

2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68.

3. Precedente Jurisprudencial desta Corte: RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004.

4. Recurso especial improvido.”

(STJ - REsp 655512/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0106772-3 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/06/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 331)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, 'a fortiori', a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis n.ºs 263/67 e 396/68." (Resp 655512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01/08/2005).

3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no Ag 813486/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0196593-5 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 11/09/2007 - data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2007 p. 204)

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2000.61.00.033974-0 AMS 247012

APTE : YANNE PEIXOTO KARAOGLAN e outros

ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2007325728

RECTE : YANNE PEIXOTO KARAOGLAN

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento às apelações dos impetrantes e da União, bem como à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes do saldo advindo da conta do beneficiário do Plano de Previdência Privada, apenas durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88, de modo que as contribuições a partir daí recolhidas, bem como todas aquelas provenientes da conta do empregador, estão sujeitas à exação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 153, inciso III, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como o artigo 116 do Código Tributário Nacional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR n.º 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR n.º 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr n.º 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR n.º 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Além de que o recorrente, para balizar sua fundamentação, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional,

matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal. A jurisprudência não destoia deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AI-AgR 454422/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.12.2003; RE-AgR 182947/MT, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25.10.1996.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.033974-0 AMS 247012

APTE : YANNE PEIXOTO KARAOGLAN e outros

ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007325800

RECTE : YANNE PEIXOTO KARAOGLAN

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento às apelações dos impetrantes e da União, bem como à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes do saldo advindo da conta do beneficiário do Plano de Previdência Privada, apenas durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, de modo que as contribuições a partir daí recolhidas, bem como todas aquelas provenientes da conta do empregador, estão sujeitas à exação.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão violado o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88, 43, 114 e 116, todos do Código Tributário Nacional, 33 da Lei nº 9.250/95, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 2º e 5º, ambos da Medida Provisória nº 2.222/01.

Aduz, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o resgate das contribuições, despendidas pelo beneficiário da Instituição de Previdência Privada, não está sujeito à incidência de imposto de renda apenas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, de sorte que as contribuições vertidas sob a égide da Lei nº 9.250/95, bem como aquelas provenientes exclusivamente do empregador, se sujeitam à exação, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, além do dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo

imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.

2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiado.

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante. (grifos nossos).

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado).”

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).”

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.000718-4 AC 959628

APTE : J SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

ADV : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2005048035

RECTE : J SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigo 5º, § 2º, da Lei nº 6.830/90.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a análise da certeza e liquidez do título executivo, bem assim da necessidade de prova pericial envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante os arestos a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006);

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ – NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA – GIA – DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DEMONSTRATIVO DO DÉBITO – ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE – BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO – TAXA SELIC – TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

(...).

4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.

(...).

13. Recurso especial improvido.”

(RESP 739910/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag

520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.000718-4 AC 959628
APTE : J SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2005048036
RECTE : J SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que manteve a sentença de improcedência de embargos à execução fiscal.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao não reconhecer a necessidade de prova pericial, violou o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso extraordinário deve apresentar ofensas diretas à Constituição Federal, o que não está a ocorrer no inconformismo em tela.

Ademais, a análise acerca da necessidade da prova pericial implicaria no reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 279, do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto a seguir transcrito:

“EMENTA: - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS (LEI nº 9.964/2000). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS INCISOS LIV E LV DO ART. 5º, BEM COMO AO ART 37 DA MAGNA CARTA. Ofensas à Consituição Republicana que, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes. Caso em que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos. Aplicação da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 283 desta excelsa Corte, ante a preclusão dos fundamentos infraconstitucionais do acórdão extraordinariamente recorrido. Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação da parte agravante a pagar à agravada multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (§ 2º do art. 557 do CPC).”

(RE-AgR nº 490228/DF, Relator. Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.11.2006, DJ 11.05.2007, p. 77).

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.000853-0 AC 955645
APTE : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA
ADV : RENATA CHADE CATTINI MALUF
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2004200010
RECTE : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.000853-0 AC 955645
APTE : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA
ADV : RENATA CHADE CATTINI MALUF
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2004200011
RECTE : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do

Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

Também quanto a certeza e liquidez da CDA:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Outrossim, inviável em sede de recurso especial a alegação de ofensa à norma constitucional, conforme tem, reiteradamente, decidido aquela Colenda Corte:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.021197-8 AC 970172

APTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS N N LTDA

ADV : MARCELO FRANCO LEITE

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2004240504

RECTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS N N LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao Decreto-lei nº 1.680/79, ao art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, aos arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 2.387/86 e ao art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a

Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”
(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ENCARGO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.844/94.

1. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento. Semelhante entendimento aplica-se ao encargo previsto no art. 2º da Lei 8.844/94. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp nº 637407/RN, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05.04.2005, DJ 02.05.2005, p. 185)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 673374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira, Turma, j. 12.06.2007, DJU 29.06.2007, p. 492)

Outrossim, a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.032735-0 AC 709802

APTE : OKINO E CIA LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2006110933

RECTE : OKINO E CIA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 142 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento e notificação prévia:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DÉBITO DECLARADO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Igualmente quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e a aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”
(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.032735-0 AC 709802

APTE : OKINO E CIA LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2006110934

RECTE : OKINO E CIA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 2º, 5º e 145, inciso II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim

derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.041967-0 AC 726447

APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A

ADV : ROBERTO DIAS CARDOSO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2004221205

RECTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, para manter a aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, além da indevida cumulação de juros e multa moratória, da ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que torna a CDA ilíquida, bem como da violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, em relação à alegada violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).”

Quanto ao não conhecimento de parte do apelo, em razão da recorrente aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, qual seja, a cumulação indevida de juros e multa moratória, inovando o pedido em sede recursal, aquela Corte Superior assim tem-se pronunciado:

“ PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - É o autor que fixa, na petição inicial, os limites da lide, sendo que o julgador fica adstrito ao pedido, juntamente com a causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, nos termos do artigo 460 do CPC.

II - Se o julgador de primeiro grau fica adstrito ao pedido, também é vedado ao Tribunal, em sede de apelação, decidir fora dos limites da lide recursal. Embora a apelação seja o recurso de maior âmbito de devolutividade, há limites do mérito do recurso, que fica restrito às questões suscitadas e discutidas no primeiro grau de jurisdição.

III - No caso em debate, ao Tribunal de origem era defeso conhecer da matéria relativa à aplicação da lei tributária mais benéfica, levantada somente em grau de recurso, suprimindo um grau de jurisdição, por não se tratar de questão de ordem pública, mas de direito patrimonial disponível.

IV - Somente seria possível o reconhecimento da aplicação da lei tributária mais benéfica, em segundo grau de jurisdição, se o autor tivesse formulado um pedido genérico de redução da multa na inicial dos embargos de devedor, ou, ao menos, suscitado a questão antes do julgamento de primeira instância.

V - Recurso especial provido. (Grifei)

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 658715/RS, j. 21.10.2004, DJ 06.12.2004, p. 233, Rel. Min. Francisco Falcão.)”

Com relação ao encargo de 20%, preconizado no Decreto-Lei 1.025/69, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou no sentido de ser sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto.)”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 553015/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006; RESP 154773/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 06.04.1998.

Por fim, quanto à alegada violação a artigo da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

“...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda.)”

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.048942-7 AC 739156

APTE : F R C MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007025581
RECTE : F R C MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 2º, 5º e 145, inciso II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.048942-7 AC 739156
APTE : F R C MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007025584
RECTE : F R C MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição Federal, aos arts. 106, inciso II, 142 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por

analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DÉBITO DECLARADO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Igualmente quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e a aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, quanto a alegação de ofensa ao art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação à redução da multa, não se

encontra presente nas razões do recurso, um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, que é o interesse em recorrer. Como se depreende da análise objetiva da decisão recorrida, denota-se que ela reformou a sentença de 1º Grau, aplicando o parágrafo 2º, do art. 61 da Lei nº 9.430/96, reduzindo a multa de 30% para 20%.

Finalmente, inviável em sede de recurso especial a alegação de ofensa às normas constitucionais, com vêm decidindo, reiteradamente aquela Corte Superior:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.17.000054-5 AC 856076
APTE : DUE FRATELLI CALCADOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA
PETIÇÃO: FAXRES 2008019572
RECTE : DUE FRATELLI CALCADOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 441 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 16 de janeiro de 2008 de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 31 de janeiro deste mesmo ano.

Observa-se que o recurso foi protocolado em 31/01/2008 (fls. 444/462), através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, conforme permitido pela Lei nº 9.800/99 .

Porém, apesar da interposição do recurso ter ocorrido dentro do prazo determinado pelo artigo 508 do CPC, não atentou a recorrente para a observância do disposto no artigo 2º da Lei 9.800/99, segundo o qual os originais referentes ao recurso interposto por fax devem ser apresentados necessariamente em até 05 (cinco) dias, contados da data do término do prazo, o que não ocorreu no caso em apreço (fl.464).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.003661-9 AC 771364
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLUBE ALTO DOS PINHEIROS
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO: RESP 2007271258
RECTE : CLUBE ALTO DOS PINHEIROS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou constitucional a exigência do PIS nos moldes da MP nº 1212/95.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 239, 146 e 150, todos da CF.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso não deve ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a averiguação da MP nº 1212/95 é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria eminentemente constitucional, conforme tem se manifestado, reiteradamente, a saber:

TRIBUTÁRIO. PIS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. A matéria trazida no recurso especial, no que toca ao exame da MP 1.212/95, convertida na Lei 9.715/98, foi decidida no acórdão recorrido por fundamento de natureza eminentemente constitucional, insuscetível de exame nesta via.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 979684/CE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 22.10.2007, p. 229)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. VIA ESPECIAL. PIS/PASEP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715/98. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA.

1. Na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, não cabe o exame de matéria constitucional. Da mesma forma, é inadmissível a análise de pretensa violação ao art. 535 do CPC quando lastreada exclusivamente em matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso, a quem incumbe o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários.

2. O Tribunal a quo negou a pretensão do recorrente sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência exclusiva do STF.

3. O não-cumprimento das formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial improvido.

(REsp nº 853293/SP, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.09.2006, DJU 25.09.2006, p. 259)

Por outro lado, a averiguação da alegada violação de dispositivos constitucionais pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

...

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

...

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

No mesmo teor: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.003661-9 AC 771364

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CLUBE ALTO DOS PINHEIROS

ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : REX 2007271261

RECTE : CLUBE ALTO DOS PINHEIROS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou constitucional a exigência do PIS nos moldes da MP nº 1212/95.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 62 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

Com efeito, o Excelso Pretório já declarou a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1.212/95 e suas reedições, o que revela não estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal, como se pode depreender dos seguintes arestos:

Recurso extraordinário: descabimento. 1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Questão relativa à constitucionalidade da MPr 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIIn 1417, Gallotti, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., Moreira; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., Maurício)

(RE-AgR 479135 / RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 17.08.2007, p. 51)

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AI-AgR 450090 / MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 13.12.2006, DJ 16.02.2007, p. 28)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. HIERARQUIA DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.715/98 E 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. I - o Pleno desta Corte já analisou e declarou constitucional as Leis 9.715/98 e 9.718/98. Inocorrência de afronta ao princípio da hierarquia das leis. II - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. Precedentes. III - Constitucionalidade da exigência do PIS, com as alterações introduzidas pela Lei 9.715/98, para os fatos geradores ocorridos a partir da contagem do prazo nonagesimal da MP 1.212/95. IV - Agravo Regimental improvido.

(RE-AgR nº 400287/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 29.05.2007, DJ 22.06.2007, p. 35)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.019482-1 AC 800221

APTE : METALGRAFICA ITAQUA LTDA

ADV : JOSE RENA

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2005024661

RECTE : METALGRAFICA ITAQUA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 553015/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006; RESP 154773/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 06.04.1998.

Outrossim, a análise da eventual necessidade ou não de produção de prova pericial e da certeza e liquidez da CDA ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.019790-1 AC 800534
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA DE MATTEO LTDA
ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
PETIÇÃO : RESP 2003096414
RECTE : METALURGICA DE MATTEO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação e tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

5. Não compete ao Poder Judiciário reduzir a multa fiscal moratória quando esta é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida por lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo. Ademais, o comando insculpido no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, apenas, às relações de consumo, de natureza contratual, não alcançando, portanto, as multas tributárias. (Precedente: Resp 261.367, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.04.2001).

6. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no REsp nº 671494/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 08.03.2005, DJ 28.03.2005, p. 221)(grifei)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 673374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 12.06.2007, DJU 29.06.2007, p. 492)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.035893-3 AMS 241034
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBURÃO
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
PETIÇÃO : REX 2007264215
RECTE : COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBURÃO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 194/207.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito ao não recolhimento das contribuições previstas no artigo 69, da Lei 9.532/1997.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 86/88.

Opostos embargos de declaração pela impetrante, de fls. 112/114, o mesmo foi acolhido e provido, modificando a sentença recorrida, para conceder a segurança pretendida, consoante fls. 116/117.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 194/207.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 209/221, que foram rejeitados, consoante voto e acórdão de fls. 240/245.

Novamente a impetrante interpôs novos embargos de declaração de fls. 250/258, que também foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 261/268.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Ademais, alega a impetrante que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 458, no artigo 515, §§ 1º e 2º, no artigo 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil e nos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal.

As contra-razões da União Federal foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, nos termos da Súmula nº 284 do Excelso Pretório:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso extraordinário as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, “o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma”, in Código de Processo Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Manole, 2004, p. 776. E prossegue o autor:

“Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ”.

Os recursos excepcionais, de que o recurso extraordinário é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, in Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 338-339, discorre que:

“Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

‘O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência’ (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples quaestio iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de tôdas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)

‘Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer dêles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão’ (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564).”

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante aresto abaixo transcrito:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA 454-STF. I. - A ofensa a dispositivos infraconstitucionais não autoriza a utilização do recurso extraordinário (CF, art. 102, III, a). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. IV. - A interpretação de cláusulas contratuais inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Súmula 454-STF. V. - Agravo não provido.”

(STF - AI-AgR 538705/RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 23/08/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-09-2005 PP-00031 - EMENT VOL-02206-13 PP-02502)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.035893-3 AMS 241034
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBURÃO
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
PETIÇÃO : RESP 2007264216
RECTE : COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBURÃO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 194/207.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito ao não recolhimento das contribuições previstas no artigo 69, da Lei 9.532/1997.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 86/88.

Opostos embargos de declaração pela impetrante, de fls. 112/114, o mesmo foi acolhido e provido, modificando a sentença recorrida, para conceder a segurança pretendida, consoante fls. 116/117.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 194/207.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 209/221, que foram rejeitados, consoante voto e acórdão de fls. 240/245.

Novamente a impetrante interpôs novos embargos de declaração de fls. 250/258, que também foram rejeitados, consoante relatório,

voto e acórdão de fls. 261/268.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 458, no artigo 515, §§ 1º e 2º, no artigo 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil e nos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal.

As contra-razões da União Federal foram apresentadas.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

O recurso especial não cumpriu um dos pressupostos para sua admissibilidade, dado que o recorrente indicou dispositivos de lei federal e dispositivos da Constituição Federal, supostamente infringidos, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que a matéria foi apreciada de forma fundamentada.

2. A pretensão de re julgamento da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se, de todo, inadequada.

3. A ofensa a dispositivos constitucionais haveria de ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 961977/SP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2007/0139824-2 - Relator(a) Ministro JORGE MUSSI - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 12/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.03.2008 p. 1)

“ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. Arguição de que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica quais as questões não foram debatidas pela Corte de origem, incidindo. a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso.

3. Não há lugar para alegação quanto à ocorrência de julgamento extra ou ultra petita quando a Corte de origem se pronuncia sobre os pleitos trazidos pela parte na peça exordial e decide as questões controversas nas exatas balizas do pedido formulado, ou apresenta conclusões que possam ser reputadas corolários lógicos da pretensão deduzida em juízo, ou, ainda, aprecia matéria examinável de ofício.

4. De forma a evitar bis in idem, não se pode elidir a faculdade de comprovação, por quaisquer meios permitidos em direito, da ocorrência de pagamento administrativo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.”

(STJ - REsp 653127/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0058694-1 - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 12/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.03.2008 p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.008260-9 AMS 252352

APTE : TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : RUBENS BRACCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2007254716

RECTE : TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.14.005491-0 AC 1135045

APTE : TIZECH DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA -ME

ADV : MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007323200

RECTE : TIZECH DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão

proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional e o art. 649 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a decadência e prescrição:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.

5. Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 739694/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 159)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos

Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997.

10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, deduz-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.

12. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)(grifei)

Também quanto a impenhorabilidade:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. BENS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa.

II - A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos.

.....”
(REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14.10.2003, DJ 25.04.2004)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.23.000708-7 AC 882633
APTE : METALURGICA GAMBOA LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2003230700
RECTE : METALURGICA GAMBOA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os arts. 20 e 517 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 553015/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006; RESP 154773/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 06.04.1998.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.23.000708-7 AC 882633
APTE : METALURGICA GAMBOA LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2003230701
RECTE : METALURGICA GAMBOA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.028307-0 AC 1213121
APTE : MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008025000
RECTE : MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 235 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 23 de janeiro de 2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 07 de fevereiro deste mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 11 de fevereiro de 2008 (fls. 238/269), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl. 273).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.041438-2 AC 957521
APTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2004221223
RECTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.041438-2 AC 957521
APTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2004221225
RECTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional e a Lei nº 5.172/86.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à prescrição:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997.

10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TRF), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.

12. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)(grifei)

Também quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Finalmente, a análise da certeza e liquidez da CDA ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.047625-9 AC 1159501
APTE : SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007067502
RECTE : SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de

Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Outrossim, da leitura do acórdão recorrido verifica-se que não foi ventilada no julgado impugnado a questão da incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento.

E a ausência desse prequestionamento, constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356, do Excelso Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.047625-9 AC 1159501
APTE : SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007067503
RECTE : SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 13 da Lei nº 9.065/95 e o art. 202 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Outrossim, aquela Colenda Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título

executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Em igual teor vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Finalmente, o acórdão recorrido não se manifestou sobre da incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento, de modo que aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.032166-9 AC 1091186
APTE : ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA
ADV : GILSON HIROSHI NAGANO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006126347
RECTE : ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 110, 138 a 141 e 201 a 203, todos do Código Tributário Nacional e ao art. 20 do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontram em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL

2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

Também quanto a multa moratória, juros, aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

11. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Igualmente quanto a denúncia espontânea:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) “A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do

tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.” (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, “não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa respectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que “A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.” (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: “O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias).” (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Finalmente, quanto a liquidez e certeza da CDA:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.021040-9 AC 945389
APTE : TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA
ADV : CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2005022957
RECTE : TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão deixado de aplicar devidamente a lei federal invocada.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a recorrente não indicou expressamente a alínea do dispositivo constitucional que permitiriam sua análise na instância superior e o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.030645-0 AC 969629
APTE : AUTO PECAS MIRPO LTDA
ADV : MARLENE SALOMAO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2004232289
RECTE : AUTO PECAS MIRPO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 16 da Lei nº 6.830/80 e ao art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

A análise da eventual necessidade de prova pericial bem como da liquidez e certeza da CDA ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.039455-7 AMS 264997
APTE : ABACO INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007249798
RECTE : ABACO INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, lastreado no art. 105, inciso III, na alínea a, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que “nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto”.

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria.

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos assim vêm decidindo essa Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.039455-7 AMS 264997

APTE : ABACO INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA

ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2007249802

RECTE : ABACO INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, lastreado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

Decido.

O apelo extremo não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que “nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto”.

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria.

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos, assim vêm decidindo essa Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.009424-4 AMS 272153

APTE : WA ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA

ADV : ALEXANDRE VENTURINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007321906

RECTE : WA ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e 1º, do Decreto-Lei nº 2.397/87, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 293/305.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.009424-4 AMS 272153

APTE : WA ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA

ADV : ALEXANDRE VENTURINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO: REX 2007321908

RECTE : WA ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 308/315.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA
PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.08.004477-9 AMS 272321
APTE : HEMOLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADV : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007320416
RECTE : HEMOLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 333/339.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.10.007522-3 AMS 279178
APTE : POLICLIN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : WAGNER RENATO RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007309729
RECTE : POLICLIN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, nega vigência ao artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa de outro tribunal e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.10.007522-3 AMS 279178

APTE : POLICLIN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

ADV : WAGNER RENATO RAMOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2007309731

RECTE : POLICLIN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 535, do Código de Processo Civil, afronta o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Magna, e o princípio da segurança jurídica. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

De início, a pretensão recursal não merece prosperar, por não demonstrar o recorrente agressão direta ao texto constitucional, esgrimindo seus argumentos a partir de violação a postulados infraconstitucionais.

Além disso, o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades

civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea “c”, do artigo 102, III, da Constituição Federal, porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.061556-6 AC 1114647
APTE : DIMETIC IND/ METALURGICA LTDA
ADV : LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007031000
RECTE : DIMETIC IND/ METALURGICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão negou vigência ao art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, inviável em sede de recurso especial a alegação de infringência à norma constitucional, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes daquela Corte Superior, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80, ART. 25.

1. Nas execuções fiscais a intimação do representante da Fazenda Pública deve ser realizada pessoalmente, consoante dispõe o art. 25, da Lei nº 6.830/80.

2. “A intimação pessoal” não pode ser confundida com a “intimação por oficial de justiça”, referida no art. 241, II, do CPC. Esta última, que se efetiva por mandado, ocorre somente em casos excepcionais, como o previsto no art. 239. Já a intimação pessoal não depende de mandado, nem de intervenção do oficial de justiça. Ela se perfectibiliza por modos variados, previstos no Código ou na praxe forense, mediante a cientificação do intimado pelo próprio escrivão, ou pelo chefe de secretaria (art. 237, I, e art. 238, parte final, do CPC), ou mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos, ou, o que é mais comum, com a entrega dos autos

ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence.

Assim, mesmo quando, eventualmente, o executor dessa espécie de providência seja um oficial de justiça, nem assim se poderá considerar alterada a natureza da intimação, que, para os efeitos legais, continua sendo “pessoal” e não “por oficial de justiça”.

(REsp 490.881/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/11/2003)

.....”
(AgRg no AgRg no REsp nº 397790/MG, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 14.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 136) (Grifei)
“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Finalmente, o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, quanto à alínea “c”, inciso III, do art.105 da Constituição Federal eis que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

.....”

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010303-1 AMS 281615

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : JAGUARI AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA

ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

PETIÇÃO : REX 2007321739

RECTE : JAGUARI AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em

face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 321/328.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010303-1 AMS 281615

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : JAGUARI AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA

ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

PETIÇÃO : RESP 2007321741

RECTE : JAGUARI AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 306/318.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Portanto, não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.023309-1 AMS 290286

APTE : MEDCOR CENTRO MEDICO CARDIOLOGICO DE OSASCO LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2007302614

RECTE : MEDCOR CENTRO MEDICO CARDIOLOGICO DE OSASCO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, diante da ausência dos comprovantes DARF’s de pagamento do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59 e 239, ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

Não se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, pois nas razões de recurso não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido – qual seja a ausência de documento indispensável à propositura da ação – incidindo, na espécie, o entendimento materializado na Súmula 283, do Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante aresto que transcrevo:

EMENTA: Servidores do Ministério da Fazenda lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional. Vantagem denominada "pro labore exito". Recurso extraordinário: descabimento:: acórdão recorrido que, além de basear-se em dispositivo constitucional, contém fundamento infraconstitucional suficiente à sua manutenção (L. 7.711/88 e Dec. 98.135/89), que ficou precluso: incidência da Súmula 283.

(RE-AgR 264873/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 14.08.2007, DJU 14.09.2007, p. 41)

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.023309-1 AMS 290286
APTE : MEDCOR CENTRO MEDICO CARDIOLOGICO DE OSASCO LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007302615
RECTE : MEDCOR CENTRO MEDICO CARDIOLOGICO DE OSASCO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte recorrente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é imprescindível, para a concessão de mandado de segurança, visando ao reconhecimento do direito à compensação, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, o que não ocorreu na hipótese em tela, a evidenciar não estar configurada o dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Embora o enunciado sumular nº 213 desta Corte possibilite a declaração do direito à compensação tributária por meio do mandado de segurança, certo é que tal remédio constitucional tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, o que pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito. Diante disso, necessária a juntada de documentos que comprovem o recolhimento do tributo que se pretende compensar. Precedentes: AgRg no REsp nº 650.923/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/02/2006; REsp nº 572.639/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05/12/2005; REsp nº 579.805/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - No caso dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de prova pré-constituída, na medida em que a impetrante deixou de indicar quem são os interessados, os valores que cada contribuinte pretende compensar, além de não juntar nenhuma guia de recolhimento do tributo em questão, razão pela qual afastou a possibilidade de julgamento do writ.

III - Agravo regimental improvido.

(AGRESP 903020/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJU 26.04.2007)

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão assim

ementado (fls. 180-181):

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS. L.C. 70/91. LEI COMPLEMENTAR APENAS NO ASPECTO FORMAL. ALTERAÇÃO PELA LEI 9.718/98. POSSIBILIDADE. SÚMULA 276/STJ. ARGÜIÇÃO NÃO APLICÁVEL AO CASO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA ÉPOCA EM QUE PREVALECIA A ISENÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO PERMITIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

A Lei Complementar 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Embora criada por lei complementar, a COFINS pode ter sua base de cálculo modificada por norma hierarquicamente inferior, pois a ela não se aplicam as restrições dos artigos 154, I, e 195, §4º da Constituição Federal, considerando-se que a referida contribuição não é exação nova, tendo sido autorizada pelo artigo 195, I, da mesma Carta. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIn nº 1417/DF.

Embora o eg. Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado o entendimento de que a opção feita por determinado regime tributário não altera a natureza jurídica das sociedades prestadoras de serviço, não é mais cabível argüir que a Súmula nº 276 do STJ se aplica in casu, porquanto prevaleceu o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.

A impetrante não juntou aos autos quaisquer comprovantes capazes de demonstrar a liquidez e certeza de eventual direito à compensação em período e que ainda prevalecia a isenção em comento. Não há como autorizar a restituição pleiteada ante a ausência de documentos comprobatórios, por se tratar de ação mandamental, onde não se admite a dilação probatória, não tendo ficado demonstrado a existência de direito líquido e certo por meio de prova documental pré-constituída."

Nas suas razões recursais (fls. 184-199), a contribuinte alega que o acórdão recorrido violou o art. 6º, II, da LC 70/91, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte no que pertine à isenção da COFINS e à necessidade da juntada dos comprovantes dos respectivos recolhimentos para a compensação.

Contra-razões às fls. 308-324.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 345).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que o atual entendimento desta Corte é de que cabe ao impetrante demonstrar, por meio de prova documental anexada à exordial, a realização do recolhimento indevido, sob pena de não ter reconhecido o seu direito à compensação tributária.

Vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 511641/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 06.12.2006, p. 233)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É imprescindível, para a concessão de mandado de segurança visando ao reconhecimento do direito à compensação, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, fato constitutivo do direito.

Precedentes.

2. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 650923/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 06.02.2006, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE.

I - Apesar de a jurisprudência desta colenda Corte ter-se firmado no sentido do cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213/STJ), é imprescindível que sejam carreadas as provas do direito alegado, com a demonstração do recolhimento indevido, devendo tal ser observado, em sede de mandado de segurança, juntamente com a petição inicial, eis que imprópria a dilação probatória.

II - Precedentes: AGREsp nº 494.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003; REsp nº 238.727/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/10/2001 e REsp nº 197.785/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 653603/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 06.12.2004, p. 229)...”

Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

(RESP 887880/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, decisão monocrática, j. 07.02.2007, DJU 01.03.2007)

Desse modo, quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.900035-4 AMS 290579

APTE : JOB ECONOMIA E PLANEJAMENTO LTDA

ADV : JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2007322554

RECTE : JOB ECONOMIA E PLANEJAMENTO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Carta Magna, ferindo o princípio da legalidade. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 264/266.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação, pelo órgão colegiado, aos dispositivos constitucionais apontados, pois, assim tem se manifestado a Excelsa Corte:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 1. Controvérsia afeta à interpretação de norma local, incidência da Súmula n. 280 do STF. Eventual ofensa à Constituição do Brasil adviria, quando muito, de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AI-AgR 629720 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a):

Min. EROS GRAU Julgamento:

17/04/2007

Órgão Julgador:

Segunda Turma)

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por

lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR

484254 / MG - MINAS GERAIS

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento:

17/10/2006

Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.900035-4 AMS 290579

APTE : JOB ECONOMIA E PLANEJAMENTO LTDA

ADV : JULIANA MOURA BORGES MAKSOD

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007322555

RECTE : JOB ECONOMIA E PLANEJAMENTO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Com contra-razões de fls. 258/262.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior

Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.003304-3 AMS 277844

APTE : REVISAS ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007296855

RECTE : REVISAS ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 374/379.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Portanto, não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.003304-3 AMS 277844

APTE : REVISAS ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2007296856

RECTE : REVISAS ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 381/383.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.006499-4 AMS 283671

APTE : INSTITUTO CULTURAL BRASIL - ESTADOS UNIDOS SJC S/C LTDA

ADV : RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007296889

RECTE : INSTITUTO CULTURAL BRASIL - ESTADOS UNIDOS SJC S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, diante da ausência dos comprovantes DARF’s de pagamento do PIS.

Sustenta a parte insurgente a violação aos artigos 59 e 239, ambos da CF. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial quanto ao prazo prescricional e a incidência de correção monetária, bem como a presença dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada, qual sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, eis que ausente a indicação do dispositivo infraconstitucional sobre o qual teria ocorrido a dissidência interpretativa, bem como o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO

AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor da verba honorária, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). Por outro lado, qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, no sentido de que a condenação mostrava-se exorbitante, ensejaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07 desta Corte. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões.

7. De acordo com o art. 475 do CPC, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Correta a apreciação do valor dos honorários advocatícios arbitrados, porquanto fixado contra o Estado.

8. Recurso especial do Rio Grande do Norte não conhecido.

9. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300) grifei ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CONTRARIADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 855035/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 289) grifei Ademais, a averiguação da alegada violação de dispositivos constitucionais pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

...

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

...

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

No mesmo teor: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.008946-0 AC 1100581

APTE : DIMETIC IND/ METALURGICA LTDA

ADV : LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006187990
RECTE : DIMETIC IND/ METALURGICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 156 e 173 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de

suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997.

10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.

12. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, quanto a alínea “c”, do inciso III, do art. 102 da Constituição Federal o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, eis que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo

único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

.....”

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.095468-8 AG 280681

AGRTE : OVIDIO BATISTA e outro

ADV : LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : NOSTRAI COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA -ME

ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

PETIÇÃO : RESP 2007217120

RECTE : OVIDIO BATISTA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.041851-0 AC 1153790

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LTDA
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO
PETIÇÃO : REX 2007272141
RECTE : FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 26 de setembro de 2007, conforme certidão de fls. 90.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.041851-0 AC 1153790
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LTDA
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO
PETIÇÃO : RESP 2007272142
RECTE : FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 618 do Código de Processo Civil, aos arts. 202 e 203, inciso II e III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a CDA:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.
2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Também quanto à aplicação da taxa SELIC e do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.
2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).
3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(RESP 281736/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005.).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.003213-2 AMS 287293
APTE : CLINICA MEDICA DR WAGNER MONTENEGRO LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007302610
RECTE : CLINICA MEDICA DR WAGNER MONTENEGRO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, diante da ausência dos comprovantes DARF’s de pagamento do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59 e 239, ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

Não se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, pois nas razões de recurso não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido – qual seja a ausência de documento indispensável à propositura da ação – incidindo, na espécie, o entendimento materializado na Súmula 283, do Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante aresto que transcrevo:

EMENTA: Servidores do Ministério da Fazenda lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional. Vantagem denominada "pro labore exito". Recurso extraordinário: descabimento:: acórdão recorrido que, além de basear-se em dispositivo constitucional, contém fundamento infraconstitucional suficiente à sua manutenção (L. 7.711/88 e Dec. 98.135/89), que ficou precluso: incidência da Súmula 283.

(RE-AgR 264873/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 14.08.2007, DJU 14.09.2007, p. 41)

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.003213-2 AMS 287293
APTE : CLINICA MEDICA DR WAGNER MONTENEGRO LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007302611
RECTE : CLINICA MEDICA DR WAGNER MONTENEGRO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, diante da ausência dos comprovantes DARF's de pagamento do PIS.

A parte recorrente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é imprescindível, para a concessão de mandado de segurança, visando ao reconhecimento do direito à compensação, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, o que não ocorreu na hipótese em tela, a evidenciar não estar configurada o dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Embora o enunciado sumular nº 213 desta Corte possibilite a declaração do direito à compensação tributária por meio do mandado de segurança, certo é que tal remédio constitucional tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, o que pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito. Diante disso, necessária a juntada de documentos que comprovem o recolhimento do tributo que se pretende compensar. Precedentes: AgRg no REsp nº 650.923/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/02/2006; REsp nº 572.639/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05/12/2005; REsp nº 579.805/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - No caso dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de prova pré-constituída, na medida em que a impetrante deixou de indicar quem são os interessados, os valores que cada contribuinte pretende compensar, além de não juntar nenhuma guia de recolhimento do tributo em questão, razão pela qual afastou a possibilidade de julgamento do writ.

III - Agravo regimental improvido.

(AGRESP 903020/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJU 26.04.2007)

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado (fls. 180-181):

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS. L.C. 70/91. LEI COMPLEMENTAR APENAS NO ASPECTO FORMAL. ALTERAÇÃO PELA LEI 9.718/98. POSSIBILIDADE. SÚMULA 276/STJ. ARGÜIÇÃO NÃO APLICÁVEL AO CASO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA ÉPOCA EM QUE PREVALECIA A ISENÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO PERMITIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

A Lei Complementar 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Embora criada por lei complementar, a COFINS pode ter sua base de cálculo modificada por norma hierarquicamente inferior, pois a ela não se aplicam as restrições dos artigos 154, I, e 195, §4º da Constituição Federal, considerando-se que a referida contribuição não é exação nova, tendo sido autorizada pelo artigo 195, I, da mesma Carta. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIn nº 1417/DF.

Embora o eg. Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado o entendimento de que a opção feita por determinado regime tributário não altera a natureza jurídica das sociedades prestadoras de serviço, não é mais cabível argüir que a Súmula nº 276 do STJ se aplica in casu, porquanto prevaleceu o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.

A impetrante não juntou aos autos quaisquer comprovantes capazes de demonstrar a liquidez e certeza de eventual direito à compensação em período e que ainda prevalecia a isenção em comento. Não há como autorizar a restituição pleiteada ante a ausência de documentos comprobatórios, por se tratar de ação mandamental, onde não se admite a dilação probatória, não tendo ficado demonstrado a existência de direito líquido e certo por meio de prova documental pré-constituída."

Nas suas razões recursais (fls. 184-199), a contribuinte alega que o acórdão recorrido violou o art. 6º, II, da LC 70/91, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte no que pertine à isenção da COFINS e à necessidade da juntada dos comprovantes dos respectivos recolhimentos para a compensação.

Contra-razões às fls. 308-324.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 345).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que o atual entendimento desta Corte é de que cabe ao impetrante demonstrar, por meio de prova documental anexada à exordial, a realização do recolhimento indevido, sob pena de não ter reconhecido o seu direito à compensação tributária.

Vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 511641/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 06.12.2006, p. 233)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É imprescindível, para a concessão de mandado de segurança visando ao reconhecimento do direito à compensação, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, fato constitutivo do direito.

Precedentes.

2. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 650923/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 06.02.2006, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE.

I - Apesar de a jurisprudência desta colenda Corte ter-se firmado no sentido do cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213/STJ), é imprescindível que sejam carreadas as provas do direito alegado, com a demonstração do recolhimento indevido, devendo tal ser observado, em sede de mandado de segurança, juntamente com a petição inicial, eis que imprópria a dilação probatória.

II - Precedentes: AGREsp nº 494.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003; REsp nº 238.727/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/10/2001 e REsp nº 197.785/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 653603/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 06.12.2004, p. 229)..."

Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

(RESP 887880/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, decisão monocrática, j. 07.02.2007, DJU 01.03.2007)

Desse modo, quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP:250

BLOCO: 133799

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2007.03.00.102324-3 AGRESP ORI:95030910293/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANA KUSHIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : OSVALDO FREDERICO SANTO

ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.000283-2 AGRESP ORI:200103990085249/SP REG:22.01.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MULTIFER FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA e outros
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.000794-5 AGREXT ORI:200603001134840/SP REG:24.01.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.000795-7 AGRESP ORI:200603001134840/SP REG:24.01.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.000800-7 AGRESP ORI:199903990026054/SP REG:24.01.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FAMMA SERVICOS HOSPITALARES LTDA e outro
ADV : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.000804-4 AGRESP ORI:200403990399634/SP REG:24.01.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EMULOGIC AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADV : DANIELE NAPOLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.001707-0 AGREXT ORI:96030627623/SP REG:24.01.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INTERCHANGE SERVICOS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.002108-5 AGRESP ORI:98031016857/SP REG:30.01.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AJIR ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADV : JULIE CRISTINE DELINSKI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.002683-6 AGRESP ORI:200061000242884/SP REG:30.01.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ABRAO REZE COM/ E IMP/ DE AUTOMOVEIS LTDA e outros
ADV : DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.002689-7 AGRESP ORI:200703000219634/SP REG:30.01.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARCOS VAIANO
ADV : WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.002691-5 AGRESP ORI:200703000219609/SP REG:30.01.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO e outro
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.002957-6 AGRESP ORI:200603000247704/SP REG:31.01.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MAURILIO USO
ADV : JOSIAS DE SOUSA RIOS
PARTE R : BAURU AUTO SHOP LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.003468-7 AGRESP ORI:200303990066793/SP REG:11.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA
ADV : ANIZIO TOZATTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.003477-8 AGRESP ORI:200703990083917/SP REG:11.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TACOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outro
ADV : BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.003702-0 AGRESP ORI:95030264936/SP REG:11.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HEITOR OHARA
ADV : MARCELO PEREIRA GOMARA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.003703-2 AGRESP ORI:200561820328879/SP REG:11.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AGROPIQUERI COML/ AGROPECUARIA LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.003709-3 AGRESP ORI:97030120849/SP REG:11.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FORMA E DIMENSAO CONSTRUTORA LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.003964-8 AGRESP ORI:200503990478563/SP REG:11.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ERLIENE VICENTE PINTO
ADV : JORGE BENJAMIN CURY
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.003990-9 AGRESP ORI:200361040060356/SP REG:12.02.2008
AGRTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.003996-0 AGREXT ORI:200361000373610/SP REG:12.02.2008
AGRTE : CAMARA DE ALCADA ARBITRAL BRASILEIRA
ADV : EMERSON MATIOLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.004420-6 AGRESP ORI:199903990382715/SP REG:12.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ARLAM ELETROMECANICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.004426-7 AGRESP ORI:93030486021/SP REG:12.02.2008
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONCEPCION HIGON RADZIAVICIUS e outros
ADV : ANIS SLEIMAN e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.004440-1 AGRESP ORI:91030023877/SP REG:12.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ANGELO LEPRERI
ADV : REINALDO MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.004963-0 AGRESP ORI:200503000949690/SP REG:22.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DENISARTH STEAGALL JUNIOR e outro
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
PARTE R : ANSTE COM/ DE OBJETOS DE DECORACAO LTDA
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.004964-2 AGRESP ORI:200561820182617/SP REG:22.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.004997-6 AGRESP ORI:200603990404420/SP REG:22.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ACOS RIO PRETO COM/ E CORTE LTDA e outro
ADV : ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.004998-8 AGRESP ORI:200703000025451/SP REG:22.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : ROGER RODRIGUES CORRÊA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.005009-7 AGRESP ORI:200003990147895/SP REG:22.02.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ANTONIO MARQUES FRAGUA
 ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.005011-5 AGREXT ORI:200003990147895/SP REG:22.02.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ANTONIO MARQUES FRAGUA
 ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.005040-1 AGRESP ORI:200603000061207/SP REG:22.02.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : ALDO BATTASSINI
 ADV : JOSE TAVARES
 PARTE A : ANA CECILIA FRANCISCATO PASIN e outros
 ADV : JOSE TAVARES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.005048-6 AGRESP ORI:98030811720/SP REG:22.02.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
 ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
 PARTE R : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.005062-0 AGRESP ORI:200703990164498/SP REG:22.02.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VANESSA BOVE CIRELLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : NELSON QUEIROZ
 ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.005070-0 AGRESP ORI:200161000038823/SP REG:22.02.2008
 AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 AGRDO : MUNICIPIO DE TIETE
 ADV : MILTON TEIXEIRA PINTO JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.005272-0 AGRESP ORI:89030117255/SP REG:22.02.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A
 ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.005290-2 AGREXT ORI:199903990132735/SP REG:22.02.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ABDIAS SILVEIRA ALVES RIBEIRO
 ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.005291-4 AGRESP ORI:199903990132735/SP REG:22.02.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ABDIAS SILVEIRA ALVES RIBEIRO
 ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.005293-8 AGRESP ORI:200503990143220/SP REG:22.02.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : LAIDE LACERDA DE SOUZA
 ADV : JOSE CARLOS VICENTE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.005308-6 AGRESP ORI:93030065913/SP REG:22.02.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : VULCAN MATERIAL PLASTICO S/A
 ADV : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.005310-4 AGREXT ORI:93030065913/SP REG:22.02.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : VULCAN MATERIAL PLASTICO S/A
 ADV : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.005322-0 AGREXT ORI:200361080080986/SP REG:22.02.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ELAINE CIBELE CARDOSO DOS SANTOS
 ADV : JOAO CLARO NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.005472-8 AGRESP ORI:200503000693992/SP REG:29.02.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : ALESSANDRA BLUMENFELD CARUSO incapaz
 REPTE : ANTONIO MARCOS CARUSO
 ADV : HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ
 PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.005474-1 AGRESP ORI:200703990034001/SP REG:29.02.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RONALDO GUIMARAES GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ADRIANA PERPETUA SANDRE e outro
 ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.005475-3 AGREXT ORI:200361050056581/SP REG:29.02.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAULO FERNANDO BASSAN
ADV : NATAL JESUS LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.005707-9 AGRESP ORI:94030798750/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SARA ABDALA
ADV : NELSON GAMBARINI
LIT.AT : Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Região
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.005768-7 AGRESP ORI:93031045602/SP REG:29.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.005770-5 AGRESP ORI:200060020004174/SP REG:29.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIO JOAO ALVES DA SILVA
ADV : CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.005772-9 AGRESP ORI:200061820229170/SP REG:29.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COM/ DE SUCATAS J P LTDA -ME
ADV : PAULO CESAR PETINATTI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.005775-4 AGRESP ORI:200603990079272/SP REG:29.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PEDRAS PALACIO LTDA
ADV : HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.005926-0 AGRESP ORI:200361050061874/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALIANCA AUTOMACAO MECANICA E COM/ LTDA
ADV : JOSE RAFAEL DE SANTIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.005936-2 AGRESP ORI:200561190059459/SP REG:28.02.2008
AGRTE : CARLOS JOSE DA SILVA
ADV : MARCO ANDRE NEGREIROS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.005943-0 AGREXT ORI:94030798750/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LIT.PAS : Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Região
AGRDO : SARA ABDALA
ADV : NELSON GAMBARINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005944-1 AGRESP ORI:200103990461946/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GILWER JOAO EPPRECHT e outro
ADV : GILWER JOAO EPPRECHT
PARTE R : ENGEFER S/A IND/ E COM/
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.006667-6 AGRESP ORI:200561820159760/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RODOL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.006669-0 AGRESP ORI:200003990306845/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IMELTRON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.006674-3 AGRESP ORI:200603990183142/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : A CENTURIONE S/C LTDA e outro
ADV : REGINA CELIA ATIQUÉ REI OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.006696-2 AGRESP ORI:200603000973373/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.006705-0 AGRESP ORI:200503000756564/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SANTOS FERNANDES
ADV : LUCIANE MARTINS PEREIRA
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.006706-1 AGRESP ORI:98030395629/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA e outro
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.006852-1 AGRESP ORI:200503990279610/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PRODUTOS QUIMICOS OMAVICA LTDA
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.006860-0 AGRESP ORI:91030169871/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HOLCIM (BRASIL) S/A
ADV : ANTONIO FORTUNA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.006861-2 AGRESP ORI:200603990183970/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ESCOLA SALESIANA SAO JOSE
ADV : JOSE ABUD JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.006864-8 AGRESP ORI:200561130002676/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RENATO PERES TOZATI
ADV : ANTONIO CARLOS SARAUA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007276-7 AGRESP ORI:95030294304/SP REG:12.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CESARIO RAFAEL VARJAO e outro
ADV : ADEMAR MONTEIRO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007278-0 AGRESP ORI:200203000356408/SP REG:12.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
ADV : PATRICIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007281-0 AGRESP ORI:200603000378343/SP REG:12.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JAN PANONKO
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007283-4 AGRESP ORI:200603000118333/SP REG:12.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007286-0 AGRESP ORI:199961000588334/SP REG:12.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ENERGYDRA HIDRAULICA MOBIL INDL/ LTDA
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007289-5 AGRESP ORI:199903990785469/SP REG:12.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CEL LEP LTDA
ADV : ANDRE SHODI HIRAI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007293-7 AGRESP ORI:200603000764668/SP REG:12.03.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : ALCIDES PAULINO e outros
 ADV : JURACI SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007295-0 AGRESP ORI:200061820650573/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : DI FLORENCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
 ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007298-6 AGRESP ORI:90030442932/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : NORTON S/A IND/ E COM/
 ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007303-6 AGRESP ORI:200603000354016/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : ANGELO BIASON SMANIA e outros
 ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007304-8 AGRESP ORI:200603000006130/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : SALVADOR PRESTE NETTO
 ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007306-1 AGRESP ORI:200603000732060/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : ADILSON APARECIDO DE MATTOS e outros
 ADV : JOSE FRANKLIN DE SOUSA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007309-7 AGRESP ORI:200203990122512/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A massa falida
 ADV : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007311-5 AGRESP ORI:200603990352470/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : EMPRAL DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA
 ADV : EDVALDO PFAIFER
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007313-9 AGRESP ORI:94030113880/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : EXPAND IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.007316-4 AGRESP ORI:200261020017994/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : MARIA CELIA REIS BORGES
 ADV : CID ANTONIO VELLUDO SALVADOR
 INTERES : CIRURGICA INDEPENDENCIA LTDA e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007317-6 AGRESP ORI:200603001131916/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : OSWALDO BONASSI e outro
 PARTE R : BANDEIRANTES AUTO POSTO DE BAURU LTDA
 ADV : ANTONIO CARLOS BANDEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007318-8 AGRESP ORI:200603001097994/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : DHEBEL ELETRICA COML/ E MONTAGENS LTDA e outros
 PARTE R : CLAUDIONOR ANTONIO DE MATTOS
 ADV : JOYCE SCREMIN FURLAN
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007319-0 AGRESP ORI:200703000341439/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ANTONIO BARBIERI FILHO
 ADV : ADONILSON FRANCO
 PARTE R : BARBIERI COML/ TEXTIL LTDA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007320-6 AGRESP ORI:200061040029488/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : IND/ E COM/ QUIMETAL S/A
 ADV : CLARINDA HENRIQUES TEIXEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007325-5 AGRESP ORI:200203990451544/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : JOAO HIROSHI TANNO
 ADV : BENTO CAMARGO RIBEIRO
 INTERES : J M TANNO LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007326-7 AGRESP ORI:89030383486/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007327-9 AGRESP ORI:200603000732126/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : PAULO DE CASTRO JUNIOR
 ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007330-9 AGREXT ORI:199961000241504/SP REG:12.03.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ASSOCIACAO BENEFICENTE TOBIAS
 ADV : MARTINHO JOSE NIEDHEIDT
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007339-5 AGRESP ORI:200603000808052/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : LEONARDO THEODORO BULL e outros
 ADV : SERGIO ELIAS AUN
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007344-9 AGRESP ORI:200603000137881/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : PAULO JOSE TERREL DE CAMARGO
 ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007345-0 AGRESP ORI:200603000005885/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : AGOSTINHO SALESSE e outros
 ADV : JOSE ROBERTO RAMALHO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007347-4 AGRESP ORI:200603000080986/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : BAURU ACABAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
 ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007348-6 AGRESP ORI:200603000731810/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : JOAO STASSI e outros
 ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007349-8 AGRESP ORI:199903990887989/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : GRAZIELA MISORELLI E CIA LTDA
 ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007351-6 AGREXT ORI:200461080012845/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de
 Sao Paulo OMB/SP
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO
 AGRDO : FABIO PEREIRA MARQUES e outros
 ADV : SIMONE CAVICHIOLI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007352-8 AGREXT ORI:200461150015842/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo-OMB
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO
 AGRDO : ANTONIO CARLOS LEME e outros
 ADV : KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007353-0 AGREXT ORI:200461200023774/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo-OMB/SP
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO
 AGRDO : EMANUEL DE CARIA CERVAN e outros
 ADV : WASHINGTON COUTINHO PEREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007356-5 AGRESP ORI:200703000071217/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA
 ADV : JANAINA DE SOUZA BARRETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007362-0 AGREXT ORI:200103990345570/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : GRAMMER DO BRASIL LTDA
 ADV : WALDIR SIQUEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007363-2 AGRESP ORI:200103990345570/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : GRAMMER DO BRASIL LTDA
 ADV : WALDIR SIQUEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007368-1 AGREXT ORI:200561150020994/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo OMB/SP
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO
 AGRDO : ALEXANDRO MAICO COSTA e outros
 ADV : LUIZ ANTONIO FIRMINO DE SANTANA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007369-3 AGREXT ORI:200461200048242/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo OMB/SP
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO
 AGRDO : ELOA DA ROCHA MACHADO SEBASTIAO incapaz e outros
 ADV : EUCLIDES CROCE JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007385-1 AGRESP ORI:2007030000528990/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ADEMAR GARCIA LOPES e outros
 ADV : EULINA ALVES DE BRITO E SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007387-5 AGRESP ORI:200261820150056/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA
 ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES
 PARTE R : GERSON WAITMAN
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007389-9 AGRESP ORI:200261220002457/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : TAMEGA E TAMEGA LTDA
ADV : ARY PRUDENTE CRUZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007390-5 AGRESP ORI:200261220002251/SP REG:12.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TAMEGA E TAMEGA LTDA
ADV : ARY PRUDENTE CRUZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007392-9 AGRESP ORI:200703990076603/SP REG:12.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PAES ANDREOTTI PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA
ADV : SONIA ANDREOTTI CARNEIRO FRUGOLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007393-0 AGRESP ORI:200603000081164/SP REG:12.03.2008
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIANA KUSSAMA NINOMIYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOEL BEZERRA DE MELO e outros
ADV : DANIELA BACHUR
PARTE R : ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007400-4 AGREXT ORI:200261000072331/SP REG:12.03.2008
AGRTE : DEL REY TRANSPORTES LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
AGRDO : SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE
ADV : GERALDO AGOSTI FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007401-6 AGRESP ORI:200261000072331/SP REG:12.03.2008
AGRTE : DEL REY TRANSPORTES LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
AGRDO : SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE
ADV : GERALDO AGOSTI FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007408-9 AGRESP ORI:200261000090485/SP REG:12.03.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CARLOS SOUZA DE ANDRADE
ADV : ALESSANDRA SOUZA MENEZES
PARTE R : FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADV : NELSON RICARDO MASSELLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007440-5 AGRESP ORI:200003990445948/SP REG:13.03.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007441-7 AGRESP ORI:92030830448/SP REG:13.03.2008
AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : UNIVIDEO LOCADORA S/C LTDA
ADV : ADELANDO PEREIRA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007616-5 AGREXT ORI:200161040047094/SP REG:13.03.2008
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP
ADV : PERSIO SANTOS FREITAS
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007621-9 AGRESP ORI:200261000217771/SP REG:13.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DEMOCRITO PEREIRA CERQUEIRA
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007622-0 AGRESP ORI:200003990003538/SP REG:13.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA
ADV : RICARDO ARO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007623-2 AGRESP ORI:200061090011431/SP REG:13.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : C CAMARGO E CIA LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007624-4 AGRESP ORI:200603000755448/SP REG:13.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE VASCONCELOS S/C ADVOCACIA
ADV : JOSE VASCONCELOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007625-6 AGRESP ORI:93030155114/SP REG:13.03.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A
ADV : LEVON KISSAJIKIAN e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007813-7 AGRESP ORI:200203990184281/SP REG:13.03.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO e outro
ADV : MARIA ALBERTINA MAIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007835-6 AGRESP ORI:92030830456/SP REG:13.03.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DIDIO VIDEO LOCADORA S/C LTDA
ADV : FANY LEWI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007983-0 AGRESP ORI:200603001202844/SP REG:13.03.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA
ADV : SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007984-1 AGRESP ORI:200203990107810/SP REG:13.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EMPREENDIMENTOS TURISTICOS CABREUVA LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007986-5 AGRESP ORI:200603000959765/SP REG:13.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FERPLUS FERRAMENTARIA ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA
ADV : EDUARDO GAZALE FÉO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007989-0 AGRESP ORI:200303000314560/SP REG:13.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007991-9 AGRESP ORI:200303990020549/SP REG:13.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ROGERIO DONIZETE DE MOURA
ADV : WILLIANS ZAINA (Int.Pessoal)
INTERES : ROGERIO DONIZETE DE MOURA -ME
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007993-2 AGRESP ORI:200603990148269/SP REG:13.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AGROPASTORIL SANTA CECILIA LTDA
REPTE : JOSE ALVARO PEREIRA LEITE
ADVG : FERNANDA PEREIRA LEITE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007994-4 AGRESP ORI:200361260071264/SP REG:13.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARNALDO FOGLI
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007995-6 AGRESP ORI:200603000801197/SP REG:13.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CANNONSHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outro
ADV : HELDER ALVES DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007996-8 AGRESP ORI:200061820647276/SP REG:13.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NAUTILUS AUTO POSTO LTDA

ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.008000-4 AGRESP ORI:200261820484153/SP REG:13.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
 ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.008003-0 AGREXT ORI:97030352081/SP REG:13.03.2008
 AGRTE : SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
 ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
 AGRDO : MINASGAS S/A DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL
 ADV : MARCIA OKAZAKI MOURA COELHO e outros
 AGRDO : AGIPLIQUIGAS S/A e outro
 ADV : SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA
 AGRDO : CIA ULTRAGAZ S/A
 ADV : SERGIO LAZZARINI e outros
 AGRDO : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
 ADV : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO e outros
 AGRDO : NORTE GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
 ADV : ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA
 AGRDO : ONOGAS S/A COM/ E IND/
 ADV : OMAR PINTO PEREIRA JUNIOR e outros
 AGRDO : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S/A
 ADV : MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO
 AGRDO : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
 ADV : LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI e outros
 AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
 ADVG : MARCELO DE AQUINO MENDONCA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.008374-1 AGRESP ORI:199903990044020/SP REG:13.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : LSI ADMINISTRACAO SERVICOS E COM/ LTDA
 ADV : ALEXANDRE FELICE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.008458-7 AGRESP ORI:200260000023743/SP REG:14.03.2008
 AGRTE : NET CAMPO GRANDE LTDA
 ADV : FILIPE TAVARES DA SILVA
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.008477-0 AGREXT ORI:200103990299754/SP REG:14.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : CELSO DONIZETE MOLINA
 ADV : GUILHERMO RAMAO SALAZAR
 AGRDO : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
 ADV : MARCO AURELIO R DE OLIVEIRA
 AGRDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADV : MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA
 PARTE A : CAIO AUGUSTO MOLINA falecido

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.008479-4 AGRESP ORI:200103990299754/SP REG:14.03.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CELSO DONIZETE MOLINA
ADV : GUILHERMO RAMAO SALAZAR
AGRDO : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADV : MARCO AURELIO R DE OLIVEIRA
AGRDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV : MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA
PARTE A : CAIO AUGUSTO MOLINA falecido
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.008664-0 AGRESP ORI:200103000308124/SP REG:14.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARIO PUCCI e outro
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.008665-1 AGRESP ORI:98030636367/SP REG:14.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONFECÇÕES MINDY LTDA
ADV : MAURO ROSNER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.008706-0 AGREXT ORI:200703000488359/SP REG:14.03.2008
AGRTE : MIRIAM MARCHIOLI e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.008712-6 AGRESP ORI:200361040000578/SP REG:14.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MERCEDES GOMES DE SA e outros
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.008716-3 AGRESP ORI:200361820254668/SP REG:14.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO LAZARIN FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.008717-5 AGRESP ORI:98030301659/SP REG:14.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COITO TRANSPORTES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.008718-7 AGREXT ORI:200061020132609/SP REG:14.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ LTDA COONAI
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.008725-4 AGRESP ORI:199903991097135/SP REG:14.03.2008
AGRTE : DARCI JOSE DOS SANTOS e outros
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.009205-5 AGRESP ORI:200203990227735/SP REG:19.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANA LUCIA LEONI e outro
ADV : MARINELA ADRIANA CARNIATO TRIVELLE
INTERES : IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.010018-0 AGRESP ORI:200261000191551/SP REG:30.03.2008
AGRTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP
ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO
AGRDO : GALDENCIO FRANCISCO DE SALES e outro
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.010019-2 AGREXT ORI:200261000191551/SP REG:30.03.2008
AGRTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP
ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO
AGRDO : GALDENCIO FRANCISCO DE SALES e outro
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.010020-9 AGREXT ORI:200361000331183/SP REG:30.03.2008
AGRTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP
ADV : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
AGRDO : FIDEROMO BELARMINO ALARCON JARA e outro
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.010021-0 AGRESP ORI:200361000331183/SP REG:30.03.2008
AGRTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP
ADV : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
AGRDO : FIDEROMO BELARMINO ALARCON JARA e outro
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.010022-2 AGRESP ORI:200603990241865/SP REG:30.03.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
ADV : MARCELO PEREIRA GOMARA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.010024-6 AGREXT ORI:200261000195131/SP REG:30.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR e outros
ADV : ABRAO LOWENTHAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. :
2008.03.00.010025-8 AGRESP ORI:199961000179549/SP REG:30.03.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA
ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DIVISÃO DE RECURSOS

PROC. : 2001.61.00.010825-4 AMS 238411
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : NATANAEL CARDOSO DE SA e outro
ADV : JOAO ROBERTO ALVES
PETIÇÃO : RESP 2007217657
RECTE : NATANAEL CARDOSO DE SA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por NATANAEL CARDOSO DE SÁ E OUTRO, em autos de Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que reformou sentença de primeiro grau, no sentido de denegar a segurança afastando a assunção do impetrante como responsável técnico de drogaria.

Destaca o recorrente ter a decisão recorrida violado o artigo 2º, § 2º, b, do Decreto nº 74.170/74.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que não autorizou a inscrição dos

recorrentes, técnicos em farmácia, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais.

2. O art. 28, caput, do Dec. nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de “outro profissional”, além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, “b” (redação do Dec. nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o “técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971”. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia.

3. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho.

4. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFE nº 111, isto é, aqueles denominados “técnicos de nível médio na área farmacêutica”, com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95.

5. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias.

6. Recurso especial provido. (REsp 915301 / MS ; 2007/0002732-6 Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, J 27.03.2007, DJ. 26.04.2007 p. 234)”.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 90.03.046322-0 REOAC 41727
PARTE A : ITD TRANSPORTES S/A

ADV : ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES e outro

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : RESP 2008012034

RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento à remessa oficial com fundamento nos artigos 557 e 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente ter havido violação ao artigo 475, §§ 2º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença de primeiro grau foi publicada em 03/08/1990, portanto sob a égide do artigo 475, sem a alteração promovida pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, não se pode conceber possa a disciplina estabelecida pela lei nova aplicar-se a atos pretéritos, sob pena de serem desconsiderados os efeitos do ato jurídico perfeito.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que em relação à alegação de violação ao artigo 475, I e II, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, a decisão recorrida não se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SUCUMBENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR APLICANDO LEI PROCESSUAL NOVA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM SEM Apreciação DA REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO E NÃO-PROVIDO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 475, § 2º (REDAÇÃO DA LEI 10.352/01) E 1.211 DO CPC.

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma desta Corte, DJU 18/05/05, que perfilhou o entendimento segundo o qual a lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não preclusos. Assim, a Lei nº 10.352/01, tendo natureza estritamente processual, incidiria sobre os processos em curso. Defende o embargante que a 1ª Turma deste STJ tem posicionamento de que a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, devendo haver submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição (RESP 605552/SP, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.12.2004). A parte embargada apresentou resposta pugnando pela manutenção do entendimento fixado pelo aresto embargado.

2. A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, in casu, da Lei 10.352/01. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas.

3. Embargos de divergência providos a fim de que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que aprecie a remessa oficial.”
(STJ, EREsp 600874/SP, Corte Especial, j. 01/08/2006, DJU 04/09/2006, p. 201, Rel. Ministro José Delgado)

4. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFE nº 111, isto é, aqueles denominados “técnicos de nível médio na área farmacêutica”, com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95.

5. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias.

6. Recurso especial provido. (REsp 915301 / MS ; 2007/0002732-6 Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, J 27.03.2007, DJ. 26.04.2007 p. 234)”.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 90.03.046322-0 REOAC 41727

PARTE A : ITD TRANSPORTES S/A

ADV : ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES e outro

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : RESP 2008012034

RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento à remessa oficial com fundamento nos artigos 557 e 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente ter havido violação ao artigo 475, §§ 2º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença de primeiro grau foi publicada em 03/08/1990, portanto sob a égide do artigo 475, sem a alteração promovida pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, não se pode conceber possa a disciplina estabelecida pela lei nova aplicar-se a atos pretéritos, sob pena de serem desconsiderados os efeitos do ato jurídico perfeito.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que em relação à alegação de violação ao artigo 475, I e II, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, a decisão recorrida não se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SUCUMBENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR APLICANDO LEI PROCESSUAL NOVA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM SEM Apreciação DA REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO E NÃO-PROVIDO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 475, § 2º (REDAÇÃO DA LEI 10.352/01) E 1.211 DO CPC.

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma desta Corte, DJU 18/05/05, que perfilhou o entendimento segundo o qual a lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não preclusos. Assim, a Lei nº 10.352/01, tendo natureza estritamente processual, incidiria sobre os processos em curso. Defende o embargante que a 1ª Turma deste STJ tem posicionamento de que a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, devendo haver submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição (RESP 605552/SP, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.12.2004). A parte embargada apresentou resposta pugnando pela manutenção do entendimento fixado pelo aresto embargado.

2. A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, in casu, da Lei 10.352/01. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas.

3. Embargos de divergência providos a fim de que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que aprecie a remessa oficial.”
(STJ, EREsp 600874/SP, Corte Especial, j. 01/08/2006, DJU 04/09/2006, p. 201, Rel. Ministro José Delgado)

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 90.03.046322-0 REOAC 41727

PARTE A : ITD TRANSPORTES S/A

ADV : ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES e outro

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : RESP 2008012034

RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento à remessa oficial com fundamento nos artigos 557 e 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente ter havido violação ao artigo 475, §§ 2º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença de primeiro grau foi publicada em 03/08/1990, portanto sob a égide do artigo 475, sem a alteração promovida pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, não se pode conceber possa a disciplina estabelecida pela lei nova aplicar-se a atos pretéritos, sob pena de serem desconsiderados os efeitos do ato jurídico perfeito.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que em relação à alegação de violação ao artigo 475, I e II, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, a decisão recorrida não se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SUCUMBENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR APLICANDO LEI PROCESSUAL NOVA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM SEM Apreciação DA REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO E NÃO-PROVIDO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 475, § 2º (REDAÇÃO DA LEI 10.352/01) E 1.211 DO CPC.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2007.03.99.003146-2 AC 1171259

APTE : APARECIDA DA SILVA

ADV : SONIA LOPES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007309947

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Ré, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que de ofício decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do Autor.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente a existência de violação ao disposto no artigo 267, IV, 268, 269, I, 329, 333, “caput”, e § 3º, 467, 468, 469, 470 e 471, todos do Código de Processo Civil, uma vez que o autor não teria atendido ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, sendo que tal dispositivo legal não estabelece qualquer condição ou pressuposto processual, de forma que a não apresentação de início de prova material deveria implicar na extinção do processo com resolução de mérito.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o mencionado artigo 267, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando, entre outras hipóteses, ocorrer a do inciso IV, ou seja, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Verifica-se da decisão de segunda instância, que sua fundamentação foi no sentido de que considerando que o labor rural deveria ser comprovado, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material, extinguindo, de ofício, o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC.

Defende o recorrente em suas razões recursais que a regra prevista no parágrafo terceiro do artigo 55 (Lei 8.213/91) condiciona o reconhecimento do exercício de atividade urbana ou rural à apresentação de razoável início de prova material, porém não estabelece condições ao exercício do direito de ação, não impedindo a formação ou desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual a ausência de apresentação de início de prova material não pode ser entendida como ausência de regularidade procedimental a afastar a existência dos pressupostos processuais.

Cumprido observar que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Portanto, tendo o acórdão extinto o processo sem resolução do mérito, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da violação ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal, especialmente por sua aplicação em situação totalmente diferente da que se destina.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 133806

PROC. : 1999.03.99.113580-0 AC 555851

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA D AMATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLESIO CARIATI

ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2007270832

RECTE : OLESIO CARIATI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu somente parte do tempo de serviço prestado na zona rural, entendendo que os documentos apresentados não seriam capazes de demonstrar o exercício de tal atividade para todo o período declinado na inicial, e, por conseqüência, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que o período considerado já havia sido computado na esfera administrativa.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz o recorrente ter havido negativa de vigência do dispositivo legal consistente no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Alega também a existência de contrariedade ao posicionamento apresentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal e junta em cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, expresso no sentido de ser desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 – Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.006331-1 AC 1177060 0400006709 1 Vr MORRO AGUDO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE PEREIRA DE SOUZA

ADV : ADALBERTO TOMAZELLI

PETIÇÃO : RESP 2007285917

RECTE : JOSE PEREIRA DE SOUZA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo retido interposto e deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de reconhecer somente parte do tempo de serviço prestado na zona rural, entendendo que os documentos apresentados não seriam capazes de demonstrar o exercício de tal atividade para todos os períodos requeridos na inicial.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz a parte recorrente ter havido negativa de vigência de dispositivos legais consistentes no artigo 332 do Código de Processo Civil e artigos 11, inciso VII, 55, § 2º e 143, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como artigo 202, inciso I, da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, expresso no sentido de ser desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 – Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP. 253/HABEAS CORPUS/P.01A

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, no processo abaixo relacionado, fica intimado o recorrido a apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

HC 2007.03.00.086117-4/MS

RECTE : Ministerio Publico Federal

RECDO : JORGE RAFAAT TOUMANI

PACTE : JORGE RAFAAT TOUMANI reu preso

ADV : MARCO ANTONIO CANDIA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 1999.03.00.061443-3 MS 197204

IMPTE : DOCEIRA DUOMO LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

IMPDO : DES. FEDERAL VICE PRESIDENTE DO TRF 3 REGIAO

RELATOR: DES.FEDERAL NEWTON DE LUCCA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 108:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por Doceira Duomo Ltda. visando eximir-se do depósito do

valor da multa a que se refere o art. 557, §2º, do CPC quando da interposição de recursos contra a decisão da Terceira Turma desta Corte, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.017130-4.

A fls. 75/76 foi deferida a liminar “garantindo ao impetrante o direito à interposição de recurso independentemente do depósito do valor da multa imposta”.

Informações da d. autoridade impetrada a fls. 79/91.

O Ministério Público Federal, a fls. 93/104, opinou “pelo não conhecimento do presente Mandado de Segurança e, no mérito, pela denegação da segurança” (fls. 93/104).

Redistribuídos a este Relator, em 08/08/07 (fls. 107), vieram-me conclusos os autos.

Οχορρε θυε, χονσυλτανδο ο σιστεμα δε γερενχιαμεντο δε φειτοσ δεστα Ε. Χορτε — χυφα φυνταδα dos εξτρατοσ ορα δετερμινο —, περιφιθυει θυε ν©ο σ Γ ο αγραπω δε ινστρυμεντο συβφαχεντε (ΑΓ 1999.03.00.017130–4) χομο ταμβίμ α απελαϊ ©ο ιντερποστα χοντρα α σεντεν|α δε πριμειρο γραυ (ΑΧ 1999.61.00.012564–4) φ(φοραμ απρεχιαδοσ πελα Ε. Τερχειρα Τυρμα, τενδο τρανσιταδο εμ φυλγαδο εμ 20/3/01 ε 21/9/07, ρεσπεχτιωαμεντε.

Dessa forma, fica evidente que este writ perdeu seu objeto, razão pela qual, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo-o prejudicado, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito (art. 267, inc. VI, do CPC), em face da ausência de interesse processual superveniente. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Arquivo, procedendo-se à devida baixa. Comunique-se à d. autoridade impetrada. Dê-se ciência ao MPF. Int.

Proceda a Subsecretaria do Órgão Especial à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.”

(a) NEWTON DE LUCCA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.018013-3 indisponível

ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

ADV. : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

RELATORA: DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES

Fls. 3086/3087

“Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo, instaurado contra os juízes federais J.C.R.M. e C.M., por força do v. acórdão prolatado pelo E. Órgão Especial desta Corte em sessão realizada em 11/10/2007, para apuração de infrações disciplinares.

Como é cediço, o presente procedimento tem por objetivo aplicar ao infrator sanção disciplinar-administrativa, dentre as quais, se acaso apurada infração de maior gravidade, a pena de demissão (ex-vi artigo 1º, inciso VI, da Resolução nº 30, de 07 de março de 2007).

Verifico, todavia, que, relativamente ao requerido J.C.R.M., não remanesce interesse ou utilidade para este E. Tribunal, em sua função administrativa, aplicar-lhe qualquer penalidade, haja vista que o requerido J.C.R.M. perdeu seu cargo de juiz federal, conforme declarado pela E. Desembargadora Federal Presidente pelo Ato nº 8881, de 12 de março de 2008, em cumprimento ao v. acórdão proferido pelo E. Órgão Especial deste Tribunal nos autos da ação penal originária nº 2004.03.00.008183-0, já transitado em julgado.

Assim, resta prejudicado, por fato superveniente, o processamento deste feito administrativo em relação ao requerido J.C.R.M., razão pela qual JULGO EXTINTO o presente expediente, com supedâneo no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional, e determino a sua exclusão do pólo passivo.

Desapensem-se os autos nº 2004.03.00.071121-7.

Cite-se o requerido C. M. para apresentar defesa em 5(cinco) dias.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.”

(a) CECÍLIA MARCONDES – Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.00.071121-7

ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

ADV. : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

RELATORA: DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES

Fls. 803:

“Vistos etc.

Trata-se de expediente administrativo, no qual são apontadas infrações disciplinares praticadas pelo requerido J.C.R.M. – consubstanciadas na destruição e no posterior extravio de cópias de fitas cassetes relativas ao Procedimento Criminal Diverso nº 2002.61.81.003787-5 (conhecidas

como as fitas de Santo André).

Os fatos aqui versados se encontram inseridos no Processo Administrativo nº 2004.03.00.018013-3, motivo do apensamento destes autos àquele processo, para julgamento conjunto.

Entretanto, consoante decisão proferida nos autos do Processo Administrativo supra, não remanesce interesse ou utilidade para este E. Tribunal, em sua função administrativa, aplicar-lhe qualquer penalidade haja vista que o requerido J.C.R.M. perdeu seu cargo de juiz federal, conforme declarado pela E. Desembargadora Federal Presidente pelo Ato nº 8881, de 12 de março de 2008, em cumprimento ao v. acórdão proferido pelo E. Órgão Especial deste Tribunal nos autos da ação penal originária nº 2004.03.00.008183-0, já transitado em julgado.

Assim, resta prejudicado, por fato superveniente, o processamento deste feito administrativo, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente expediente, com supedâneo no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Desapensem-se estes autos do processo nº 2004.03.00.018013-3.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se no local de costume.

São Paulo, 07 de abril de 2008.”

(a) CECÍLIA MARCONDES – Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.00.075822-6 indisponível

ADV. : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA

RELATORA: DES.FEDERAL CECILIA MARCONDES

Fls. 869:

“Vistos etc.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de J. C. R. M., a quem é atribuída a prática do crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339, do Código Penal, que teria sido perpetrado ao formalizar Representação Criminal em desfavor de C. A. P. F., noticiando a existência de irregularidades administrativas durante a gestão deste último como Diretor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Este feito teve trâmite nesta Corte em virtude da prerrogativa de foro, que detinha o réu, então juiz federal afastado.

Todavia, com a publicação do Ato nº 8881, de 12/03/2008, ocorrida em 17/03/2008, pelo qual a E. Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal, dando cumprimento ao v. acórdão prolatado nos autos da ação penal originária nº 2004.03.00.008183-0, transitado em julgado, decretou a perda do cargo de juiz federal do réu, cessou a única razão que autorizava o trâmite do processo neste Tribunal Regional, que se tornou absolutamente incompetente para o julgamento.

Verifico que a competência para processar e julgar este feito passou a ser da Justiça Comum Estadual, para onde este processo deverá ser redistribuído.

Desta feita, proceda-se à redistribuição.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.”

(a) CECILIA MARCONDES – Desembargadora Federal Relatora

“Fls. 880/882:

Vistos etc.

Formulou o Ministério Público Federal pedido de reconsideração, ou o seu recebimento como agravo regimental, da decisão prolatada a fl. 869, que determinou, reconhecendo a incompetência deste Tribunal, bem como da justiça federal para processamento deste feito em razão da perda do cargo de juiz federal pelo indiciado, a redistribuição deste inquérito perante a Justiça Comum Estadual.

Sustenta o Parquet Federal que o indiciado praticou o crime, em tese, “na condição de magistrado federal, ensejando instauração de inquérito policial no âmbito federal, imputando ilícitos penais de competência federal, ofendendo serviço federal.”

Aprecio.

In casu, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de J. C. R. M., atribuindo-lhe a prática do crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339, do Código Penal, que teria sido perpetrado pelo indiciado ao formalizar Representação Criminal em desfavor de C. A. P. F., noticiando a existência de irregularidades administrativas durante a gestão deste último como Diretor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

O compulsar dos autos revela que o indiciado provocou a instauração de um inquérito policial contra C. A. P. F., por supostas irregularidades que o mesmo teria praticado no exercício do cargo de Diretor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, as quais, no dizer do próprio representante do Ministério Público Federal ao requerer o arquivamento do inquérito, “poderiam eventualmente configurar objeto de ação penal de natureza privada, relativo a crimes de propriedade industrial, em interesse da própria Universidade, e, por isso, sem qualquer detrimento a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas, que justificassem, outrossim, a competência da justiça federal...”

E, mais adiante, conclui:

“...pela farta documentação constante nos autos e das conclusões do relatório final do procedimento administrativo interno, não tem qualquer relevância penal, quiçá de interesse da Justiça Federal, haja vista que se tratam de irregularidades procedimentais relativas ao regimento interno e organização da própria instituição privada, sem que tenha havido qualquer reflexo em detrimento à função delegada por ela exercida.”

Em bem elaborado parecer, ofertado nos autos de Habeas Corpus, impetrado em favor de C. A. P. F., o ilustre Procurador Regional da República, Marcelo Moscolliato, consignou os seguintes questionamentos:

“...tenho que a cota do Ministério Público Federal em 1º grau, para a instrução do inquérito (fls. 21/23), não salva o procedimento policial que, de fato, foi instaurado para apurar conduta atípica no âmbito da Justiça Federal. Não há nestes autos qualquer elemento indicativo de estelionato contra a União Federal ou quaisquer dos seus entes.

Por fim, neste processo, questiona-se: - por que um Juiz federal, da área criminal, se apresenta como cidadão comum para representar, por fatos genéricos, contra um advogado na polícia federal? E por que a polícia federal, conhecendo da representação como de um cidadão comum, instaurou inquérito para apurar conduta genérica incapaz de justificar a competência federal?...” (destaquei)

Fiz essa digressão para salientar a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o inquérito instaurado por força de representação do ex-juiz federal J. C. R. M.. E tal incompetência poderia mesmo ter se encerrado na redistribuição daquele inquérito policial para a Justiça Comum Estadual, o que não se verificou, à míngua de elementos capazes de justificar a continuidade das investigações encetadas.

O crime de denúncia caluniosa tem por sujeito passivo o Estado e por objeto jurídico a Administração da Justiça. Insta notar que a prática da denúncia caluniosa supostamente se concretizou por intermédio de representação indevidamente proposta pelo ora indiciado perante a Justiça Federal e, assim, conquanto absolutamente incompetente para a pretensa investigação encetada pelo indiciado, a Administração da Justiça Federal é objeto de proteção no caso em testilha.

Destarte, reconsidero a decisão exarada a fl. 869 e determino a remessa à primeira instância, para redistribuição perante uma das varas federais criminais.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.”

(a) CECILIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086500-3 indisponível

ADV . : LUIZ RICCETTO NETO

RELATORA: DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Fls. 383/386:

“D E S P A C H O

A Senhora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por N.R.E.C. – fls. 365/378, vol. II -, contra o V. Acórdão de fls. 361 – vol. II -, assim ementado:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254, CPP. ROL TAXATIVO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS. DECISÃO AGRAVADA QUE SE APRESENTA BEM FUNDAMENTADA, EX-VI DO ART. 93, IX, CF. PRECEDENTES. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Inocorrente na hipótese dos autos situação de Suspeição a comprometer a imparcialidade da Desembargadora Excepta.

II. Alegações reiteradamente deduzidas e apreciadas pelo E. Órgão Especial desta Corte que houve por bem rejeitá-las. Precedentes. TRF 4ª Região, EXSUSP nº 117, 1ª Turma, Rel. Juíza Eloy Bernest Justo, j. 18/4/2000, DJ 14/6/2000, p. 47; TRF 1ª Região, EXSUSP nº 1000034905, 4ª Turma, Rel. Juiz Hilton Queiroz, j. 19/1/99, DJ 17/3/2000, p. 546.

III. Decisão que rejeitou liminarmente a Exceção fundamentada como o exige o art. 93, IX da CF, embasada, mais, em firme

orientação pretoriana, inclusive do Excelso Pretório.

IV. Regimental a que se nega provimento.”

Observo que os presentes Embargos foram opostos a destempo, motivo pelo que não comportam conhecimento.

Efetivamente, certifica a Secretaria do Órgão Especial – fls. 382, vol. II – que:

“... em 06/03/2008, decorreu o prazo para o excipiente interpor Embargos de Declaração. Certifico, ainda, que a petição juntada às fls. 365/378 foi protocolizada intempestivamente...”

De fato, o v. Acórdão foi publicado no DJU em 04 de março de 2008

– fls. 363, vol. II - e a petição de embargos foi protocolada em 10.03.2008 – fls. 365, vol. II, extemporaneamente, portanto.

Estatui o Código de Processo Penal, em seu art. 619 que:

“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.”

Pacífica jurisprudência do Colendo STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE DOIS DIAS. REGÊNCIA DOS ARTS. 619 DO CPP E 263 DO RISTJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Em matéria penal, o prazo para oposição de embargos de declaração é de dois dias, conforme estabelecido no art. 619 do CPP e no art. 263 do RISTJ. Precedentes.

2. A análise de debate sobre tese constitucional posta no recurso especial refoge à alçada do STJ. Precedentes.

3. É inadmissível o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental conhecido em parte, porém, improvido.” (AgRg nos EDcl no Ag 693.252/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 433).

Isto posto, não conheço dos presentes Embargos Declaratórios.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.”

(a) SALETTE NASCIMENTO – Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.005332-3 indisponível

ADV. : TARCISO MATHIAS MAGRI

ADV. : MENANDRO TAPAJOS NETO

RELATORA: DES.FED. SUZANA CAMARGO

Fls. 262:

“À vista do que dispõe o artigo 250 do Regimento Interno e considerada a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal in casu, uma vez que o recurso foi interposto no prazo de cinco dias, recebo a apelação de fls. 231/260 como agravo regimental. Oportunamente, será apresentado à mesa.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.”

(a) ANDRÉ NABARRETE – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012077-4 MS 304916

IMPTE : EDSON DE MORAES

ADV : ANDRE GIACOMOZZI BATISTA

IMPDO : DES. FEDERAL NELTON DOS SANTOS

INTERES: FLAVIO AUGUSTO MACEDO DE ALMEIDA

ADV : KAREN CRISTINA FURTUNATO

INTERES: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / ORGÃO ESPECIAL

Fl. 52

“Vistos etc.

Fls. 22:

Promova o Impetrante a juntada do inteiro teor da decisão arrostada.

Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, § 1º, do CPC).

São Paulo, 11 de abril de 2008.”

(a) SALETTE NASCIMENTO – Desembargadora Federal Relatora, em Substituição Regimental

PROC. : 2008.03.00.013155-3 MS 305533

IMPTE : RUBENS JUSTO FERNANDES e outro

ADV : THIAGO MACHADO GRILO

IMPDO: DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO 1ª TURMA

INTERES: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria

- INCRA

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

RELATOR: DES.FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 164:

“- Certidão de fs. 162.

Faculto, aos autores, a emenda da petição inicial, para a regularização das custas, ajustando-as aos ditames da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC).

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008”

(a) ANNA MARIA PIMENTEL – Desembargadora Federal Relatora”

DESPACHO

PROC. : 2008.03.00.001846-3 CC 10714

PARTE A: JOAQUIM PEREIRA ANTUNES FILHO e outros

ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS

PARTE R: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FEDERAL CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 20:

“Para os fins do art. 120 do CPC, designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes. Comunique-se a ambos.

Desnecessária a requisição de informações, vez que o feito se encontra suficientemente instruído.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma do art. 60, X, do Regimento Interno desta Corte.

Após, volvam à conclusão para oportuno julgamento.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.”

(a) CECÍLIA MARCONDES – Desembargadora Federal Relatora”

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.18.000715-5 AC 688716

ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : SERGIO LUIZ PULZ

ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por servidor militar da ativa do Ministério da Aeronáutica contra a União Federal, objetivando sua matrícula no Curso de Admissão ao Estágio de Adaptação ao Oficialato, em vista de sua exclusão do processo seletivo por descumprimento de uma das condições das instruções específicas do concurso (item 3.1 – “G”, da Portaria nº 035 – T/DE2, de 13 de maio de 1999).

A liminar foi deferida (fls. 45/46).

Às fls. 87/88, o requerente postulou o julgamento antecipado da lide, em razão do reconhecimento do seu pedido pela ré na via administrativa, ao revogar o ato que impedia a realização da matrícula no referido curso. Às fls. 94/96, a União Federal confirmou a notícia dada pelo requerente.

Processado o feito, foi proferida sentença, da lavra da MM. Juíza Federal Substituta Tatiana Cardoso de Freitas, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condenou a União Federal em custas e honorários advocatícios, fixados em R\$100,00 (cem reais).

A União Federal apela e pede que a extinção do feito se dê sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o requerente carecia de interesse processual na ocasião da prolação de sentença, uma vez que a pretensão inicial já havia sido satisfeita no âmbito administrativo.

Sem contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Administração Pública, exercendo a autotutela no controle dos atos administrativos, revogou, por meio de decisão do Diretor Geral de Ensino da Aeronáutica, o ato que impedia a realização da matrícula do autor no Curso de Admissão ao Estágio de Adaptação ao Oficialato, de acordo com a notícia trazida aos autos pelo requerente e devidamente comprovada pelo documento de fls. 89/90.

Dessa forma, não há dúvidas sobre o reconhecimento da procedência do pedido inicial, sendo descabido o pedido da União no sentido da extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual superveniente. A revogação do ato administrativo impugnado pelo requerente não se deu em razão de qualquer fato superveniente, mas, sim, pelo próprio reconhecimento de sua ilegalidade.

Nesse sentido, procedeu com acerto a MM. Juíza a quo ao extinguir o processo nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.60.02.000784-3 AC 1270242

ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : JUDECIR ALVES

ADV : RUBENS R A SOUSA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação na qual servidor público militar mostra-se inconformado com a discriminação feita nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustenta afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente.

A r. sentença, sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida a pagar a diferença entre a remuneração resultante da aplicação do reajuste de 28,86%, e aquela resultante dos índices realmente aplicados, somente a partir dos cinco anos anteriores a propositura da ação, ou seja, 27 de fevereiro de 1999 a 31 de dezembro de 2000. Sobre tais valores incidirá correção monetária desde a época em que deveriam ter sido pagos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até 11/1/2003, quando o débito sofrerá, somente a incidência da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 49/56).

Em apelação a União Federal pleiteia a reforma da r. sentença declarando a ausência de direito dos militares em perceber a diferença do percentual de 28,86%, ou, se for mantida a decisão que para o cômputo dos juros de mora seja observado o limite percentual de 6% ao ano, requer a aplicação da sucumbência recíproca (fls. 60/68).

Recurso respondido (fls. 75/81).

Decido.

Verifico que a matéria referente ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Assim, também fazem jus à recomposição de suas remunerações os servidores militares que não foram beneficiados originariamente pelo índice de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

-Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE – AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados.

(RE – AgR nº 212.545/PI, Primeira Turma, Relator Ministro: Cezar Peluso, DJ: 01/07/2005)

Mantenho o termo final do reajuste complementar, a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de correção monetária e de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Em relação à incidência desses juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a “taxa” em vigor a favor dos créditos fazendários.

Embora há certo tempo se entendesse – inclusive este Relator – pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês.

Sucedo que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.

Verifica-se a necessidade de composição entre essas normas.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.

2. Tendo o Tribunal a quo decidido a questão suscitada, relativa à prescrição do fundo de direito, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de omissão suprável em sede de embargos declaratórios.

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no

percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(RESP nº 584.470/SC, Sexta Turma, Relator Ministro: Hamilton Carvalhido, DJ: 02/02/2004, pág. 382)

Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dado que "in casu" a ação foi de pouca complexidade.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação e nego provimento à remessa oficial, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.21.003043-2 AC 1018850

ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP

APTE : MARCELO BORGES DE OLIVEIRA e outros

ADV : MARCOS GOPFERT CETRONE

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação na qual servidores públicos militares mostram-se inconformados com a discriminação feita nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustenta-se afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente.

A r. sentença acolheu a preliminar de prescrição do direito de ação contra a União Federal com fulcro no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e extinguiu o processo nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído a causa. Suspendeu sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 172/174).

Em apelação pleiteiam a reforma da r. sentença para afastar a prescrição do fundo do direito, sustentam o desacerto da r. decisão recorrida, insistindo os demandantes no cabimento da tese veiculada em sua petição inicial (fls. 179/191).

A União apresentou resposta (fls. 194/203).

Decido.

A hipótese dos autos cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. TERMO A QUO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença

correspondente. Precedentes.

2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito, nos termos da Lei 6.899/81.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP nº 711.184/RS, Quinta Turma, Relator Ministro: Arnaldo Esteves Lima, DJ data: 22/08/2005, pág. 344)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente – no caso, mês a mês – e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ.

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 738.731/SC, Quinta Turma, Relator Ministro: Félix Fischer, DJ data: 01/08/2005, pág. 549)

Superada essa questão e afastada parcialmente a ocorrência da prescrição, passo à análise do mérito do pedido, o que faço com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

No mérito, verifico que a matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Assim, também fazem jus à recomposição de suas remunerações os servidores militares que não foram beneficiados originariamente pelo índice de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

-Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE – AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados.

(RE – AgR nº 212.545/PI, Primeira Turma, Relator Ministro: Cezar Peluso, DJ: 01/07/2005)

No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pelo Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região que, por sua vez, faz remissão expressa à aplicabilidade da Resolução n.º 242, de 3 de julho de 2001, de lavra do Conselho da Justiça Federal.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Em relação à incidência desses juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a “taxa” em vigor a favor dos créditos fazendários.

Embora há certo tempo se entendesse – inclusive este Relator – pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês.

Sucedendo que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.

Verifica-se a necessidade de composição entre essas normas.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.

2. Tendo o Tribunal a quo decidido a questão suscitada, relativa à prescrição do fundo de direito, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de omissão supérflua em sede de embargos declaratórios.

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(RESP nº 584.470/SC, Sexta Turma, Relator Ministro: Hamilton Carvalhido, DJ: 02/02/2004, pág. 382)

Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano.

Estabeleço o termo final da incidência do índice complementar, a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares.

Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, afigura-se excessivo no caso a condenação em honorários equivalente a 10% sobre o montante da condenação, dado que “in casu” a ação foi de pouca complexidade. Assim, condeno a União Federal em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.006582-7 AC 1206936

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : WANDERCI ALVES DE SOUZA ROSA
ADV : NELSON ENGEL REMEDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP que deu pela procedência da ação ajuizada por servidora do Judiciário Federal, objetivando que fosse acrescido aos seus vencimentos o percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) que fora excluído indevidamente por ocasião da conversão de Cruzeiros Reais em URV em março de 1994, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 457/94 reeditada sob nº 482/94 a qual foi posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, violou o disposto no art. 168 da Constituição Federal ao não observar o critério estabelecido pelo texto Constitucional, violando, conseqüentemente, o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos insculpido no art. 37, XV, da Constituição da República.

O MM. Juiz “a quo” julgou procedente o pedido e condenou a União a incorporar aos vencimentos/proventos da parte autora o percentual de 11,98% decorrente da inadequada conversão para URV, a partir de 1º/03/94 incorporando reajustes posteriores, bem como pagando todas as diferenças incidentes, respeitada a prescrição quinquenal, tudo acrescido de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, com incidência de correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação. A União arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 65/72).

Inconformada apelou a União, requer a reforma da r. sentença para que a incorporação do índice de 11,98% aos proventos da apelada obedeça a data limite de dezembro de 1996, em razão da edição da Lei nº 9.421/96. Pleiteia a redução da sua condenação na verba honorária (fls. 76/90).

O recurso não foi respondido (fls. 91).

Decido.

A questão de mérito já não comporta qualquer discussão, porquanto o plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, na ADIN nº 2.323-3/DF, julgada em 25/10/2000, sob a relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu a pendência favoravelmente aos servidores, conforme se vê do acórdão que transcrevo a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 04.10.2000, QUE APROVOU A INCORPORAÇÃO, AOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA REFERIDA CORTE, DA DIFERENÇA DE 11,98%. FUNDAMENTO: ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AOS ARTIGOS 96, II, b; E 169, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ausência de relevância do fundamento da inicial.

Plausibilidade do entendimento de que a diferença em destaque resultou de erro – que o ato impugnado visou corrigir – no critério de conversão dos respectivos valores de Cruzeiros Reais em URVs (Unidades Reais de Valor), verificado em abril de 1994.

Medida cautelar indeferida.

(ADIN 2.323-3/DF, Plenário, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 20/04/2001).

O Superior Tribunal de Justiça ao debruçar sobre a matéria manifestou-se nos termos seguintes:

SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. URV.

- Direito do servidor ao percentual de 11,98% relativo à conversão dos respectivos vencimentos em URV.

- Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso especial que recebeu provimento em parte.

(STJ. RESP nº 479.070/DF, Sexta Turma, Relator Min. Fontes de Alencar, j. 02/12/2003, DJ de 16/02/2004, pág. 359)

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL – SERVIDORES PÚBLICOS - VENCIMENTOS - URV - PLANO REAL - LEI Nº 8.880/94 - 11,98% - DIFERENÇA DEVIDA - RETROATIVIDADE - INVIABILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - SÚMULAS 269 E 271, DO STF – DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URV's. Inteligência da Medida Provisória nº 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22, da Lei nº 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas (5a e 6a) componentes da 3a Seção deste Tribunal, responsável pela apreciação do tema (cf. REsp nºs 199.307/DF, 199.493/DF, 222.201/DF e 225.375/DF).

2 - Sendo a alegada divergência jurisprudencial com Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal, conheço da divergência aventada, uma vez que houve o devido confronto analítico entre o enunciado sumular e os termos do v. acórdão guerreado. Logo, o Mandado de Segurança não se presta como ação de cobrança, nem gera efeitos patrimoniais em relação a lapso temporal pretérito. Incidência dos enunciados sumulares 269 e 271, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3 - Precedentes desta Corte (REsp nº 206.243/SP, ROMS nº 10.200/RJ e ROMS nº 6.668/RJ).

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, apenas determinar que os efeitos da segurança sejam a partir da data da impetração do mandamus.

(STJ. RESP nº 472.752/DF, Quinta Turma, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/03/2004, DJ de 10/05/2004, pág. 329)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUÍVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A reposição do percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo se encontra incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário.

2. A limitação temporal imposta, consignada pela ADI 1.797/PE, foi superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pelo julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF.

3. Agravo regimental a que se nega o provimento.

(AGRESP nº 982610/ES, 5ª Turma, Des.Convocada do TJ/MG Jane Silva, DJ: 07/02/2008, p.1)

Realmente, o próprio plenário da Corte Suprema reuiu posicionamento anteriormente proferido na ADIN 1979/DF, deixando assentado na ADIN nº 2.323 MC/DF ser devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, afastando tal norma como termo exauriente da incorporação.

Saliento, ainda, que sobreveio em 27.12.2002 a Súmula Administrativa nº 20 da Advocacia Geral da União no sentido de não mais se recorrer das decisões concessivas dos 11,98%.

Assim, a questão posta a desate é tema pacífico, pelo que tenho como certo que a norma insculpida na Medida Provisória nº 457/94, reeditada sob nº 482/94 a qual foi posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, ao desconsiderar a data do efetivo pagamento dos servidores públicos ocasionou a estes redução nos seus vencimentos, o que é expressamente vedado pelo disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Ressalto, ainda, no que tange aos servidores do Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, deve-se considerar que o artigo 168 da Constituição da República é expresso, ao determinar que “os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º”.

Determino, em sede de remessa oficial, a “compensação” dos valores que foram pagos administrativamente.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, desde a citação inicial.

Finalmente, observo que a verba honorária arbitrada contra a sucumbente foi fixada em percentual razoável.

Pelo exposto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.04.007664-5 AC 1113406

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA e outros

ADV : MARIO TADEU MARATEA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária, na qual servidores públicos militares mostram-se inconformados com a discriminação feita nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustenta-se afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente. Pleiteiam o pagamento das diferenças apuradas no período de setembro de 1998 a dezembro de 2000, com atualização monetária e juros na forma da lei, com reflexos nos anos posteriores.

A r. sentença julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, oportunidade em que condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído a causa (fls. 83/92).

Em apelação, sustenta-se o desacerto da r. decisão recorrida, insistindo os demandantes no cabimento da tese veiculada na sua petição inicial (fls. 99/105).

A União apresentou resposta (fls.109/123).

Decido.

Verifico que a matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Assim, também fazem jus à recomposição de suas remunerações os servidores militares que não foram beneficiados originariamente pelo índice de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

-Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE – AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados.

(RE – AgR nº 212.545/PI, Primeira Turma, Relator Ministro: Cezar Peluso, DJ: 01/07/2005)

No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pelo Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região que, por sua vez, faz remissão expressa à aplicabilidade da Resolução n.º 242, de 3 de julho de 2001, de lavra do Conselho da Justiça Federal.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Em relação à incidência desses juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a “taxa” em vigor a favor dos créditos fazendários.

Embora a certo tempo se entendesse – inclusive este Relator – pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês.

Sucede que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.

Verifica-se a necessidade de composição entre essas normas.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism.

2. Tendo o Tribunal a quo decidido a questão suscitada, relativa à prescrição do fundo de direito, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de omissão suprível em sede de embargos declaratórios.

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que

foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(RESP nº 584.470/SC, Sexta Turma, Relator Ministro: Hamilton Carvalhido, DJ: 02/02/2004, pág. 382)

Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano.

Estabeleço o termo final da incidência do índice complementar, a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares.

Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, afigura-se excessivo no caso a condenação em honorários equivalente a 10% sobre o montante da condenação, dado que "in casu" a ação foi de pouca complexidade. Assim, condeno a União Federal em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pelo exposto, dou provimento à apelação, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.08.009584-9 AC 1206742

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : CELSO RICARDO DE SOUZA JANUARIO

ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

PARTE A : EVANDRO CESAR DA SILVA LEITE

APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária, na qual servidores públicos militares mostram-se inconformados com a discriminação feita nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustenta-se afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente. Requerem o pagamento das diferenças apuradas no período de setembro de 1998 a dezembro de 2000, com atualização monetária e juros na forma da lei, com reflexos nos anos posteriores.

A r. sentença aduziu estarem prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, aplicando a Súmula nº 85 do E. STJ, por envolver relação jurídica de trato sucessivo e, no mérito, julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído a causa. Suspendeu sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 118/124).

Em apelação, sustenta-se o desacerto da r. decisão recorrida, insistindo o demandante no cabimento da tese veiculada na sua petição inicial (fls. 129/139).

A União apresentou resposta (fls.146/154).

Decido.

A hipótese dos autos cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS

POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. TERMO A QUO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito, nos termos da Lei 6.899/81.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP nº 711.184/RS, Quinta Turma, Relator Ministro: Arnaldo Esteves Lima, DJ data: 22/08/2005, pág. 344)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente – no caso, mês a mês – e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ.

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 738.731/SC, Quinta Turma, Relator Ministro: Félix Fischer, DJ data: 01/08/2005, pág. 549)

No mérito, verifico que a matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Assim, também fazem jus à recomposição de suas remunerações os servidores militares que não foram beneficiados originariamente pelo índice de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

-Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE – AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados.

(RE – AgR nº 212.545/PI, Primeira Turma, Relator Ministro: Cezar Peluso, DJ: 01/07/2005)

No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pelo Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região que, por sua vez, faz remissão expressa à aplicabilidade da Resolução n.º 242, de 3 de julho de 2001, de lavra do Conselho da Justiça Federal.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Em relação à incidência desses juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a “taxa” em vigor a favor dos créditos fazendários.

Embora a certo tempo se entendesse – inclusive este Relator – pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês.

Sucede que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.

Verifica-se a necessidade de composição entre essas normas.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísum.

2. Tendo o Tribunal a quo decidido a questão suscitada, relativa à prescrição do fundo de direito, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de omissão suprível em sede de embargos declaratórios.

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(RESP nº 584.470/SC, Sexta Turma, Relator Ministro: Hamilton Carvalhido, DJ: 02/02/2004, pág. 382)

Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano.

Estabeleço o termo final da incidência do índice complementar, a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares.

Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, afigura-se excessivo no caso a condenação em honorários equivalente a 10% sobre o montante da condenação, dado que “in casu” a ação foi de pouca complexidade. Assim, condeno a União Federal em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.08.009669-3 AC 1236421

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : IVONE AVALOS TEIXEIRA SAMPAIO
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária, na qual pensionista de servidor público militar mostra-se inconformada com a discriminação feita nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustenta-se afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente. Requer o pagamento das diferenças apuradas no período de outubro de 2000 a outubro de 2005, com atualização monetária e juros na forma da lei, com reflexos nos anos posteriores.

A r. sentença aduziu estarem prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, aplicando a Súmula nº 85 do E. STJ, por envolver relação jurídica de trato sucessivo e, no mérito, julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído a causa (fls. 62/68).

Em apelação, sustenta-se o desacerto da r. decisão recorrida, insistindo a demandante no cabimento da tese veiculada na sua petição inicial (fls. 70/81).

A União apresentou resposta (fls. 88/97).

Decido.

A hipótese dos autos cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. TERMO A QUO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito, nos termos da Lei 6.899/81.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP nº 711.184/RS, Quinta Turma, Relator Ministro: Arnaldo Esteves Lima, DJ data: 22/08/2005, pág. 344)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente – no caso, mês a mês – e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ.

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 738.731/SC, Quinta Turma, Relator Ministro: Félix Fischer, DJ data: 01/08/2005, pág. 549)

No mérito, verifico que a matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Assim, também fazem jus à recomposição de suas remunerações os servidores militares que não foram beneficiados originariamente pelo índice de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

-Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE – AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados.

(RE – AgR nº 212.545/PI, Primeira Turma, Relator Ministro: Cezar Peluso, DJ: 01/07/2005)

No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pelo Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região que, por sua vez, faz remissão expressa à aplicabilidade da Resolução n.º 242, de 3 de julho de 2001, de lavra do Conselho da Justiça Federal.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Em relação à incidência desses juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a “taxa” em vigor a favor dos créditos fazendários.

Embora a certo tempo se entendesse – inclusive este Relator – pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês.

Sucedendo que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.

Verifica-se a necessidade de composição entre essas normas.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.

2. Tendo o Tribunal a quo decidido a questão suscitada, relativa à prescrição do fundo de direito, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de omissão supérflua em sede de embargos declaratórios.

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).
6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.
7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).
8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não alcançando a lei nova subsequente.
9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.
10. Recurso parcialmente provido.

(RESP nº 584.470/SC, Sexta Turma, Relator Ministro: Hamilton Carvalhido, DJ: 02/02/2004, pág. 382)

Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano.

Estabeleço o termo final da incidência do índice complementar, a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares.

Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, afigura-se excessivo no caso a condenação em honorários equivalente a 10% sobre o montante da condenação, dado que "in casu" a ação foi de pouca complexidade. Assim, condeno a União Federal em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.011254-6 AG 330661
ORIG. : 199961140076563 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PEDRO HIROSHI YOKOYAMA e outro
ADV : LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, quando da interposição do recurso

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. AG 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pg.353, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fêz qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais,

declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art.365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

No presente caso, o patrono da parte recorrente não afirmou a autenticidade nas cópias das peças processuais juntadas neste agravo, porque a declaração constante do carimbo aposto nas cópias não contém sua assinatura ou rubrica.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.04.011628-3 AC 1111989

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : ANA MARIA DEBIASI

ADV : CARLOS ALBERTO SILVA

APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária, na qual viúva de ex-servidor público militar mostra-se inconformada com a discriminação feita nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustenta-se afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente. Pleiteia o pagamento das diferenças apuradas desde janeiro de 1993, com atualização monetária e juros na forma da lei, com reflexos nos anos posteriores.

A r. sentença aduziu estarem prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, aplicando a Súmula nº 85 do E. STJ, por envolver relação jurídica de trato sucessivo e, no mérito, julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, oportunidade em que condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído a causa (fls. 68/73).

Em apelação, sustenta-se o desacerto da r. decisão recorrida, insistindo a demandante no cabimento da tese veiculada na sua petição inicial (fls. 76/81).

A União apresentou resposta (fls.109/123).

Decido.

A hipótese dos autos cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. TERMO A QUO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o

pagamento do débito, nos termos da Lei 6.899/81.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP nº 711.184/RS, Quinta Turma, Relator Ministro: Arnaldo Esteves Lima, DJ data: 22/08/2005, pág. 344)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente – no caso, mês a mês – e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ.

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 738.731/SC, Quinta Turma, Relator Ministro: Félix Fischer, DJ data: 01/08/2005, pág. 549)

No mérito, verifico que a matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Assim, também fazem jus à recomposição de suas remunerações os servidores militares que não foram beneficiados originariamente pelo índice de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

-Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE – AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados.

(RE – AgR nº 212.545/PI, Primeira Turma, Relator Ministro: Cezar Peluso, DJ: 01/07/2005)

No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pelo Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região que, por sua vez, faz remissão expressa à aplicabilidade da Resolução n.º 242, de 3 de julho de 2001, de lavra do Conselho da Justiça Federal.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Em relação à incidência desses juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a “taxa” em vigor a favor dos créditos fazendários.

Embora a certo tempo se entendesse – inclusive este Relator – pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês.

Sucedendo que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.

Verifica-se a necessidade de composição entre essas normas.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism.

2. Tendo o Tribunal a quo decidido a questão suscitada, relativa à prescrição do fundo de direito, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de omissão suprível em sede de embargos declaratórios.

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(RESP nº 584.470/SC, Sexta Turma, Relator Ministro: Hamilton Carvalhido, DJ: 02/02/2004, pág. 382)

Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano.

Estabeleço o termo final da incidência do índice complementar, a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares.

Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, afigura-se excessivo no caso a condenação em honorários equivalente a 10% sobre o montante da condenação, dado que "in casu" a ação foi de pouca complexidade. Assim, condeno a União Federal em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2002.03.99.018532-7 AC 799127

ORIG. : 9700229319 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ADRIANA MARTINS e outros

ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN

ADV : SERGIO PIRES MENEZES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP que deu pela procedência da ação ajuizada por servidores do Judiciário Federal, objetivando que fosse acrescido aos seus vencimentos o

percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) que fora excluído indevidamente por ocasião da conversão de Cruzeiros Reais em URV em março de 1994, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 457/94 reeditada sob nº 482/94 a qual foi posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, violou o disposto no art. 168 da Constituição Federal ao não observar o critério estabelecido pelo texto Constitucional, violando, conseqüentemente, o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos insculpido no art. 37, XV, da Constituição da República.

O MM. Juiz “a quo” julgou procedente o pedido e condenou a União a incorporar aos vencimentos/proventos da parte autora o percentual de 11,98% decorrente da inadequada conversão para URV, a partir de 1º/03/94 ou da data do início de exercício no cargo de servidor, se posterior, com reflexos em todas as verbas recebidas no período. Os valores vencidos deverão ser pagos corrigidos monetariamente de acordo com as tabelas de evolução mensal de correção monetária para as ações condenatórias em geral. A União arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 137/142).

Inconformada apelou a União, requer a reforma da r. sentença para que a incorporação do índice de 11,98% aos proventos da apelada obedeça a data limite de dezembro de 1996, em razão da edição da Lei nº 9.421/96 (fls. 149/166).

O recurso foi respondido (fls. 171/178).

Decido.

A questão de mérito já não comporta qualquer discussão, porquanto o plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, na ADIN nº 2.323-3/DF, julgada em 25/10/2000, sob a relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu a pendência favoravelmente aos servidores, conforme se vê do acórdão que transcrevo a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 04.10.2000, QUE APROVOU A INCORPORAÇÃO, AOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA REFERIDA CORTE, DA DIFERENÇA DE 11,98%. FUNDAMENTO: ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AOS ARTIGOS 96, II, b; E 169, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ausência de relevância do fundamento da inicial.

Plausibilidade do entendimento de que a diferença em destaque resultou de erro – que o ato impugnado visou corrigir – no critério de conversão dos respectivos valores de Cruzeiros Reais em URVs (Unidades Reais de Valor), verificado em abril de 1994.

Medida cautelar indeferida.

(ADIN 2.323-3/DF, Plenário, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 20/04/2001).

O Superior Tribunal de Justiça ao debruçar sobre a matéria manifestou-se nos termos seguintes:

SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. URV.

- Direito do servidor ao percentual de 11,98% relativo à conversão dos respectivos vencimentos em URV.

- Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso especial que recebeu provimento em parte.

(STJ. RESP nº 479.070/DF, Sexta Turma, Relator Min. Fontes de Alencar, j. 02/12/2003, DJ de 16/02/2004, pág. 359)

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL – SERVIDORES PÚBLICOS - VENCIMENTOS - URV - PLANO REAL - LEI Nº 8.880/94 - 11,98% - DIFERENÇA DEVIDA - RETROATIVIDADE - INVIABILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - SÚMULAS 269 E 271, DO STF – DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URV's. Inteligência da Medida Provisória nº 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22, da Lei nº 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas (5a e 6a) componentes da 3a Seção deste Tribunal, responsável pela apreciação do tema (cf. REsp nºs 199.307/DF, 199.493/DF, 222.201/DF e 225.375/DF).

2 - Sendo a alegada divergência jurisprudencial com Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal, conheço da divergência aventada, uma vez que houve o devido confronto analítico entre o enunciado sumular e os termos do v. acórdão guerreado. Logo, o Mandado de Segurança não se presta como ação de cobrança, nem gera efeitos patrimoniais em relação a lapso temporal pretérito. Incidência dos enunciados sumulares 269 e 271, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3 - Precedentes desta Corte (REsp nº 206.243/SP, ROMS nº 10.200/RJ e ROMS nº 6.668/RJ).

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, apenas determinar que os efeitos da segurança sejam a partir da data da impetração do mandamus.

(STJ. RESP nº 472.752/DF, Quinta Turma, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ de 10/05/2004, pág. 329)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUÍVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A reposição do percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo se encontra incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário.

2. A limitação temporal imposta, consignada pela ADI 1.797/PE, foi superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pelo julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF.

3. Agravo regimental a que se nega o provimento.

(AGRESP nº 982610/ES, 5ª Turma, Des.Convocada do TJ/MG Jane Silva, DJ: 07/02/2008, p.1)

Realmente, o próprio plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente proferido na ADIN 1979/DF, deixando assentado na ADIN nº 2.323 MC/DF ser devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, afastando tal norma como termo exauriente da incorporação.

Saliento, ainda, que sobreveio em 27.12.2002 a Súmula Administrativa nº 20 da Advocacia Geral da União no sentido de não mais se recorrer das decisões concessivas dos 11,98%.

Assim, a questão posta a desate é tema pacífico, pelo que tenho como certo que a norma inculpada na Medida Provisória nº 457/94, reeditada sob nº 482/94 a qual foi posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, ao desconsiderar a data do efetivo pagamento dos servidores públicos ocasionou a estes redução nos seus vencimentos, o que é expressamente vedado pelo disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Ressalto, ainda, no que tange aos servidores do Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, deve-se considerar que o artigo 168 da Constituição da República é expreso, ao determinar que “os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º”.

Determino, em sede de remessa oficial, a “compensação” dos valores que foram pagos administrativamente.

Pelo exposto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.99.021284-4 AC 947087

ORIG. : 9811045585 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : JOSE ROBERTO DA SILVEIRA ROGEL e outro

ADV : ANTONIO FRANCISCO POLOLI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP que deu pela procedência da ação de rito ordinário ajuizada 09/9/98, objetivando que fosse acrescido ao vencimentos da parte autora o percentual de 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento) que fora excluído indevidamente por ocasião da conversão de Cruzeiros Reais em URV em março de 1994, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 457/94 reeditada sob nº 482/94 a qual foi posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, violou o disposto no art. 168 da Constituição Federal ao não observar o critério estabelecido pelo texto Constitucional, violando, conseqüentemente, o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos inculpado no art. 37, XV, da Constituição da República.

O MM. Juiz “a quo” julgou procedente o pedido e condenou a União a incorporar aos vencimentos/proventos da autora o percentual de 10,94% (ressaltou que conquanto a jurisprudência venha reconhecendo o direito à incorporação do percentual de 11,98%, a autora requereu expressamente o percentual de 10,94, não cabendo ao juízo julgar além daquilo que foi pedido, art. 460 do Código de Processo Civil) decorrente da inadequada conversão para URV, a partir de 01/03/94. As diferenças advindas deverão ser pagas corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, contados a partir da citação. A União arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 45/49).

Inconformada apelou a União requerendo a reforma da r. sentença julgando-se o pedido improcedente (fls. 45/49).

O recurso foi respondido (fls. 63/65).

Decido.

A questão de mérito já não comporta qualquer discussão, porquanto o plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, na ADIN nº 2.323-3/DF, julgada em 25/10/2000, sob a relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu a pendência favoravelmente aos servidores, conforme se vê do acórdão que transcrevo a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 04.10.2000, QUE APROVOU A INCORPORAÇÃO, AOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA REFERIDA CORTE, DA DIFERENÇA DE 11,98%. FUNDAMENTO: ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AOS ARTIGOS 96, II, b; E 169, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ausência de relevância do fundamento da inicial.

Plausibilidade do entendimento de que a diferença em destaque resultou de erro – que o ato impugnado visou corrigir – no critério de conversão dos respectivos valores de Cruzeiros Reais em URVs (Unidades Reais de Valor), verificado em abril de 1994.

Medida cautelar indeferida.

(ADIN 2.323-3/DF, Plenário, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 20/04/2001).

O Superior Tribunal de Justiça ao debruçar sobre a matéria manifestou-se nos termos seguintes:

SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. URV.

- Direito do servidor ao percentual de 11,98% relativo à conversão dos respectivos vencimentos em URV.

- Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso especial que recebeu provimento em parte.

(STJ. RESP nº 479.070/DF, Sexta Turma, Relator Min. Fontes de Alencar, j. 02/12/2003, DJ de 16/02/2004, pág. 359)

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL – SERVIDORES PÚBLICOS - VENCIMENTOS - URV - PLANO REAL - LEI Nº 8.880/94 - 11,98% - DIFERENÇA DEVIDA - RETROATIVIDADE - INVIABILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - SÚMULAS 269 E 271, DO STF – DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URV's. Inteligência da Medida Provisória nº 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22, da Lei nº 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas (5a e 6a) componentes da 3a Seção deste Tribunal, responsável pela apreciação do tema (cf. REsp nºs 199.307/DF, 199.493/DF, 222.201/DF e 225.375/DF).

2 - Sendo a alegada divergência jurisprudencial com Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal, conheço da divergência aventada, uma vez que houve o devido confronto analítico entre o enunciado sumular e os termos do v. acórdão guerreado. Logo, o Mandado de Segurança não se presta como ação de cobrança, nem gera efeitos patrimoniais em relação a lapso temporal pretérito. Incidência dos enunciados sumulares 269 e 271, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3 - Precedentes desta Corte (REsp nº 206.243/SP, ROMS nº 10.200/RJ e ROMS nº 6.668/RJ).

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, apenas determinar que os efeitos da segurança sejam a partir da data da impetração do mandamus.

(STJ. RESP nº 472.752/DF, Quinta Turma, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/03/2004, DJ de 10/05/2004, pág. 329)

Saliento, ainda, que sobreveio em 27.12.2002 a Súmula Administrativa nº 20 da Advocacia Geral da União no sentido de não mais se recorrer das decisões concessivas dos 11,98%.

Assim, a questão posta a desate é tema pacífico, pelo que tenho como certo que a norma insculpida na Medida Provisória nº 457/94, reeditada sob nº 482/94 a qual foi posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, ao desconsiderar a data do efetivo pagamento dos servidores públicos ocasionou a estes redução nos seus vencimentos, o que é expressamente vedado pelo disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Ressalto, ainda, no que tange aos servidores do Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, deve-se considerar que o artigo 168 da Constituição da República é expresso, ao determinar que “os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º”.

Determino, em sede de remessa oficial, a “compensação” dos valores que foram pagos administrativamente.

Destarte, decidi com acerto o MM. Juiz sentenciante ao determinar que a correção monetária se desse com base nos índices previstos pelo Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Pelo exposto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.00.028659-9 AMS 289925

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : CARLA HAGE CHAIM e outros
ADV : ANTONIO ARENA FILHO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em efetuar o cálculo do laudêmio devido sobre o imóvel informado nos autos.

Nas fls. 63-65 foi deferida parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada apreciasse o requerimento nº 04977.006898/2005-66 formulado pelos impetrantes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em face dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.035671-2, cujo efeito suspensivo foi indeferido por decisão de minha lavra.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na exordial e concedeu a segurança para determinar à autoridade Impetrada que procedesse à expedição da certidão de aforamento, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.635/98 e, ainda, que providenciasse a conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel indicado na inicial (fls. 100-104)

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 114-118. Alega, em síntese, que o fornecimento da certidão de aforamento é um ato administrativo complexo, a demandar manifestação de mais de um órgão e ato vinculado, ato previsto em lei que deve ser obedecido por lei.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 131-132).

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em realizar o cálculo do laudêmio e expedir a respectiva certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33, da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF’s tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante que não poderá obter a almejada certidão. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 01 de novembro de 2005, gerando o processo administrativo no 04977.006898/2005-66.

A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido em 01 de novembro de 2005, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO

LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos e ante a impossibilidade de se ultimar a negociação imobiliária pela não expedição da Certidão de Aforamento, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2003.61.00.036066-3 AC 1206684

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

APTE : ADNILTON BISPO DOS SANTOS

ADV : VANESSA CARDOSO

APTE : União Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária, na qual servidor público militar mostra-se inconformado com a discriminação feita nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustenta-se afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente. Pleiteia o reajuste de 31,87%, concedido somente aos oficiais-generais pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, alternativamente, requer a condenação da ré ao pagamento do reajuste de 28,86%, bem como o pagamento das diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios.

A r. sentença, sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida a pagar a diferença entre a remuneração resultante da aplicação do reajuste de 28,86%, e aquela resultante dos índices realmente aplicados, somente a partir de 10/12/98 (cinco anos antes da propositura da ação) e até a edição da medida provisória nº 2.131/00. Sobre tais valores incidirá correção monetária e juros moratórios, na forma prevista no Provimento nº 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei (fls. 82/88).

Apelou o autor requerendo a reforma parcial da r. sentença no tocante a aplicação da sucumbência recíproca (fls. 92/95).

Em apelação a União Federal sustenta preliminarmente, o desacerto da r. decisão recorrida em razão de se aplicar no caso a prescrição do próprio direito reclamado, no mérito, pleiteia a reforma da r. sentença declarando a ausência de direito dos militares em perceber a diferença do percentual de 28,86% (fls. 109/125).

Recursos respondidos (fls. 100/107 e 129/131).

Decido.

Inicialmente, a hipótese dos autos cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. TERMO A QUO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito, nos termos da Lei 6.899/81.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP nº 711.184/RS, Quinta Turma, Relator Ministro: Arnaldo Esteves Lima, DJ data: 22/08/2005, pág. 344)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente – no caso, mês a mês – e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ.

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 738.731/SC, Quinta Turma, Relator Ministro: Félix Fischer, DJ data: 01/08/2005, pág. 549)

No mérito, verifico que a matéria referente ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Assim, também fazem jus à recomposição de suas remunerações os servidores militares que não foram beneficiados originariamente pelo índice de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deve fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

-Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE – AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados.

(RE – AgR nº 212.545/PI, Primeira Turma, Relator Ministro: Cezar Peluso, DJ: 01/07/2005)

Fixo o termo final da incidência do índice complementar, a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Mantenho a aplicação do artigo 21, caput do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de prescrição argüida pela União Federal e, no mérito, nego provimento à sua apelação; bem como nego provimento ao apelo do autor e à remessa oficial, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

PROC. : 2001.03.99.045695-1 REOAC 732666

ORIG. : 9713032780 2 Vr BAURU/SP

PARTE A : HISAMU RICARDO SAITO e outros

ADV : YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por servidores federais civis em face da União Federal, objetivando incorporar a seus vencimentos o percentual de 28,86%, estendendo-lhes o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993 (pagamento das diferenças de vencimentos, 13º salários, férias, anuênio, GAE, gratificações e demais vantagens pessoais), devendo as parcelas vencidas serem atualizadas monetariamente pelo Provimento nº 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Condenou o INSS ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% do valor da causa e reembolso de eventuais despesas processuais. Sentença submetida a reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário.

É o relatório. Decido. A remessa oficial será examinada nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça).

A Lei nº 8.622, de 19/01/1993 (DOU de 20/01/1993), concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º).

O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei “especificando os critérios para reposicionamento” dos servidores civis e “adequação dos postos, graduações e soldos” dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério.

O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627, de 19/03/1993 (DOU de 20/02/1993), que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares – o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 – e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

Com apoio no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 a Câmara dos Deputados estendeu o reajuste de 28,86% aos seus servidores, através do Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993. O mesmo foi feito pelo Senado Federal, através do Ato da Comissão Diretora nº 42/93.

Considerando auto-aplicável a norma constante do referido inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como entendendo que as aludidas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 haviam disposto sobre revisão geral, o Supremo Tribunal Federal, na 8ª Sessão Administrativa, de 29/04/1994, examinando o Processo Administrativo nº 19.426-3, e com os votos vencedores dos Ministros Octavio Galotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek, resolveu determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86% aos seus servidores, assim dispondo:

Examinando o processo nº 19.426-3 e considerando: a) a inviabilidade de cogitar-se de aumento da remuneração dos servidores

públicos sem que seja repostos o poder aquisitivo dos vencimentos; b) a abrangência das Leis nºs 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que beneficiaram a todos os servidores militares; c) a auto-aplicabilidade e, portanto, a imperatividade, com eficácia imediata, da norma constitucional asseguradora da revisão geral da remuneração de civis e militares na mesma data, sem distinção de índice - inciso X do artigo 37 - respeitado, inclusive, o princípio da isonomia; d) o fato de o soldo mais alto haver sido reajustado em 28,86%, além do reajuste previsto no artigo 1º da Lei nº 8.622/93; e) a uniformidade de tratamento que deve haver quando em jogo a revisão remuneratória, a implicar a reposição, ainda que parcial, do poder aquisitivo dos vencimentos; f) a circunstância de os servidores da Câmara dos Deputados terem sido contemplados com percentual de 28,86% - Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993; finalmente, a premissa segundo a qual ocorreu revisão remuneratória, RESOLVEU, por maioria de votos, determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, às remunerações dos respectivos servidores (inclusive aposentados e pensionistas).

Os Ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Moreira Alves e Sidney Sanches (Presidente) votaram pela remessa de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, para o reajuste pretendido, em face do que dispõe o art.96, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, e da orientação da Corte firmada na Súmula 339, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia", não se aplicando, ademais, ao caso, o disposto no art.2º da Lei nº 7.808, de 20.07.1989, nem a orientação administrativa pelo Tribunal, segundo a qual, em se tratando de revisão geral de vencimentos de todos os servidores do Poder Executivo, ela se estende automaticamente aos servidores do Poder Judiciário, independente de lei, pois, por força da Lei nº 8.622, de 19.1.1993, não houve revisão geral e indiferenciada de vencimentos dos servidores do Poder Executivo, mas, reajuste apenas para os servidores militares e, ainda assim, com percentuais diferenciados entre os vários postos e graduações.

Seguindo a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal, na supratranscrita decisão administrativa, o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Tribunal de Contas da União (Resolução Administrativa nº 014/93), do Superior Tribunal de Justiça (PA-233/93, julgado em 06/05/93), da Justiça Federal (PA nº 2897/93 do Conselho da Justiça Federal), da Justiça Eleitoral (Sessão de 06/05/1993 do Tribunal Superior Eleitoral), do Ministério Público da União (despacho do Procurador Geral da República de 06/05/1993), da Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa nº 16/93-OE do Tribunal Superior do Trabalho).

Por fim, após intenso debate na Justiça Federal de Primeira Instância, nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento jurisprudencial foi pacificado pela decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, julgado em 19/02/1997, Relator o Ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no DJ de 13/06/1997 e assim ementado:

Recurso ordinário - Prazo - Mandado de segurança - Supremo Tribunal Federal. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias.

Revisão de vencimentos - Isonomia. "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irreduzíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

Votaram vencedores, na ocasião, os Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence e vencidos os Ministros Celso de Mello, Octavio Gallotti, Sidney Sanches e Moreira Alves.

Prevaleceu a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal, e ao precedente administrativo do próprio STF.

Foram afastados os argumentos contrários, calcados: a) na ofensa ao princípio da separação dos Poderes, por interferência indevida no Poder Executivo; b) na ofensa ao princípio da legalidade, por impossibilidade de extensão do reajuste sem expressa previsão legal; c) na Súmula 339 do próprio STF; d) na inadequação do mandado de segurança para arguição da inconstitucionalidade de lei, por omissão parcial, quando resulta exclusão discriminatória de benefício; e) no caráter específico e não geral da revisão veiculada pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Não obstante tais argumentos decidiu-se que não era o caso de declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial de lei, determinando-se o encaminhamento de projeto de lei estendendo o reajuste, nem tampouco de declaração de inconstitucionalidade da norma que autorizou o reajuste discriminatório, retirando-a do mundo jurídico. Reconheceu-se a afronta a dispositivo expresso da Constituição, cabendo ao Poder Judiciário determinar a extensão do reajuste, a fim de dar cumprimento ao princípio da isonomia.

Em sede de embargos de declaração, decidiu ainda o Supremo Tribunal Federal, pelo voto vencedor do Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF nº 106, de 23/04/1998), e esclarecendo questão anteriormente suscitada no voto do Ministro Maurício Corrêa, que

é descabida a compensação de eventuais reajustes remuneratórios ocorridos posteriormente, como por exemplo o determinado pela Medida Provisória nº 583/94, uma vez que tais reajustes deveriam considerar, em sua aplicação, o reajuste então decidido.

A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: “O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais”

Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico “reposicionamento”, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, para autorizar a compensação de eventuais reajustes já recebidos por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/93, mantida no mais a sentença recorrida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.00.046427-0 AC 798660

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : DEBORA TEIXEIRA DIOGO e outros

ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN

ADV : SERGIO PIRES MENEZES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP que deu pela procedência da ação ajuizada em 22/9/1999, por servidores do Judiciário Federal, objetivando que fosse acrescido aos seus vencimentos o percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) que fora excluído indevidamente por ocasião da conversão de Cruzeiros Reais em URV em março de 1994, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 457/94 reeditada sob nº 482/94 a qual foi posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, violou o disposto no art. 168 da Constituição Federal ao não observar o critério estabelecido pelo texto Constitucional, violando, conseqüentemente, o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos insculpido no art. 37, XV, da Constituição da República.

O MM. Juiz “a quo” julgou procedente o pedido e condenou a União a incorporar aos vencimentos/proventos da parte autora o percentual de 11,98% decorrente da inadequada conversão para URV, a partir de 1º/03/94 ou da data do início de exercício no cargo de servidor, se posterior, com reflexos em todas as verbas recebidas no período. Os valores vencidos deverão ser pagos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde os vencimentos das parcelas mensais, nos termos da Súmula 54 do STJ. A União arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 110/116).

Inconformada apelou a União requerendo a reforma da r. sentença. Pleiteia a redução da sua condenação no pagamento dos honorários advocatícios, bem como se insurge quanto ao critério de correção monetária aplicado e ainda, para que os juros de mora sejam limitados a 6% ao ano, com termo inicial a partir da citação válida (fls. 123/146).

O recurso foi respondido (fls. 153/157).

Decido.

A questão de mérito já não comporta qualquer discussão, porquanto o plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, na ADIN nº 2.323-3/DF, julgada em 25/10/2000, sob a relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu a pendência favoravelmente aos servidores, conforme se vê do acórdão que transcrevo a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 04.10.2000, QUE APROVOU A INCORPORAÇÃO, AOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA REFERIDA CORTE, DA DIFERENÇA DE 11,98%. FUNDAMENTO: ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AOS ARTIGOS 96, II, b; E 169, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ausência de relevância do fundamento da inicial.

Plausibilidade do entendimento de que a diferença em destaque resultou de erro – que o ato impugnado visou corrigir – no critério

de conversão dos respectivos valores de Cruzeiros Reais em URVs (Unidades Reais de Valor), verificado em abril de 1994. Medida cautelar indeferida.

(ADIN 2.323-3/DF, Plenário, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 20/04/2001).

O Superior Tribunal de Justiça ao debruçar sobre a matéria manifestou-se nos termos seguintes:

SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. URV.

- Direito do servidor ao percentual de 11,98% relativo à conversão dos respectivos vencimentos em URV.

- Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso especial que recebeu provimento em parte.

(RESP nº 479.070/DF, Sexta Turma, Relator Min. Fontes de Alencar, j. 02/12/2003, DJ de 16/02/2004, pág. 359)

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL – SERVIDORES PÚBLICOS - VENCIMENTOS - URV - PLANO REAL - LEI Nº 8.880/94 - 11,98% - DIFERENÇA DEVIDA - RETROATIVIDADE - INVIABILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - SÚMULAS 269 E 271, DO STF – DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URV's. Inteligência da Medida Provisória nº 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22, da Lei nº 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas (5a e 6a) componentes da 3a Seção deste Tribunal, responsável pela apreciação do tema (cf. REsp nºs 199.307/DF, 199.493/DF, 222.201/DF e 225.375/DF).

2 - Sendo a alegada divergência jurisprudencial com Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal, conheço da divergência aventada, uma vez que houve o devido confronto analítico entre o enunciado sumular e os termos do v. acórdão guerreado. Logo, o Mandado de Segurança não se presta como ação de cobrança, nem gera efeitos patrimoniais em relação a lapso temporal pretérito. Incidência dos enunciados sumulares 269 e 271, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3 - Precedentes desta Corte (REsp nº 206.243/SP, ROMS nº 10.200/RJ e ROMS nº 6.668/RJ).

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, apenas determinar que os efeitos da segurança sejam a partir da data da impetração do mandamus.

(RESP nº 472.752/DF, Quinta Turma, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/03/2004, DJ de 10/05/2004, pág. 329)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUÍVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A reposição do percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo se encontra incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário.

2. A limitação temporal imposta, consignada pela ADI 1.797/PE, foi superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pelo julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF.

3. Agravo regimental a que se nega o provimento.

(AGRESP nº 982610/ES, 5ª Turma, Des.Convocada do TJ/MG Jane Silva, DJ: 07/02/2008, p.1)

Realmente, o próprio plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente proferido na ADIN 1979/DF, deixando assentado na ADIN nº 2.323 MC/DF ser devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, afastando tal norma como termo exauriente da incorporação.

Saliento, ainda, que sobreveio em 27.12.2002 a Súmula Administrativa nº 20 da Advocacia Geral da União no sentido de não mais se recorrer das decisões concessivas dos 11,98%.

Assim, a questão posta a desate é tema pacífico, pelo que tenho como certo que a norma insculpida na Medida Provisória nº 457/94, reeditada sob nº 482/94 a qual foi posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, ao desconsiderar a data do efetivo pagamento dos servidores públicos ocasionou a estes redução nos seus vencimentos, o que é expressamente vedado pelo disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Ressalto, ainda, no que tange aos servidores do Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, deve-se considerar que o artigo 168 da Constituição da República é expresso, ao determinar que “os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º”.

Determino, em sede de remessa oficial, a “compensação” dos valores que foram pagos administrativamente.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de correção monetária e juros de mora, desde a citação inicial.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

JUROS DE MORA (ALTERAÇÃO). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 (INAPLICABILIDADE). RECOMPOSIÇÃO DE 11,98% (LIMITAÇÃO TEMPORAL). REFORMATIO IN PEJUS (IMPOSSIBILIDADE).

1. O percentual dos juros moratórios a que alude o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 somente se aplica às ações propostas na vigência da

Medida Provisória nº 2.180-35, de agosto de 2001. Nas ações que antecederam essa medida provisória, os juros devem ser fixados em 12% ao ano. Precedentes.

2. Se, contra o acórdão, não interpôs a União recurso especial, inviável o acolhimento da pretensão de limitar o pagamento dos 11,98% a dezembro de 1996 – questão suscitada somente no agravo regimental –, sob pena de reformatio in pejus.

3. Agravo regimental a que se negou provimento.

(AGRESP Nº 915.998/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ: 10/9/2007, p. 334)

Finalmente, observo que a verba honorária arbitrada contra a sucumbente foi fixada em percentual razoável.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

PROC. : 2003.03.00.073930-2 AG 194268

ORIG. : 200361000317230 10 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ELIAS RIBEIRO DE CASTRO e outros

ADV : AILTON BARROS FARIAS

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no sistema de acompanhamento processual disponível na rede interna (intranet) deste Tribunal, cujo extrato faço anexar à presente decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.103159-8 AG 321229

ORIG. : 200761000200094 25 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL SINDIRECEITA

ADV : ÉRICO MARQUES DE MELLO

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que, conforme informações obtidas no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, houve prolação de sentença com resolução de mérito nos autos originários, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

DESPACHO:

PROC. : 2004.60.02.000208-0 AC 1260961

ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS

APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ADV : PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO
APDO : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Regularize a procuradora da União Federal, Dra. Patrícia Torres Barreto Costa Carvalho, a peça de fls. 121/127, subscrevendo-a. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.60.00.007544-9 AC 1136841
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MOISES COELHO DE ARAUJO e outros
ADV : JISELY PORTO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 348. Defiro o pedido de vista dos autos fora da Subsecretaria, formulado pela União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.008570-1 AG 328625
ORIG. : 200261000105531 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA GUERREIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : OTAVIO ERNESTO MARCHESINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ELISABETE ANTUNES PAES
ADV : ELIEZER DA FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária de nulidade de procedimento administrativo c.c concessão de benefício de pensão estatutária vitalícia, recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de ordinária de nulidade de procedimento administrativo c.c concessão de benefício de pensão estatutária vitalícia, proposta por Maria Guerreiro em face da União Federal e de Elisabete Antunes Paes, julgada parcialmente procedente para determinar o rateio da pensão, em parte iguais, entre a companheira Elisabete Antunes Paes e a genitora do servidor, Maria Guerreiro.

A r. sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, determinou a imediata implantação do benefício, oficiando-se, para tanto, a Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 56-60).

Irresignada, a União Federal ofertou recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos, por meio da r. decisão ora combatida (fls. 171).

Sustenta a agravante que o efeito suspensivo concedido à apelação representa direta oposição ao prescrito pelo artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil. Pretende, outrossim, seja recebido o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de

outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei – casos de inadmissão da apelação ou nos efeitos em que ela é recebida. É esse o caso dos autos, razão pela qual conhecimento do recurso, na forma de instrumento. Observo que a regra prevista no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso de apelação, em regra, é recebido em seu duplo efeito, ou seja, no efeito devolutivo e suspensivo, contudo, nos casos expressamente determinados pelo legislador, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, tudo para privilegiar a executoriedade da sentença prolatada.

Dispõe o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que será recebida apenas no efeito devolutivo. Esse é o caso dos autos, uma vez que houve a concessão da antecipação de parte dos efeitos da tutela final no bojo da sentença.

A proposição enunciada poderia ensejar o questionamento acerca da possibilidade de recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, se, ao contrário do que dispõe o texto, houver o deferimento (e não a confirmação) da antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença.

Cuidando do tema, Humberto Theodoro Junior explicitou que:

O novo texto do art. 520, VII, cogita da sentença que confirma a antecipação de tutela. Mas não deve ser diferente o efeito da apelação em caso de a tutela antecipada ser deferida na própria sentença. Uma vez que a antecipação não tem momento prefixado em lei para deferimento, e pode acontecer em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, não há motivo para negar ao juiz a possibilidade de decidir a em capítulo da própria sentença, desde que o faça apoiado nos pressupostos do art.273 e §§ do CPC.

(Curso de Direito Processual Civil – Vol.I, RJ:Forense, 2003, p. 527)

Na esteira desse entendimento, precedentes do Superior Tribunal de Justiça – RESP n.º 514409, D.J.U 20.11.2003 - no sentido de que a apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. Entende que não há como conciliar a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, à sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

Diante dos argumentos empossados, mister o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Não bastasse, a prestação concedida tem natureza eminentemente alimentar, razão por que, seja pelas disposições do inciso VII (antecipação da tutela), seja pelas do inciso II (prestação de alimentos), ambos do artigo 520, do Código de Processo Civil, é de ser conferido efeito meramente devolutivo ao recurso.

Em face de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo ativo.

Intimem-se, inclusive o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 98.03.018291-9 AG 62930

ORIG. : 9800052909 10 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : ALEX JORGE SAYOUR e outros

ADV : SERGIO LAZZARINI e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão,

Tendo em vista a declaração de suspeição, por motivo de foro íntimo, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal André Nekatschalow, às fls. 62, os autos foram a mim distribuídos em 18 de dezembro de 2007.

Todavia, considerando a decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Federal, na ação declaratória de constitucionalidade nº 4, mantenho suspensa a análise do presente recurso até julgamento definitivo de aludida ação.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.99.026426-1 AC 958958
ORIG. : 8900090607 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : SERAFIM RODRIGUES DE MORAES e outro
ADV : MARIALVA PORTES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Fls. 477: Em virtude do decurso do prazo legal para manifestação das partes com relação a decisão de fls. 465/467, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos e os encaminhem à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.19.000100-6 ACR 29188
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MARIA NATIVA DE ARRUDA SOUZA
ADV : LUIZ RENATO ORDINE
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 305/306: Tendo em vista que a apelante constituiu novo defensor, reconsidero o despacho de fl. 303, na parte em que determinava a expedição de ofício à Defensoria Pública da União.

Retifique-se a atuação para que conste como advogado constituído da apelante, o Dr. Luiz Renato Ordine.

Intime-se o advogado anteriormente nomeado (fl. 301) para que tome ciência da parte final do despacho de fl. 303.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.02.002013-9 ACR 31582
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOAO ADAO DA ROCHA reu preso
ADV : DANIELA CRISTINA JUCATELLI VALENTE
APTE : CLEITON DA SILVA RODRIGUES reu preso
ADV : PAULO MARZOLA NETO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o co-réu Cleiton da Silva Rodrigues (fls. 694 e 783) para apresentar as razões de seu recurso, no prazo de oito dias, a teor do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Com a vinda do arrazoado, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.19.002589-9 ACR 26938
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CONSTANCIA ANTONIO MACUACUA reu preso
ADV : ÂNGELA DEBONI (Int.Pessoal)
ADV : MARIA RITA MORAES DE TOLEDO
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 337/346: O requerimento será apreciado no julgamento do recurso. Intime-se.

Fls. 349 e 350: Atenda-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.19.007049-6 ACR 27018
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : IAN LONG reu preso
ADV : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Fls. 306 - Defiro o pedido de vista dos autos apenas em Secretaria.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator em substituição regimental

tm

PROC. : 2000.61.08.010010-8 ACR 31664
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : JOSE ROBERTO MASSA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APTE : CLAUDIO REGINA
ADV : PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM
APTE : JOSE MASSA NETO
ADV : ANTONIO SOARES BATISTA NETO
APTE : RUGGERO CARDARELLI
ADV : ANTONIO APARECIDO ALVES COTA
ADV : ANTONIO SOARES BATISTA NETO
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o defensor constituído de CLÁUDIO REGINA, Dr. Paulo Sérgio Lopes Furquim, OAB/SP 172.233; de JOSÉ MASSA NETO, Dr. Antonio Soares Batista Neto, OAB/SP 139.024; de RUGGERO CARDARELLI, Dr. Antonio Aparecido Alves Cota, OAB/SP 131.105 e de JOSÉ ROBERTO MASSA, Dr. José Orivaldo Peres Júnior, OAB/SP 89.794, para que apresentem as razões aos recursos de apelação interpostos (fls. 1395/1396, 1397/1398, 1374/1375 e 1377/1378), nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010945-6 HC 31636
ORIG. : 200261020103904 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : NILSON SIQUEIRA

PACTE : NILSON SIQUEIRA
ADV : LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA
DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luis Carlos Bernardino Teixeira em favor de NILSON SIQUEIRA, contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, objetivando o trancamento da Ação Penal n. 2002.61.02.010390-4.

Alega o impetrante que o paciente encontra-se na iminência de sofrer manifesto constrangimento ilegal, diante de eventual mandado de prisão porventura expedido em seu desfavor, com base na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal acima referida, em trâmite na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

Afirma o impetrante que o paciente apenas tomou conhecimento da sentença condenatória por intermédio do co-réu Gilmar Aparecido Borsatto, quando este necessitou requerer atestado de antecedentes criminais e descobriu que haviam sido condenados na aludida ação penal.

Sustenta o impetrante que nem o paciente e nem seu advogado foram intimados pessoalmente ou por meio da imprensa oficial acerca da decisão condenatória, de modo que eventual cumprimento de mandado de prisão estaria eivado de nulidade.

Requer a concessão de liminar para trancar a ação penal, a fim de evitar o cumprimento ilegal de eventual mandado de prisão expedido, até que sejam declarados nulos os atos ilegais praticados.

Requisitei informações à autoridade impetrada (fl. 7), prestadas às fls. 12/17 em 31.03.2008, instruída com os documentos de fls. 18/67.

É o relatório.

Decido.

Dos elementos coligidos aos autos, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado pela via augusta do habeas corpus.

Com efeito, do que se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, observa-se que a tramitação da ação penal originária observou os parâmetros da regularidade processual, inclusive, mediante a intimação das partes e respectivos advogados de todos os atos processuais.

Observo, ainda, que o paciente Nilson Siqueira, foi regularmente citado para responder aos termos da ação, inclusive, constituindo advogado para atuar em sua defesa, consoante se infere dos documentos de fls. 28/31 (mandado de citação devidamente cumprido e termo de qualificação e interrogatório realizado nos autos da Carta Precatória nº 533/03, perante o digno Juízo de Direito da 1ª Vara de Olímpia-SP)

Por outro lado, dissociada dos fatos se revela a alegação contida na exordial de que a medida vindicada se faz necessária diante da iminência de constrangimento ilegal a ser impingido ao paciente, em razão da eventual expedição de mandado de prisão, em desfavor do sentenciado Nilson Siqueira.

Isto porque, conforme informado neste Writ, embora o paciente tenha sido condenado pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, c/c 14, II, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada definitivamente em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, o suposto constrangimento à sua liberdade de locomoção não se sustenta, na medida em que sentença proferida é indene de dúvidas ao dispor expressamente sobre a questão, da seguinte forma:

“...A pena será cumprida desde o início no regime ABERTO nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.(...)Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, da mesma forma que se viu processado.” (fls. 64)

Portanto, não há elementos suficientes à amparar a concessão da ordem, na medida em que tanto o Ministério Público Federal, quanto o defensor do réu já foram intimados da sentença condenatória proferida recentemente (precisamente, em 13/02/2008), pelo MM. Juiz Titular da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto – SP, Dr. Dásser Lettiére Júnior, sendo que ao advogado houve a disponibilização do julgado, através do acesso ao Diário Eletrônico da Justiça, datado de 27/03/2008 (fls. 67), um dia após a distribuição da presente impetração.

Por outro lado, tendo sido o réu condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, não se trata de crime do qual o mesmo se livre solto, e portanto, a teor do artigo 392, II, do Código de Processo Penal, contrario sensu, é de rigor a intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória. Contudo, não há como presumir que o DD. Juízo impetrado venha a infringir o citado dispositivo, deixando de determinar a intimação pessoal do réu.

Assim, na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito vindicado, a amparar o trancamento da ação penal.

De acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos. Nesse sentido:

..5. Falta de justa causa: em sede de habeas-corpus só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos, situação que não se configura na espécie...

STF - HC 73208-RJ - DJ 07.02.1997 p.1337

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - Embora admissível a pertinência do habeas corpus para trancar ação penal, e indispensável a demonstração inequívoca de fato que o enseje. Situação ambígua há que merecer exame em campo mais amplo não sendo oportuno fulminar o procedimento já implementado.

STF - HC 68186-DF - DJ 28.06.1991 p. 8905

Por estas razões, indefiro a liminar. Comunique-se.

Após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.011650-3 HC 31709

ORIG. : 200761810134787 3P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : YASUHIRO TAKAMUNHE

PACTE : JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA reu preso

ADV : YASUHIRO TAKAMUNE

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Yasuhiro Takamunhe em favor de José Dahomai Barbosa Terra, por meio do qual objetiva o relaxamento da prisão decretada nos autos da ação penal nº 2007.61.81.013478-7, que tramita perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, e apura a suposta prática dos delitos descritos nos artigos 33, 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante alega, em síntese, que não há nos autos elementos concretos que demonstram o envolvimento do paciente com os fatos descritos na denúncia. Aduz, ainda, que o paciente é primário, tem ocupação lícita, residência fixa e que nada de ilícito foi encontrado com ele quando da prisão. Afirma, por fim, que houve excesso de prazo para o término da instrução criminal.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 13/15.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a Delegacia de Polícia Federal de Repressão à Entorpecentes em São Paulo investiga há aproximadamente 02 (dois) meses, com base em informações recebidas pela Interpol na Bulgária, uma organização criminosa estabelecida na cidade de São Paulo, especializada no tráfico internacional de drogas e liderada pelo co-denunciado Orlin Nikolov Jordanov, vulgo “fat man”. Segundo a inicial acusatória, no dia 18 de outubro de 2007 a Polícia Federal foi informada pela SOCA (Serious Organised Crime Agency) que um navio de carga búlgaro chamado PETIMATA OT RMS havia saído do porto de Klaipeda na Lituânia com destino ao Brasil, com o intuito de comprar cocaína. A partir de então a Polícia Federal, por meio das interceptações telefônicas dos denunciados, conseguiu dismantelar a quadrilha e efetivou a prisão em flagrante de alguns dos integrantes no momento em que estavam prestes a embarcar a droga para a Europa, no navio PETIMATA OT RMS, ancorado no porto de Paranaguá.

A denúncia descreve, também, que o paciente José Dahomai Barbosa Terra “foi o traficante que forneceu a cocaína para Orlin”, sendo que referida negociação se encontra gravada nos áudios que fundamentaram a prisão. (fl. 19).

A referida exordial ressaltou, ainda, que a negociação dos denunciados com o paciente José Dahomai Barbosa Terra se estendeu, em razão da dificuldade em encontrar a cocaína que seria transportada em outubro de 2007, já que a qualidade da droga exigida pela quadrilha era diferenciada (tipo “escama”).

Referida denúncia foi oferecida pelo parquet federal em 28.12.2007, oportunidade na qual foi decretada a prisão preventiva do paciente e, em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, os denunciados foram notificados para apresentação de defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com efeito, a alegação de excesso de prazo não merece prosperar uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios.

Por outro lado, as circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. Na hipótese vertente foi determinada a tradução da denúncia para o idioma búlgaro e expedidas cartas precatórias para notificação de

alguns denunciados que se encontram presos em Comarca diversa.

Por sua vez, a alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.

Da mesma forma, as condições favoráveis do paciente (residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes), além de não terem sido comprovadas, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

em Substituição Regimental

PROC. : 2008.03.00.011732-5 HC 31714

ORIG. : 200761190079959 2 Vr GUARULHOS/SP

IMPTE : CARLO FREDERICO MULLER

IMPTE : ILANA MULLER

IMPTE : MARCELA ARILLA BOCCHI

PACTE : ROGERIO MAIA reu preso

ADV : CARLO FREDERICO MULLER

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROGERIO MAIA e destinado a viabilizar a expedição de alvará de soltura ante o reconhecimento da figura do flagrante preparado com o conseqüente trancamento da ação penal, da ilicitude das provas obtida posteriormente ao flagrante (por violação de domicílio), da falta de justa causa para a ação penal e para a manutenção da prisão provisória, da ausência da adequada fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar e do claro excesso de prazo para encerramento da instrução da ação penal.

Consta da denúncia que o co-réu EDUARDO TSUGUIO SATO foi preso em flagrante delito no dia 27 de setembro de 2007, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, após desembarcar de vôo proveniente de Lisboa, trazendo consigo 4.255g (quatro mil duzentos e cinquenta e cinco gramas) – peso líquido aproximado – de THC, substância entorpecente vulgarmente conhecida como “skunk”. Através de um número de telefone localizado entre os pertences de EDUARDO, uma equipe de Policiais Federais, composta inclusive por um Policial de descendência oriental, efetuou contato telefônico dizendo ao atendente da ligação – posteriormente identificado como ROGÉRIO MAIA, que o aguardava no quarto de número 460 do “Hotel Fórmula 1” de Alphaville, sendo que quando o mesmo chegou no referido local questionando como havia sido a viagem e ofertando o dinheiro referente ao transporte da droga a ser-lhe entregue, recebeu voz de prisão pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, c.c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. ROGÉRIO MAIA informou que no “Atlântico Hotel Internacional”, onde estava hospedado, havia mais droga, sendo que em diligência policial no aludido local foram encontradas 05 (cinco) embalagens contendo material orgânico que, em teste preliminar, resultou positivo para THC, na quantidade de 1.235g (um mil duzentos e trinta e cinco gramas) – peso líquido aproximado. Por decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Guarulhos, em 05 de março 2008, foi mantida decisão anterior que indeferiu pedido de liberdade provisória do paciente (fls. 839).

Alega-se, nesta impetração, que deve ser expedido liminarmente alvará de soltura em favor do paciente, uma vez que a manutenção da prisão do paciente importa em constrangimento ilegal, pois:

- a) houve provocação insidiosa do flagrante pelos próprios Agentes da Polícia Federal, através da utilização como “isca” para o paciente de um Policial de descendência oriental fazendo-se passar pelo co-réu EDUARDO TSUGUIO SATO, sendo, portanto, nulo o flagrante;
- b) trata-se de flagrante nulo também em razão da consumação do crime ser impossível, pois no quarto de hotel em que o paciente foi comprar drogas só havia policiais, os quais não tinham a posse de qualquer entorpecente (que estava em outro local);
- c) o flagrante é nulo em face de ter ocorrido violação de domicílio do paciente, pois os Policiais Federais invadiram o quarto de hotel em que o paciente estava hospedado sem o amparo de qualquer ordem judicial e realizaram busca e apreensão de drogas;
- d) a decisão que recebeu a denúncia é nula em razão de não ter apreciado os argumentos da defesa preliminar e de não estar devidamente motivada;

- e) a decisão que cindiu o processo é nula por ausência de fundamentação e por importar em violação aos princípios do direito à prova, ampla defesa, contraditório e paridade de armas;
- f) o interrogatório do paciente é nulo, pois o acusado estava algemado, em ofensa à garantia constitucional da não consideração prévia de culpa;
- g) está configurado excesso de prazo para término da instrução processual, uma vez que o réu encontra-se preso desde 27 de setembro de 2007, sem que haja “previsão de um desfecho próximo para a formação da culpa”, sendo que nem mesmo o exame toxicológico e a perícia no notebook, ambos requeridos pela acusação em outubro de 2007, foram ainda concluídos;
- h) não há necessidade de manter-se o paciente preso, uma vez que o mesmo apenas é usuário de drogas, sendo pessoa primária, possui trabalho lícito e residência fixa, não se encontrando presentes no caso vertente nenhum dos pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal;

Foram prestadas informações pelo MM. Juízo a quo (fls. 872/873) dando conta de que a audiência de instrução e julgamento fora designada para 04/04/2008.

DECIDO:

Da análise preliminar dos autos constata-se que a impetração admite que o paciente guardava grande quantidade de substância entorpecente em seu quarto de hotel, bem como que o mesmo foi preso em flagrante quando intentava adquirir mais entorpecentes junto ao co-réu EDUARDO TSUGUIO SATO. A impetração quer fazer crer que o paciente seria apenas um usuário contumaz de drogas, de modo que todo o entorpecente que guardava e também aquele que tentou comprar destinavam-se apenas para o consumo próprio e não para a traficância. Por fim, alegam-se inúmeros vícios no flagrante, na decisão que indeferiu a prisão cautelar e na que recebeu a denúncia, bem como que o paciente, embora usuário de drogas, é pessoa primária, com ocupação lícita, residência fixa e família, não estando configurado os requisitos do art. 312 do CPP para a prisão cautelar.

Tal é o panorama dos fatos como apresentados pela impetração.

As questões ligadas à alegação de nulidade do flagrante – por ter sido preparado, por configuração de crime impossível e por ter havido violação de domicílio – demandam uma análise profunda da matéria fática, até com a confrontação da versão apresentada pela denúncia e daquela agora trazida pela impetração, o que importa em análise profunda de provas – muitas das quais ainda nem foram produzidas.

Desta forma, entendo que, neste momento processual, merece crédito a narrativa contida na denúncia, da qual não verifico mácula no flagrante realizado.

Não há que se falar em nulidade da decisão que recebeu a denúncia em face do paciente (fls. 508/509). O MM. Juiz plantonista afirmou que a denúncia satisfazia aos requisitos do artigo 41 do CPP e não estavam presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 43 do mesmo diploma processual penal.

Ademais, referida decisão foi expressamente mantida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 773/776), nos seguintes termos:

“Não há que se falar em vício consistente no recebimento da denúncia pelo juiz plantonista.

É que, para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).

Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal, inclusive com a descrição de causa de aumento de pena. Também reporta à qualificação do denunciado, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 33,c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. E, por fim, apresenta rol de testemunhas. Logo, estão presentes todos os requisitos do artigo 41 do CPP.

No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita – ação penal pública incondicionada – é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido).

Ademais, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: laudo preliminar de constatação – fls. 19/20; auto de apresentação e apreensão – fls. 23/24; indícios suficientes de autoria delitiva (depoimentos dos condutores e das testemunhas em sede policial) – fls. 07/15; interrogatório dos denunciados em fase inquisitorial – fls. 16/18) Portanto, presente a justa causa para a ação penal.

Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, ‘caput’, da Lei Complementar federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos.

Motivos pelos quais MANTENHO as decisões de indeferimento de liberdade provisória e de recebimento de denúncia por seus

próprios fundamentos.

As questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal”

Assim, verifica-se que a decisão que recebeu a denúncia está devidamente motivada, bem como abordou as matérias pertinentes ao momento processual em que proferida, postergando – corretamente -, a análise dos argumentos de mérito deduzidos na defesa preliminar para após a regular produção de provas.

Descabida a imputação de nulidade do interrogatório em razão do uso de algemas pelo paciente durante o ato. Em face do princípio da discricionariedade inerente à atividade administrativa, cabe, como regra geral, à Autoridade Policial, de acordo com as circunstâncias do ato a ser realizado, verificar se há ou não necessidade de uso desse instrumento.

No caso, ainda que o interrogatório tenha ocorrido em juízo, apenas as circunstâncias específicas da prática do ato é que determinam a dispensabilidade ou não do uso desse aparato.

É certo que o Judiciário pode corrigir eventuais iniquidades decorrentes de abusos cometidos pelas autoridades públicas, todavia, no presente caso não existem elementos para afirmar a abusividade da medida, a qual aparentemente não importou em qualquer prejuízo ao paciente ou à adequada prática do interrogatório.

Outra questão posta diz respeito ao desmembramento do feito, que foi determinado nos seguintes moldes (fls. 824):

“Defiro o requerido pelo MPF para o fim de determinar a realização da perícia médica e conseqüente desmembramento do feito, com o fito de não atrasar o andamento do processo com relação ao co-réu”.(grifo nosso).

Note-se que o desmembramento do feito foi determinado pelo Juízo a quo em razão da realização de perícia médica no co-réu EDUARDO TSUGUIO SATO, que alega ser portador de transtorno bipolar; a medida não acarreta qualquer violação ao direito de defesa do paciente, pelo contrário, foi concretizada no interesse do mesmo, evitando-se indevida demora na finalização da instrução do processo.

Quanto aos fundamentos do pedido de liberdade provisória, caberia a este Relator concedê-la apenas se verificasse que a prisão do paciente é realmente descabida, que no plano concreto não tem qualquer razoabilidade.

Cumpra asseverar que a Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, proibiu a concessão de liberdade provisória para os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da referida Lei, revelando o nítido escopo do legislador de tratá-los com maior severidade, tanto que também foram vedados alguns outros institutos aos acusados da prática desses crimes. Embora tenha a Lei nº 11.464/07 suprimido do texto legal do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90 a vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados por crimes hediondos e equiparados, remanesce, in casu, a proibição, tendo em vista a especialidade da novel lei de tóxicos. Tratando-se de norma especial que trata da matéria “específica” de forma diversa, não há congruência, nem tampouco plausibilidade jurídica, na tese de que o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 teria sido derogado tacitamente pela Lei nº 11.464/07.

Colaciona-se jurisprudência:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - Precedentes do Pretório Excelso (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso).

IV - “De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 – em vigor desde 29.03.07 – deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão “e liberdade provisória”. Ocorre que – sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer –, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que “da proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva” (v.g. HHCC 83.468, 1ª T., 11.9.03, Pertence, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, Velloso, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, Marco Aurélio, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, Pertence, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria “inafiançabilidade imposta pela Constituição” (CF, art. 5º XLIII)” (STF – HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).

Habeas habeas denegado.

(STJ, HC 86390/GO, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 08/11/2007, DJ 17.12.2007, p. 259)”.

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARGUIÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INCONSISTÊNCIA DO PLEITO.

“A Lei nº 11.464/07, citada pelos impetrantes, apenas suprimiu a palavra ‘liberdade provisória’ do texto da lei que trata genericamente dos crimes hediondos, nada alterando, portando, o art. 44 da Lei nº 11.343/06, que expressamente veda a concessão do benefício aos investigados por tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas”. (do opinativo ministerial).

(...)

(...)

(TRF, 1ª Região, HC 200701000329814/RO, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Hilton Queiroz, j. 18.09.2007, DJ 05.10.2007, p. 50)”.
Observe, outrossim, que nem mesmo a presença de condições subjetivas favoráveis representaria salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal. Confira-se:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão preventiva, se existem outras que lhe recomendam a custódia cautelar.

5. Ordem denegada.

(STJ, HC 50.439/MG, 6ª Turma, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, j. 30.05.2006, DJ 26.02.2007, p. 645)”.
Nesse sentido é a jurisprudência das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal: HC nº 92.204/PR, j. 16/10/2007, rel. Min. Menezes

Direito e HC nº 91.884/MA, j. 04/09/2007, rel. Min. Joaquim Barbosa.

No caso sub judice, mesmo consideradas as condições pessoais favoráveis do paciente, entendo que uma leitura atenta de todos os documentos que instruíram a impetração e considerando-se a gravidade do delito perpetrado (tráfico de drogas - nesse ponto destaque-se que não pode ser acolhida sem reservas a alegação de que a grande quantidade de entorpecente apreendida – 1.235 gramas de maconha em sua forma potencializada conhecida como “SHANK” com o paciente, fora a quantidade apreendida com EDUARDO - destinava-se apenas ao consumo próprio), bem como suas nefastas conseqüências para a sociedade, entendo que a prisão do paciente se faz necessária para a garantia da ordem pública.

Resta apreciar somente a questão do suposto excesso de prazo para término da instrução criminal

Como narra a própria impetração, o réu foi preso em flagrante em 27 de setembro de 2007.

As informações prestadas (fls. 872/873), bem como aquelas obtidas em contato telefônico mantido por gabinete com a 2ª Vara de Guarulhos nesta data (11/04/2008), dão conta de que na ação penal originária foi realizada audiência de instrução e julgamento em 04/04/2008, com oitiva de uma testemunha de acusação e uma de defesa, restando pendentes duas cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, bem como a realização de exame toxicológico do paciente.

Quanto ao alegado excesso de prazo, é entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao qual esta 1ª Turma vem seguidamente aderindo, que a contagem de prazos no curso do procedimento criminal deve ser feita por critérios de razoabilidade, e não como se fora mera conta aritmética.

Existem feitos em que por força de múltiplas razões não há como se deixar de atender os rigores da contagem de prazos individualizados para a prática de determinados atos processuais, dentre esses motivos, sobressaem-se o número de réus, multiplicidade de testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa, expedição e cumprimento de Cartas Precatórias e até mesmo a complexidade dos eventos ditos criminosos. Neste sentido:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. (...).

2. Aplica-se o Princípio da Razoabilidade quando a eventual dilação do prazo para a conclusão da instrução processual não decorre da desídia do Juízo ou do Ministério Público.

3. O prazo de 81 (oitenta e um) dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, como na hipótese em exame, em que o acórdão impugnado nesta impetração foi proferido apenas 5 (cinco) meses após a prisão do paciente, que permaneceu foragido por praticamente 8 (oito) anos, impedindo o regular andamento da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

4. Ordem denegada.”

(STJ, HC nº 43.169/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 16/02/2006, v.u., DJ de 24/04/2006, pág. 421).

“CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. INÚMERAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese na qual se trata de processo que tramita regularmente, tendo sido retardado apenas em parte, pela pluralidade de réus, além da existência de inúmeras testemunhas, com algumas daquelas arroladas pela defesa residentes fora do distrito da culpa, tornando o feito complexo, em virtude da necessidade de expedição de cartas precatórias, diligência sabidamente demorada, e da observância às formalidades legais.

Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, justifica-se eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público.

O prazo de 81 dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto.

O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada.

Ordem denegada.”

(STJ, HC nº 46.567/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 02/02/2006, v.u., DJ de 06/03/2006, pág. 420).

No caso dos autos não se enxerga colaboração deletéria do Judiciário ou do Ministério Público no dilargamento da instrução processual, tanto que a impetração se refere à demora na realização de perícias como sendo causa do não encerramento da instrução processual, mas não menciona que o feito aguarda também o retorno de precatórias expedidas para oitiva de testemunhas de fora do juízo indicadas pela defesa – o que é perfeitamente lícito na busca da efetiva defesa do réu, mas contribuiu naturalmente para a demora da instrução.

Assim, entendendo não restou demonstrado excesso injustificado de prazo.

Por todo o exposto, não vejo elementos favoráveis para a concessão de liminar, medida que não é prevista em lei e por isso apresenta-se como excepcionalmente tolerável.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012359-3 HC 31767

ORIG. : 200361810026407 10P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

PACTE : SERGIO ARRUDA FARIAS

ADV : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por JOSE LUIZ SOARES DA SILVA em favor de SERGIO ARRUDA FARIAS, contra ato do MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo – SP, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal nº 2003.61.81.002640-7.

Em razão da deficiência da instrução da exordial, foram requisitadas informações à autoridade impetrada, prestadas às fls. 61/65, as quais noticiam a revogação da prisão preventiva de Sergio Arruda Farias, a resultar na imediata expedição de alvará de soltura clausulado, consoante documento juntado às fls. 63.

Do exposto, infere-se que o ato indigitado coator não mais persiste, na medida em que houve o restabelecimento do direito à liberdade de locomoção do paciente, destarte, cessando o aludido constrangimento ilegal, contra o qual se insurge o impetrante nestes autos.

Por estas razões, nos termos dos artigos 187, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os presentes autos. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Márcio Mesquita

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012363-5 HC 31774

ORIG. : 200161080017556 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA
DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Bauru-SP, que recebeu a denúncia nº 2001.61.08.001755-6 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Alega o impetrante que Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outro acusado, pela imputada prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º; 299 e 304, combinados com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal. Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) a denúncia é inepta, por não individualizar a conduta de cada um dos denunciados, situação que conduz ao cerceamento de defesa;
- b) inexistente justa causa para a ação penal, por ser atípica a conduta imputada ao paciente, vez que não adulterou as carteiras de trabalho encontradas no escritório do co-réu Francisco Moura, com o qual mantida sociedade profissional;
- c) a petição inicial da ação de aposentadoria foi instruída com cópias simples da CTPS e, portanto, o paciente não usou o documento falso, não existindo na peça acusatória o liame indicativo de que o paciente tinha conhecimento de que as cópias que lhe foram encaminhadas pelo co-réu para instruir o pedido de aposentadoria não eram autênticas.

Em conseqüência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o seu trancamento.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, observo que a exordial acusatória (fls. 20/23) contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao paciente o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

Extraí-se das cópias que instruem a impetração que a denúncia do Ministério Público Federal, ao contrário do que aduz o impetrante, individualiza o comportamento do paciente, tido como delituoso.

De fato, o Parquet atribuiu ao paciente – advogado - a falsificação de carteiras de trabalho de clientes para habilitar pedido de aposentadoria perante a Justiça Estadual. Consta da denúncia que foram encontradas centenas de carteiras profissionais no escritório do advogado parceiro do paciente em condições de adulteração, dentre as quais encontra-se a de Julia Toledo Diniz.

O órgão ministerial asseverou, ainda, que o paciente assinou a petição inicial da ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 21) ajuizada perante o Juízo da Comarca de São Manuel-SP, em favor de Julia Toledo Diniz, instruindo a petição com documento contendo informações falsas.

Destarte, entendo que a peça acusatória preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Confira-se os seguintes excertos (fls. 20/23):

“No intuito de apurar fraudes na obtenção de benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais, requereu-se ordem judicial para realização de diligência de busca e apreensão de prováveis documentos e elementos relacionados às investigações, no escritório do advogado FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, mantido em sociedade com EZIO RAHAL MELILLO...

Entre a documentação apreendida, encontrava-se a CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social – nº 65169, emitida em 24/07/1992 em nome de Julia Toledo Diniz.

As anotações, relativamente aos vínculos empregatícios mantidos com a Fazenda Verde Valle, nos períodos de 04.09.1982 a 16.08.1984 e de 25.09.1985 a 03.01.1990 e com o empregador Geraldo Mistretta, no período de 12.12.1991 a 16.08.1991, são falsas (...)

No apuratório evidenciou-se que a documentação falsa foi usada para a propositura da ação visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, inicial assinada por EZIO RAHAL MELILLO (fls. 27/28), junto ao r. Juízo da Comarca de São Manuel, em 03 de outubro de 1997 (...). O pedido fora julgado procedente em primeira e segunda instâncias, transitando em julgado na data de 26/05/1999.

(...)

Quanto a FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e EZIO RAHAL MELILLO ... não conseguiram explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS encontradas no interior do escritório (quando da busca e

apreensão)...

Outrossim, verificam-se relatos sobre o 'modus operandi' dos advogados CHICO MOURA e ÉZIO, os quais solicitavam a seus clientes que providenciassem CTPS novas sob alegação de terem perdido as originais para que pudessem proceder aos falsos lançamentos, bem como as adulterações e ainda, revelam como os referidos acusados passaram a orientar tais clientes após apreensão das carteiras de trabalho."

Com relação à alegação de falta de justa causa para a ação penal, melhor sorte não assiste ao impetrante. Não há que se falar em atipicidade.

Observo que os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a falsificação e utilização de carteira de trabalho e previdência social (CTPS) em Juízo, com o objetivo de obter, mediante fraude, benefício previdenciário.

A denúncia aponta que a Carteira de Trabalho de Julia Toledo Diniz – adulterada - foi utilizada por Ézio, na qualidade de advogado, para embasar pedido de aposentadoria, formulado perante o digno Juízo Estadual da Comarca de São Manuel (fls. 27/28). O pleito teve êxito e à Sra. Julia Toledo Diniz foi concedido o benefício da aposentadoria por idade.

Logo não se antevê atipicidade na conduta imputada ao paciente. Nesse prisma, estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, pressupostos da ação penal e elementos motivadores da justa causa para seu início.

Alegações referentes à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que neste Writ não antevejo elementos para, desde já, sobrestar a ação penal.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

em Substituição Regimental

PROC. : 2008.03.00.013128-0 HC 31855
ORIG. : 200861060032352 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : VICENTE AMENDOLA NETO
PACTE : JULIO CESAR ANDALO reu preso
ADV : VICENTE AMENDOLA NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JULIO CESAR ANDALO e destinado a viabilizar a concessão de liberdade provisória e conseqüente expedição de alvará de soltura para que o paciente, preso preventivamente acusado da prática dos crimes previstos no artigo 33, §1º, inciso I e artigo 35, ambos da Lei 11.343/06, bem como da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, responda em liberdade ao processo.

Não há pedido de medida liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013130-9 HC 31857
ORIG. : 200861060032352 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : VICENTE AMENDOLA NETO
IMPTE : JOAO ROBERTO ALVES BERTI
PACTE : VALERIA BERTI ANDALO reu preso
ADV : VICENTE AMENDOLA NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de VALERIA BERTI ANDALO e destinado a viabilizar a concessão de liberdade provisória e conseqüente expedição de alvará de soltura para que a paciente, presa preventivamente acusada da prática dos crimes previstos no artigo 33, §1º, inciso I e artigo 35, ambos da Lei 11.343/06, responda em liberdade ao processo.

Não há pedido de medida liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013184-0 HC 31870

ORIG. : 200261080010438 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO destinado a viabilizar a suspensão liminar e posterior trancamento da ação penal nº 2002.61.8001043-8 que tramita na 2ª Vara Federal em Bauru, na qual o paciente é acusado como incurso no artigo 171, § 3º c.c. arts 14, II e 29, todos do Código Penal. Na ação originária, imputa-se a tentativa de estelionato mediante a utilização em juízo de documento público falsificado (CTPS de Milton Josepetti) visando à obtenção indevida de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega-se, em síntese, ausência de descrição da conduta supostamente praticada pelo paciente, que apenas subscreveu e protocolou a petição inicial, na qual pleiteou aposentadoria em favor da beneficiária. Sustenta-se que o paciente não tinha ciência da falsidade da documentação e que a extração de cópias das “provas” que instruíram as ações previdenciárias por ele propostas ficava a cargo de seu ex-sócio Francisco Moura. Aduz ainda a ausência de qualquer liame psicológico com referido causídico e que nunca teve problemas nas ações previdenciárias em que atuou em parceria com outros advogados. Sustenta-se, ademais, a ausência de tipicidade material e que a acusação nos moldes em que foi feita configura responsabilização objetiva. Em suma, o impetrante defende a tese de que o paciente não tinha conhecimento da contrafação, o que isoladamente seria suficiente para a demonstração da atipicidade de sua conduta. E, ainda que assim não fosse, a conduta praticada de forma alguma criou ou incrementou riscos ao bem jurídico.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 19/65.

DECIDO:

Indefiro a liminar.

A impetração não traz um único argumento servível para demonstrar a ilicitude da imputação que pesa contra o paciente, veiculada na bem fundamentada denúncia que pode ser lida nas cópias de fls. 19/22. O dr. Procurador da República narrou com suficiência os fatos atribuídos ao paciente e em que medida se deu sua participação no delito, conforme trecho da inicial acusatória a seguir transcrito, verbis:

“08.Quanto a FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e EZIO RAHAL MELILLO foram indiciados indiretamente (fls. 115/116), constando nos autos as declarações prestadas pelos mesmos no IPL nº 7-0249-2000 (cópia – fls. 117/118 e 120/123, respectivamente), declarações prestadas pelo denunciado CHICO MOURA no Quartel da Polícia Militar em Botucatu/SP em 17/03/2003 (fls. 125/126) e interrogatório realizado nos autos do IPL nº 7-0023/2002 (fls. 127/128); e, por fim, declarações prestadas pelo co-denunciado ÉZIO nos autos do IPL nº 7-0600/2002 (fl. 124), oportunidade em que não conseguiram explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS encontradas no interior do escritório (quando da busca e apreensão)

09.Também no IP nº 7-0249/2000 foram juntadas declarações de diversas testemunhas em outros procedimentos investigatórios que têm por objeto o mesmo conteúdo do presente. A maioria são declarações de proprietários de CTPS que foram apreendidas juntamente com a de MARIA BARBOSA SOUZA, nas quais se verifica que os supostos vínculos empregatícios acostados nas demais carteiras tinham empregadores comuns, na sua maioria antigos donos de propriedade rural, muito deles já falecidos. Outrossim, verifica-se relatos sobre o ‘modus operandi’ dos advogados CHICO MOURA e ÉZIO, os quais solicitavam aos seus clientes que providenciassem CTPS novas sob a alegação de terem pedido as originais para que pudessem proceder aos falsos lançamentos, bem como as adulterações e ainda, revelam como os referidos acusados passaram a orientar tais clientes após apreensão das carteiras de trabalho.” (grifamos)

Para o recebimento da exordial acusatória basta a prova da materialidade e indícios de autoria. Conforme o artigo 239 do Código de Processo Penal, considera-se indício a circunstância conhecida e provada que tendo relação com o fato autorize por indução concluir-se a existência de outras circunstâncias. Portanto, o fato de terem sido encontradas centenas de carteiras de trabalho falsificadas no escritório de advocacia do qual Ézio é sócio, somado ao fato de ele haver assinado a inicial da ação cível em que a

carteira de trabalho serviu de prova, constitui indícios suficientes de participação nos delitos descritos pela acusação.

Apesar de o impetrante fazer incursões acerca da teoria da responsabilidade objetiva e da diferenciação entre tipicidade formal e material o cerne de sua tese consiste na ausência de vínculo subjetivo entre ÉZIO e seu então sócio CHICO MOURA. Em suma, se alega que ÉZIO agiu de boa-fé e que fora ludibriado por seu sócio. Portanto de um lado o Ministério Público Federal afirma que ambos os réus solicitavam que os clientes providenciassem carteiras de trabalhos novas já com o propósito de realizarem as anotações falsas que viabilizariam a prática do estelionato. De outro lado, o impetrante sustenta que Ézio foi usado por seu sócio, ou seja, que o paciente apenas firmou e protocolou a petição inicial inocentemente sem qualquer conhecimento da falsidade dos dados inseridos nas centenas de carteiras de trabalho, encontradas no escritório do qual era sócio. Está claro que a questão demanda dilação probatória incabível na via estreita do writ que exige prova pré-constituída.

Não cabe em sede de habeas corpus, em que a cognição é limitada, apreciar a existência ou não dos elementos subjetivos do tipo, antes mesmo do encerramento da ação penal. Repita-se, portanto, que os indícios constantes da denúncia são satisfatórios.

Enfim, o fato de o paciente ser advogado não o imuniza de práticas criminosas, sob o manto de suposta imputação objetiva. O exercício de procuratório judicial não pode isentá-lo de responder pelo falsum de documento que estava em seu poder para uso como prova em ação cível previdenciária.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013188-7 HC 31874

ORIG. : 200161080015791 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Bauru-SP, que recebeu a denúncia nº 2001.61.08.001579-1 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Alega o impetrante que Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outro acusado, pela imputada prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º; 299 e 304, combinados com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) a denúncia é inepta, por não individualizar a conduta de cada um dos denunciados, situação que conduz ao cerceamento de defesa;
- b) inexistente justa causa para a ação penal, por ser atípica a conduta imputada ao paciente, vez que não adulterou as carteiras de trabalho encontradas no escritório do co-réu Francisco Moura, com o qual mantida sociedade profissional;
- c) a petição inicial da ação de aposentadoria foi instruída com cópias simples da CTPS e, portanto, o paciente não usou o documento falso, não existindo na peça acusatória o liame indicativo de que o paciente tinha conhecimento de que as cópias que lhe foram encaminhadas pelo co-réu para instruir o pedido de aposentadoria não eram autênticas.

Em conseqüência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o seu trancamento.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, observo que a exordial acusatória (fls. 20/23) contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao paciente o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

Extraí-se das cópias que instruem a impetração que a denúncia do Ministério Público Federal, ao contrário do que aduz o impetrante, individualiza o comportamento do paciente, tido como delituoso.

De fato, o Parquet atribuiu ao paciente – advogado - a falsificação de carteiras de trabalho de clientes para habilitar pedido de

aposentadoria perante a Justiça Estadual. Consta da denúncia que foram encontradas centenas de carteiras profissionais no escritório do advogado parceiro do paciente em condições de adulteração, dentre as quais encontra-se a de Cecília de Fátima Justo Souza.

O órgão ministerial asseverou, ainda, que o paciente assinou a petição inicial da ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 45/47) ajuizada perante o Juízo da Comarca de São Manuel-SP, em favor de Cecília de Fátima Justo Souza, instruindo a petição com documento contendo informações falsas.

Destarte, entendo que a peça acusatória preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Confira-se os seguintes excertos (fls. 20/23):

“No intuito de apurar fraudes na obtenção de benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais, requereu-se ordem judicial para realização de diligência de busca e apreensão de prováveis documentos e elementos relacionados às investigações, no escritório do advogado FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, mantido em sociedade com EZIO RAHAL MELLILO...

Entre a documentação apreendida, encontrava-se a CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social – nº 88801, emitida em 22/04/1979, em nome de Cecília de Fátima Justo Souza.

As anotações, relativamente aos vínculos empregatícios mantidos com a Fazenda Santa Maria, nos períodos de 10/12/1966 a 03/05/1979 e de 04/05/1979 a 30/06/1994, são falsas (...)

No apuratório evidenciou-se que a documentação falsa foi usada para a propositura da ação visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, inicial assinada por EZIO RAHAL MELLILO (fls. 45/47), junto ao r. Juízo da Comarca de São Manuel (...). O pedido fora julgado procedente em primeira e segunda instância, a pagar a autora (Cecília de Fátima Justo Souza) o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço.

(...)

Quanto a FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e EZIO RAHAL MELILLO ... não conseguiram explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS encontradas no interior do escritório (quando da busca e apreensão)...

Outrossim, verificam-se relatos sobre o ‘modus operandi’ dos advogados CHICO MOURA e ÉZIO, os quais solicitavam a seus clientes que providenciassem CTPS novas sob alegação de terem perdido as originais para que pudessem proceder aos falsos lançamentos, bem como as adulterações e ainda, revelam como os referidos acusados passaram a orientar tais clientes após apreensão das carteiras de trabalho.”

Com relação à alegação de falta de justa causa para a ação penal, melhor sorte não assiste ao impetrante. Não há que se falar em atipicidade.

Observo que os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a falsificação e utilização de carteira de trabalho e previdência social (CTPS) em Juízo, com o objetivo de obter, mediante fraude, benefício previdenciário.

A denúncia aponta que a Carteira de Trabalho de Cecília de Fátima Justo Souza – adulterada - foi utilizada por Ézio, na qualidade de advogado, para embasar pedido de aposentadoria, formulado perante o digno Juízo Estadual da Comarca de São Manuel (fls. 45/47).

O pleito teve êxito e à Sra. Cecília de Fátima Justo Souza foi concedido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

Logo não se antevê atipicidade na conduta imputada ao paciente. Nesse prisma, estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, pressupostos da ação penal e elementos motivadores da justa causa para seu início.

Alegações referentes à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que neste Writ não antevejo elementos para, desde já, sobrestar a ação penal.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.81.014519-0 ACR 31530

ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP

APTE : FRANCOAZ DE ALMEIDA JUNIOR réu preso

ADV : ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA

APTE : Justiça Pública

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o defensor constituído de FRANÇOAZ DE ALMEIDA JÚNIOR, Dr. Ademir Cavalcante da Silva, OAB/SP 171.829, para

que apresente as razões ao recurso de apelação interposto (fls. 1.217), bem como as contra-razões ao recurso ministerial (fls. 1.182/1.190), nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.099585-3 HC 30019
ORIG. : 200761810112457 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LUCIO SANTORO DE CONSTANTINO
PACTE : ANDRE MOSTARDEIRO BARCELOS
ADV : LUCIO SANTORO DE CONSTANTINO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA
VISTOS EM DECISÃO:

1. Junte-se o expediente protocolizado sob nº 2008.061633- COPI/UTU1.
2. Tendo havido a prolação de sentença no feito originário (ação penal 2007.61.81.011245-7), com absolvição do paciente, o presente habeas corpus resta prejudicado.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.81.006374-5 ACR 15455
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ reu preso
ADV : EDUARDO CESAR LEITE
APDO : Justica Publica
ASSIST : ALINE NOBRE DE SANTANA
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA
ADV. SUBSCRITOR: VLADIMIR BULGARO
ADV. SUBSCRITOR: FELIPE BALLARIN FERRAIOLI
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 10486/10487

Vistos.

- 1- Protocolos 2008.064030 e 2008.064032: Junte-se.
- 2- Indefiro a carga da fita VHS mencionada nas referidas petições e na de fl. 10.480.
- 3- Proceda a Subsecretaria ao desentranhamento da referida fita, certificando-se nos autos.
- 4- Intimem-se os subscritores das petições para o fornecimento de fita VHS virgem.
- 5- Com o cumprimento da determinação pela defesa, providencie-se, através do órgão deste Tribunal competente, extração de cópia da fita VHS para a defesa. Determino, ainda, a conversão da fita VHS para formato de DVD, se possível.
- 6- Oficie-se à Presidência desta Corte para que sejam tomadas as providências cabíveis. Após, retornem os autos imediatamente à conclusão.
- 7- Posteriormente, acautelem-se em cartório a fita VHS e a cópia em DVD, se extraída.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 3 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). JUVENAL CÉSAR MARQUES JÚNIOR

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES e NERY JUNIOR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) CLAUDIO SANTOS foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Sr. Desembargador Federal CARLOS MUTA, em razão de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AG-SP 248643 2005.03.00.077872-9(200361000170412)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : CIA CENTRAL DE SEGUROS em liquidação extrajudicial

ADV : RODRIGO SILVA PORTO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0002 AG-SP 313409 2007.03.00.092242-4(9107426208)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : JOAO DE OLIVEIRA GREGO e outros

ADV : YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0003 AG-SP 315672 2007.03.00.095340-8(8900061410)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : DURVAL LUIZ DE OLIVEIRA

ADV : NIVALDO CABRERA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0004 AG-SP 317243 2007.03.00.097677-9(9500349469)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : JOSE CLAUDIO POLETTO e outro

ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0005 AG-SP 318621 2007.03.00.099652-3(9400186991)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : IND/ DE MOVEIS BONATTO LTDA

ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0006 AG-SP 318626 2007.03.00.099656-0(8800223435)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : LABORATORIOS PFIZER LTDA

ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0007 AG-SP 304598 2007.03.00.069823-8(200561820230144)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA

ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AG-SP 318201 2007.03.00.098861-7(200661120005510)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ARLINDO RAMINELLI e outro

ADV : ROGERIO APARECIDO SALES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0009 AG-SP 240062 2005.03.00.056918-1(8900210670)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A

ADV : ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 260848 2006.03.00.011616-6(199961070001130)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : SANIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES

ADV : PAULO MARTINS LEITE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AG-SP 307889 2007.03.00.084309-3(200361820349886)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ANTONIO CARLOS ROCHA

PARTE R : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AG-SP 321107 2007.03.00.102990-7(200261040042611)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : AUTO POSTO DA BALANCA LTDA

ADV : RITA DE CASSIA LOPES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AG-SP 288360 2006.03.00.124074-2(200661060047632)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : TELECAMP TELECOMUNICACOES INFORMATICA E ELETRONICA LTDA

ADV : LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1256310 2006.61.27.002604-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARISA SACILOTTO NERY

APDO : MARCIO ANTONIO FELIPPE COTRIM e outro

ADV : VANDERLEI VEDOVATTO

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade parcial da sentença, conheceu parcialmente da apelação e negou-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1251783 2006.61.08.011862-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : VANIA NEUMANN

ADV : LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e negou-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1251728 2006.61.08.004352-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : CARLOS MASSARIOL NETTO

ADV : OLYMPIO JOSE DE MORAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1251729 2006.61.08.004355-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : CARLOS MASSARIOL NETTO

ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1257497 2007.61.17.000007-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : GERUZA LACERDA MODESTO e outro

ADV : WILSON JOSE GERMIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1257078 2007.61.17.001432-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : MARIA JOSEFINA LORENZON SIBAR

ADV : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1247723 2006.61.08.000310-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : SYLVIO REGINATO (= ou > de 60 anos)

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e deu-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1251734 2006.61.08.003797-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : CELIA MARIA CHIGNALIA

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e deu-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 1250642 2005.61.09.008557-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

APDO : HELIO BRAGA (= ou > de 60 anos)

ADV : JULIANA DECICO FERRARI MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1231287 2004.61.06.006781-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

APDO : FRANCISCO CALEJON ANHON espolio

REPTE : FRANCISCO CALEJON e outros

ADVG : FABRICIO CALLEJON

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0024 AMS-SP 296624 2005.61.00.017004-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : DROGARIA DENICE LTDA -ME

ADV : ANDRE BEDRAN JABR

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1227843 2005.61.04.000682-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : EDMAR SILVA MOREIRA e outros

ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1232706 2005.61.14.002726-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ADEMAR RIBEIRO

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0027 AMS-SP 300827 2006.61.19.007367-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : IDAIR MARTINS RIBEIRO

ADV : JOSE LUIZ SENNE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AMS-SP 297964 2006.61.00.027484-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ANDREA GOMES DA SILVA

ADV : PAULO FOMIN

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0029 AMS-SP 296583 2006.61.00.014984-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SILVIO FRANCISCO LAPETINA

ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0030 AMS-SP 296295 2006.61.00.026024-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : RONALDI CARASSINI

ADV : ADALBERTO ROSSETTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1221402 2006.61.04.005611-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : LEA SANTOS MARIA

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AMS-SP 297598 2002.61.00.026700-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : KABOI WEALTH PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA e outros

ADV : JESSICA VIEIRA DA COSTA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1229375 2004.61.08.011188-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : DAVID RUBIRA

ADV : JORGE ZAIDEN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 798437 2001.61.04.002103-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ALI ZEIN AKIL

ADV : MAURICIO GUIMARAES CURY

APDO : Ministerio Publico Federal

PROC : ANDRE STEFANI BERTUOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 REOAC-SP 707836 2001.03.99.031655-7(9600246971)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

PARTE A : PROMON ELETRONICA LTDA

ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0036 REOAC-SP 707837 2001.03.99.031656-9(9600302200)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

PARTE A : PROMON ELETRONICA LTDA

ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0037 REOMS-SP 267004 2004.61.00.018826-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

PARTE A : MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA

ADV : JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0038 REOMS-SP 269137 2004.61.00.019298-9
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : SCHAHIN ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0039 AMS-SP 276694 2004.61.00.034053-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIEMENS LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, homologou a desistência do recurso de apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
0040 REOMS-SP 267057 2004.61.00.013455-2
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : MATRIX SISTEMAS E SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO BERNARDES FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0041 REOMS-SP 274234 2004.61.00.022814-5
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : FOTONS COML/ ELETRICA LTDA
ADV : ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0042 AC-SP 1272218 2008.03.99.001545-0(9407011097)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ CARLOS MOREIRA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0043 AC-SP 1223718 2007.03.99.036456-6(9807048869)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : QUEENLY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0044 AC-SP 1262374 2007.03.99.051518-0(9709032100)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : DANIEL SOARES CARVALHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1272187 2007.61.82.017977-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CASA CRISTIANE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1255111 2007.03.99.047807-9(0300000175)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HENRIQUE AUGUSTO DIAS

APDO : XAVIER DE BATATAIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição dos débitos em cobrança, julgando prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1270679 2004.61.82.059413-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA

ADV : MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1255738 2006.61.82.028438-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : VESPER SAO PAULO S/A

ADV : CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1267153 2004.61.82.041307-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : EMPORIO DE IGUARIAS PG LTDA

ADV : PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1259535 2004.61.20.000604-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ELETRICAMIL COML/ INDL/ LTDA

ADV : JULIANA MARIA MARTINS MODÉ MARCHESI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1257056 2004.61.19.008615-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA

ADV : PATRICIA SAITO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 726317 2001.03.99.041924-3(9700000116)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IPANEMA COM/ E USINAGEM DE PECAS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1232515 2004.61.82.057798-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA massa falida
SINDCO : ARTHUR FREIRE FILHO
ADV : ARTHUR FREIRE FILHO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1239642 2005.61.82.011822-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1268825 2008.03.99.000414-1(0500001244)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Prefeitura Municipal de Americana SP
ADV : EDSON JOSE DOMINGUES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1126671 2003.61.82.000080-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA
ADV : SINVAL LOPES DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 999698 2003.61.05.006656-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : FÁBIO RODRIGO GONÇALVES MARINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1266106 2007.03.99.050671-3(9900000899)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ JOSE VALOTTO
ADV : MANOEL ROBERTO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos

termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1006715 2002.61.11.000864-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : VADINHO AUTO MECANICA E COM/ LTDA-ME massa falida

ADV : DANIELA SORRILHA FREITAS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1264316 2007.61.00.002165-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ANTONIO FERNANDO DE FRANCISCO FILHO e outros

ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e julgou prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 1230053 2005.61.00.019169-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : VALTER PASULD

ADV : ROBERTO NASCIMENTO TULHA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AG-SP 319062 2007.03.00.100302-5(0500000603)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADV : MIGUEL JOSE DA SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AG-SP 307085 2007.03.00.083289-7(0400000385)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : MAGAL IND/ E COM/ LTDA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AG-SP 296468 2007.03.00.032321-8(200461820436738)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA

ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AG-SP 301302 2007.03.00.052483-2(9405158880)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AG-SP 263560 2006.03.00.020718-4(200261090060967)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : FAZANARO IND/ E COM/ S/A

ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AG-SP 277345 2006.03.00.084509-7(200361820028190)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA

ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0068 AG-SP 296920 2007.03.00.032928-2(200561820001854)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : VENTILADORES BERNAUER S/A

ADV : EDELEUSA DE GRANDE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AG-SP 286890 2006.03.00.116749-2(0000007677)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AG-SP 301301 2007.03.00.052482-0(9405141678)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1199974 2007.03.99.023190-6(0400000011)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : MANOEL SURETO -ME

ADV : AGEMIRO SALMERON

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação contribuinte e negou provimento à apelação fazendária, nos termos do voto da Relatora.

0072 AC-SP 1267182 2005.61.19.002781-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA

ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1212700 2004.61.82.059931-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ZAMIR RADIO E TELEVISAO LTDA

ADV : ISAC MOISES BOIMEL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1229194 2007.03.99.038744-0(9715030246)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ROSSI MARCENARIA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-MS 1261736 2003.60.00.004728-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO

ADV : FERNANDO JOSE P DE BARROS GONCALVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1270487 1999.61.06.008163-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MANUEL MIGUEL FERNANDES e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1264052 2006.61.82.020100-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : UNIAO MECANICA LTDA

ADV : JOAO LUIZ AGUION

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1266132 2007.03.99.050698-1(0000001154)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : ITACOBRE IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

ADV : CLAUDIO PIZZOLITO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0079 AC-SP 1245793 2004.61.05.003113-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ABBEY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA massa falida

SINDCO : WILLIAM DE ANDRADE NEVES

ADVG : WILLIAM DE ANDRADE NEVES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1239132 2003.61.82.060663-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : EMPRESA IVAHY DE TRANSPORTES LTDA massa falida

SINDCO : HAROLDO FERNANDES

ADV : TADEU LUIZ LASKOWSKI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e conheceu parcialmente da remessa oficial e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0081 AC-SP 1273389 2006.61.04.000493-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : MUNICIPIO DE BERTIOGA

ADV : ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1230877 2007.03.99.039032-2(0500000034)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIAPOLIS

ADV : FERNANDO CHAGAS FRAGA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1245294 2005.61.82.061963-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2ª REGIAO

ADV : VALERIA NASCIMENTO

APDO : MARIA PAULA NASSER MARQUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1245349 2004.61.04.009275-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : DIN TRANSPORTES LTDA

ADV : ORLANDO DUTRA DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1100508 1999.61.82.019214-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : RIL BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA

ADV : JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AMS-SP 292529 2006.61.00.014896-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : PAULO ROBERTO SALLES JUNIOR MEDICAMENTOS -ME

ADV : MARCELO MANSANO

APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AMS-SP 299585 2006.61.22.000693-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGRES

ADV : FÁBIO RENATO BANNWART

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora.

0088 REOMS-SP 288338 2004.61.00.028827-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

PARTE A : DANIEL GONCALVES

ADV : JOSE GOMES CARNAIBA

PARTE R : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADV : ANDRE PAULO PUPO ALAYON

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AMS-SP 298935 2006.61.00.018313-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5ª Regiao - CRTR/SP

ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN

APDO : DAVID PEREIRA DA SILVA

ADV : LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AMS-SP 300734 2004.61.05.005250-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS PUC CAMPINAS

ADV : MONICA NICOLAU SEABRA

APDO : MONIQUE RODRIGUES LOPES

ADV : DANIEL BISCOLA PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AMS-SP 296009 2006.61.06.006760-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADV : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO

APDO : VALDECIR ANTONIO LACOTIS

ADV : DAVID DOMINGOS DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1267642 2007.61.05.007402-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : THIAGO SOARES PALOMBO e outro

ADV : LUCAS NAIF CALURI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0093 AC-SP 1267651 2005.61.08.010351-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MASUCO NAGANUMA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0094 AC-SP 1267757 2007.61.11.002765-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NEOCLAIR JOAO VITO COELHO e outro
ADV : SERGIO LUIS NERY JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0095 AC-SP 1164712 2002.61.04.009107-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
APDO : MARCIO DELASCIO LOPES
ADV : THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM

Após o voto da Relatora não conhecendo do agravo retido e dando provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, pediu vista o Desembargador Federal NERY JÚNIOR. Aguarda o Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS.

0096 AMS-SP 297974 2006.61.00.020946-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SILVIO ROGERIO BAPTISTA DE SOUZA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0097 REOMS-SP 292040 2005.61.26.002338-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : LEONARDO JOSE DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0098 AMS-SP 296033 2007.61.00.000743-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE FRANCISCO DORNA
ADV : ANTONIO SERGIO FALCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AMS-SP 297002 2006.61.05.010978-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE REGIO MOTA DE PAULA
ADV : ANTONIO CARLOS FINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos

termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AMS-SP 295259 2006.61.00.009465-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : ANTONIO SARAIVA FILHO e outros

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AMS-SP 296222 2006.61.03.007074-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MOACIR GORETE DA LUZ

ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AMS-SP 296048 2006.61.26.005674-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FRANCISCO NELSON SATKUNAS

ADV : EDERALDO MOTTA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AMS-SP 295874 2006.61.10.004027-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS

ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0104 REOMS-SP 300130 2007.61.00.008417-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

PARTE A : SILVIA REGINA CARDOSO MARTINS

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0105 AMS-SP 297607 2006.61.00.009148-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA

ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento à apelação da impetrante, julgando prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0106 AMS-SP 297375 2006.61.00.027227-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : PACHECO IMOVEIS LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo convertido em retido interposto pela impetrante, deu parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, tida por interposta e conheceu parcialmente da apelação da União Federal, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

0107 AC-SP 1239967 2006.61.00.009774-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da União Federal, negando-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0108 AC-SP 1241825 2006.61.00.006095-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TAURUS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS CIVIS E AGRICOLAS LTDA
ADV : GILBERTO SAAD

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da União Federal, dando-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0109 AMS-SP 291506 2004.61.19.002622-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : VRS RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AMS-SP 291228 2006.61.00.000945-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : PANTACOR CARDIOLOGIA LTDA
ADV : AUREA MARQUES CARAMUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AMS-SP 259721 2003.61.12.005757-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS
ADV : PABLO ARRUDA ARALDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1269023 2008.03.99.000610-1(0400000145)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
0113 AG-SP 206461 2004.03.00.022841-5(200361820434439)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : METALURGICA PEGGAU IND/ E COM/ LTDA

ADV : ANGEL ARDANAZ e outro

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AG-SP 303668 2007.03.00.064631-7(200461820206873)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : KRACATOA GRILL RESTAURANTE LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AMS-SP 292093 2003.61.09.008248-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ADV : LENICE DICK DE CASTRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AG-SP 311122 2007.03.00.088766-7(0200004646)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA MICA PEDRO LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AG-SP 318662 2007.03.00.099602-0(200061020106180)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : SOLLO COML/ E TRANSPORTES LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AG-SP 321116 2007.03.00.102864-2(0700000879)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA

ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AG-SP 321957 2007.03.00.104172-5(200461820274313)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 449300 98.03.102729-8 (9600000076)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : MAQUINAS SUZUKI S/A

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 337283 96.03.071794-0 (9500000027)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

ADV : RENE DELLAGNEZZE e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reconheceu a ocorrência da prescrição, nos termos do voto do Relator.

0122 AC-SP 1164429 2002.61.82.042455-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR

ADV : MARCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 860268 1999.61.82.034835-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE

ADV : CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 974500 2003.61.14.001536-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ADV : RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1159300 2005.61.06.006378-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : CARROCERIAS RIO PRETO LTDA

ADV : NAMI PEDRO NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1168085 2005.61.82.021191-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : COML/ ABIMAR LTDA

ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a)

Relator(a).

0127 AC-SP 1269020 2008.03.99.000607-1(0500000385)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA

ADV : MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1247353 2006.61.20.004907-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : MARCO ANTONIO POLIDO

ADV : WALTHER AZOLINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1262955 2006.61.22.002280-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : MILTON RAMOS FERNANDES

ADV : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1252053 2006.61.24.001435-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : MARCIO AMARO BOGAZ

ADV : GUILHERME SONCINI DA COSTA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0131 AC-SP 878991 1999.61.02.003418-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : AUTO POSTO IMPERADOR LTDA

ADV : ANA PAULA DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1265539 2007.61.06.004254-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : LEONTINA BULA CIRNE (= ou > de 65 anos)

ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da Caixa Econômica Federal, negando provimento à parte conhecida, e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0133 AC-SP 1259368 2007.61.06.004087-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : JOSE FOLCHINI FILHO

ADV : EMANUEL ZEVOLI BASSANI

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor e negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.

0134 AC-SP 1257672 2007.61.11.002484-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : MARIA CONCEICAO PRADELA

ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1251714 2006.61.08.011064-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : MARCOS SERGIO CESCHINI (= ou > de 65 anos)

ADV : GERSON PADOVESE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1235618 2006.61.08.000323-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : MARCUS HENRIQUE VOLPE GUEDES

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da Caixa Econômica Federal, negando-lhe provimento à parte conhecida e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0137 AMS-MS 264804 2003.60.02.001149-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : USINA MARACAJU S/A e outro

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AMS-SP 223118 2000.61.02.001742-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : USINA SAO FRANCISCO S/A

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AMS-SP 191680 1999.03.99.062377-9(9600112738)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 689321 2001.03.99.020718-5(9500362198)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA
ADV : QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 707188 2000.61.00.013208-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : MECFIL INDL/ LTDA
ADV : JOSE FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1218885 2004.61.09.007385-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : ATILIO STOREL (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos autores, rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.

0143 AC-SP 1120831 2006.03.99.021492-8(0300003590)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : NAIR TEODOSIO BOZUTTI (= ou > de 60 anos)
ADV : EDENILSON DE JESUS DARCIN

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.

0144 AC-SP 1228048 2006.61.11.004963-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : ERIKA TOYOMI KASHIMA DIAS BORGES
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para declarar a Caixa Econômica Federal parte legítima para integrar o pólo passivo da lide e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgou a ação improcedente, nos termos do voto do Relator.

0145 AC-SP 1201509 2005.61.11.004853-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : HERMANO AUGUSTO DE MEDEIROS e outro
ADV : SALIM MARGI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0146 AC-SP 1230232 2004.61.20.006134-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : DJAIR APPARECIDO COSTA e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1192965 2005.61.20.006827-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

APDO : THEREZA CRESPO MONACHINI

ADV : WALTHER AZOLINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0148 AC-SP 869947 2002.61.08.004458-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : SUPERMERCADO LENHARO LTDA

ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AMS-SP 270097 2003.61.08.007017-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA

ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

APDO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX BRASIL

ADV : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AMS-SP 274103 2003.61.00.030107-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA

ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE

ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA

APDO : SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX BRASIL

ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e deu provimento às apelações do SEBRAE e do INSS e à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0151 AMS-SP 300449 2006.61.00.014846-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : DROGARIA RODFARMA LTDA -ME

ADV : ANDRE BEDRAN JABR

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1231229 2004.61.04.009513-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : LUIZ CAETANO

ADV : MARISTELA RODRIGUES LEITE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1100657 2004.61.00.026686-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : PAULO NOBUO OBATA e outros

ADV : LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

0154 AMS-SP 288271 2005.61.00.007225-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : JEAN CARLO DE ZWART

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0155 AMS-SP 289271 2005.61.00.020203-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : BEATRIZ HARUCO NAKAMURA

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0156 AMS-SP 299123 2006.61.00.011571-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : DROGA NIZIA LTDA -ME

ADV : ANDRE BEDRAN JABR

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AMS-SP 290456 2006.61.00.006392-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : UNIDADE DE ULTRASSONOGRRAFIA E RADIOLOGIA LTDA

ADV : MARCOS LUCIANO LAGE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AMS-SP 291348 2004.61.00.026575-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : KNT SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0159 AMS-SP 231558 2000.61.11.008853-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0160 AG-SP 307429 2007.03.00.083740-8(200261270011510)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA
ADV : CIBELE GONSALEZ ITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0161 AG-SP 153638 2002.03.00.015743-6(9600000009)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.
0162 AG-SP 303889 2007.03.00.064848-0(200561210014932)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA
ADV : KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0163 AG-SP 292942 2007.03.00.015598-0(200461050045873)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : COLOVIDRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0164 AG-SP 311145 2007.03.00.088781-3(9900000439)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AG-SP 310607 2007.03.00.087945-2(0100005603)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

AGRTE : EB COSMETICOS S/A

ADV : TAÍS STERCHELE ALCEDO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AG-SP 308253 2007.03.00.084813-3(200361050012425)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

AGRTE : CENTRAL DE AR CONDICIONADO LTDA

ADV : RICARDO MATUCCI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AG-SP 307443 2007.03.00.083764-0(9503117763)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA

ADV : SIDINEI MAZETI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1247053 2003.61.02.004037-6

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : IRBO IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, anulou a r. sentença e declarou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0169 AC-SP 1239631 2004.61.82.064181-4

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : TUCSON AVIACAO LTDA

ADV : JULIANA TORRESAN RICARDINO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 1241050 2005.61.19.002967-4

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : MOREDO S A PEDRAS MARMORES E GRANITOS

ADV : ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, anulou a r. sentença e declarou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0171 AC-SP 1242472 2004.61.04.003792-2

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : CARMELINDO JOSE CARO VARELA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e rejeitou a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões pela embargante, nos termos do voto do Relator.

0172 AC-SP 1246423 2006.61.13.001084-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : AUTO SHOPPING FRANCA POSTO LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 1228367 2002.61.05.010250-1

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : LICEU CORACAO DE JESUS
ADV : JOSE ABUD JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1240451 2001.61.04.004652-1

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : BUSSOLA COML/ EXP/ LTDA
ADV : PAULO AYRES BARRETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 REOAC-SP 1244465 2003.61.03.003852-4

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

PARTE A : FLEMNING DE PAIVA PIRES E CIA LTDA

ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1243348 2005.61.13.003060-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA e outros

ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AMS-SP 295253 2005.61.00.023029-6

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA

ADV : REJANE CARLA MARTINS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AMS-SP 291834 2006.61.00.008634-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : TELMA DE MELO ELIAS
APDO : UNIBRINDES COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AMS-SP 293012 2004.61.00.018184-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0180 AMS-SP 292306 2005.61.00.025333-8

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SODRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 REOMS-SP 290021 2005.61.00.028671-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
PARTE A : BANCO WESTLB DO BRASIL S/A
ADV : CLAUDIO DE ABREU
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1226051 2007.03.99.037404-3(0300001023)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : BARAO BORDADOS IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : ADRIANA ANGELUCCI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1244354 2003.61.82.011840-2

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ IMPORTADORA DE ROLAMENTOS ACLARO LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1246399 2004.61.82.040769-6

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA

ADV : MARIA LUCIA SIVELLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1230261 2004.61.82.041024-5

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : AES TIETE S/A

ADV : PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1225610 2003.61.82.029817-9

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MARCO ANTONIO

ADV : HIDEO MIYAMOTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 1242021 2007.03.99.043186-5(9710037102)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MARIFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-MS 1247236 2007.03.99.044723-0(9500018853)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS

ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA

APDO : ANTONIO ALVES CORREA NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1230250 2002.61.02.001229-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

ADV : MARCELLO BACCI DE MELO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 1267601 2003.61.82.056049-4

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SANERTO SANEAMENTO BASICO CONSTRUcoes E COM/ LTDA e outros

ADV : ALEXANDRE ARNONE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1264892 2007.03.99.045349-6(8900132326)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SHIGUERO TOMITA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1244951 2001.61.11.000330-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA e outros
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0193 AC-SP 1244952 2001.61.11.002569-0
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA e outros
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0194 AC-SP 1244953 2001.61.11.002581-1
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA e outros
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0195 AC-SP 1244954 2001.61.11.002585-9
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA e outros
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0196 AC-SP 1243060 2000.61.11.006478-2
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CEIMAZA COML/ LTDA e outro
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0197 AC-SP 1243059 2000.61.11.004739-5
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CEIMAZA COML/ LTDA e outro
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0198 AC-SP 1247108 1999.61.11.008848-4
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : OTAVIO GERONIMO RODRIGUES
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
APDO : OS MESMOS
PARTE R : CEIMAZA COML/ LTDA
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0199 AC-SP 1244955 1999.61.11.001636-9
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REPREVET REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA -ME e outro
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0200 AC-SP 1268301 2008.03.99.000034-2(9810063652)
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUCKY TRADE COM/ E IMP/ LTDA e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 1251123 2007.03.99.046378-7(9810063610)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : LUCKY TRADE COM/ E IMP/ LTDA e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 1242978 2007.03.99.043290-0(9810059078)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : RW COML/ LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 1242977 2007.03.99.043289-4(9810059060)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : RW COML/ LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0204 AC-SP 1242975 2007.03.99.043288-2(9810058969)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : RW COML/ LTDA e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1268614 2008.03.99.000239-9(9900001924)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : MIROAL IND/ E COM/ LTDA

ADV : LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1256634 2003.61.00.029255-4

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 297871 2001.61.00.000034-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : SABRICO S/A

ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 296931 2003.61.00.016291-9

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MOINHOS AURORA LTDA

ADV : MARCELO SERVIDONE DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 293998 2007.03.99.039294-0(9500008858)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA

ADV : HORACIO ROQUE BRANDAO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 806196 2000.61.00.011663-5

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : OLINDA TEREZA VERRI e outros

ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 192531 1999.61.09.000180-9

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : COZINHA INDL/ BACCHIN LTDA

ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1046354 2004.61.13.003651-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : JESUS APARECIDO GOMIDES DA SILVA FRANCA -ME

ADV : LAERTE POLLI NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1271608 2006.61.13.000959-6

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : JUCAL CALCADOS LTDA -EPP e outros

ADV : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 99079 93.03.012259-3 (8900320416)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : DENTAL TENAX S/A

ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1231403 2004.61.27.000403-3

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

ADV : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
 APDO : UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADV : LILIANE NETO BARROSO e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
 REOAC-SP 1231402 2004.61.27.002599-1
 RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
 PARTE A : UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADV : LILIANE NETO BARROSO e outros
 PARTE R : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
 REPTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVG : SERGIO VIDAL ARAUJO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
 EM MESA AMS-SP 223089 1999.61.00.006110-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE
 DECLARAÇÃO
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA
 ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
 EM MESA AMS-SP 216686 1999.61.00.035434-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE
 DECLARAÇÃO
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 ADV : MARCELLO BACCI DE MELO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
 EM MESA AMS-SP 265655 2001.61.00.032035-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE
 DECLARAÇÃO
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : A C R CONEXOES IND/ E COM/ LTDA
 ADV : FRANCISCO BRABO GINEZ
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
 EM MESA AMS-SP 285813 2005.61.00.029154-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE
 DECLARAÇÃO
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : CARETTONI IND/ TEXTIL LTDA e outros
 ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
 A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
 EM MESA AMS-MS 230556 1999.60.00.005707-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : PINESSO AGROPASTORIL LTDA

ADV : CARLOS JOSE DAL PIVA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 262021 2000.61.00.042830-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FAST ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA

ADV : INES DE MACEDO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 955937 2002.61.00.007318-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 238674 2001.61.00.018667-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1115171 2003.61.00.026796-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : CLICAD CLINICA CIRURGICA E DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA

ADV : SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 250430 2002.61.02.013114-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : RODIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADV : NELSON LOMBARDI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 218487 2000.61.00.029309-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SUPERMERCADO HARU LTDA

ADV : CLAUDIO VERSOLATO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1067098 2004.61.09.004988-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : IMOBILIARIA SAO BERNARDO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 994092 2004.61.04.001117-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DO MONTE SERRAT S/C LTDA

ADV : MARIO SERGIO MOHRLE BUENO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 284457 2005.61.00.011170-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : BRASWEY S/A IND/ E COM/

ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 199833 1999.61.14.004085-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA

ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1204844 2005.61.00.022690-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : LESTE PARTICIPACOES LTDA e outro

ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 284463 2003.61.00.031513-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI - ADVOCACIA EMPRESARIAL

ADV : GILSON JOSE RASADOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 288311 2005.61.00.010657-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA

ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 288042 2005.61.13.002264-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ALCAFE CAFE LTDA

ADV : MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 682210 1999.61.00.028588-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA

ADV : ALVARO TREVISIOLI e outros

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 656358 1999.61.00.019509-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PLUS CURSOS E EVENTOS LTDA

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 246460 2002.61.14.002379-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : SPRAYING SYSTEM DO BRASIL LTDA

ADV : MARCELO RAYES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 257058 2002.61.08.006974-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : COML/ BICUDO LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 276770 2004.61.14.007663-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : GIAGUI S/A TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 261368 2002.61.05.000379-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : PRINT LASER SERVICE LTDA

ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 245463 2002.61.19.003578-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : GANDI COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADV : EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 291275 2006.61.00.009975-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 248798 2001.61.21.006003-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 897696 2002.61.00.006038-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : EVALDO M GOMES E CIA LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 293462 2006.61.00.008589-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 280236 2005.61.07.006737-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SUPER MERCADO ELDORADO DE PENAPOLIS LTDA
ADVG : NELSON WILLIANS FATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 239305 2001.61.00.006279-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 1083556 2003.61.06.008327-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COMARC CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 250075 2002.61.04.007226-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 255184 2002.61.04.008137-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADV : DECIO DE PROENCA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 266667 2003.61.02.014652-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA
ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 766931 2002.03.99.000614-7(9700305724) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
APDO : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e outros
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 941377 2001.61.00.000568-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LEWISTON IMPORTADORA S/A
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 257280 2002.61.08.003522-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 271445 2004.61.00.002516-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CENTRO DE REFERENCIA EM SAUDE E DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM FRANCISCO MAUAD

ADV : ALFREDO MAUAD DIPE

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 649407 2000.03.99.072185-0(9800345400) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : RIBEIRA COML/ E INDL/ LTDA

ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 260829 2003.61.00.012104-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ANNA MARIA DE MEDEIROS GIORGI

ADV : EDUARDO FLAVIO GRAZIANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, julgando-os em parte prejudicados, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 279335 2003.61.05.006006-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : AMILTON MODESTO DE CAMARGO

ADV : DANIEL MANRIQUE VENTURINE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, julgando-os em parte prejudicados, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 265417 2003.61.00.019603-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA

ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração do contribuinte e aos embargos de declaração da União, julgando-os em parte prejudicados, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 272898 2003.61.00.008031-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELIAN TUMANI
ADV : ELIAN TUMANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, julgando-os em parte
prejudicados, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 240707 2001.61.00.019927-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DENISE DE CASTRO ANGELIS GUEDES PEREIRA
ADV : EDUARDO CESAR DE O FERNANDES
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, julgando-os em parte
prejudicados, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 262166 2004.61.13.000781-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 278562 2006.03.99.018029-3(9600377405) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO SAFRA S/A
ADV : ELIZABETH ALVES DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 244774 2002.61.26.009149-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FERNANDO MARCIONILIO DOS ANJOS
ADV : SERGIO RICARDO NADER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 267962 2002.61.00.014988-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A
ADV : MAUCIR FREGONESI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 277737 2002.61.00.023869-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MIRIAM LEILA DURVAL VASCONCELLOS

ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, julgando-os em parte prejudicados, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 242791 2001.61.05.004992-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : HL COM/ E TRANSPORTES LTDA

ADV : LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, julgando-os em parte prejudicados, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 241110 2001.61.05.004316-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OSMAR BARBOSA DO NASCIMENTO JUNIOR

ADV : MARCELO VIDA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, julgando-os em parte prejudicados, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 242089 2001.61.00.016881-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : JOSE LEONARDO SOBRINHO

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, julgando-os em parte prejudicados, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 235587 2001.61.10.003983-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : SUZANA FERIOZZI RODRIGUES DE ARRUDA

ADV : JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, julgando-os em parte prejudicados, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 254461 2002.61.00.024080-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : RENATO HELENA

ADV : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, julgando-os em parte prejudicados, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 249411 2002.61.00.015878-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ANTONIO LUIZ SIMOES TOLEDO

ADV : JANAINA THAIS DANIEL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, julgando-os em parte prejudicados, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 251813 2002.61.00.018393-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : MIGUEL FERRARI JUNIOR

ADV : RICARDO LACAZ MARTINS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, julgando os embargos de declaração da União em parte prejudicados, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 943472 2002.61.27.000990-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO

ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outros

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, julgando os embargos de declaração da União em parte prejudicados, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 244310 2000.61.00.048196-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : THE SWATCH GROUP DO BRASIL LTDA

ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e acolheu-os parcialmente para homologar o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação no que tange à discussão acerca da legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, instituída pela Lei 9.718/98 e integrar os fundamentos dos acórdãos lavrados no incidente de arguição de inconstitucionalidade na AMS n.º 1999.61.00.019337-6, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 229389 2000.61.00.022817-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : IND/ MECANICA BORZAN LTDA

ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e acolheu-os parcialmente para integrar os fundamentos dos acórdãos lavrados no incidente de arguição de inconstitucionalidade na AMS n.º 1999.61.00.019337-6, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 201804 1999.61.00.010980-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS

ADV : MARCOS SEITI ABE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e acolheu-os parcialmente para integrar os fundamentos dos acórdãos lavrados no incidente de argüição de inconstitucionalidade na AMS n.º 1999.61.00.019337-6, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 218186 2000.61.00.013199-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : ALCIDES JORGE COSTA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a alegação de erro material e, de ofício, corrigiu o voto proferido e, quanto aos embargos de declaração, conheceu-os e acolheu-os parcialmente para integrar os fundamentos dos acórdãos lavrados no incidente de argüição de inconstitucionalidade na AMS n.º 1999.61.00.019337-6, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 217902 1999.61.00.051599-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : MAR DIESEL TURISMO LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e acolheu-os parcialmente para integrar os fundamentos dos acórdãos lavrados no incidente de argüição de inconstitucionalidade na AMS n.º 1999.61.00.19337-6, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 227351 1999.61.00.027110-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SIEBE APPLIANCE CONTROLS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, acolhendo em parte os embargos do contribuinte e rejeitando os embargos da União, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 280233 2004.61.00.000514-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : NOVA ERA COML/ E IMPORTADORA LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, acolhendo em parte os embargos do contribuinte e rejeitando os embargos da União, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 797619 2002.03.99.017889-0(9700520854) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : CLOCK INDL/ LTDA e filial

ADV : MARCOS SEITI ABE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 791980 2002.03.99.015358-2(9100586439) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Banco do Brasil S/A

ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI e outros

APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV : LUIS PAULO SERPA

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA CURI e outros

ADV : MARIA ODETE DUQUE BERTASI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 353011 96.03.097937-6 (9107358067) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : ROBERTO TIKOTOSHI HONDA

ADV : CARLA MARIA MEGALE GUARITA e outro

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : BANCO BRADESCO S/A

ADV : ROSE MARIE GRECCO BADIALI e outros

APDO : BANCO ABN AMRO S/A

ADV : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO

APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 196653 1999.61.13.002740-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : MAEDA S/A AGRO INDL/

ADV : HALLEY HENARES NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 983835 2003.61.02.004443-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : USINA MANDU S/A

ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 259601 2003.61.26.007479-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 427294 98.03.053864-0 (0002283433) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INDUSTRIAS VILLARES S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 390909 97.03.064240-3 (0004190386) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO RICCA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 183876 98.03.013746-8 (9712049280) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : USINA ALTA FLORESTA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 907719 2003.03.99.033060-5(9300031406) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 272562 2006.03.00.069896-9(200561180017043) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : VALDEMIR FERREIRA RIBEIRO

ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 287478 2006.03.00.118559-7(200561000100406) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGRDO : ALICE CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS e outros

ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 287828 2006.03.00.120229-7(200561050043297) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGRDO : CELIO BORGES MONTEIRO

ADV : MARILENA VIEIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 278729 2003.61.00.032946-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1222386 2005.61.00.010880-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : RAIA E CIA LTDA

ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 917388 2001.61.00.032263-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : Ministerio Publico Federal

ADV : CRISTINA MARELIM VIANNA

APTE : SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A

ADV : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e outros

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal argüida pela SERASA, deu provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e extinguiu, de ofício, o processo relativamente à SERASA, conforme o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, nos termos do

voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 269610 2004.61.13.001586-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLINICA PRO MULHER S/C LTDA
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e acolheu-os com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-SP 257696 2003.61.00.007162-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : PAPELCO COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Encerrou-se a sessão às 15:34 horas, tendo sido julgados 273 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.009590-1 AMS 229184
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NATURA COSMETICOS S/A e outro
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para que seja reconhecido o direito ao recolhimento da COFINS de acordo com a Lei Complementar 70/91 (alíquota de 2% sobre o faturamento) e a contribuição ao PIS nos termos da Lei 9.715/98 (alíquota de 0,65% sobre a base estabelecida nos artigos 2º, I, e 3º da referida lei), afastando-se as alterações promovidas pela Lei 9.718/98.

As impetrantes alegam que a Lei 9.718/98 não foi validamente acolhida pelo ordenamento jurídico, por conter vício formal e material, este relativo ao alargamento da base de cálculo eleita pelo constituinte, não podendo, ainda, ser considerada constitucional após a edição da Emenda Constitucional nº 20, cuja constitucionalidade também é questionada. Por fim, sustentam que a Lei 9.718/98 afronta o art. 246 da Constituição Federal.

A medida liminar foi deferida.

A fls. 249/250, as impetrantes requereram a desistência da ação, tendo em vista sua adesão ao REFIS.

Foi proferida sentença, homologando a desistência e declarando o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fls. 252).

A União Federal apelou, aduzindo que: (i) não houve comprovação documental da adesão das requerentes ao REFIS; (ii) ainda que assim não fosse, a adesão condiciona-se à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, acarretando a extinção do feito com julgamento do mérito e (iii) a União não fora intimada acerca do pedido de desistência da ação.

Em contra-razões, as impetrantes esclarecem que renunciam ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

Subindo os autos a esta Corte, foi proferida decisão dando provimento à apelação e julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 296/301).

Contra tal decisão, as impetrantes interpuseram embargos de declaração, ao fundamento de que “apenas neste momento processual foi verificado que dos instrumentos de mandato conferidos tanto por Natura Cosméticos S/A (fls. 31) quanto por Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. (fls. 52) aos seus patronos não constam poderes especiais para desistir e tampouco para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, como exigido em termos expressos pelo art. 38 do Código de Processo Civil e pelo art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.906/94” (fls. 309). Pleitearam a juntada de novas procurações, regularizando sua representação processual, e a reforma da decisão de fls. 296/301, “naquilo que se fizer necessário”.

As requerentes, então, trouxeram aos autos os instrumentos de mandato de fls. 327 e 335, outorgando poderes expressos para desistir e renunciar ao direito sobre que se funda a ação, formulando, outrossim, os seguintes pedidos: (i) seja “ratificada a decisão que homologou a desistência e a renúncia ao direito que se funda a ação, exclusivamente, no que se refere à majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, promovida pela Lei nº 9.718/98” e (ii) seja “retificada a decisão quanto à extinção do processo com ou sem o julgamento de mérito, no que se refere à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, exigida com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.718/98, determinando-se o regular processamento do feito” (fls. 326).

Compulsando os autos, verifico que, efetivamente, as requerentes não possuíam, quando da prolação da sentença e da decisão de fls. 296/301, poderes para desistir da ação ou renunciar aos direitos sobre os quais esta se funda. Assim, acolho os embargos de declaração, para que sejam anuladas tais decisões, uma vez que incabível a homologação de desistência ou renúncia ao direito requeridas por advogado que não tinha poderes para tanto, nos termos do art. 38, caput, do Código de Processo Civil.

Resta, desta forma, prejudicada a apelação da União.

Feitas tais considerações, nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil, e considerando que as impetrantes regularizaram sua representação processual, passo à análise do mérito do presente feito.

Inicialmente, homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação no tocante à majoração da COFINS de 2% para 3% e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação à essa questão.

Quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, exigida com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.718/98, tal discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG e n. 358.273/RS, in verbis:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 9/11/2005, DJ 15/8/2006)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do STF, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas, antes mesmo da publicação dos referidos acórdãos (RE n. 343.616/RS, Relator Ministro Eros Grau, DJ 13/2/2006 e AC 1078 MC/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 3/2/2006).

Dessa forma, acompanho os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, que declararam a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei n. 9.718/1998 - o qual definia como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e a classificação contábil -, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual.

Assim, i) homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, exclusivamente no tocante à majoração da COFINS de 2% para 3%, restando prejudicada a apelação da União e ii) quanto ao pedido remanescente, nos termos acima expostos, concedo a segurança, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as alterações trazidas pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.045343-0 AC 614281
ORIG. : 9600244871 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZACCARO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ZACCARO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA, em face do acórdão de fls. 214/233, que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da União e negou provimento à apelação da autoria nos autos da ação principal e deu por prejudicadas a remessa oficial e as apelações interpostas nos autos da medida cautelar.

Decido.

Após a informação da decretação de falência da empresa embargante, foi determinada a intimação do síndico, que informou o encerramento da falência (fl. 253 verso). O Ministério Público também foi intimado, manifestando-se às fls. 256/258.

Foi, então, determinada a intimação dos sócios da embargante para que dessem prosseguimento ao feito, tendo o sócio Augustinho Zaccaro, único que exercia a representação e gerência da sociedade (fl. 88), sido pessoalmente intimado em 11 de março de 2002 (fl. 268).

Entretanto, apesar da referida intimação, o sócio da empresa embargante não deu prosseguimento ao processo, encontrando-se o feito sem a devida representação de advogado e, por consequência, sem um requisito de desenvolvimento regular.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.048228-7 AC 1255195
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA LYGIA QUARTIM DE MORAES e outro
ADV : RUBENS NAVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de ação visando ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido.

A União interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido no duplo efeito.

Interpuseram as autoras agravo de instrumento, requerendo que o recurso fosse recebido apenas no efeito devolutivo, tendo sido concedido o efeito suspensivo pleiteado.

A fls. 736, consta petição das demandantes na qual requerem “a extração de Carta de Sentença, para que as autoras apeladas possam dar início à sua execução provisória”.

Indefiro o pedido, uma vez que o art. 589 do Código de Processo Civil, que determinava que a execução provisória da sentença dar-se-ia por carta de sentença, foi revogado pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

Cumprir observar que, com a Reforma de Execução Judicial, a execução provisória da sentença vem regulada pelos artigos 475-O e 475-P do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.018039-9 AC 1267521
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A

ADV : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO e outros
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : SIMONE REZENDE AZEVEDO
APTE : UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A
ADV : PATRICIA HENRIETTE ANTONINI
APDO : MARIA BEBER VEIGA e outro
ADV : GLACI MARIA ROCCO
APDO : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
APDO : UNIBANCO SEGUROS
ADV : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA
APDO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
ADV : FABIO MINORU MARUITI
APDO : BRADESCO SEGUROS S/A
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 1858: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.026449-6 AMS 271115
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DR GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO S/C LTDA
ADV : RICARDO HACHAM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 355/359: Considerando que a impetrante informa a extinção da inscrição nº 80.2.04.041356-74, tendo em vista seu pagamento, dê-se ciência à União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.60.07.000233-3 AC 1280555
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : LATICINIOS SORGATTO LTDA
ADV : RODRIGO LONGO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelações interpostas pela União e por Laticínios Sorgatto Ltda., em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

Analisando o feito para julgamento dos recursos, verifico não ter sido processada a apelação da União.

Pelo exposto, tendo em vista que o juízo de admissibilidade final é do Tribunal e nos termos do artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a intimação de Laticínios Sorgatto Ltda. para contra-razões, necessária à regularização dos autos, a fim de possibilitar o julgamento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.014704-0 AMS 300820
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ADVOCACIA VON ADAMEK SOCIEDADE CIVIL
ADV : MARCELO VIEIRA VON ADAMEK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que o presente feito ainda não foi levado a julgamento, desentranhem-se os embargos de declaração de fls. 406/415, devolvendo-os oportunamente ao seu signatário.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103382-0 AG 321418
ORIG. : 9205107824 2F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO
ADV : TERMOCOBRES METAIS E LIGAS LTDA E OUTROS
FERNANDA AQUINO LISBOA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

J. Defiro.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Cláudio Santos – Juiz Federal Convocado

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.00.024430-0 AG 109000
ORIG. : 200061000134091 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO
ADV : MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração tirados de acórdão que julgou prejudicado o agravo regimental e deu provimento ao agravo de instrumento interposto com pedido de efeito suspensivo da decisão que determinou à ré a correção da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução previstos na legislação, utilizando-se dos índices utilizados para correção do valor da UFIR - Unidade Fiscal de Referência, bem como da tabela e limites de dedução para se efetuarem os descontos respectivos nos vencimentos, proventos e pensões dos associados da Autora que são realizados por suas empregadoras.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos embargos declaratórios, porquanto manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.026476-5 AG 137227
ORIG. : 200161000130508 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADV : FLAVIA MEDINA VILHENA
AGRDO : MARITIMA SEGUROS S/A
ADV : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Fls. 78/118: postula o agravado a reconsideração da decisão de fl. 71 que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ANS e determinou a remessa dos autos principais a uma das varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde se localiza a sede da recorrida.

Irresignada, alega a agravante que é competente o foro a quo, uma vez que é local aonde a obrigação está sendo exigida. Alega também que deve ser aplicado o artigo 109, § 2 da Constituição Federal devendo ser competente o foro que for domiciliado o autor. Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, parágrafo único, modificou-se o regime do agravo, tornando a decisão do relator proferida nos casos dos incisos II e III do mesmo artigo, somente passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

In casu, vejo motivo para reconsideração da decisão já lançada nos autos.

O que se discute no presente agravo de instrumento é a competência ou não do Juízo a quo para processar e julgar a aludida ação ordinária, alegando a agravada, por um lado, que aplica-se ao caso o artigo 109, § 2.º, da Constituição Federal, e por outro, a agravante, que é aplicável ao caso o disposto no artigo 100, IV do Código de Processo Civil, pelo que deve ser remetido o feito à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, dado que sua sede fica na capital daquele estado.

Compreendo aplicar-se ao caso vertente a regra do artigo 109, § 2.º, da Constituição Federal em prevalência ao contido no artigo 100, IV, “a” do Código de Processo Civil, de modo que a regra pela qual as ações intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal, aplica-se também às causas intentadas em face das autarquias federais, a considerar que estas são extensão da União.

O entendimento contrário impede que se conduza as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal.

Outrossim, compreendo que a aplicação ao caso da alínea “a” do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a capital do Estado do Rio de Janeiro, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos à ANS se a demanda tramitar perante o Juízo da Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Neste mesmo sentido, confira-se os julgados proferidos dos agravos de instrumento n.º 2001.03.00.027965-3 e n.º 2001.03.00.027966-5, de minha relatoria:

“PROCESSUAL CIVIL – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 109, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela ANS – entidade autárquica federal –, posto aplicar-se ao caso o disposto no parágrafo 2.º do artigo 109 da Constituição Federal, considerando que as autarquias federais constituem extensão da União.

2 - Afastamento da aplicação do artigo 100, inciso IV, “a” do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio do autor, e não necessariamente o do local da sede da autarquia federal.

3 - Agravo de instrumento não provido”. (TRF 3.ª Região, Agravos de Instrumento n.º 2001.03.00.027965-2 e n.º 2001.03.00.027966-5, DJ 30/07/03, Des. Rel. Nery Júnior)

Assim, reconsidero a decisão de fl. 71 em todos os seus termos.

Quanto ao julgamento do agravo regimental, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Intimem-se, inclusive a agravada para que contramine.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2003.03.00.031808-4 AG 180806
ORIG. : 200361000129370 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COM/ DE PRODUTOS NATURAIS BIO NATURA LTDA -ME
ADV : DORIVAL PEREIRA DE SOUZA
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.037376-9 AG 182166

ORIG. : 199961820111451 1F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA

ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 108: Tendo em vista que a agravante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 105), nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.050482-0 AG 216566

ORIG. : 200461050104750 8 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : BORGWARNER BRASIL LTDA

ADV : ABEL SIMAO AMARO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 136: Tendo em vista a falta de interesse da agravante no prosseguimento do recurso, nego seguimento ao agravo inominado a fls. 125/126.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.055207-3 AG 218787

ORIG. : 200461090055555 2 Vr PIRACICABA/SP

AGRTE : RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu medida liminar, em sede de mandado de segurança.

Às fls. 155/156, foi deferida a suspensividade pleiteada.

Dessa decisão a agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, às fls. 165/167.

Às fls.175/184 o Ministério Público apresentou seu parecer.

Conforme ofício oriundo da 2ª Vara Federal de Piracicaba, juntado à fl. 428, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré à obrigação de reprocessar o pedido de compensação.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.034080-3 AG 235590

ORIG. : 200561009019806 13 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : DUAL COMP COMPONENTES ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

ADV : ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental, os quais se encontram nesta Corte por força da remessa oficial, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.063707-1 AG 242389

ORIG. : 200561000111155 5 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra liminar, em sede de ação declaratória, para o fim de ver declarada a existência de crédito tributário a seu favor, decorrente do recolhimento a maior de valores a título de Imposto de Renda.

À fl. 415, postergou-se a apreciação acerca do pedido de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Às fls. 424/425, negou-se seguimento ao agravo.

À fl. 429, requereu-se a reconsideração da decisão.

Às fls. 436/440, foi negado provimento ao agravo inominado.

Às fls. 443/447, opôs-se embargos de declaração.

Conforme ofício oriundo da 5ª Vara Cível de São Paulo, juntado à fl. 453, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.088869-9 AG 252643
ORIG. : 200461190076260 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO
ADV : VANESSA NASR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 321/322: Tendo em vista a falta de interesse da agravante no prosseguimento do recurso, nego seguimento aos embargos de declaração a fls. 312/316, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.006535-3 AG 258864
ORIG. : 200461820442556 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV : RICARDO DE SANTOS FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão que, em execução fiscal, determinou a manifestação da exeqüente antes da apreciação da exceção de pré-executividade.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que, em cumprimento à decisão proferida neste agravo – que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, para determinar que o Juízo a quo apreciasse a petição sem a manifestação da exeqüente – o Juízo de Primeiro Grau rejeitou a exceção de não-executividade, restando prejudicado o presente recurso.

Cumpra observar que, em face da decisão que rejeitou a exceção foi interposto o agravo de instrumento n. 2006.03.00.035596-3.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.078928-8 AG 275463
ORIG. : 200161230027124 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP 9900001862 A Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ESTAL ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : JOSE RICARDO BUENO ZAPPA
ADV : MARIA THEREZA ALMADA SOARES/GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, constante a fls. 177.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.025867-6 AG 295572
ORIG. : 200761000023135 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JULIANE FREGOLENTE
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.034061-7 AG 297008
ORIG. : 200661140067532 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a agravante, em 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do agravo regimental a fls. 175/176, tendo em vista que a sentença proferida no mandado de segurança foi publicada em 22 de fevereiro de 2008.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido in albis o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.036639-4 AG 298471
ORIG. : 200261820559396 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AGRO PECUARIA ARAGUACU LTDA
ADV : MARIA LUIZA BUSNARDO MESQUITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou que a agravante procedesse à comunicação da decretação da indisponibilidade dos bens da executada aos órgãos e entidades competentes, conforme previsto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das

partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstracto.

Por consequência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.069343-5 AG 304166
ORIG. : 0600005495 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : MARRO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA -EPP
ADV : ROSE MARY MARQUES SABBADIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em embargos à execução fiscal, que indeferiu a suspensão da inscrição do nome da executada no CADIN e no SERASA, incluído em razão do débito executado.

DECIDO.

Conforme ofício de f. 169/74, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.069406-3 AG 304361
ORIG. : 200760000037570 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : BENEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar somente para permitir beneficia do algodão tido como transgênico.

À fl. 136, postergou-se a apreciação acerca do pedido de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Conforme ofício oriundo da 2ª Vara de Campo Grande, juntado à fl. 144, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.081184-5 AG 305632
ORIG. : 200661820570853 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CREDICENTER EMPREENDIMIENTOS E PROMOCOES LTDA
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Credicenter Empreendimentos e Promoções Ltda., contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido para determinar a exclusão do nome da executada do CADIN e do SERASA, determinando a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de dez dias.

Segundo informação do MM. Juízo a quo, foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando extinto o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração da União a fls. 134/137, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085947-7 AG 309144
ORIG. : 200761050076860 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI
ADV : IONE CAMACHO CAIUBY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086458-8 AG 309558
ORIG. : 200761000221360 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, determinou à ora agravante que analisasse Pedido Administrativo dentro do prazo máximo de 10(dez) dias.

À fl. 301, postergou-se a apreciação acerca do pedido de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

À fl. 304, foi certificado que decorreu o prazo legal para a parte agravada apresentar contraminuta.

Às fls. 305/307, o Ministério Público apresentou parecer.

Conforme ofício oriundo da 23ª Vara Cível de São Paulo, juntado à fl. 310, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que concedeu a segurança e julgou extinto o processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087690-6 AG 310465

ORIG. : 200761000174368 11 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : COML/ BAOLILAI LTDA -ME

ADV : HAROLDO FERRAZ DE CAMPOS NETO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança que objetiva a anulação de pena de perdimento.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 38/41, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.091002-1 AG 312472

ORIG. : 200761000257936 17 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA

ADV : MILTON J SANTANA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091810-0 AG 313133
ORIG. : 200761260042932 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada.

À fl. 81, negou seguimento ao recurso, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

À fl. 104, a agravante peticionou requerendo a desistência do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.091811-1 AG 313134
ORIG. : 200761260042920 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CIBRACO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093037-8 AG 314100
ORIG. : 200761820274004 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUMINA SAUDE S/A
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, reconheceu citada a executada, considerando ter havido seu comparecimento espontâneo aos autos.

Alega a agravante, em síntese, que a juntada de instrumento procuração sem poderes especiais para o advogado receber citação não configura a hipótese de comparecimento espontâneo, prevista no artigo 214, § 1º, do CPC. Aduz entendimento pacífico da Jurisprudência e requer, sob o título de efeito suspensivo, a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Observe, sem detença, que o instrumento de procuração juntado aos autos da execução fiscal realmente não outorgou ao patrono da

executada poderes especiais para receber citação (fls. 51/52). Por conseguinte, ainda que tenha sido dada vista dos autos ao advogado para eventual apresentação de defesa, não considero caracterizada a hipótese de comparecimento espontâneo da executada, reconhecendo-se suprida a citação.

Cumprе ressaltar, a propósito, o posicionamento assente do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de constar da procuração outorgada ao patrono do executado poderes especiais para receber citação, como requisito para o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 214, § 1º, do CPC. No mesmo sentido, também há entendimento consolidado nesta Corte.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para devolver à agravante o prazo para pagar o débito executado ou oferecer bens à penhora.

Oficie-se, com urgência, ao d. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095432-2 AG 315732

ORIG. : 200761090042938 2 Vr PIRACICABA/SP

AGRTE : ALDORO IND/ DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA

ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar com o fim de excluir o ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 210/214, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, XII do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097076-5 AG 316853

ORIG. : 200761000283534 8 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : HIRAINVEST PARTICIPACOES LTDA

ADV : FABIANE LOUISE TAYTIE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir a obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, indeferiu a liminar.

Verifico, todavia, conforme ofício juntado a fls. 157/161, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, com fulcro nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, porquanto manifestamente prejudicado.

Providencie a Secretaria o desentranhamento do ofício de fls. 163/166, pois referente ao recurso oriundo do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.033002-0 (Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.104254-7)

Após, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097631-7 AG 317240
ORIG. : 200761000069469 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV : DENISE MARIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 60, homologo o pedido de desistência do recurso nos moldes do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099714-0 AG 318739
ORIG. : 200761040118911 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DE LA CRUZ DO BRASIL COM/ DE FERRAMENTAS LTDA -EPP
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu liminar para declarar a ilegalidade da retenção de mercadoria submetida a despacho de importação.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 165/169, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100108-9 AG 318949
ORIG. : 0600000389 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
AGRTE : EDEVALDO BIAZINI e outro
ADV : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

À fl. 122, foi negado seguimento ao agravo de instrumento.

Foi juntado aos autos as originais dos documentos necessários para a interposição do agravo.

Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 122, mantendo o agravo de instrumento em seu regular processamento, postergando a apreciação do efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.101102-2 AG 319724

ORIG. : 200561820219811 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONFECÇOES LEEMIRA LTDA
ADV : MARCIO SUHET DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONFECÇÕES LEEMIRA LTDA., em face de decisão que, acolhendo manifestação da União Federal, indeferiu a penhora sobre Títulos da Dívida Agrária ofertados pela executada.

Aduz a agravante, em síntese, que a recusa não deve prevalecer, pois os títulos estão previstos no artigo 11, II da LEF e a exigência quanto à cotação em bolsa afigura-se necessária somente nos casos de títulos de crédito particulares.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento não merece prosperar, tendo em vista seu confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que já enfrentou a questão por diversas vezes, conforme se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. ART. 11, LEF. PRECEDENTES.

1. Não resta evidenciada a alegada afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil, uma vez que, consoante se verifica do v. acórdão impugnado, a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. Esta Corte, reiteradamente, tem-se posicionado no sentido da inadmissão, para efeito de penhora em executivo fiscal, da nomeação de Títulos da Dívida Agrária. Os referidos títulos, além de não possuírem cotação na bolsa, são destituídos de atrativo no mercado pela dificuldade de negociação.

3. Precedentes: Resp 237073/SP, Min. Rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 21/08/2000; Resp 174358/SP, da relatoria deste magistrado, DJ 29/04/2002.

4. Recurso especial provido, para autorizar a recusa da exequente dos TDA's ofertados pelo contribuinte”

(Resp 584.709/RJ, Min. Rel. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 13/12/2004)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA SEM COTAÇÃO EM BOLSA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona em proclamar a inaptidão de títulos da dívida pública sem cotação em bolsa para garantia de executivo fiscal. Precedentes: AgReg no AG 625888/RS, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.08.2005; Resp 584709-RJ, Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 13.12.2004; Resp 243544-SP, Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11.10.2004; AgRg no Resp 552812-RJ, Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 10.11.2003.

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(Resp 785.981, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, Primeira Turma, DJ 21.11.2005)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. PENHORA. INACEITABILIDADE.

1. Os Títulos da Dívida Agrária, por não serem cotados em bolsa, não se enquadram no art. 11, inciso II, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, recusável a sua penhora pelo credor.

2. Recurso especial provido.”

(Resp 496.642, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 28.6.2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101846-6 AG 320249

ORIG. : 200761000298940 22 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : PRIMUM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

ADV : JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para assegurar à impetrante, ora agravada, o direito de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, apenas em razão de duas inscrições.

À fl. 130, postergou-se a apreciação acerca do pedido de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Às fls. 133/138, a agravada apresentou contraminuta.

Às fls. 183/189, o Ministério Público apresentou parecer.

Conforme ofício oriundo da 22ª Vara Cível de São Paulo, juntado à fl. 192, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança requerida, para tornar definitiva a liminar anteriormente proferida.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102358-9 AG 3020697

ORIG. : 200761130023159 2 Vr FRANCA/SP

AGRTE : JOSE CARLOS JACOB LIPORACI

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar impetrada pela ora agravante.

À fl. 172, postergou-se a apreciação acerca do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito.

Às fls. 177/180, a agravada apresentou contraminuta.

Às fls. 183/184, o Ministério Público apresentou parecer.

Conforme ofício oriundo da 2ª Vara de Franca, juntado à fl. 187, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido, pelo que denegou a segurança, e declarou extinto o processo com julgamento do mérito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102497-1 AG 320842

ORIG. : 200660000107592 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI

AGRDO : MONICA EVELIN RAMOS MORON

ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, em sede de mandado de segurança.

À fl. 90, postergou-se a apreciação acerca do pedido de efeito suspensivo.

Às fls. 108/159, a agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento.

Às fls. 189/192, o Ministério Público apresentou seu parecer.

Às fls. 195/196, a agravante peticionou requerendo a desistência do recurso interposto.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102599-9 AG 320793
ORIG. : 200761000295354 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIRTEL CENTROTEL DISTRIBUIDORA LTDA e outros
ADV : ELISANGELA CYRILLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que a agravante deixou transcorrer in albis o prazo para regularizar sua representação processual (fls. 81 e 91), nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103360-1 AG 321397
ORIG. : 200761000317453 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 128/131, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, XII do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, bem como ao regimental de fls. 133/138, porquanto manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104488-0 AG 322211
ORIG. : 200761230019373 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO JOAQUIM SAWAYA
ADV : CARLOS ALBERTO GEBIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, que determinou que a agravante “forneça ao autor, até decisão final da ação, o medicamento necessário, na dosagem referida pela prescrição médica, constante do documento 14 e 15, ao tratamento de sua enfermidade, (Bicalutamina 50 mg/dia e Casodex 50 mg, 1 gr(w), uma vez ao

dia), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, §4º do CPC. Prazo 15 dias”.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Cabe afastar, primeiramente, o exame da preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, alinhavada a título de carência de ação, pois o respectivo efeito, se admitida a tese, seria a extinção do processo sem exame do mérito, solução esta que, contudo, não se poderia validamente alcançar dentro da devolução meramente suspensiva própria do agravo de instrumento, pelo que outra deve ser a abordagem a ser conferida diante da decisão impugnada.

Na questão de fundo, devolvida para a formulação de juízo de plausibilidade jurídica, cabe destacar que se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

A propósito, os seguintes precedentes:

ROMS Nº 11129, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 18.02.02, p. 279: “CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1 – É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2 – Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3 – Entendimento consagrado nesta corte na esteira de orientação do egrégio STF. 4 – Recurso ordinário conhecido e provido.”

AGRSTA nº 83, Rel. Min. EDSON VIDGAL, DJU de 06.12.04, p. 172: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido.”

RESP nº 658323, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 272: “RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sábeça, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido.”

Assim igualmente decidiu a Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA (AC nº 2002.61.00.011417-8, julgado em 15.03.06):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE. SÍNDROME DA IMUNO-DEFICIÊNCIA ADQUIRIDA – AIDS. RISCO À SAÚDE E À VIDA. VIREAD. PROJETO RENAGEM. COMPROVAÇÃO DA INEFICIÊNCIA DE MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. IMPRESCINDIBILIDADE DA NOVA DROGA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E COMPROVAÇÃO MÉDICA DA EFICIÊNCIA DO NOVO TRATAMENTO. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL. 1. Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde,

atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. 2. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 3. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Neste sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 4. Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanções do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. 5. Caso em que comprovado que o vírus, causador da doença de que sofre o autor, revelou-se resistente a todos os medicamentos disponibilizados pela rede pública de saúde, tendo o demandante, diante do agravamento sucessivo e constante de seu quadro, participado do Projeto Renagem (Rede Nacional de Genotipagem), resultando na conclusão de que o VIREAD (Tenofovir Disoproxil Fumarate) é o medicamento mais eficiente no combate da moléstia. Cabe destacar que, depois de antecipada a tutela, constatou-se, por meio de declaração médica, que, de fato, o VIREAD vem atuando com eficiência no tratamento da doença do autor, com aumento da resistência imunológica do seu organismo e significativa redução da carga viral, tudo a indicar a necessidade de continuidade no tratamento. 6. A relevância do medicamento no tratamento do autor encontra-se comprovada e, considerando que o artigo 1º da Lei nº 9.313/96 dispõe que toda a medicação necessária ao tratamento será fornecida gratuitamente pelo SUS, não se revela legítima a omissão do Poder Público que, por dispor da atribuição legal de padronizar os medicamentos (§ 1º), não fica eximido, porém, de fornecer outros, em casos específicos e devidamente comprovados como necessários ao tratamento individual de cada paciente. E, na espécie, embora essencial, não existe fornecimento público e gratuito de tal medicamento pelo SUS, e nem possui o autor, economicamente hipossuficiente, meios de aquisição própria para o tratamento indispensável à garantia de sua saúde e vida, fatos e circunstâncias que geram para o Estado o dever de suprir a necessidade essencial, nos termos da jurisprudência afirmada nas diversas instâncias do Poder Judiciário, inclusive e sobretudo por esta Turma, à luz dos fundamentos imperativos da Constituição. 7. Precedentes.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.000001-0 AG 322890

ORIG. : 200761980000265 PL Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : FITNESS DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : RENATA BONVENTI MACHADO

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de que seja determinado aos impetrados, ora agravados, o estrito cumprimento da legislação e dos Princípios aplicáveis ao Processo Administrativo Fiscal/Tributário, em especial o Decreto 70.235/72 e a Lei 9.874/99, como nelas preconizado.

O MM. Magistrado de origem asseverou que o agravante, à primeira vista, não comprovou sequer a existência de ato coator, posto que a simples declaração oral não demonstra que a autoridade efetivamente deixará de apreciar a impugnação apresentada, nem

tampouco que lavrará o auto de infração, não obedecendo os trâmites normais do processo administrativo. Ainda, ressaltou inexistir sequer a comprovação que o processo administrativo está em curso.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Outrossim, dou por prejudicado o pleito de fl. 207, assentando ser desnecessário, in casu, a juntada aos autos da guia DARF original, com a devida autenticação bancária ou comprovante de pagamento, referente ao recolhimento do “porte de remessa e retorno dos autos”.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.000644-8 AG 323059

ORIG. : 0700025916 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

AGRTE : CELSO GONCALVES SALTARELI e outros

ADV : GILBERTO MARTIN ANDREO

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e fixou prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das correspondentes custas.

O MM Juízo de origem, com base nos documentos juntados à inicial, não considerou os autores, ora agravantes, pessoas pobres na acepção jurídica do termo, porquanto não comprovada sua alegada hipossuficiência.

Os agravantes alegam, então, que pobre não é o miserável, mas qualquer pessoa que não tem como desviar do seu ganho parcela suficiente ao custeio das despesas processuais sem prejudicar bens essenciais do seu orçamento familiar. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Aprecio.

A assistência judiciária, regulada pela Lei n.º 1.060/50, confere ao necessitados o acesso à Justiça. Nenhum dispositivo da indigitada norma restringe o pedido de justiça gratuita a uma determinada fase processual, sendo aceita até mesmo em fase recursal. Destarte, por ser direito fundamental constitucionalmente – art. 5º, LXXIV, CF - assegurado à parte, não pode o aplicador do direito restringir-lhe o alcance.

Ante o exposto, defiro a suspensividade postulada, para suspender a exigibilidade do pagamento de custas até a decisão final desta Turma.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.001914-5 AG 324040

ORIG. : 200760000049110 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

PROC : ANTONIO PAULO DORSA V PONTES

AGRDO : CLAYTON LUIZ DELBEN

ADV : JORGE HASSIB IBRAHIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1.Fls. 80/84: Reconsidero a decisão a fls. 75, que negou seguimento ao agravo de instrumento devido à sua intempestividade, tendo em vista as informações apresentadas pela agravante, que demonstraram que houve equívoco na certidão de intimação (fls. 86).

2.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado por Clayton Luiz Delben, visando determinação para que a impetrada convoque o impetrante para apresentar os documentos necessários para análise documental e o julgamento da equivalência na forma da Resolução n. 1/2002 CNE/CES, recebeu a apelação interposta pela agravante somente em seu efeito devolutivo.

Alega a recorrente, em síntese, que: i) o dispositivo da sentença deve sujeitar-se ao duplo exame, só produzindo efeitos depois de confirmada pelo Tribunal, conforme artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil; ii) não se negou a proceder à revalidação do diploma do agravado, apenas salientou que no momento não seria possível o atendimento do pleito, haja vista o preenchimento do calendário para atendimento dos pedidos de revalidação, decorrentes de centenas de liminares concedidas; e iii) o recebimento de novo pedido de revalidação de diploma caracterizaria irresponsabilidade da FUFMS, porquanto não atenderá o prazo legal nem conseguirá efetuar uma análise confiável e qualificada, o que conseqüentemente lhe trará a responsabilidade de disponibilizar ao mercado de trabalho profissionais eventualmente despreparados.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos, para sobrestar os efeitos da sentença concessiva da segurança, impedindo, assim, a execução provisória da decisão de Primeira Instância, principalmente no que concerne à aplicação de multa diária.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Isso porque, a apelação interposta em face de sentença concessiva da ordem deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo único, do artigo 12, da Lei n. 1.533/1951, sendo que as exceções previstas no artigo 5º, parágrafo único, e artigo 7º, da Lei n. 4.348/1964, devem ser interpretadas restritivamente.

Essa orientação, aliás, vem sendo reiterada em jurisprudência recente, como evidenciam os arestos abaixo colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO. PROVENTOS. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1.As exceções previstas no art. 7º da Lei 4.348/64 têm aplicação restrita, razão pela qual tem efeito meramente devolutivo a apelação interposta de sentença concessiva de segurança objetivando a retificação de proventos de servidores inativos.

2.Recurso especial não conhecido.”

(STJ, REsp n. 429.635/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 10/9/2002, v.u., DJ 30/9/2002)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO.

Em caso de concessão da segurança, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo.

Em caso de denegação, tem o recurso de ser recebido em ambos os efeitos.

Recurso provido.”

(STJ, REsp n. 221.607/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 21/9/1999, v.u., DJ 25/10/1999)

É da natureza do mandado de segurança a imediata exequibilidade de suas sentenças, não tendo demonstrado a agravante a excepcionalidade exigida para obstar a produção de seus efeitos.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos

São Paulo, 9 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002801-8 AG 324703

ORIG. : 0300000202 A Vr MOGI GUACU/SP 0300105611 A Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : ALDA TEIXEIRA LIMA

ADV : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : WELDFER COM/ E IND/ LTDA

ADV : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede da execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade, não sendo acolhida à pretensão da executada porque ausente qualquer nulidade do título a ser declarado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.003573-4 AG 325163

ORIG. : 200561820177415 3F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : JHF S/C LTDA

ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão que, nos autos da ação de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante alega a inconstitucionalidade da taxa SELIC por violar princípios constitucionais tributários da tipicidade, da legalidade e da isonomia ao ser utilizada para fins tributários. Como base para o cálculo dos juros moratórios, defende o definido pelo Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º), de 1% ao mês, que, acumulado, atinge 12% ao ano – máximo permitido em lei (art. 192, § 3º).

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferida a antecipação pretendida.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, e visa à defesa em execução onde se apresenta uma nulidade formal no título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que não exija dilação probatória.

Trata-se de meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Observo que os vícios capazes de ocasionar nulidade a uma inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância dos incisos do artigo 202 do CTN. Para esses casos, a própria lei (art. 203 da norma em questão), assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo, aí sim, ser oposta a exceção de pré-executividade.

Não é outro senão este também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos.

2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexequibilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo.

3. A nulidade da CDA só pode ser declarada em face da inobservância dos requisitos formais previstos nos incisos do art. 202 do CTN. Se o título está formalmente perfeito, não induz à falta de liquidez e certeza o reconhecimento, judicial ou administrativo, da ilegitimidade de parte da dívida.

4. Acaso se impusesse raciocínio diverso, toda vez que os embargos à execução fossem julgados parcialmente procedentes a favor do contribuinte, o resultado implicaria na extinção do processo de execução, com a conseqüente nulidade do título por falta de liquidez, reclamando por parte da Fazenda um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido.

5. Solução que se harmoniza com a regra de que a simples propositura da ação de cognição anulatória não inibe a execução fiscal (art. 585, 1º do CPC).

6. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no Resp 413542/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 05/12/2002, DJU 19/12/2002, pág. 338).

Na hipótese em apreço, a excipiente pretende discutir a inconstitucionalidade da taxa SELIC, bem como multa moratória e o modo pelo qual os encargos acessórios foram calculados, questões afeitas aos embargos à execução.

Neste sentido, trago ao conhecimento julgado desta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. MATÉRIAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E QUE DEVEM SER DISCUTIDAS EM SEDE DE EMBARGOS. ARTIGO 16, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Agravo regimental prejudicado.

2. É certo que a exceção de pré - executividade tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, independentemente de garantia do juízo, versando sobre matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício e que sejam verificadas de plano pelo julgador.

3. Questões outras que dependam de dilação probatória, na hipótese dos autos que o débito exequendo foi pago, que ocorreu a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, que o lançamento tributário haveria ser feito de ofício e que a taxa SELIC é inconstitucional, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré - executividade, pois as mesmas não dizem respeito a aspectos formais do título executivo ou mesmo não puderam ser verificadas de plano pelo juízo singular. Matéria a ser impugnada através de embargos. Artigo 16, da Lei nº6.830/80.

4. Precedentes do STJ(REsp. nº 180.734/RN - 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p.

191) e desta Turma (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216500 Processo: 200403000503566 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 23/02/2005 Documento: TRF300090593, por v.u., DJU DATA: 11/03/2005 PÁGINA: 360, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA).

5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido.”

(Ag 232663, Processo nº 2005.03.00.019958-4, 6ª Turma, Rel. Juiz Lazarano Neto, j. 16/11/2005, DJU 02/12/2005, pág. 592)

“PREVIDENCIÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VIA INADEQUADA PARA O EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, PARA REJEITAR A EXCEÇÃO.

1. Ainda que a exceção de pré-executividade não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, ela tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas, apenas, nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria.

2. A exceção de pré-executividade, por não ser processo de conhecimento, não é a via adequada para o exame de constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como juros de mora, que deverá ser argüida em sede de embargos do devedor, seguro o juízo.

3. Ademais, a jurisprudência do Egrégio STJ firmou entendimento de que a taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. Preliminar acolhida. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada, para rejeitar a exceção de pré-executividade.”

(AC 1001616, Processo nº 2005.03.99.003648-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, j. 18/04/2005, DJU 25/05/2005, pág. 260)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004333-0 AG 325688

ORIG. : 200761070063031 1 Vr ARACATUBA/SP

AGRTE : MARLENE MATIAS DUARTE e outro

ADV : ANA EMÍLIA BRESSAN

AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Fl. 57: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para juntada da documentação requisitada.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.005108-9 AG 326160
ORIG. : 200761000329467 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
AGRDO : LUCIA HELENA MARCAL FONSECA
ADV : GLEIDES MOURA VETTORAZZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça o histórico escolar, grade curricular e frequência de aulas, inclusive do período em que estiver informalmente matriculada, ou seja, inadimplente.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 88/93, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, XII do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005605-1 AG 326529
ORIG. : 200761000267942 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANOBRIIL EXTRUSAO ANODIZACAO E PINTURA DE ALUMINIO LTDA
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANOBRIIL EXTRUÇÃO E ANODIZAÇÃO E PINTURA DE ALUMÍNIO LTDA., em face de decisão que, em mandado de segurança visando afastar a incidência da taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, no qual foi denegada a segurança, recebeu a apelação interposta pela autora no efeito meramente devolutivo.

Alega a recorrente, em síntese, que: i) foi deferida liminar para autorizar o depósito judicial do montante integral do débito, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário; ii) a execução provisória da sentença significaria o levantamento do depósito judicial efetuado; e iii) não há determinação expressa de recebimento da apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança somente no efeito devolutivo.

Requer seja concedida a antecipação da tutela recursal para que sua apelação seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, impedindo-se a execução provisória da sentença, com o levantamento do depósito do montante integral do pretense débito.

Decido.

Com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, confirmou-se como via adequada para essa finalidade a do agravo de instrumento, conforme a nova redação do art. 522 do CPC, in verbis:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

É certo que a apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança deve ser recebida, em regra, no efeito meramente devolutivo.

Entretanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem, como a de manter os efeitos da medida liminar, até o julgamento do recurso (RSTJ 96/175; STJ - Primeira Turma, Resp. 85.207-RO, Rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJ 20/5/1996; STJ - Primeira Turma, Resp. 422.587-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28/10/2002).

De fato, o entendimento daquela Corte se consolidou no sentido de que "a apelação em writ denegado é recebida apenas no efeito devolutivo, salvo demonstração inequívoca do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do fumus boni juris, qual a plausibilidade do direito alegado, consoante iterativa jurisprudência da Corte. Nessas hipóteses, os requisitos são cumulativos, porquanto o periculum in mora há de decorrer do desrespeito ao bom direito, in casu, necessariamente aferível, ainda

que incidentur tantum” (REsp 802044, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/3/2007, DJ 9/4/2007).

Passo, então, a analisar o direito material discutido.

No caso, ao menos neste juízo provisório, não vislumbro qualquer perigo aparente, na medida em que a agravante pretende, com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, impedir que seja levantado o depósito efetuado, mas, na sentença denegatória da segurança, o MM. Juízo singular determinou a conversão de referido depósito em renda do IBAMA, apenas após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada.

Publique-se. Intime-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005673-7 AG 326580

ORIG. : 200861000016020 2 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : BERTIN S/A

ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 117/120: Mantenho a decisão a fls. 113/114 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005824-2 AG 326615

ORIG. : 0500012412 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

AGRTE : HIDRAX LTDA

ADV : TATHYANA PELATIERI CANELOI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HIDRAX LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a matéria em discussão deveria ser argüida em sede de embargos à execução.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a autoridade fiscal exigiu crédito tributário por suposto recolhimento a menor da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativamente aos períodos de apuração de 8/1995, 9/1995 e 1/1996 a 12/1996; ii) a exigibilidade do crédito está suspensa, tendo em vista existir recurso administrativo pendente de julgamento; iii) não há necessidade de dilação probatória, podendo o requerimento de extinção da execução ser formulado por meio de exceção de pré-executividade; e iv) há decisões judiciais já transitadas em julgado (MS n. 95.0042323-5 e Ação Ordinária n. 95.0012260-0) que reconheceram o direito de recolhimento do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, tal como estabelece a LC 7/70, bem como o direito de compensar o indébito com débitos vincendos de PIS.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não verifico a presença do pressuposto de relevância na fundamentação, necessário à concessão do efeito pleiteado.

A solução das questões suscitadas relativas à suspensão da exibibilidade do crédito tributário, por existência de recurso administrativo pendente de julgamento, e reconhecimento do direito à compensação por sentença judicial com trânsito em julgado não se revelam de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Com efeito, quanto à suspensão da exigibilidade em razão de recurso administrativo, somente com os documentos acostados aos autos, não há como se verificar a correspondência entre os valores inscritos em dívida ativa e os débitos discutidos no processo administrativo.

No que tange à alegação de que os débitos exigidos foram compensados conforme reconhecido em sentença judicial favorável com trânsito em julgado, a agravante também não apresentou elementos que demonstrem que os débitos exequiendos estão abarcados pelas mencionadas ações judiciais (MS n. 95.0042323-5 e Ação Ordinária n. 95.0012260-0).

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Assim, a decisão de primeiro grau merece ser prestigiada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006262-2 AG 326910

ORIG. : 200761040126713 1 Vr SANTOS/SP

AGRTE : VEMARCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO EM VENDAS E TELEMARKETING

ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 116/121: Mantenho a decisão a fls. 112/113 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006606-8 AG 327305

ORIG. : 200561140024334 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : CBCC CIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIL LTDA

ADV : WARRINGTON WACKED JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de certificado de debênture ao portador nº 022809, da série "Q", emitido pela Eletrobrás em 05/05/1969, como bem à penhora.

Alega a agravante, em síntese: i) nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação; ii) a nomeação à penhora feita preencheu todos os requisitos exigidos na Lei de Execuções Fiscais e no Código de Processo Civil, pois foi tempestiva, sendo o direito de crédito nomeado livre e de valor suficiente para constituir integralmente a garantia; iii) a debênture é um título executivo extrajudicial e referido crédito está sendo cobrado através da ação de execução nº 2005.51.01.017984-3; e iv) a emitente é sociedade de economia mista estando sujeita ao prazo prescricional de vinte anos.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Por primeiro, afasto a alegação de nulidade da decisão por insuficiência de fundamentação, por entender que, apesar de ter sido proferida de forma sucinta, a decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada.

Em segundo lugar, neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Isso porque, o artigo 11, inciso II, da Lei n. 6.830/1980, expressamente determina a necessidade da cotação em bolsa para os títulos da dívida pública, requisito que as obrigações ao portador da Eletrobrás em questão não apresentam, in verbis:

“A penhora ou arresto de bens obedecerá a seguinte ordem:

(...)

II– título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;”(grifo meu)

Importante ressaltar que referidas obrigações não contêm liquidez nem cotação em bolsa, tampouco possuem critério de correção monetária para a eventual conversão dos valores na moeda atual, remanescendo, assim, sem os requisitos necessários para a penhora.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA JUSTIFICADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1.Os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa. Precedentes jurisprudenciais.

2.A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exeqüente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3.Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp n. 669.458/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/4/2005, v.u., DJ 16/5/2005, grifos meus)

Nessa direção há também precedentes deste Tribunal (AG n. 2004.03.00.062406-0, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 9/3/2005, v.u., DJ 8/4/2005; AG n. 2004.03.00.024891-8, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 1/12/2004, v.u., DJ 17/12/2004).

Consigno, por fim, que a agravante informa que ajuizou ação de execução em face da Eletrobrás para cobrança do crédito relativo à debênture em comento, mas não há notícia acerca do andamento de referido processo.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006738-3 AG 327375

ORIG. : 200861000038180 10 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : OPTUS IND/ E COM/ LTDA

ADV : EDUARDO MONTEIRO BARRETO

AGRDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 86/88: Mantenho a decisão a fls. 71/72 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007414-4 AG 327783

ORIG. : 200661000035455 2 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : BIANKA MARIE RIED

ADV : NELSON ESMERIO RAMOS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, em fase de execução, não acolheu alegação da agravante no sentido de que os embargos à execução foram opostos intempestivamente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, a agravante ingressou com ação ordinária, objetivando a repetição de indébito, que teve o seu trânsito em julgado certificado às f. 41. Em 21.11.05, a agravante apresentou cálculos e requereu a citação da FAZENDA NACIONAL para o pagamento da importância de R\$ 185.892,59. O mandado de citação foi juntado aos autos em 12.01.06 (f. 58, vº), sendo que em

13.02.06 foram protocolados os embargos à execução (f. 71/2), que são tempestivos, tendo em vista a regra dos prazos processuais inserida no artigo 184 “caput” e §1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.007422-3 AG 327789
ORIG. : 200761140083815 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO BALDASSO
ADV : GUSTAVO LUZ BERTOCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PALAZZO TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Roberto Baldasso, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender ser o recurso manifestamente inadmissível.

Alega o embargante, em síntese, que: i) é real possuidor do bem indevidamente constricto nos autos, por ter celebrado contrato verbal de compra e venda com o Senhor Dário Felinto; ii) a posse do bem seria comprovada mediante oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do Senhor Dário Felinto; e iii) a decisão embargada apresenta contradição, pois analisou apenas a questão da ausência de documento comprobatório da posse, não se manifestando acerca da relação jurídica que se deu de forma verbal, o que depende de prova oral, a ser realizada em futura audiência.

Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, a fim de determinar a manutenção da posse do bem penhorado ao embargante, eis que a propriedade e posse do bem serão provadas ao longo da instrução processual em instância monocrática, impedindo que a União possa levá-lo à leilão.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, cabe agravo.

Diante dessa disposição expressa, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Observo, ainda, que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 93/94).

São Paulo, 8 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007430-2 AG 327797
ORIG. : 200761000180733 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ADV : MORGANA LOPES CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.007553-7 AG 327910

ORIG. : 200661200030246 1 Vr ARARAQUARA/SP

AGRTE : MARCO ANTONIO POLIDO

ADV : WALTHER AZOLINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GIULIANO D ANDREA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marco Antonio Polido em face de decisão que, em ação ordinária visando o pagamento da diferença no saldo de caderneta de poupança da correção monetária de janeiro/1989, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de alvará de levantamento conforme esses valores.

Alega o agravante, em síntese, que os cálculos devem ser efetuados pela “Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais DEPRE” – elaborada de acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça. Sustenta que, à época da edição da Lei n. 7.730/1989, o contrato entre o autor e a CEF já vigorava de forma plena, não podendo ser atingido por normas posteriores, sob pena de violação ao direito adquirido.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Isso porque, a sentença na ação ordinária subjacente foi assim proferida:

“Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.

Em consequência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação” (fls. 58, grifos meus)

Após o trânsito em julgado da referida decisão, apresentaram contas as partes, não tendo trazido o recorrente cópias de quaisquer desses cálculos ao agravo de instrumento, sendo que, em relação à conta da Contadoria Judicial (fls. 61) acolhida pela decisão agravada (fls. 62), o agravante não trouxe cópia dos parâmetros dos cálculos.

Assim, dos elementos constantes dos autos e neste exame de cognição sumária, entendo que não merece ser acolhido o pedido de correção monetária pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais - DEPRE, eis que a decisão judicial transitada em julgado determinou a atualização nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007611-6 AG 327919

ORIG. : 200861060010630 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

ADV : ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de “ordenar à Autoridade coatora que libere, imediatamente, as mercadorias arroladas na Declaração de Importação de nº 08/0035539-8”.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Há relevância na tese de que, para a decretação de perdimento de mercadorias importadas, exige-se a demonstração de dano ao erário. Dentre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- RESP nº 602615, Rel. Min. JOSE DELGADO, DJU de 14.06.04, p. 178: “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. RÓTULO EM PORTUGUÊS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM. PENA DE PERDIMENTO. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO AOS ARTIGOS 535, II, DO CPC, 201, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RIPI E 518, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGULAMENTO ADUANEIRO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA INFRINGÊNCIA INVOCADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. Não ocorrendo debate pelo acórdão reclamado, acerca dos dispositivos legais dos artigos 499, 500, IV e 514, VI do Regulamento Aduaneiro, não se conhece do recurso especial quanto à alegação de infringência aos mesmos. 2. Se o decisório analisou todos os pontos importantes e necessários à elucidação da controvérsia, apenas não o fazendo à luz de todos os preceitos levantados pela parte detalhando-os um a um, não comete violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 3. A interpretação sistemática da legislação que rege a matéria e a jurisprudência demonstram o entendimento de que a importação de mercadoria com o rótulo em língua portuguesa, sem indicação do país de origem, não conduz à aplicação da pena de perdimento a menos que fique, efetivamente comprovado, o cometimento de dano ao erário. 4. In casu, a recorrida pagou todos os impostos referentes à importação, não se utilizando de nenhum artifício fraudulento que objetivasse reduzir ou burlar os encargos tributários, de maneira que se afigura exorbitante a aplicação da pena de perdimento, podendo ao invés desta, ser aplicada multa e determinada a reetiquetagem do produto como determina o artigo 201 do RIPI. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.”

- REOMS nº 1999.61.04.005447-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 07.06.06, p. 277: “DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS EM EMBALAGEM COM RÓTULO EM PORTUGUÊS, SEM INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ, FRAUDE, CLANDESTINIDADE, OU DANO AO ERÁRIO. INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ILEGALIDADE DA PENA DE PERDIMENTO, RESSALVADA A REGULARIZAÇÃO DA IMPORTAÇÃO E SANÇÃO DE ORDEM EXCLUSIVAMENTE PECUNIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Caso em que, em conferência física do contêiner, apurou-se que as mercadorias, embora corretamente declaradas, segundo a sua natureza e quantidade, estavam embaladas em caixas com rótulo em português, sem indicação do País de origem, gerando a aplicação da pena de perdimento. 2. Todavia, ilegal a sanção cominada, pois inexistente, nas circunstâncias do caso concreto, qualquer prova de má-fé, dolo ou clandestinidade na importação que, ao contrário, foi regularmente promovida, com a identificação correta, na Declaração de Importação, não apenas da qualidade e quantidade, como do País de origem das mercadorias, sem qualquer elemento de caracterização de dano ao Erário. 3. A irregularidade na etiquetagem dos produtos ou embalagens é passível de saneamento, com eventual aplicação de pena pecuniária, conforme apurado pelo devido processo legal, porém afastada a de perdimento, por impertinência com a espécie dos autos. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.”

Todavia, no caso presente ainda não foi decretada a pena de perdimento e, à vista dos fatos igualmente relevantes expostos nas informações da autoridade impetrada (fls. 59/67), é possível que se apresente como conclusão exatamente esse dano, o que de forma alguma pode ser descartado.

Assim, é certo que, antes e preferencialmente, deve-se preservar a utilidade da própria decisão judicial na ação em que se discute a legalidade da apreensão, motivo pelo qual, para equilíbrio dos interesses em disputa na relação processual, justifica-se a antecipação de tutela recursal para o fim específico de suspender o eventual leilão das mercadorias, em caso de decreto administrativo de perdimento, até que seja a causa decidida pelo Juízo competente. A disponibilidade dos bens ao agravante, mesmo com as cautelas indicadas, não se coaduna com o provimento assecuratório, que deve prevalecer agora, em especial porque ausentes fundamentos jurídicos que possam, in limine, desconstituir, pelo exame dos fatos e do Direito aplicável, a decisão da autoridade aduaneira, devendo ser relegada ao julgamento de mérito a solução definitiva.

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida postulada, apenas para que, caso seja decretado o seu perdimento pela autoridade,

sejam os bens preservados e mantidos na posse da autoridade competente, sem leilão, até solução do mérito pelo Juízo a quo.
Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se,

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007947-6 AG 328153

ORIG. : 200661820411258 9F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : IGNACY HECKERLING e outros

ADV : JOSE AUGUSTO ANTUNES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : VALIMPEX COML/ E EXPORTADORA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, em sede da execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.008012-0 AG 328223

ORIG. : 0400000302 A Vr LIMEIRA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : SUPPIA AGROPECUARIA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL para bloqueio, através do BACENJUD, de ativos em contas-correntes em nome da agravada.

DECIDO.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio “on line” de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, como a consulta aos registros de imóveis, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.008079-0 AG 328287

ORIG. : 200761060034782 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS

ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu a recusa da exequente à nomeação à penhora de títulos da dívida pública, consistentes em obrigações ao portador da Eletrobrás, e determinou o bloqueio de valores via Bacen-Jud.

A agravante alega, em síntese, que as debêntures da Eletrobrás são títulos válidos e líquidos, possíveis de serem oferecidos à penhora, pois encontram previsão no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, não devendo prosperar, portanto, a penhora on line. Argúi, invocando aplicação do artigo 620 do Código de Processo Civil, que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Não vislumbro inicial plausibilidade no direito alegado pela recorrente.

É incontestável que a ordem legal de penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei n. 6.830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie. Ressalto, ademais, que o mesmo dispositivo legal faz menção a títulos que tenham cotação em bolsa, cuja característica principal é a plena liquidez, atributo este inencontrável nos presentes títulos, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 608223/RS). E isso sem ainda apreciar a eficácia das tais cártulas de crédito, matéria sobre a qual há diversos precedentes desfavoráveis prolatados nesta Corte, a exemplo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

1. Os títulos representados por meio das apólices emitidas pela Eletrobrás não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do título.

2. Oferta sobre parte do direito de crédito, ou seja, sobre uma parte ideal, inviabiliza a arrematação e afasta o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.”

(TRF3; AI nº 2004.03.00.066256-5; Sexta Turma; Rel. Des. Federal Mairan Maia; v. u.; DJU 05/02/2007).

No que tange à regra insculpida no artigo 620 do Diploma Processual Civil, não pairam dúvidas de que se consubstancia em verdadeiro princípio que deve ser perseguido com pertinácia. Sua rigidez, contudo, não há de ser tamanha que imponha óbice à própria finalidade da execução ou sirva de escudo para os interesses contrários à boa-fé.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008426-5 AG 328518

ORIG. : 200661820563575 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : XPTO COM/ E PARTICIPACOES LTDA

ADV : TATIANA MARANI VIKANIS

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão

dos prazos processuais, em sede da execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008680-8 AG 328663

ORIG. : 0006431801 4 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

ADV : SERGIO FARINA FILHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda. em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, após o trânsito em julgado, indeferiu o pedido de expedição de ofício precatório complementar.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a conta homologada em 21/8/1990 foi elaborada em junho de 1989, sendo que no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a do efetivo pagamento, ocorrido em junho de 1993, foram desprezados tanto a correção monetária como os juros; ii) a necessidade de expedição de precatório complementar é indiscutível tendo sido reconhecida pela própria União nas manifestações a fls. 281 a 418 dos autos principais; e iii) a inclusão dos índices expurgados do IPC de março a maio/1990 é medida que se impõe para uma atualização monetária justa e em consonância com a legislação vigente.

Requer seja dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial da antecipação da tutela recursal pleiteada.

Compulsando os autos, temos que:

i) o crédito em discussão é oriundo de sentença que condenou a União à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial (fls. 194/202), que foi confirmada por esta Terceira Turma (fls. 242);

ii) após o trânsito em julgado, houve sentença homologatória proferida em 19/4/1990 (fls. 267) da conta de liquidação elaborada em junho de 1989 (fls. 261/262);

iii) em 10/7/1991 a União foi citada para os efeitos do artigo 730 CPC, tendo decorrido em branco o prazo para oposição de embargos (fls. 274);

iv) o Juízo a quo determinou a expedição de ofício precatório em 5/12/1991 (fls. 276), que foi pago em junho/1993 (fls. 279/280);

v) após a expedição de ofício precatório, a autora pleiteou a diferença de correção monetária incidente no período entre a conta atualizada (julho/1992) e a data do pagamento (junho/1993) – fls. 282/283;

vi) a Contadoria Judicial elaborou cálculos da mencionada diferença, utilizando-se de índices oficiais (fls. 292/294);

vii) a União concordou com os referidos cálculos (fls. 304), tendo a autora manifestado sua discordância, por entender devida a inclusão de juros no período de julho/1989 a junho/1993 e dos IPC's de março a maio/1990 (fls. 306/307);

viii) houve nova remessa dos autos à Contadoria, para elaboração de nova conta com a inclusão dos IPC's (fls. 314), da qual houve discordância da União em razão da inclusão de índices não oficiais (fls. 317), bem como da autora, pelo não cômputo de juros (fls. 319/320);

ix) após, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que incluiu juros até a data da nova conta para expedição de precatório complementar, ou seja, setembro de 1999 (fls. 378);

x) requereu, então, a autora a expedição de ofício complementar, conforme cálculos por ela elaborados, com a inclusão de juros até a data da nova conta para expedição de ofício complementar, ou seja, outubro/2007 (fls. 415/425)

xi) intimada a União, foi proferida a decisão ora agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício precatório complementar.

Passo à análise dos juros.

No que se refere ao pagamento dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação (julho/1989), entendo serem esses devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, porém apenas até a expedição do precatório (data do ingresso do precatório na previsão orçamentária), sob pena de ferir-se o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Quanto à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório (data do ingresso do precatório na previsão orçamentária) e

o seu efetivo pagamento (junho/1993), o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento.”

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

Na esteira desse entendimento, penso que não é possível incluir-se no precatório complementar o cálculo dos juros de mora no período que vai do efetivo pagamento do primeiro precatório e a nova conta elaborada para expedição de precatório complementar, vez que não houve mora da União.

Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país; ademais, há que se ater a liquidação aos limites da coisa julgada e à vedação da reformatio in pejus (exemplificativamente, mencionam-se os precedentes AC 2000.61.00.011045-1, Rel. Cecília Marcondes, j. 12.6.2002, v.u.; REO 96.03.097636-9, Rel. Carlos Muta, j. 10.10.2001, v.u.; REO 98.03.009156-5, Rel. Baptista Pereira, j. 21.2.2001, v.u.)

Cumpra ressaltar que, no caso em exame, pleiteia a autora a inclusão de índices referentes a períodos posteriores à sua manifestação de concordância com a conta de liquidação (agosto/1989), razão pela qual os expurgos ora requeridos não poderiam ter sido pedidos nem incluídos anteriormente.

E, quanto a essa matéria, esta Terceira Turma entende serem os seguintes os critérios de correção monetária para os períodos que ora nos interessam: OTN de fevereiro/1987 a janeiro/1989; BTN de março/1989 a fevereiro/1990; IPC de março/1990 a fevereiro/1991; INPC de março a fevereiro/1991; e UFIR a partir de janeiro/1992 (AC 2001.03.99.010773-7, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 17.12.2003, vu).

De outro lado, não havendo contrariedade à coisa julgada, haja vista não ter o título judicial definido os índices de correção monetária, não configura excesso a inclusão do IPC de março a maio/1990 (STJ, Primeira Turma, RESP 258740/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 15.8.2000, v.u.; TRF 3ªR, Quarta Turma, AC 2000.61.00017528-7, Rel. Carlos Muta, j. 11.9.2002, v.u.), sendo próprio o momento da execução para a discussão desses percentuais (TRF da 3ª Região : Terceira Turma, AC 96.03.009319-0, Rel. Carlos Muta, j. 27.6.2001, v.u.; AC 98.03.030951-0, Rel. Baptista Pereira, j. 5.8.1998, v.u.).

Ante o exposto defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta (julho/1989) e a expedição do precatório (data do ingresso do precatório na previsão orçamentária – julho/1992) e que sobre essa diferença sejam incluídos os IPC's de março a maio/1990.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008695-0 AG 328669

ORIG. : 200761820040844 9F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : UNIBANCO HOLDINGS S/A

ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Promova a recorrente, ainda, o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008698-5 AG 328671

ORIG. : 20086100000553 13 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ASPLAF ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PAULISTAS ADMINISTRATIVOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

ADV : RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASPLAF – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTAS ADMINISTRATIVOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em face de decisão do MM. Juízo a quo (fls. 151) que, em sede de pedido de reconsideração, manteve a primeira decisão proferida (fls. 133/135), a qual indeferia pedido de antecipação de tutela em ação ordinária ajuizada em face da União Federal, objetivando que a ré se abstinhasse de efetivar o corte do ponto dos servidores associados à autora, garantindo-lhes o recebimento integral de suas remunerações, sem qualquer desconto em razão do movimento parestista iniciado em 22/10/2007 e findo em 31/10/2007.

Verifica-se, entretanto, que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, o agravante, na realidade, pretende reformar a decisão a fls. 133/135, da qual foi intimada, pelo Diário Eletrônico da Justiça em 15/2/2008 (fls. 136). O fato é que, ao invés de interpor agravo de instrumento contra a referida decisão, apresentou pedido de reconsideração, que não interrompe nem suspende o lapso recursal. Agora, pretende valer-se da decisão proferida que manteve o despacho indeferitório, por seus próprios fundamentos, para interpor o presente agravo de instrumento.

Ora, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da primeira decisão, e não da proferida em razão da reconsideração pleiteada.

Trago à colação, nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE.

1. Pedido de reconsideração, formulado isoladamente, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso e, muito menos, reabrir prazo recursal já precluso. Incabível sua utilização com o objetivo de dilatar-se o prazo para o oferecimento de recurso, tornando-se irrevogável a decisão não recorrida no momento oportuno.

2. Agravo inominado não conhecido.”

(AG n. 98.03.023150-2, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 29/3/2000, v.u., DJ 26/4/2000)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

2. Agravo desprovido.”

(AG n. 1999.03.00.052420-1, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, j. 27/8/2002, v.u., DJ 7/11/2002)

De fato, o agravo de instrumento foi interposto em 7 de março de 2008, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008786-2 AG 328753

ORIG. : 200660000039525 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : AUREO GUIMARAES DOS SANTOS

ADV : JOSE CARLOS DEL GROSSI

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, em sede de execução

fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

LC

PROC. : 2008.03.00.008884-2 AG 328839

ORIG. : 0000000198 2 Vr ITAPEVI/SP 0000064427 2 Vr ITAPEVI/SP

AGRTE : IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS DUREX LTDA

ADV : MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVI SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de Exceção de Pré-Executividade, afastou a prescrição e, no mais, deixou de conhecer o incidente ajuizado, dada a inadequação processual.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009238-9 AG 329047

ORIG. : 200661260025528 1 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA

ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o requerido e determinou a expedição do respectivo ofício para a exclusão do nome da executada do Cadin, sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.009288-2 AG 329096

ORIG. : 0700000440 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0700013988 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

AGRTE : SUPERMERCADO UNIAO DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do Juízo supra que, em autos de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora on line até o limite do débito para satisfação da dívida.

O agravante argumenta que o bloqueio de conta bancária configura medida extrema e excepcional. Alega que ofereceu bens móveis de sua propriedade para garantia do débito, com o escopo de que não fosse realizada a penhora on line. Aduz, ainda, a nulidade da decisão ora atacada por ausência da fundamentação normativa estatuída pelo artigo 93, IX, da Constituição Federal. Requer o efeito

suspensivo.

É o necessário. Passo a apreciar.

Inicialmente, registro que, embora o dever de fundamentação das decisões judiciais tenha sido fixado em norma constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988), não há qualquer impedimento à possibilidade de que o julgador cumpra esse dever reportando-se às razões expressas por uma das partes. Entende-se, nesses casos, que a decisão judicial abraça os fundamentos antes expostos, não se podendo falar, ao menos à primeira vista, em nulidade.

Essa tem sido a orientação firmada por este Tribunal, como se vê, exemplificativamente, dos seguintes precedentes:

“Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação.

(...)” (AG 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 25.02.2005, p. 480).

“Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO.

1. A substituição do bem penhorado depende da concordância do credor. Assim, não se apresenta carente de fundamentação, nem afronta o art. 93, XI, da Constituição da República, a decisão judicial que se reporta, exatamente, à discordância do exequente.

(...)” (AG 2004.03.00.018227-0, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.02.2005, p. 346).

Superado esse impedimento, tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entretanto, entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que parece não haver ocorrido no caso concreto.

Em uma análise perfunctória, sobressalta o fato de que o Supermercado União de Vargem Grande do Sul Ltda. indicou bens móveis passíveis de constrição (fls. 56/58). Portanto, se não restou devidamente comprovada a inexistência de outros bens penhoráveis ou a imprestabilidade dos já encontrados, afigura-se prematura a penhora on line no sistema BACEN-JUD.

À vista disso, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a numeração das páginas do presente feito a partir da fl. 68.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009354-0 AG 329028

ORIG. : 200861000023826 22 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos de constrição em face da impetrante, relacionados com o créditos das contribuições PIS/COFINS sobre os fretes pagos a transportadoras de mercadorias transferidas de seus centros de distribuição para as lojas a varejo, ressaltando-se o direito de efetuar o lançamento tributário com vistas a evitar a decadência.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de

devolutividade plena - notadamente apelações – de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social. Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009364-3 AG 329123

ORIG. : 200761040105369 2 Vr SANTOS/SP

AGRTE : CLAUDIO PINHEIRO DA ROCHA FRAGOSO

ADV : RODRIGO HELFSTEIN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos, tendo em vista a prolação de sentença que concedeu a segurança pleiteada.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.009511-1 AG 329242

ORIG. : 200461000205145 6 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : LUIZ ANTONIO PAVANELLO

ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, determinou a abertura de vista para a União, pelo prazo de 10(dez) dias.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.009517-2 AG 329247

ORIG. : 200461820552982 10F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : IOCHPE MAXION S/A

ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IOCHPE – MAXION S/A. contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da executada de extinção do feito e considerou prejudicado o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista a existência de decisão nesse sentido.

Sustenta a agravante, em síntese, que: i) interpôs exceção de pré-executividade, visando à extinção do executivo fiscal, pois parte do débito foi pago e o restante encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de processo administrativo pendente de julgamento; ii) intimada a se manifestar acerca das alegações da agravante, a Fazenda Nacional ainda não apresentou manifestação conclusiva sobre os documentos juntados, tendo por diversas vezes requerido dilação de prazo para tanto; iii) apresentou guias DARF's que comprovam o pagamento alegado; e iv) o restante do débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, como reconhecido pela própria exequente.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja extinta a execução fiscal ou para que seja assinalado prazo improrrogável de cinco dias para que a Fazenda Nacional manifeste-se conclusivamente sobre a CDA remanescente.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não verifico a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, previstos no art. 558 do CPC.

Na espécie, proposta execução fiscal com base nas CDA's n°s 80.2.04.029618-87 e 80.2.04.042489-59, o MM. Juízo a quo, ante as questões apresentadas na exceção de pré-executividade oposta, suspendeu o curso da execução, até que a exequente se manifestasse conclusivamente sobre o alegado pela executada (fls. 196).

Após, a União Federal informou a extinção por cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n° 80.2.04.029618-87 (fls. 212).

Ato contínuo, tendo em vista a extinção noticiada, em complemento à decisão anterior, o MM. Juízo de Primeiro Grau suspendeu a exigibilidade do crédito tributário para todos os fins, exclusivamente em relação à CDA remanescente (n° 80.2.04.042489-59), até manifestação conclusiva da exequente sobre o alegado pela executada (fls. 220), decisão cumprida conforme ofício de fls. 264.

A decisão agravada indeferiu pedido da executada de extinção do feito e considerou prejudicado o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista a existência de decisão anterior nesse sentido, não havendo como vislumbrar, neste exame preambular, qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante no teor dessa decisão, podendo-se aguardar o pronunciamento definitivo pela Turma.

Cumprido ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009865-3 AG 329450

ORIG. : 8800323022 1 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MARIO ANTUNES RODRIGUES e outros

ADV : ALBERTO HERCULANO PINTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação ordinária de repetição de indébito, ora em fase de execução, que indeferiu pedido de retificação de erro material na sentença proferida em autos de embargos à execução por

entender que a providência encontrava-se obstada em virtude do trânsito em julgado, determinando que os autores procedessem ao imediato pagamento dos honorários executados.

Sustenta a agravante que o erro material comporta retificação a qualquer tempo, ainda que transitada em julgado a sentença. Aponta receio de dano e requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Numa análise inicial e perfunctória do tema, própria da presente fase processual, afiguram-se-me plausíveis as alegações dos agravantes.

Os demandantes obtiveram decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a obrigação da ré de restituir a quantia indevidamente recolhida a título de empréstimo compulsório instituído pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2288/86, incidente na aquisição de veículos automotores. Iniciada a execução, a Fazenda Nacional opôs embargos que foram extintos sem resolução do mérito, por ausência de interesse, consignando o MM. Juízo prolator de sentença que os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, seriam devidos pelos embargados.

Essa sentença transitou em julgado e, em maio de 2007, a ora agravada iniciou a execução dos honorários, o que ensejou que os ora recorrentes peticionassem apontando equívoco material, pois se os embargos foram extintos os honorários jamais poderiam ficar a cargo dos embargados. A MMª. Juíza, porém, entendeu que o pedido não poderia ser apreciado diante do trânsito em julgado.

Evidente, porém, que a sentença proferida nos autos de embargos à execução contém inequívoco erro material, pois se o feito foi extinto diante da ausência de interesse da embargante, jamais os encargos sucumbenciais poderiam ser imputados aos embargados. A discussão que remanesce, portanto, é sobre se o erro material transita ou não em julgado, a possibilitar sua retificação nesta fase processual.

E, não bastasse o disposto no art. 463, I do Código de Processo Civil, a jurisprudência pátria tem reiteradamente decidido que o erro material não transita em julgado e pode ser retificado a qualquer tempo e até mesmo de ofício.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ERRO MATERIAL. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. (omissis)

2. Está fora de dúvida que, havendo erro material na decisão (art. 463, I do CPC), pode o juízo a qualquer tempo, independentemente de provocação, proceder à correção, mesmo após o trânsito em julgado. Precedentes.

3. O dispositivo viciado por erro material não transita em julgado, não se podendo cogitar, no caso, de violação à coisa julgada.

4. Recurso especial improvido.”

(Resp nº 632.921/RN, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/4/2004)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. COMPETÊNCIA DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA EM QUE SE ACHA A INEXATIDÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 463 DO CPC.

1. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a sentença haja transitado em julgado (art. 463, I, do CPC).

2. Competente para corrigir as inexactidões materiais é o prolator da sentença em que elas se encontram.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp nº 439.863/RO, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 09/12/2003)

Diante disso, enquanto este agravo não for conduzido à apreciação do órgão colegiado competente para julgá-lo, mister se faz suspender os efeitos da decisão guerreada, sob pena de esvaziamento da sua eficácia, caso a medida determinada em primeira instância seja levada a efeito.

DEFIRO, portanto, o efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Desnecessária, contudo, a requisição de informações, ante a fundamentação da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, em seguida, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009888-4 AG 329522

ORIG. : 0700009483 A Vr SALTO/SP

AGRTE : ALTENA BRASIL ILUMINACAO LTDA

ADV : RAFAEL PRADO GAZOTTO

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, indeferiu o pedido de diferimento do pagamento das custas processuais de preparo e do porte de remessa e retorno dos autos.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.009890-2 AG 329523

ORIG. : 9107299630 4 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ARMINDO POSSETTI e outros

ADV : SIMONE KEIKO TOMOYOSE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deixou de receber o recurso por tratar-se de erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade dos recursos.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009907-4 AG 329543

ORIG. : 200761000206771 23 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : NOSSA CAIXA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

ADV : FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN

AGRDO : Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP

ADV : ANA FLORA R. CORRÊA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito.

Intime-se, também a agravada para contraminuta, na pessoa da sua representante legal Dra. Ana Flora R. Corrêa da Silva (fl. 63), para que comprove os poderes que lhe são outorgados bem como apresente o respectivo contrato social.

São Paulo, 9 de abril 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.009917-7 AG 329552

ORIG. : 200561820513415 10F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ARLIQUIDO COML/ LTDA

ADV : LUCIANO ROGÉRIO ROSSI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 197, homologo o pedido de desistência do recurso nos moldes do artigo 501 do Código de

Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009973-6 AG 329582

ORIG. : 200361820222370 10F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : EOJE TELECOMUNICACOES S/A

ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede da execução fiscal, determinou à agravante que juntasse aos autos cópia do pedido de habilitação da compensação no prazo de 20 dias.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.010008-8 AG 329606

ORIG. : 200661820188831 4F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : WALLTEX TECIDOS LTDA

ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, acolheu a recusa da exequente dos bens oferecidos à penhora pela agravante e deliberou a expedição de mandado para a penhora de veículo.

Requer a agravante o deferimento da antecipação da tutela recursal para que os bens inicialmente oferecidos à penhora sejam aceitos, já que estão em total consonância com o disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, VII.

É a síntese do necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, não parecem plausíveis as alegações expendidas pela agravante para a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada.

Não bastasse desrespeitar a ordem de gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, já que automóveis possuem preferência quando comparados aos bens oferecidos pela executada (tecidos), na ordem traçada pelo citado artigo, a mercadoria oferecida em garantia à execução não tem valor de mercado e liquidez aferíveis de plano, fatores estes, diante da recusa da exequente, que justificam, pelo menos à primeira vista, a decisão do MM. Juízo supra.

O questionamento quanto à suficiência ou insuficiência dos bens para garantir a execução caberia à ora agravada. Oportuno ressaltar que a ordem prevista em lei encerra uma garantia à exequente, proporcionando-lhe maior celeridade na realização de seu crédito, por meio da penhora de bens dotados de mais fácil circulação econômica. O fato de o bem nomeado, aparentemente, representar garantia estimada em valor superior ao da dívida, por si, não é suficiente para afastar a referida recusa, vez que se privilegia, como visto, a sua circularidade econômica.

Não se pode perder de vista que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, se não observada a gradação legal e, ainda, houver dúvida quanto à capacidade de garantia do débito executado. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

Observe que no caso em questão não está demonstrado que a nomeação de bens de difícil circulação econômica assim tenha

ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, pois foram identificados dois automóveis em nome da executada e não restou efetivamente demonstrado o prejuízo que a penhora do veículo indicado pela exequente poderia causar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010292-9 AG 329799

ORIG. : 200561820100110 2F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA

ADV : RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA

AGRDO : Conselho Regional de Contabilidade - CRC

ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

O agravante deixou de recolher o preparo do presente recurso e pleiteou a concessão do benefício da gratuidade processual, sob alegação de que sua situação financeira atual o impede de desembolsar o montante necessário sem prejuízo de sua subsistência.

Embora em ocasiões anteriores eu já tenha firmado o entendimento segundo o qual, nos termos da Lei 1.060/50, a alegação de hipossuficiência econômica baste, ao menos inicialmente, para justificar a concessão da gratuidade processual, cabendo à parte contrária o ônus de comprovar eventual falsidade da declaração, não vislumbro evidência no direito alegado pelo recorrente.

É certo que a condição econômica da parte não pode ser auferida apenas pela sua profissão, assim como a hipossuficiência exigida pela Lei 1.060/50 deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.

No caso concreto, porém, encontram-se presentes elementos que ilidem a pobreza alegada pela parte, quais sejam, a prova do efetivo exercício da profissão de advogado e extratos bancários que demonstram que num período de sessenta dias (outubro e novembro de 2007) a conta bancária do agravante nunca esteve com saldo positivo inferior a R\$ 1.600,00. Além disso, as despesas relativas ao preparo do presente recurso não acenam para o vulto indicado pelo agravante e não parecem refugir a sua capacidade econômica.

Diante disso, indefiro a gratuidade processual pleiteada pelo agravante, que deverá recolher, no prazo de 48 horas, as custas e o porte de remessa e retorno do presente agravo de instrumento, nos termos da Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010317-0 AG 329927

ORIG. : 200761000013129 14 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA

ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que, em mandado de segurança impetrado com o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, indeferiu o pedido liminar.

A agravante alega, em síntese, que o ICMS destacado nas notas fiscais não é receita do contribuinte, mas mera entrada em seu caixa, a que logo corresponderá uma saída para pagamento do respectivo tributo. Aduz, portanto, que tal valor não pode compor a base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Εμβορα α ρεγρα δο αρτιγο 12, παρ(γγραφο Ινιχο δα Λει ν° 1.533/51 σεφα ο ρεχεβιμεντο δα απελα| ©ο σομεντε νο εφειτο

δεπολυτιωο χοντρα σεντεν|α χονχεσσιωα δε σεγυραν|α, χασυιστιχαμεντε αδμιτε-σε α χονχεσσοο δο εφειτο συσπενσιωο εμ ραζοο δο εξερχ|χιο δο ποδερ δε χαντελα νο @μβιτο ρεχυρσαλ, δεσδε θυε πρεσεντες ο φυμυς βονι τυρισ ε ο περιχυλυμ ιν μορα, εμ χασοσ νοσ θυαισ σεφα πλαυσ|πελ α ποσσιβιλιδαδε δε ρεφορμα δα σεντεν|α ρεχορριδα ε φαχτ|πελ ο ρεχειο δε ινοχυιδαδε δα ταρδια τυτελα ρεχυρσαλ.

Verifico haver, em um exame perfunctório dos autos, plausibilidade nos fundamentos expendidos pela agravante.

Conquanto a matéria de fundo do pedido encontre-se pacificada pelas Súmulas n. 94 e n. 68 do E. STJ, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, existe entendimento em formação no E. STF, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, no sentido da inexigibilidade da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS.

Verifico, portanto, que há possibilidade de renovação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da questão, que poderá passar a adotar entendimento favorável ao contribuinte, razão pela qual DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010326-0 AG 329811

ORIG. : 0700000795 A Vr MIRASSOL/SP 0700027816 A Vr MIRASSOL/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, condenou a exequente nas custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito declarado extinto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta, bem como apresente o respectivo contrato social.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.010451-3 AG 330089

ORIG. : 200861210004022 1 Vr TAUBATE/SP

AGRTE : BORTOLINI E BORTOLINI LTDA -ME

ADV : EDSON SAMPAIO DA SILVA

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, em sede de ação de procedimento ordinário.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, a agravante para que junte aos autos o contrato social a fim de comprovar os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl.25, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento, e a agravada para contraminuta.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.010477-0 AG 330099

ORIG. : 200761000140723 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
AGRDO : ODILA PEREIRA BRUSCHI
ADV : MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que, no prazo de 5(cinco) dias, providencie a juntada da guia DARF original, com a devida autenticação bancária ou comprovante de pagamento, referente ao recolhimento DAS CUSTAS DE AGRAVO sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.010526-8 AG 330137
ORIG. : 200861000054203 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Merrill Lynch de Investimentos S/A em face de decisão que, em mandado de segurança preventivo visando eximir a impetrante dos valores que deixarem de ser recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro, excluindo-se do seu cômputo as receitas decorrentes de exportação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito, indeferiu a medida liminar postulada.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas. A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que possivelmente ficará sujeita à lavratura de auto de infração para cobrança dos valores em questão e, conseqüentemente, terá o seu nome inscrito em dívida ativa da União, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010539-6 AG 330056

ORIG. : 200261100087538 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : NORFIN DO BRASIL LTDA
ADV : AMOS SANDRONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NORFIN DO BRASIL LTDA., em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, considerou prejudicado pedido feito pelo embargante, entendendo que cabe às partes apresentarem as provas que pretendem produzir, e concedeu prazo, à embargante, para especificação das provas.

Alega a agravante, em síntese, que a dívida objeto da execução fiscal não estava definitivamente constituída, quando de sua inscrição, visto que pendente de julgamento definitivo o processo administrativo referente ao pedido de compensação de valores por ela formulado.

Requer a “suspensão do feito principal até a decisão final a ser proferida no presente agravo, tendo em vista que, em assim não procedendo, impõe visível prejuízo à ora agravante no deslinde dos embargos à execução em andamento perante o MM. Juízo do presente feito” (fls. 9/10).

Aprecio.

O presente recurso não merece prosperar, pois apresenta fatos e fundamentos divorciados dos tratados na decisão recorrida.

Compulsando os autos, verifica-se que a fls. 216/217 dos autos principais a agravante requereu o acolhimento dos embargos opostos, declarando-se extinta a execução e, alternativamente, a requisição do processo administrativo n. 10855.000164/98-90, tendo o MM. Juiz a quo proferido a seguinte decisão: “Fls. 216/217. Fica prejudicado o referido pedido uma vez que cabe as partes apresentarem as provas que pretendem produzir, assim sendo concedo ao embargante 10 dias para que especifiquem as provas que pretende produzir, justificando-as. Int”.

Observe que o primeiro pedido da embargante não foi analisado na decisão recorrida, visto que se trata de matéria a ser apreciada na sentença que julgar os embargos à execução, e o segundo pleito, referente à requisição do processo administrativo, foi considerado prejudicado.

Os fundamentos do presente recurso, porém, versam exclusivamente sobre a ausência de constituição do crédito tributário, não fazendo qualquer referência à questão analisada na decisão agravada.

Do acima exposto, e sem adentrar à questão de mérito, observo que há incompatibilidade entre as razões apresentadas no agravo de instrumento e a decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, por apresentar fundamento errôneo divorciado deste. Dessa forma, não há como conhecer do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010546-3 AG 330059
ORIG. : 200161100041364 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : POSTO DE SERVICO AUTO MOURA LTDA
ADV : JAYME FERREIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ANTONIO CARLOS LORENZETTI e outro
ADV : FELIPE A NUNES ROLIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré- executividade oposta ante a alegação de decadência e prescrição, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

LC

PROC. : 2008.03.00.010552-9 AG 329913
ORIG. : 0800000014 A Vr BOTUCATU/SP 0800000256 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : HIDROPLAS S/A
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de embargos à execução, indeferiu a pretendida gratuidade feita pela agravante.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.010554-2 AG 329915
ORIG. : 0700000272 A Vr BOTUCATU/SP 0700040520 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : EMPRESA DE COMUNICACAO CORREIO DA SERRA LTDA
ADV : GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 34 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010563-3 AG 329923
ORIG. : 200061190142158 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de reconsideração pleiteando uma nova intimação aos advogados da agravante, tendo em vista que não é nula a publicação de despacho pela circunstância de não ter sido publicado o nome de todos os advogados da executada, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.010584-0 AG 330209

ORIG. : 200861000045925 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FG S MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA -ME
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandando de segurança, deferiu a liminar pleiteada, autorizando a impetrante a apurar e recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ISS na base de calculo da Administração de proceder ao respectivo lançamento tributário, com a finalidade exclusiva de evitar a decadência do direito.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta à parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.010607-8 AG 330230
ORIG. : 200761820119977 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WISE CONSULTORIA LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a penhora do percentual de 10% do faturamento bruto da empresa, em sede da execução fiscal.

A teor da minuta, alega a agravante que não cabe penhora sobre 10% (dez por cento) sobre seu faturamento, devendo ser reduzida para 5% (cinco por cento), sob pena de inviabilizar o próprio exercício da empresa, violando, assim, o princípio da menor onerosidade da execução fiscal, consagrado no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Decido.

A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua o equilíbrio entre a satisfação do direito do credor, concomitante à forma menos gravosa ao devedor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

A penhora do faturamento é possível, em situações excepcionais, a fim de evitar, especialmente, o risco de ineficácia da própria execução, quando, por exemplo, não existam bens livres, desembaraçados e suficientes à garantia da execução; ou quando os leilões dos bens penhorados sejam negativos e não possam ser substituídos por outros bens; dentre outras hipóteses.

No caso específico, verifico que a agravante, ofereceu, espontaneamente, a penhora de 5% (cinco por cento) do seu faturamento, uma vez que não possui bens suficientes para garantir o juízo (fls. 35/38).

Não há nestes autos, entretanto, elementos suficientes para reformar a constrição realizada nos termos estabelecidos na decisão agravada, até porque acostou, tão-somente, a declaração elaborada pelo contador da empresa a fim de demonstrar o faturamento bruto mensal auferido, deixando de corroborar, assim, com documentos idôneos a robustecer a declaração exarada.

Cumpra salientar que, caso a agravante efetivamente comprove perante o Juízo competente a ocorrência de dificuldades operacionais em razão do montante fixado – prova que não foi produzida nos presentes autos -, poderá o Juízo a quo, eventualmente, e verificando ser o caso, diminuir o percentual da penhora sobre o faturamento da empresa.

Não vislumbro, neste sumário exercício cognitivo, razão à agravante a ponto de autorizar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, como prevê o art. 527, III, do Código de Processo Civil, à medida que não trouxe aos autos indícios contundentes sobre os fatos.

Ante o exposto, indefiro a suspensividade postulada.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010611-0 AG 330234

ORIG. : 200561820195077 12F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ATAIDE GIL GUERREIRO

ADV : KARINA MARQUES MACHADO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo manifestação da FAZENDA NACIONAL, deferiu a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

Neste sentido, são os seguintes precedentes:

- AGRESP nº 615329, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 03.11.2004, p. 149: “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. PEÇAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA FUNÇÃO DE GERÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL, ESTATUTO, OU QUE REDUNDE NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. I - O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - A formação do instrumento de agravo é de responsabilidade do agravante, devendo obedecer às exigências dispostas no artigo 525 do CPC, que aponta para a presença de dois tipos de peças documentais. O primeiro tipo é exigido expressamente no inciso I do artigo 525 do CPC, que elenca o rol denominado pela doutrina de "peças obrigatórias" na instrução do agravo. Igualmente indispensáveis são as chamadas "peças necessárias", que se consubstanciam em elementos imprescindíveis à definição da lide. Precedentes: REsp nº 426.104/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002; REsp nº 402.866/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/04/2002 e REsp nº 200.833/PR, de minha relatoria, DJ de 25/10/1999. III - Cabe ao julgador verificar a existência, ou não, das peças necessárias à compreensão da lide. Assim sendo, não há como infirmar a afirmativa do Tribunal a quo, quanto à ausência de prova da função de gerência ao tempo do fato gerador, sem esbarrar no óbice sumular nº 07, desta Corte Superior. IV - Consoante iterativos julgados desta colenda Corte, o sócio-gerente só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele praticado, no comando da sociedade, ato com excesso de poder ou infração a lei, contrato social, estatuto, ou, ainda, que redunde na dissolução irregular da sociedade. Precedentes: AGREsp nº 472.340/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/08/2003; AGREsp nº 346.109/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/08/2003 e AGA nº 490.267/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 16/06/2003. V - Agravo regimental improvido.

- AGA nº 561854, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 19.04.2004, p. 164: “TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO

IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido.”

- RESP nº 462440, Rel. Des. Fed. FRANCIULLI NETTO, DJU de 216: “RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. A responsabilidade do sócio-gerente, em relação às dívidas fiscais contraídas por esta, somente se afirma se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional), ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente. "Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade" (AGA 561854/SP, Teori Albino Zavascki, DJU 19/04/2004). Vide também: REsp 474.105/SP, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 19/12/2003. Recurso especial provido.”

Na espécie, está ausente a fundada suspeita de dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que pode ser extraído:

(1) da documentação obtida pela própria FAZENDA NACIONAL que informa sobre a incorporação da empresa (f. 58);

(2) pela certidão da JUCESP, onde consta como “INCORPORADA POR NIRE 35201170492 (DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM CASA BRANCA DE CARAGUATATUBA LTDA)” (F. 107); e

(3) pela certidão do Oficial de Justiça que, no cumprimento do mandado de citação, não logrando localizar a empresa, certificou que “no local fui informado que a empresa MUDOU-SE para a cidade de CARAGUATATUBA – Estado de São Paulo e poderá ser encontrada na Avenida Marginal, 369 – Cidade Jardim, Fone 012-38.86.25.12” (f. 51).

(4) ausência de qualquer diligência no sentido de localizar a empresa na localidade de Caraguatatuba, conforme dados anteriormente mencionados.

De outra parte, cumpre destacar que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 trata especificamente de contribuições titularizadas e recolhidas pelo INSS. Assim, embora se refira aos créditos previdenciários, sendo a Cofins uma das contribuições previstas no tripé do custeio por parte dos empregadores contido no art. 195 da Constituição (salários, receitas e lucro), a responsabilidade nela tratada se aplica somente àquelas contribuições instituídas pela Lei de Custeio da Previdência e arrecadadas pelo próprio Instituto, ao passo que a Cofins e a contribuição ao PIS são lançadas e arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal.

Neste sentido é o posicionamento unânime desta Turma, sendo exemplo o seguinte julgamento:

- AC nº 2004.61.08.003080-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 5.3.2008, p. 370: “EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE TRIBUTOS RELATIVOS AO SIMPLES. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO COM FULCRO NO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa Andrea Negrão Confeções Ltda e na qual, segundo informa o d. Juízo a fls. 139, o embargante foi posteriormente incluído no pólo passivo. 2. Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular da empresa executada (como, por exemplo, o fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial, a teor do decidido pelo STJ no REsp 985.616-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6/11/2007), ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. Hipótese em que há alegação de que o embargante sequer exerceu cargo de administração ou de gerência na sociedade. 3. A União, todavia, entende que o sócio deve ser incluído no pólo passivo por outro fundamento, qual seja, o art. 13 da Lei nº 8.620/93. Segundo a exequente, este dispositivo legal seria aplicável ao caso em tela, uma vez que se trata de execução fiscal de tributos relativos ao sistema Simples, aduzindo que ‘entre estes tributos, há contribuições sociais, sendo que tais contribuições são destinadas ao custeio da Seguridade Social’. 4. De acordo com o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.317/96, de fato, entre os tributos unificados no sistema do Simples, há contribuições para a Seguridade Social. Todavia, é preciso interpretar a norma em comento em conjunto com o disciplinado no art. 17 do mesmo diploma legal, que estabelece competir à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES. 5. Tratando-se de tributos que embora possam, em parte, ser destinados à Seguridade Social, mas que são arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, é de rigor o reconhecimento da inaplicabilidade, à espécie, do disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Precedentes desta Corte. 6. Ademais, há entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema. Precedente do STJ. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.”

No mesmo sentido, entre outros: AC 1.117.574/SP [2002.61.13.003499-3] – rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES – j. 10.10.2007 – DJU 14.11.2007, p. 462; AG 302.906 [2007.03.00.061702-0] – rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR – j. 12.9.2007 – DJU 10.10.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, determinando a exclusão do(s) sócio(s)- gerente(s), tal como especificada, no pólo passivo da execução fiscal proposta.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010619-4 AG 330246

ORIG. : 200861000017498 8 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CONSTRUTORA TENDA S/A

ADV : KATIA MANSUR MURAD

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado com o escopo de que, seja ordenado às autoridades apontadas como coatora que apreciem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a solicitação de CNPJ de sua filial, feita em 18.01.2008 (código de acesso: SP 85.10.77.40 – 71.476.527.000.135), indeferiu a liminar pretendida.

O MM Magistrado de origem indeferiu o pleito asseverando que não cabe em sede de liminar, em cognição sumária, decidir sobre a inscrição de uma empresa, filial da impetrante no caso, do CNPJ, a qual possui um processo administrativo próprio para análise do preenchimento de requisitos.

Outrossim a agravante deixou de providenciar a juntada da guia DARF original, com a devida autenticação bancária ou comprovante de pagamento, referente ao conhecimento das CUSTAS DE AGRAVO.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.010626-1 AG 330253

ORIG. : 200861000015337 17 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SCHAHIN ENGENHARIA S/A

ADV : LEO KRAKOWIAK

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação cautelar de depósito para suspensão da exigibilidade de crédito tributário, acolheu a impugnação ao valor da causa oposta pela União Federal.

Considerou o d. magistrado que o valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido pela autora, com o conseqüente recolhimento das custas judiciais complementares.

Alega a agravante, em síntese, que a tutela pleiteada na ação cautelar possui caráter meramente assecuratório do resultado útil da ação principal, não conferindo benefício ou proveito de ordem econômica imediata. Assevera que a medida cautelar de depósito, de natureza incidental, não possui conteúdo econômico, sendo o valor da causa atribuído com fulcro no artigo 258 do CPC. Argúi periculum in mora, decorrente da obrigatoriedade do recolhimento imediato das custas complementares, e pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Não vislumbro inicial plausibilidade nas razões da agravante.

Verifico que a demanda cautelar em análise não encerra pedido cuja repercussão econômica possa ser considerada desconhecida, não se justificando, desta forma, a atribuição de um valor à causa diferente do benefício econômico perseguido. Ao contrário, a requerente efetuou depósito com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 13805.007645/95-21, que alcança o montante de R\$ 9.344.478,23, eis porque, tolerada eventual variação de pequena monta, entendo que o valor da causa deve espelhar a real pretensão da parte.

Com efeito, é assente o entendimento de que o valor da causa deve espelhar a vantagem econômica esperada na tutela requerida, seja ela o objeto principal do feito, seja o objeto acessório, de natureza cautelar.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010672-8 AG 329991

ORIG. : 9700000659 A Vr AMERICANA/SP 9700154988 A Vr AMERICANA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ELZA G P AMARAL e outro

ADV : ALCEU RIBEIRO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu o desbloqueio de conta-corrente da executada Elza Gomes Pereira Amaral, no Banco Santander, em que ela percebe benefício previdenciário.

Alega a agravante, em síntese, que: i) o desbloqueio foi determinado, sem que fosse observado o contraditório; ii) não foram apresentados, pela executada, outros bens que pudessem ser penhorados; e iii) a conta bloqueada não se trata de conta-salário ou de caderneta de poupança.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a manutenção do bloqueio judicial da conta-corrente da executada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

De acordo com a Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 7/12/2006, passa a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicção do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil:

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis”:

(...)

“IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo”;

De outra parte, o § 3o do art. 649, segundo o Projeto de Lei 4.497/2004, estabelecerá limites ao inciso IV, na seguinte proposta:

“§ 3o. Na hipótese do inciso IV, será considerado penhorável até quarenta por cento do total recebido mensalmente acima de vinte salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios”.

Ocorre que esse parágrafo foi vetado, de forma a não haver limites à impenhorabilidade de tais ganhos.

Nesse exame preambular, verifica-se que os valores desbloqueados pela decisão agravada referiam-se a “benefício INSS”, conforme comprova a cópia de extrato de conta-corrente de fls. 150.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010823-3 AG 330284
ORIG. : 9705125520 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA
ADV : MARLI CONTIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, considerando o valor da penhora “on-line” efetuada irrisório, determinou que fosse dada ciência a Exequente de que os respectivos numerários seriam desbloqueados pelo Juízo.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.010852-0 AG 330239
ORIG. : 200061820896628 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE RODRIGUES FERREIRA espolio
REPTE : MARIANA RODRIGUES FERREIRA
ADV : ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Comprove a agravante a data de postagem do recurso, uma vez que o carimbo constante a fls. 380 encontra-se ilegível.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010866-0 AG 330308
ORIG. : 200861000023930 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADV : MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandando de segurança, determinou a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários em favor da impetrante.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.010921-3 AG 330464
ORIG. : 200561820274688 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/

ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento (1) da prescrição, (2) da decadência; e (3) pagamento.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente, em relação à alegação de decadência, cumpre considerar que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarado, mas não pago, não há que se falar mais em decadência, eis que a constituição do crédito se dá com a apresentação da declaração.

Neste sentido, os precedentes:

AGRESP nº 650241, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.02.05, p. 234: “TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. "I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV - Agravo regimental improvido.”

RESP nº 531851, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.04.04, p. 234: “TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.”

RESP nº 652952, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16.11.04, p. 210: “TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. “Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.” (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 2. “A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.”(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 3. Não há que se negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ao contribuinte se os débitos opostos pelo Fisco para obstar tal documento e que foram declarados em DIRPJ estão inexigíveis, visto que atingidos pela prescrição. 4. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso não provido.”

No tocante à alegação de ocorrência de prescrição, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, eis que a deficiência, seja argumentativa, seja instrutória, não permite concluir pelo decurso do quinquênio, mesmo porque sequer foi afastada

a existência de apresentação de DCTF retificadora (o que prorrogaria o início da contagem do prazo) ou de qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva do lapso temporal.

Por sua vez, é plausível a alegação de pagamento.

De fato, os valores constantes da CDA de f. 84/7 (valores remanescentes) coincidem quantitativamente das DARFs de f. 70/6:

ValorVencimentoValor pago em DCTFData do PagtoFolhas

R\$ 2.127,1706.01.99R\$ 2.624,50

(R\$ 2.127,17+acréscimos) 24.03.9970

R\$ 251,9306.01.99R\$ 251,9306.01.9972

R\$ 61,0606.01.99R\$ 61,0606.01.9973

R\$ 2.928,18 (total inscrito após a retificação da FAZENDA NACIONAL)

R\$ 7.637,85 (total inscrito após a retificação, atualizado em fevereiro de 2007)

Assim, verifica-se que, em um exame sumário, é dotado de plausibilidade jurídica, o pedido de reforma da r. decisão, para que seja, até deliberação ulterior da Turma, suspensa a determinação de expedição de mandado de penhora de bens.

Ante o exposto, concedo a medida postulada, nos termos supracitados.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.011024-0 AG 330499

ORIG. : 200561000258282 22 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : AMPRO ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL

ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMPRO – ASSOCIAÇÃO DE MARKETING PROMOCIONAL, em face de decisão que, em mandado de segurança preventivo visando garantir o direito líquido e certo das associadas de não serem compelidas ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas de terceiros referentes às subcontratações e reembolsos obtidos pelo exercício de suas atividades, no qual foi denegada a segurança, recebeu a apelação interposta pela autora no efeito meramente devolutivo.

Alega a recorrente, em síntese, que: i) suas associadas atuam como meras intermediárias entre os subcontratados e seus clientes, sendo que apenas a taxa de administração ou honorários passa a integrar seu patrimônio e que as receitas repassadas aos subcontratados constituem apenas entradas e, por conseguinte, não podem ser tributadas pelo PIS e pela COFINS; ii) a inclusão de valores referentes a receitas de terceiros na base de cálculo das contribuições em comento acarreta tributação acima de suas condições financeiras, em nítida afronta ao direito fundamental de contribuir com base em sua capacidade econômica; iii) se o recurso interposto não for recebido no efeito suspensivo, as associadas que deixaram de recolher as contribuições referidas sofrerão toda a sorte de malefícios decorrentes da atuação das autoridades fiscais; e iv) as associadas só terão como satisfazer seus encargos tributários com parte de seus respectivos patrimônios ou do capital de giro, ocasionando evidente prejuízo de suas atividades.

Requer seja concedida a antecipação da tutela recursal para que a sua apelação seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Decido.

Com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, confirmou-se como via adequada para essa finalidade a do agravo de instrumento, conforme a nova redação do art. 522 do CPC, in verbis:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Passo, então, a analisar o direito material discutido.

No caso, ao menos neste juízo provisório, não verifico a presença da relevância na fundamentação do direito.

É certo que a apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança deve ser recebida, em regra, no efeito meramente devolutivo.

Na espécie, o pedido liminar foi parcialmente deferido e posteriormente foi denegada segurança, tendo sido expressamente revogada

a liminar concedida, quando da prolação da sentença. Assim, a sua eficácia não seria restabelecida, de qualquer sorte, pelo fato de a apelação vir a ser recebida no efeito suspensivo. Ou seja, o recebimento da apelação no duplo efeito não implica no não-recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas de terceiros referentes às subcontratações e reembolsos obtidos pelo exercício de suas atividades, visto que não há provimento jurisdicional a ser suspenso.

Nesse sentido tem se inclinado a jurisprudência pátria, conforme aresto que trago à colação a título de exemplo:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

– Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos.

- Recurso tido por prejudicado.”

(REsp 145676, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 21/6/2005, DJ 19/9/2005, grifos meus)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada.

Publique-se. Intime-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011031-8 AG 330505

ORIG. : 200861080012103 2 Vr BAURU/SP

AGRTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA., em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada visando suspender a exigibilidade de crédito tributário relativo à aplicação de multa, conforme o auto de infração de fls. 38.

Alega a agravante, em síntese, que foi autuada em razão de seu comandante não ter efetuado o desmembramento das embarcações em comboio e, se não for quitada a multa imposta, a Capitania Fluvial Tietê-Paraná não emitirá mais os passes de saída para que suas embarcações possam trafegar livremente, dando continuidade às suas atividades.

Requer a concessão de tutela antecipatória recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Isso porque, a ação anulatória impede a propositura da execução fiscal somente se acompanhada do depósito em dinheiro do montante envolvido, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38 da Lei n. 6.830/1980.

Entretanto, no presente caso, a agravante não comprovou ter efetuado qualquer depósito.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue, à guisa de exemplo:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE.

1.A existência de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda de ajuizar ação de cobrança, nem se pode tolerar a sua propositura, se já houver execução proposta, cujo caminho de defesa é a oposição de embargos.

2.Em qualquer situação, não se admite paralisar a ação de execução, mesmo na pendência de ação ordinária conexa, se não houver depósito do valor integral da dívida em cobrança.

3.Recurso especial provido.”

(STJ, REsp n. 451.014/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 3/8/2004, v.u., DJ 17/12/2004)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011139-6 AG 330550
ORIG. : 200861000045974 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo - CROSP
ADV : HELOISA BARROSO UELZE
AGRDO : IMBRA CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA
ADV : VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo– SP, que, em autos de ação ordinária, concedeu a antecipação da tutela pleiteada, para assegurar à recorrida o direito de manter os quiosques de divulgação de seus serviços.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações – de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011193-1 AG 330613
ORIG. : 0700000147 1 Vr CARAGUATATUBA/SP 0700026102 1 Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : AUTO POSTO ESTRELA DE CARAGUA LTDA
ADV : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento da ocorrência de prescrição anterior à citação.

Alegou, em suma, a agravante (1) a inconstitucionalidade do artigo 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional; e (2) a prescrição deve ser contada a partir do vencimento do tributo, e não a partir da sua inscrição em dívida ativa.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, embora reconhecida pela jurisprudência a inaplicabilidade do parágrafo terceiro do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sua aplicação, no caso concreto, torna-se irrelevante, tendo em vista que, vencidos os créditos em 30.04.02 à 31.01.05 (f. 13/36), o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 16.04.07 (f. 11), ou seja, dentro do quinquênio – daí ser manifestamente improcedente o recurso –, sendo certo que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 174, parágrafo único, I, com a redação dada pela LC nº 118/05, a qual tem aplicação imediata, dispõe que tal ato constitui o marco interruptivo do prazo prescricional:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.011234-0 AG 330650

ORIG. : 200861000021623 10 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ENTREMARES TRANSPORTES LTDA

ADV : ALEXANDRE TURRI ZEITUNE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011235-2 AG 330569

ORIG. : 9200371809 14 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : JOMARCA IND/ DE PARAFUSOS LTDA

ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : IRMAOS CORAZZA S/A MOVEIS CONSTRUCOES IND/ E COM/ e outro

ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede ação ordinária, indeferiu o pedido de expedição de Alvará de levantamento.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.011281-9 AG 330678

ORIG. : 200561820119981 5F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA

ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a nomeação de bens à penhora pela executada, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

LC

PROC. : 2008.03.00.011330-7 AG 330743

ORIG. : 200561200064239 1 Vr ARARAQUARA/SP

AGRTE : ANTONIA SPERTI CAIRES e outro

ADV : WALTHER AZOLINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, em contrariedade aos apresentados pela agravante/ exeqüente.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com freqüência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstracto.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.011407-5 AG 330781

ORIG. : 200661820472831 5F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : BANCO INTERPART S/A -ME massa falida

ADV : SUZANA CORREA ARAUJO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de gratuidade processual.

A agravante sustenta que passa por evidente crise financeira e que a negativa do benefício prejudicará os credores da massa falida. É a síntese do necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, verifico que, não bastasse a isenção de custas prevista na Lei 9.289/96, a r. decisão agravada recebeu os embargos à execução opostos pela ora agravante, o que afasta o risco de dano irreparável até o enfrentamento definitivo do presente recurso.

Diante disso, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011409-9 AG 330783

ORIG. : 200761000184970 1 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : NEO IMAGEM COM/ DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA

ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu a apelação interposta pelo impetrante, ora agravante, contra sentença que denegou a segurança, somente no efeito devolutivo.

O mandamus foi impetrado com o escopo de garantir à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo, bem como para garantir a compensação dos valores já, sob o fundamento na inconstitucionalidade da inclusão do imposto.

Houve a interposição de agravo de instrumento, sendo convertido em retido em 26.07.2007.

Sobreveio sentença que denegou ao fundamento, em suma, por já ter sido pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n.º 68 e 94 do STJ, respectivamente: ‘a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS’ e ‘a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.’

A apelação da impetrante foi recebida tão somente no efeito devolutivo, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento, no qual a recorrente pleiteia o recebimento da apelação também no efeito suspensivo para, relativamente ao período-base de maio de 2007 e subseqüentes, suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS e COFINS, no que tange à parcela de valores relativos ao ICMS.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação (RSTJ 96/175 e STJ-1.ª Turma, Resp 85.207-RO, rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJU 20.5.96, p. 16.679).

No presente caso, verifico que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE n.º 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis:

O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 — v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso

e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO n.º 437) (grifei).

Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, a sinalização dada pelo Relator é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio STF a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese defendida neste recurso, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, ao menos enquanto perdurar a discussão na Suprema Corte.

Assim, tendo já precedente no sentido de acolher as alegações do contribuinte e não tendo verificado situações supervenientes modificativas da hipótese dos autos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela postulada, determinando o recebimento do recurso de apelação também no efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao MM. Magistrado de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JUNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.011765-9 AG 330885

ORIG. : 200561820290402 1F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA BUE BRASIL LTDA e outros

ADV : GLAUCIA SAYURI NAGOSHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão dos sócios Jaime Americo e Pedro Aparecido dos Santos, na qualidade de responsáveis tributários, determinando que o sócio Jaime Americo não fosse responsabilizado pelo crédito relativo ao IRPJ, pois ingressou na sociedade após os fatos geradores, em 28/08/2001.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a empresa executada não foi localizada no endereço constante do registro cadastral mantido na Receita Federal, o que faz presumir a ocorrência de dissolução irregular da mesma; e ii) os gerentes que figuravam na administração da sociedade por ocasião da dissolução irregular devem ser responsabilizados pelo inadimplemento das obrigações tributárias.

Requer a antecipação da tutela recursal para modificar a decisão agravada, reconhecendo-se a plena responsabilização do sócio-gerente Jaime Americo na execução fiscal em tela.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que os débitos em questão têm vencimentos em 28/04/2000, 31/07/2000, 31/10/2000, 31/01/2001, 15/05/2000, 15/06/2000, 31/01/2000, 28/04/2000,, 31/07/2000, 31/10/2000 e 31/01/2001 (fls. 14/26), sendo que o

representante legal da pessoa jurídica que a União pretende incluir no pólo passivo, com responsabilização plena pelos débitos da empresa (Jaime Americo) ingressou na sociedade em 28 de agosto de 2001 (fls. 40), ou seja, após a constituição dos créditos. Portanto, a princípio não deve ser responsabilizado por tais débitos.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012060-9 AG 330980

ORIG. : 200461820538705 1F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA

ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, não aceitou a carta de fiança apresentada como garantia da execução, determinando à executada que trouxesse nova carta na qual constasse expressamente que a garantia seria honrada até a extinção da obrigação fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a carta de fiança apresentada preenche todos os requisitos necessários à sua aceitação como garantia do juízo; ii) a possibilidade do fiador exonerar-se a qualquer momento está de acordo com o disposto no art. 835 do CC; e iii) solicitou à instituição financeira a emissão de nova carta de fiança, nos termos determinados pelo MM. Juízo a quo, mas seu pedido foi negado.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para que seja reformada a decisão agravada, afastando-se a determinação de apresentação de nova carta de fiança e evitando-se a penhora do depósito judicial efetuado nos autos da Medida Cautelar n. 2005.03.00.026803-0.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não verifico a presença do pressuposto de relevância na fundamentação, necessário à concessão do efeito pleiteado.

Com efeito, a determinação do MM. Juízo a quo para que fosse apresentada carta de fiança bancária com validade até a extinção da obrigação fiscal não afronta o disposto no art. 835 do Código Civil, pois não significa que o fiador não poderá se exonerar de tal obrigação, mas para que tal documento possa ser aceito como garantia idônea da execução, deve ter validade, pelo menos, até o trânsito em julgado da execução fiscal.

A propósito, confira-se trecho do seguinte julgado:

“No presente caso, a garantia não é idônea o suficiente para garantir o débito, eis que a carta de fiança não indica a forma de atualização do valor afiançado, nem, tampouco, fixa o limite temporal de validade da fiança prestada, ao passo que devem ser aceitas as cartas de fiança outorgadas, ao menos, com validade até o trânsito em julgado da execução fiscal, isto é, sem prazo determinado, o que, diga-se, não ocorre no caso em questão, bem como não há como saber se um banco de pequena expressão, já que possui apenas uma agência no país e um patrimônio total estimado de R\$ 136.000.000,00 (cento e trinta e seis milhões de reais), terá lastro para tornar eficaz e segura as 10 (dez) execuções fiscais que afiança da recorrente, avaliadas, em aproximadamente, R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais)”. (grifei)

(TRF-3ª Reg., AG n. 2005.03.00.094744-8, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 24/04/2006, DJ 19/07/2006)

Por outro lado, não restou comprovada a alegação da agravante quanto à recusa da instituição financeira em fornecer nova carta de fiança, nos termos determinados na decisão recorrida.

Por fim, observo que a decisão agravada não determinou que fosse efetuada penhora no rosto dos autos da Medida Cautelar n. 2005.03.00.026803-0, razão pela qual não analisarei a questão.

Assim, neste exame preambular, a decisão de primeiro grau merece ser prestigiada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012094-4 AG 331003

ORIG. : 200861190014374 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a apreciação da liminar requerida pela impetrante, para após a oitiva da parte impetrada.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.012157-2 AG 331059
ORIG. : 200661820365212 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu os embargos de declaração opostos em face de decisão que indeferiu requerimento formulado pela executada para que fosse oficiado ao Ministério Público, tendo em vista “a possibilidade de, em tese, estar ocorrendo crime societário e financeiro [...] poder estar ocorrendo aguçagem de capital (watered stock) de uma das maiores empresas brasileiras [Eletrobrás] e/ ou monopólio de capital (interlocking directorates) por parte de seu sócio controlador, a União Federal”, condenando a agravante, por considerar que tem adotado sistematicamente procedimentos com o intuito de obstar o regular desenvolvimento da demanda executiva, em multa no percentual de 1% do valor da causa.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstracto.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012332-5 AG 331093

ORIG. : 200861000079431 7 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP

ADV : MARCOS JOSE CESARE

AGRDO : PAEZ DE LIMA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : Juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou que a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, “entregue à impetrante a CAT [Certidões de Acervo Técnico], requerido sob o protocolo n. 303098, permitindo, assim, a entrega em tempo hábil dos documentos de habilitação” em certame realizado pela Municipalidade de Mogi das Cruzes.

DECIDO.

Primeiramente, registre-se a aparente ilegitimidade ativa, porquanto a CAT foi requerida pelo engenheiro SEBASTIÃO MAURO DO PRADO (f. 94) e não pela pessoa jurídica Impetrante, de modo que, ainda que esta tenha interesse na questão, não parece que tenha direito oponível em face da Autoridade Impetrada, de modo que não se qualificaria como interesse jurídico.

Na espécie, o Edital de Pré-Qualificação n° 006/08 para a Concorrência efetuada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes (f. 74) foi publicado em 01.03.08 (f. 93), sendo que o interessado protocolou seu pedido de emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT) somente em 01.04.08 (f. 94), ou seja, 30 (trinta) dias após, tendo sua contratante demonstrado, por meio do mandamus, insatisfação com o prazo estabelecido para a entrega da documentação em 11.04.08 pela agravante, ou seja, após o prazo de apresentação de documentos de habilitação previsto no edital – 08.04.08 (f. 75).

Ainda que se afirme que a requerente não acarretou a demora, é certo que não se pode invocar surpresa quanto ao prazo previsto para o procedimento de emissão do documento, até porque se trata de prazo estabelecido em lei, uma vez que previsto na Lei n° 9.051/95 (“Art. 1º. As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor”).

Cabe salientar, ademais, que a Certidão de Acervo Técnico depende do exame de documentação específica, destinada a comprovar a experiência técnica do profissional. Ainda que o documento, em si, possa ser emitido em “formulário de computador”, como previsto na própria Resolução 317/86 do CONFEA, é inequívoco que o lançamento de dados e informações deve ser conferido, mediante análise dos documentos relativos a “estudos, planos, projetos, laudos, obras ou serviços e quaisquer outros trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”, e de sua adequação e compatibilidade técnica com as atribuições legais do profissional.

A fixação de prazos exíguos de emissão significaria suprimir o processo de análise de tais documentos, acarretando responsabilidade por eventuais erros ou omissões ao CREA. Note-se que a entidade pode exigir comprovação documental suplementar em caso de dúvida diante do teor da documentação juntada, tudo para garantir a exatidão do certificado, até porque se cuida de documento a ser utilizado em licitação, envolvendo, portanto, interesse público.

Por outro lado, não consta que a urgência da situação tenha sido comunicada diretamente pela agravante ao CREA, nem se pode exigir a supressão da ordem cronológica dos pedidos administrativos entre os que se situam na mesma situação, daí por que a emissão em prazo exíguo ser potencialmente ofensiva ao princípio da razoabilidade e da isonomia, mesmo porque possível que

outros pedidos estejam pendentes em situação idêntica, a impedir a quebra da ordem cronológica.

O prazo estipulado pela administração, portanto, além de legal, não se afigura abusivo ou injustificado, nem consta que tenha sido indevidamente postergado ou decorrente de inércia.

Há, assim, relevância na fundamentação da agravante.

Todavia, quanto ao segundo requisito para a concessão da medida, qual seja, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não se encontra presente. Além do próprio esaurimento do pedido – o que é admitido pelo ordenamento em se tratando de mandado de segurança – não se vê ou alega prejuízo grave ou de difícil reparação para a instituição, a não ser o incômodo, certamente presente, de apressar a expedição do documento e a quebra perigosa da ordem de expedição – se bem que também não demonstrada a existência de outros pedidos em ordem de preferência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal, nos termos supracitados.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Oportunamente, ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012771-9 AG 331449

ORIG. : 200861050031776 6 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE OLEOS ESSENCIAIS PRODUTOS
QUIMICOS AROMATICOS FRAGRANCIAS AROMAS E AFINS ABIFRA

ADV : ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança coletivo intentado com o fim de obter ordem judicial que assegurasse às empresas associadas à impetrante a imediata tramitação de pedidos de liberação de importações e exportações de mercadorias e produtos, indeferiu a liminar pleiteada.

Alega a agravante, em síntese, que a autoridade impetrada vem adotando posicionamento de não proceder à fiscalização aduaneira para liberação de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, em razão do movimento grevista dos Auditores-Fiscais da Receita Federal. Assevera que a greve dos servidores, além de ferir o princípio da eficiência, interrompeu a prestação de serviços essenciais ao desembaraço aduaneiro, o que impede suas associadas de exercerem as atividades empresariais com regularidade.

Argúi ocorrência de grandes prejuízos e pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as alegações expendidas pela agravante para antecipar a tutela pretendida.

É assente na Jurisprudência o juízo de que o movimento grevista não deve interromper a prestação de serviços que são essenciais para uma atividade, evitando-se, dessa forma, prejuízos graves a quem dela dependa. Com efeito, ainda que legítimo o direito de greve dos servidores públicos, certo é que não pode o particular ser abusivamente prejudicado pelo movimento parestista.

Entretanto, no caso em exame, os autos não evidenciam a ocorrência de danos concretos aos associados da agravante, haja vista não ter sido comprovada a paralisação dos atos fundamentais ao desembaraço aduaneiro das importações e exportações referidas. Não vejo elementos de prova suficientes para afirmar que a autoridade impetrada tenha suprimido o cumprimento de normas legais ou administrativas atinentes à matéria, em especial quanto aos procedimentos essenciais e urgentes de fiscalização e liberação das mercadorias. Ademais, observa-se da leitura do artigo 4º do Estatuto Social da impetrante que o quadro social é constituído por pessoas jurídicas “que exercem atividades de fabricação e/ou comercialização de óleos essenciais, produtos químicos aromáticos, fragâncias, aromas e afins, bem como de pessoas físicas que sejam profissionais liberais com atividades relacionadas aos seguimentos” naquele representados (fl. 45). Não consta, necessariamente, importação e exportação, como também não está demonstrada a necessidade de urgência de algum procedimento.

A propósito, observo que as informações prestadas pela autoridade administrativa no mandamus (fls. 98/100) certificam que, na Alfândega de Viracopos, o percentual mínimo de Auditores-Fiscais em atividade (30% do efetivo total) tem sido respeitado pelo

movimento paredista.

Nesse contexto, não verifico a existência, à primeira vista, de direito líquido e certo ameaçado de violação por ato da autoridade impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013436-0 AG 331848

ORIG. : 9003052360 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : VIACAO SAO BENTO LTDA

ADV : JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, intime-se a agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso, junte aos autos, cópia das decisões de f. 426/427 e 463 (números referentes aos autos principais), bem como respectivas certidões de intimação da agravante.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PROC. : 2000.61.00.013994-5 indisponível

APDO : PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A

ADV : CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS

RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG

Vistos, etc.

Fls. 12.846 – Defiro, se em termos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.073017-1 AC 516108

ORIG. : 9700207471 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
APDO : NOEL RODRIGUES CHAVES e outros
ADV : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.292018, aos 31.10.07. Defiro a prioridade requerida, respeitadas as demais preferências legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.018609-8 AC 581852
ORIG. : 9600132410 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : REGINALDO FRACASSO
APDO : MARCIA NAVARRO AFONSO e outros
ADV : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.264049, aos 26.09.07. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.015958-4 AC 792837
ORIG. : 9800021540 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : EDSON FIGUEROA CACCIATORI e outro
ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WALDIR GOMES DE MOURA
APDO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ADV : VALDIR FLORES ACOSTA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Rosa Valquiria Carneiro Cacciatori e outro contra a decisão de fls. 401/403, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta-se que há contradição na decisão, uma vez que os honorários advocatícios já estão fixados no acordo celebrado entre as partes (fls. 407/410).

Decido.

Razão assiste à embargante. Com efeito a verba honorária é parte integrante da transação efetuada, a qual, uma vez homologada, exclui a condenação em honorários advocatícios, sob pena de bis in idem.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.009937-3 AC 880462
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : SUELI RIBEIRO

Adv interessada : Dra. Paula Caetano de Souza Silveira
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fl. 194. Trata-se de requerimento de desistência de recurso.

Contudo, em razão do julgamento do recurso de apelação no dia 25 de julho de 2005, conforme acórdão de fls. 175/176, publicado no Diário da Justiça da União no dia 04 de outubro de 2005, nada a decidir.

Intime-se a subscritora da petição de fls. 179/180, Dra. Paula Caetano de Souza Silveira (OAB/SP nº 146.085), para sua regularização, em razão da ausência de assinatura.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, conclusos para o julgamento dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
FC

PROC. : 2002.61.05.002517-8 AC 956610
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DALMO APARECIDO GALASTRI e outro
ADV : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 436/440: Trata-se de embargos de declaração opostos por DALMO APARECIDO GALASTRI e OUTRO contra a decisão de fls. 413/432.

Alegam, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão, vez que não se pronunciou sobre violação ao disposto no art. 31, inciso IV, do Decreto nº 70/66 e nos arts. 330, inciso I, e 334, II, do Código de Processo Civil.

Pedem, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão, até porque o esclarecimento se faz necessário para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Decido.

Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

Com efeito, a r. decisão examinou toda matéria colocada “sub judice”, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito, até porque restou claro que não houve ofensa ao disposto no art. 31, inciso IV, do Decreto nº 70/66 e nos arts. 330, inciso I, e 334, II, do Código de Processo Civil.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela embargante, é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

Nesse sentido, confira-se nota, de Theotônio Negrão, ao artigo 535 do Código de Processo Civil, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed., nota ‘3’):

“São incabíveis embargos de declaração utilizados ‘com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada’ pelos julgados (RTJ 164/793).”

E se os embargantes pretendem recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos

elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao referido dispositivo, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 1995, 30ª ed., nota “2b”):

“Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ, 1ª Turma, REsp 13843-0 / SP EDcl, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 06/04/92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/08/92, pág. 12980, 2ª col., em.).”

Diante do exposto, conheço destes embargos de declaração, mas para rejeitá-los.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2002.61.10.003216-1 AC 1111786

ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RENATA RUIZ

APTE : BANCO INDL/ E COML/ S/A

ADV : VANISE ZUIM

APDO : TADEU BASTOS GONCALVES e outro

ADV : ALEXANDRE GAMALLO DURAN

RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Tendo em vista o silêncio dos apelados Tadeu Bastos Gonçalves e Lorita Fischer Gonçalves (fl. 431), quanto ao despacho de fl. 429, publicado no Diário da Justiça da União em 02/10/2007 (fl. 430), aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2003.03.00.075895-3 MC 3642

ORIG. : 9800217894 /SP

REQTE : CLAUDIO KADUBITSKI BARIZAO DE CAMPOS e outro

ADV : FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS

REQDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, requerida por Cláudio Kadubitski Barizao de Campos e Maristela Marques Macedo Barizao de Campos para suspender segundo e último leilão de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, designado para o dia 23.12.03.

Sustentam em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e a existência de ação judicial em curso impeditiva do procedimento (fls. 2/10).

Foi indeferida a liminar pleiteada (fls. 27/28).

A requerida ofereceu contestação, na qual sustenta, em síntese, ausência dos requisitos essenciais para a concessão da medida cautelar e o descumprimento da decisão, proferida na ação principal, que deferiu a suspensão da execução extrajudicial, desde que depositadas as prestações, no valor incontroverso (fls. 34/51).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão,

DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.”

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

“EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.”

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

“EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.”

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

“EMENTA: SFH. (...) – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.”

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.”

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

“EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)”

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. Esta medida cautelar refere-se à ação de revisão contratual, autuada sob o n. 98.0021789-4, julgada parcialmente procedente, com acolhimento da pretensão para o recálculo do saldo devedor com a exclusão dos juros capitalizados (fl. 21), sentença da qual foram interpostas apelações, consoante informação às fls. 52/53, recursos distribuídos, por dependência a estes, sob o n. 2004.03.99.016437-0.

A requerida informa que o contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 01.11.93 e que os mutuários estão inadimplentes desde 12.96 e, por isso, iniciou-se procedimento de execução extrajudicial. Relata, ainda, que os mutuários ajuizaram, em 05.98, a ação de revisão contratual, na qual foi deferida tutela antecipada para suspender a execução extrajudicial, desde que depositadas as prestações no valor incontroverso, condição não cumprida pelos mutuários (fls. 35/36).

Com efeito, segundo se constata de cópias extraídas da Apelação Cível n. 2004.03.99.016437-0, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para permitir o depósito judicial das prestações vincendas e para suspender execução extrajudicial (fls. 61/62 e 67). Contudo, em razão de as prestações do contrato do financiamento habitacional não terem sido depositadas, o MM. Juízo de primeiro grau revogou a tutela concedida (fl. 73).

Inadimplentes os requerentes desde 12.96 (fl. 49) e à míngua de medidas tendentes à purgação da mora, não há como obviar a pretensão do agente financeiro de satisfazer seu direito de crédito por meio da execução extrajudicial, a teor do Decreto-lei n. 70/66.

Acrescente-se, ainda, que os requerentes fundamentam seu pedido cautelar, exclusivamente, na inconstitucionalidade da execução extrajudicial.

Honorários advocatícios. Medida cautelar. Cabimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios em medida cautelar:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA CONTENCIOSA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISSCUSSÃO DO QUANTUM. EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A hodierna jurisprudência deste Tribunal restou pacificada no sentido de que em havendo natureza contenciosa a medida cautelar, esta submete-se ao princípio da sucumbência, não devendo ser afastada a condenação nos honorários advocatícios.

II - Aplicável à espécie a Súmula 168 desta Corte: ‘Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.’

III - A Eg. Corte Especial firmou seu entendimento no sentido de que em se tratando de reexame do quantum arbitrado na origem a título de honorários advocatícios, tal discussão é vedada em sede de embargos de divergência, mas tão somente - se cabível - em recurso especial, haja vista a peculiaridade de cada caso, o que não enseja a dissidência de teses. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido.”

(STJ, Corte Especial, AERESp n. 728.883-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 16.05.07, DJ 29.06.07, p. 469)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A parte vencida, consoante o disposto pelo art. 20 do CPC, arcará com as despesas que o vencedor antecipou e com a verba honorária, sendo inequívoco que extinto o processo sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser examinado.

2. A condenação em honorários advocatícios revela-se devida nas ações cautelares cujo processo foi extinto, sem resolução de mérito, após a citação do requerido, em razão do Princípio da Causalidade.

3. ‘(...)Tendo a parte recorrida constituído advogado e ajuizado as ações populares e a medida cautelar, cabe aos patronos o recebimento dos honorários advocatícios pelo trabalho desenvolvido. Compete, pois, à parte sucumbente arcar com tal pagamento, por ter sido ela quem deu origem às ações e fez com que o recorrente buscasse o Judiciário. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior (...)’.(AGRESP 472163 / RS,

Rel. Min. JOSÉ DELGADO DJ de 10/03/2003)

4. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 827296-SP, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 165)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – (...) MEDIDA CAUTELAR SUCUMBÊNCIA – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO QUANDO HÁ RESISTÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA – PRECEDENTES.(...)”

2. É entendimento assentado nesta Corte Superior ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de medida cautelar quando há resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo. Precedentes.

3. Agravo regimental provido.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 935.864-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 20.09.07, DJ 02.10.07, p. 239)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento do art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, e condeno os autores em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.023915-1 AC 925834

ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

P INTER : OSWALDYR APPARECIDO HESPANHOL

ADV : DALMIRO FRANCISCO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para isentá-la do pagamento da verba honorária, mantendo, no mais, a sentença tal como posta.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada do autor, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 108/114, tão-só, para nela acrescentar que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.026751-5 AC 1199704

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação (fls. 128/133), manifestada a fl. 141, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2004.61.00.029701-5 AC 1199705

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação (fls. 131/136), manifestada a fl. 169, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2004.61.04.008977-6 AC 1107089

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

APTE : CAIO JULIO CESAR NEGRAO e outro

ADV : MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SANTOS

APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos em face de acórdão que, por unanimidade, deu provimento à

apelação interposta.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto a destempo. Com efeito, os embargos foram interpostos em 06.09.2006, enquanto do acórdão embargado havia a recorrente tomado ciência em 29.08.2006 (fls. 217).

Destarte não conheço dos embargos, por lhes faltar pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 18 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.10.002262-0 AC 969466

ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADV : RICARDO TADEU STRONGOLI

APDO : JEAN FABIO DE CAMPOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Esclareça a apelante Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, se desiste do recurso de fls. 40/46, como o fez a CEF a fls. 63 e 65.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
FC

PROC. : 2004.61.14.005863-7 AC 1248267

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : CRISTIANE SANTANA LIRA

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por CRISTIANE SANTANA DE LIRA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz “a quo” não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 3) a CEF vem cobrando a taxa de risco de crédito, que se destina a fase de construção do imóvel, sendo que, no caso, foi ele adquirido pronto e acabado, além do que tal taxa e a de cobrança e de administração não poderiam ser exigidas, pois já existe remuneração pelo financiamento, com a cobrança de juros;
- 4) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;
- 5) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente

explicitadas.

6) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

2) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente – SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial – PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra “c”, da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

“Art. 20 – A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data”.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

“O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.”

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

“É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.”

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

“No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.”

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (“pacta sunt servanda”) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve

prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que “conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90” (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SALDO DEVEDOR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial – TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras “d” e “f”, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços

praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), “in verbis”:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário a Caixa Econômica Federal – CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

“CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

“ADMINISTRATIVO – CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078/90. – Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. – In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. – SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de “venda casada” (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

“REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

“CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA – LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

“SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 – VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE – CERTIDÃO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO – NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elástico do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma

vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente – SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.” (TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR – ADMINISTRATIVO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC – REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE – SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ‘conquanto se aplique aos

contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90'.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido.”

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

“DIREITO CIVIL – CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO DE SACRE – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal – CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente – SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente – simplesmente por mera conveniência – exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução

extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida.”

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2005.61.14.000021-4 AC 1248260

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA e outro

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

ADV INTERESSADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Verifico que a petição de fls. 187/190 não se presta a demonstrar que os apelantes, ALEXANDRE GALLO SCARCELLO E PATRÍCIA ALVES DE OLIVEIRA, foram notificados da renúncia dos advogados.

Destarte, enquanto não comprovado pelos advogados renunciantes o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, continuarão à representá-los nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, verbis:

“O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia” (JTAERGS 101/207)

“a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte” (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ – 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528.

(nota 1b ao artigo 45 na obra ‘Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva)

Proceda-se, pois, a intimação da advogada Anne Cristina Robles Brandidni, para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2005.61.14.000367-7 AC 1245968

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA e outro

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

ADV INTERESSADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SANTOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Verifico que a petição de fls. 271/274 não se presta a demonstrar que os apelantes, ALEXANDRE GALLO SCARCELLO E PATRÍCIA ALVES DE OLIVEIRA, foram notificados da renúncia dos advogados.

Destarte, enquanto não comprovado pelos advogados renunciantes o cumprimento do disposto no artigo 45 do

Código de Processo Civil, continuarão à representá-los nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, verbis:

“O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia” (JTAERGS 101/207)

“a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte” (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ – 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528.

(nota 1b ao artigo 45 na obra ‘Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva)

Proceda-se, pois, a intimação da advogada Anne Cristina Robles Brandidni, para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2005.61.14.003530-7 AC 1248268

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : CRISTIANE SANTANA LIRA

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por CRISTIANE SANTANA LIRA contra sentença que, nos autos da nos autos da ação cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando a suspensão de execução extrajudicial, julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência da plausibilidade do direito invocado.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

2) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.

3) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

2) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a parte autora, através desta ação cautelar, a sustação do leilão extrajudicial, bem como de outros atos que importem na execução extrajudicial de seus débitos, decorrentes de descumprimento de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH.

Com efeito, a ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o “periculum in mora”. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

No caso concreto, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente – SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial – PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra “c”, da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

“Art. 20 – A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data”.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

“O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.”

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

“É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.”

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

“No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.”

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (“pacta sunt servanda”) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que “conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90” (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito,

não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SALDO DEVEDOR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial – TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

(EResp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras “d” e “f”, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição

contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), “in verbis”:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal – CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Por fim, não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está “sub judice”, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

“CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

“ADMINISTRATIVO – CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078/90. – Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. – In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. – SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de “venda casada” (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

“REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

“CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA – LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

“SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 – VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE – CERTIDÃO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO – NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal

Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente – SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.” (TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR – ADMINISTRATIVO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC – REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE – SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ‘conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90’.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que

rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido.”

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

“DIREITO CIVIL – CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO DE SACRE – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal – CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente – SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente – simplesmente por mera conveniência – exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida.”

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos

Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
AS-EP/

PROC. : 2006.03.99.009360-8 AC 1097204
ORIG. : 9800457550 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ RODRIGUES LOSANO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
PARTE R : BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
D E S P A C H O

1. Fl. 270: defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.012098-3 AC 1101943
ORIG. : 9300126660 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : CRISTINA MARELIM VIANNA
APDO : CIA REGIONAL DE HABITACOES INTERESSE SOCIAL
ADV : VALDECIR ANTONIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
PARTE A : PROMOTOR DE JUSTICA DE PALMEIRA D OESTE
ADV : JOSE LOURENCO ALVES (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
VISTOS.

Às fls. 690/692, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Palmeira d'Oeste informa que nos autos da ação de rescisão de contrato particular de promessa de compra e venda c.c. ação de reintegração de posse requerida por COHAB-CRHS (feito n. 907/2006/OJ), foi homologado acordo em relação a Gilberto Caíres Teixeira e Isabel Aparecida da Silva Teixeira. Solicita, ainda, que os valores depositados por estes sejam liberados diretamente para a autora.

Conquanto entenda que a questão relativa ao levantamento do depósito deve aguardar o trânsito em julgado da sentença (Súmula nº 18, do TRF/4ª Região), havendo de ser tal pleito submetido ao Juízo de 1º grau, constato que não há nos autos qualquer comprovante de depósito realizado.

Dê-se ciência, oficiando-se ao MM. Juízo oficiante encaminhando-se cópia desta deliberação..

São Paulo, 04 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.000190-5 AMS 294270
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARNALDO DE SOUZA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
VISTOS EM decisão.

Face à desistência manifestada às fls. 61, que recebo como sendo do recurso de apelação interposto, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.14.003816-0 AC 1257936

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : JORGE SIGUEO HIGA

ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLA SANTOS SANJAD

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta pelo autor nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS.

Às fls. 106/108 noticia a CEF ter o autor, ora apelante, transacionado extrajudicialmente, conforme cópia do termo de adesão que anexa, requerendo a extinção do feito, com fulcro nos Arts. 329 e 269, III, do CPC.

À vista do Termo de Adesão juntado às fls. 107/108, com fulcro na LC nº 110/01, homologo a transação realizada entre a CEF e o autor JORGE SHIGUEO HIGA, extinguindo o feito, com arrimo no Art. 269, III, do CPC, com resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios, nos termos do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444), uma vez que a presente ação foi ajuizada em 30.05.07.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 10 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

DESPACHO:

PROC. : 96.03.057309-4 AC 329754

ORIG. : 9502038053 4 Vr SANTOS/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

P INTER : JURACI VIEIRA BUENO e outros

ADV : SILVIO JOSE DE ABREU e outros

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para excluir da condenação o índice de 6,8124% (junho de 87) e isentá-la do pagamento da verba honorária, e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para incluir na condenação a incidência dos índices de 42,72% e 13,90%, relativos aos meses de janeiro de 89 e março de 91, mantendo a sentença no restante de seus termos.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março, junho e julho de 90 e janeiro e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 195/204, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.000170-7 AC 449901

ORIG. : 9807028469 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : NEUSA DE FRANCA SILVA e outros

ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que homologou o acordo firmado pelos co-autores Nilton Ferreira Furtado, Nilço Ribeiro da Costa e Neusa de França Silva, deu parcial provimento à apelação dos autores remanescentes para reconhecer, exclusivamente, a incidência nas contas vinculadas do FGTS dos índices de 42,72%, 44,80% e 12,92%, relativos aos meses de janeiro de 89, abril e julho de 90.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março e junho de 90 e janeiro e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Por outro lado, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta

vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 180/183, tão-só, para nela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.028071-2 AC 475163

ORIG. : 9700174620 15 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : JOSE MAURICIO DOS SANTOS e outros

ADV : RITA DE CASSIA SOUZA LIMA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que homologou o acordo firmado pelo co-autor José Maurício dos Santos, e deu parcial provimento à apelação dos autores remanescentes para reconhecer a incidência nas contas vinculadas do FGTS dos índices de 42,72%, 44,80%, e 13,69%, relativos aos meses de janeiro de 89, abril de 90 e janeiro de 91.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março, junho e julho de 90 e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Por outro lado, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Bejamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 125/132, tão-só, para nela acrescentar que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.040206-4 AC 486324

ORIG. : 9807061377 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : JOSE ANTONIO ALVES e outros

ADV : SINARA DINARDI PIM

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que homologou o acordo firmado pelos co-autores José Antonio Alves, José Carlos Ruiz e Jamir Maia, e deu parcial provimento à apelação dos autores remanescentes para reconhecer a incidência dos índices de 42,72%, 44,80%, 84,32%, 9,55%, 12,92% e 13,90%, relativos aos meses de janeiro de 89, abril, março, junho e julho de 90 e março de 91, isentando a CEF da verba honorária.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89 e janeiro de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas

contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 218/228, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.041400-5 AC 487161

ORIG. : 9807091527 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : VALDIVINO JOSE DOS SANTOS e outros

ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que conheceu do agravo retido e negou-lhe provimento e julgou parcialmente procedente o recurso dos autores para condenar a CEF a pagar os índices de 39,165%, 84,32% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 89, março e abril de 90, isentando a CEF da verba honorária.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, junho e julho de 90 e janeiro e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser

abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 175/179, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.042293-2 AC 487887

ORIG. : 9807061326 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : JOAO BATISTA DOS SANTOS DA CONCEICAO e outros

ADV : SINARA DINARDI PIM

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação dos autores para condenar a CEF ao pagamento dos índices de 39,165%, 84,32% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 89, março de 90 e abril de 90, isentando-a da verba honorária.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, junho e julho de 90 e janeiro e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Bejjamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 168/172, tão-só, para nela acrescer deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.063003-6 AC 507162

ORIG. : 9702078210 1 Vr SANTOS/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

P INTER : EDISON MENEZES e outro

ADV : LUCIA APARECIDA PEREIRA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação dos autores para reconhecer a incidência nas contas vinculadas do FGTS dos índices de 42,72%, 44,80%, 9,55%, 12,92% e 13,90%, relativos aos meses de janeiro de 89, abril, junho e julho de 90 e março de 91, isentando a ré dos honorários advocatícios.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Bejjamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 179/183, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.072518-7 AC 515799

ORIG. : 9500205980 12 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA

P INTER : GILBERTO DE ANDRADE LACE BRANDAO e outros

ADV : FELIPE THIAGO DE CARVALHO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação da CEF para reconhecer, exclusivamente, a incidência, nas contas vinculadas do FGTS, dos índices de 42,72% e 9,55%, relativos aos meses de janeiro de 89 e junho de 90, excluindo os índices de junho de 87, maio, setembro e novembro de 90 e fevereiro de 91 e a condenação ao pagamento da verba honorária, mantendo, no mais, a sentença.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março e julho de 90 e janeiro e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 133/142, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.096596-4 AC 538447

ORIG. : 9800526820 15 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : ANTONIO JULIAO MARIANO

ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação dos autores para reconhecer a incidência dos índices de 42,72%, 44,30% e 13,90%, relativos aos meses de janeiro de 89, abril, de 90 e março de 91, fixando a sucumbência recíproca.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março, junho e julho de 90 e janeiro de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Bejjamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 102/108, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.006671-8 AC 564798

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

P INTER : ALGENIR NEPOMUCENO VIEIRA e outros

ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que homologou o acordo firmado pelos co-autores João Luiz da Silva, Natalino Lopes Cardoso e Virgílio de Oliveira Silva, e deu parcial provimento à apelação dos autores remanescentes para reconhecer, exclusivamente, a incidência dos índices de 42,72%, 44,80%, 12,92% e 13,69%, relativos aos meses de janeiro de 89, abril e julho de 90 e janeiro de 91, isentando a CEF da verba honorária.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março e junho de 90 e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAgr 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 156/160, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.046676-9 AC 599413
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
P INTER : ALFREDO VENCESLAU NETO
ADV : WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para reconhecer, exclusivamente, a incidência, nas contas vinculadas do FGTS, dos índices de 42,72%, 44,80%, 9,55%, 12,92% e 13,90%, relativos aos meses de janeiro de 89, abril junho e julho de 90 e janeiro de 91, restando excluídos da sentença os índices de junho de 87, maio, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 90, fixando a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a sentença.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89 e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 127/136, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.06.005576-2 AC 607206
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
P INTER : MIGUEL LIMA DA SILVA e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que homologou o acordo firmado pelo co-autor Antônio Brás de Lima, e deu parcial provimento à apelação dos autores remanescentes para reconhecer a incidência dos índices de 42,72%, 44,80%, 12,92% e 13,90%, relativos aos meses de janeiro de 89, abril e julho de 90 e março de 91, isentando a CEF da verba honorária.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89 e janeiro de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAgr 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 177/181, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.14.000298-1 AC 502074

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

P INTER : FRANCISCO LOPES PINHEIRO

ADV : LILIAN ELIAS COSTA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para excluir a incidência, na conta vinculada ao FGTS, dos índices de 26,06%, 7,87% e 21,87%, relativos aos meses de junho de 87, maio de 90 e fevereiro de 91, e para isentá-la da verba honorária, mantendo, no mais, a sentença.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março, junho e julho de 90 e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Doutra parte, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada do autor, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAgr 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Bejjamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 113/122, tão-só, para nela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.003108-0 AC 564216

ORIG. : 9700370682 21 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : NATAL RIBEIRO e outros

ADV : ARNALDO MACEDO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que homologou o acordo firmado pelo co-autor Natal Ribeiro, e deu parcial provimento à apelação dos autores remanescentes para reconhecer, exclusivamente, a incidência dos índices de 42,72%, 44,80%, 12,92% e 13,69%, relativos aos meses de janeiro

de 89, abril e julho de 90 e janeiro de 91, isentando a CEF da verba honorária.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março e junho de 90 e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 135/139, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.004589-2 AC 566102

ORIG. : 9700305538 15 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : PEDRO ALVES PEREIRA

ADV : PAULO JEOVAH GOMES SOBRINHO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da autoria para reconhecer, exclusivamente, a incidência nas contas vinculadas do FGTS dos índices de 42,72%, 44,80%, 7,6285%, 36,60%, 28,79% e 13,90%, relativos aos meses de janeiro de 89, abril e junho de 90, fevereiro de 89, dezembro de 88 e março de 91, isentando a CEF da verba honorária.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90

(respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de março e julho de 90 e janeiro de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAgr 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 119/126, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.010913-4 AC 573142

ORIG. : 9706071407 2 Vr CAMPINAS/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA HELENA PESCARINI

P INTER : FRANCISCO DE ASSIS SAVIETTO e outros

ADV : MARIA VALÉRIA DALMAZO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, mantendo, no mais, a sentença.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAgr 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 186/192, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.053473-8 AC 624861

ORIG. : 9500239400 9 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : BENEDITO DOS SANTOS

ADV : NOELI DAS NEVES TUMKUS

P INTER : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que negou seguimento ao recurso da CEF, e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para incluir na condenação a incidência dos índices de 28,79%, 42,72%, 10,14%, 44,80%, 84,32%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%, relativo aos meses de dezembro de 88, janeiro e fevereiro de 89, abril, março, junho e julho de 90 e janeiro e março de 91, fixando a sucumbência recíproca.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Bejamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 161/171, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.058684-2 AC 632208

ORIG. : 9700378667 7 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : ALICE TUNIN e outros

ADV : VALDEMAR PEREIRA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para reconhecer, exclusivamente, a incidência nas contas vinculadas do FGTS dos índices de 28,79%, 42,72%, 84,32% e 44,80%, relativos aos meses de dezembro de 88, janeiro de 89, março e abril de 90, excluindo da sentença os demais índices, fixando a sucumbência recíproca.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, junho e julho de 90 e janeiro e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAgr 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 166/175, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.031377-5 AC 707038

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : MARIA LUCIA MARTINS

ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que negou seguimento ao recurso da CEF, e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para incluir na condenação a incidência dos índices de 44,80%, 9,55%, 12,92% e 13,90%, relativo aos meses de abril, junho e julho de 90 e março de 91, fixando a sucumbência recíproca.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de janeiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª

Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 107/116, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.031866-9 AC 750560

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : ANTONIO XAVIER NETO e outros

ADV : MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão deu parcial provimento à apelação da CEF para reconhecer a sucumbência recíproca, e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para incluir na condenação a incidência do índice de 44,80%, 12,92%, 13,69% e 13,90%, relativo ao meses de abril e julho de 90 e janeiro e março de 91, mantendo a sentença no restante de seus termos.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89 e junho de 90, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAgr 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Bejjamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 193/200, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo nominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.037244-5 AC 820256

ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : MARCIA ARGENTON e outro

ADV : LUIS FERNANDO SANSIVIERO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo nominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para isentá-la da verba honorária e excluir a multa diária da condenação, e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para incluir na condenação a incidência dos índices de 84,32%, 9,55% e 12,92%, relativos aos meses de março, junho e julho de 90, mantendo a sentença no restante de seus termos.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89 e janeiro e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverá de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAgr 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp

801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 104/115, tão-só, para a ela acrescentar que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.040869-5 AC 700356

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : JOSELENO BEZERRA DE LIMA

ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que, de ofício, restringiu o julgado “ultra-petita” para excluir da condenação os índices de dezembro de 88 (19,32%), fevereiro de 89 (10,14%), março de 90 (84,32%), maio de 90 (7,87%) e junho de 90 (9,55%), deu parcial provimento à apelação da CEF para excluir o índice relativo a fevereiro de 91 (21,87%) e reconhecer a sucumbência recíproca, e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para incluir na condenação a incidência do índice de 13,90%, relativo ao mês de março de 91, mantendo a sentença em relação aos índices de janeiro de 89 (42,72%) e abril de 90 (44,80%).

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e junho de 90, pois foram estes excluídos e quanto a julho de 90, uma vez que não foi ele concedido pelo “decisum” guerreado.

Doutra parte, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 127/135, tão-só, para nela acrescentar que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.06.000849-1 AC 601536

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : EDIVALDO DOMINGOS BORGES e outros

ADV : GENESIO LIMA MACEDO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que homologou o acordo firmado pelo co-autor Nelson Paulino, e deu parcial provimento à apelação dos autores remanescentes para reconhecer a incidência nas contas vinculadas do FGTS dos índices de 42,72%, 44,80%, 12,92% e 13,90%, relativos aos meses de janeiro de 89, abril e julho de 90 e janeiro de 91.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março e junho de 90 e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Por outro lado, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 132/141, tão-só, para

nela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.06.003703-0 AC 638585

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : ANTONIO CARLOS VALE

ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação dos autores para reconhecer, exclusivamente, a incidência dos índices de 28,79%, 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 13,90%, relativos aos meses de dezembro de 88, janeiro e fevereiro de 89, março e abril de 90 e março de 91, isentando-a do pagamento dos honorários advocatícios.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de junho e julho de 90 e janeiro de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Bejjamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 87/91, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.06.006188-2 AC 642074

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : LIDIA PEREIRA CORREIA e outros

ADV : GENESIO LIMA MACEDO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que homologou o acordo firmado pelos co-autores Aguinaldo dos Santos e Alcides Lélé, e deu parcial provimento à apelação dos autores remanescentes para reconhecer, exclusivamente, a incidência dos índices de 42,72%, 44,80%, 12,92% e 13,90%, relativos aos meses de janeiro de 89, abril e julho de 90 e março de 91.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março e junho de 90 e janeiro e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAgr 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 134/137, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.07.000563-2 AC 921650
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
P INTER : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
P INTER : ADAO TIBURCIO RODRIGUES e outros
ADV : WALTER JORGE GIAMPIETRO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento às apelações da CEF e da União Federal para excluir da condenação o índice de 14,87%, relativo ao mês de fevereiro de 91, e isentar a CEF do pagamento da verba honorária, mantendo a sentença no restante de seus termos.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, junho e julho de 90 e janeiro e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos nem pela sentença e nem pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAgr 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Bejamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 234/242, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.08.000090-4 AC 1028177

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
P INTER : NELSON FELIPE e outro
ADV : ANA MARIA NEVES LETURIA
PARTE A : MARCIO JOAO GALDINO e outros
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para reconhecer, exclusivamente, a incidência nas contas vinculadas do FGTS dos índices de 42,72%, 44,80% e 13,90%, relativos aos meses de janeiro de 89, abril de 90 e março de 91, restando excluídos demais índices concedidos, bem como para isentá-la da verba honorária, mantendo, no mais, a sentença.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março, junho e julho de 90 e janeiro de 91, uma vez que não foram concedidos pelo “decisum” guerreado.

Doutra parte, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAgr 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 152/162, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.08.000215-9 AC 869246

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : REGINALDO MATIAS e outros

ADV : JOSE AMERICO HENRIQUES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da autoria para reconhecer, exclusivamente, a incidência nas contas vinculadas do FGTES dos índices de 44,80%, 9,55%, 12,92% e 11,79%, relativos aos meses de abril, junho e julho de 90 e março de 91, fixando a sucumbência recíproca.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de janeiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAgr 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 138/144, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.005757-6 AC 664535

ORIG. : 9800095470 7 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : EDSON JOSE DO NASCIMENTO e outros

ADV : EUNICE JOSEANE VIANA DE ARAUJO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que homologou o acordo firmado pela co-autora Seila da Costa Carvalho Santos, restringiu de ofício o julgado “ultra petita” para excluir da condenação os índices de atualização monetária relativos aos meses de maio, junho e julho de 89, e deu parcial provimento à apelação da CEF para excluir da condenação o índice de fevereiro de 87 (26,06%), reconhecendo a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a sentença tal como posta.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março, junho e julho de 90 e janeiro e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 105/116, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.007579-7 AC 668414

ORIG. : 9802042650 4 Vr SANTOS/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ADV : ADRIANO MOREIRA

P INTER : MIZAEEL FRANCISCO DOS SANTOS

ADV : JOSE ABILIO LOPES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação dos autores para reconhecer a incidência dos índices de 42,72%, 44,30%, 9,55%, 12,92% e 13,90%, relativos aos

meses de janeiro de 89, abril, junho e julho de 90 e março de 91, fixando a sucumbência recíproca.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 124/133, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.048252-4 AC 737925

ORIG. : 9506019827 4 Vr CAMPINAS/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

P INTER : ANTONIO APARECIDO SERAFIM e outros

ADV : JOAO PIRES DE TOLEDO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que homologou a transação efetuada pelos co-autores Antonio Aparecido Serafim, Bernardo Lourenço Ramos e Alcides Ramos, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para incluir na condenação a incidência do índice de 40,23377%, 44,80%, 12,92% e 2,13532%, relativo aos meses de janeiro de 89 e abril e julho de 90, e deu parcial provimento à apelação da CEF para excluir os índices de 8,04%, 7,87% e 21,87%, referentes aos meses de julho de 87, maio de 90 e fevereiro de 91, reconhecer a sucumbência recíproca e excluir a multa diária, mantendo a sentença no restante de seus termos.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março e junho de 90 e janeiro e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAgr 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 186/192, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.005735-0 AC 758313

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para excluir da condenação os índices de 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), reconhecendo a sucumbência recíproca, e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para incluir na condenação a incidência dos índices de 19,32%, 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,94%, relativos aos meses de dezembro de 88, fevereiro de 89, junho e julho de 90 e janeiro e março de 91, mantendo a sentença no restante de seus termos.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e

janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto ao índice de fevereiro de 89, uma vez que não foi concedido pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAgr 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 123/133, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.007852-3 AC 767944

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : ANTONIO GALDINO FILHO

ADV : FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para reconhecer, exclusivamente, a incidência na conta vinculada do FGTS dos índices de 3,60% (conforme pedido do autor), relativo a fevereiro de 1989 e 14,87% relativo ao mês de março de 1991 (conforme pedido do autor), excluindo-se os demais índices que não foram reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal (26,06% - junho de 1987; 7,87% - maio/90 – 21,87% - fevereiro/91, abril a junho de 1991; agosto/1992 a maio/1993), mantendo a sentença em relação aos índices de 42,72% (jan/89), 28,79% (dez/88), 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90).

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, junho e julho de

90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAgr 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

O “decisum” atacado contém erro material no que se refere ao índice de março de 91, o que ora corrijo de ofício, para reduzi-lo para 13,90%, nos termos da jurisprudência nele citada.

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 85/94, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.019521-7 AC 917571

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO

P INTER : RAMIRO NUNES FILHO

ADV : DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para excluir os índices de 26,06%, 7,87%, 21,05% e 11,79%, referentes aos meses de junho de 87, maio de 90, fevereiro de 91 e março de 91, bem como o pagamento de honorários advocatícios, e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor para incluir na condenação a incidência do índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 90, e, mantendo a sentença no restante de seus termos.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março, junho e julho de

90 e janeiro e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 113/118, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.04.005433-5 AC 867399

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação dos autores para reconhecer, exclusivamente, a incidência na conta vinculada do FGTS do índice de 13,90%, relativo ao mês de março de 91, fixando a sucumbência recíproca.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março, junho e julho de 90 e janeiro de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Bejjamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 91/97, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.05.010180-2 AC 813079

ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : SHINISHI FUJIOKA e outros

ADV : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que negou seguimento à apelação da CEF e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para incluir na condenação a incidência dos índices de 84,32%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 11,79% (conforme pedido do autor), relativos aos meses de março, junho e julho de 90 e janeiro e março de 91, reconhecendo a sucumbência recíproca.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente, reconhecendo-se o incabimento dos honorários advocatícios.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, uma vez que não foram eles concedido pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo

que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAgr 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Por outro lado, no que concerne aos honorários advocatícios, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior á sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2.”(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas”.(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ªSeção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)”.

A presente ação foi proposta em 24.06.03, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual devem ser excluídos os honorários advocatícios.

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 137/146, para excluir condenação na verba honorária e a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.08.006515-0 AC 796171

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
P INTER : MONICA OREFICE DELICATO
ADV : ARIANE RITA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença e dar parcial provimento à ação para reconhecer a incidência, na conta vinculada do FGTS, dos índices de 42,72%, 44,80% e 9,55%, relativos aos meses de janeiro de 89, abril e junho de 90, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02, fixando a sucumbência recíproca.

Requer a agravante a reforma da decisão para que se considere “plenamente aplicável a Medida Provisória 2.164-41 que deu redação ao artigo 29-C da Lei 8.036/90, isentando-se a Caixa Econômica Federal de honorários advocatícios enquanto gestora do FGTS.” e para que seja aplicada “somente a taxa de juros vigente ao tempo de instauração da relação processual, os juros previstos no Código Civil de 1916, artigos 1.062 e 1.063.” (sic).

Assiste parcial razão à recorrente.

No tocante aos juros moratórios, a decisão guerreada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do RE nº 875919/PE, por sua Colenda Primeira Seção, firmou o entendimento de que, com o advento do novo Código Civil brasileiro, o tratamento a lhes ser dado é o prescrito em seu Art. 406, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. Recurso especial improvido.

(REsp 875919/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 26.11.2007, pág. 114)”.
Destarte, ainda que à época em que prolatada a decisão atacada não houvesse, na Corte Superior, entendimento pacificado a respeito da questão trazida pela agravante, à atualidade, como se vê do julgado colacionado, consolidado está o seu posicionamento.

Por outro lado, no que se refere à verba honorária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as

revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2.”(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas”.(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ªSeção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)”.

A presente ação foi proposta em 03.08.01, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual devem ser excluídos os honorários advocatícios.

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 117/128, tão-só, para excluir a verba honorária, restando prejudicado o agravo nominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.61.00.015341-0 AC 1008466

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

P INTER : ANA MARIA FEREZIN DA SILVA e outros

ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo nominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março, junho e julho de 90 e janeiro e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei

7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 136/142, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.017342-1 AC 1028504

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

P INTER : LEANDRO LOPES DA SILVA

ADV : NOEMI OLIVEIRA ROSA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para reconhecer, exclusivamente, a incidência nas contas vinculadas do FGTS dos índices de 42,72% e 44,8, relativos aos meses de janeiro de 89 e abril de 90, bem como para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, mantendo, no mais, a sentença.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março, junho e julho de 90 e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Doutra parte, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Bejjamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 75/81, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.027213-7 AC 945680

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES

P INTER : KIOKO SAIKI

ADV : AYAKO HATTORI

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que negou seguimento à apelação da CEF, mantendo a r. sentença que reconheceu a incidência, na conta vinculada do FGTS, dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao meses de janeiro de 89 e abril de 90, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até 10 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, fixando a sucumbência recíproca.

Requer a agravante a reforma da decisão para que se considere “plenamente aplicável a Medida Provisória 2.164-41 que deu redação ao artigo 29-C da Lei 8.036/90, isentando-se a Caixa Econômica Federal de honorários advocatícios enquanto gestora do FGTS.” e para que seja aplicada “somente a taxa de juros vigente ao tempo de instauração da relação processual, os juros previstos no Código Civil de 1916, artigos 1.062 e 1.063.” (sic).

Assiste parcial razão à recorrente.

No tocante aos juros moratórios, a decisão guerreada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do RE nº 875919/PE, por sua Colenda Primeira Seção, firmou o entendimento de que, com o advento do novo Código Civil brasileiro, o tratamento a lhes ser dado é o prescrito em seu Art. 406, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. Recurso especial improvido.

(REsp 875919/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 26.11.2007, pág. 114)".

Destarte, ainda que à época em que prolatada a decisão atacada não houvesse, na Corte Superior, entendimento pacificado a respeito da questão trazida pela agravante, à atualidade, como se vê do julgado colacionado, consolidado está o seu posicionamento.

Por outro lado, no que se refere à verba honorária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2.”(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas”.(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)".

A presente ação foi proposta em 26.11.02, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual devem ser excluídos os honorários advocatícios.

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 64/70, tão-só, para excluir a verba honorária, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.61.02.006089-9 AC 977838

ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA

P INTER : NEIVA D L DE OLIVEIRA

ADV : ISIS DE FATIMA PEREIRA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da autoria para reconhecer, exclusivamente, a incidência dos índices de 42,72%, 84,32% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 89, março e abril de 90, isentando-a da verba honorária.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e

janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente, reconhecendo o incabimento dos honorários advocatícios, nos termos do Art. 29-C, da Lei nº 8.036/90.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, junho e julho de 90 e janeiro e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAgr 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Por outro lado, no que concerne aos honorários advocatícios, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior á sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2.”(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas”.(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(REsp 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)”.

A presente ação foi proposta em 02.07.02, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual devem ser excluídos os honorários advocatícios.

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 88/92, para excluir a condenação na verba honorária e a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicados o agravo inominado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.04.000483-0 AC 937441

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NINCI SIMON PEREZ LOPES

ADV : LUIS CARLOS FERREIRA DE MELLO

P INTER : DAMIAO MANOEL DE SANTANA

ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF, para determinar que os juros moratórios são devidos a base de 6% ao ano, contados da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até 10 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do Art. 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.

Requer a agravante a reforma da decisão para que se considere “plenamente aplicável a Medida Provisória 2.164-41 que deu redação ao artigo 29-C da Lei 8.036/90, isentando-se a Caixa Econômica Federal de honorários advocatícios enquanto gestora do FGTS.” e para que seja aplicada “somente a taxa de juros vigente ao tempo de instauração da relação processual, os juros previstos no Código Civil de 1916, artigos 1.062 e 1.063.” (sic).

Assiste parcial razão à recorrente.

No tocante aos juros moratórios, a decisão guerreada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do RE nº 875919/PE, por sua Colenda Primeira Seção, firmou o entendimento de que, com o advento do novo Código Civil brasileiro, o tratamento a lhes ser dado é o prescrito em seu Art. 406, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. Recurso especial improvido.

(REsp 875919/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 26.11.2007, pág. 114)”.

Destarte, ainda que à época em que prolatada a decisão atacada não houvesse, na Corte Superior, entendimento pacificado a respeito da questão trazida pela agravante, à atualidade, como se vê do julgado colacionado, consolidado está o seu posicionamento.

Por outro lado, no que se refere à verba honorária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2.”(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas”.(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)”.
A presente ação foi proposta em 24.01.02, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual devem ser excluídos os honorários advocatícios.

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 117/128, tão-só, para excluir a verba honorária, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.61.04.003711-1 AC 935986

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

P INTER : SIDNEY RODRIGUES MARQUES

ADV : MARCIA RENATA SILVA SIMOES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que negou seguimento à apelação da CEF, mantendo a r. sentença que reconheceu a incidência, na conta vinculada do FGTS, dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 89 e abril de 90, entendendo serem devidos juros de mora com base na taxa referencial SELIC, contados da citação, fixando a sucumbência recíproca.

Requer a agravante a reforma da decisão para que se considere “plenamente aplicável a Medida Provisória 2.164-41 que deu redação ao artigo 29-C da Lei 8.036/90, isentando-se a Caixa Econômica Federal de honorários advocatícios enquanto gestora do FGTS.” e para que seja aplicada “somente a taxa de juros vigente ao tempo de instauração da relação processual, os juros previstos no Código Civil de 1916, artigos 1.062 e 1.063.” (sic).

Assiste parcial razão à recorrente.

No tocante aos juros moratórios, a decisão guerreada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do RE nº 875919/PE, por sua Colenda Primeira Seção, firmou o entendimento de que, com o advento do novo Código Civil brasileiro, o tratamento a lhes ser dado é o prescrito em seu Art. 406, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. Recurso especial improvido.

(REsp 875919/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 26.11.2007, pág. 114)”.

Destarte, ainda que à época em que prolatada a decisão atacada não houvesse, na Corte Superior, entendimento pacificado a respeito da questão trazida pela agravante, à atualidade, como se vê do julgado colacionado, consolidado está o seu posicionamento.

Por outro lado, no que se refere à verba honorária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2.”(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas”.(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 2.164-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)”.
A presente ação foi proposta em 24.06.02, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo

pelo qual devem ser excluídos os honorários advocatícios.

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 78/84, tão-só, para excluir a verba honorária, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.61.04.003744-5 AC 919646

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : MARCOS AURELIO ARAUJO

ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que negou seguimento à apelação da CEF, mantendo a r. sentença que reconheceu a incidência, na conta vinculada do FGTS, dos índices de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 89, acrescido de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro e condenou a CEF em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Requer a agravante a reforma da decisão para que se considere “plenamente aplicável a Medida Provisória 2.164-41 que deu redação ao artigo 29-C da Lei 8.036/90, isentando-se a Caixa Econômica Federal de honorários advocatícios enquanto gestora do FGTS.” e para que seja aplicada “somente a taxa de juros vigente ao tempo de instauração da relação processual, os juros previstos no Código Civil de 1916, artigos 1.062 e 1.063.” (sic).

Assiste parcial razão à recorrente.

No tocante aos juros moratórios, a decisão guerreada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do RE nº 875919/PE, por sua Colenda Primeira Seção, firmou o entendimento de que, com o advento do novo Código Civil brasileiro, o tratamento a lhes ser dado é o prescrito em seu Art. 406, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. Recurso especial improvido.

(REsp 875919/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 26.11.2007, pág. 114)”.

Destarte, ainda que à época em que prolatada a decisão atacada não houvesse, na Corte Superior, entendimento pacificado a respeito da questão trazida pela agravante, à atualidade, como se vê do julgado

colacionado, consolidado está o seu posicionamento.

Por outro lado, no que se refere à verba honorária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior á sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2.”(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas”.(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)”.
A presente ação foi proposta em 24.06.02, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual devem ser excluídos os honorários advocatícios.

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 117/128, tão-só, para excluir a verba honorária, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.61.04.005097-8 AC 934634

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : MARIA DO SOCORRO MAGALHAES espolio

REPTE : ALDEJAN MAGALHAES SILVA

ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que negou seguimento à apelação da CEF e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para incluir na condenação a incidência dos índices de 9,55% e 13,90%, relativos aos meses de junho e julho de 90 e março de 91, reconhecendo a sucumbência recíproca e mantendo a sentença no restante de seus termos.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro

de 91, uma vez que não foram eles concedido pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Por outro lado, no que concerne aos honorários advocatícios, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2.”(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas”.(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ªSeção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)”.

A presente ação foi proposta em 29.07.02, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual devem ser excluídos os honorários advocatícios.

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 117/127, para dar

parcial provimento à apelação da CEF e a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.04.006142-3 AC 937440

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES

P INTER : MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

ADV : MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que negou seguimento à apelação da CEF, mantendo a r. sentença que reconheceu a incidência, na conta vinculada do FGTS, do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 89, entendendo serem devidos juros de mora à base de 12% ao ano, contados da citação, o que decorre do disposto no artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/02, fixando a sucumbência recíproca.

Requer a agravante a reforma da decisão para que se considere “plenamente aplicável a Medida Provisória 2.164-41 que deu redação ao artigo 29-C da Lei 8.036/90, isentando-se a Caixa Econômica Federal de honorários advocatícios enquanto gestora do FGTS.” e para que seja aplicada “somente a taxa de juros vigente ao tempo de instauração da relação processual, os juros previstos no Código Civil de 1916, artigos 1.062 e 1.063.” (sic).

Assiste parcial razão à recorrente.

No tocante aos juros moratórios, a decisão guerreada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do RE nº 875919/PE, por sua Colenda Primeira Seção, firmou o entendimento de que, com o advento do novo Código Civil brasileiro, o tratamento a lhes ser dado é o prescrito em seu Art. 406, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. Recurso especial improvido.

(REsp 875919/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 26.11.2007, pág. 114)”.

Destarte, ainda que à época em que prolatada a decisão atacada não houvesse, na Corte Superior, entendimento pacificado a respeito da questão trazida pela agravante, à atualidade, como se vê do julgado colacionado, consolidado está o seu posicionamento.

Por outro lado, no que se refere à verba honorária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2.”(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas”.(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)”.
A presente ação foi proposta em 19.08.02, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual devem ser excluídos os honorários advocatícios.

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 112/118, tão-só, para adequa-la ao entendimento pacificado pela Corte Superior de Justiça, tanto no que se refere aos juros de mora como para excluir a verba honorária, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.61.04.006898-3 AC 921615

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ADV : NANSI SIMON PEREZ LOPES

P INTER : RICARDO LEITE HAYDEN

ADV : MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que negou seguimento à apelação da CEF, mantendo a r. sentença que reconheceu a incidência, na conta vinculada do FGTS, dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao meses de janeiro de 89 e abril de 90, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até 10 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, fixando a sucumbência recíproca.

Requer a agravante a reforma da decisão para que se considere “plenamente aplicável a Medida Provisória 2.164-41 que deu redação ao artigo 29-C da Lei 8.036/90, isentando-se a Caixa Econômica Federal de honorários advocatícios enquanto gestora do FGTS.” e para que seja aplicada “somente a taxa de juros vigente ao tempo de instauração da relação processual, os juros previstos no Código Civil de 1916, artigos

1.062 e 1.063.” (sic).

Assiste parcial razão à recorrente.

No tocante aos juros moratórios, a decisão guerreada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do RE nº 875919/PE, por sua Colenda Primeira Seção, firmou o entendimento de que, com o advento do novo Código Civil brasileiro, o tratamento a lhes ser dado é o prescrito em seu Art. 406, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. Recurso especial improvido.

(REsp 875919/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 26.11.2007, pág. 114)”.

Destarte, ainda que à época em que prolatada a decisão atacada não houvesse, na Corte Superior, entendimento pacificado a respeito da questão trazida pela agravante, à atualidade, como se vê do julgado colacionado, consolidado está o seu posicionamento.

Por outro lado, no que se refere à verba honorária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2.”(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas”.(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ªSeção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)”.

A presente ação foi proposta em 17.09.02, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual devem ser excluídos os honorários advocatícios.

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 100/106, tão-só, para excluir a verba honorária, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.61.04.007728-5 AC 919640

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : JOSE LUIZ MARQUES

ADV : JOSE ABILIO LOPES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que negou seguimento às apelações da autoria e da CEF, mantendo a r. sentença que reconheceu a incidência, na conta vinculada do FGTS, dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 89 e abril de 90, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02, fixando a sucumbência recíproca.

Requer a agravante a reforma da decisão para que se considere “plenamente aplicável a Medida Provisória 2.164-41 que deu redação ao artigo 29-C da Lei 8.036/90, isentando-se a Caixa Econômica Federal de honorários advocatícios enquanto gestora do FGTS.” e para que seja aplicada “somente a taxa de juros vigente ao tempo de instauração da relação processual, os juros previstos no Código Civil de 1916, artigos 1.062 e 1.063.” (sic).

Assiste parcial razão à recorrente.

No tocante aos juros moratórios, a decisão guerreada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do RE nº 875919/PE, por sua Colenda Primeira Seção, firmou o entendimento de que, com o advento do novo Código Civil brasileiro, o tratamento a lhes ser dado é o prescrito em seu Art. 406, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. Recurso especial improvido.

(REsp 875919/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 26.11.2007, pág. 114)”.
Destarte, ainda que à época em que prolatada a decisão atacada não houvesse, na Corte Superior,

entendimento pacificado a respeito da questão trazida pela agravante, à atualidade, como se vê do julgado colacionado, consolidado está o seu posicionamento.

Por outro lado, no que se refere à verba honorária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2.”(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas”.(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)”.
A presente ação foi proposta em 10.10.02, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual devem ser excluídos os honorários advocatícios.

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 101/107, tão-só, para excluir a verba honorária, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.61.04.008690-0 AC 921233

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : ADAUTO ALDO DOS ANJOS

ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que negou seguimento à apelação da CEF, mantendo a r. sentença que reconheceu a incidência, na conta vinculada do FGTS, dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao meses de janeiro de 89 e abril de 90, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até 10 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro e condenou a CEF em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Requer a agravante a reforma da decisão para que se considere “plenamente aplicável a Medida Provisória 2.164-41 que deu redação ao artigo 29-C da Lei 8.036/90, isentando-se a Caixa Econômica Federal de honorários advocatícios enquanto gestora do FGTS.” e para que seja aplicada “somente a taxa de juros

vigente ao tempo de instauração da relação processual, os juros previstos no Código Civil de 1916, artigos 1.062 e 1.063.” (sic).

Assiste parcial razão à recorrente.

No tocante aos juros moratórios, a decisão guerreada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do RE nº 875919/PE, por sua Colenda Primeira Seção, firmou o entendimento de que, com o advento do novo Código Civil brasileiro, o tratamento a lhes ser dado é o prescrito em seu Art. 406, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. Recurso especial improvido.

(REsp 875919/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 26.11.2007, pág. 114)”.
Destarte, ainda que à época em que prolatada a decisão atacada não houvesse, na Corte Superior, entendimento pacificado a respeito da questão trazida pela agravante, à atualidade, como se vê do julgado colacionado, consolidado está o seu posicionamento.

Por outro lado, no que se refere à verba honorária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2.”(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas”.(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(REsp 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)”. A presente ação foi proposta em 31.10.02, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual devem ser excluídos os honorários advocatícios.

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 97/104, tão-só, para excluir a verba honorária, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.61.26.011272-9 AC 917621

ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : VALTER GOMES DE OLIVEIRA

ADV : EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que negou seguimento à apelação da CEF, mantendo a r. sentença que reconheceu a incidência, na conta vinculada do FGTS, dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao meses de janeiro de 89 e abril de 90, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até 10 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, fixando a sucumbência recíproca.

Requer a agravante a reforma da decisão para que se considere “plenamente aplicável a Medida Provisória 2.164-41 que deu redação ao artigo 29-C da Lei 8.036/90, isentando-se a Caixa Econômica Federal de honorários advocatícios enquanto gestora do FGTS.” e para que seja aplicada “somente a taxa de juros vigente ao tempo de instauração da relação processual, os juros previstos no Código Civil de 1916, artigos 1.062 e 1.063.” (sic).

Assiste parcial razão à recorrente.

No tocante aos juros moratórios, a decisão guerreada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do RE nº 875919/PE, por sua Colenda Primeira Seção, firmou o entendimento de que, com o advento do novo Código Civil brasileiro, o tratamento a lhes ser dado é o prescrito em seu Art. 406, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. Recurso especial improvido.

(REsp 875919/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 26.11.2007, pág. 114)”.

Destarte, ainda que à época em que prolatada a decisão atacada não houvesse, na Corte Superior, entendimento pacificado a respeito da questão trazida pela agravante, à atualidade, como se vê do julgado colacionado, consolidado está o seu posicionamento.

Por outro lado, no que se refere à verba honorária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2.”(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas”.(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ªSeção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)”.
A presente ação foi proposta em 26.06.02, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual devem ser excluídos os honorários advocatícios.

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 107/113, tão-só, para excluir a verba honorária, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2003.61.00.003746-3 AC 1039817

ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

P INTER : JOSE CARLOS DE AQUINO

ADV : IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para excluir da condenação os índices de junho de 87 e maio de 90, nos percentuais de 26,06% e 7,87%, bem como para isentá-la da verba honorária e fixar os critérios dos juros, mantendo, no mais, a sentença.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março, junho e julho de 90 e janeiro e março de 91, uma vez que não foram eles pleiteados e nem concedidos pelo “decisum”

guerreado.

Doutra parte, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 118/122, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.011475-5 AC 933130

ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

P INTER : JOEL ANTONIO VITAL

ADV : CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para isentá-la do pagamento da verba honorária, mantendo, no mais, a sentença tal como posta.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de junho e julho de 90 e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo

que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 75/80, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.012128-0 AC 921582

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : IVO DOS SANTOS

ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para excluir a verba honorária, e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer, exclusivamente, a incidência na contas vinculadas do FGTS dos índices de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 9,55%, 13,69% e 13,90%, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 89, março e abril de 90, junho de 90, janeiro e março de 91.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto ao índice de julho de 90, uma vez que não foi ele concedido pelo “decisum” guerreado.

Doutra parte, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 117/123, tão-só, para nela acrescentar que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.012525-0 AC 1016183

ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

P INTER : HENRIQUE MOSQUERA FERNANDEZ

ADV : PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que, de ofício, restringiu o julgado “ultra petita” para excluir da condenação os índices de atualização monetária relativos aos meses de julho de 90 (12,92%) e fevereiro de 91 (21,87%) e deu parcial provimento à apelação da CEF para excluir os índices de junho de 87 (8,04%) e maio de 90 (7,84%), e para isentá-la da verba honorária, mantendo, no mais, a sentença.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março, junho e julho de 90 e janeiro e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser

abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Bejamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 116/124, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.019061-7 AC 1064432

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

P INTER : ALCEU VIANA DE ALCANTARA

ADV : MAURICIO FRIGERI CARDOSO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para excluir da condenação a aplicação dos índices de 26,06% e 21,87%, relativos aos meses de junho de 87 e fevereiro de 91, bem como para isentá-la da verba honorária, mantendo, no mais, a sentença.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Bejamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 160/166, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.033321-0 AC 989183

ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

P INTER : SEBASTIAO JOSE JULIAO

ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 61/67, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.001119-9 AC 910701

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : MARIA DA PENHA JOSEMAR

ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para “fixar os juros de mora nos critérios fixados no voto” e isentá-la do pagamento da verba honorária, e deu parcial provimento ao recurso da autora pra incluir na condenação os índices de junho de 90 (9,55%) e março de 91 (13,90%), mantendo, no mais, a sentença tal como posta.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março e julho de 90, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Doutra parte, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada do autor, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 95/102, tão-só, para nela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.006728-4 AC 988851

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
P INTER : MANOEL VALDERIR DA ROCHA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que negou seguimento à apelação da CEF e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para incluir na condenação a incidência dos índices de 9,55%, 12,92% e 13,94%, relativos aos meses de junho e julho de 90 e março de 91, reconhecendo a sucumbência recíproca e mantendo a sentença no restante de seus termos.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, uma vez que não foram eles concedido pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAgr 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Por outro lado, no que concerne aos honorários advocatícios, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2.”(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do

FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas”.(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ªSeção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)”.

A presente ação foi proposta em 24.06.03, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual devem ser excluídos os honorários advocatícios.

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 94/102, para dar parcial provimento à apelação da CEF e a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.05.009558-6 AC 1010807

ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA HELENA PESCARINI

P INTER : VALDIR CAMARGO FERNANDES

ADV : SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5%

em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 179/185, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.05.011513-5 AC 989656

ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA HELENA PESCARINI

P INTER : PASCHOAL FAEZ JUNIOR e outro

ADV : PLINIO JOSE BARBOSA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, mantendo, no mais, a sentença.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 91/97, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.11.002025-1 AC 919669

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : ALONSO AJONAS FILHO

ADV : BENEDITO GERALDO BARCELLO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para isentá-la da verba honorária, e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para incluir na condenação a incidência dos índices de 10,14% e 13,69%, relativos aos meses de fevereiro de 89 e janeiro de 91, mantendo a sentença no restante de seus termos.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março, junho e julho de 90 e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAgr 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 56/60, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.14.002245-6 AC 989694
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
P INTER : ARI LOPES DOS SANTOS
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAgr 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 72/78, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.005614-7 AC 917779
ORIG. : 9700399354 19 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
P INTER : ENOQUE DOMINGOS DOS ANJOS e outros
ADV : MANUEL NATIVIDADE
PARTE A : PAULO DE CAMPOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para reconhecer, exclusivamente, a incidência, nas contas vinculadas do FGTS, dos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 89 e abril de 90 e para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, mantendo, no mais, a sentença.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de junho e julho de 90 e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAgr 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 100/105, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.002860-0 AC 1041480

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : ANTONIO CARLOS SEIXAS CHERSONE

ADV : LUCIANA TUCOSER

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação dos autores para reconhecer a incidência na conta vinculado do FGTS do índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 90.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, junho e julho de 90 e janeiro e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAgr 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 55/61, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.04.006094-4 AC 1035361

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

P INTER : LUIS ROBERTO SCHLEMM GUEDES

ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que negou seguimento à apelação da CEF.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, constato que o “decisum” recorrido, ao reconhecer ser cabível o índices relativo ao mês de janeiro de 89, no percentual de 42,72%, ultrapassou os limites do pedido, pois não requerida na exordial, devendo ser restringida, conforme já decidiu a Corte Superior de Justiça, “verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp 250.255/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 15.10.01, pág. 281) e PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". REDUÇÃO. O JUIZ NÃO PODERA CONCEDER MAIS DO QUE O PEDIDO PELO AUTOR, SOB PENA DE O JULGAMENTO SER "ULTRA PETITA". A SENTENÇA QUE DECIDE "ULTRA PETITA" - ATRIBUINDO AO PROMOVENTE MAIS DO QUE O FORMULADO NA INICIAL - NÃO É NULA, DEVENDO APENAS SER REDUZIDA. ASSIM, SENDO DEFERIDA - COMO FOI NO CASO - UMA INDENIZAÇÃO ACIMA DO PEDIDO INICIAL, QUE FOI CERTO E DETERMINADO, CONSUBSTANCIADO NO VALOR QUE INDICA, DEVE-SE REDUZIR-LA AOS LIMITES DO PEDIDO.

RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA PARTE, PROVIDOS.

(REsp 113.355/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 27.04.98, pág. 170)”.
De outra parte, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 e março de 91, uma vez que não foram eles pleiteados e nem concedidos pelo “decisum” guerreado.

No tocante à compensação pleiteada, melhor sorte não lhe assiste, porquanto o Juízo sentenciante condenou a agravante a aplicar “a diferença verificada entre o IPC, no percentual de 44,80% (abril/90), e o valor creditado na contra vinculada da parte autora,...”.

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 54/58, tão-só, para restringi-la aos limites do pedido, excluindo o índice de 42,72%, referente a janeiro de 89, e não conheço do agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.04.006660-0 AC 1035362

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

P INTER : CARLOS ALBERTO COLLINO

ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, constato a existência de erro material no “decisum” atacado no tocante aos índices reconhecidos, pois pleiteou, e teve acolhido o pedido, para ter sua conta vinculada corrigida pelos índices de janeiro e 89 e abril de 90, e, conquanto corretamente relatado, omitiu-se, na parte dispositiva o índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 89.

De outra parte, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 e março de 91, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

No tocante à compensação pleiteada, melhor sorte não lhe assiste, porquanto o Juízo sentenciante condenou a agravante a aplicar “a diferença verificada entre o IPC, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89j) e 44,80% (abril/90), e o valor creditado na contra vinculada da parte autora,...”.

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 55/59, tão-só, para reconhecer o erro material nela constato e corrigi-lo de ofício para que onde se lê “... é caso de reconhecimento de estar o recurso da CEF em confronto com a jurisprudência emanada pelos Egrégios Tribunais Superiores, que reconheceram ser cabível o índice relativo ao mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%.” leia-se “...é caso de reconhecimento de estar o recurso da CEF em confronto com a jurisprudência emanada pelos Egrégios Tribunais Superiores, que reconheceram serem cabíveis os índices relativos ao meses de janeiro de 89 e de abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.”, e não conheço do agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.27.000044-1 AC 1011153

ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA HELENA PESCARINI

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

EMBTE : ODAIR PERUSSULO

ADV : MARIA BERNADETE FLAMINIO

P INTER : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado e de embargos de declaração interpostos em face de decisão que negou seguimento à apelação da CEF e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para incluir na condenação a incidência dos índices de 10,14%, 84,32%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%, relativos aos meses de fevereiro de 89, março, junho e julho de 90 e janeiro e março de 91, reconhecendo a sucumbência recíproca.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente, reconhecendo-se o incabimento dos honorários advocatícios.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto ao índice de fevereiro de 89, uma vez que não foi concedido pelo “decisum” guerreado.

Ainda que assim não fosse, não haveria como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Por outro lado, no que concerne aos honorários advocatícios, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2.”(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas”.(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ªSeção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)”.

A presente ação foi proposta em 08.01.04, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual devem ser excluídos os honorários advocatícios.

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 145/151, para excluir a condenação na verba honorária e a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicados o agravo inominado e os embargos de declaração interpostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.024206-3 AC 1033007

ORIG. : 9713051629 2 Vr BAURU/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA

P INTER : UILSON MACIEL e outros

ADV : ANA MARIA NEVES LETURIA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para reconhecer, exclusivamente, a incidência nas contas vinculadas do FGTS dos índices de 42,72%, 44,8% e 13,90%, relativos aos meses de janeiro de 89, abril de 90 e março de 91, bem como para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, mantendo, no mais, a sentença.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os

valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de fevereiro de 89, março, junho e julho de 90, uma vez que não foram eles concedidos pelo “decisum” guerreado.

Doutra parte, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada da autoria, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 181/191, tão-só, para a ela acrescer que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de abril de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00075 ACR 27786 2006.61.19.005969-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : JULIUS DOMINIC RWABULINDA reu preso

ADV : ANDRÉ GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

Anotações : PROC.SIG.

00076 ACR 29083 2006.61.19.007760-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : NELSON OPERACAO SITEO reu preso

ADV : JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

00077 ACR 27647 2006.61.81.009096-2
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE ESTEVAL DA SILVEIRA reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00078 ACR 25609 2003.61.06.009863-8
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EDSON LUIS CABRAL reu preso
ADV : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00079 ACR 25027 1999.61.05.007430-9
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE CARLOS VILLALVA JUNIOR
ADV : MARIA CRISTINA CARICCHIO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00080 ACR 24619 2003.61.81.003513-5
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : VICENTE GALLEGO GOMES
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
APDO : Justica Publica

00081 ACR 18373 2005.03.99.004499-0 9801030070 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : SERAFIM NUNES FILHO
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APDO : ANTONIO JOSE NUNES
ADV : MARIA DARCI DE FARIA (Int.Pessoal)

00082 ACR 24547 2006.03.99.018262-9 9201003455 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANTONIO FERNANDES BORGES FILHO
ADV : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00083 ACR 15710 2000.61.81.000292-0
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : JOAO CARLOS CHIARONI
APDO : LUIZ CARLOS MELANI DE ABREU
APDO : DIOGO ORTEGOZA
ADV : MATEUS MAGAROTTO
APDO : BRUNO PALMA
ADVG : ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES

00084 ACR 26301 1999.61.05.006500-0
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : MARLENE SILVA VOLTAN
APTE : JOSE CARLOS VOLTAN
ADV : PEDRO DAVID BERALDO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
00085 ACR 11873 2001.03.99.051560-8 9806022823 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SERGIO ANTONIO FECHIO
ADV : EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI
APDO : Justica Publica
00086 ACR 12391 2002.03.99.000936-7 9002015615 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : VALDEMIR DE OLIVEIRA
APDO : PAULO ROBERTO WOLFENBERG
ADV : FABIO SPOSITO COUTO
APDO : CLAUDIO HIFUMI
ADV : MAURICIO CRAMER ESTEVES (Int.Pessoal)
APDO : DOMINGOS TUYOSHI FUJITA
ADV : EDISON RICHELMO ZAGO
APDO : BENITO JORGE LAGUNAS
ADV : MARIA JUREMA BARRAGAM SEROA DA MOTTA (Int.Pessoal)
00087 ACR 16419 2004.03.99.004624-5 200003000626129 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : ROBERTO MELEGA BURIN
APDO : WALTER ANNICCHINO
ADV : LISANDRO GARCIA
00088 ACR 29812 2005.61.19.008090-4
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : MARY BARINEM TOMMY reu preso
ADV : MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI
APDO : Justica Publica
00089 ACR 17969 2001.61.12.003198-4
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CLAUDIO ANTONIO CIRICO
ADV : ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO (Int.Pessoal)
APTE : ERIVALDO SANTOS
ADV : LUIZ INFANTE
APDO : Justica Publica
00090 ACR 25941 2005.61.19.005746-3
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANDRE GOTSSELIG reu preso
ADV : KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
00091 ACR 27109 2005.61.19.003756-7
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : TADAO OKAYASU reu preso
ADV : SANDRO CARDOSO DE LIMA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 17 de abril de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR
Presidente do(a) QUINTA TURMA
em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO

Representante do MPF: Dr(a). DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

0001 AC-SP 1230755 2006.61.00.008727-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : POMPEIA S/A IND/ E COM/

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 1242677 2006.61.00.025371-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ZAZINI LTDA e outros

ADV : ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 1197058 2005.61.00.018294-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LUIZ ALBERTO DE ASSIS

ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 1179651 2006.61.00.000397-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : PEDRO ADAO ALVES

ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1233871 2006.61.00.001375-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : ARMANDO FALCI e outros

ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos embargados e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1172380 2004.61.00.014778-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : GILBERTO GERALDO GREGO e outros
ADV : CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1135135 2004.61.00.017088-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CECILIA BERNARDO DI MONACO
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava provimento à apelação.

0008 AC-SP 988426 2004.03.99.038895-8(9804054426)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO BAPTISTA MACIEL MONTEIRO e outros
ADV : MONICA AMOROSO DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por falta de quorum.

0009 AG-SP 311898 2007.03.00.089954-2(9700000728)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ALTEN ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 315953 2007.03.00.095582-0(0700019305)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : J LUIZ DE MATTOS firma individual
ADV : FERNANDO EDUARDO ORLANDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AG-SP 313604 2007.03.00.092457-3(0200001504)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : GROWER ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTOS DE NEGOCIOS LTDA
ADV : RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0012 AG-SP 314072 2007.03.00.093053-6(200461060018179)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : JOAO CARLOS FERREIRA DO VALE

ADV : EMERSON RIBEIRO DANTONIO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AG-SP 311152 2007.03.00.088788-6(0500000047)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AG-SP 273821 2006.03.00.073923-6(0600000239)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : M T FROES COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA -EPP

ADV : MILTON VOLPE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AG-SP 316193 2007.03.00.096044-9(0700000032)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS HG LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AG-SP 318015 2007.03.00.098665-7(200261020059903)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : JOSE BUISCHI NETO

ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : BUISCHI COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa e o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro acompanharam pela conclusão no tocante à prescrição.

0017 AC-SP 1229298 2007.03.99.038848-0(9715046959)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA massa falida

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1229199 2007.03.99.038749-9(9715040616)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TISSA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1229232 2007.03.99.038783-9(9715026923)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SABARELLA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1255707 2007.03.99.047994-1(9607023404)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA e outro

ADV : VALTER PAULON JUNIOR

INTERES : PEDRO VICHATO

ADV : LAILA DI PATRIZI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1270489 1999.61.06.009101-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : NEBLINA ELETRICIDADE LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1073650 2005.03.99.049833-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DISRIO IND/ E COM/ DE ESPUMAS LTDA e outro

ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1242806 2007.03.99.043214-6(9407009319)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BRAULIO A DA SILVEIRA

ADV : JOSE ALEXANDRE JUNCO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 400644 97.03.084116-3 (9600327092)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APTE : BANCO BRADESCO S/A

ADV : CLAUDEVIR MATANO LUCIO

APTE : BANCO ITAU S/A

ADV : SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA

APDO : JOSE ABRAHAO e outro

ADV : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA e outros

APDO : Banco do Brasil S/A

ADV : MARTHA MAGNA CARDOSO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do Bacen e reconheceu sua ilegitimidade passiva "ad causam", referente 1ª quinzena do mês de março/90, julgando extinto o processo sem análise de

mérito; reconheceu a carência de ação quanto ao pedido referente a 1ª quinzena do mês de março/90, julgando extinto o processo sem análise de mérito em relação às instituições financeiras, e no mérito, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 881646 2003.03.99.018498-4(9500305011)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : DALVA FRANCO DE SOUZA e outros

ADV : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 405843 98.03.005703-0 (9500186063)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

ADV : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA

APTE : BANCO SAFRA S/A

ADV : JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA

APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial

ADV : ALEXANDRE CERULLO

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : ANA LUCIA CORREA MUNIZ ONOFRILLO e outro

ADV : MARCOS DE SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial; não conheceu da apelação do Banco Bamerindus S/A; reconheceu "ex officio" a ilegitimidade passiva "ad causam" do Bacen em relação à conta nº 01.350.924-1, com aniversário na 1ª quinzena do mês de março/90, julgando extinto o processo sem análise do mérito, e no mérito, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 391935 97.03.066205-6 (9500136244)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : BANCO BRADESCO S/A

ADV : CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA

APTE : CANDIDA CONSTANTINO THOMAZ e outros

ADV : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO e outros

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV : SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA

APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV : LUIS PAULO SERPA

APDO : BANCO ITAU S/A

ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA

A Turma, por unanimidade, reconheceu "ex officio" a ilegitimidade passiva "ad causam" do Banco Bradesco S/A, referente às contas 3.804.299-8, com aniversário na 2ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise do mérito; reconheceu "ex officio" a ilegitimidade passiva "ad causam" do Bacen em relação às contas nº 013-58564-1, 013-48824-7, 01604-2, 15-171.014-6, 013-00000442-8 e 00490295-5, com aniversário na 1ª quinzena do mês de março/1990, julgando extinto o processo sem análise do mérito; reconheceu "ex officio" a carência de ação por falta de interesse de agir em relação à conta 013-00069884-5, extinguindo o feito sem julgamento do mérito; e no mérito, negou provimento às apelações dos autores e da CEF e deu parcial provimento às apelações do Bacen e do Banco Bradesco S/A, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 407277 98.03.008322-8 (9500220156)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA

ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI

APTE : BANCO BRADESCO S/A

ADV : MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA

APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV : CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA

APDO : SEBASTIAO JOSE DIAS e outro

ADV : IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" do Bacen, referente às contas nº 438.091-6, 4.797.790/8, 15.015130-5 e 14.033202-8, com aniversário na 1ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito; reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" dos bancos depositários, referente à conta nº 15.004790-7, com data de aniversário na 2ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito; reconheceu a carência de ação quanto às contas nº 20.501208-3, 20.401584-5, 4.229.581/7, 15.017151-9, 17.731-8, 1.380.501-0, 128.411-8 e 1.635.547-4, julgando extinto o processo sem análise de mérito, e no mérito, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1230577 2006.61.08.000320-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APTE : ELISABETE FATIMA DE CASTRO

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da CEF e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1250609 2006.61.17.002069-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : MARIA ZUIM LUNARDELLI (= ou > de 60 anos)

ADV : TATIANA STROPPA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1250634 2006.61.17.002843-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : ADEMIR CINTRA e outro

ADV : NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1232027 2005.61.17.002396-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : MARIA DO CARMO RAMOS HAUCK

ADV : EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do

voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1249516 2006.61.17.002199-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APDO : ANTONIO CORREA EGEEA e outro

ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1246627 2004.61.08.006928-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : OLIVIO BUSNARDO e outro

ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1231560 2006.61.08.009188-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : ZULEIKA ARANTES PEREIRA

ADV : OLYMPIO JOSE DE MORAES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1229112 2003.61.08.012786-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : MIGUEL GONCALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1247913 2006.61.08.009005-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : ANGELA DE TOLEDO MARTINS

ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1245529 2006.61.20.005047-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

APDO : JOAO FERMINO DOS SANTOS NETO e outros

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e não conheceu do recurso da CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 416169 98.03.030350-3 (9603066648)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : JOSE ROBERTO PADILHA

ADV : JOSE ROBERTO PADILHA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
0040 AC-SP 1262915 2007.03.99.050617-8(9806152190)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DIRCEU MONTEIRO e outros

ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a preliminar, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, em relação aos autores Dirceu Monteiro e Janette Maria Ramalho Cintra, e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, com relação aos demais autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AMS-SP 238028 2000.61.00.046737-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : HELI ALVES DE OLIVEIRA

ADV : HELI ALVES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AMS-SP 294424 2005.61.00.020659-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : ARNALDO DE SOUZA BENEDETTI

ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante e por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à remessa oficial, tida por interposta.

0043 AMS-SP 297498 2004.61.00.033442-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ANTONIO REGO FILHO

ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AMS-SP 297968 2006.61.00.017116-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA S/A

ADV : SONIA MARIA SONEGO

APDO : VANESSA CONCEICAO DIB

ADV : NILDE RODRIGUES DE V FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AMS-SP 299584 2007.61.00.007777-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : DROGARIA NOBRE LTDA -EPP e outros

ADV : NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AG-SP 320735 2007.03.00.102429-6(200761140067524)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : LUCIANO MISSURINI

ADV : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AG-SP 315501 2007.03.00.095048-1(200761000063406)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : DOIS IRMAOS REPRESENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA

ADV : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar da agravada e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AG-SP 285691 2006.03.00.111659-9(200561000064554)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGRDO : APARECIDO GONCALVES DAMASCENO e outros

ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AG-SP 317565 2007.03.00.098101-5(200761000290629)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : ABRAFARMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E : DROGARIAS

ADV : FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES

AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento.

0050 AMS-SP 297320 2006.61.08.008102-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

APDO : MARCOS GEOVANI ALBINO MOTA e outros

ADV : ELLEN CRISTINA SE ROSA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0051 AMS-SP 296649 2004.61.00.034740-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : MARIA OLGA PERESTRELO DOS SANTOS -ME e outros

ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA

APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : LEONARDO FERNANDES RANNA

APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0052 REOMS-SP 296641 2006.61.00.005162-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE A : AGROPE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA -ME

ADV : JAYME RONCHI JUNIOR

PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0053 REOMS-SP 296542 2006.61.26.006411-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE A : ZILDA APARECIDA ALVES DA COSTA

ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0054 AMS-SP 287471 2001.61.12.006993-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOSE CARLOS CALVO CARRASCO

ADV : PAULO CESAR SOARES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0055 AMS-SP 300460 2007.61.00.002270-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : DROGARIA AVANSO II LTDA -ME

ADV : ANDRE BEDRAN JABR

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 537515 1999.03.99.095701-3(9600182108)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ANTONIO GARCES

ADV : LUIZ JOSE MOREIRA SALATA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1262524 2004.61.21.003936-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : LEONARDO FERNANDES RANNA

APDO : JOSE AMAURI PEREIRA -ME

ADV : RODOLFO BROCKHOF

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1236328 2001.61.03.002599-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LEVI DIAS PEREIRA

ADV : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0059 AC-SP 1264088 2003.61.05.008387-0
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : WAGNER LISSO
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0060 REOAC-SP 1264087 2003.61.05.007133-8
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : WAGNER LISSO
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0061 AC-SP 1218968 2003.61.00.018957-3
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DORIVAL MAGUETA e outros
ADV : FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0062 AMS-SP 189420 1999.03.99.039066-9(9800412379)
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CIRUMEDICA S/A e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0063 AMS-SP 189721 1999.03.99.040341-0(9800411429)
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CIRUMEDICA S/A e outro
ADV : VICTOR MAUAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0064 AMS-SP 192597 1999.03.99.070828-1(9813028220)
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO
FACIAIS FUNCRAF
ADV : CLAUDIA BERBERT CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0065 AMS-SP 224041 2001.03.99.045342-1(9800046151)
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COLEGIO DE SANTA INES
ADV : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 938030 2004.03.99.016122-8(9800108084)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0067 AMS-SP 298580 2007.61.00.003813-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : HDSP MOTORCYCLES COML/ LTDA

ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0068 AMS-SP 281725 2004.61.00.012304-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ROBERTO BARIONI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : ROBERTO CALDEIRA BARIONI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0069 AMS-SP 300074 2006.61.00.000615-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : COTRIM E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES e
outro

ADV : EDUARDO LUIZ BROCK

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0070 AMS-SP 299384 2007.61.00.006522-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 896847 2002.61.00.025001-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DIRCE APARECIDA BASELIO LUBRIFICANTES

ADV : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1270262 2002.61.00.023339-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DIRCE APARECIDA BASELIO LUBRIFICANTES
ADV : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 533295 1999.03.99.091144-0(9700319563)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CONSTRUBASE CONSTRUTORA DE OBRAS BASICAS DE ENGENHARIA LTDA

ADV : LUIZ FELIPE MIGUEL

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 946260 2000.61.00.005892-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARIA DA CONCEICAO ANTONIO ROSSO

ADV : ADRIANA NUNCIO DE REZENDE

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 717892 2001.03.99.037033-3(9800054685)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : ENGELUX COML/ E CONSTRUTORA LTDA

ADV : LUIZ DE OLIVEIRA SALLES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 753620 1999.61.00.006256-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APTE : PISO LAPA REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA

ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR

APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1172800 2005.61.04.002951-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : SILVIA HELENA LIMA PAPARELLI e outro

ADV : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 965483 2003.61.00.014094-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : CIA BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES GRUPO ITAU e outro

ADV : JOSE RENA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1231527 2004.61.00.028026-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : VERA DE BARROS RIBEIRO MORAES e outros
ADV : LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0080 AC-SP 1203281 2001.61.00.019518-7
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JAIRO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0081 AC-SP 1239569 2005.61.00.005241-2
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ROLAMENTOS FAG LTDA
ADV : ULYSSES CALMON RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0082 AC-SP 1263354 2005.61.12.000640-5
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO SERGIO BUSSOLA e outros
ADV : MARCO AURELIO VITORIO
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0083 AC-SP 1194055 2005.61.06.010117-8
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : REVAIR ALTAIR BENATTI
ADV : LUDUGER NEI TAMAROZZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0084 AC-SP 1233518 2005.61.00.009376-1
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IRINEU FORMIGONI e outros
ADV : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0085 AC-SP 455371 1999.03.99.007708-6(9600250308)
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADV : JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0086 AC-SP 1268746 2008.03.99.000369-0(0500023009)
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE

ADV : MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0087 AC-SP 1273877 2008.03.99.003724-9(9900000028)
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RAGAZZI E RIBEIRO LTDA e outro
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0088 AC-SP 1266569 2001.61.26.008789-5
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADV : ELOISA HELENA TOGNIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0089 AC-SP 1270282 2005.61.22.001113-7
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TUPA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0090 AC-SP 1267998 2005.61.13.003478-1
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DROGA LAIFE DROGARIA LTDA -ME
ADV : GUSTAVO MARTINIANO BASSO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0091 AC-SP 1249306 2001.61.82.005152-9
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SOPESADOS COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0092 AC-SP 999293 2001.61.82.014012-5
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo - CROSP
ADV : AMAURI DOS SANTOS MAIA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0093 AC-SP 714079 2001.03.99.034954-0(9803139495)
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0094 AC-SP 455494 1999.03.99.007831-5(9405055119)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO RELIGIOSA JOVENS EM CRISTO S/C
ADV : DALTON RAMOS MARANHÃO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0095 AC-SP 733775 2001.03.99.046200-8(9800139320)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA
ADV : ADIB SALOMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0096 AC-SP 799441 2002.03.99.018752-0(9400137516)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDACAO SALVADOR ARENA
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0097 AC-SP 530998 1999.03.99.088887-8(9800326642)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MUNDIAL DISTRIBUIDORA E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV : MARCELO ANTONIO TURRA
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0098 AC-SP 1104516 2000.61.06.007352-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JULIANO E JULIANO LTDA
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0099 AC-SP 1104403 1999.61.06.010695-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOME BOX COM/ DE PAPEIS LTDA
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0100 AC-SP 1104362 2000.61.06.008236-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CELIA ARROYO VITAGLIANO
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0101 AC-SP 1185480 2007.03.99.011640-6(9815030213)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NOVA CRUZ DE MALTA COM/ DE VEICULOS LTDA -ME

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1160872 1999.61.06.009005-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MANU ARTES ARTESANATOS LTDA -ME

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1232132 2007.03.99.039207-0(9507069836)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOSE APARECIDO CARVALHO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1262389 1999.61.10.002993-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SHOJI SHOJI E CIA/ LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1242738 2007.03.99.043240-7(9507016970)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IND/ DE BATENTES RIO PRETO LTDA e outro

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1132489 2006.03.99.027255-2(0002214784)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CATALANA S/A INDL/ DE MADEIRAS e outro

REME : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0107 AG-SP 646132 2000.03.99.068965-5(9506081204)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

AGRDO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros

ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0108 AG-SP 272747 2006.03.00.071200-0(9400025270)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : URUPIARA IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0109 AG-SP 271896 2006.03.00.060880-4(9200426280)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MERCADO A DESPENSA LTDA

ADV : PAULA SATIE YANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0110 AMS-SP 296001 2006.61.05.002849-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : MARIA ELZA DE CARVALHO MARCO

ADV : MOACYR CORREA

APDO : Universidade Paulista UNIP

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 767661 2002.03.99.001073-4(9900009673)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1248926 2007.61.00.017162-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : YOSHIMI IMOTO YAMAMOTO

ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 763163 2001.03.99.059938-5(9900000673)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PAULO FERREIRA DE MATOS

ADV : MARIA SONIA SPATTI

INTERES : PAULO FERREIRA DE MATOS ARARAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1251663 2007.61.00.016650-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : PEDRO SATURNINO DE SOUZA

ADV : LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 736600 2001.03.99.047602-0(9802002070)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : HOSPITAL ANA COSTA S/A

ADV : ALUISIO COELHO V RODRIGUES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 740513 2001.03.99.049744-8(9800000875)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI

ADV : JOSE CARLOS DE SOUZA SAQUETINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 733800 2001.03.99.046241-0(9802002062)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : HOSPITAL ANA COSTA S/A

ADV : ALUISIO COELHO V RODRIGUES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 751814 2001.03.99.054954-0(0000002448)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : SEBASTIAO SILVERIO BARBOSA e outro

ADV : ANDERSON NATAL PIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERES : DECORTEX TECIDOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 659598 1999.61.82.007852-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : POSTO VALETAO LTDA

ADV : JOSE CARLOS BARBUIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 756999 2001.03.99.057263-0(9800180850)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ALCIDES CAPELARI

ADV : NIZIA VANO CARNIEL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 726116 2001.03.99.041792-1(9804035979)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : CENTER AUTO REPRESENTACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 736646 2001.03.99.047648-2(9813046732)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COML/ GENTIL MOREIRA S/A

ADV : TERESA CRISTINA DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 835919 2001.61.07.003528-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : CONCEICAO NUNES FERREIRA

ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1082044 2003.61.82.064943-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OMEGA CONSTRUCOES LTDA e outro

ADV : CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA

INTERES : OMEGA CONSTRUCOES LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1270358 2007.61.04.002621-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : LEONEL EDUARDO

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1223632 2007.03.99.036382-3(0500000016)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : AUTO POSTO SERRANO LTDA

ADV : NELSON EDISON DE AZEVEDO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 856312 2003.03.99.004568-6(9600408530)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA

ADV : ANIZ NEME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1260628 2000.61.00.004220-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : ARISTON POLIMEROS IND/ E COM/ LTDA

ADV : VANDERLEI SANTOS DE MENEZES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AMS-SP 297095 2006.61.03.007997-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : MONICA SOARES KUHNE

ADV : MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AMS-SP 205630 1999.61.04.006313-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA

ADV : DONIZETE DOS SANTOS PRATA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 899949 1999.61.00.046379-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : UNIAO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA

ADV : LUIS TELLES DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0132 AC-SP 649394 1999.61.00.004883-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : WALDIR ESPARRACHIARI e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JEFFERSON LIMA NUNES

APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0133 AC-SP 1187425 2001.61.00.018912-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : DIRCEU NUNES FERNANDES

ADV : RONNI FRATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1182914 2007.03.99.010364-3(9500461013)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : LUCAS GERONIMO DA SILVA
ADV : ANA LÚCIA BIANCO

APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0135 AC-SP 1103678 2006.03.99.013647-4(9600199140)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : VANDEILSON BARROS MONTEIRO
ADV : RONNI FRATTI

APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0136 AC-SP 1132687 2006.03.99.027436-6(9500532999)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
ADV : RONNI FRATTI

APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0137 AC-SP 1229557 2007.03.99.022185-8(9706042334)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : RUBENS OLIVEIRA CAMPOS (= ou > de 65 anos)
ADV : RONNI FRATTI

APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0138 AC-SP 1209380 2001.61.00.018908-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : JOSE DE BARROS
ADV : RONNI FRATTI

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AMS-SP 301654 1999.61.00.048099-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1262909 2003.61.05.010406-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADV : ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1272074 2005.61.00.016007-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

APDO : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

ADV : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1272075 2005.61.00.021374-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

APDO : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

ADV : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 441962 98.03.087625-2 (9403097590)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : RUFATO E JORA LTDA

ADV : CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI

APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 441961 98.03.087624-4 (9403088788)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : RUFATO E JORA LTDA

ADV : CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI

APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AMS-SP 300459 2006.61.00.002036-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : M M COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, restando prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AMS-SP 226877 2000.61.07.005770-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/
ADV : FERNANDO ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0147 AMS-SP 233331 2001.61.15.000534-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SUPERMERCADO DONI LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-MS 788471 2000.60.00.002926-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/
SINDCO : SERVIO TULIO CAETANO DA COSTA
ADVG : MARCO ANTONIO CALDAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e da apelação, dando-lhes parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1005459 2003.61.82.075148-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SALUTE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
INTERES : JOSE DIAS DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial, dando-lhe provimento, e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 958522 2004.03.99.025986-1(9400000480)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GURGEL MOTORES S/A massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, acolheu a preliminar de intempestividade e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1055699 2004.61.11.002805-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0152 AC-SP 1231185 2003.61.00.021362-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : SADIA S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação da embargada, restando prejudicado o recurso da embargante, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0153 AC-SP 775603 2000.61.00.017527-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE DA SILVA e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e parcial provimento à apelação dos embargados, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0154 AC-SP 783274 2002.03.99.010501-0(9700018660)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA e outros
ADV : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0155 AC-SP 672709 2001.03.99.009763-0(9600196095)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CABOMAR S/A
ADV : OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, declarou extintos estes embargos à execução, de ofício, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0156 AC-MS 349345 96.03.092498-9 (9500011778)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIO SERGIO CARDOSO
ADV : NAERCIO CARDOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
0157 AC-SP 822943 2001.61.02.008026-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACCACIO PEDRO RIBEIRO
ADV : SILMARA APARECIDA RIBEIRO FERRARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0158 AC-SP 673892 1999.61.00.002575-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : KAEME PURATOS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MYLTON MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da embargada, e deu provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 639657 2000.03.99.063898-2(9600028893)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CYRO COSTA espolio
REPTE : NILDA DIAS COSTA
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 860733 2002.61.02.006049-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO YOCHIO YAMANE e outros
ADV : ELIAS DE SOUZA BAHIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1263387 2006.61.00.017293-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : ANDES TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
ADV : MARCO ANTONIO PLENS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu provimento à apelação das embargadas, reconheceu, de ofício, o erro material na conta apresentada pelas exequentes às fls. 227/231 dos autos principais, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1264383 2006.61.02.005150-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCRONIL REPRESENTACOES LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, reconhecendo, de ofício, o erro material na sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 991132 2000.61.00.047001-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : SANT ANNA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO RIBEIRO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargada e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1139817 2000.61.00.018011-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI SP
ADV : JOSE HAMILTON PRADO GALHANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1054492 2002.61.00.019234-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ GONZAGA MURARI
ADV : SERGIO BUENO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1227037 1999.61.00.023297-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS e outros
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 674747 2001.03.99.010793-2(9800427562)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : S/A MINERACAO DE AMIANTO
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal, bem como ao recurso adesivo da embargada, restando este prejudicado em relação ao pleito de majoração dos juros, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1266036 2003.61.00.032548-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA E VETERINARIA LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1233132 2006.61.06.004102-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : NELSON GAZZONI e outros
ADV : MICHAEL JULIANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 391667 97.03.065917-9 (9600322627)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AEROPORTO EXECUTIVE HOTEL LTDA

ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 933208 2002.61.02.009683-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APTE : AGROFITO LTDA

ADV : MARCELO VIANA SALOMAO

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação da embargada e deu parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1232782 2003.61.00.025285-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MADEIREIRA CARTECOS S/A e outros

ADV : JOAO MATANO NETTO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, condenando a embargante em litigância de má-fé, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que não conhecia da apelação

0173 AC-SP 1210682 2007.03.99.031520-8(9813020733)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : HATA IND/ E COM/ LTDA

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AMS-SP 279890 2005.61.00.900058-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : RAFAEL ANDRE LUIZ QUEIROZ DA SILVA

ADV : WILTON MAURELIO

APDO : Universidade Sao Francisco USF

ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 180350 94.03.042940-2 (9200250211)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : MARIA CLARA VELLO e outros

ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar argüida, bem como a prejudicial agitada e deu parcial provimento à apelação da União Federal, e deu provimento parcial à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 402198 97.03.087759-1 (9200879802)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : LAURO AUGUSTONELLI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 391649 97.03.065899-7 (9300133420)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : MAGNATA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E ADMINISTRACAO LTDA e outros

APTE : ECONAVE S/C ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADV : RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 180614 94.03.043524-0 (8900186957)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ADELIA DA ASCENCAO GONCALVES e outro

ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva da União Federal, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 188884 94.03.054395-7 (9200297153)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS e outro

ADV : RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva da União Federal, extinguindo o processo, sem resolução do mérito em relação a ela, e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 353503 96.03.098656-9 (9405117122)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : ROYTON QUIMICA FARMACEUTICA LTDA

ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 REOMS-SP 280083 2003.61.00.028806-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

PARTE A : LUCIANO RISSATO MARTINS

ADV : WILSON GOMES MARTINS

PARTE R : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP

ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 324544 96.03.049490-9 (9400002415)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CIA BRASILEIRA DE TRATORES CBT

ADV : NELSON LUIZ COLANGELO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 738870 2001.03.99.048811-3(9800219366)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

APDO : WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA

ADV : LILIAN ROSE PEREZ

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AMS-SP 274539 2000.61.19.024975-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : DENISE RODRIGUES

APDO : METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA

ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AMS-SP 289157 2005.61.00.022053-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : ANTONIO CARLOS GOUVEIA VIEIRA -ME

ADV : LUIS FERNANDO DE PAULA

APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 REOMS-SP 288203 2004.61.00.030726-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

PARTE A : CARLOS MAGNO COUTINHO -ME e outros

ADV : WILLIAM DIETER PAAPE

PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AMS-SP 301261 2004.61.00.030730-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : LEONARDO FERNANDES RANNA

APDO : O PORTAO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA -ME e outros

ADV : WILLIAM DIETER PAAPE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1244424 2004.61.00.025983-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/

ADV : TATIANA MARANI VIKANIS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1244425 2004.61.00.026255-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/

ADV : TATIANA MARANI VIKANIS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 1244426 2004.61.00.027917-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/

ADV : TATIANA MARANI VIKANIS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1244427 2004.61.00.027918-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/

ADV : TATIANA MARANI VIKANIS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1244428 2004.61.00.031349-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/

ADV : TATIANA MARANI VIKANIS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1244423 2004.61.00.025891-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/

ADV : TATIANA MARANI VIKANIS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 REOMS-SP 261072 2004.61.00.005817-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A : FACULDADE EDITORA NACIONAL FAENAC

ADV : ROBERTO ROMANO MIRANDA

PARTE R : DANIELA LENZI DE PINHO

ADV : IARA ALEIXO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1229760 2005.61.16.000857-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : DELCIDES DE LIMA ROSSITO

ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 1259698 2006.61.26.005935-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ALZIRA STALINA PEDROSA

ADV : PATRICIA ALONSO FERRER

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AMS-SP 294089 2006.61.00.026995-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : CARLOS ALBERTO MATIAS

ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 1273105 2005.61.05.002321-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : WANDER LOUSADA

ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 REOAC-SP 1229998 2003.61.05.007674-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A : JOSE FERNANDO BIZIN e outros

ADV : GLAUBERSON LAPREZA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, ser a sentença "ultra petita" e reduziu-a aos limites do pedido, e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AMS-SP 296501 2006.61.00.014367-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LUCIANA FERREIRA CUPIDO RIBEIRO

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 1256529 2005.61.03.003414-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ELIAS PEREIRA DIAS e outros

ADV : FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 585003 2000.03.99.021235-8(9600158274)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GOURO MURAKAMI

ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 865366 2001.61.04.004847-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : VALTER RODRIGUES DA SILVA

ADV : ROBERTO CAPA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AC-SP 934536 2002.61.00.024682-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARIO SERNAGIOTTO

ADV : NELSON ESMERIO RAMOS

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para determinar a incidência do imposto de renda tão somente sobre o 13º salário.

0205 AC-SP 842121 2001.61.00.016439-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOSE ARAGAO SALINAS

ADV : FERDINANDO COSMO CREDIDIO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

0206 AC-SP 1264734 2000.61.05.006511-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : NASSIB MAMUD (= ou > de 65 anos) e outro

ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0207 AC-SP 1128533 2004.61.04.007824-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA

ADV : ROBERTO ELY HAMAL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AC-SP 1267717 2006.61.00.026056-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : WANDERLEY MIQUELIN

ADV : DORIVAL MAGUETA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0209 AMS-SP 287067 2006.61.00.006685-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ROBERTO RICARDO

ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do impetrante e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AC-SP 1265497 2005.61.00.000783-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARCELLO SAFRA

ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 AMS-SP 299904 2006.61.00.026023-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : JULIO CESAR MARTOS

ADV : ADALBERTO ROSSETTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0212 AMS-SP 299321 2007.61.00.007857-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ANA LUCIA FERREIRA LEITE IANI

ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

0213 AC-SP 848524 2001.61.00.021321-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : JORGE EDUARDO LANDE

ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 AC-SP 841026 2000.61.00.028139-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BELA GOLDBERG ASCER

ADV : JORGE CASSIANO NETO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 AMS-SP 301708 2007.61.26.001298-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ADEMAR BATISTA DE ALBUQUERQUE e outros

ADV : LADISLENE BEDIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AC-SP 764650 2001.03.99.060568-3(9800000464)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES DE RAFARD LTDA

ADV : ROBERTA APARECIDA A BATAGIN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que afastava de ofício a verba honorária também fixada de ofício, face a prevalência do Decreto-Lei nº 1.025/69.

0217 AC-MS 724839 2001.03.99.040968-7(9900000181)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GOMES E SILVA E CIA

ADVG : EDSON DE SABOYA E SILVA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0218 AC-SP 695443 2001.03.99.024401-7(9503066581)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : DOEG SIMOES

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0219 AC-SP 736902 2001.03.99.047731-0(9900000115)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : NOBUO SAKATA

ADV : ARNALDO TAKAMASSU

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERES : NOBUO SAKATA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0220 AC-SP 764766 2001.03.99.060608-0(9900000428)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ELIAS ANTONIO DE SOUSA FILHO

ADV : ADONAI ANGELO ZANI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e na parte conhecida, negou-lhe provimento e, por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que afastava de ofício a verba honorária também fixada de ofício, face a prevalência do Decreto-Lei nº 1.025/69.

0221 AC-SP 719197 2001.03.99.037933-6(9900000018)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : DINIZ LAMINACAO DE ACO E FERRO LTDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0222 AC-MS 700139 2001.03.99.027047-8(9900000122)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PAULO TIHOSUKE OSHIRO

ADV : LUIZ DANIEL GROCHOCKI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0223 AC-SP 764448 2001.03.99.060449-6(9605210940)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ANTONIO AUGUSTO CESAR

ADV : AFFONSO PASSARELLI FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0224 AC-SP 736879 2001.03.99.047708-5(9900000221)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : DISCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0225 AC-SP 1273357 1999.61.06.007987-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COM/ LTDA e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0226 AC-SP 1267858 2003.61.14.006180-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GRAHAM BELL ASSESSORIA EM TELEFONIA S/C LTDA

ADV : MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0227 AC-SP 1270696 2000.61.82.005634-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : M C COML/ E DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA

ADV : ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0228 AC-SP 1255203 2003.61.82.042053-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ESTACAO BRASIL MODAS LTDA

ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0229 AC-SP 1272242 2004.61.82.042093-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FINAMBRAS CORRETORA DE CAMBIO TITS E VALS MOBS LTDA

ADV : ALEXANDRE SOUZA GOMES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0230 AC-SP 1257109 2005.61.82.020593-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : OPUS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADV : LEINER SALMASO SALINAS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0231 AC-SP 1262380 1999.61.10.002155-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : NOVA ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0232 AC-SP 1273358 1999.61.06.008044-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COM/ LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0233 AC-SP 1273359 2008.03.99.001554-0(9307017247)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : EMPRESA JORNALISTICA RODOVIARIA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0234 AC-SP 1246408 2007.03.99.043278-0(8800001610)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CABANELAS JUNIOR E CIA LTDA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0235 AC-SP 1238893 2007.03.99.042026-0(9507078312)
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Biblioteconomia
ADV : IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO
APDO : HELENA ALVES DA SILVA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0236 AC-SP 1266534 2007.03.99.045369-1(0015032558)
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS DOMINGUEZ
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0237 AC-SP 1266512 2007.03.99.045377-0(9507019081)
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AMOR PRIMEIRO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0238 AC-SP 1264879 2007.03.99.048679-9(9809004109)
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ FRUCTUOSO LTDA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0239 AC-SP 1264878 2007.03.99.048678-7(9809028679)
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE EMILIO NOCETTI SOROCABA -ME e outro
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0240 AC-SP 1264868 2007.03.99.045383-6(9709038206)
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MERCEARIA FLAMPINHO LTDA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0241 AC-SP 1054491 2002.61.00.019231-2
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELIANE SILCI DE ALMEIDA RODRIGUES
ADV : SERGIO BUENO
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0242 AC-SP 1054493 2002.61.00.019233-6
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDUARDO DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO BUENO
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 723666 2001.03.99.040343-0(9805175235)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

ADV : CELSO FERNANDO GIOIA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 665415 2001.03.99.006178-6(9800140247)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOSE CARLOS GONZAGA

ADV : ALBERTO MINGARDI FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 864752 2001.61.14.000139-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GECI TEIXEIRA

ADV : SERGIO RUBERTONE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 298303 2006.61.08.007244-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

APDO : KELY CRISTINA BOSCHETI e outros

ADV : ELLEN KARIN DACAX

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que dava provimento à apelação e à remessa oficial.

AMS-SP 297321 2006.61.08.004929-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

APDO : RICARDO BIZARRA CRIVELARI e outros

ADV : ELLEN KARIN DACAX

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que dava provimento à apelação e à remessa oficial.

AC-SP 1131600 2004.61.20.006980-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : MARIA SENIBALDE RODRIGUES REINA e outros

ADV : JOSIANE SIMÃO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GIULIANO D ANDREA

A Turma, por unanimidade, à vista da ocorrência de erro material, determinou a extensão dos efeitos da sentença aos autores Maria Myrce Rodrigues Esteves Torres, Darci Rodrigues Vantini e Adair de Jesus Rodrigues Reina, e não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 977876 2002.61.00.001431-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADV : NELSON JOSE COMEGNIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

ADV : MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 302874 2007.03.00.061611-8(9706005781)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : WILTON LIMA

ADVG : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

AGRDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4

ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 183986 98.03.014528-2 (9600413045) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

APDO : LAERTE GIUGLIANO e outro

ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 276656 2003.61.00.005284-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : FABIO COSTA DE FREITAS

ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 280221 2003.61.00.021886-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : ULTRA MAQUINAS COML/ DE FERRAMENTAS LTDA

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 690841 2001.03.99.021390-2(9800218416) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : METALONITA S/A IND/ BRASILEIRA

ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 250443 2000.61.00.041493-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SAO CARLOS PISOS E AZULEJOS LTDA

ADV : LEO MARCOS VAGNER

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 992507 2002.61.00.009175-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : AF IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277687 2004.61.09.005680-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : PATOCITO ANATOMIA PATOLOGIA E CITOLOGIA S/C LTDA

ADV : WAGNER RENATO RAMOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 633755 1999.61.02.003195-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : MONTECITRUS TRADING S/A

ADV : MARCIA SOARES DE MELO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de ambas as partes, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 215752 2001.03.99.006095-2(9700486320) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : VALVULAS WORCESTER DO BRASIL LTDA

ADV : ANTONIO DE ROSA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de ambas as partes, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 235810 2001.61.00.005429-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : CARLOS ALBERTO DA COSTA E SOUSA

ADV : JULIO ADRIANO DE O CARON E SILVA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 274644 2004.61.00.015542-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PAULA RIBEIRO ROSA CONTENTE DA SILVA

ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 222693 2000.61.05.002802-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : IRMAOS ROBERTTI COSTA COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA

ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 4478 2004.03.00.071126-6(200461000257686) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

REQTE : TALBERG ARQUITETURA S/S

ADV : CARLOS GONÇALVES JUNIOR

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 683810 2001.03.99.016820-9(9500527014) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

PARTE A : UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e atribuir-lhes efeitos infringentes, e conheceu parcialmente da remessa oficial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:30 horas, tendo sido julgados 198 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

PROC. : 95.03.091413-2 AMS 168062

ORIG. : 9400078846 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ANTONIO ARNALDO VITORINO DA SILVA

ADV : JOSE MARIA PAZ

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSUAL CIVIL – RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA – INÉPCIA DO RECURSO – NÃO CONHECIMENTO – REMESSA OFICIAL - ADMINISTRATIVO – INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DESPACHANTES ADUANEIROS – REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 45, V, DECRETO 646/92 – RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR ATOS INFRALEGAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- 1- As razões de apelação não atacam os fundamentos da sentença, limitando-se a apelante a discorrer sobre matéria totalmente diversa do pedido formulado no mandamus.
- 2- Configurada a inépcia do recurso, porquanto o apelante deve dar as razões de fato e de direito pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença (art. 514, II, CPC). Trata-se de requisito formal de admissibilidade do recurso que, não satisfeito, impede o seu conhecimento.
- 3- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
- 4- O decreto regulamentador do § 3º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988 (Decreto nº 646/92), estabelece que será assegurada a investidura na função de despachante aduaneiro, mediante inscrição no competente Registro de Despachantes Aduaneiros, dos sócios e empregados de comissárias de despachos aduaneiros que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos.
- 5- Ilegalidade das instruções normativas da Receita Federal que impõem restrições ao exercício da atividade profissional não previstas em lei.
- 6- Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 96.03.090049-4 EDAMS 176747

ORIG. : 9400341768 3 Vr SAO PAULO/SP

EMBGTE : PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A

EMBGDO : Acórdão de fls. 206/211

APTE : PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A

ADV : WALDIR SIQUEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

- 1- Assim como expressamente consignado no v. acórdão ora embargado, não se há falar em omissão no tocante à decadência da impetração, porquanto o relator não é obrigado a se manifestar sobre todos os fatos e fundamentos trazidos à baila pelo recorrente, quando do julgamento do recurso, especialmente em sede de embargos de declaração, que se restringe às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 2- Desnecessidade de prequestionamento da matéria, pois a questão foi devidamente abordada no âmbito do acórdão embargado. O requisito de prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida pelo recorrente (AGRESP 606106/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.09.2004, p.00243).
- 3- A discordância da parte quanto aos fundamentos do acórdão, bem como eventual divergência jurisprudencial ocorrida nesta Corte ou nos tribunais superiores, não autorizam a oposição de embargos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, consubstanciando-se, na verdade, em irresignação da embargante diante do resultado do julgamento.
- 4- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por

outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

5- Suscitando a parte recurso manifestamente infundado, ao apresentar embargos de declaração de caráter procrastinatório, com a reiteração de pontos já dirimidos, cabível a aplicação de multa, com fundamento no art. 538, primeira parte, do Código de Processo Civil.

6- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 97.03.057241-3 AC 386601

ORIG. : 9500355710 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADV : SANDRO ROGERIO SOMESSAR e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM”. INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA. PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL ETÍLICO PARA FINS CARBURANTE. DECRETO-LEI 2.052/83 E PORTARIA 238/84. ILEGALIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1- Petição inicial apta. Pedido com correspondente causa de pedir. A alegação de inconstitucionalidade apenas fundamenta a nulidade do auto de infração, porquanto, se acolhida, esvazia o referido ato administrativo de suporte legal, tornando-o nulo.

2- De outra parte, patente o interesse de agir na medida em que, a partir do auto de infração formalizado, está sujeito às penalidades legais cabíveis, dentre as quais a impossibilidade de obtenção de CND, inscrição no CADIN e também o ajuizamento da execução fiscal.

3- Daí também decorre sua legitimidade vez que, instaurado o procedimento administrativo por meio do auto que se almeja infirmar, eclodiu no mundo fenomênico relação jurídica de direito material subjacente à triangulação processual representada nestes autos.

4- Preliminares rejeitadas.

5- A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.

6- Em que se pese a assertiva da Fazenda Nacional no sentido de que a inconstitucionalidade sufragada pelo E. STF era material, é certo que o fundamento que o norteou consignou que decreto-lei não possui o condão de regulamentar a instituição PIS, de maneira que toda regra matriz de hipótese de incidência padece do mesmo vício, inclusive a substituição tributária regulamentada em seu art. 7º.

7- No que concerne à Portaria 238/84, a veiculação de alguns dos elementos da regra matriz de hipótese de incidência por ato normativo emanado pelo Poder Executivo é ilegal, porquanto a matéria somente poderia ter sido tratada por lei em sentido estrito.

8- Tentativa de alterar o aspecto temporal e material do PIS através do instituto da substituição por meio inidôneo com efetiva transmutação de titularidade da sujeição passiva da obrigação tributária. Violação perpetrada ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária.

9- O § 7º do art. 150 da CF, introduzido pela EC nº 03/93, consagrando a sistemática da substituição tributária para frente em nível constitucional, é explícito ao atribuir à lei (e não às normas infralegais) a prerrogativa de sua instituição, situação não verificada na espécie.

10- Não se pode atribuir como fundamento da malsinada Portaria o Decreto-lei 2.052/83, vez que, em seu art. 16, II, apenas determina a expedição de prazos e forma de recolhimento PIS pelo Ministro da Fazenda, não fazendo menção, em nenhum momento, aos aspectos que circundam sua hipótese de incidência.

11- Considerando que a matéria ora enfrentada não traz grande complexidade, sendo enfrentada há tempos por nossos Tribunais, os honorários advocatícios restam fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atendimento ao art. 20, § 4º, do CPC, conforme precedentes desta E. Turma.

12- Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial para reduzir os honorários advocatícios ao importe de R\$ 5.000,00, conforme precedentes desta turma, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 97.03.058606-6 AC 387818
ORIG. : 9405044435 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A
ADV : HIDEKI TERAMOTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIAS DE MÉRITO.

1. Embora a prescrição seja matéria de ordem pública, apreciável a qualquer tempo e grau de jurisdição, volta-se, contudo, ao mérito da controvérsia, e, como tal, sua análise depende de que estejam superadas as questões preliminares afetas aos pressupostos processuais e às condições da ação. Logo, em sendo inepta a inicial, por se reportar a tributo diverso daquele objeto da execução fiscal a que se vincula incidentalmente, demonstrando falta de interesse processual da parte, não há falar-se em apreciação de matérias de mérito, porquanto obstada por lei (artigo 267 do Código de Processo Civil), havendo, assim, menos razão para apreciar a certeza e liquidez dos consectários incidentes sobre o principal.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 98.03.014808-7 AC 409255
ORIG. : 9500003511 A Vr JUNDIAI/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 44/48
APTE : HELACRON INDL/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS NO ACÓRDÃO.

1. Contradição inócua, porque, se a presunção é de que o que consta na CDA é verossímil, certo e líquido, e lá consta expressamente que a atualização monetária do débito pretendido na espécie deu-se com base no artigo 9º da Lei n. 8.177/91, portanto, com base na Taxa Referencial, não há como concluir que, tão-somente em razão de alteração legislativa pela qual passou o dispositivo citado, a TR não incidiu na hipótese como tal, mas sim como juros, sob pena de se concluir, conseqüentemente, que o débito é inexigível, pela incerteza e

iliquidez do Título Executivo que o lastreia, por não trazer informações precisas e corretas acerca da dívida ativa, em prejuízo do contribuinte.

2. Ausente qualquer omissão, porquanto, no acórdão, apenas asseverou-se a possibilidade da União substituir a TR aplicada na correção do débito por índice oficial de atualização vigente no período correspondente, de modo que, uma vez inexistente, não há o que se corrigir.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 98.03.035957-6 AC 419081
ORIG. : 0009008829 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FORDAO COM/ DE PECAS LTDA
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SOBRETARIFA - INCONSTITUCIONALIDADE - JUROS DE MORA INCABÍVEIS - TAXA SELIC.

1- Inconstitucionalidade da cobrança da sobretarifa ao FNT declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que pacificou entendimento sobre a matéria, a partir do julgamento do RE nº 117315/RS, Re. Min. Moreira Alves, DJ 22/06/90, pág. 5870.

2- Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na restituição, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, a partir de sua vigência, vedada a cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3- Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, afastando a incidência de juros de mora após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e, dar parcial provimento à remessa oficial, para afastar a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, devendo incidir exclusivamente a taxa selic, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.097783-0 AC 446018
ORIG. : 9600000170 3 Vr LINS/SP
APTE : CORASSA E CORASSA TRANSPORTES LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CSL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO DO PAGAMENTO. LANÇAMENTO FORMAL DISPENSÁVEL. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ALTERAÇÃO NA FORMA DE APURAÇÃO DO DÉBITO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Preliminar que se confunde com o mérito e, como tal, apreciada, julgando-se improcedente a alegação de inexigibilidade do débito, porque, em se tratando de contribuição sujeita à homologação do pagamento, a exemplo do que ocorre na espécie, o lançamento formal é prescindível, à medida que é a própria lei que torna

obrigatório o seu recolhimento quando da ocorrência de seu fator gerador, de modo que, em não sendo paga, pode ser exigida incontinenti (REsp 652952/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 16.11.2004 p. 210).

2. Alegação de inconstitucionalidade da contribuição que não merece maiores digressões, porquanto, sobre a matéria, já se manifestou o Pleno do STF quando do julgamento do RE n. 138284/CE, de Relatoria do Ministro CARLOS VELLOSO, em 01/07/1.992, publicado no DJ em 28/08/1992, PP-13456, de modo que, a incidência da contribuição em 10% sobre o lucro presumido e declarado pela empresa nos anos-base de 1.991 e 1.992 não guarda vício de qualquer ordem, e, como tal, é perfeitamente exigível, nos termos do §2º do artigo 2º da lei n. 7.689/88.

3. Igualmente exigíveis as contribuições incidentes sobre o lucro apurado nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1.992, porque, com o advento do disposto no artigo 38 da Lei n. 8.383/91, publicada no DOU em 31/12/1.991, o que se alterou foi a forma de apuração da contribuição devida, que deixou de ser calculada sobre o lucro apurado pelo contribuinte no ano-base correspondente, para sê-lo segundo o lucro referente a cada mês-calendário, e essa alteração, por não implicar alteração do fato gerador ou da base de cálculo do tributo, por óbvio, não impunha a observância do prazo nonagesimal a que alude o §6º do artigo 195 da CF, por se tratar de mera obrigação acessória.

4. Condenação em verba honorária afastada, em razão da incidência do encargo do Decreto-lei n. 1025/69, prevista na CDA, sob pena de cobrança em duplicidade, em atenção à Súmula n. 168 do e. TFR.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.99.007043-2 EDAMS 188169

ORIG. : 9600070423 4 Vr SAO PAULO/SP

EMBGTE : MATRIX INVESTIMENTOS S/A

EMBGDO : Acórdão de fls. 321/322

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MATRIX INVESTIMENTOS S/A

ADV : LEO KRAKOWIAK

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1- Desnecessidade de integração do julgado, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios enumerados pelo art. 535 do CPC.

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissis, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão posta em discussão, não havendo que se falar em obscuridade.

4- É cediço o entendimento jurisprudencial de que a existência de contradição, a justificar a oposição de embargos declaratórios, é aquela existente entre as proposições do acórdão, e no caso o aresto embargado está coerente em sua fundamentação.

5- Pretende o embargante, a pretexto de sanar a alegada omissão, a inversão do resultado do julgamento, de forma que este venha a ser favorável à sua tese.

6- Os embargos declaratórios não são dotados de efeitos infringentes, não se caracterizando como sucedâneo do recurso especial, este sim o instrumento recursal adequado ao reexame da matéria.

7- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.99.038038-0 EDAMS 189162
ORIG. : 9600027048 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : JOAO DA ROCHA FILHO e outro
EMBGDO : Acórdão de fls. 124/132
APTE : JOAO DA ROCHA FILHO e outro
ADV : ARLINDO FELIPE DA CUNHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

- 1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).
- 2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, eis que os fundamentos do venerando acórdão são suficientes.
- 3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca das questões discutidas nos autos, não havendo necessidade de integração do julgado na análise da preliminar de ilegitimidade passiva.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.99.038147-4 EDAMS 189267
ORIG. : 9815014331 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBGTE : DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
EMBGDO : Acórdão de fls. 121/127
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).
- 2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.
- 3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.99.062418-8 EDAMS 191721

ORIG. : 9500025507 3 Vr SAO PAULO/SP

EMBGTE : BANCO DIBENS S/A e outro

EMBGDO : Acórdão de fls. 165/171

APTE : BANCO DIBENS S/A e outro

ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais indicados pelo embargante, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.04.003147-8 REOMS 200426

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

PARTE A : COML/ E IMP/ TRIDOX LTDA

ADV : DOMINGOS DE TORRE

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO DE PARTE DA MERCADORIA IMPORTADA - PENA DE PERDIMENTO – AUSENTE O REQUISITO DA CLANDESTINIDADE EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS REGULARMENTE DECLARADAS.

1- Constatada a divergência de parte do conteúdo da mercadoria objeto da declaração de importação, quando da conferência física, irrepreensível o ato da autoridade aduaneira ao considerar falsa a declaração de conteúdo, devendo ser ressaltado, por outro lado, que apenas as mercadorias omitidas estão sujeitas à pena de perdimento, nos moldes do artigo 514 do Regulamento Aduaneiro.

2- Quanto às mercadorias regularmente declaradas pelo importador, está ausente o requisito da clandestinidade.

3- Mantida a sentença que afastou o perdimento em relação às mercadorias declaradas. Precedente do STJ: RESP 868981/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14.12.2006.

4- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.82.001560-7 AC 940954

ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP

APTE : FLOR DE MAIO S/A

ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

FINSOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. CPC, ARTIGO 515, §3. PAGAMENTO. PROVA INEQUÍVOCA. INEXIGIBILIDADE MANIFESTA DO DÉBITO.

1. Feito apreciado por força do §3º do artigo 515 do CPC. Inexigibilidade do débito consubstanciado na CDA de n. 80 6 97 158198-37, uma vez que a embargante, por meio das DARF's de fls. 27/29, fez prova inequívoca de que procedeu ao seu pagamento, em 23/06/1.993, antes mesmo da inscrição em dívida ativa, que se deu em 16/09/1.997, o que ilide a alegação da União Federal de que as contribuições ao FINSOCIAL exigidas na espécie teriam sido incluídas no REFIS e quitadas somente após a propositura da execução fiscal, até porque se trata de afirmação per se contraditória, à medida que o parcelamento teria se dado em 25/04/2.000 (fls. 46), e o pagamento do débito em execução em 01/03/2.000 (fls. 95/96), ou seja, antes da própria adesão ao REFIS.

2. Em atenção ao princípio da causalidade, a União Federal deve responder pelo reembolso das despesas processuais (Lei n. 6830/80, artigo 39, parágrafo único), e pelo pagamento de verba honorária em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos), segundo o preconizado no §4º do artigo 20 do CPC.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.011354-0 AMS 199025

ORIG. : 9809036809 1 Vr SOROCABA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : ALEXANDRE OGUSUKU

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 – SÓCIOS QUOTISTAS – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF (RE Nº 172.058-1).

1– Inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, no que se refere ao acionista de sociedade anônima, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058/SC, Relator o Ministro Marco Aurélio Mello.

2 - No que se refere às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a incidência ou não da exação dependerá da forma de distribuição de rendimentos estabelecida no contrato social, havendo incidência do tributo desde que o contrato social determine a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. No silêncio do contrato ou estatuto social, serão observadas as disposições da lei das sociedades anônimas, nos termos do Decreto nº 3.708/19.

3- No caso dos autos, a impetrante é sociedade por quotas de responsabilidade limitada, havendo previsão, em seu contrato social, que os lucros obtidos no período-base serão destinados mediante deliberação dos sócios.

4- Para afastar a retenção na fonte do imposto de renda sobre o lucro líquido, necessária a comprovação da

ausência de lucro, ou de que a deliberação social foi no sentido de revertê-lo para a própria sociedade, sem distribuí-lo aos quotistas. Tendo em vista a inexistência de prova, nesse sentido, é de rigor o recolhimento da exação.

5- Remessa oficial e apelação providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial e à apelação, para denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.015410-3 AMS 199592

ORIG. : 9800049312 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RICARDA LOPES ALVES AGNES REPRESENTACOES e outro

ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS FORA DO PRAZO – MULTA PREVISTA NO ARTIGO 88 DA LEI Nº 8.981/95 – DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1- A multa moratória prevista no inciso I do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, por falta de apresentação da declaração de rendimentos ou pela sua apresentação fora do prazo fixado, constitui infração de natureza formal, portanto não está alcançada pela exclusão de responsabilidade prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

2- A multa exigida não decorre do atraso no pagamento do tributo, mas da atividade fiscalizadora, isto é, do poder de punir do Estado para os contribuintes que entregam a declaração fora do prazo. Denúncia espontânea não configurada.

3- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 363.451/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 15.12.2003; RESP 637.753/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 01.02.2005.

4- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.00.038850-7 AMS 246341

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES PARCIALMENTE PREJUDICADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. PRELIMINARES AFASTADAS. PIS – INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. SEMESTRALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Ultrapassada a questão relativa à prescrição diante do provimento ao recurso especial, resta, por

consequente, parcialmente prejudicadas a apelação da União Federal e a remessa oficial.

2. Também prejudicado, em parte, o recurso do Impetrante, vez que afastada a extinção do processo sem resolução de mérito relativo ao período compreendido entre abr/91 a set/95 na medida em que referido ponto restou acobertado pela preclusão temporal.

3. Direito líquido e certo comprovado. Ameaça da autoridade coatora, que poderia impedir a Impetrante de exercer seu direito de compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS.

4. O Pedido de compensação tem apenas fundamento na inconstitucionalidade de atos normativos, vez que já produziu efeitos concretos e específicos, motivo pelo qual não há falar-se em mandado de segurança contra lei em tese.

5. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.

6. O STJ, em recente julgamento proferido nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR, uniformizou o entendimento da 1.ª Seção e reconheceu a tese de que as leis advindas posteriormente à LC n.º 7/70 estabeleceram alterações somente no vencimento e no prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer modificação no tocante à sua base de cálculo e sem acréscimo de correção monetária neste interregno. Esta somente teria sido alterada com a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, atual Lei n.º 9.715/98, quando, então, a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

7. Em obediência ao Princípio da congruência, a compensação realizar-se-á apenas com débitos vincendos do PIS.

8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e 195 do CTN.

9. Todas as cópias de DARF’s acostadas aos autos encontram-se devidamente autenticadas, sendo desnecessária a juntada do original, uma vez que a autenticação conferida por Cartório de Títulos e Documentos possui fé pública.

10. Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996.

11. Tratando-se de pedido implícito (art. 1º da lei 6899/81), cabível correção monetária, na forma prevista na Resolução 561/01 do Conselho da Justiça Federal.

12. Em relação aos expurgos de julho e agosto de 1994, conhecidos como “expurgos do plano real”, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de serem incabíveis, conforme decisão recente do E. STJ (AGRESP nº: 200501016936 DJ DATA:07/11/2006 PÁGINA:244).

13. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.

14. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.

15. Preliminares rejeitadas. Recursos e remessa oficial parcialmente prejudicados e, no restante, parcialmente provida a apelação do impetrante e improvidas a apelação da União Federal e remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas, julgar parcialmente prejudicados os recursos e a remessa oficial, e, no restante, dar parcial provimento à apelação da Impetrante a fim de aplicar o critério da semestralidade e a taxa SELIC a partir de jan/96 e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.00.040626-1 AC 872500

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO – PIS – DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DETECTADA.

1- Recurso da Autora não conhecido na parte em que se reporta aos expurgos correspondentes aos meses de jan/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), haja vista que não há interesse recursal na medida em que a r. sentença de primeiro grau, em seu dispositivo, posicionou-se no sentido de sua aplicabilidade quando estabelece como critério de correção monetária os índices fixados pelo Provimento 24 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2- Todos os créditos tributários relativos ao PIS recolhidos com base nos malsinados decretos-leis encontram-se prescritos haja vista que a ação foi proposta em 06 de outubro de 2000.

3- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional

4- Invertido ônus da sucumbência, pelo que deverá a parte autora arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme precedentes desta E. turma.

5- R. sentença reduzida. Preliminar acolhida. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação do Autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE

a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar da União Federal para reduzir a r. sentença aos termos do pedido e, no mérito, dar provimento a sua apelação, assim como à remessa oficial para decretar prescritos os créditos sujeitos à compensação, restando prejudicada a apelação do Autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.08.005002-0 AMS 257801

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES OMEGA S/C LTDA -ME

ADV : MARCOS JOSE THEBALDI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES – CENTRO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS - ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.034/2000, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.684/03 – APLICABILIDADE – RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA – ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN.

1- A Lei nº 9.317/96 instituiu a sistemática de contribuição pelo SIMPLES, regulamentando o recolhimento dos tributos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, definindo-as em seu artigo 2º, incisos I e II e relacionando, em seu artigo 9º, as pessoas jurídicas impedidas de optar pelo sistema.

2– O artigo 1º da Lei nº 10.034/00, com a redação alterada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, excetuou da restrição de que trata o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga, como é o caso da impetrante.

3- O artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade da retroação da lei, quando a lei nova for mais benéfica ao contribuinte, em se tratando de ato ainda não julgado definitivamente.

4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 706.842/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 346; TRF3, AMS nº 2001.61.08.004937-5/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 14/01/2005, pág. 262.

5- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.005544-8 AMS 1094274

ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ESCALA PESQUISA DE MERCADO LTDA

ADV : ADILSON NUNES DE LIRA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO SIMPLES – LEI Nº 9.317/96 – FORMA DE INTIMAÇÃO – ART. 26, § 3º, DA LEI Nº 9.784/99 - DEVIDO PROCESSO LEGAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único.

2- A Lei nº 9.317/96, que instituiu a sistemática de contribuição pelo SIMPLES, dispõe, em seu artigo 15, § 3º, que a exclusão do sistema dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

3- Aplicam-se, portanto, as regras da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no tocante à intimação do contribuinte do ato declaratório de exclusão do SIMPLES, podendo ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, § 3º).

4- No caso concreto, a ausência de tentativa de notificação do contribuinte do ato declaratório em questão, por um dos meios previstos no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, constitui ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do devido processo legal, visto que a exclusão do SIMPLES somente poderá surtir efeito após decisão definitiva a respeito do ato declaratório.

5- Precedente jurisprudencial: TRF 4ª Região, AMS 2003.71.08.010758-2, Rel. J. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 29/06/2005.

6- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.018459-5 AMS 257762

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AUGUSTO E CARRASCOSA IDIOMAS S/C LTDA

ADV : JOSE DO CARMO LEONEL NETO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – SIMPLES –

LEI Nº 9.317/96 – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS – CURSOS DE IDIOMAS - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA ANTERIORIDADE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

1- Não pode a apelante invocar subdivisão de competência interna para justificar ilegitimidade passiva ad causam. Não está o contribuinte obrigado a conhecer toda a divisão interna dos órgãos públicos, assim como as atribuições de cada setor.

2- Tem sido admitida pela jurisprudência a correção do pólo passivo de mandado de segurança, através de emenda da inicial, quando o Juiz verifica que não ocorreu erro grosseiro na indicação, e quando esta pertence à mesma pessoa jurídica de Direito Público. Precedente do STJ: RMS 19.378/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.04.2007. Preliminar rejeitada.

3- O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 relaciona as pessoas jurídicas impedidas de optar pelo sistema, dentre as quais as sociedades prestadoras de serviços que dependam da habilitação profissional legalmente exigida (inciso XIII), como é o caso da impetrante, que para a consecução de seus objetivos sociais depende da atividade profissional do professor.

4– Ausência de ofensa ao princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, visto que a exclusão do benefício se aplica a todas as empresas que se dediquem às atividades relacionadas na lei. Destarte, não há tratamento desigual de pessoas jurídicas que se encontrem em condições iguais.

5– Precedentes jurisprudenciais do STF e desta Sexta Turma: ADIn nº 1643-DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORREA, DJ de 14/03/2002; AMS nº 2003.61.05.016004-9/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 21/09/2005; AMS nº 1999.61.00.038298-7/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 28/03/2003, pág. 920.

6- Preliminar rejeitada. Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.60.00.011035-8 AMS 281679

ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCCOL

ADV : BIANKA JABRAYAN SCHMIDT

APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ADV : MARIA DE FATIMA SOALHEIRO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA) – LEI Nº 10.165/00 – DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS - EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA PELO IBAMA – DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

1 - A Lei nº 10.165/2000 criou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

2 - É da essência da TCFA o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional.

3 – A atividade de controle e fiscalização (fato gerador) será mais ou menos tributada tomando-se por base de cálculo o grau de risco de poluição e o tamanho da empresa potencialmente poluidora, conforme artigo 1º da Lei nº 10.165/00, que deu nova redação aos artigos 17-C e 17-D, da Lei nº 6.938/81, em perfeita consonância entre fato gerador e base de cálculo.

4 – Não se trata de vinculação entre o valor da taxa e o faturamento da empresa, mas sim de relacionar o seu

porte econômico ao potencial poluidor e utilizador de recursos naturais.

5 – Inexistência de violação ao artigo 145, II, da Constituição Federal, posto estar o fato gerador da TCFA diretamente relacionado à atividade estatal específica, no caso, a prestação do serviço público de fiscalização ambiental pelo IBAMA.

6 – A lei complementar somente é exigida quando a Constituição prever expressamente, sendo legítima a instituição da TCFA por meio de lei ordinária.

7 – Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2003.60.04.000812-5 AMS 256695

ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GLAUCO BRUSULO MARCHETE

ADV : GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA – PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR – AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 513 DO REGULAMENTO ADUANEIRO – ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR – DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO.

1- “A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.” (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR.

2- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 513 do Regulamento Aduaneiro.

3- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.04.000806-1 AMS 252966

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA

ADV : ELIO GUIMARAES RAMOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – UNIDADE DE CARGA (CONTAINER) – RETENÇÃO – MERCADORIA ABANDONADA.

1– A Lei nº 9.611/98 considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga, não se constituindo embalagem da mercadoria que condiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada.

2– Não se justifica a retenção do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e, conseqüentemente, sujeita a procedimento administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento.

3- Ilegitimidade da conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga.

4- A privação de bens dos particulares, por conveniência do Poder Público, só pode se dar mediante expressa autorização da lei, não se justificando, neste caso, a retenção do container fundada na responsabilidade prevista no artigo 13 da Lei nº 9.611/98, decorrente da relação contratual entre importador e transportador.

5- Não restou comprovado que as mercadorias ficariam desprotegidas e sujeitas a intempéries fora do container, porquanto o armazenamento pode ser realizado no espaço alfandegário, independentemente de deterioração.

6- Precedente da Sexta Turma: REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julg. em 20/04/2005.

7- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.09.001544-2 AMS 278626

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CASA DO CONSTRUTOR COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO – SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES – EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS – ARTIGO 2º DA LEI Nº 10.034/2000 – MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA – IMPETRANTE QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único.

2- A Lei nº 9.317/96 instituiu a sistemática de contribuição pelo SIMPLES, regulamentando o recolhimento dos tributos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, definindo-as em seu artigo 2º, incisos I e II e relacionando, em seu artigo 9º, as pessoas jurídicas impedidas de optar pelo sistema.

3- O artigo 2º da Lei nº 10.034/00 (redação dada pela Lei nº 10.833/03) estabeleceu um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) aos percentuais referidos no artigo 5º da Lei nº 9.317/96, para as pessoas jurídicas que auferiram receita bruta decorrente da prestação de serviços.

4- No caso concreto, constatado que a impetrante não se dedica à prestação de serviços, vez que o seu objeto social é a exploração do ramo de comércio de materiais de construção em geral, ferramentas e ferragens, serviços de locação e arrendamento de máquinas, equipamentos e instalações, deve se eximir do recolhimento da majoração de 50% do SIMPLES.

5- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.04.001604-2 AMS 283384

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCIFFFAHRTS GESELLSCHAFT EGGERT E

AMSINCK

REPTE : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA

ADV : ELIO GUIMARAES RAMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – UNIDADE DE CARGA (CONTAINER) – RETENÇÃO – MERCADORIA ABANDONADA.

1– A Lei nº 9.611/98 considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga, não se constituindo embalagem da mercadoria que acondiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada.

2– Não se justifica a retenção do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e, conseqüentemente, sujeita a procedimento administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento.

3– Ilegitimidade da conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga.

4- A privação de bens dos particulares, por conveniência do Poder Público, só pode se dar mediante expressa autorização da lei, não se justificando, neste caso, a retenção do container fundada na responsabilidade prevista no artigo 13 da Lei nº 9.611/98, decorrente da relação contratual entre importador e transportador.

5- Não restou comprovado que as mercadorias ficariam desprotegidas e sujeitas a intempéries fora do container, porquanto o armazenamento pode ser realizado no espaço alfandegário, independentemente de deterioração.

6– Precedente da Sexta Turma: REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julg. em 20/04/2005.

7- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.14.006554-3 AMS 287479

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS

ADV : CHRISTIANE BIMBATTI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSTO DE RENDA – NÃO INCIDÊNCIA – VERBA PAGA A EMPREGADO POR TRANSFERÊNCIA DE MUNICÍPIO – NATUREZA INDENIZATÓRIA

1- Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representa acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização pela mudança temporária do domicílio do trabalhador, em razão do caráter compensatório, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas

2- Sentença mantida.

3- Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.00.060691-1 AG 271806
ORIG. : 9705011206 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INDL/ TEXTIL INTEX LTDA e outros
ADV : YONE DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE SÓCIO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.
3. Da análise dos autos, infere-se que a sociedade executada não teria sido dissolvida irregularmente, o que em tese poderia ensejar a responsabilidade dos sócios. A executada foi encontrada no endereço indicado, sendo certo que por informações de seu representante legal a empresa teria bens em sua filial situada em Arujá/SP (certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.71).
4. A insuficiência de bens para a garantia do débito, bem como o inadimplemento de tributo, não constituem fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária. Precedente jurisprudencial do STJ: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág.197, Relator Ministro Luiz Fux.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.000539-2 AC 1081530
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FARM BRAS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro
ADV : CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINÜENAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SUMULA 314 DO STJ.

1. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Nesse sentido: RESP 839220/RS, STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, vu.
2. Possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com o advento da Lei 11.051/2004, desde que haja a prévia oitiva da Fazenda Pública, como se deu na espécie, conforme manifestação de fls. 75/78.
3. Prescrição intercorrente consumada, uma vez que a execução fiscal encontra-se, desde 18/06/1999, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, arquivado sem baixa na distribuição. Aplicação da Súmula 314 do STJ.
4. Apelação da União Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.002006-3 AMS 294921

ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP

APTE : APAM ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRIBUTÁRIO. COFINS. PARECER NORMATIVO COSIT Nº03/94 – ILEGALIDADE. LEI Nº 9.430/96. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do parágrafo único, art. 12, da Lei 1.533/51..

2- Não há requerimento expresse, nas razões de apelação, que viabilize a apreciação do agravo retido, de tal sorte que não pode ser conhecido por ausência de regularidade formal.

3- Ilegalidade do Parecer Normativo COSIT nº03/94 que revogou isenção da COFINS prevista no art.6º, II, da Lei Complementar nº70/91.

4- A imposição de regras não contidas em lei, condicionando a concessão de isenção às sociedades civis ao regime de tributação adotado para fins de Imposto de Renda, ofende o princípio da legalidade.

5- Cumpridos os requisitos autorizadores da isenção em análise, nos termos da LC 70/91 c/c Decreto-lei 2.397/87, vez que a sociedade é constituída por pessoas físicas domiciliadas no Brasil, conforme fls. 15, bem como seu objeto social insere-se dentre as profissões legalmente regulamentadas – Corretor de seguros (Lei Nº 4.594/64) – e encontra-se registrado do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

6- Este Writ pretende apenas impedir futuras autuações por parte do impetrado, revestindo-se, portanto, de cunho preventivo, motivo pelo qual não há falar-se em decurso do prazo. Além do mais, inexistente pedido de compensação capaz de deflagrar os prazos a que alude o art. 168, I, do CTN.

7- Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

8- A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

9- No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

10- Agravo retido não conhecido. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento aos apelos ofertados e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.007440-0 AMS 283677

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

EMBGTE : FERNANDA MORAES DE CARVALHO

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 139/144

APTE : FERNANDA MORAES DE CARVALHO

ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Com efeito, os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista que o acórdão decidiu, de forma fundamentada, a controvérsia versada nos autos, não há que se tachá-lo de omissivo.

3. Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.008264-0 AC 1232084

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PERFUMARIA BARILOCHE LTDA

ADV : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INFERIOR A 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1- Devida a condenação da recorrente em honorários advocatícios a vista dos fatos ocorridos, porquanto, é sabido que, pelo princípio da causalidade e pela regra da sucumbência, quem litiga o faz a seu risco e, pelo fato de sucumbir, sujeita-se ao pagamento de honorários advocatícios, de modo que, mantenho a condenação imposta a União Federal (Fazenda Nacional) de pagar à embargada os honorários no valor de R\$ 250,00, porque inferior a 10% do valor da causa (R\$ 2.523,10), e o entendimento nesta sexta Turma é no sentido de que a verba honorária nos embargos a execução de sentença é devida no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art.20, §3º, do CPC.

2- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.011341-7 AMS 291884

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : NELSON ANTONIO PINTO

ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSTO DE RENDA – NÃO INCIDÊNCIA – INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA – PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO

– CARÁTER INDENIZATÓRIO – SÚMULA 125 DO STJ.

- 1- Prejudicado o agravo retido interposto pela União Federal, uma vez que as razões de insurgência do recurso confundem-se com as da apelação, e com esta será analisada.
- 2- As verbas de indenização por liberalidade do empregador e gratificações não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda.
- 3- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.
- 4- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.
- 5- Apelação da União Federal e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido da União Federal e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.020026-0 AMS 299681
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALCIO DE ARAUJO
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSTO DE RENDA – NÃO INCIDÊNCIA – GRATIFICAÇÃO - FÉRIAS INDENIZADAS – CONVERSÃO EM PECÚNIA – PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO – CARÁTER INDENIZATÓRIO – SÚMULA 125 DO STJ – PRECEDENTES – INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS E SEU ACRÉSCIMO CONSTITUCIONAL.

- 1-A verba de gratificação rescisão não se insere no conceito constitucional de renda e não se caracteriza em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, está isenta da tributação do imposto de renda.
- 2-As “férias pendentes indenizadas”, férias vencidas e seu respectivo acréscimo constitucional, são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.
- 3-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.
- 4-Em relação às verbas referentes às férias proporcionais e respectivo acréscimo, por não haver ainda o empregado completado o período aquisitivo à época da rescisão, devem ser tributadas pelo imposto de renda.
- 5-Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, para incidir o Imposto de Renda nas verbas a título de férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.14.006644-8 EDAMS 294390
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBGTE : CENTRO ESPECIALIZADO EM OTORRINOLARINGOLOGIA S/S LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 137/144.

APTE : CENTRO ESPECIALIZADO EM OTORRINOLARINGOLOGIA S/S LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA.

- 1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.
- 2- Não obstante as alegadas omissões no v. acórdão, estes Embargos não procedem, uma vez que o debatido “decisum” desta E. turma esclareceu de forma fundamentada os pontos considerados omissos pela Embargante, mormente quando seus arrazoados invocam inobservância ao Princípio de Hierarquia das Leis, pois, considera que as Leis Complementares 07/70 e 70/91 são materialmente ordinárias, com supedâneo, inclusive, em precedentes do STF.
- 3- Ademais, este órgão julgador ressaltou de forma suficientemente clara e expressa a hipótese de revogação no presente caso, sendo periférica a discussão quanto a sua espécie na medida em que a LICC permite a ocorrência deste fenômeno em todas as suas formas.
- 4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.025295-9 AG 295296
ORIG. : 200461200031369 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SAS ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : SERGIO NEY KOURY MUSOLINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS RECONHECIDA PELO JUÍZO SINGULAR QUE SE MANTÉM. COFINS E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – LUCRO PRESUMIDO. ARTIGO 174, “CAPUT” DO CTN.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de execução fiscal.
2. O prazo prescricional tratado no artigo 46, da Lei nº 8.620/93 somente alcança as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, de competência do INSS, não se aplicando a COFINS e ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - lucro presumido, estes sob a administração da Receita Federal.
3. Há de se reconhecer à prescrição parcial dos débitos que tratam as CDAs nºs 80.6.031.302.06-87 e 80.2.030.497.14-89, eis que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 748560
Processo: 200600387248, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/06/2006, Documento: STJ000696604, DJ DATA: 26/06/2006, PÁGINA: 121, MINISTRO JOSÉ DELGADO).
4. No caso em apreço, quando da própria inscrição do débito em dívida ativa da União (09/12/2003), já teria ocorrido à prescrição nos termos do artigo 174 “caput” do CTN, sendo certo que os vencimentos dos valores objeto de execução ocorreram em 10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 08/05/1998, 10/06/1998, 10/07/1998, 10/08/1998, 10/09/1998, 09/10/1998 e 10/11/1998 (COFINS – CDA nº 80 6 03 130206-87, fls. 12 a 21).

5.O mesmo se diga quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – lucro presumido, eis que a inscrição em dívida ativa ocorreu na data de 09/12/2003 e a data de vencimento dos débitos ocorreu em 27/02/1998 e 31/03/1998, respectivamente (IRPJ – CDA nº 80 2 03 049714-69, fls.26 e 27).

6.Nem mesmo o artigo 2º, § 3º, da Lei nº6.830/80 poderá beneficiar a agravante, pois a suspensão da prescrição ali tratada (180 dias) somente se verifica a partir da inscrição do débito em dívida ativa, época na qual já teria ocorrido à prescrição.

7.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.035980-8 AG 298013

ORIG. : 200461820186229 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PETRUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÕES. DESPESA PROCESSUAL A CARGO DA EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas “despesas processuais”.

2. Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados – por terceiros - fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como perícias, avaliações, publicação de editais na imprensa, emolumentos dos serviços prestados por cartórios extrajudiciais, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas as despesas pela Fazenda.

3. Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo. (Precedentes do STJ - Resp n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003 e Resp – 413980, Processo: 200200170549, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ:02/08/2006, PÁGINA:232, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.052053-0 AG 301065

ORIG. : 200761030016972 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Ministerio Publico Federal

PROC : ANGELO AUGUSTO COSTA

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : VALTER STRAFACCI JUNIOR e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA

JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE INDUZA OU CONCORRA PARA A PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE OU DELE SE BENEFICIE – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º COMBINADO COM OS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI Nº 8.429/92 - QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. APLICAÇÃO DA RESERVA DE JURISDIÇÃO APENAS À ESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STF.

1. A legitimidade “ad causam” deve ser analisada tendo como pressuposto básico o direito material sobre o qual se baseia a lide.
2. Não é por outro motivo que o art. 3º combinado com os artigos 5º e 6º da Lei nº 8.429/92, abaixo transcritos, dispõe que aquele, mesmo não sendo agente público, que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie é legitimado para integrar a relação processual na ação civil pública.
3. A sociedade TARGET Engenharia Indústria e Comércio Ltda venceu a licitação, em relação à qual foram apontadas diversas irregularidades, tais como a execução do contrato respectivo, envolvendo, por exemplo o não cumprimento de cronograma, conforme apurado por meio de sindicância, a celebração de termos aditivos, a assinatura de termo de conclusão sem que o objeto da contratação tenha sido entregue pela empresa, o que foi constatado por meio de perícia, e a oferta de caução tendo a empresa contratada figurado como fiel depositária dos bens, independentemente de previsão no edital. Configurada a legitimidade passiva “ad causam”, haja vista os possíveis danos causados ao erário.
4. O princípio da reserva de jurisdição, aplicável, por exemplo à interceptação telefônica (art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988), não se estende à quebra de sigilo telefônico. Enquanto na primeira se destina à gravação de conversa ao mesmo tempo em que realizada, na quebra do sigilo limita-se à ciência dos números relativos a ligações realizadas ou recebidas.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.20.000456-2 AMS 298466

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : RPS ENGENHARIA LTDA

ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PRELIMINAR. RECURSO DO IMPETRANTE NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Apelação do Impetrante não conhecida em face da ausência de interesse recursal na medida que em traz como fundamento a impossibilidade de revogação da isenção da COFINS por lei ordinária, haja vista que este particular pedido foi acolhido pelo juízo de primeira instância, ressaltando apenas que as atividades eminentemente comerciais continuam sujeitas ao recolhimento da contribuição em debate.
2. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
3. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
4. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
5. Prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.
6. Apelação do impetrante não conhecida. Recurso da União e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso do Impetrante e, por maioria, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 94.03.071711-4 AC 200742
ORIG. : 9100108723 20 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : XINA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
ADV : EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS e outros
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 97/98
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 97.03.037198-1 AMS 180616
ORIG. : 9600113190 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ARETA IND/ E COM/ DE PASTAS LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 324/326
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de

declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 98.03.000104-3 AC 402851

ORIG. : 9511033824 2 Vr PIRACICABA/SP

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBGDO : O v. acórdão de fls. 210/211

PARTE : RONCATTO E CIA

ADV : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. Trata-se de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. Precedentes jurisprudenciais.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 98.03.033267-8 AC 418535
ORIG. : 9400335709 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outros
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 143/145
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.006710-0 AMS 187836
ORIG. : 9606038106 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VIDEOCABO DISTRIBUIDORA DE SINAIS LTDA
ADV : RAIMUNDO AFONSO DE ARAUJO FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TV A CABO. ARTIGO 155, § 3º, CF. IMUNIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A imunidade prevista no § 3.º do art. 155, da Constituição Federal abrange tão-somente as operações relativas a operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, não se estendendo à COFINS, que não incide sobre a prática de operações, mas sim sobre o faturamento da empresa.
2. O custeio da seguridade social é dever de toda a sociedade. Como as contribuições sociais destinam-se ao financiamento da mesma (art. 195, da CF), não podem ser atingidas pelo benefício concedido pelo art. 155, § 3.º, da CF. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª T., RE 231890/PB, Rel. Min. Moreira Alves, j. 21/09/1999, v.u., DJ 05/11/99, p. 30).
3. A Emenda Constitucional n.º 33, de 11/12/2001, alterou o texto do § 3.º, do art. 155, da CF, substituindo o

vocábulo tributo para imposto, excluindo da imunidade as contribuições sociais incidentes sobre operações efetuadas com energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.085759-6 AC 527890

ORIG. : 9700518485 2 Vr SAO PAULO/SP

EMBGTE : PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

EMBGDO : O v. acórdão de fls. 278/279

PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.087363-2 AC 529504

ORIG. : 9500508834 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LEONOR CORREA DO AMARAL e outros

ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS DECRETO-LEI N.º 2.288/86.

INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO SOMENTE QUANTO AO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PROVA DOCUMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

Segundo o art. 16 do Decreto-Lei n.º 2.288/86, a União Federal teria 3 (três) anos, a contar da data do recolhimento, para proceder à devolução dos valores arrecadados a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis de passeio e utilitários. O prazo prescricional para ajuizamento de ação visando a devolução é de 5 (cinco) anos, a contar do inadimplemento da União Federal.

3.

Tendo sido efetuado os recolhimentos dos empréstimos compulsórios sobre a aquisição dos veículos em 04 de agosto de 1.986, 10 de março de 1.987, 18 de março de 1987 e 07 de abril de 1.987, o direito de ação deveria ser exercido até os dias 04 de agosto de 1.994, 10 de março de 1.995, 18 de março de 1995 e 07 de abril de 1995. Entretanto, ela foi ajuizada somente dia 29 de setembro de 1.995, ocorreu, portanto, a prescrição.

4.

Com relação ao empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal conta-se a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 2.288/86, findando-se, portanto, em 06.10.96. Posição majoritária da E. 2ª Seção dessa Corte que vem sendo adotada por esta Turma. Inocorrência de prescrição relativamente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis.

5.

O conjunto probatório dos autos comprova suficientemente a propriedade dos veículos automotores, movido a gasolina ou álcool, na vigência do empréstimo em questão, por meio de guias de recolhimento autenticadas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, cópias autenticadas dos Certificados de Registro de Veículos e cópia autenticada da declaração de bens anexa à Declaração do Imposto de Renda com recibo de entrega. Assim sendo, acolho a pretensão à restituição apenas com relação à propriedade e período comprovado documental e inequivocamente.

6.

O valor do resgate do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 deve ser em dinheiro e calculado pela média nacional de consumo.

7.

A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época, devendo os débitos serem corrigidos na forma do Provimento n.º 24/97 da COGE da 3ª Região. Precedentes desta Turma: AC n.º 1996.03.000647-5/SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 13.10.2000, DJU 07.01.2002; REO n.º 94.03.014038-0/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 11.09.2002, DJU 11.11.2002, p. 340.

8.

À minguada de impugnação no tocante à incidência da taxa SELIC, mantenho os juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença.

9.

Tendo os autores decaído em parte do pedido inicial, os honorários advocatícios devem ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, caput do CPC).

10.

Remessa oficial não conhecida, apelação dos autores improvida e apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.14.004138-0 AC 644917

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COMSYSTEL COMPONENTES E SISTEMAS ELETROMECHANICOS LTDA

ADV : CLAUDIO VERSOLATO

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. JOSÉ KALLÁS / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. TAXA SELIC.

1.

O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) apenas os aumentos de alíquota relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.

2.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

3.

No presente caso, a autora comprovou o recolhimento da exação, através das guias darfs, acostadas às fls. acostadas às fls. 28/43.

4.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada “compensação judicial”, notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

5.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

6.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

7.

Possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com parcelas vincendas da Cofins e da CSLL, conforme determinada pela r. sentença.

8.

Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

9.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores

da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.028301-8 AMS 201040
ORIG. : 9804054361 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : COM/ E REPRESENTACOES AZEVEDO LTDA e outro
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVENDA DE COMBUSTÍVEL. ARTIGO 155, § 3º, CF. IMUNIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A imunidade prevista no § 3.º do art. 155, da Constituição Federal abrange tão-somente as operações relativas a derivados de petróleo e combustíveis, não se estendendo à COFINS, que não incide sobre a prática de operações, mas sim sobre o faturamento da empresa.

2. O custeio da seguridade social é dever de toda a sociedade. Como as contribuições sociais destinam-se ao financiamento da mesma (art. 195, da CF), não podem ser atingidas pelo benefício concedido pelo art. 155, § 3.º, da CF. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª T., RE 231890/PB, Rel. Min. Moreira Alves, j. 21/09/1999, v.u., DJ 05/11/99, p. 30).

3. A Emenda Constitucional n.º 33, de 11/12/2001, alterou o texto do § 3.º, do art. 155, da CF, substituindo o vocábulo tributo para imposto, excluindo da imunidade as contribuições sociais incidentes sobre operações efetuadas com energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.036231-6 REOAC 828030
ORIG. : 0100000042 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 92/93
PARTE : MARILEIDE TENORIO FERREIRA
ADV : WLADIMIR OTERO
INTERES : TEXTIL JOMAR LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.010062-7 AC 1262890

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : ANTONIO GUEDES DE MOURA FILHO

ADV : DARCI DE SOUZA NASCIMENTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

2. O autor juntou aos autos os extratos da entidade de previdência privada, através dos quais é possível se aferir que houve contribuição por parte do empregado à formação do fundo.

3. Condenação da União federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuadas pelo empregado no período de 01/01/89 a 31/12/95.

4. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco, correta, portanto, a aplicação da Resolução nº 561 de 02/07/2007.

5. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

6. Invertido o ônus da sucumbência.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.011277-0 AC 991340

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 221/223
PARTE : ALBERT DONAT DA SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.011653-2 AMS 261203
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : KLEBER BLUHM ALVES
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 177/178
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.002694-1 AC 1268785
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOSE STOPPIGLIA FILHO
ADV : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição tributária fluirá, na hipótese de recolhimento indevido do imposto de renda, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data da retenção do tributo pela fonte pagadora.

5.

No caso vertente, proposta a ação em 29/01/2003, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 29/01/1998, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data

6.

Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.001150-8 AC 1255821

ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP

APTE : RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

ADV : OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS.. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

4.

Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

3.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.010751-1 AMS 268492

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

APTE : ANTONIO GENUINO PINHEIRO

ADV : ROGER DIAS GOMES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.005965-4 AC 1200129

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : METALURGICA PASCHOAL LTDA

ADV : JOSE INACIO PINHEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXADOS NOS TERMOS DO § 4º, ART. 20 DO CPC.

1.

O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à Contribuição Social, cujo vencimento ocorreu em 25/05/1998, com a declaração de rendimentos de folha 114, data a partir da qual se constituiu o crédito.

2.

Quando da inscrição na dívida ativa, em 14/03/2003, a fluência do prazo prescricional ainda foi suspenso por 180 (cento e oitenta dias), no entanto a execução fiscal foi ajuizada em 22/01/04, conforme informado pela própria embargada à folha 141.

3.

Ocorreu, portanto, a alegada prescrição em novembro de 2003, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta fora do prazo de 05 (cinco) anos concedido pelo CTN, prazo este que fôra iniciado com a constituição definitiva do crédito e suspenso pela inscrição do débito na dívida ativa.

4.

Em virtude da menor complexidade da ação, e o valor do débito R\$ 121.306,53 (cento e vinte um mil trezentos e seis reais e cinquenta e três centavos) condeno a embargada na verba honorária que fixo equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma.

6.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.022430-2 AMS 292269

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : EDSON LOPES

ADV : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. APELAÇÃO DA IMPETRADA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. TEMPESTIVIDADE. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O termo inicial para a propositura de recurso de apelação pela impetrada conta-se da data da intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública efetuada por mandado judicial, ou da ciência inequívoca da sentença mediante assinatura do Procurador Fazendário ou certificação cartorária. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AG n.º 95.03.061983-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 01.04.1996, DJ 22.05.1996, p. 33330.

2.

No caso vertente, o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional tomou ciência da sentença prolatada em 06 de outubro de 2.006, conforme certificado à fl. 186. O prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) recorrer da r. sentença de primeiro grau encerrou-se no dia 07 de novembro de 2.006, a teor do disposto no art. 188 do CPC. Tendo sido protocolado, o recurso de apelação, em 19 de outubro de 2.006, dentro do prazo limite para tanto, inarredável a sua tempestividade.

3.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

4.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

5.

Rejeitada a matéria preliminar arguida em contra-razões e apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida em contra-razões e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.006070-2 AMS 291283

ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP

APTE : ESCRITORIO CONTABIL SCHIOSER S/S LTDA

ADV : ANDRÉIA SCHIOSER PEREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

2.

Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3.

Pedido de compensação, bem como demais alegações relativas a este instituto prejudicados, face à inexistência do indébito.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.003276-4 AC 1155529

ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TOKTUBO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA massa falida

ADV : JOSE ALBERTO JULIANO

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE

1.

A embargada somente se dignou a excluir a multa do montante da dívida, após a interposição dos embargos à execução.

2.

Os honorários são devidos por quem deu causa ao ajuizamento indevido da ação, conforme preconiza o princípio da causalidade.

3.

Ademais, consta que a execução fiscal foi proposta após a quebra da empresa, sobre este fato é o entendimento desta Turma: São devidos os honorários advocatícios se a execução for proposta após a quebra da embargante. Aplicação do princípio da causalidade. (TRF3, SEXTA TURMA, AC.1188641, DJ. 03/12/2007 – P.467, RELATOR: JUIZ MIGUEL DI PIERRO)

4.

Em virtude da menor complexidade da ação, a verba honorária deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma.

5.

O valor da condenação da Fazenda em honorários é bem inferior a R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), no que a mantenho.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.003277-6 AC 1155524

ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TOKTUBO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA massa falida

ADV : JOSE ALBERTO JULIANO

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE

1.

A embargada somente se dignou a excluir a multa do montante da dívida, após a interposição dos embargos à execução.

2.

Os honorários são devidos por quem deu causa ao ajuizamento indevido da ação, conforme preconiza o princípio da causalidade.

3.

Ademais, consta que a execução fiscal foi proposta após a quebra da empresa, sobre este fato é o entendimento desta Turma: São devidos os honorários advocatícios se a execução for proposta após a quebra da embargante. Aplicação do princípio da causalidade. (TRF3, SEXTA TURMA, AC.1188641, DJ. 03/12/2007 – P.467, RELATOR: JUIZ MIGUEL DI PIERRO)

4.

Em virtude da menor complexidade da ação, a verba honorária deve ser fixada equitativamente, conforme

autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma.

5.

O valor da condenação da Fazenda em honorários é bem inferior a R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), no que a mantenho.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.035435-0 AC 1209029

ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MACMETAL INDL/ LTDA massa falida

ADV : MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DE PARCELA DA CDA. POSSIBILIDADE.

1.

A exclusão da parcela a título de multa moratória não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659.

2.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.029912-1 AG 266103

ORIG. : 0200007524 AII Vr OSASCO/SP

AGRTE : WAL MART BRASIL LTDA

ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO FISCAL DEFINITIVA. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 587 DO CPC.

1.

A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do mesmo Código).

2.

A execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação.

3.

Precedentes do E. STJ (Súmula nº 317) e desta E. Corte.

4.

Entretanto, na espécie, entendo que restou evidenciado o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, parágrafo único, do CPC, na medida em que há a possibilidade da conversão em renda do depósito judicial realizado para garantir o Juízo.

5.

Impossibilidade de conversão do numerário em renda da agravada até o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução fiscal.

6.

Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.095174-2 AG 280406

ORIG. : 200461820167594 12F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CONEQUIP TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA

ADV : JULIO DE SOUZA MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.014359-8 AMS 297938

ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SANDRA VALERIA SANDRI POMPEU

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

A matéria tratada no agravo é exatamente a mesma trazida no recurso de apelação, o que caracteriza a falta de interesse por parte da agravante no tocante ao conhecimento e provimento do recurso.

2.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

3.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

5.

Agravo retido não conhecido e apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.009973-5 AMS 299200

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : GIOBEL DE VOTUPORANGA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros

ADV : NESTOR FRESCHI FERREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.

1.

As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2.

Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

3.

Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.002503-7 AG 289500

ORIG. : 200461820452793 12F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA

ADV : WALDIR LUIZ BRAGA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DO IPI. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO RELATIVO AO PIS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4.

Embora, a princípio, a decadência seja matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5

No caso vertente, constato que há duas CDAs em cobrança, uma vez que a relativa ao IRRF foi cancelada; a primeira, com inscrição nº 80.3.04.001362-15, se refere ao IPI, com vencimentos em 26/02/1999 e 19/03/1999, com indicação que de que o crédito tributário foi constituído mediante Declaração de Contribuição e Tributos Federais, tendo ocorrido notificação ao contribuinte através de Edital, conforme Processo Administrativo nº 10880.535732/2004-43; a segunda, inscrição nº 80.7.04.008838-18, se refere ao PIS, com vencimentos em 15/06/1999 e 15/07/1999, com indicação de que o débito foi constituído mediante Declaração, com notificação ao contribuinte através de Edital, conforme Processo Administrativo nº 10880.535734/2004-32.

6.

Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial.

7.

O conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos á execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla.

8.

De outra parte, o contribuinte alega que os débitos relativos ao IPI foram extintos mediante Pedidos de Compensação de crédito com débito de terceiros.

9.

A agravada, por seu turno, ao se manifestar sobre a aludida compensação do débito de IPI (Inscrição nº 80.3.04.00136215 – PA nº 10880.555732/2004-43) concluiu que não houve a liquidação por compensação do débito em questão (fls. 293 e 296).

10.

Vê-se que tal alegação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

11.

Não restou evidenciada, também, a alegada suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao PIS (Inscrição nº 80.7.04.008838-18 – PA nº 10880.535734/2004-32). Não foi colacionado a estes autos certidão de objeto e pé atualizada da ação ordinária referida (1999.61.00.020624-3), de modo a se verificar eventual suspensão da exigibilidade do crédito em questão, não bastando, para tanto, a simples juntada de guias de depósito.

12.

Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial.

13.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.005790-7 AG 290336

ORIG. : 0200001309 A Vr LIMEIRA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : METALZANA IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO CAUTELAR DOS CADASTROS DOS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PENHORA OU ARRESTO SOBRE REFERIDO BEM. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2.

A atual legislação prevê que o juiz pode decretar a indisponibilidade de bens do devedor do fisco; contudo, tal hipótese ocorre somente se, citado o devedor, este não pagar o débito nem nomear bens à penhora e não forem encontrados bens do executado, situação que deve ser demonstrada pela exequente, devendo o procedimento ocorrer preferencialmente através de meio eletrônico.

3.

No caso vertente, observo que a empresa executada não foi localizada em sua sede, quando da citação;

redirecionado o feito para o sócio, este também não foi localizado no seu endereço. Foi deferida a citação por edital.

4.

A agravante ao diligenciar junto ao sistema RENAVAN localizou veículo em nome do co-executado, pleiteando, de plano, o bloqueio do cadastro de referido bem, objetivando resguardar futura penhora.

5.

No caso de penhora de veículos, dispõe o art. 14, II, da Lei nº 6.830/80 que o oficial de justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o art. 7º, IV, na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo.

6.

Entretanto, na hipótese sub judice, verifica-se que não houve penhora ou arresto dos veículos relacionados pela agravante, não havendo que se falar em bloqueio cautelar do cadastro do veículo de propriedade do executado junto ao órgão de trânsito respectivo, por ausência de previsão legal.

7.

Inaplicável, na espécie, a decretação de indisponibilidade dos veículos, em nome dos executados, nos termos do disposto no art. 185-A, do CTN, pois, tal providência está condicionada à prévia constatação de inexistência de bens penhoráveis.

8.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.005796-8 AG 290342

ORIG. : 9900002505 A Vr LIMEIRA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ELETRO METALURGICA BRUM LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO CAUTELAR DOS CADASTROS DOS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PENHORA OU ARRESTO SOBRE REFERIDOS BENS. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2.

A atual legislação prevê que o juiz pode decretar a indisponibilidade de bens do devedor do fisco; contudo, tal hipótese ocorre somente se, citado o devedor, este não pagar o débito nem nomear bens à penhora e não forem encontrados bens do executado, situação que deve ser demonstrada pela exequente, devendo o procedimento ocorrer preferencialmente através de meio eletrônico.

3.

No caso vertente, observo que a empresa executada, citada, ofereceu à constrição Título da Dívida Pública que não foi aceito pela exequente, tendo sido determinando a expedição de penhora livre de bens, restando penhorado bem móvel de propriedade da executada, cujo leilão restou negativo.

4.

A agravante ao diligenciar junto ao sistema RENAVAN localizou veículos em nome da executada, pleiteando, de plano, o bloqueio do cadastro de referidos bens, objetivando resguardar futura penhora.

5.

No caso de penhora de veículos, dispõe o art. 14, II, da Lei nº 6.830/80 que o oficial de justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o art. 7º, IV, na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo.

6.

Entretanto, na hipótese sub judice, verifica-se que não houve penhora ou arresto dos veículos relacionados pela agravante, não havendo que se falar em bloqueio cautelar do cadastro do veículo de propriedade do executado junto ao órgão de trânsito respectivo, por ausência de previsão legal.

7.

Inaplicável, na espécie, a decretação de indisponibilidade dos veículos, em nome dos executados, nos termos do disposto no art. 185-A, do CTN, pois, tal providência está condicionada à prévia constatação de inexistência de bens penhoráveis.

8.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081193-6 AG 305638

ORIG. : 0500000021 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0500008077 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

AGRTE : DESTILARIA ALCIDIA S/A

ADV : NELSON YUDI UCHIYAMA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES PORVENTURA EXISTENTES EM CONTAS-CORRENTE DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR OUTROS BENS APTOS PARA GARANTIR O JUÍZO.

1.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial

3.

Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido.

4.

Na hipótese sub judice, a agravante, citada, nomeou bem à penhora bem imóvel consistente em um (1) Barracão para armazenar açúcar, que avaliou inicialmente em R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), consoante fl. 248; a agravada, por seu turno, requereu que referido bem oferecido fosse avaliado por oficial de justiça.

5.

Entretanto, após o laudo, que avaliou o bem em R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais-fl. 264), ao se manifestar, a exequente, ora agravada, embora reconhecendo a existência de penhora nos autos, requereu a penhora on line dos ativos financeiros da agravante, sob o fundamento de tal medida garante a melhor efetividade ao processo de execução.

6.

Dessa forma, considerando a existência de penhora cujo valor da avaliação supera o crédito (R\$ 429.360,57- quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos-fl. 255), bem como que a agravada não diligenciou em busca de outros bens aptos a satisfazer o débito exequendo, não há como manter o bloqueio de saldos de contas-corrente da agravante como determinado no decisum impugnado.

7.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.082555-8 AG 306581

ORIG. : 199961820253841 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA e outro

ADV : MARCELO SILVA MASSUKADO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : ABAETE COML/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS SITUAÇÕES A QUE SE REFERE O ART. 135, DO CTN.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4.

Embora, a princípio, a prescrição e a ilegitimidade passiva sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5.

No caso vertente, a CDA se refere ao PIS, com vencimentos entre 15/08/1995 e 15/01/1996, cuja inscrição na dívida ativa ocorreu em 04/12/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 17/03/1999, sendo o crédito constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais, com notificação pessoal ao contribuinte.

6.

Ao que se infere dos autos, a empresa devedora não foi localizada no endereço de sua sede. Após, houve o redirecionamento da execução contra o responsável tributário. Não tendo sido encontrados bens penhoráveis, as ora agravantes foram incluídas no pólo passivo da demanda.

7.

Não há elementos suficientes para se aferir a ocorrência ou não da prescrição alegada, questão que demanda dilação probatória, inviável na via da exceção de pré-executividade.

8.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

9.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

10.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

11.

Na hipótese sub judice, consta que a empresa teve a falência decretada em em 11/10/1996, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal, que se deu em março/1999. Logo, o fato da empresa não ter sido localizada no endereço constante dos arquivos da Receita Federal não induz à presunção de dissolução irregular. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável.

12.

No caso, não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, limitando-se a agravada a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

13.

A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.

14.

A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições previdenciárias.

15.

O PIS, objeto da execução fiscal em exame, não é contribuição previdenciária; é contribuição social destinada ao custeio da seguridade social, arrecadada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal.

16.

No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

17.

Precedente da E. 6ª Turma desta Corte.

18.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores

Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083390-7 AG 307195

ORIG. : 200061120093365 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : UBIRATA MERCANTIL LTDA e outros

ADV : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, CPC. INADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1.

O agravo de instrumento é o recurso previsto contra as decisões interlocutórias, nos termos do disposto no art. 522, caput, do CPC; no presente caso, o recurso foi interposto em face da decisão que, no curso da execução fiscal, indeferiu pedido para a utilização do Sistema BACENJUD, com o intuito de rastrear e bloquear ativos financeiros do devedor nas instituições financeiras nacionais, a fim de garantir o débito, portanto, perfeitamente cabível na espécie.

2.

Não há que se falar em multa prevista no art. 557, §2º, do CPC, pois a aplicação desta exige que o agravo seja manifestamente inadmissível, o que não é o caso dos autos.

3.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

4.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

5.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

6.

No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.

7.

Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

8.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos

autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083559-0 AG 307291

ORIG. : 0600001336 A Vr EMBU/SP 0600112787 A Vr EMBU/SP

AGRTE : PROFESSIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA

ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4.

Embora, a princípio, a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5.

No caso vertente, embora a CDA se refira ao PIS, com vencimentos no período de 14/08/1998 a 15/01/1999 e multas de lançamento ex-officio, com vencimento em 09/09/2003, há indicação também de que o crédito tributário foi constituído mediante auto de infração, tendo ocorrido notificação ao contribuinte através do Correio/AR em 08/08/2003, conforme Processo Administrativo nº 13899.509831/2006-21.

6.

Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição).

7.

Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.

8.

A alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

9.

Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora

Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086087-0 AG 309267

ORIG. : 200461820535133 11F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : POSTO MINUANO LTDA

ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IRRF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESTRITO AO RESPECTIVO PERÍODO DE ADMINISTRAÇÃO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265).

3. Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.

4. A responsabilidade tributária do sócio-gerente, no presente caso, deve obedecer ao disposto no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que dispõe que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

5. Todavia, a responsabilidade, na espécie, restringe-se ao respectivo período de administração, gestão ou representação, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79.

6. Possibilidade de responsabilização dos sócios indicados, uma vez que pertenciam à sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores.

7.

Precedente da E. 6ª Turma desta Corte.

8.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090786-1 AG 312385

ORIG. : 9700000689 A Vr CATANDUVA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : SIQUEPER COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR

BENS APTOS PARA GARANTIR O JUÍZO. POSSIBILIDADE.

1.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial

2.

Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido.

3.

No caso sub judice, trata-se de execução fiscal proposta em face de pessoa jurídica que não foi localizada em sua sede, sendo citada por edital (fls. 15º e 17); redirecionado o feito para o sócio, este também foi citado por edital; além disso, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor para garantir a execução restaram infrutíferas.

4.

Cumpridos os requisitos do art. 185-A, do CTN, nada obsta a decretação da indisponibilidade de bens e direitos dos agravados como requerido, ressalvados bloqueios em contas salário ou de aposentadoria.

5.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092056-7 AG 313238

ORIG. : 200461820201188 9F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : FORMOSA COML/ DE ALIMENTOS LTDA

ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CONHECIMENTO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

4.

No caso vertente, a agravante providenciou a juntada de cópia da CDA, que, em seu teor, indica a cobrança de IRPJ com vencimento em 29/01/1999, que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 09/12/2003, e constituído mediante a Declaração, tendo ocorrido notificação pessoal ao contribuinte, bem como a data do ajuizamento do executivo fiscal, documentação suficiente que possibilita o exame da alegada prescrição pelo r. Juízo a quo.

14.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095698-7 AG 315981

ORIG. : 200661820053597 9F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : HOT SHOP SOM LTDA -ME

ADV : RODRIGO HELFSTEIN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

4.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

5.

A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

6.

No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR.

7.

No caso vertente, a Certidão de Dívida Ativa, com inscrição nº 80.04.03.005170-79, se refere à cobrança do pagamento ao SIMPLES, com vencimentos entre 10/06/1998 e 10/12/1998, sendo o crédito tributário

constituído mediante Declaração de Rendimentos, com notificação pessoal ao contribuinte. Referido débito foi inscrito em dívida ativa em 24/12/2003 e a execução fiscal ajuizada em 24/01/2006 (fls. 14/22)

8.

A Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 80.4.05.022584-06, também se refere à cobrança do pagamento do SIMLES, com vencimentos em 12/04/1999, 10/06/1999, 11/12/2000, 10/05/2002, 10/06/2002 e 10/09/2002. Tais débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/05/2005 e a execução fiscal ajuizada em 24/01/2006 (fls. 23/29).

9.

Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação ao crédito tributário, objeto da inscrição nº 80.04.03.005170-79 e para os débitos referentes à inscrição nº 80.4.05.022584-06, cujos vencimentos ocorreram em 12/04/1999 e 10/06/1999, antes mesmo da inscrição da dívida ativa, bem como do débito com vencimento em 11/12/2000 antes do ajuizamento da execução fiscal, logo, encontram-se tais débitos prescritos.

10.

Não foram atingidos pela prescrição os demais débitos, com vencimentos em 10/05/2002, 10/06/2002 e 10/09/2002 referente à inscrição nº 80.4.05.022584-06.

11.

A suspensão do lapso prescricional se deu com a inscrição da dívida em 30/05/2005, sendo o ajuizamento da execução fiscal em 24/01/2006.

12.

O despacho que ordenou a citação ocorreu em 07/03/2006, já na vigência da Lei Complementar nº 118/05 e interrompe o curso da prescrição.

13.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.097889-2 AG 317373

ORIG. : 200461820442295 3F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CDDR CENTRO DIAGNOSTICO DE DOENCAS RESPIRATORIAS S/C LTDA

ADV : JATYR DE SOUZA PINTO NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2.

Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para a inscrição nº 80.2.04.05174-67 (R\$ 62.429,46), é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3.

A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5.

No caso vertente, a executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando que apresentou Pedido de Revisão de Débitos no âmbito administrativo, pendente de apreciação pela autoridade, o que inviabilizaria a execução fiscal.

6.

Instada a se manifestar, a agravante pleiteou a concessão de prazo para análise do processo administrativo correspondente, sem apresentar manifestação conclusiva.

7.

Posteriormente, foi lavrada certidão pela Secretaria do Juízo e promovida a juntada de documentos provenientes do sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, onde restou evidenciado que a inscrição nº 80.2.04.05174-67 (valor originário em junho/2004-R\$ 62.429,46) foi extinta na base de dados da dívida ativa da União, permanecendo em aberto a inscrição nº 80.6.03.114580-90 (valor originário em junho/2004-R\$ 2.610,66).

8.

Fica mantida a verba honorária fixada pelo MM. Juízo a quo, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor do entendimento desta E. 6ª Turma.

9.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.097893-4 AG 317377

ORIG. : 200561820106147 12F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA REIMS LTDA

ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARA O DÉBITO COM VENCIMENTO EM 12/07/1999.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação

probatória.

4.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

5.

A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

6.

No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR.

7.

No caso vertente, a Certidão de Dívida Ativa se refere ao SIMPLES, com vencimentos entre 12/07/1999 e 10/03/2000, sendo o crédito tributário constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte em 31/05/2001.

8.

Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 13/07/2004 e a execução fiscal ajuizada em 18/01/2005. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação ao crédito tributário, com vencimento em 12/07/1999, logo, encontra-se tal débito prescrito.

9.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098495-8 AG 317876

ORIG. : 200761820063080 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ACATEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DIVORCIADAS DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Não há que se falar em razões do agravo divorciadas do pedido; a agravante se insurge contra a r. decisão que determinou o bloqueio de suas contas-correntes e ativos financeiros, sustentando que a ausência de análise de suas alegações na exceção de pré-executividade, especificamente no tocante a adesão ao REFIS, vulnera seu direito constitucional de ampla defesa.

2.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre

a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5.

No caso sub judice, não há como manter o bloqueio dos ativos financeiros da executada na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a exequente esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.

6.

Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

7.

Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta, e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098860-5 AG 318169

ORIG. : 200561120029211 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : AUTO POSTO BRASIL OESTE PAULISTA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

2.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

3.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

4.

No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em

vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.

5.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099391-1 AG 318520

ORIG. : 9805183726 2F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ILASA INDL/ LATINO AMERICANA LTDA e outro

ADV : PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI

PARTE R : DIOGO BAPTISTA GIMENES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. ADMISSÃO DA EMPRESA-SÓCIA APÓS O PERÍODO DE VENCIMENTO DO DÉBITO DA QUAL O CO-EXECUTADO ERA PROCURADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.

3. A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições previdenciárias.

4. A COFINS, objeto da execução fiscal em exame, não é contribuição previdenciária de competência do INSS; é contribuição social destinada ao custeio da seguridade social, arrecadada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal.

5. No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

6.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

7.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

8.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

9.

Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

10.

Entretanto, não há como se determinar a reinclusão do Sr. Christophe Yvan François Cadier, no pólo passivo da demanda, tendo em vista que não restou evidenciado, nestes autos de agravo, sua participação como responsável tributário da executada à época dos vencimentos dos débitos exequêndos, que, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa datam de 22/03/1993 e 20/04/1993.

11.

Consoante Ficha Cadastral, a empresa Carlet Business Inc foi admitida como sócia da executada em 13/05/1994, sendo representada naquele ato pelo Sr. Christophe Yvan François Cadier; não consta qualquer menção acerca da administração da mesma a ser exercida pelo procurador.

12.

A condenação em honorários, ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para o co-devedor indevidamente incluído no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

13.

O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

14.

Deve ser mantida a decisão que extinguiu a execução fiscal em relação ao co-executado, bem como a condenação da agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, tal como fixado pelo d. magistrado de origem.

15.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100492-3 AG 319251

ORIG. : 200461820422521 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : QUIMICA ROVERI COML/ LTDA

ADV : WILTON ROVERI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

No caso vertente, a agravante alega que os créditos executados foram objeto de compensação autorizada judicialmente, nos autos de ação ordinária, não transitada em julgado, na qual pleiteou o direito de compensar os valores recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas do próprio PIS e com outros tributos administrados pela Receita Federal, bem como o pagamento do débito relativo à inscrição nº 80.3.04.000398-72.

4.

O art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que o ajuizamento de qualquer ação relativa ao débito exigido por título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, posto que não tem o condão de infirmar a força executória baseada em título da dívida líquida e certa.

5.

A propositura de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cuja sentença apenas assegura o direito à compensação e que tem natureza declaratória, não se demonstra capaz de ensejar a suspensão da ação executiva fiscal.

6.

É certo que houve concessão de tutela antecipada que, todavia subsiste, por ora, tão somente no que se refere à compensação do PIS com o próprio PIS, diante do v. acórdão proferido por esta Corte.

7.

Destarte, cabível a inscrição em dívida ativa dos valores compensados com os demais tributos não autorizados pelo v. acórdão mencionado.

8.

Vê-se, pois, que a alegação de compensação, no caso, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

9.

A questão argüida acerca do pagamento dos valores referente a inscrição nº80.03.04.00398-72, também não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano, pois a matéria alegada depende de análise mais acurada, inviável na via da exceção de pré-executividade, tendo em vista que a simples juntada de guias DARFs recolhidas, por si só, não demonstra a quitação integral do débito.

10.

Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial.

11.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.103405-8 AG 321448

ORIG. : 200061820221625 1F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CARSIL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

PARTE R : LUIZ UMBELINO DOS SANTOS e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INADMISSIBILIDADE.

1.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. Os sócios-gerentes contemporâneos ao vencimento do débito já foram incluídos no pólo passivo da demanda.

5.

Entretanto, não há como se determinar a inclusão dos sócios Nelson Afonso Correia, Antonio Gonçalves, Carlos Lopes Cristóvão e Arlete Torriani, uma somente foram admitidos no quadro societário em 04/08/1995, após o período do do fato gerador ocorrido entre 28/02/1994 e 29/12/1994. Precedente da E. 6ª Turma.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.002245-0 AC 1169711

ORIG. : 9607098366 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : RED CARD ASSESSORIA PROMOCOES E VENDAS S/C LTDA e outro

ADV : VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-63/2000, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em

executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, visto que o arquivamento deu-se com base em dispositivo legal diverso, qual seja, a Medida Provisória n.º 1973-65/2000, sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, que não prevê qualquer causa suspensiva ou mesmo interruptiva do lapso prescricional.

4.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

5.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

6.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.018445-0 AC 1193849

ORIG. : 8700000473 A Vr PERUIBE/SP 8700000241 A Vr PERUIBE/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OLINA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

3.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e

na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.043451-9 AC 1243373

ORIG. : 0200003763 1 Vr OSASCO/SP 0200102682 1 Vr OSASCO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : J G PARALELO LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS S/C LTDA e outro

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e

na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.051484-9 AC 1266538
ORIG. : 8700298212 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NERY FER FERRAMENTAS LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a legislação pertinente não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

Afastada a alegação da exequente de que não teria se manifestado conclusivamente sobre a ocorrência da prescrição, argumentando que não lhe foi possível analisar os autos do procedimento administrativo. Tal análise afigura-se inócua, haja vista que eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional intercorrente deveriam ser buscadas posteriormente ao termo a quo de sua contagem.

4.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 95.03.009197-7 AC 232262
ORIG. : 9403071710 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RODOBACK TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PIS REPIQUE. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N. 07/70. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DO IR. POSSIBILIDADE.

I – Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II – Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ, Rel. Min. Francisco Rezek, j. em 24.06.93), julgado este cuja eficácia foi estendida mediante a Resolução do Senado Federal n. 49/95, a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

III – Para as empresas prestadoras de serviço a contribuição ao PIS é calculada na sistemática do PIS-REPIQUE, devendo apurar-se o quantum a ser compensado, observando-se como base de cálculo 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda devido ou como se devido fosse (art. 3º, §§ 1º e 2º).

IV – Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com prestações do IR, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.

V – Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação, apenas para determinar que a contribuição ao PIS seja calculada na sistemática do PIS-REPIQUE.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.059850-8 AC 265827

ORIG. : 9303052803 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : JOSE PAULO TROQUES

ADV : MARCIUS MILORI

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DECRETO-LEI N. 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I – Declarada anteriormente por esta Corte a inoccorrência de prescrição, resta prejudicada a apreciação da questão.

II – Resta pacífica a incompatibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n. 2.288/86 com as normas constitucionais vigentes.

III – O Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório incidente na aquisição de veículos automotores. (Argüição de Inconstitucionalidade na AMS 405-SP, 19.10.89, in Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nº 1, janeiro/março de 1990, página 190).

IV – DARF apresentado por meio de cópia autenticada, a qual faz a mesma prova que o original, consoante disposto no inciso III, do art. 365, do Código de Processo Civil.

V – Correção monetária e juros moratórios em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI – Decaindo do pedido, a União Federal deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso das custas processuais despendidas.

VII – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.061537-4 REOAC 332155
ORIG. : 0007421281 2 Vr SANTOS/SP
PARTE A : SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA
ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.076188-0 REOMS 193379
ORIG. : 9804051699 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : TRANSLEITE DO VALE TRANSPORTE E COM/ DE LATICINIO LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQÜENTES.

I – A União não foi intimada pessoalmente para ciência da sentença prolatada às fls. 118/126, razão pela qual constata-se a nulidade de todos os atos processuais posteriores, consoante disposto nos arts. 38, da LC nº 73/93 e art. 6º, da Lei nº 9028/95.

II – Questão de ordem acolhida para anular todos os atos processuais posteriores a sentença, inclusive o julgamento ocorrido em 13/09/2000.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em acolher a QUESTÃO DE ORDEM, para anular todos os atos processuais subseqüentes à prolação da sentença.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.023515-2 AMS 251675
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IMPPOL ENGENHARIA LTDA

ADV : INES DE MACEDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.031819-7 AMS 206156
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV : ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.017309-9 AC 796009

ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP

APTE : PASTIFICIO VESUVIO LTDA

ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I – Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e não tendo a apelante oferecido elementos de convicção que demonstrem a necessidade da prova pericial contábil, sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

II - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

III – No caso, houve mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito.

IV – Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.013300-8 AC 1264045

ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ELOF HANSSON DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA

ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II – Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV – Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.022411-0 AC 1221414

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GPL ELETRO ELETRONICA S/A
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I – Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II – Improcedência do pleito de compensação da contribuição ao PIS, em face da ausência dos documentos comprobatórios dos recolhimentos no período de vigência dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88.

III – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.029975-8 AC 1120637

ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : GERTRUDES MACEDO MENDONCA BAZAR -ME

ADV : JOSELITO MACEDO SANTOS

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II – Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III – Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.028712-4 AC 815341

ORIG. : 0000000832 A Vr OSASCO/SP

APTE : RODA VAN TRANSPORTES LTDA

ADV : ILIAS NANTES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente

pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.028909-1 AC 815538

ORIG. : 9700000524 A Vr AMERICANA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : H J COML E DISTRIBUIDORA LTDA massa falida

ADV : OLAIR VILLA REAL

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVALÊNCIA DA APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 858/69 SOBRE A LEI N. 6.899/81 EM RELAÇÃO À MASSA FALIDA.

I - À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, falece interesse recursal à Fazenda Nacional, no tocante à exclusão da multa moratória. Em razão da referida Súmula e do disposto no art. 12, da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação a esse encargo. Remessa Oficial e Apelação não conhecidas, nesse aspecto.

II - São admissíveis os juros de mora anteriores à decretação da quebra, sendo que os posteriores à falência condicionam-se à suficiência do ativo, nos moldes do art. 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

III - A correção monetária deve ser efetuada somente até a data da decretação de falência se o débito for pago até um ano a partir desta e de maneira integral, até a data do efetivo pagamento, se não ocorrer a liquidação do débito neste período, nos termos do §1º, do art. 1º, do Decreto-Lei n. 858/69, que continua em vigor, prevalecendo sobre a Lei n. 6.899/81, por se tratar de norma especial.

IV - Remessa oficial e apelação parcialmente conhecidas e parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e da apelação, dando-lhes parcial provimento.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.043303-7 AC 840262

ORIG. : 0000001087 A Vr MIRASSOL/SP

APTE : METALURGICA RAMASSOL LTDA

ADV : LETÍCIA MARIA SINHORINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido

em sede de recurso.

III – Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.045705-4 AC 844193

ORIG. : 9800000939 1 Vr MOGI MIRIM/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

ADV : VANDERLEI ALVES DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II – Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III – Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.003058-4 AC 979889

ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A

ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II – Não comprovado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal não deverá arcar com os ônus da sucumbência.

III – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.21.002673-8 AMS 265302
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I – Ausência de interesse processual. A pretensão deduzida não se ajusta à via processual eleita, impingindo, à impetração, carência de requisito indispensável ao exercício do direito de ação.

II – Precariedade da propositura atinente à impossibilidade de se utilizar ação de mandado de segurança para proteção de direito, cuja certeza e liquidez não teve comprovada, de imediato, a situação fática a ampará-lo.

III – A hipótese demanda produção dilatada de provas, mediante amplo contraditório, procedimento incompatível à estreita destinação da ação constitucional.

IV – Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.001058-1 AC 847503
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARNALDO FARIA DE SA
ADV : MIKHAEL CHAHINE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II – Justificado o ajuizamento da execução fiscal, porquanto o cancelamento do débito ocorreu posteriormente, a União Federal não deve arcar com os ônus da sucumbência.

III – Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.016211-3 AC 1267284
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : CONFECOES MARAVILHA LTDA
ADV : GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI
APDO : OS MESMOS
PARTE R : NILZA ASSI e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II – Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV – Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.030259-2 AC 881198

ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP

APTE : C F DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. ART. 284 CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.

I – Após devidamente intimada, não cumprindo a parte Autora a decisão que determina a emenda da petição inicial dos embargos à arrematação, sob pena de indeferimento liminar, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e sem interposição de agravo de instrumento,, opera-se a preclusão.

II – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.049027-0 AC 1271585

ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LINHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : LILIAN BOCAUYVA CAUDURO VIANA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I – Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II – Condenação em honorários advocatícios afastada, ante a sucumbência recíproca.

III – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.068341-5 AC 1271592

ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LATIN AMERICA UNIFORMS LTDA e outros

ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.003627-0 AC 1263760

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON e outros

ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II – Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.033536-3 AC 1154258

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA

ADV : BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Verificada, no caso, omissão a ser sanada, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.

II - Honorários advocatícios mantidos posto que fixados em valor certo, de forma equitativa, nos termos do disposto no § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil.

III – Embargos de declaração acolhidos, apenas para suprir a omissão apontada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.006208-3 AC 1127950

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : JURACY BORGES

ADV : MAURÍCIO CARLOS BORGES

APDO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.006446-8 AC 1131593

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : MARCIA LELITA BORGES

ADV : MAURÍCIO CARLOS BORGES

APDO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.023903-9 AC 1267847

ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARBINOX IND/ E COM/ LTDA
ADV : LEANDRO MACHADO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II – Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV – Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.043885-1 AC 1119499
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO BARCLAYS S/A
ADV : DEBORA ORTIZ MIOTTO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV– Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.046260-9 AC 1264076
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA MOFARREJ DE EMPREENDIMENTOS
ADV : MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II – Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV – Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.047351-6 AC 1248534

ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP

APTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA

ADV : EDUARDO CANTELLI ROCCA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II – Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV – Apelação da União improvida. Apelação da Executada parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da Executada.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.053890-0 AC 1248535

ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP

APTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA

ADV : EDUARDO CANTELLI ROCCA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II – Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV – Apelação da União improvida. Apelação da Executada parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da Executada.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.027934-0 AC 1263388

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ABEL ALVES e outros

ADV : DILHERMANDO FIATS

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

I – A teor do disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.06, impõe-se, de ofício, o exame da prescrição.

II – A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

III – Nos casos de empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma.

IV – Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

V – Inaplicável o entendimento cristalizado na Súmula 106/STJ, uma vez que a citação não foi efetivada antes da consumação do lapso extintivo em razão da inércia dos próprios Exequentes.

VI – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.000244-5 AC 1232528

ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : P SAYEG E CIA LTDA massa falida

SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

PARTE R : VICTOR SALOMAO SAYEG

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE.

I – Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, excede a sessenta salários mínimos

II – À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.

III - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 guarda estreita relação com os honorários advocatícios, é incabível sua cobrança nos processos de execução fiscal contra a massa falida, em face do disposto no § 2º, do art. 208, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

IV – Remessa oficial tida por ocorrida, parcialmente conhecida e improvida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, reconhecer, de ofício, a remessa oficial, tida por ocorrida, conhecendo-lhe parcialmente, e conhecer da apelação, negando-lhes provimento.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000499-5 AC 1081490

ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AUTO FREIO RIO PRETO LTDA e outro

ADV : CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I – Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.047152-4 AC 1164877

ORIG. : 9613024999 1 Vr BAURU/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BENILDO DOS SANTOS

ADV : RALF RIBEIRO RIEHL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N. 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DOS VEÍCULOS,

BEM COMO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II – Consoante o art. 16, do Decreto-Lei n. 2.288/86, bem como o disposto no Código Tributário Nacional, a contagem do quinquênio prescricional, em relação ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de automóveis e utilitários ou o consumo de combustíveis – álcool e gasolina -, faz-se a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao seu recolhimento.

III – No caso em tela, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recolhimentos foram efetuados dentro do prazo prescricional mencionado. Prejudicial rejeitada.

IV – Resta pacífica a incompatibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n. 2.288/86 com as normas constitucionais vigentes.

V – O Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório incidente na aquisição de veículos automotores. (Argüição de Inconstitucionalidade na AMS 405-SP, 19.10.89, in Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nº 1, janeiro/março de 1990, página 190).

VI – A propriedade de veículos automotores, movidos a álcool ou gasolina, para fins de restituição do empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis, deve ser comprovada pela juntada de alguns dos seguintes documentos, referentes ao período de cobrança do mencionado tributo: IPVA, Certificado de Registro de Veículo, Certidão do DETRAN, Declaração Anual de Imposto de Renda, devidamente acompanhada do recibo de entrega.

VII – O recolhimento do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo deve ser demonstrado pela juntada do DARF correspondente.

VIII – In casu não restou comprovada nem a titularidade dos veículos no período de 24.07.86 a 05.10.88, nem o pagamento do empréstimo sobre a aquisição de veículo.

IX – Decaindo dos pedidos, deve o Autor ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

X – Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.022395-8 AMS 300161

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : DOMINGOS CARLOS XAVIER

ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I – Agravo retido não conhecido, tendo em vista a não interposição de recurso de apelação pela União.

II – Não se inserem no conceito de “renda ou proventos de qualquer natureza” as verbas recebidas a título de indenização e férias vencidas indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III – Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

IV – Agravo retido não conhecido. Remessa oficial improvida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à remessa oficial, para que incida o IR sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023893-7 AMS 298727

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : PAULO SERGIO RODRIGUES

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I – Não se inserem no conceito de “renda ou proventos de qualquer natureza” as verbas recebidas a título de gratificação e férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II – Remessa oficial improvida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à remessa oficial, para que incida o IR sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.040894-6 AC 1266547

ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GRAL METAL IND/ METALURGICA LTDA

REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III – Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002843-9 AG 289755

ORIG. : 200461820321212 1F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : NELSON NEGRINI

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : MAKE OUT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE.

I – O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II – O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III – Não havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, não há como redirecionar a execução aos administradores da empresa.

IV - Precedente desta Corte.

V – Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034908-6 AG 297579

ORIG. : 200161260095600 1F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CARTRUG INDL/ LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

I – A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Não comprovação de esgotamento dos meios ao alcance da Agravante no sentido de localização de bens passíveis de constrição

III - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV – Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036007-0 AG 298042
ORIG. : 200061820863398 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EQUIP COMUNICACAO VISUAL LTDA -ME
PARTE R : MARCELINO CAMILO PELLATIERO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

I – A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome e efetivada a citação do Executado.

II - Sem o aperfeiçoamento da relação jurídica processual, ou seja, a regular citação, não há que se falar em quebra do sigilo bancário, pois, descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos do Executado.

III - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV – Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014156-5 AC 1188498
ORIG. : 0300005007 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : NAKA INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA
ADV : GERALDO SCHAION
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando “serão arquivados”.

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V – Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçüente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039212-4 AC 1232137

ORIG. : 9607090624 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : DISRIO IND/ E COM/ DE ESPUMAS LTDA e outro

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II – Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

III - Determinado o arquivamento, com ciência da Exeçüente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

IV – Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046381-7 AC 1251127

ORIG. : 9610037844 2 Vr MARILIA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FERNANDO GOUVEIA DEMORI

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046382-9 AC 1251128

ORIG. : 9610038700 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FERNANDO GOVEIA DEMORI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051508-8 AC 1262375
ORIG. : 9709034685 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FERNANDO DINI NETO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I – Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.000795-6 AMS 297250
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REGINA HELENA COSTA SOLLER
ADV : MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO. IMPROVIDO. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ.

I – Agravo retido interposto com o intuito de evitar a preclusão acerca da matéria debatida. Questão que se

imbrica com o mérito. Agravo Retido improvido.

II – Não se inserem no conceito de “renda ou proventos de qualquer natureza” as verbas recebidas a título de gratificação e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III – Agravo retido, remessa oficial, e apelação improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.005695-2 AC 1258080

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : ONILDO MARINHO

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.070570-8 AMS 92517

ORIG. : 9000110106 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA e outros

ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL PRESENTE. VÍCIOS AUSENTES.

1. Constatado o erro material apontado, diante da aptidão dos embargos de declaração para saná-lo, conforme jurisprudência do C. STJ (Resp. 32.403-1-RJ-Edcl, DJU 27.09.93 e Resp. 9.977-SP-Edcl, DJU 03.08.92), passa a afirmação equivocada de que a sentença teria sido favorável às impetrantes a ser suprimida da fundamentação da decisão.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher embargos de declaração tão-somente para afastar o erro material, nos termos do voto do Relator e na conformidade da

minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.080962-9 REOMS 135286

ORIG. : 9200103030 9 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : AMERICAN EXPRESS FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : juiz federal conv. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

FINSOCIAL - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALTERAÇÕES POSTERIORES – INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 150.764-PE, declarou inconstitucionais as alterações introduzidas pelas Leis nºs 7.689/88 (art.9º), 7.787/89 (art.7º), 7.894/89 (art.1º) e 8.147/90 (art.1º).

2. Constitucional a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL, prevista no art. 56 do ADCT, no percentual de 0,6% no ano de 1988, e 0,5% a partir de 1989, até noventa dias após a promulgação da Lei Complementar nº 70, de dezembro de 1991, quando então, satisfez-se integralmente a condição resolutiva estatuída pelo dispositivo constitucional transitório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.096984-2 AC 352395

APTE : BRAKOFIX INDL/ LTDA

ADV : GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR REJEITADA - PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 (STF - RE 148.754-2) - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - CONSTITUCIONALIDADE –

1. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados no pedido.

2. A inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.066762-7 AC 392258

ORIG. : 9300019325 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA

ADV : HELCIO HONDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL PRESENTE. VÍCIOS AUSENTES.

1. Constatado o erro material apontado, diante da aptidão dos embargos de declaração para saná-lo, conforme jurisprudência do C. STJ (Resp. 32.403-1-RJ-Edcl, DJU 27.09.93 e Resp. 9.977-SP-Edcl, DJU 03.08.92), passa o resultado do julgamento a ter a seguinte redação: “Ante o exposto nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa”.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal e acolher os embargos de declaração do autor, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.074291-4 AC 513460

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CENTRO SUL PNEUS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO – NÃO-CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - EMPRESAS MERCANTIS-POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ausente o pressuposto subjetivo do interesse recursal, não se conhece de parte do recurso.

2. A inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL para as empresas mercantis, comerciais e mistas, excedentes do percentual de 0,6% no ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 150.764-1-PE).

3. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66 § 1º da Lei nº 8.383/91 c.c o art. 170 do CTN.

4. Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL apenas com parcelas vincendas da COFINS e da CSLL, contribuições da mesma espécie e que apresentam a mesma destinação constitucional.

5. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de compensação, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 561/07-CJF.

6. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

7. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a

compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e não conhecer de parte da apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator, e por maioria, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, em menor extensão, para manter a compensação com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencido o Relator que na parte conhecida, dava-lhe provimento, bem como à remessa oficial, para restringir a compensação do FINSOCIAL com parcelas da COFINS e da CSLL e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.11.005820-4 AC 1244451

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RDM INDL/ DE ROUPAS LTDA e outros

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECLARAÇÃO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ART. 150 DO CTN – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – ART. 174 DO CTN.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

2.Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.

3.No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois se executa o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

4.O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

5.Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.

6.O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

7.Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.11.006505-1 AC 1244452

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RDM INDL/ DE ROUPAS LTDA e outros

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECLARAÇÃO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ART. 150 DO CTN – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – ART. 174 DO CTN.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

2. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.

3. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois se executa o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

4. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Não pode ser a exeqüente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.

6. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

7. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

8. O termo de confissão espontânea constituiu causa interruptiva do prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.13.004871-0 AMS 220544

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOAO B DA SILVA E CIA LTDA

ADV : RODRIGO BERNARDES MOREIRA

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 170-A DO CTN – INAPLICABILIDADE.

1. Inaplicável a disposição contida no art. 170-A do CTN, porquanto a discussão judicial sobre o tema encontra-se superada ante a decisão da Corte Suprema, conforme entendimento firmado nesta Sexta Turma.

2. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.006699-1 AMS 215860

ORIG. : 9700204480 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS

ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. As parcelas dedutíveis para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro estão previstas no art. 2º, “c”, da Lei nº 7.689/88, não contemplando a hipótese da compensação de prejuízos de exercícios pretéritos.
2. A limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 não viola direito adquirido nem fere o princípio da irretroatividade das leis, sucedendo-se o mesmo no que diz respeito aos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.
3. Relativamente à CSSL, o art. 58 da Lei nº 8.981/95 não observou o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, § 6º da Constituição Federal.
4. A compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente no período-base da ocorrência do lucro real, momento em que se efetua.
5. A restrição de 30% para compensação de prejuízos apurados em exercícios pretéritos encontrava-se em vigor quando da pretendida dedução, pois foi imposta pela MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981 de 10/01/95, e reiterada pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.008155-4 AC 669482
ORIG. : 9600002479 A Vr LIMEIRA/SP
APTE : TANQUES LAVOURA LTDA
ADV : ADILSON LUIS ZORZETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – CDA – PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA – COFINS – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO DO STF - EFEITO “ERGA OMNES” E VINCULANTE – JUROS – MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.
2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção “juris tantum” de liquidez e certeza.
4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
5. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. nº 01/1-DF).
6. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.
7. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente

8. A multa por lançamento de ofício no percentual de 100% se reveste de caráter confiscatório, razão pela qual se impõe a sua redução. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.019545-6 AC 687738

ORIG. : 9900000092 2 Vr AMPARO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COFIAL COM/ DE FIOS AMPARO LTDA

ADV : JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – NOTIFICAÇÃO ANTERIOR À INSCRIÇÃO – DESNECESSIDADE – CDA – PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECLARAÇÃO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ART. 150 DO CTN – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA PARCIAL – ART. 174 DO CTN – MULTA MORATÓRIA - INCIDÊNCIA - EMPRESA SOB REGIME DE CONCORDATA.

1. Desnecessária a notificação prévia para inscrição na Dívida Ativa de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago.

2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção “juris tantum” de liquidez e certeza.

4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

6. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.

7. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

8. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

9. Não pode ser a exeqüente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.

10. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

11. O ocorre a prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

12. A multa moratória é devida pela empresa em regime de concordata em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Aplicação da Súmula 250 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.020307-6 AMS 218643

ORIG. : 9800120297 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ASSOCIACAO BARAO DE SOUZA QUEIROZ DE PROTECAO A INFANCIA E A JUVENTUDE

ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – INSTITUIÇÃO DEDICADA À ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 150, VI, “C” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN – LEI Nº 9532/1997 - EXCLUSÃO DA IMUNIDADE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - VIGÊNCIA SUSPensa.

1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.

2. O parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição, ao determinar que a imunidade concerne apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não exclui os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras que são vertidos aos objetivos da própria entidade, como ocorre com a renda auferida a partir das suas atividades assistenciais, ou mesmo da comercialização de seus bens.

3. A imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela auferida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação, como ocorre com as aplicações financeiras.

4. O art. 12, § 1º da Lei nº L. 9.532/97, lei ordinária, excluiu da imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

5. Ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, que determina competir à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

6. A imposição tributária também estaria tributando o patrimônio da entidade, o que é vedado pela Constituição Federal, porquanto as aplicações financeiras não têm a finalidade de auferir lucros, mas sim de resguardar o patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação.

7. O dispositivo teve sua vigência suspensa por força de decisão proferida em Medida Cautelar na ADIN nº 1802.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.020312-0 AMS 218648

ORIG. : 9800106189 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO

ADV : FABIO KADI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – PRELIMINAR - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – INSTITUIÇÃO DEDICADA À ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 150, VI, “C” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN – LEI Nº 9532/1997 - EXCLUSÃO DA IMUNIDADE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - VIGÊNCIA SUSPensa.

1. A liquidez e certeza do direito referem-se à possibilidade de ser ele comprovado de plano, permitindo a cognição sem dilação probatória. Matéria que não oferece restrição à cognição. Adequação da via eleita. Ausência de impetração contra lei em tese, por estar em vigor a lei impugnada.
2. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.
3. O parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição, ao determinar que a imunidade concerne apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não exclui os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras que são vertidos aos objetivos da própria entidade, como ocorre com a renda auferida a partir das suas atividades assistenciais, ou mesmo da comercialização de seus bens.
4. A imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela auferida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação, como ocorre com as aplicações financeiras.
5. O art. 12, § 1º da Lei nº L. 9.532/97, lei ordinária, excluiu da imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.
6. Ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, que determina competir à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.
7. A imposição tributária também estaria tributando o patrimônio da entidade, o que é vedado pela Constituição Federal, porquanto as aplicações financeiras não têm a finalidade de auferir lucros, mas sim de resguardar o patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação.
8. O dispositivo teve sua vigência suspensa por força de decisão proferida em Medida Cautelar na ADIN nº 1802.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.031742-2 AC 707960

APTE : CLINICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA

ADV : JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – CDA – PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA – IMPENHORABILIDADE – MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. EMENTA
2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de

presunção “juris tantum” de liquidez e certeza.

4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

5. A impenhorabilidade absoluta do art. 649, VI do CPC, tutela os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de profissão.

6. A multa por lançamento de ofício no percentual de 100% se reveste de caráter confiscatório, razão pela qual se impõe a sua redução. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.040306-5 AC 723470

ORIG. : 9800000812 1 Vr ITATIBA/SP

APTE : JULIO CHIOCCA JUNIOR

ADV : JOSE VALENTE NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – NOTIFICAÇÃO ANTERIOR À INSCRIÇÃO – DESNECESSIDADE – JUROS - MULTA MORATÓRIA DE 30% – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – LEI MAIS BENIGNA.

1. Desnecessária a notificação prévia para inscrição na Dívida Ativa de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago.

2. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

3. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, “c” do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.017947-9 AC 1267731

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SAB WABCO DO BRASIL S/A

ADV : ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF – MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA – POSSIBILIDADE – COMPENSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DARF.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não

abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.

4. O tratamento diferenciado atribuído às pessoas jurídicas destinatárias da norma em comento, e as excepcionadas no artigo 8º da Lei 10.637/02, tem por escopo a efetivação dos princípios da solidariedade e universalidade e equidade e a participação equânime dos contribuintes, sem que com isto atente-se contra o princípio da isonomia, levando em consideração a participação no custeio da seguridade social.

5. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar nº 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo por esta razão ser acoimado de inconstitucional o art. 8º da Lei nº 9.718/98 e 1º da Lei nºs 10.637/02.

6. Ausência das DARF'S comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação do artigo 333 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.018439-6 AMS 297389

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – REEXAME NECESSÁRIO - PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.011050-9 AC 965652

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : HERAL S/A IND/ METALURGICA

ADV : ANA MARIA PARISI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – COFINS – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO DO STF - EFEITO “ERGA ÔMNES” E VINCULANTE – ACESSÓRIOS DA DÍVIDA – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ENCARGO DO DL 1.025/69 – TAXA SELIC – APLICABILIDADE – ART. 192, § 3º DA CF/88.

1. No julgamento da ADC nº 1/1, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da COFINS, com efeito vinculante e eficácia “erga-omnes”.
2. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade.
3. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. nº 01/1-DF).
4. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.
5. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o “quantum debeatur” mediante simples cálculo aritmético.
6. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
7. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
8. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).
9. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.025440-8 AMS 290704

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SOLANGE MARTINS PANIZZA MAZINI

ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – ADESÃO AO PROGRAMA DE MIGRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS REPLAN PARA O PLANO DE BENEFÍCIOS REB - FUNCEF.

1. O recebimento, em parcela única, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF não constitui resgate, mas antecipação parcial de benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro.

2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência do imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF vigente à época.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.10.008914-6 AMS 296062

ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP

APTE : BIC BRASIL S/A
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. OPERAÇÕES DE HEDGE POR MEIO DE SWAP. LEI Nº 9.799/99. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA.

1. Não se conhece de agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
2. A Medida Provisória nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.799/99, instituiu a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações de swap para fins de cobertura (hedge).
3. Sistemática legal instituída com observância do princípio da anterioridade, porque a despeito de ter sido publicada em 19/01/99, a Lei nº 9.799 teve eficácia plena em dezembro de 1998, com a edição da MP nº 1.788/98.
4. O fato gerador do imposto de renda ocorre no momento da liquidação do contrato e a base de cálculo é o resultado positivo auferido na data da liquidação.
5. Observância do art. 43 do CTN, por visarem às operações de hedge, além da proteção, o auferimento de lucro.
6. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.009158-5 AC 1264953

ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ESCOLA DE EDUCACAO KATATAU S/C LTDA

ADV : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - SIMPLES – LEI Nº 9.317/96 – EXCLUSÃO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A Lei nº 9.317/96 traz um regime tributário específico consistente em pagamento mensal unificado de impostos e contribuições sociais para as pessoas jurídicas que cumprirem os requisitos legais.
2. O óbice aos benefícios do SIMPLES em virtude de critérios qualitativos impostos pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não ofende o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, já que o artigo 179 da Carta Magna prevê tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte objetivando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas.
3. Exclusão do benefício para algumas categorias que não fere o princípio da isonomia. Descabe ao Judiciário estender a benesse a contribuintes em situações não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.
4. Ato Declaratório de Exclusão pautado no art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96, cujo dispositivo foi considerado constitucional pelo STF, na ADIN 16.3-1/DF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.022853-0 AC 1267732

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TRIANON LANCHES LTDA

ADV : VALMIR LUIZ CASAQUI

RELATOR : JUIZ FEDERAL conv. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE – CONVALIDAÇÃO – DESCABIMENTO – CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Não cabe ao Poder Judiciário convalidar a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte. Orientação pacífica da Sexta Turma desta Corte Regional.

2. Compete à Administração proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar extinto o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.026818-7 AMS 269242

APTE : SELUR SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO

ADV : FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – ILEGITIMIDADE PASSIVA - JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º DO CPC – ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTIDADE SINDICAL DE EMPREGADORES - LEI Nº 9532/1997 - RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO.

1. As subdivisões administrativas da Receita Federal têm como finalidade a racionalização dos serviços. Logo, nenhum prejuízo existirá ao órgão a indicação da autoridade impetrada sem a observância da divisão interna.

2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

3. Incide imposto de renda sobre os resgates de aplicações financeiras de entidade sindical dos empregadores, ainda que sem finalidade lucrativa, diante das disposições do artigo 15, § 2º da Lei nº 9.532/97.

4. Ausência de norma expressa dispondo acerca da isenção tributária sobre as receitas provenientes de aplicações financeiras de entidade sem fins lucrativos.

5. O benefício da isenção tributária merece interpretação restritiva e não extensiva, nos termos do art. 111, inciso II do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, e, com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.030255-9 AC 1091913
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO GONÇALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. O fato imponível do IPI, nos moldes do art. 46, II do CTN, consiste na saída da mercadoria do estabelecimento industrial.
2. Nos termos do art. 166 do CTN somente o contribuinte de direito, ou seja, aquele que tem obrigação legal de recolher o tributo, pode pedir a sua restituição.
3. Ilegitimidade ativa de distribuidora de bebidas para pleitear restituição de tributo, por não ser contribuinte de direito da exação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.005060-3 AC 1224995
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e elyadir ferreira borges
APDO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Honorários advocatícios mantidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.000357-3 AMS 296692
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : W A R Z DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADV : MARCO ANTONIO AZIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – COFINS – LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.009960-6 AMS 287836

ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CORDELLI E ALVES ADVOGADOS

ADV : CLAUDIO MANOEL ALVES

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REL. P/ ACÓRDÃO : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – COFINS – LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – ISENÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, determinou expressamente em seu artigo 6º que eram isentas da referida contribuição, dentre outras, as sociedades civis de que tratava o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

2. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, tal isenção perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

3. A COFINS embora tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis.

4. Precedentes desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.021075-0 AMS 294501

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MWR IND/ DE FERRAMENTAS LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

RELATOR : juiz federal conv. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – REEXAME NECESSÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - MP Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.009976-6 AMS 292148

ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP

APTE : MURARO LABORATORIO LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REL. P/ ACÓRDÃO : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – COFINS – LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – ISENÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – HIERARQUIA DAS LEIS - PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

2. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, determinou expressamente em seu artigo 6º que eram isentas da referida contribuição, dentre outras, as sociedades civis de que tratava o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

3. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, tal isenção perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

4. A COFINS embora tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis.

5. Precedentes desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer a prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação nos termos do voto da Relatora e, por maioria, negar provimento à apelação nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que dava parcial provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.007434-1 AC 1213201

ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GRAMA VERDE MULTSERVICE S/C LTDA - ME

ADV : ROBERTO TORRES DE MARTIN
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES – EXCLUSÃO – CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 9.317/96 traz um regime tributário específico consistente em pagamento mensal unificado de impostos e contribuições sociais para as pessoas jurídicas que cumprirem os requisitos legais.
2. As microempresas e empresas de pequeno porte inseridas nas situações elencadas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96 estão impedidas de optar pelo sistema tributário simplificado – SIMPLES.
3. Ausência de violação ao princípio da isonomia tributária no que tange à vedação imposta pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96, porquanto não há tratamento desigual aos contribuintes que se encontram em condição análoga, na precisa dicção do art. 150, II, da Constituição Federal.
4. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.043222-8 AC 1246936
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : CHRISTIAN KONDO OTSUJI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA – PROCESSUAL CIVIL – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – SUSPENSÃO - 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 – INTERRUÇÃO.

1. Com o lançamento de ofício dentro do período de cinco anos contado a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se constituído o crédito tributário, estando, por consequência, afastada a decadência.
2. No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.
3. Constituído definitivamente o crédito inicia-se o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.
5. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.
6. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.003346-6 AMS 295241
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TOXIKON ASSESSORIA TOXICOLOGICA S/C LTDA
ADV : JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ .FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - CND – PAGAMENTO – GUIAS DE RECOLHIMENTO AUTENTICADAS – PEDIDO DE REVISÃO DOS DÉBITOS – DIREITO À CERTIDÃO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.
3. A impetrante apresentou pedido de revisão dos débitos na via administrativa, justificando-o com o pagamento efetuado. A demora na apreciação do pedido por motivos alheios à vontade do impetrante e quando demonstrado o pagamento, não pode impedir a obtenção da certidão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022537-9 AMS 295768
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : STAR BKS LTDA
ADV : PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – CND – PAGAMENTO – GUIAS AUTENTICADAS – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO – EXTINÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.
3. Feito o pagamento do crédito tributário ou a retificação de declaração, mediante o preenchimento de guia própria, efetivamente comprovada nos autos e com ciência do Fisco, surge o direito da impetrante em obter a certidão.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.900737-3 AMS 282652
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CND – PAGAMENTO – GUIAS DE RECOLHIMENTO AUTENTICADAS – DIREITO À CERTIDÃO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.004188-2 AC 1242773
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COONAI CREDICOONAI
ADV : ANA PAULA ANDRADE RAMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – exceção de pré-executividade – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 – APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.

2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

3. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.002889-6 AC 1235024
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : CURTIDORA FRANCA LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – CDA – PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA – COFINS – LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO – PRECEDENTE DO E. STF – COMPENSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ACESSÓRIOS DA DÍVIDA – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ENCARGO DO DL 1.025/69 – TAXA SELIC – APLICABILIDADE.

1. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo para inscrição na Dívida Ativa de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago.
2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção “juris tantum” de liquidez e certeza.
4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
5. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
6. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão.
7. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.
8. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o “quantum debeatur” mediante simples cálculo aritmético.
9. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
10. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
11. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
12. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.008044-8 AMS 293746
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : KOMATSU BRASIL S/A
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.
4. Possibilidade de compensação tão-somente das quantias indevidamente recolhidas, e comprovadas nos autos, a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
5. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
6. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.005447-4 REOMS 285066

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : NORGREN LTDA

ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – REMESSA OFICIAL - CND – DÉBITO EM EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA – ARTIGO 206 DO CTN.

1. Após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito exequendo mediante o oferecimento de bens à penhora. A sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo artigo 9º, III, da Lei 6.830/80 com aplicação subsidiária dos artigos 656, 657 e 659 do CPC. Assim, no prazo de cinco dias contados da citação, pode o executado nomear bens à penhora, sujeita à oitiva do exequente que, por sua vez, poderá: a) concordar, quando então, reduzir-se-á a termo a penhora; ou b) discordar, quando será devolvido ao devedor o direito a nova nomeação ou, na sua inércia, será realizada por oficial de justiça.
2. Após a efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.011335-1 AMS 288603

ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ARGOTECHNO ENGENHARIA LTDA

ADV : ROBINSON VIEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REL. P/ ACÓRDÃO : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – COFINS – LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – ISENÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – HIERARQUIA DAS LEIS – AGRAVO RETIDO – NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo retido cuja apreciação não foi reiterada no recurso de apelação.
2. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, determinou expressamente em seu artigo 6º que eram isentas da referida contribuição, dentre outras, as sociedades civis de que tratava o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
3. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, tal isenção perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
4. A COFINS embora tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis.
5. Precedentes desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, negar provimento à apelação nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que dava provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.016274-0 AMS 297437

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : BRASFOR COML/ LTDA

ADV : IVONE APARECIDA BIGASZ

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND – PEDIDO DE REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DÍVIDA ATIVA INSCRITA – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E CERTEZA.

1. Em relação aos débitos validamente inscritos na dívida ativa vigora a presunção de legitimidade e certeza.
2. Nos termos do Decreto 70.235/72, o recurso administrativo possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito apenas enquanto pendente a discussão na seara administrativa. Na hipótese dos autos, contudo, os débitos já foram inscritos na dívida ativa da União.
3. A mera apresentação de requerimento ao Procurador da Fazenda, solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição na dívida ativa, não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, a teor do disposto no inciso I do artigo 111 do mesmo diploma legal.
4. Caso pretendesse atribuir efeito suspensivo aos pedidos de revisão, deveria socorrer-se de decisão judicial neste sentido, o que, contudo, não foi objeto desta demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar

provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.016794-3 AMS 285590
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOB ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADV : CLAUDIA RENATA MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AUSÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS – DIREITO À CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. O mero descumprimento de obrigação acessória não impede, por si só, a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa se não foi apurada a existência de qualquer débito fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.022653-4 AMS 297402
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CHEMTRA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : Juiz federal conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS – ICMS NA BASE DE CÁLCULO – CONSTITUCIONALIDADE.

1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.

2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.

3. “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)

4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.002330-6 AC 1241119
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : TOLLER SILVA E BAHU ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARINA HELENA DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – COFINS – LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE – RETENÇÃO PELAS TOMADORAS DE SERVIÇOS – LEI Nº 10.833/03 – PREVISÃO LEGAL - EXIGIBILIDADE

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
2. A COFINS, instituída pela LC nº 70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).
3. A retenção pelas tomadoras de serviço, das contribuições sobre os valores pagos pelos serviços prestados, não viola qualquer disposição legal, pois apenas prevê uma sistemática de arrecadação que encontra guarida no CTN.
4. O contribuinte não possui direito adquirido à forma de recolhimento do tributo fixada, com base na lei, pela Administração Tributária.
5. A previsão da sua exigibilidade em lei é suficiente para afastar-se o alegado vício constitucional.
6. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.09.003840-2 AMS 295045
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : ALFREDO ZERATI
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.
4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

5. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

6. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.21.000653-8 AMS 293123

ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CONSTRUTORA PERALTA LTDA

ADV : JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - CND – PARCELAMENTO – CONFISSÃO DE DÍVIDA – NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES – AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU EXTINTIVA DA EXIGIBILIDADE.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. O parcelamento constitui-se em confissão irretratável de dívida, cujo pagamento parcial dos débitos implica na sua imediata rescisão e remessa para inscrição na dívida ativa, ou prosseguimento da execução, nos termos dos parágrafos 2º e 5º do artigo 13 da Lei 10.522/02.

3. O parcelamento constitui-se em confissão irretratável de dívida e a impetrante, após assumir e confessar a dívida, passou a efetuar o pagamento das parcelas em valores inferiores ao efetivamente devido, em desrespeito ao artigo 15 da Lei 10.684/2003, o que faz com que fique ao desamparo de qualquer causa suspensiva da sua exigibilidade, razão pela qual não tem direito à obtenção de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.026415-8 AC 1181180

ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : KNITTING FACTORY COM/ LTDA

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REEXAME NECESSÁRIO – INAPLICABILIDADE – INTELIGÊNCIA ART. 475, II DO CPC – PRESCRIÇÃO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECLARAÇÃO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ART. 150 DO

CTN – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – ART. 174 DO CTN.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.
2. Conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário à hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário.
3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.
4. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.
5. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.
6. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
7. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.
8. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
9. Precedentes da Sexta Turma e do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045359-9 AC 1249296

ORIG. : 9805357236 2F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA

ADV : MARCONI HOLANDA MENDES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PRAZO QUINQUENAL.

1. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão “créditos da Seguridade Social”, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

2. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047257-0 AC 1254519
ORIG. : 9600162360 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IPMF – EC Nº 3/93 - LEI COMPLEMENTAR Nº 77/93. ALÍQUOTA ZERO – EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As empresas de arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras e se beneficiam da alíquota zero do IPMF, prevista no art. 8º, inc. IV, da Lei Complementar n.77/93, combinado com o disposto no art.1º, inc. XXVII, da Portaria do n. 386, de 14 de julho de 1993, expedida pelo Ministério da Fazenda.
2. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.003067-0 AMS 299648
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANGELO AURICCHIO E CIA LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : Juiz federal conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS – ICMS NA BASE DE CÁLCULO – CONSTITUCIONALIDADE – REEXAME NECESSÁRIO.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.
2. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.
3. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.
4. “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)
5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial tida por interposta e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.011554-6 AMS 299187
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MUNICIPIO DE GABRIEL MONTEIRO SP

ADV : MARCELO MANSANO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE CENTRO DE SAÚDE PERTENCENTE A MUNICÍPIO – RESPONSÁVEL TÉCNICO – DESNECESSIDADE.

O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a Município não necessita de profissional farmacêutico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.000804-7 AMS 293563
ORIG. : 2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GRAND PARK EMBALAGENS LTDA
ADV : JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL : Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 – SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2006.61.14.000804-7 foi adiado para o dia 08.05.08, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Grand Park Embalagens Ltda. São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 97.03.002576-5 AC 355565
ORIG. : 9606013340 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 141/144: Dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo legal.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 97.03.052137-1 REOMS 181250
ORIG. : 9500320142 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A
ADV : LUIZ CARLOS ANDREZANI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 171/204 – Providencie a Subsecretaria da Sexta Turma a regularização da representação processual da Impetrante, para incluir o nome de um dos substabelecidos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.001015-0 AC 450624

ORIG. : 9705541892 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LAPA ALIMENTOS S/A

ADV : LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI

ADV : FABIO KOGA MORIMOTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 167/186 – Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 187, informando que o nome da petionária difere do que consta na autuação.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.00.035528-5 AC 1104049

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CONTINENTAL AIRLINES INC e outro

ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 612: Dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo legal.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.036072-8 AC 716226

ORIG. : 9500346885 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ITAU GRAFICA LTDA GRUPO ITAU

ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 321/322: homologo, para que produzam seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de agravo formulado pela apelada (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.03.004161-7 AC 1234644

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fl. 427, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão no julgado, consistente na ausência do teor do voto vencido nos autos.

Todavia, compulsando os autos infere-se que a declaração do voto vencido foi posteriormente juntada (fls. 446/450), restando manifestamente prejudicados os presentes embargos.

Em face de todo o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.00.006336-3 AG 148685
ORIG. : 200061820997070 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de perda superveniente de interesse processual, tendo em vista o arquivamento dos autos originários.

Alega a embargante a existência de contradição na decisão, pois não houve extinção do feito com ou sem julgamento do mérito, mas apenas suspensão do mesmo até que o débito totalize valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), permanecendo, portanto, o interesse processual da agravante.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedente uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Através de consulta atualizada ao sistema de acompanhamento processual, restou demonstrado que os autos da execução fiscal continuam arquivados e que o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, em razão do valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi formulado pela própria exequente, o que comprova a falta de interesse da agravante.

Além disso, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 7 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.00.011159-3 AG 174587

ORIG. : 200261000293098 23 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Ministerio Publico Federal

PROC : INES VIRGINIA PRADO SOARES

AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADV : CLARISSA PEREIRA BARROSO

LIT.PAS : SHELL BRASIL LTDA

ADV : ALEXANDRE BATISTA FREGONESI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Forneçam as partes e a CETESB, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas acerca das medidas de remediação da área contaminada e demais providências adotadas após a reunião ocorrida nesta Corte, em 17 de abril de 2006.

2. Oficie-se ao MM. Juiz para que informe o andamento do processo originário.

Intimem-se as partes.

Oficie-se à CETESB e ao r. Juízo a quo.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.00.070776-3 AG 192851
ORIG. : 200361000293790 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A e filia(l)(is)
ADV : CRISTIANO DIOGO DE FARIA
AGRDO : FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 83/86 – Mantenho as decisões recorridas pelos seus próprios fundamentos (fls. 52/53 e 71/72).

Processe-se como Agravo Regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.00.025975-7 AMS 274713
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COML/ QUINTELLA COM/ E EXP/ S/A
ADV : JOSE EDSON CARREIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão que negou seguimento à apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de reconhecer o direito ao crédito-prêmio de IPI sobre as exportações realizadas entre 1993 e 1999, assegurando-lhe o direito de transferir o crédito para terceiros.

Alega o embargante a ocorrência de omissão na decisão, acerca da Resolução Senatorial n. 71, editada em 26 de dezembro de 2005, bem como no tocante à não revogação dos demais dispositivos do Decreto-Lei n.º 491/69, em vigor até hoje.

Requer, por fim, a apreciação dos dispositivos suscitados para fins de prequestionamento.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedente uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, , Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 9 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.19.002745-0 AC 1080479

ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP

APTE : CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA

ADV : MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO

ADV : ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 91/92 – Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 93, informando que o nome da petionária difere do que consta na autuação.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.003332-0 AG 197040

ORIG. : 9705802670 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA

ADV : WILAME CARVALHO SILLAS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante e de recolhimento de custas processuais.

Alega o embargante a existência de obscuridade, omissão e contradição na decisão, uma vez que as custas foram recolhidas no mesmo dia da interposição do agravo, mas foram somente juntadas ao processo no dia seguinte. Alega também que o §1º do art. 5º da Lei 8.906/04 permite que a procuração seja juntada em até 15 dias após a interposição do recurso, o que foi feito dentro do prazo, juntando procuração nova aos autos.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedente uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Não pode a agravante vir regularizar o preparo da peça em sede de embargos declaratórios.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 9 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.044005-2 AG 213147

ORIG. : 9705802670 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA

ADV : WILAME CARVALHO SILLAS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de inércia da agravante em regularizar o recolhimento das custas de porte e retorno.

Alega o embargante a existência de omissão, obscuridade e contradição na decisão, uma vez que a agravante não se quedou inerte diante do despacho que determinou a regularização do recolhimento das custas, tendo informado tempestivamente o requerido.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedente uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, , Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 9 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.99.026550-2 AC 959917

ORIG. : 9700498204 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LAPA ALIMENTOS S/A e outro

ADV : LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI

ADV : FABIO KOGA MORIMOTO

APTE : ENCAL EMPRESA NACIONAL DE CLASSIFICACAO E ANALISE LTDA

ADV : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 847/866 – Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 867, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.14.001695-3 AC 1095771

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA

ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 125 - Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.061237-2 AG 241250

ORIG. : 200561000145670 26 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : POP DESIGN LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 151/156: Mantenho a decisão de fl. 147.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 159/173, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

4. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 147.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.066251-0 AG 243803

ORIG. : 200561040016480 2 Vr SANTOS/SP

AGRTE : CARLOS SOARES DE OLIVEIRA e outro

ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Tendo em vista a petição de fl. 71, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularizar a autuação, devendo constar como agravada a União Federal em substituição à União Federal (Fazenda Nacional).

Após, intime-se a agravada acerca do v. acórdão de fls. 59/67.

São Paulo, 31 março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.071037-0 AG 245317

ORIG. : 200561000168153 12 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA

ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRDO : C E C CASA E CONSTRUCAO LTDA

ADV : GILSON JOSE RASADOR

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

I- Ciência às partes da redistribuição do feito.

II- O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que, em ação pelo rito ordinário, concedeu a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade da contribuição devida ao INCRA, com relação aos fatos geradores ocorridos a partir da publicação da Lei nº 8.212/91, até decisão final.

Às fls. 104/110, foi noticiada pelo Juízo de origem a prolação de sentença julgando procedente o pedido. Desta forma, resta evidente o esvaziamento do objeto deste recurso.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.02.011654-7 AC 1239993

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CLEVER CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Atendidos os requisitos legais, admito os embargos infringentes opostos às fls. 186/199, devendo os autos ser encaminhados à UFOR, para sorteio de novo relator, nos termos do artigo 260, § 2º do Regimento Interno da Corte.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.024624-4 AG 264657

ORIG. : 200561000150847 22 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : REGINALDO ALVES BISPO e outros

ADV : RICARDO SOARES CAIUBY

AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO

ADV : TADEU CORREA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 85/89: diante do comunicado de que foi proferida sentença nos autos originários, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 77.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.047519-1 MCI 5223

ORIG. : 200561009003586 11 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : B.C.L.

ADV : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO

REQDO : N.S.A.

ADV : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
ADV : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos,

Nos autos da presente ação, foi formulado pedido de concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela empresa BAYER CROPS SCIENCE LTDA em face da sentença prolatada nos autos da ação pelo rito comum ordinário (Reg. nº 2005.61.00.900358-6), mantendo-se em segredo de justiça o original do laudo toxicológico acostado aos autos e sustando-se os efeitos da sentença homologatória de desistência formulado pela empresa NORTOX S/A.

A liminar foi concedida, conforme decisão de fls. 440/442, para determinar a manutenção do original do laudo toxicológico em segredo de justiça, suspendendo-se os efeitos da sentença prolatada, bem assim para determinar a informação à ANVISA da impossibilidade de utilização pela empresa NORTOX de dados eventualmente obtidos por força da ação em comento até o julgamento da apelação interposta.

Às fls. 1035/1039, com o fito de preservar os efeitos da liminar concedida, foi proferida decisão suspendendo os efeitos dos registros dos produtos da NORTOX, Tebuconazole Técnico Nortox (nº 02206) e Tebuconazole Nortox (nº 02606) perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, até o julgamento da apelação interposta na ação principal.

À fl. 1150, o MAPA informou ter sido providenciada a suspensão dos aludidos registros, objeto do Ato nº 26, DOU de 26.06.07. Outrossim, referido Órgão por meio de Ofício, juntado às fls. 1184/1187, informou a concessão de novo registro para a empresa NORTOX, com a marca comercial TEBUCONAZOLE TÉCNICO NORTOX BR nº 17507, nos termos da legislação vigente, bem como nova solicitação da empresa no sentido de ser revalidado o registro do produto formulado TEBUCONAZOLE NORTOX (registro nº 2606), “por não haver mais motivos para a manutenção desta suspensão considerando que as irregularidades identificadas no presente processo diziam respeito apenas ao Produto Técnico.” Por fim, postulou o posicionamento desta Relatoria no tocante à esta solicitação da Empresa NORTOX.

Por seu turno, a empresa NORTOX, às fls. 1191/1196, noticia ter iniciado novo processo de registro, totalmente independente. Acrescenta, porém, “... não poder comercializar o seu produto uma vez que para tanto necessita do registro do produto formulado, o qual está suspenso juntamente com o do produto técnico ...”. Pleiteia a revogação parcial da decisão de fls. 1035/1039, de modo a ser liberada a suspensão do registro de produto formulado nº 02206, referente ao produto formulado “Tebuconazole Nortox”, para que este passe a ser subsidiário do novo registro nº 017507 do produto técnico “Tebuconazole Técnico Nortox BR”. Justifica o pleito no fato de discutir-se na presente ação o registro de produto técnico nº 02206, do qual o registro de produto formulado nº 02606 era subsidiário, sendo que, a partir do momento em que a NORTOX obteve um novo registro de produto técnico totalmente independente, o registro de produto formulado passa a ser subsidiário desse novo ou seja, do registro nº 017507.

DECIDO.

Não obstante a argumentação exposta pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pela Empresa NORTOX S/A, não vislumbro a presença de elementos suficientes a motivar reconsideração das decisões proferidas no âmbito da presente ação, notadamente a de fls. 1035/1039. Por conseguinte, ressalvo a manutenção da determinação no tocante à impossibilidade de utilização pela empresa NORTOX de dados eventualmente obtidos por força da ação em comento até o julgamento da apelação interposta, conforme constante da decisão proferida por ocasião da concessão da liminar pleiteada.

Ressalto, outrossim, ser incabível a utilização de referidos dados com o objetivo de obtenção de registro de novo, sob pena de configuração de descumprimento de ordem judicial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.082688-1 AG 276831
ORIG. : 200461030061939 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA
ADV : ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

110/111: Mantenho a decisão de fl. 106.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 106.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.087232-5 AG 277776
ORIG. : 200461000185316 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no autos, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, tendo em vista o depósito do seu montante integral (fl. 200).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 117/120).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 127/139).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO – PERDA DO OBJETO – AGRAVO REGIMENTAL – COMPETÊNCIA DO RELATOR – ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO – ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido.”

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.027302-7 AC 1132536
ORIG. : 9800481672 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : ANDERSON LUÍS MINSONI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva da CEF e do Banco Nossa Caixa S/A, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a eles e deu provimento à apelação da autora, apenas para excluir a condenação dos honorários advocatícios em relação ao Banco Nossa Caixa, em ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção monetária creditados aos cruzados novos bloqueados, referentes aos meses de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês e juros legais, a partir da citação.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, ao não excluir a condenação em honorários advocatícios em relação à CEF, bem como em relação ao percentual a ser aplicado a título de verba honorária.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Não assiste razão à embargante.

Não houve omissão na decisão acerca da exclusão da verba honorária em relação à CEF, pois ao reformar a sentença para reconhecer de ofício sua ilegitimidade deixou de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por entender serem incabíveis quando a integração na lide deu-se por determinação judicial.

Também não houve omissão quanto ao percentual da verba honorária, ao reconhecer a ilegitimidade passiva dos bancos depositários, excluindo a condenação da verba honorária em relação a eles e, tendo sido mantida a improcedência do pedido em relação ao BACEN, permanecendo a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios apenas em relação a este, resta subentendido que dos 15% arbitrados pela sentença para serem rateados entre os três réus, permanece apenas a condenação em relação ao BACEN, ou seja, 5% sobre o valor da causa.

Em face de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se

São Paulo, 9 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.021396-6 AG 294747
ORIG. : 200661060107010 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

Alega o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao desconsiderar precedente favorável do STF a respeito da matéria, bem como em relação à incidência de imposto sobre ônus fiscal. Alega também omissão quanto à violação aos princípios da capacidade contributiva, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade e também a respeito da violação ao art. 155, II, da CF.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedente uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Ressalto, porém, por oportuno, que o entendimento exarado na decisão embargada é predominante neste Tribunal, o que autoriza a aplicação do art. 557, do CPC.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, , Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 9 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.048356-8 AG 300543

ORIG. : 200661140075309 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA

ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SATURNO INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com o afastamento das alterações em relação às bases de cálculo impostas pelas Leis ns. 9.715/98 e 9.718/98, bem como o pedido de compensação dos valores recolhidos a maior (fls. 95/96). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 99/106).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 132/142).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084526-0 AG 308006

ORIG. : 200761090037645 3 Vr PIRACICABA/SP

AGRTE : CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA

ADV : MARCIA DE FREITAS CASTRO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Diante da informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto às fls. 111/175, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 102/103.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.085083-8 AG 308463
ORIG. : 200761820326016 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação cautelar, foi declarada a incompetência absoluta do juízo, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 457/459).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fls. 171/172).

Isto posto, HOMOLOGO a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085849-7 AG 309038
ORIG. : 200161030027050 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL
ELETRICO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO
ADV : ARISTEU CESAR PINTO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 44/46 – Mantenho a decisão proferida às fls. 36/38 pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086693-7 AG 309726
ORIG. : 200761100072144 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : HB FULLER DO BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que manteve a conversão do agravo de instrumento em agravo retido e consignou ser irrecorrível esta decisão, nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC. Afirmou, ainda, a inexistência de contradição no acórdão de fls. 105/120, pois não tendo havido referência ao art. 170-A, do CTN, sua aplicação seria de rigor.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de contradição na decisão, em relação à utilização ou não do art. 170-A, do CTN, requerendo revisão da decisão e submissão da questão ao órgão colegiado.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra

decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedente uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, , Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 9 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.086888-0 MCI 5770
ORIG. : 200261100083922 2 Vr SOROCABA/SP
REQTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão monocrática que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a medida cautelar sem resolução de mérito.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão e contradição na decisão, ante à possibilidade de existência de ação cautelar incidental à ação declaratória, bem como em razão de que o pedido formulado na presente cautelar confunde-se com o mérito, o objeto e o pedido da ação principal. Conclui, portanto, que a omissão diz respeito à disposição legal do direito à interposição da ação cautelar, quando presentes os requisitos. Aduz, ainda, omissão em relação à análise do disposto na tutela já concedida em primeira instância e o seu direito à imunidade, que alcançará, ao final da demanda, todo e qualquer período cobrado ou a ser cobrado a título de PIS.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedente uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Não há que se falar em omissão ou contradição da decisão embargada, uma vez que o pedido da presente cautelar deveria ser formulado em via própria.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumprir assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, , Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº

200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 3 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.090020-9 AG 311948
ORIG. : 200761000239405 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO
ADV : FERNANDO MACHADO BIANCHI
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a informação de fls. 76/78, desentranhe-se a petição de nº 2008.009916 (fls. 72/73), devolvendo-a à sua subscritora.

Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.091376-9 AG 312679
ORIG. : 200461820437731 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 279/283 – Manifeste-se a Agravante, expressamente, se ainda persiste o interesse recursal , no prazo de cinco dias.

Intime-se

São Paulo, 15 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092204-7 AG 313478
ORIG. : 0500000061 A Vr JABOTICABAL/SP 200461020105557 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : JOAO ADAUTO VIDAL
ADV : JEFERSON IORI
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

ADV : GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.092457-3 AG 313604

ORIG. : 0200001504 A Vr BARUERI/SP 0200314610 A Vr BARUERI/SP

AGRTE : GROWER ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTOS DE NEGOCIOS LTDA

ADV : RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 182 - Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.093725-7 AG 314509

ORIG. : 200761000229280 17 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : METROLOGIC DO BRASIL LTDA

ADV : LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 110/111.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096348-7 AG 316413

ORIG. : 199961820114245 2F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : FIRST POWER S AUTOMOVEIS LTDA

ADV : FABIANA FRANKEL GROSMAN CIOBATARU

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 191/201 – Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

À vista da ausência de certificação nos autos, intime-se a União Federal da decisão de fls. 184/186.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096941-6 AG 316867

ORIG. : 200661100141058 3 Vr SOROCABA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : EXPRESSO LUCAT LTDA

ADV : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 61/63 – Mantenho a decisão proferida às fls. 53/55 pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102700-5 AG 320969

ORIG. : 9809010028 2 Vr SOROCABA/SP

AGRTE : FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA

ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104313-8 AG 322063

ORIG. : 200761050123721 7 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA

ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a exclusão de créditos de PIS e COFINS apurado no regime de não cumulatividade (Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.883/2003) da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ no regime do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL (fls. 129/131).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 140/142).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 178/182).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002053-6 AG 324102

ORIG. : 200761000295391 5 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ADMIX CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADV : CELSO CARLOS FERNANDES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADMIX CORRETORA DE SEGUROS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a análise imediata dos documentos que demonstram o pagamento e o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nº 80.6.06.028705-58 e 80.2.018439-30, o cancelamento das mesmas no Sistema de Dívida Ativa da União, bem como sua exclusão dos cadastros do CADIN e SERASA, além da expedição de certidão de débitos que espelhe sua real situação fiscal (fls. 117/119).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 133/135).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 141/147).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002364-1 AG 324341

ORIG. : 200261820313050 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PANIFICADORA VILA MADALENA LIMITADA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Tendo em vista a certidão de fls. 145, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado dos agravados PANIFICADORA VILA MADALENA LIMITADA e JOSÉ MEIRELES DE SENA, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Fls. 136/142: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.002781-6 AG 324628

ORIG. : 200861000013249 16 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ANTONIO MILTON CORDEIRO LEITE (= ou > de 60 anos)
ADV : EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO MILTON CORDEIRO LEITE, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando assegurar o direito de ser atendido nas agências da Previdência Social sem restrição de horário e, ainda, ter fornecida senha preferencial em virtude de idade avançada (fls. 32/36).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 43/46).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 67/71).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004345-7 AG 325725
ORIG. : 200461820392176 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASPERBRAS SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA
ADV : BERLYE VIUDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 663/665: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Fls. 666/668: Defiro o pedido de prazo, por 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005386-4 AG 326404
ORIG. : 0400000049 2 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SOS CONTRUCOES CAPIVARI LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 43/49 – Trata-se de pedido de reconsideração formulado em relação à decisão monocrática que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, a conversão do agravo qualifica-se como imposição legal ao Relator, configurando decisão de caráter irrecorrível

(Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Assim sendo, cumpra-se o disposto na parte final da decisão de fls. 37/38, remetendo-se o instrumento ao MM. Juízo a quo. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005982-9 AG 326720

ORIG. : 200861000020618 21 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CAMIL ALIMENTOS S/A

ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para determinar a análise e julgamento de pedidos formulados pela impetrante nos autos de diversos processos administrativos, “afastando a aplicação da Portaria Ministerial nº 23/2006 e na Instrução Normativa SRF nº 600/2005, bem como aplicando, para correção monetária dos valores a serem eventualmente restituídos, a taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/96, desde a data do protocolo dos pedidos até o efetivo ressarcimento” (fl. 323).

Entretanto, consoante informação prestada pelo Juízo “a quo” às fls. 373/382, foi proferida sentença nos autos originários.

Dessarte, verifica-se a carência superveniente de interesse processual, porquanto se restringia a impugnar decisão liminar superada pela prolação da sentença.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.006618-4 AG 327317

ORIG. : 200861000014965 24 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CISAN IND/ METALURGICA LTDA

ADV : MARCOS PINTO NIETO

AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 67/69 – Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o disposto na parte final da decisão de fls. 60/62, remetendo-se o instrumento ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007586-0 AG 327892

ORIG. : 200861180002030 1 Vr GUARATINGUETA/SP

AGRTE : POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA

ADV : LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Fls.503/510 – Mantenho a decisão de fls. 485 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja

vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

“Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls.485, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008843-0 AG 328700

ORIG. : 200761000350640 3 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA

ADV : ANDRE DE LUIZI CORREIA

AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADV : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 405/412 – Mantenho a decisão de fls. 397/400 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009377-1 AG 329131

ORIG. : 0700000249 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0700021810 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

AGRTE : JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : ALESSANDER DA MOTA MENDES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo de Direito do SAF da Comarca de Ribeirão Pires/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de prescindibilidade de procedimento administrativo formal para o lançamento do IRPJ.

Alega a agravante, em síntese, que a exceção oposta deve ser acolhida, para reconhecimento da nulidade do título executivo, uma vez que os créditos tributários não foram constituídos pelo lançamento, e em razão da decadência. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

No caso sob apreciação, não se verifica a alegada nulidade do título executivo. Cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o próprio contribuinte apura o valor do débito e o declara ao Fisco. Destarte, não é exigida a formação de processo administrativo formal para a constituição do crédito tributário, mesmo porque a Fazenda dispõe do prazo a que alude o artigo 173 do CTN para cobrá-lo.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

I – Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte,

torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

II – omissis.

III – omissis.

IV – omissis.

(STJ, 1ª Turma, RESP 551015/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004)

Por seu turno, a alegação de decadência não deve ser conhecida nesta instância recursal, eis que não foi alegada em primeiro grau de jurisdição, quando da oposição da exceção de pré-executividade, de modo que a sua análise implicaria em supressão de instância.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009688-7 AG 329387

ORIG. : 200761050048437 8 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : CARLOS EDUARDO RUSSO

ADV : MARINO PAZZAGLINI FILHO

AGRDO : Ministerio Publico Federal

PARTE R : ROMMEL ALBINO CLIMACO e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação civil pública com o objetivo de responsabilizar os réus por atos de improbidade administrativa, declarou intempestiva a defesa prévia apresentada e determinou o desentranhamento da petição e entrega a seu subscritor.

Alega, em suma, ter o Ministério Público Federal ajuizado a referida ação em face de 12 pessoas (uma jurídica e 11 naturais).

Aduz haver notificação de 07 (sete) dos 12 (doze requeridos) para apresentação da defesa a que alude o artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/1992.

Expõe que apresentou defesa prévia em 13/08/2008, após ter sido notificado para tanto, conforme carta precatória juntada em 12/07/2007. Após a ocorrência desses fatos, afirma haver o Juízo da causa declarado a intempestividade da defesa apresentada, nos termos da certidão expedida pela Secretaria do Juízo.

Sustenta a aplicação das regras previstas nos artigos 191 e 241 do Código de Processo Civil, porquanto a ação de improbidade administrativa obedecerá ao rito comum ordinário, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 8.429/1992. Nesse sentido, pleiteia seja recebida a defesa prévia apresentada.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O Juízo de origem prestou informações requisitadas – fls. 329/330.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

As disposições gerais relativas aos agentes públicos estão ordenadas ao longo do corpo da Constituição Federal de 1988. Tais prescrições não esgotam o tema na medida em que o próprio texto constitucional garante os arranjos legais disciplinadores das relações jurídicas entre os servidores públicos civis e a Administração Federal.

A Lei n.º 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, estabelece sanções de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, se praticados, constituem improbidade administrativa.

Em termos de procedimento da ação de improbidade, dispõe o artigo 17 da referida lei que será obedecido o rito comum ordinário quando houver a propositura da qualificada ação.

A notificação dos indicados no pólo passivo da ação, para apresentação de manifestação por escrito, conforme disposto no § 7º do artigo 17 da Lei 8.429/1992 constitui requisito específico para o recebimento da petição inicial, que, como já dito, obedecerá ao rito comum ordinário.

Esta manifestação prévia é considerada como peça essencial para a defesa dos réus, oportunidade na qual podem, inclusive, apresentar documentos e justificações. Assim, ainda que não seja substituta da contestação, está intimamente ligada aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido recentemente manifestou-se o C. STJ nos seguintes termos “A inobservância do contraditório preambular em sede de ação de improbidade administrativa, mediante a notificação prévia do requerido para o oferecimento de manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias (§ 7º, do art. 17, da Lei 8.429/92), importa em grave desrespeito aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law. Precedente do STJ: AgRg na MC 8089/SC, DJ de 30.06.2004” (REsp 883.795/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 26.03.2008 p. 1).

Além disso, nos termos do parágrafo 8º do mesmo artigo 17, apenas após o recebimento da manifestação dos réus é que o juiz decidirá a respeito da rejeição ou do prosseguimento da ação de improbidade, devendo, também por este motivo, aguardar as notificações e o prazo final para a apresentação de todas as defesas para então se pronunciar.

Com efeito, entendo ser aplicável à espécie as disposições contidas no Código de Processo Civil, em especial os artigos 191 e 241, na medida em que não há, prima facie, conflito com as regras contidas na lei que trata sobre as sanções dos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Deve-se destacar que o artigo 241, III do CPC deve ser entendido como regra geral para a fluência dos prazos em se tratando de litisconsórcio passivo.

Nesse sentido, é oportuno indicar o precedente firmado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RITO ORDINÁRIO (ART. 17, CAPUT DA LEI 8429/92). PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO 15 DIAS (ART. 17, PARÁGRAFO 3). LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS. BENEFÍCIO DO PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ART. 191 DO CPC. APLICABILIDADE. NULIDADE DO ATO DE CITAÇÃO. INTRANSFERIBILIDADE DOS BENS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE CARÁTER MERAMENTE ACAUTELATÓRIO.

- À leitura do caput do art. 17 da Lei nº 8429/92, onde se impõe o rito ordinário à Ação de Improbidade, forçoso concluir que se deve partir da premissa geral de que os institutos do procedimento ordinário previstos no CPC haverão de ser aplicados à ação de improbidade naquilo em que não lhe contrariar, e que as exceções deverão comparecer no texto de forma expressa.

- Em linha de consequência, é de ser estendido ao prazo de notificação da Lei da Improbidade o benefício previsto no art. 191 do CPC, o qual assegura a contagem do prazo em dobro para a parte falar nos autos quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

- Em caso de dúvida, as normas legais que visam a assegurar a aplicação de direitos e garantias fundamentais devem ser interpretadas ad amplianda e em conformidade com os demais princípios constitucionais. O benefício de prazo justifica-se e melhor se amolda ao princípio da isonomia e do contraditório, pois há mais dificuldades para os litisconsortes praticarem os atos processuais quando são representados por advogados distintos.

- A determinação de intransferibilidade dos bens é de natureza cautelar e não se confunde com o mérito da ação. Bem por isso poderia ser concedida inaudita altera parte, como o foi, independentemente, portanto, do recebimento ou não das manifestações do agravante na ação, não havendo, assim, relação de causa e consequência que possa ensejar a nulidade do ato que a determinou por haver-se anulado o ato citatório.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(AG nº 200505000220723/CE; Segunda Turma; Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho; v.u.; Data da decisão: 22/11/2005; DJ 13/12/2005, página 576, nº238)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Presentes os pressupostos, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010067-2 AG 329694

ORIG. : 199961140067197 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : FARMACIA DROGAN LTDA
ADV : GILBERTO MANARIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1 – Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso subscrevendo os documentos de fls. 03 e 08.

2 – Em caso positivo, cumprindo a agravante a determinação supra, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

3 – Caso não cumpra a agravante a mencionada determinação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010446-0 AG 330084

ORIG. : 200861000052814 7 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : PONTO VEICULOS LTDA

ADV : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PONTO VEÍCULOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem servir de base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, devidas mensalmente pela Agravante, por não possuir natureza de receita ou faturamento.

Aduz que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em relação à COFINS, manifestou-se pela inconstitucionalidade da referida inclusão.

Argumenta que tal entendimento pode ser estendido ao PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, determinando-se à Agravada que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Agravante pelo recolhimento dos tributos nos termos da medida concedida e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que representa a incidência de contribuição social sobre imposto devido a unidade da Federação.

Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento – base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal).

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que a eventual concessão da medida pleiteada, tão somente a final, resultaria na sua ineficácia, pois sendo recolhidos os valores exigidos a título da COFINS e do PIS, restaria à Agravante, tão somente, pleitear a sua restituição, mediante via processual custosa e demorada. Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010899-3 AG 330274

ORIG. : 200861000071110 3 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CAVIGLIA E CIA LTDA

ADV : ROWENA COLOMBAROL SANTORO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 190/193 - Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011093-8 AG 330533

ORIG. : 200661820253343 10F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MODELACAO UNIDOS LTDA

ADV : GILBERTO RODRIGUES PORTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MODELAÇÃO UNIDOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito por meio da propositura da exceção de pré-executividade.

Verifico, contudo, que conforme a certidão de fl. 241 o advogado da Executada foi intimado pessoalmente em 13.03.08, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 14.03.08, consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 26.03.08 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011282-0 AG 330679

ORIG. : 200661820125274 1F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA

ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011665-5 AG 330824
ORIG. : 200761090096054 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TEXTIL JOIA LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP, que em ação de rito ordinário, deferiu parcialmente pedido de tutela antecipada, para reconhecer o direito à tributação pelo PIS e COFINS em relação à base de cálculo aplicada, devendo o faturamento ser considerado consoante estabelecem as Leis Complementares nº07/07 e 70/91, bem como determinar que a ré se abstenha de efetuar atividade de cobrança das referidas contribuições sobre receitas provenientes da variação cambial positiva de operações de exportação da autora.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012141-9 AG 331031
ORIG. : 9200064205 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARIA APARECIDA GUIMARAES e outros
ADV : JOSE PASCHOAL FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se os Agravados para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012217-5 AG 331078
ORIG. : 200861050031995 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PASTIFICIO SELMI S/A
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação cautelar na qual se pretende “a suspensão da exigibilidade de débitos de PIS versados no processo administrativo nº 10830.000114/2008-04, com a conseqüente expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva, com efeitos daquela” (fl. 261), indeferiu a liminar.

Alega a agravante que os débitos fiscais de PIS, atinentes ao processo administrativo n.º 10830.000114/2008-04 foram extintos “em

função de compensação operada com base em autorização judicial veiculada por decisão transitada em julgado” nos autos do mandado de segurança n.º 96.060.1218-2 (fls. 11/12).

Sustenta que “no entanto, segundo se depreende das Cartas de Cobrança emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, datadas de 12/02/2008 e 11/03/2008, a Agravante está sendo compelida ao pagamento de valores de PIS decorrentes de suposta insuficiência de saldo credor daquele tributo, os quais somam o montante atualizado de R\$ 342.532,88” (fl. 07).

Aduz que, apesar do correto procedimento compensatório efetuado, o Fisco considerava não existirem créditos em seu favor, por entender que o critério da semestralidade do PIS referia-se ao prazo de recolhimento do tributo.

Posteriormente, assevera que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas “ao rever seu posicionamento a respeito dos critérios para apuração da contribuição debatida nestes autos, (...), determinou que o SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil deste município refizesse os cálculos dos débitos de PIS, assegurados à ora Recorrente por decisão judicial definitiva constante dos autos do multicitado Mandado de Segurança número 96.060.1218-2, com a observância do critério da SEMESTRALIDADE da base de cálculo dessa contribuição” (fl. 08).

Expende ter a Receita Federal determinado o integral cancelamento das cobranças referentes ao PIS vinculadas a diversos processos administrativos, “insistindo, no entanto, na existência de saldo devedor remanescente no montante de R\$ 1.651.448,69” (fl. 09).

Alega ter sido, posteriormente, emitida carta de cobrança “reduzindo o montante do débito para considerar como devidos apenas os valores referentes aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2002.

Assevera serem incontroversos os valores originalmente recolhidos pela empresa com base os Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, bem assim o seu direito de ver apreciados seus pedidos de compensação e “em caso de não –homologação dos mesmos, poder apresentar manifestação de inconformidade apta a suspender a exigibilidade dos supostos débitos em comento” (fl. 09).

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Destarte, não pode constar a inexistência de débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando “conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”.

No caso dos autos, pretende a requerente, em sede liminar, a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa ao fundamento de ter efetuado a compensação dos débitos de PIS constantes em seu nome, tendo assim procedido com base em decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n.º 96.060.1218-2.

Com efeito, nos autos do aludido mandado de segurança, obteve a ora agravante provimento jurisdicional deferindo seu pedido de compensar valores recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88.

No entanto, o fato de possuir em seu favor tal decisão, não permite por si só seja aferida, mormente em sede de cognição sumária, a exatidão das compensações que alega ter efetuado, tampouco se foram hábeis a proporcionar a extinção dos tributos existentes em seu nome.

Nesse sentido, tal como asseverado pelo Juízo “a quo”, em caso como o presente “de demonstrações unilaterais de regularidade fiscal, deve-se antes ouvir o fisco, oportunizando-lhe o contraditório – providência que prestigia a presunção de legitimidade da atuação administrativa” (fl. 262).

Deve-se ressaltar que não cabe ao Juiz substituir à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores, guias e declarações apresentadas, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito ou suspender a sua exigibilidade “initio litis”, demonstrar, de plano, a hipótese legal que o protege.

Regra geral, tanto o pagamento como a compensação, dependem da verificação pelo Fisco, que analisará os termos e limites da sua realização, da eventual coisa julgada existente e dos valores apresentados. Com efeito, não havendo plena demonstração de que os créditos tributários foram extintos ou estão suspensos, inviável a concessão do efeito suspensivo.

Para que se proceda à compensação é preciso reconhecer antes a existência de créditos, procedimento esse que depende da verificação dos requisitos legais, envolvendo o encontro dos valores pela autoridade administrativa, com sua ulterior comprovação e eventual homologação. Não compete ao Poder Judiciário realizar essa função, sob pena de usurpação das atividades da autoridade administrativa.

Por outro lado, a suposta expectativa da possibilidade da interposição de manifestação de inconformidade não tem o condão de propiciar, de plano, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.012248-5 AG 331168

ORIG. : 200061090005893 2 Vr PIRACICABA/SP

AGRTE : TORKMASTER PIRACICABA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA e outro

ADV : FRANCISCO BISCALCHIN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TORKMASTER PIRACICABA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. E OUTRO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido do executado de liberação do veículo bloqueado (fl. 31).

A Agravante, contudo, deixou de juntar as custas ao presente instrumento na ocasião do protocolo, efetuado em 02.04.08.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Nesse sentido, registro o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a prova de recolhimento do preparo deve ser feita simultaneamente à interposição do recurso, implicando deserção, se as guias de recolhimento forem apresentadas em data posterior, embora no curso do prazo recursal.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ – 6ª T., AGA 578658, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 24.02.05, DJ de 09.05.05, p. 487).

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, caput, bem como no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Proceder a Subsecretaria da Sexta Turma a renumeração dos autos a partir da fl. 30.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012262-0 AG 331178

ORIG. : 8800264387 9 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : INTRALTACTOR LONDRINI LTDA

ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012314-3 AG 331097

ORIG. : 9505168098 2F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : EMBAVEC COML/ IND/ EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA massa falida e outros

ADV : REINALDO COMERLATTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.012390-8 AG 331243

ORIG. : 0700000949 2 Vr VALINHOS/SP 0700085397 2 Vr VALINHOS/SP

AGRTE : COM/ DE APARAS DE PAPEL SAO FRANCISCO LTDA

ADV : AILTON LEME SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo parcial, “somente em relação aos valores depositados em juízo, os quais não poderão ser levantados até decisão deste feito” – fl. 20.

Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do artigo 739-A do Código de Processo Civil aos embargos opostos nas execuções fiscais.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo “a quo” recebeu os embargos opostos com efeito suspensivo parcial.

Insurge-se, pois, a agravante, aduzindo a inaplicabilidade do artigo 739-A do Código de Processo Civil aos embargos opostos nas execuções fiscais.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela “A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias” e “subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”.

Nesse sentido, o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, “a priori”, óbices à aplicação do CPC.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo “caput” possui a seguinte redação:

“Art. 739-A.

Os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo “a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do

oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No entanto, do compulsar dos autos, não obstante ter o Juízo de origem atribuído efeito suspensivo parcial aos embargos à execução, denota-se não ter sido formulado pedido de efeito suspensivo na referida ação, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.012504-8 AG 331148

ORIG. : 200761110054436 3 Vr MARILIA/SP

AGRTE : ROLAND MAGNESI JUNIOR

ADV : DANIEL CLAYTON MORETI

AGRDO : Ministerio Publico Federal

PROC : ANDRE LIBONATI

PARTE R : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roland Magnesi Junior contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília/SP que, em ação civil pública visando à apuração de atos de improbidade administrativa, recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus.

Alega o agravante, em síntese, a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no §3º do art. 14 da Lei nº8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), haja vista a inexistência de processo administrativo para apurar os fatos a ele imputados. Dessa forma, o inquérito policial não seria bastante para embasar a propositura da ação de origem, ferindo ainda o princípio da presunção de inocência.

Sustenta a inexistência de afronta aos princípios que regem a Administrativa Pública, porquanto em mais de 20 anos de exercício no cargo de agente policial federal, sempre atuou de forma correta e imparcial, sendo descabida a imputação de ato de improbidade, em razão da alegada prática de advocacia administrativa. Pede a concessão do efeito suspensivo, determinando-se a extinção do feito de origem ou, ao menos, a sua suspensão até que seja proferida sentença na ação penal nº 2007.61.11.002994-6.

Pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tal qual previsto no inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme narrado pelo Ministério Público Federal na inicial, há indícios da prática de ato de improbidade administrativa pelo agravante, suficiente para o recebimento da petição inicial. Nesse sentido, transcrevo o último parágrafo da fl. 33:

“Nesse primeiro diálogo em análise (nº 660), ROLAND MAGNESI JUNIOR ‘advoga’ para SÍLVIO CÉSAR MADUREIRA, passando-lhe diversas informações de seu interesse, falando dos procedimentos executados por seu colega de fiscalização de Marília/SP (“Marcelo”) e responsável pelo processo de interesse da empresa “Madureira Empresa de Segurança Privada” na Delegacia de Polícia Federal daquela cidade, orientando “Marcelo” e instruindo SÍLVIO CÉSAR MADUREIRA como proceder. ROLAND MAGNESI JÚNIOR menciona que em conversa com “Marcelo”, disse a este que ele teria de dar ciência ao interessado (representante da “Madureira Empresa de Segurança Privada”) no processo para poder arquivar (“Eu falei para ele...tem que dar ciência de que vai encerrar ... mesmo que você notificar ele, para você encerrar ele tem prazo de defesa também”), tudo visando auxiliar SÍLVIO CÉSAR MADUREIRA para que este pudesse permanecer em atividade, mesmo não tendo apresentado na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP todos os documentos necessários para a referida autorização.

Na citada conversa, ROLAND MAGNESE JÚNIOR diz a SÍLVIO CÉSAR MADUREIRA que uma das formas de se evitar o arquivamento do processo seria a de não ser achado pelos agentes fiscais (“mandar encerrar e não te acha” e “ele te dá ciência mas não te acha”).

Conforme o disposto no art. 11 da Lei 8.429/92, considera-se ato de improbidade que afronta os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, em especial, nos termos do inciso I, a prática de ato que visa fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência.

A meu ver, as questões levantadas pelo réu/agravante deverão ser examinadas com maior profundidade em momento oportuno, após dilação probatória. Nesse sentido, os fatos por ora apresentados mostram-se suficientes para o recebimento da inicial. Ademais, presente a legitimidade ativa do Ministério Público e o interesse de agir a legitimar a propositura da ação, haja vista tratar-se de atos de improbidade praticados em prejuízo da Administração.

Finalmente, a propositura da ação independe da apuração do fato criminoso na esfera penal. Ademais, será conferido ao agravante o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contraminuta e parecer.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012565-6 AG 331377

ORIG. : 200861000069887 10 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CRISTINA ELISABETH ARNOLD BERALDO

ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte, sobre as verbas percebidas pelo impetrante a título de férias vencidas e proporcionais, bem como os respectivos terços constitucionais, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho.

Alega a agravante, em síntese, que as verbas recebidas a título de indenização liberal possuem natureza indenizatória, de modo que não deve incidir o Imposto de Renda. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, eis que a quantia paga pelo empregador a título de “indenização liberal” pela perda do emprego não constitui acréscimo patrimonial do empregado, estando, portanto, isenta da incidência do Imposto de Renda.

Ressalte-se que o caráter indenizatório de tais verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, seja decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que ambas têm o objetivo de recompor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral.

Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 13/08/2001.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012568-1 AG 331380

ORIG. : 0700000393 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0700034559 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OURO FINO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA. contra decisão do Juízo de Direito do SAF da Comarca de Ribeirão Pires/SP, que rejeitou os embargos de declaração, sob o fundamento de que não houve omissão na decisão que indeferiu pedido de suspensão da execução com fulcro no art. 265, IV, “a” do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que o Juízo “a quo” indeferiu o incidente de prejudicialidade externa, se omitindo acerca da exceção de incompetência oposta. Sustenta a existência de conexão e continência entre a execução fiscal e a ação ordinária ajuizada para discutir o débito, devendo ser imediatamente suspenso o feito executivo e reconhecida a incompetência do Juízo. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso, em sede de cognição sumária, os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que a ora agravante opôs exceção de incompetência, às fls. 09/15 dos autos originários, com fundamento na existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória ajuizada para discutir o débito.

Posteriormente, apresentou incidente de prejudicialidade externa, pleiteando a suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 265, IV, “a”, do CPC, ao argumento de que a ação ordinária possui identidade de partes, de causa de pedir, e objeto mais amplo, que abarca o débito objeto da ação executiva (fls. 75/83).

O Juízo “a quo” indeferiu o incidente de prejudicialidade externa, deixando, contudo, de analisar a exceção de incompetência, causando inversão tumultuária do processo.

De fato, uma vez oposta, a exceção de incompetência deve ser apreciada antes de qualquer outro incidente processual, ficando suspenso o feito, até que seja definitivamente julgada, nos termos dos artigos 306 e 265, III, ambos do Código de Processo Civil.

Isto posto, concedo parcialmente a antecipação da tutela pretendida, para declarar nulo o feito a partir da oposição da exceção de incompetência, apresentada às fls. 09/15 dos autos originários.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012634-0 AG 331420

ORIG. : 200561000002238 20 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SUZANO HOLDING S/A

ADV : LEO KRAKOWIAK

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, recebeu a apelação da impetrante no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em suas razões, que na sentença recorrida o magistrado determinou a conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados nos autos com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, o que deveria ter sido autorizado somente depois do trânsito em julgado. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal, para que, concedendo-se o efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, seja evitada a ineficácia do provimento jurisdicional requerido no recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Outrossim, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada, ou trazendo perigo de dano irreparável.

No caso concreto, o depósito em juízo do montante questionado foi autorizado pelo magistrado “a quo” (fls. 73/74), não obstante o mandado de segurança não seja a via adequada para depósito judicial visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Posteriormente, houve sentença denegatória da segurança, com a determinação de imediata conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos.

Assim, embora a Lei nº 1.533/51 não admita a concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, diante da possibilidade de conversão dos depósitos em renda antes do trânsito em julgado, deve ser deferido excepcionalmente o efeito suspensivo à apelação da impetrante, restrito a impedir o perecimento do direito e a conseqüente inutilidade do provimento jurisdicional futuro.

Isto posto, concedo o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012638-7 AG 331425

ORIG. : 200761000318445 14 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ABRAFARMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS

ADV : BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA

AGRDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento das custas do preparo, fazendo constar das guias DARF seu nome e CNPJ.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.012709-4 AG 331481

ORIG. : 200861190016188 1 Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : JOSE LUIS ANACLETO

ADV : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada “para reconhecer ao impetrante o direito de que não sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda sobre as verbas pagas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de indenização sob a rubrica de ‘prêmios diversos’; férias vencidas e férias indenizadas/aviso prévio e respectivos 1/3, até o julgamento final do processo” (fl. 48).

Sustenta ser inconteste que “as parcelas laborais recebidas pelo Agravado, por um lado, implica em aquisição de disponibilidade econômica e, por outro, não estão abrangidas pela isenção legal” (fl. 11).

No tocante à verba intitulada “prêmios diversos” alega representar acréscimo patrimonial, razão pela qual deve sobre ela incidir o tributo impugnado.

Aduz não se tratar o presente caso de “indenização recebida em função de adesão ao denominado Plano de Demissão Voluntária (PDV), de modo que não é aplicável à espécie a jurisprudência que se formou a respeito da matéria (Súmula STJ nº 215), eis que como afirmado na exordial trata-se de hipótese de dispensa sem justa causa” (fl. 12).

Assevera que “os valores recebidos a título de férias, sejam vencidas ou proporcionais e aviso prévio, não têm caráter indenizatório, pois sua natureza é salarial” (fl. 12).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos lindes constitucionalmente fixados, estipula:

"Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Como enfatiza Roque Carraza "o imposto de renda só pode alcançar riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período". (Revista de Direito Tributário n.º 52, ano 1990, pág. 179).

As parcelas que integram a verba rescisória, recebidas em razão de desligamento de empresa, apresentam naturezas distintas, e por este motivo devem receber tratamento jurídico tributário específico em atenção à natureza de cada verba.

Os valores percebidos a título de indenização, de acordo com a CLT (art. 478) e legislação do FGTS, não estão sujeitos à incidência do IR, por possuírem natureza compensatória pela perda do emprego, v.g., aviso prévio indenizado. Igualmente, as importâncias devidas a título de férias, com o respectivo adicional, e as licenças-prêmio não usufruídas, em função do caráter indenizatório inerente a tais parcelas, entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio das Súmulas n.º 125, 136 e 215:

“Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda”.

“Súmula 136 - O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda”.

“Súmula 215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda”.

Quanto à incidência do tributo sobre as verbas recebidas a título de demissão incentivada ou involuntária, a questão já foi analisada por esta Corte, tendo sido objeto de procedimento de Uniformização de Jurisprudência perante a Segunda Seção na AMS n.º 169059, reg. n.º 95.03.095720-6, j. em 02.09.97, DJU em 18.02.98, que resultou na Súmula 12, assim enunciada:

“Não incide o Imposto de Renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária”.

Deve ser observado, nesse particular, ser irrelevante para configuração de hipótese de não-incidência da exação, se a rescisão do contrato de trabalho se deu em virtude de adesão a plano de demissão incentivada ou não.

Conforme se infere, insurge-se a agravante contra a determinação de não-incidência do Imposto de Renda sobre as verbas intituladas “prêmios diversos, férias vencidas e férias indenizadas/aviso prévio e respectivos 1/3” percebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Referidas verba possuem, “a priori”, cunho indenizatório, não devendo incidir sobre ela o tributo em questão.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.012756-2 AG 331440

ORIG. : 200861000069796 11 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MEGALIGAS COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : ROGERIO VENDITTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, em mandado de segurança, para determinar que a autoridade impetrada não inclua o nome da impetrante no CADIN até julgamento dos recursos administrativos interpostos pelo contribuinte.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012765-3 MCI 6115
ORIG. : 199961000225547 19 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar incidental proposta por COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de 8% para 12%, nos termos do art. 6º, da MP nº 1.807/99, mediante depósito judicial a ser efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.022554-7, conforme dispõe o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, até o julgamento da apelação (fls. 02/17).

Sustenta a Requerente, em síntese, que impetrou o Mandado de Segurança n. 1999.61.00.022554-7, pleiteando a concessão de liminar objetivando o afastamento da aplicação do art. 6º, da MP nº 1.807/99.

O MM Juízo a quo julgou improcedente o pedido, revogando a liminar anteriormente deferida.

A impetrante, ora requerente, interpôs recurso de apelação em 21.02.06 e os autos originários foram remetidos a esta Corte em 21.05.07.

Aduz, ainda, que os débitos em discussão encontram-se em processo de cobrança na Receita Federal do Brasil (processo administrativo nº 13896.000850/2008-88) o que impossibilita a expedição de Certidão Conjunta da Dívida Ativa da União, bem como estarem prescritos por constituírem diferencial da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativo aos exercícios de 1999, 2000 e 2002.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por primeiro, entendo necessária a verificação da presença dos requisitos autorizadores à concessão do depósito, nas medidas cautelares originárias do Tribunal, em razão dos fundamentos para sua apreciação in limine serem diversos daqueles que autorizam a mesma postulação na ação de conhecimento.

Relembre-se, para tanto, que o Colendo Supremo Tribunal Federal fícou entendimento no sentido de admitir a instituição e a modificação de tributos por meio de Medida Provisória.

Assim sendo, ao menos numa primeira análise, afigura-se-me razoável a exigência do adicional de quatro pontos percentuais na Contribuição Social sobre o Lucro, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio até 31 de dezembro de 1999, estabelecido no art. 6º, caput Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Turma no sentido da legitimidade da cobrança da contribuição em comento:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MP Nº 1807 E REEDIÇÕES. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE.

1. Ausente a identidade de pedidos entre as ações propostas pela autora, sendo o pedido formulado no Processo nº 97.0308079-0, consubstanciado na declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da CSL, sob o argumento de não ser empregadora, e nestes autos, discute-se a majoração de alíquota da mesma exação, diante do comando veiculado pelo artigo 246 da CF, com a redação dada pela EC nº 06/95. Litispendência que se afasta.
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Medida Provisória tem força de lei, sendo instrumento idôneo para instituição e modificação de tributos.
3. O artigo 246 da CF veda a regulamentação, por meio de medida provisória, de dispositivo modificado por emendas constitucionais posteriores a 1995 e anteriores à EC n. 32/2001, mas não em caso de majoração da alíquota relativamente à exação já existente e suficientemente regulamentada pela Lei nº 7.689/88.
4. Legítima, portanto a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro com base na alíquota de 12%, majorada pela MP nº 1.807/99.
5. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática, à míngua de impugnação.
6. Apelação improvida.”

(TRF – 3ª Região, 6ª T., AC 944417, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. em 27.04.05, DJU de 02.09.05, p. 464).

Isto posto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012786-0 AG 331524

ORIG. : 200761000282748 26 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CASE IND/ METALURGICA LTDA

ADV : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

No presente caso, a Agravante não juntou ao recurso, cópia da decisão agravada, da certidão de sua intimação bem como da procuração outorgada ao seu advogado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Outrossim, verifico que a Agravante não juntou as custas e o porte de remessa e retorno, pertinentes ao presente instrumento.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 5 ao art. 511, SP, RT, 2006, p. 733).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012792-6 AG 331531

ORIG. : 8800037232 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE LOURIVAL DE LIMA
ADV : ANA PAULA BORIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento das custas do preparo, fazendo constar da guia DARF seu nome e CPF.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.012795-1 AG 331600
ORIG. : 9300000003 A Vr BARRETOS/SP 9300001960 A Vr BARRETOS/SP
AGRTE : ALCINO PEDRO CASSIM e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito do SAF da Comarca de Barretos/SP, que deferiu pedido da exequente de penhora on line de ativos financeiros em nome dos executados, conforme valor informado pela União.

Alegam os agravantes, em síntese, que não se hpa falar em penhora on line, uma vez que a própria Fazenda Nacional informa que a executada possui outros bens, e que referida penhora é medida excepcionalíssima, só podendo incidir depois de esgotados todos os outros meios de garantia da dívida. Requerem a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

De fato, a jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, com o fim de localizar quantia suficiente para a garantia da execução, haja vista que os bens penhorados anteriormente não seriam suficientes. Todavia, diante da demonstração da própria exequente de que os executados possuem outros bens imóveis e veículos (fls. 152/153), não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constrictos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento.”

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).
Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros dos executados.
Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012888-8 AG 331534

ORIG. : 0600000258 A Vr CARAPICUIBA/SP 0600047699 A Vr CARAPICUIBA/SP

AGRTE : RICARDO RUBEIZ E ASSOCIADOS S/C LTDA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo de Direito do SAF da Comarca de Carapicuíba/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que as questões levantadas pela executada, no sentido de que o débito seria inexistente e que teria aderido ao plano de parcelamento REFIS, demandam dilação probatória.

Alega a agravante, em síntese, a admissibilidade da exceção oposta, eis que provou de forma inequívoca a adesão ao parcelamento de que trata a MP nº 303/06, tornando desnecessária a dilação probatória. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não considero presentes os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A questão do pagamento integral ou parcial do débito, mediante adesão a programas de parcelamento, exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80. De fato, não há como aferir, de plano, se os valores recolhidos pelo agravante a título de parcelamento correspondem ao total da dívida cobrada por meio desta execução fiscal.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012926-1 AG 331599

ORIG. : 0700009871 A Vr PENAPOLIS/SP 0400188938 A Vr PENAPOLIS/SP 0400000283 A Vr PENAPOLIS/SP

AGRTE : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS

ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Penápolis/SP, que indeferiu o pedido da embargante de Justiça Gratuita, por ser pessoa jurídica, o que descaracteriza o estado de necessidade, e deferiu prazo de trinta dias para recolhimento da taxa judiciária.

Alega a agravante, em suas razões, que a decisão monocrática não possui qualquer fundamentação jurídica, e que há possibilidade de concessão de Justiça Gratuita à pessoa jurídica, desde que comprovada a insuficiência de recursos. Sustenta, outrossim, que a precariedade da situação financeira da agravante é fato notório, sendo reconhecido pela comunidade local que a agravante passa por

sérios problemas econômicos. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que sejam recebidos os embargos sem o recolhimento das custas.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que se refere à alegação de nulidade da decisão por falta de fundamentação jurídica, deve ser afastada desde logo, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Deve ser ressaltado que quando o magistrado decide de forma concisa, atendendo ao determinado na parte final do artigo 165 do Código de Processo Civil, não se há falar em ausência de fundamentação. Eventual discordância da agravante em relação às razões de decidir do Juízo não se confunde com nulidade do decisório.

Sobre a cobrança de custas nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal e suas autarquias perante a Justiça Estadual, o artigo 7º da Lei Estadual nº 11.608/03 prevê os casos de não incidência de custas, não fazendo qualquer menção aos embargos à execução fiscal, nem tampouco a recurso de apelação interposto em razão de sua improcedência.

Assim, é devido o recolhimento da taxa judiciária, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003, conforme decidiu o Juízo a quo.

Por outro lado, tenho que não restou comprovada, inequivocamente, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas, a possibilitar o seu diferimento para depois de satisfeita a execução, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/03, porquanto a embargante limitou-se a requerer o recolhimento ao final do processo em decorrência do seu elevado valor.

No tocante ao pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que a polêmica que envolve a sua concessão a pessoas jurídicas em nossos tribunais, o mínimo que se poderia exigir, no caso, seria a comprovação cabal do “estado de necessidade”, a permitir a concessão do favor legal, o qual vem sendo concedido, em regra, às entidades filantrópicas.

Não se há falar em notoriedade do estado de miserabilidade da pessoa jurídica, uma vez que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a circunstância de o fato encontrar certa publicidade na imprensa não basta para tê-lo como notório, de maneira a dispensar a prova. Necessário que seu conhecimento integre o comumente sabido, ao menos em determinado estrato social por parcela da população a que interesse” (nota #6 ao artigo 334 do Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, p. 727, 7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais).

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012940-6 AG 331543

ORIG. : 200761050047330 8 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADV : DIEGO SATTIN VILAS BOAS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP que, em ação declaratória, indeferiu pedido de produção de prova pericial, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Alega a agravante, em síntese, a necessidade de produção da prova para comprovação da ilegalidade da exigência tributária. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em uma análise primária, os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Como bem salientou o Juízo de origem, a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e, portanto, dispensável se faz a produção de prova pericial contábil para o seu julgamento, o que não implica em cerceamento de defesa.

Cabe ao juiz, ao dirigir o processo, determinar as provas necessárias a sua instrução. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de prova pericial, poderá indeferi-la, nos termos do parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012946-7 AG 331609

ORIG. : 200761000223902 12 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em de mandado de segurança no qual se pretende obter a “declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos” (fl. 176), recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta.

Sustenta a agravante, em suma, ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Vem, reiteradamente, decidindo o C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEQUINTE, CPC).

1. Pedido de "efeito suspensivo" no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos.

2. Cautelar sem procedência” (grifou-se).

(STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162)

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO.

1. Somente em hipóteses excepcionalíssimas é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Recurso ordinário improvido”. (STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.

1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.

2. Precedente.

3. Recurso provido”. (STJ, 1ª Turma, RESP 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175)

Assim, como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, em particular ao apreciar-se o

pedido de efeito suspensivo ao recurso, tenho não ter sido demonstrada a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão. Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.012983-2 AG 331632

ORIG. : 200761820227683 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA

ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 189, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os agravantes efetuem o recolhimento do porte de retorno, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013400-1 MCI 6122

ORIG. : 200161000238691 4 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : NEW SKIES SATELLITES LTDA

ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar ajuizada por NEW SKIES SATELLITES LTDA, com fundamento no art. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando liminar para o fim de ser autorizado o depósito integral e em dinheiro, do valor atualizado do crédito tributário que se encontra sub judice nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.023869-1, tanto em relação ao período pretérito quanto aos fatos geradores futuros, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta a Requerente que impetrou mandado de segurança com o objetivo de assegurar e resguardar o seu direito líquido e certo previsto no art. 7º da Convenção entre Brasil e Reino dos Países Baixos, aprovado pelo Decreto Legislativo 60/90, promulgado pelo Decreto 355/91, no art. 98 do CTN e no art. 150, II, da CF, de forma a impedir a incidência do IRRF sobre a remessa de valores a ser efetuada à empresa controladora New Skies Satellites B.V com sede na Holanda; que a medida liminar foi deferida, sendo que sobreveio sentença que julgou improcedente a ação mandamental e denegou a segurança; que na vigência da liminar a requerente fez remessas de recursos ao exterior sem a retenção e pagamento do IRRF; que se encontra em situação delicada, pois poderá ser iniciada fiscalização pela Receita Federal do Brasil visando a autuação com multa de ofício de 75% dos valores do Imposto de Renda não recolhido em razão da liminar; que não pode aguardar mais para realizar o depósito judicial do montante integral do tributo devido, acrescido de multa de mora de 20% e juros SELIC, consoante determina a legislação tributária federal; que já está consolidado na jurisprudência o direito, em sede de medida cautelar, ao depósito judicial do montante integral do tributo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Entendo, com fulcro no art. 151, II do CTN, que constitui direito do contribuinte, em ação anulatória de lançamento, ou em medida cautelar, ou em ação declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo em mandado de segurança, a despeito do que estabelece o art. 5º do Provimento nº 58/91 desta Corte de Justiça, promover o depósito integral do crédito tributário, independentemente de autorização judicial.

Como bem ressalta HUGO DE BRITO MACHADO as dificuldades e entraves que são opostas ao depósito previsto no art. 151, II,

do CTN, não se justificam diante das evidentes vantagens que o instituto proporciona ao contribuinte, ao Fisco e ao próprio Poder Judiciário.

As controvérsias dizem respeito à necessidade de propositura de ação cautelar, ou mesmo à de autorização judicial, para a feitura do depósito; de se saber se o mesmo é integral; ao levantamento do depósito antes de transitar em julgado a sentença favorável ao contribuinte; aos depósitos sucessivos; e ao momento em que se deve executar a decisão que determina a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública.

Todavia, como salienta o referido autor :

Todas essas dificuldades podem ser facilmente superadas, bastando que se tenha em vista que da efetivação do depósito somente vantagens decorrem para todos os envolvidos nas questões tributárias.

Para o contribuinte, liberando-o das conseqüências do inadimplemento de seu dever jurídico, e permitindo cuidar de seus negócios, despreocupado com a possibilidade restar a final vencido.

Para a Fazenda Pública, garantindo plenamente a satisfação de seu crédito, quando a final vencedora na causa.

Para os órgãos do judiciário, aliviando-os do trabalho concernente ao processo de execução, que fica excluído, porque o crédito tributário, ou será declarado nulo, se o contribuinte ganha a causa, ou será satisfeito com a conversão em renda.

Acerca especificamente do cabimento do depósito em mandado de segurança o jurista pondera :

Há quem entenda incabível o depósito, se o procedimento no que se discute a exigência do tributo é um mandado de segurança. A providência seria incompatível com o rito especial do writ.

Inexiste, todavia, qualquer incompatibilidade, posto que, no âmbito do mandado de segurança nada há de decidir a respeito do depósito. Feita a comunicação de sua existência à Fazenda Pública, o normal é que esta se abstenha de promover a cobrança respectiva. Se, entretanto, ingressar com a execução fiscal, é no âmbito desta que o juiz decidirá se existe razão para admitir a execução, ou se, pelo contrário, o depósito satisfaz as condições legais para suspender a exigibilidade do crédito".(Mandado de Segurança em matéria tributária, 4ª ed., Dialética, São Paulo, 2000, p.p. 143/149).

A respeito do tema, CLEIDE PREVITALI CAIS leciona : Especificamente em mandado de segurança, caso o impetrante requeira a constituição do depósito, quer para prevenir-se de um desfecho desfavorável, quer para evitar os efeitos da mora ou para obter a liminar requerida, deve ele ser aceito, assim como deve ser deferida a liminar, desde que configurados os pressupostos para sua concessão, previstos no art. 7º, II, da Lei 1.533/51 (O Processo Tributário, RT, 3ª ed., São Paulo, 2001, p. 290).

Em face de todo o exposto, DEFIRO a liminar para autorizar o depósito judicial do valor integral dos créditos tributários em controvérsia nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.023869-1, com o acréscimo de multa de mora e juros SELIC, até o julgamento do recurso de apelação.

Cite-se a União Federal.

Intime-se.

Publique-se.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta

de Julgamentos do dia 29 de maio de 2008, QUINTA-FEIRA, às

14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 592163 1999.61.10.000665-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : CACAU VEICULOS E PECAS LTDA

ADV : NELSON SAMPAIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00002 AC 694196 1999.61.11.006231-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO POSTO GIGANTAO DE MARILIA LTDA
ADV : SERGIO JESUS HERMINIO
00003 AC 963002 1999.61.09.005362-7
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : SILVIA COSTA SZAKACS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00004 AC 455595 1999.03.99.007942-3 9600000555 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TRANSPORTADORA BUTIGNOLI LTDA
ADV : JOAO FRANCISCO GABRIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU
00005 AC 699994 1999.61.12.005479-3
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO
APDO : PRONTO SOCORRO SANTA PAULA S/C LTDA
ADV : OZAIR ALVES DO VALE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU
00006 AC 454003 1999.03.99.005539-0 9508034629 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00007 AC 453319 1999.03.99.004749-5 9200000744 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RENIMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
00008 AC 1161971 1999.61.82.005132-6
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOLDIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
00009 AC 456055 1999.03.99.008403-0 9600281858 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00010 AC 967681 1999.61.00.005558-7
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGENCIA DE SEGURANCA VIGIL LTDA
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI
00011 AC 431483 98.03.065967-7 9200407250 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PROMETAL PRODUTOS METALURGICOS S/A
ADV : SILVIO ALVES CORREA
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00012 AC 426976 98.03.052475-5 9603086797 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADV : SOLANGE VENTURINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
00013 AC 453786 1999.03.99.005321-5 9513038645 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOAO CLAUDIO F BASTOS -ME
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00014 AC 429521 98.03.061634-0 9600026505 MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros
APDO : VERA LUCIA BENIGNO DOS SANTOS
ADV : GESSE CUBEL GONCALVES
00015 AC 744275 2000.61.02.013493-0
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO SP
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
00016 AC 425602 98.03.050524-6 9300151630 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SIDNEY ISENSEE (= ou > de 60 anos)
ADV : MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA
00017 AMS 206928 2000.61.04.000075-9
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : S E L COML/ LTDA
ADV : JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00018 REOMS 208964 2000.61.04.000543-5
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : WS ITALY COSMETICOS LTDA
ADV : DANIEL SILVA MÁXIMO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00019 AMS 211349 2000.03.99.071853-9 9700224376 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ICONE ASSESSORIA DE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA
ADV : JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00020 AMS 210112 2000.03.99.070145-0 9800422587 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : OSMAR SIMOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00021 AMS 212971 2000.03.99.075056-3 9700048705 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00022 AMS 211276 2000.03.99.071751-1 9800430105 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SERGUS CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO DE ROSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00023 AMS 207742 2000.03.99.062489-2 9500600269 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV : VINICIUS BRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00024 AMS 216300 1999.61.00.043348-0
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00025 AMS 204376 2000.03.99.045383-0 9500273675 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : WILLET LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : JOSE SANCHES DE FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00026 AMS 204377 2000.03.99.045384-2 9600065829 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WILLET LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00027 AMS 203420 1999.61.00.021315-6
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FERNANDO HUMBERTO ROTONDO DALL ORSO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00028 AMS 288320 2005.61.12.004764-0
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
ADV : FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00029 AMS 207760 2000.03.99.062507-0 9800082905 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS
FIPECAFI
ADV : THOMAS BENES FELSBERG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00030 AG 253563 2005.03.00.091117-0 9805030644 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CARLO PORRO
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ALBA COML/ E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00031 AG 323100 2008.03.00.000631-0 200461820292080 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA
ADV : SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00032 AG 320229 2007.03.00.101748-6 0300000015 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ROGERIO VITAL BRANDAO -ME e outro
ADV : MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
00033 AG 226511 2005.03.00.000715-4 200261820012670 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FUJIWARA HISATO S/A COM/ E IND/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00034 AG 325086 2008.03.00.003421-3 0400012295 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
ADV : SAMIR ROCHA PITTA MUHAMAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
00035 AG 329687 2008.03.00.010060-0 9703099165 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RIO VERDE COM/ E IND/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
00036 AG 230087 2005.03.00.011838-9 200261090067263 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANGELA MARIA MONTEZANO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
00037 AG 328737 2008.03.00.008761-8 200761260015242 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
00038 AG 322080 2007.03.00.104330-8 199961820223861 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS e outro
ADV : FLAVIO CASTELLANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00039 AG 322608 2007.03.00.104911-6 200561040069885 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
ADV : JORGE CARDOSO CARUNCHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00040 AG 280701 2006.03.00.095648-0 200561820287919 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : CARLOS MANOEL BARBERAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00041 AG 314944 2007.03.00.094283-6 0009099247 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : MARCEL ISAAC MIFANO
ADV : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00042 AG 324674 2008.03.00.002890-0 200461820460571 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : JOSE LUIS MARTINS SALLES
ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : LAGEADO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00043 AG 284347 2006.03.00.107606-1 9200897010 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ADOLFO MARMONTI
ADV : LUCIANA SEMENZATO
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : WHINNER IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00044 AG 291121 2007.03.00.010110-6 200261820404303 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ROBERTO TATSUHIRO HIGA FERRAGENS -ME
ADV : AFONSO TEIXEIRA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00045 AG 324622 2008.03.00.002751-8 200561820193330 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CONN CONNECT SYSTEMS INTEGRATOR LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00046 AG 254125 2005.03.00.091823-0 200161260065504 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : DROGARIA VICTOR RIBEIRO SANTO ANDRE -ME
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

PARTE R : LEONTINA GALERANI MALTA SANTO ANDRE -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
00047 AG 324937 2008.03.00.003173-0 200561820191904 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA
ADV : GISELE BORGHI BÜHLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00048 AG 310805 2007.03.00.088351-0 200761820041290 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA
ADV : RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00049 AG 36268 96.03.019530-8 9508009918 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADV : CELSO DOSSI
00050 AG 242375 2005.03.00.063692-3 200561000139396 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : JUSSARA ANGELA MAGALHAES BRADBURY -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00051 AG 286902 2006.03.00.116763-7 200061000430044 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP e outros
ADV : MARCIO KAYATT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00052 AG 192114 2003.03.00.067634-1 9000116899 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00053 AG 158105 2002.03.00.029246-7 9300017799 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : JOSE DE SOUZA RIBEIRO e outros
ADV : MARIA ANGELA DIAS CAMPOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00054 AG 290268 2007.03.00.005701-4 9107071264 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00055 AG 292109 2007.03.00.011417-4 200661220024380 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RUBENS JOSE DE CALASANS NET
AGRTE : Ministerio Publico Estadual
PROC : OWEM MIUKI FUJIKI
AGRDO : WILSON APARECIDO PIGOZZI e outros
ADV : PAULO ROBERTO AMORIM
AGRDO : AGOSTINHO SILVIO CALIMAN
ADV : AILTON CARLOS GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
00056 AMS 276782 2004.61.14.006532-0
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDNEA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU
00057 AC 1221444 2004.61.26.005540-8
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NATAL MONTANHOLI
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU
00058 AMS 288074 2003.61.05.014987-0
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GILBERTO BRANDAO KROLL
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00059 AMS 190828 1999.03.99.052825-4 9613018972 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AMIM ALEXANDRE e outros
ADV : REINALDO CARAM

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00060 AC 1235079 2006.61.02.008927-5
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS
ADV : DAZIO VASCONCELOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00061 AC 1104068 2004.61.02.007274-6
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ANA MARIA MARIANO DOMINGUES e outro
ADV : CLAUDINEI LUÍS DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.
00062 AC 1104061 2004.61.03.005363-3
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : JOAO ROSA DA SILVA e outro
ADV : ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO
Anotações : JUST.GRAT.
00063 AC 707713 2001.03.99.031594-2 9703013040 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DURVAL ORLANDI
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
00064 AC 587224 2000.03.99.022956-5 9600073384 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REVISOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DOLORES GUERREIRO DEL BUONI
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU
00065 AC 1264465 2005.61.82.015979-6
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENCO IND/ COM/ E IMP/ LTDA
ADV : FABIO PICARELLI
00066 AC 1280144 2008.03.99.007425-8 0300000024 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AMBUITA COML/ E CONSTRUTORA LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU
00067 AC 356075 97.03.003349-0 9500002739 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HELACRON INDL/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00068 AC 1281226 2008.03.99.008131-7 0000010612 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TARO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU
00069 AC 1278044 2008.03.99.006316-9 0200024161 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIETY OF BEAUTY ESTETICA COM DE COSMETICOS LTDA -ME e outro
00070 AC 1280209 2008.03.99.007490-8 9700000162 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MERCADINHO WADINHO LTDA -ME e outro
00071 AC 1280211 2008.03.99.007492-1 0400000015 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ZACHARIAS IND/ E COM/ LTDA
00072 AC 1282089 2008.03.99.008723-0 0200020882 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HENRINOX IND/ E COM/ LTDA -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU
00073 AC 1276048 2008.03.99.005276-7 9700000038 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RAGAZZI E RIBEIRO LTDA e outro
Anotações : AGR.RET.
00074 AC 1277974 2008.03.99.006262-1 0000008918 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NM ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU
00075 AC 1279066 2008.03.99.006989-5 0300011489 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LIMA COM/ DE PEÇAS USADAS E VEICULOS LTDA -ME
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU
00076 AC 1278913 2008.03.99.006922-6 0100000076 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : A ROMA PERFUMARIA LTDA -ME
00077 AC 1248559 2004.61.82.056384-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARUBENI BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI
00078 AC 1264072 2006.61.82.009098-3
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : REDE RECORD DE TELEVISAO
ADV : EDINOMAR LUIS GALTER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00079 AC 1277761 2006.61.82.002272-2
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUROMAK COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADV : GREGORIO LOSACCO FILHO
00080 AC 1120258 2004.61.82.047231-7
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
00081 AC 1285371 2004.61.02.011166-1
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA
ADV : PAULO FERNANDO RONDINONI
00082 AC 1280087 2004.61.82.040677-1
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADV : JULIANA DE LIMA PORTIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00083 AC 1277778 2003.61.82.023166-8
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CHICKEN FAST COMERCIAL LTDA e outro
ADV : LAZARO ROSA DA SILVA

00084 AC 1277777 2003.61.82.015943-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CHICKEN FAST COMERCIAL LTDA e outro
ADV : LAZARO ROSA DA SILVA

00085 AC 1283675 2005.61.82.029434-1
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COLEGIO BANDEIRANTES LTDA
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA

00086 AC 1285372 2004.61.02.011278-1
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADV : ANDRESSA ALINE FONSECA

00087 AC 1280632 2008.03.99.007770-3 0500000019 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CIMCAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00088 AC 1274624 2008.03.99.004235-0 0400007957 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
ADV : NILZA COSTA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00089 AC 1276367 2004.61.82.043433-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONAB CONSERBOMBAS LTDA
ADV : DOUGLAS DE SOUZA

00090 AC 1271604 2004.61.82.059519-1
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG

00091 AC 1279271 2008.03.99.007110-5 0400008948 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUXOTTICA DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO BUENO

00092 AC 730812 2001.03.99.044572-2 9600000282 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGRO PASTORIL PRODUTORA DE SEMENTES JABOTICABAL LTDA e outro

ADV : ANNELLO RAYMUNDO
00093 AC 839840 2002.03.99.042884-4 9004006192 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRIGOVALPA COM/ E IND/ DE CARNES LTDA
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA
00094 AC 1273863 2008.03.99.003710-9 0400000074 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VIATECNICA CONSTRUCOES LTDA e outro
ADV : MARIA BERNADETE DE CAMPOS POLES
00095 AC 1254651 2007.03.99.047390-2 0400000063 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MOTOLI BATERIAS E AUTO PECAS LTDA
00096 AC 1279714 2008.03.99.007196-8 0500000075 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTER COML/ MOUCACHEN LTDA
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA
00097 AC 1280635 2008.03.99.007773-9 0100000010 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALFREDO MATTOS VIEIRA DE RAGGIO BARBARA espolio
REPTE : TEREZINHA BATISTA DA ROCHA DE RAGGIO BARBARA
ADVG : CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS
00098 AC 1273543 2008.03.99.003402-9 0500000017 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FARMACIA JOMELA LTDA -ME
00099 AC 1273537 2008.03.99.003396-7 0400000169 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : APOIO PROJETO E IMOVEIS S/C LTDA
00100 AC 1273415 2008.03.99.003274-4 0500000081 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRESA CONSTRUCOES LTDA
00101 AC 1273576 2008.03.99.003435-2 0600000018 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : S L A LERRI LTDA
00102 AC 1280194 2008.03.99.007475-1 0300000767 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : LATICINIO ALEXANDRE P BREITENBACH -ME
00103 AC 727826 2001.03.99.042981-9 9403066423 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO PECAS NACIONAL LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU
00104 REOAC 1277751 2008.03.99.006213-0 9305030050 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FLORESTAL AUTO POSTO LTDA
ADV : PAULO ROBSON DE FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU
00105 AC 1095624 2006.03.99.009173-9
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA e outro
ADV : FLORISVALDO NOGUEIRA
00106 AC 1282344 2008.03.99.007169-5 8800068677 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : F DE CICCO
00107 AC 1273371 2008.03.99.001557-6 9407024113 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NELSON CRIVELIN
00108 AC 1267872 2001.61.23.002815-3
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANTOFER COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PRODUTOS AGRICOLAS E REPRESENTACAO EM GERAL LTDA -ME e outro
00109 AC 1273836 2008.03.99.003684-1 0400000164 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CCR SERVICOS S/C LTDA
ADV : JOSE ROBERTO DO AMARAL
00110 AC 1270952 2008.03.99.001879-6 0500000233 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN
ADV : JULIANA DIAS DE ALMEIDA

00111 AC 1280549 2008.03.99.007181-6 9814016802 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CAMP IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro
ADV : ALEXANDER SOUSA BARBOSA

00112 AC 1279771 2007.61.82.010535-8
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CUSHMAN E WAKEFIELD SEMCO GERENCIAMENTO DE ATIVOS S/C

00113 AC 1262393 2002.61.82.049646-5
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RUTH PEREIRA MATHEUS

00114 AC 1279262 2008.03.99.007101-4 0600000006 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LABORATORIO HEALTH LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO CIOFFI FRANZINI

00115 AMS 299715 1999.61.00.003324-5
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
ADV : SILVIO ALVES CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00116 AC 659945 2001.03.99.002597-6 9700121151 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00117 AC 1120739 2004.61.05.009011-8
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARCO AURELIO MOREIRA
ADV : MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00118 AC 1152692 2003.61.00.035647-7
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PLANAVE AVIACAO LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00119 AC 825464 2002.03.99.034303-6 9704037988 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00120 AC 1148040 2004.61.12.008626-3
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS
ADV : LUIZ PAULO JORGE GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00121 AC 775792 2000.61.00.047307-9
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00122 AC 864658 2001.61.14.003432-2
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BEST QUIMICA LTDA
ADV : HELGA MARIA GANDARA MORILLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00123 AC 788907 2002.03.99.013512-9 9800162380 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MULTIPORTAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00124 AC 1128714 2001.61.05.007958-4
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BIKELANDO MONTADORA DE BICICLETAS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00125 AMS 124352 93.03.045763-3 9200316166 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BEPAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00126 AMS 142937 94.03.009239-4 9200937136 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONFECOES VANCIL LTDA
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00127 AC 794665 1999.61.00.031711-9
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BRASPRINT ARTES GRAFICAS LTDA

ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00128 AC 754371 1999.61.00.044381-2
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA
ADV : EDSON DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00129 AC 820368 2002.03.99.031864-9 9500314720 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00130 AC 734139 1999.61.00.026166-7
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AMORIM E COELHO IND/ E COM/ LTDA
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00131 AC 361561 97.03.012768-1 9500398966 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ICOMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO e outros
00132 AMS 300690 2005.61.10.004786-4
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A e filia(l)(is)
ADV : JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
00133 AC 1273584 2003.61.00.029379-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A e filia(l)(is)
ADV : CRISTIANO DIOGO DE FARIA
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA e outro
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU
00134 AMS 267171 2003.61.08.012161-7
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SOCIEDADE BENEFICENTE PORTUGUESA DE BAURU
ADV : AURELIA CARRILHO MORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
00135 AC 1275889 2003.61.00.005140-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00136 AC 1274564 2005.61.00.010721-8
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00137 AMS 291723 2005.61.03.003801-6
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PELZER SYSTEM LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARIA HELENA G V S GUIMARAES
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
00138 AMS 167308 95.03.077726-7 9107346735 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NILSON SILVERIO RAIMUNDO e outros
ADV : LAERCIO DE SOUSA SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00139 AMS 181396 97.03.052287-4 9200454615 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROGERIO LUIZ ALVES DE ABREU e outros
ADV : ISAC OLEGARIO DA SILVA JUNIOR
APDO : VANIA MARIA NUNES MOREIRA
ADV : ANA MARIA HADURA ARRUDA CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00140 AMS 124206 93.03.045616-5 9107321864 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MUCIUS DE ALMEIDA VASCONCELOS e outros
ADV : CELIO FERRETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00141 REOMS 157664 94.03.098548-8 9107346727 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : MANOEL ABILIO FERNANDES CARQUEIJO e outros
ADV : FRANCISCO JOSE BICUDO PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00142 AMS 179385 97.03.023189-6 9107344120 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS ROBERTO NUNES DOS SANTOS e outros
ADV : MAURO CESAR MELO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00143 REOMS 145944 94.03.022948-9 9107350023 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : ALDERICO SOUZA ARAUJO e outros
ADV : ACYR BRAGA CAVALCANTI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00144 AMS 182934 97.03.085297-1 9107355092 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RONALDO DA SILVA CARVALHO e outros
ADV : NORMA FABREGAS MORONE e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00145 AC 1218070 2004.61.04.010624-5
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA JULIA GOES (= ou > de 60 anos)

ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.
00146 AMS 286469 2005.61.00.012292-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GISELE DE OLIVEIRA COSTA ROMANO
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00147 AG 301010 2007.03.00.048853-0 200661000265023 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ROBERTO DA COSTA BARTONI
ADV : MAURO ROSNER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LARISSA MARIA SILVA TAVARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00148 AG 269656 2006.03.00.049210-3 200661190033839 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LUCIANA SPERB DUARTE
AGRDO : ANDRE DE SOUZA BARROCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : EGREDO JUST.
00149 AG 323991 2008.03.00.001859-1 200761020135642 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : WILSON ALFREDO PERPETUO
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADVG : ANDRE MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
00150 AG 312712 2007.03.00.091410-5 200461820565174 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO E AUDIO S/A e outros
ADV : LECI RAYMUNDO DO VALLE
AGRDO : MASSARU KANAZAWA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00151 AG 301203 2007.03.00.052282-3 200761000022945 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RENATO MATHEUS MARCONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00152 AG 313730 2007.03.00.092690-9 200361820705186 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : EMILIO CURY JUNIOR
ADV : JOSÉ ROBERTO SPOLDARI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : BIANCO E CURY COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00153 AG 313189 2007.03.00.091874-3 200261820549238 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CONSTRUTORA CONSAJ LTDA
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MAURICIO FARES SADER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00154 AG 321627 2007.03.00.103715-1 200261820605540 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ELIO ALBERTO MARTIN
ADV : ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DISTRIFER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00155 AG 308138 2007.03.00.084648-3 200761100064706 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ROSA NAKAZONE
ADV : TULIO CENCI MARINES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
00156 AG 307009 2007.03.00.083073-6 200761050073420 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : GEINER NARCISO GOMES (= ou > de 65 anos)
ADV : BÁRBARA DITTRICH
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
00157 AG 311039 2007.03.00.088620-1 0600000718 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : DIOMAR SOARES GUILHERME
ADV : JONAIR NOGUEIRA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Banco do Brasil S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
00158 AG 294326 2007.03.00.020535-0 9711064456 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VASQUES COZINHA INDL/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
00159 AG 310704 2007.03.00.088074-0 200061020158921 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BANDEIRANTES PNEUS LTDA

ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
00160 AG 302593 2007.03.00.061266-6 200461060045122 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PAZ CONSTRUCOES E PRESTACAO DE SERVICOS PUBLICOS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
00161 AG 298705 2007.03.00.036794-5 0500000937 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CASA DE CARNES LITORAL DE CARAGUA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
00162 AG 316729 2007.03.00.096772-9 200461120010490 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EL COM/ DE PRODUTOS HORTIFRUTI GRANJEIROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
00163 AG 318168 2007.03.00.098859-9 200061120039218 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : METALURGICA DINAMICA LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
00164 AG 317911 2007.03.00.098538-0 9600366543 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : TEXTIL TABACOW S/A
ADV : EDUARDO GALVAO ROSADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00165 AG 298536 2007.03.00.036709-0 200261820494304 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COML/ ELETRICA NITEROI LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00166 AG 321404 2007.03.00.103368-6 9805018423 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IVETE BONANI LAURINDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00167 AC 1275888 2004.61.00.018870-6
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM
ADV : FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
00168 AC 1264703 1999.61.00.005427-3
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOSE EDUARDO RAMOS -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
00169 AMS 291725 2000.61.00.047335-3
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : P G E PRODUcoes GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA
ADV : JOSE RENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APDO : Servico Social da Industria SESI
ADV : MARCELO CAMARGO PIRES
00170 AMS 215798 2000.61.00.010474-8
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00171 AC 1278138 2001.61.00.005595-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CSL ENSINO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA -ME
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00172 REOMS 296323 2004.61.00.002849-1
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ALPHAFOTOS LTDA
ADV : ROBERTO CASTRO SALAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00173 AMS 294861 2006.61.00.010837-9
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00174 AMS 281183 2005.61.09.000925-2
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CNC SERVICE LTDA
ADV : MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU
00175 AMS 286426 2005.61.00.007009-8
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00176 AMS 286645 2003.61.00.021078-1
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ITAUSA EMPREENDIMENTO S/A
ADV : NATANAEL MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00177 AMS 296475 2006.61.10.009580-2
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
00178 AC 676063 2001.03.99.011537-0 9900000114 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00179 AC 1249261 2003.61.82.017567-7
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00180 AC 1276297 2003.61.25.002207-4
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CERAMICA KI TELHA LTDA
ADV : GILBERTO JOSE RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00181 AC 685994 2001.03.99.018411-2 9600000065 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : AGRICOLA ITAIPAVA S/A
ADV : CLAUDIA REGINA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ e outro
00182 AC 685995 2001.03.99.018412-4 9600000065 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ADRIANA LUCENTE MARANCA

ADV : CLAUDIA REGINA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : AGRICOLA ITAIPAVA S/A e outro
00183 AC 685996 2001.03.99.018413-6 9600000065 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ
ADV : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : AGRICOLA ITAIPAVA S/A e outro
00184 AC 1255829 2005.61.82.045349-2
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00185 AC 1279243 2008.03.99.007082-4 0200000573 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LAURINDO GRATON
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.
00186 AC 1277692 2008.03.99.006186-0 0600000007 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
00187 AC 441143 98.03.086460-2 9500000173 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA NOVA AMERICA S/A
ADV : ADEMAR BALDANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ASSIS SP
Anotações : DUPLO GRAU
00188 AC 1276489 2003.61.82.052998-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCRIAN ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU
00189 AC 1276003 2006.61.13.001351-4
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LAZARO TEODORO DE MORAIS e outros
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00190 AC 1280190 2008.03.99.007471-4 0200000091 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COPEMAG COM/ DE PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA

00191 AC 1259518 2007.03.99.045363-0 9809043040 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA
ADV : ADRIANO EDUARDO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00192 AC 1273409 2008.03.99.003268-9 0200000090 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADV : MARCOS ROBERTO MESTRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00193 AC 1270850 2008.03.99.001777-9 0200000022 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARINA PALMIRO e outros
ADV : RODRIGO OTAVIO DA SILVA

00194 AC 1258160 2006.61.04.002063-3
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : OCEANUS AGENCIAS MARITIMAS S/A
ADV : JOSE ALBERTO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00195 AC 1279806 2001.61.07.000873-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : JORGE DE MELLO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00196 AC 1273472 2008.03.99.003331-1 9600002746 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LUTEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00197 AC 1282051 2008.03.99.008685-6 0600000136 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NELSON CAMARGO
ADV : FABRICIO RESENDE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00198 AC 1177601 2003.61.14.006667-8
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida

ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU
00199 AC 1281002 2006.61.82.002852-9
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHAES
00200 AC 1274682 2008.03.99.004293-2 0000009885 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECIDOS TEIXEIRA LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU
00201 AC 1232075 2004.61.82.049527-5
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CELPEL COML/ LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADVG : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
00202 AC 1181229 2003.61.82.008774-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELT ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADVG : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
00203 REOAC 1213824 2005.61.82.008092-4
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : CONFECcoes ARSATI LTDA massa falida
ADV : EDSON EDMIR VELHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU
00204 REOAC 1257089 2005.61.82.041676-8
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : CRIS IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
ADV : EDSON EDMIR VELHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU
00205 AC 1273412 2008.03.99.003271-9 0500000193 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PETROGARCA AUTO POSTO LTDA
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00206 AC 1283694 2005.61.82.000809-5
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALCHEMIE COML/ DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00207 AC 1276265 2004.61.82.051343-5
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA -ME
ADV : MARLENE DIEDRICH

00208 AC 1282083 2008.03.99.008717-4 9300000676 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TENIS IRIS S/A massa falida
SINDCO : MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
ADVG : MARCEL PEDROSO
Anotações : AGR.RET.

00209 AC 1282630 2003.61.82.013885-1
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DYWIDAG ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ANDRE MENDONÇA PALMUTI

00210 AC 1177678 2007.03.99.006752-3 0100000041 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ISABEL SAMPAIO MOREIRA PIEGAS
ADV : WILMA KUMMEL

00211 AC 1242836 2005.61.82.020406-6
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA

00212 AC 1255840 2004.61.82.023223-9
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OCEANANCHOR LOGISTICA INTERNACIONAL E COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : RICARDO BERNARDES FERREIRA

00213 AC 1283712 2004.61.82.044030-4
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JAMV PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : FRANCISCO ARINALDO GALDINO

00214 AC 1245298 2005.61.82.061898-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2ª REGIAO
ADV : VALERIA NASCIMENTO
APDO : ELEONORA APARECIDA ODORIZI
00215 AC 1262082 2007.03.99.049923-0 0400000401 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BARAO BORDADOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADRIANA ANGELUCCI
00216 AC 1271611 2008.03.99.001580-1 9509043265 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INPA IND/ NACIONAL DE PRODUTOS PARA ACIARIA LTDA e outros
00217 AC 1273422 2008.03.99.003281-1 9600000143 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO PECAS 1030 LTDA
ADV : TATIANA CRISTINA DALARTE
00218 AC 1282092 2008.03.99.008726-5 0300017925 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PITH CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU
00219 AC 1281182 2008.03.99.008087-8 0300009777 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RACIONAL RECURSOS HUMANOS S/C LTDA e outro
00220 AC 1278921 2008.03.99.006929-9 0300004830 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELIZEU DE GODOY -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU
00221 AC 1282088 2008.03.99.008722-8 9900009933 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RENATO TADEU LORIMIER VIDEO -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU
Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 16 de abril de 2008.
LAZARANO NETO
Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS:

PROC. : 1999.03.99.027747-6 AC 474839
ORIG. : 9700000956 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EMILIANO CARDOSO
ADV : CARLOS ANDRADE JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Considerando que a contadoria judicial da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos apurou diferenças devidas ao autor em razão de alegado erro de cálculo na apuração da renda mensal inicial do benefício, encaminhem-se os autos à contadoria judicial deste Tribunal para que promova o cálculo da RMI com base na legislação vigente na data do requerimento administrativo (22/10/1991 – fls. 17) e, informe o valor atualizado das eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal em relação à data da propositura da ação (25/04/1997).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.15.000261-5 AC 1168817
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : CARLOS SANTIAGO
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MARCO FALAVINHA/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa obrigatória e apelação interposta em face de sentença prolatada em 31 de janeiro de 2006 (fls. 82/85), que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a averbar como tempo de trabalho especial período trabalhado de 01.01.1993 a 28.4.1995.

Recebida a apelação do autor (fls. 94/100 e 102) o Instituto Nacional do Seguro Social não foi intimado pessoalmente para apresentar contra-razões e, além disso, conquanto o INSS também tenha apelado (fls. 104/108) não houve pronunciamento do Juízo a quo acerca do recebimento do recurso interposto.

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi intimado pessoalmente para contra-arrazoar o recurso do autor, e ainda o fato de não ter havido pronunciamento do Juízo a quo acerca da apelação interposta pelo INSS converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.00.007062-1 AG 173246
ORIG. : 0200004322 6 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : JOSE BISPO DOS SANTOS
ADV : NEUSA SERRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, acerca do andamento da ação originária.

Cumprida a diligência, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.099694-8 AG 318623
ORIG. : 0500002823 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : ELZA DA SILVA VIANNA MARQUES
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104433-7 AG 322169
ORIG. : 200761200083668 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADILSON APARECIDO DE LIMA
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravado à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 31 que o Agravado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15.05.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que o Agravado é portador de “trombose de reptição (sic) e anticoagulação perene” (fl. 43), estando, portanto, incapacitado para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.104961-0 AG 322658

ORIG. : 200761110055635 2 Vr MARILIA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAIS FRAGA KAUSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ELIANE DE SOUZA ROSADO SANTOS

ADV : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravado à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 175 que o Agravado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 04.06.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a Agravada é portadora de “Epicondilitis medial” e “Lesão do nervo radial”, tendo sido submetida a intervenção cirúrgica (fls. 108/109vº), estando, portanto, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.019511-2 AC 1195166
ORIG. : 0400002027 2 Vr CATANDUVA/SP 0400013455 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CAIRES DA COSTA
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Manifeste-se a parte Autora acerca do processo nº 2005.63.14.000493-5, em andamento no Juizado Especial de Catanduva – São Paulo, que, conforme extrato anexo, versa sobre pedido idêntico.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2007.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.010442-2 AG 329856
ORIG. : 200861140010518 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : BENEDITO BILARD
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO BILARD, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que determinou à Agravante que, prazo de 60 (sessenta) dias, comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Não há comprovação de que o autor pleiteou previamente o benefício na alçada administrativa.

Por isso, o requerente carece de ação, por ausência de interesse processual, que se caracteriza pela necessidade do provimento.

Não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas, sim, de comprovar a resistência à pretensão.

Afinal, o Poder Judiciário não se constitui em repartição previdenciária, com atribuição de conceder benefícios mesmo quando inexistir resistência do órgão competente do Poder Executivo.

Eventual violação do INSS ao direito do segurado de requerer o benefício administrativamente poderá ser atacada até mesmo pela via do mandado de segurança.

Caberá, então, ao patrono do autor utilizar-se dos meios adequados para garantir seu direito e não suprimir por completo a instância administrativa, requerendo o benefício judicialmente, sem sequer comprovar a recusa do INSS em protocolar o pedido. A respeito, o art. 105 da Lei nº 8.213/91 assegura que, nem mesmo a apresentação de documentação incompleta constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Admite-se dispensar o prévio procedimento administrativo quando, à primeira vista, a ação versar unicamente sobre questão de direito a propósito da qual o entendimento da Administração encontra-se expresso em atos regulamentares. Mas tal não é a hipótese dos presentes autos.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado, nos moldes do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.028651-8 AC 371336
ORIG. : 9500441683 12 VR SAO PAULO/SP
APTE : JOSE SABINO DA SILVA
ADV : BEATRIZ FURLAN E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Recebo a petição de fls. 48 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 97.03.033670-1 AC 374023
ORIG. : 9400000865 1 VR JAU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO MASIERO e outro
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outros
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Recebo a petição de fls. 179/181 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 1999.03.99.067103-8 AC 510708
ORIG. : 9802062103 6 VR SANTOS/SP
APTE : AURIVALDO RAMOS GONCALVES E OUTROS

ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Fls. 99/100: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 1999.61.05.001692-9 AC 1223967
ORIG. : 6 VR CAMPINAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JANUARIO COZZI LOMBARDI
ADV : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ JANUÁRIO COZZI LOMBARDI em face da autarquia previdenciária objetivando, em síntese, seja determinado ao INSS que promova os cálculos das contribuições previdenciárias relativas ao período de janeiro de 1964 a fevereiro de 1970 de acordo com a legislação vigente à época, bem assim que promova o pagamento do benéfico de aposentadoria a partir de 06.04.1995, compensando-se os valores devidos por ambas as partes.

Através da r. sentença de fls. 88/91 a ação foi julgada parcialmente procedente, determinando que se refaçam os cálculos das contribuições previdenciárias relativas ao período de janeiro de 1964 até fevereiro de 1970, de acordo com o salário mínimo vigente à época dos fatos, rejeitando os pedidos de pagamento do benefício nº 42/25.378.458-1 e compensação de valores.

Às fls. 148/149 requer o autor a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício previdenciário a seu favor.

Entretanto, à vista do r. despacho de fls. 111 que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 148/149.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2000.03.99.033901-2 AC 600114
ORIG. : 9700000547 2 VR CUBATAO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DAMASCENO DUARTE
ADV : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do quanto decidido nos autos do Conflito de Competência suscitado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 83/85, dando por competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP para o processamento deste feito (fls. 93), determino que estes autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça acima referido, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2000.03.99.071390-6 AC 648621
ORIG. : 0000000226 1 VR PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATAL DEL BUE
ADV : CARLOS ROBERTO TERENCEIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do silêncio certificado às fls. 97, desentranhe-se a petição de fls. 91/92, entregando-a ao seu douto subscritor, o qual deverá providenciar sua retirada em Subsecretaria, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2001.03.99.038871-4 AC 720672
ORIG. : 9900000517 1 VR DRACENA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELAINE MARIA COQUEMALA MANSANO RODRIGUES
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 180/190: Manifeste-se a autora no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2001.61.11.002130-1 AC 983061
ORIG. : 2 VR MARILIA/SP
APTE : OSVALDO SANTOS BRITO
ADV : JOSUE COVO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas pelo autor OSVALDO SANTOS BRITO e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço.

Às fls. 281/282 requer o autor a antecipação da tutela para deferir-se a aposentadoria ou, ao menos, a averbação do período especial e do labor rural.

No entanto, à vista do r. despacho de fls. 268, que recebeu os recursos de apelação interpostos pelas partes em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 281/282.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.61.26.012843-9 AC 1058555
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : HELIO SANCHES
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Acerca das petições de fls. 179/186 e 200/205, relativamente ao pagamento do débito de contribuições devidas à autarquia previdenciária, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.61.02.011020-2 AC 1071755
ORIG. : 2 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDGAR STOPATO
ADV : EDISOM JESUS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 107: Intime-se o autor, pessoalmente, para cumprir o despacho de fls. 104, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.61.23.000044-9 AC 1128621
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO PINTO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 134: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelo prazo de cinco (05) dias.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.61.23.000093-0 AC 1065615
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE LUCCAS MORAES
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Fls. 150: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.61.26.008771-5 AC 997518
ORIG. : 3 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE IZOLA E OUTROS
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da concordância do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS às fls. 120, defiro as habilitações requeridas às fls. 104/115, procedendo-se as necessárias anotações, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.61.17.003039-3 AC 1258091
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MALVINA RITA DA CONCEICAO MODESTO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 223: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.003227-5 AC 1000847
ORIG. : 0400000529 1 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOZO SATO
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que os requerentes de fls. 97/106 não juntaram procuração nos autos, regularizem os mesmos suas representações processuais, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.013633-0 AC 1017572
ORIG. : 9413023042 2 VR BAURU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTHA DALVA GONCALVES ROCHA e outros
ADV : EURIALE DE PAULA GALVAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Fls. 776: Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.024136-8 AC 1032747
ORIG. : 0400000081 1 VR PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO DE SOUZA
ADV : CLAUDETE AGNES FRANCO GONZALES (INT.PESSOAL)
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência para que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS solicitando informações se o autor recebeu ou recebe algum benefício previdenciário, esclarecendo, em caso positivo, qual a espécie e o período de seu pagamento. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.036967-1 AC 1052619
ORIG. : 0300000752 1 VR LUCELIA/SP
APTE : JORGE FERREIRA DOS SANTOS
ADV : PEDRO GASPARINI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 131/137: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.038543-3 AC 1054397
ORIG. : 0300000947 3 VR CUBATAO/SP 0300103965 3 VR CUBATAO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS CANDEIAS DE SOUZA
ADV : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista as assinaturas de fls. 06 e 08, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.039333-8 AC 1055344
ORIG. : 0300001473 3 VR ITAPEVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ALFREDO G SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GARCIA RAMOS
ADV : LUCI MARA CARLESSE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 95: À vista do endereço informado às fls. 93 verso, intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o r. despacho de fls. 97, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.041695-8 AC 1058100
ORIG. : 0300001717 1 VR ADAMANTINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA CIOLI FLAGLIARI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 168: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 155 e 165, no prazo de cinco (05) dias, esclarecendo se o pedido de desistência de fls. 158 abrange o direito sobre o qual se funda esta ação. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.042042-1 AC 1058652
ORIG. : 0300001393 2 VR JUNDIAI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JOAQUIM E OUTRO
ADV : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 114/122: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.050342-9 AC 1074619
ORIG. : 0400000599 1 VR PORTO FELIZ/SP 0400015620 1 VR PORTO FELIZ/SP
APTE : ANGELA MODENEZI CAVICHIOLI
ADV : ANDREIA RAMOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Fls. 86/89: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.61.03.004615-3 AC 1221057
ORIG. : 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MARIA CELIA PEREIRA DE SOUZA
ADV : FLAVIO ESTEVES JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Fls. 152/155: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.61.09.007482-7 REOMS 292498
ORIG. : 3 VR PIRACICABA/SP
PARTE A : IZIDORO BRAGA FARIA
ADV : TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Remessa “Ex Officio” nos autos de Mandado de Segurança impetrado por IZIDORO BRAGA FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando que seja determinada à autoridade impetrada a análise do seu pedido de benefício, no prazo de 10 (dez) dias

A r. sentença de fls. 70/72 julgou improcedente a ação mandamental e determinou a subida dos autos a esta Corte por força do reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.

Sem interposição de recurso voluntário pelas partes, subiram os autos a esta Egrégia Corte por força da remessa oficial determinada. Através do parecer de fls. 81, Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da remessa oficial.

Com efeito, assim dispõe o artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, verbis:

“Art. 12 – Da sentença, negando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

Parágrafo único – A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, em entretanto, ser

executada provisoriamente”.(grifei)

Pelo que se depreende do dispositivo legal supra, somente as sentenças concessivas da segurança é que estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, haja vista que a sentença foi denegatória (fls. 70/72). Assim, a remessa oficial não deve ser conhecida.

Acerca da matéria confira-se o v. acórdão assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMESSA OFICIAL . DESCABIMENTO.

I -A sentença não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, porquanto denegatória da segurança.

II - Remessa oficial não conhecida”.

(TRF-3a Região - REOMS Nº 2000.60.00.000963-4, DJU 07.05.2007, rel. Des. Fed. REGINA COSTA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, posto que manifestamente inadmissível in casu.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.091634-1 AG 279438
ORIG. : 0100001266 1 VR NHANDEARA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRACI FLAVIO DE SOUZA
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do endereço informado às fls. 95/97, intime-se a agravada para resposta, nos termos do r. despacho de fls. 64/65, com as cautelas de praxe. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.012926-3 AC 1102928
ORIG. : 0500000623 1 VR SANTO ANASTACIO/SP 0500002065 1 VR SANTO ANASTACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NAUDI DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da assinatura de fls. 10, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.013530-5 AC 1103558
ORIG. : 0400003336 1 VR TANABI/SP 0400003336 1 VR TANABI/SP
APTE : APARECIDA LEONILDA DE PAULA

ADV : ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência para que a autora junte aos autos cópia reprográfica autêntica de sua certidão de casamento, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.013795-8 AC 1105244
ORIG. : 0500000211 1 VR PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : APARECIDA DE PAULA SILVA
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 151/173: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.025037-4 AC 1126488
ORIG. : 0500000393 1 VR PANORAMA/SP 0500009410 1 VR PANORAMA/SP
APTE : CICERA MARIA DA CONCEICAO
ADV : SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista as assinaturas de fls. 09 e 16, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, regularize o douto advogado da autora as razões recursais de fls. 60/63, assinando-a, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.13.002460-3 AC 1273160
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA BARBOSA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 182/187: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.17.003007-9 AC 1259186

ORIG. : 1 VR JAU/SP

APTE : JOSE EDUARDO FERNANDES

ADV : WILSON RODNEY AMARAL

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU SEC JUD SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 177: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.26.002980-7 REOMS 289724

ORIG. : 1 VR SANTO ANDRE/SP

PARTE A : JOAQUIM DARIO RIBEIRO LEMOS

ADV : ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES

PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 88/92: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.101939-2 AG 320414

ORIG. : 9703148468 6 VR RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : LEONARDO LATARO

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 58, que entendeu correto o cálculo de saldo remanescente de fls. 50/52, determinando a sua requisição.

Irresignado pleiteia o Agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, serem indevidos os juros moratórios entre a expedição do precatório até o dia 31 de dezembro do ano seguinte à sua inclusão no orçamento.

Em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao Agravante.

Com efeito, o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, assim dispõe:

“À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.”

Por sua vez, a Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de serem indevidos os juros moratórios, quando cumprida a obrigação no exercício seguinte ao da expedição do precatório, consoante se verifica dos vv. Acórdãos assim ementados (verbis):

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.
2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo ‘atualização’ inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.
5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)
6. Recurso especial provido em parte.”

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

“PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.
2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.
3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.”

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

Destarte, considerando que o precatório foi pago no prazo constitucionalmente previsto para tanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, indevida é a incidência de juros moratórios na forma como deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104463-5 AG 322183

ORIG. : 0700043524 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0700001073 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE APARECIDO SANCHES

ADV : MERCIA DA SILVA BAHU

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 05, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença ajuizada por JOSÉ APARECIDO SANCHES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício supra a favor do agravado.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da “produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO.” (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Com efeito, a incapacidade do agravado é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que, consoante se verifica das informações prestadas às fls. 36/45, ainda não foi realizada perícia médica no agravado e os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, a concessão do Auxílio-Doença deferido na decisão agravada.

Ademais disso, observo que o agravado tem apenas 41 anos de idade (fls. 16), sendo certo que o mesmo já exerceu outras funções que não a de motorista, consoante se verifica às fls. 23/24, podendo, assim, enquadrar-se em outra atividade laborativa que seja compatível com a sua limitação física referida nestes autos.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.013223-0 AC 1187342
ORIG. : 0400001120 2 VR PENAPOLIS/SP 0400011565 2 VR PENAPOLIS/SP
APTE : HEDWIGER TONHON DE BRITO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à Instância de origem e ali seja realizado o estudo sócio-econômico relativo à situação familiar da Autora.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001187-0 AG 323467
ORIG. : 0700001048 1 VR CACAPAVA/SP 0700045745 1 VR CACAPAVA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DOS SANTOS
ADV : FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 94, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez ajuizada por ANTONIO DOS SANTOS. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ao agravado.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008068-5 AG 328276

ORIG. : 0300000652 1 VR GUARA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : FRANCELINA ROSA NEVES BERNAL

ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 44/45, que determinou a expedição de ofício requisitório complementar em relação a crédito previdenciário da autora, ora agravada, adimplido via RPV-Requisição de Pequeno Valor (fls. 34/36).

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso sustentando, em síntese, que em caso de expedição de RPV como in casu, é incabível a execução de crédito complementar como determinado na decisão agravada.

À luz de uma cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Versa o caso dos autos acerca de pagamento disciplinado pela Lei nº 10.099/2000, a qual regulamentou o pagamento de obrigações de pequeno valor, até 60 salários mínimos, pela Previdência Social.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 128, §2º, veda expressamente a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma de requisição de pequeno valor. Ainda, o §6º, do mesmo artigo, dispõe que o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante na inicial e determina a extinção do processo.

Nesse sentido, confira-se o julgado proferido nesta Egrégia Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00024457-0, DJU 17.10.2003, Desembargador Federal Sergio Nascimento, em acórdão assim ementado (verbis):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VARLOR.. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido”.

Confira-se, outrossim, o seguinte julgado (verbis):

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALDO REMANESCENTE - CORREÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E - JUROS MORATÓRIOS - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ARTIGO 128 DA LEI N ° 8213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 10.099/2000.

I - Por força das Resoluções 239/01, 258/02, bem como da Resolução 242/01 que aprova o Manual de Procedimentos da Justiça Federal, todas do Conselho da Justiça Federal, a atualização monetária de Precatório e Requisições de Pequeno Valor deve ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

II - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 10.099/2000.”

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

(TRF-3a Região, AG 2003.03.00.050437-2, DJU 23.01.2004, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO)

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, a fim de suspender o pagamento do saldo remanescente apurado nos autos originários, até final decisão deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008508-7 AG 328523

ORIG. : 0800005775 1 VR CASA BRANCA/SP

AGRTE : ANA MARIA BARBERO DE CAMPOS

ADV : JOAO PAULO CHELOTTI

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008944-5 AG 328889

ORIG. : 0700042296 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700000445 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

AGRTE : NAIR RAMOS DE CARVALHO

ADV : GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

1. À vista da certidão de fls. 52, observo que a agravante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 30).

2. No mais, solicitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”.

3. Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008966-4 AG 328908

ORIG. : 0400000375 1 VR ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALCINA ROSA DA SILVA ROCHA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009468-4 AG 329215
ORIG. : 0800005920 1 VR SIDROLANDIA/MS 0800000322 1 VR SIDROLANDIA/MS
AGRTE : MARIA ALTINA DA SILVA
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SIDROLANDIA MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ALTINA DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 41/42, proferida em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante por entender que, em razão da parte ter contratado advogado particular para representá-la nos autos, ela não logrou demonstrar a insuficiência de recursos para litigar em juízo. Determinou, assim, a intimação da ora agravante para efetuar o recolhimento do preparo e custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de aplicação da sanção contida no artigo 257 do Código de Processo Civil.

Irresignada pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, dispõe (verbis): “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Na hipótese, ao pedido de justiça gratuita fez-se acompanhar declaração da parte no sentido de que ela não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, consoante se verifica às fls. 25. Assim, cabe à parte contrária o ônus de impugná-lo, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado. A presunção de pobreza decorre da lei (Lei nº 7.410/86, art. 4º, §1º), a qual deve prevalecer até prova em contrário.

De outra parte, inobstante a parte esteja representada por advogado contratado, isso não inviabiliza a concessão da gratuidade, haja vista que é praxe que os advogados se prestem a militar em determinadas ações oferecendo à parte trabalhar ad exitum, sendo certo que isso em nada altera a situação de miserabilidade exposta no documento de fls. 25.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita até o julgamento deste recurso, devendo ser processado o feito originário sem os recolhimentos determinados na decisão ora impugnada.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009585-8 AG 329331
ORIG. : 0700002660 4 VR LIMEIRA/SP 0700197229 4 VR LIMEIRA/SP
AGRTE : ISABEL BARROSO CUSTODIO

ADV : PAULO FERNANDO BIANCHI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ISABEL BARROSO CUSTÓDIO contra decisão juntada por cópia às fls. 86, proferida em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, à vista dos documentos acostados aos autos, entendo que ao menos neste momento a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009738-7 AG 329421
ORIG. : 080000291 2 VR MOCOCA/SP 0800011610 2 VR MOCOCA/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS VITOR
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS VITOR contra a decisão juntada por cópia às fls. 39/40 que, em ação objetivando, liminarmente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença decorrente de acidente do trabalho ajuizada em face do INSS, indeferiu a antecipação da tutela requerida.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ.

COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido”.

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo “a quo”.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009871-9 AG 329498

ORIG. : 9800001273 1 VR ITAPEVA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JANDIRA ALVES DE BARROS

ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 34, que determinou a expedição de requisitório complementar nos termos dos cálculos apresentados às fls. 31.

Irresignado pleiteia o Agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, serem incabíveis os juros moratórios e a correção monetária fixados.

Em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao Agravante.

Com efeito, o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, assim dispõe:

“À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.”

Por sua vez, a Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de serem indevidos os juros moratórios, quando cumprida a obrigação no exercício seguinte ao da expedição do precatório, consoante se verifica dos vv. Acórdãos assim ementados (verbis):

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.
2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo ‘atualização’ inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.
5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a

data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte.”

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

“PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.”

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

Destarte, considerando que o precatório foi pago no prazo constitucionalmente previsto para tanto, consoante se verifica do movimento processual juntado às fls. 27/28, indevida é a incidência de juros moratórios na forma como deferida pela decisão agravada.

Relativamente à correção monetária, observo, preliminarmente, que esta Egrégia Corte vem se manifestando no sentido de que a atualização de débitos previdenciários deve ser feita até a data do efetivo depósito judicial, a fim de evitar enriquecimento indevido da parte. A propósito, trago à colação o seguinte julgado (verbis):

“PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - A atualização dos débitos previdenciários deve ser feita até a data do efetivo depósito judicial, sob pena de enriquecimento indevido por parte da autarquia, e será efetuada observando-se o Índice de Reajuste do Salário-Mínimo - IRSM e a URV - Unidade Referencial de Valor, (Leis 8542/92 e 8880/94) e não a Taxa Referencial de Juros - TR, que é coeficiente de remuneração de capital e não representa a variação do poder aquisitivo da moeda. precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. (grifei)

2 - Recurso parcialmente provido.”

(TRF3 - AC 91.03.015898-5, DJU 06.05.1998, rel. Des. Fed. SYLVIA STEINER)

Com efeito, a correção monetária deve obedecer ao disposto no art. 18, da Lei nº 8.870/94, sendo convertido o valor da condenação em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, como a UFIR foi extinta em 26/10/2000 pelo art. 29 § 3º da Medida Provisória nº 1973/67, a condenação deve passar a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que deu origem à edição do “Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal” e ao Provimento 26 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. O aludido manual traz, em seu capítulo VI, diretrizes e explicações sobre os indicadores a serem utilizados ao longo dos anos, nos cálculos realizados em precatórios expedidos nos processos que versem, inclusive, sobre matéria previdenciária.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010434-3 AG 329849

ORIG. : 0800000209 3 VR MOGI MIRIM/SP

AGRTE : JOAQUIM GARCIA MACHADO

ADV : GESLER LEITAO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOAQUIM GARCIA MACHADO contra a decisão juntada por cópia às fls. 26, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas

condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis: “Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010929-8 AG 330469
ORIG. : 200861270009127 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA ALELUIA DE ALMEIDA MARCHESINE
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA ALELUIA DE ALMEIDA MARCHESINE contra decisão juntada por cópia às fls. 18/19, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010931-6 AG 330471

ORIG. : 200861270009097 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : HELENA MARIA ZIBORDI TACAO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HELENA MARIA ZIBORDI TACÃO contra decisão juntada por cópia às fls. 18/19, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010934-1 AG 330474
ORIG. : 0800000530 2 VR MOGI GUACU/SP 0800039229 2 VR MOGI GUACU/SP
AGRTE : MARIA DE FARIA VERISSIMO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE FARIA VERISSIMO contra decisão juntada por cópia às fls. 15, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002081-0 AC 1271144
ORIG. : 9700000507 1 VR BRAS CUBAS/SP 9700005000 1 VR BRAS CUBAS/SP
APTE : JOSE GOMES DE ALMEIDA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARIA DE LOURDES DE MELO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que a apelação de fls. 71/73 foi juntada a estes autos somente quando os mesmos já estavam neste Tribunal, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2000.61.00.048652-9 AMS 253824
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAIO MANTOVANI PERRI incapaz
REPTE : HELOISA MANTOVANI PERRI
ADV : JOEL BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença do Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, prolatada em mandado de segurança impetrado para assegurar o direito do impetrante obter pensão por morte de sua avó, servidora do INSS aposentada, que possuía a sua guarda e da qual era dependente, bem como a manter os serviços de assistência médica correlatos.

Distribuído para mim o presente recurso, passo a sua análise.

Entendo que a matéria versada no presente é da competência de uma das Turmas da Primeira Seção deste Tribunal.

Isto porque, embora no conceito de “feitos relativos à Previdência e Assistência Social” estejam compreendidos os processos que versem sobre a regularidade, ou não, das concessões e revisões de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e da Assistência Social, regulados pelos artigos 201 a 204 da Constituição Federal, o que se discute neste recurso diz respeito à concessão de pensão por morte de natureza estatutária, matéria que se inclui na competência da Primeira Seção deste Tribunal, a luz do artigo 10, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno desta E. Corte, que diz:

“Art. 10 (...)

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos: (...)

VII – aos servidores civis e militares.”

A hipótese aplica-se tanto ao caso do servidor que requer diretamente, ele mesmo, qualquer benefício estatutário, como a hipótese de alguém requerer substituindo-o no direito.

Nesse sentido, “é vedada a filiação ao regime geral da previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência” (CF/88, artigo 201, § 5º), podendo a Terceira Seção, ou alguma de suas Turmas, apenas apreciar e julgar feitos relativos a benefícios que estejam vinculados, repete-se, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Sendo o caso de filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), isto é, aqueles instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos quais estão incluídas as respectivas autarquias e fundações, aplicar-se-á as normas do artigo 40 da Constituição Federal (Seção II – dos Servidores Públicos), como é a hipótese da pensão estatutária.

Vejam-se alguns julgados proferidos pelas Turmas da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. NETO. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REMESSA OFICIAL.

1. Assiste razão a União, ora embargante, na medida em que a análise das hipóteses taxativas insculpidas no art. 217 da Lei 8.112/90 se mostra o cerne da questão posta a deslinde. Com efeito, a análise se a menor teria direito ou não ao recebimento do benefício de pensão temporária por morte em cotejo com o dispositivo sobredito apresenta-se de grande relevância para o correto desfecho da lide.

2. Dessa forma, corrijo a omissão apontada no v. acórdão, e passo a enfrentar a questão posta a deslinde.

3. Remessa oficial. Da prova dos autos depreender-se que o progenitor tinha a intenção de eleger a dependente como beneficiário da pensão por morte, uma vez que além de ser a única possível beneficiária constante do rol legal que poderia perceber o benefício, o ex-servidor era quem provinha o sustento a infante.

4. Os documentos de fls. 10/12 - recibos de encargos escolares - afiguram-se início de prova material, uma vez que configura forte indício que o ‘de cujus’ provia os estudos e o sustento em geral da ora requerente. Os testemunhos de Leudes Campos da Costa, Rosa Lindalva Sanguina Flores Gauto e Irani Celeste Alves, testemunhas compromissadas, e Cristiane de Almeida Silva, representante legal da requerente, são uniformes no sentido de que a autora vivia sob exclusiva dependência econômica do ex-servidor (fls. 53/57).

5. Portanto, não resta dúvida quanto a condição de dependente da parte autora.

6. Dessa forma, a sentença não merece reparos, pois agiu com acerto em conceder o benefício a autora Natália de Almeida Silva Gomes.

7. Dou provimento aos embargos de declaração, para afastar a omissão no v. acórdão, contudo, mantenho a decisão exarada por esta Egrégia 1ª Turma.”

(TRF-3R, REOAC 487506, Processo: 1999.03.99.041838-2, Relatora Juíza Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJU 06.02.2008, p. 576)

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. ART. 248 DA LEI 8.112/90. HONORÁRIOS.

1. Com o advento da Lei 8.112/90, a pensão das recorridas deve ser arcada exclusivamente pelo órgão de origem (art. 248).

2. O reconhecimento do pedido nas informações não importa em extinção do feito sem resolução do mérito (em razão de suposta superveniente ausência de interesse de agir), visto que a inserção das recorridas na folha de pagamento da impetrada se deu apenas após a intimação da ordem concessiva para cumprimento.

3. Incabível a condenação de honorários advocatícios em mandado de segurança.

4. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3R, REOMS 174971, Processo: 96.03.064622-9, Relator Juiz Paulo Sarno, Segunda Turma, DJU 18.05.2007, p. 516).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 1711/52. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. LEI 8.112/90. REQUISITOS.

I- Alegação de direito adquirido que não procede, tendo em vista a ocorrência do óbito na vigência da Lei nº 8.112/90, que revogou a Lei nº 1.711/52 e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

II- Não preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.112/90, é indevido o benefício pleiteado.

III- Recurso desprovido.”

(TRF-3R, AC 827200, Processo: 2002.03.99.035532-4, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, DJU 20.01.2006, p. 260)

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO TEMPORÁRIO. MAIORIDADE. LEI Nº 8.112/90. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A legislação específica que regula a matéria (art. 217, II, "b", da Lei nº 8.112/90) normatiza que os beneficiários de pensão temporária, decorrente da morte de servidor público federal responsável por sua guarda, poderão fruir de tal benefício até os 21 anos

de idade, tão-somente.

2. Não compete ao Judiciário suprir a função legislativa em favor das necessidades particulares dos cidadãos. Precedentes do STJ.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.”

(TRF-3R, AC 1201789, Processo: 2005.61.02.000601-8, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU 13.11.2007, p. 453)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL FALECIDA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. LEI 8.112/90, ART. 217, II, 'A'. POSSIBILIDADE.

1. A Lei é cristalina ao resguardar o direito do filho inválido, enquanto perdurar a invalidez, ao benefício da pensão estatutária.

2. Laudo pericial atestando ser a agravada portadora de doença que a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

3. Equivocada e isenta de qualquer fundamentação legal a exigência feita pelo Sr. Médico Perito do INSS de total invalidez e incapacidade da autora para todos os atos da vida civil, para que fosse possível a percepção do benefício de pensão por morte de sua mãe, servidora pública federal.

4. Não é porque um cidadão encontra-se incapaz para o labor que estará ele incapacitado para todos os atos da vida civil.

5. É regra basilar da boa hermenêutica que, onde a lei não criou exigência, não cabe ao intérprete fazê-lo.

6. Desnecessidade de comprovação de dependência econômica do filho, ao tempo da morte do servidor, conforme requerido pela agravante. Impossibilidade de se criar exigência, onde a lei não o fez.

7. Em respeito e obediência ao princípio da legalidade e à melhor exegese, reconhecido o direito da autora, filha maior e inválida de servidora pública federal falecida, ao recebimento do benefício pleiteado.

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo regimental.”

(TRF-3R, AG 208857, Processo: 2004.03.00.029371-7, Relator(a) Desembargadora Federal Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU 20.09.2005, p. 355).

“In casu”, o impetrante busca obter o benefício de pensão estatutária, apresentando-se como dependente designado de sua falecida avó Zilda Chaves Mantovani, servidora aposentada do INSS e, portanto, vinculada a Regime Próprio de Previdência Social.

Ademais, em consulta aos Sistemas CNIS e Plenus, do INSS, constatou-se, respectivamente, a inexistência de quaisquer informações de atividade laboral no Regime Geral em relação à falecida Zilda Chaves Mantovani, bem como a ausência de concessão de benefício previdenciário em nome dela ou de seu neto.

Desta forma, por entender que o objeto deste recurso está ligado à concessão de benefício estatutário, de “servidora aposentada” do Instituto Nacional do Seguro Social, a questão se inclui na competência da Primeira Seção deste Tribunal, a luz do artigo 10, § 1º, inciso VII, desta E. Corte.

Anoto que o julgamento do agravo legal pela Sétima Turma deste C. Tribunal, mantendo a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento nº 2001.03.00.019243-2, por não firmar prevenção do Relator (artigo 15, § 5º, do Regimento Interno deste C. Tribunal), não modifica e nem interfere no entendimento veiculado nesta decisão.

Assim, por não estar a matéria do presente recurso no âmbito de competência da Terceira Seção, determino a remessa destes autos para redistribuição a uma das Turmas da Primeira Seção.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2001.61.02.008633-1 AC 928106

ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO FURLAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO MONTEIRO NETO

ADV : DAZIO VASCONCELOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

Fls. 208/214 e 217:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

“In casu”, o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2001.61.26.000631-7 AC 865372

ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : ALCIDES LIMA DE SA

ADV : ROSA MARIA CASTILHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (NB nº 42/067630498-2).

São Paulo, 26 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2002.03.99.036605-0 AC 828400

ORIG. : 0100000933 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITO NOBRE

ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Fls. 78/83:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

“In casu”, o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2002.61.14.006154-8 AC 1117249

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : NILSON HELENO DOS REIS

ADV : WILSON MIGUEL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BRUNO CESAR LORENCINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 202/205:

Mantenho a decisão de folha 198 pelos fundamentos nela consignados.

Aguarde-se oportuna inclusão dos recursos de apelação em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.07.007397-7 AC 1173482

ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SOFIA BISPO DE OLIVEIRA SACRAMENTO

ADV : GLEIZER MANZATTI

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Diante da informação de fls. 141 e 143/144, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de dez dias, proceda à habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2005.03.99.000246-5 AC 995102

ORIG. : 0300000711 1 Vr AMERICANA/SP

APTE : APPARECIDA LUCAN SILVA

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 159/166 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2005.60.07.000962-1 AC 1181414

ORIG. : 1 Vr COXIM/MS

APTE : CICERO FLORENTINO DA SILVA

ADV : JOHNNY GUERRA GAI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZA CONCI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Fls. 105/106:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

“In casu”, não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2006.03.99.020164-8 AC 1117912
ORIG. : 0100001094 1 Vr BARIRI/SP 0100021792 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IEDA PATRICIA DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : HENRIQUE ARI DE OLIVEIRA
ADV : IRINEU MINZON FILHO
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fl. 207.

Informa o INSS que, ao dar cumprimento à determinação de implantar imediatamente o benefício assistencial constatou-se que a parte autora havia falecido.

Com a prolação e publicação do acórdão de fls. 199/200, ausente recurso cuja análise seja de competência desta Turma, dá-se por encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil.

Ademais, concluo que o melhor, nesta situação, especialmente diante da certidão de fl. 147, é que a habilitação seja feita, caso requerida, na instância original, conforme possibilita o artigo 296 do nosso Regimento Interno:

“Art. 296. A parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.”

Assim, após decurso de prazo, dê-se baixa dos autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007723-6 AG 327940
ORIG. : 9800000673 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 9800004148 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
AGRTE : BENEDITO FIDELIS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO FIDELIS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo que, na execução de sentença, indeferiu o pedido de reserva dos honorários contratuais.

Sustenta o agravante, em síntese, que juntou ao feito o contrato particular de prestação de serviços profissionais e, assim, o seu valor deve pago separadamente, constando do ofício requisitório como primeira beneficiária a parte autora e como segunda a Sociedade de Advogados “Fraga e Teixeira Advogados Associados”, conforme autorizado no artigo 5º da Resolução nº 559/07 e § 4º do artigo 22 do Estatuto da OAB.

Nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei 8.906/04 “as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte”.

Em relação aos honorários contratados, o § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, dispõe que “se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, a princípio, indicada a sociedade na procuração outorgada quando do ajuizamento da ação entendo possível a expedição de ofício requisitório em seu favor.

Importa, contudo, observar que, no caso, a parte autora outorgou procuração em favor de vários advogados, sem qualquer referência à sociedade (fl. 14).

Do mesmo modo, ao final do processo de conhecimento, a parte autora outorgou novo instrumento de mandado a apenas dois advogados. Constituiu uma procuradora, que havia sido indicada na procuração original, e um procurador, integrante da sociedade “Fraga e Teixeira Advogados Associados” (fl. 34).

Também celebrou contrato de prestação de serviços com a sociedade mencionada e a procuradora (fl. 51).

Assim, ainda que haja procuração, com indicação da sociedade, considerado o mandado primitivo existente nos autos, resta impedida a expedição de ofício requisitório em favor daquela até que se resolva sobre a eficácia do novo pacto.

Por estas razões, recebo o presente no efeito meramente devolutivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009736-3 AG 329419

ORIG. : 0800000289 2 Vr MOCOCA/SP 0800011636 2 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : ANTONIO FLORIANO DA SILVA

ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO FLORIANO DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mococa, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta que os documentos dos autos comprovam que seu estado de saúde não permite o retorno ao trabalho e que o não recebimento do benefício compromete sua subsistência e de sua família.

Procedida à consulta no Sistema Eletrônico PLENUS/Dataprev do INSS, verificou-se que o auxílio-doença, NB 528.870.599-9, encontra-se ativo, com previsão de pagamento até 26.05.08.

Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa.

Assim, não vejo, prima facie, ilegalidade no procedimento adotado, porque não houve supressão do exame pericial.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010280-2 AG 329785

ORIG. : 200161830033421 5V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : EDEN SANTOS VIEIRA

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DONIZETI FRANCISCO DOS SANTOS contra a decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, julgada parcialmente procedente (fls. 48/69), recebeu os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 147).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, tratando-se de ação que versa sobre benefício previdenciário, a apelação do INSS deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, em razão do caráter alimentar da prestação.

Conforme disposições do artigo 520, “caput” e inciso II, do Código de Processo Civil, confere-se tão somente efeito devolutivo à apelação interposta de sentença condenatória proferida em ação de alimentos, com a qual não se confunde a ação previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. EFEITOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SÚMULA 144/STJ.

1. Os recursos interpostos pela Previdência Social em ações de natureza alimentar devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (ADIN nº 675-4/DF).

2. O disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, só se aplica em ação originária que envolve a cobrança de alimentos, ou seja, a típica ação de alimentos.

3. Recurso conhecido.

(STJ, RESP 1999.01.04343-3, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 01.08.00).

Dessa forma, tratando-se a ação de concessão de benefício previdenciário ou mera averbação de tempo de serviço, com vista ao benefício, a apelação da sentença condenatória deve ser recebida conforme a regra geral do artigo 520, “caput”, do Código de Processo Civil, o qual determina o recebimento do recurso nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Por estas razões, entendo não demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Processe-se, destarte, sem efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010440-9 AG 329855

ORIG. : 200861140010506 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : ALFREDO GONCALVES DE AQUINO

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALFREDO GONCALVES DE AQUINO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A parte agravante sustenta, em síntese, que, estando sujeita ao procedimento da alta programada, a suspensão do auxílio-doença comprometerá sua subsistência, devendo ser assegurada a manutenção do benefício em questão até o julgamento final da ação.

Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de

aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2000.03.99.036526-6 AC 603314

ORIG. : 9900000493 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDO ALVES DA COSTA

ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se o INSS para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes à advogada Dra. Carmem Patrícia Nami Garcia Suana, OAB/SP 117.713, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 26 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.022662-7 AC 805240

ORIG. : 9800333932 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ABRAHAO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros

ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho da fl. 386.

Observo que o nome do autor ABRAHÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA indicado na inicial não corresponde ao que consta no documento acostado na fl. 12 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.045577-4 AC 1160447

ORIG. : 0500000732 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500012650 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IZABEL DE OLIVEIRA ALCALDE

ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Intime-se o INSS para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes à advogada Dra. Carmem Patrícia Nami Garcia Suana, OAB/SP 117.713, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.
São Paulo, 04 de março de 2008.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.020374-2 AG 294271

ORIG. : 200361830020447 2V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ANTONIO LEMES

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SONIA MARIA CREPALDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que recebeu o recurso de apelação interposto em face da sentença que condenou o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que o recurso de apelação deveria ter sido recebido somente no efeito devolutivo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que por se tratar de verba equiparada a alimentos para assegurar a subsistência, justifica-se a incidência, na espécie, do artigo 520, II, do Código de Processo Civil que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.

Cumprе ressaltar, no entanto, que o efeito devolutivo deferido assegura, tão-somente, a implantação do benefício previdenciário, uma vez que a execução das parcelas em atraso se dará na forma do art. 730 do CPC.

Dessa forma, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que os recursos de apelação sejam recebidos somente no efeito devolutivo, especificamente, no que se refere à implantação do benefício previdenciário.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.064016-9 AG 303242

ORIG. : 8600000418 1 Vr ITAPEVA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITOR JAQUES MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : GERMANO BRAATZ

ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho das fls. 49.

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes à advogada Dra. Elza Nunes Machado Galvão, OAB/SP 80.649, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, feitas as devidas anotações, voltem-me conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.038573-9 AC 1227605
ORIG. : 0500001786 3 Vr BOTUCATU/SP 9800017638 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O autor da presente, JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, foi submetido a perícia médica (fls. 116/118), tendo concluído o laudo pericial que “ o autor é portador de transtorno mental, provavelmente de origem esquizofrênica” e que “está incapacitado para o trabalho”.

O Ministério Público Federal, em seu parece das fls. 251/254, afirma que tudo indica que se trata de pessoa absolutamente incapaz e, portanto, manifesta-se pela regularização da representação processual da parte autora, com a nomeação de curador especial, nos termos do disposto no inciso I do artigo 9º do Código de Processo Civil. Opina, ainda, pela conversão do feito em diligência para que seja feita a complementação do laudo pericial, que deixou de indicar a data de início da invalidez, além de ter deixado de analisar o teor do prontuário médico do autor, encaminhado pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), juntado nas fls. 57/111.

Sendo assim, determino a baixa dos autos em diligência à vara de origem, a fim de que o Digno Magistrado a quo determine a intimação pessoal do curador especial, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 9º da Código de Processo Civil, devendo o mesmo lavrar novo instrumento de procuração, por instrumento público, conferindo poderes ao advogado que ora patrocina o feito.

Sendo que a parte autora não tem condições de arcar com o custo de uma procuração por instrumento público, razão porque é beneficiária da justiça gratuita, determine-se o Digno Juízo a quo a intimação do Tabelião do Cartório de Notas local para que lavre o instrumento de procuração em comento gratuitamente, com base no disposto no artigo 9º, inciso I da Lei Estadual 11.331/02, uma vez que se trata de pessoa pobre na acepção da palavra.

Regularizada a representação processual da parte autora, caberá ao Digno Juízo a quo a intimação do perito judicial para a complementação do laudo por ele lavrado, nos termos do parecer do Ministério Público Federal.

Concluídas todas as diligências, retornem os autos à conclusão para a oportuna inclusão em pauta.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.000948-6 AG 323313
ORIG. : 0700003413 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700149342 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : DIRCE IGLESIAS BAPTISTA RODRIGUES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada – em favor das autarquias – no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001207-2 AG 323495

ORIG. : 0700002879 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ANA RODRIGUES RUIZ

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada – em favor das autarquias – no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.002409-8 AG 324398

ORIG. : 0700151761 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003410 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : RITA DE CASSIA AUGUSTO DO NASCIMENTO

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada – em favor das autarquias – no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005212-4 AG 326260

ORIG. : 0700003695 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : NADIA VALERIA FERREIRA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE / SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Conforme disposto no inciso I do artigo 525 do CPC, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

No presente caso, verifico que a agravante deixou de instruir o recurso com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, de forma a obstar a aferição da tempestividade do recurso.

Assim, providencie a agravante a regularização da instrução do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007472-7 AG 327857

ORIG. : 0800000131 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : IZAIAS VIEIRA DE SOUZA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada – em favor das autarquias – no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da

perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008165-3 AG 328353

ORIG. : 080000103 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800007355 2 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : MARIA BENEDITA SOUZA

ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada – em favor das autarquias – no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008682-1 AG 328613

ORIG. : 0800003459 2 Vr PARANAIBA/MS

AGRTE : ALCIRIO PEREIRA DA COSTA

ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que suspendeu o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor, ora agravante, comprovasse nos autos o requerimento e a resposta deste junto ao INSS.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Razão assiste ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário”. (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.”

(STJ – 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido.”

(STJ – 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação. Assim, providencie o patrono do agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.001081-5 AC 1269511

ORIG. : 0500001242 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500037550 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

APTE : CATARINA HERNANDES MOMBELI

ADV : CLAUDEMIR GIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora CATARINA HERNANDES MOMBELI indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 14 e 15 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001246-0 AC 1269676

ORIG. : 0500000215 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CARMEM CORREA COUTINHO

ADV : EVA TERESINHA SANCHES

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora CARMEM CORREA COUTINHO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 15 e 16 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001277-0 AC 1269708
ORIG. : 0600000030 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES FERREIRA SANTOS
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora MARIA DE LOURDES FERREIRA SANTOS indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 09 e 10 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações. Após, conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001359-2 AC 1269790
ORIG. : 0500001422 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIRIA POIT MADERGAN
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora OLIRIA POIT MADERGAN indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 10 e 12 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações. Após, conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002800-5 AC 1272616
ORIG. : 0600003537 2 Vr SUMARE/SP 0600179540 2 Vr SUMARE/SP
APTE : ORLANDO BETONTI
ADV : EDSON PEREIRA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome do autor ORLANDO BETONTI indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 12.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações. Após, conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003054-1 AC 1272890
ORIG. : 0600001248 2 Vr DIADEMA/SP 0600185279 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA DE ARAUJO
ADV : LEVI CARLOS FRANGIOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora MARIA PEREIRA DE ARAUJO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 13 a 16 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003235-5 AC 1273072
ORIG. : 0600000135 1 Vr TIETE/SP 0600006865 1 Vr TIETE/SP
APTE : MARIA NICE NARDEGAN NASATO
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora MARIA NICE NARDEGAN NASATO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 19 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003517-4 AC 1273669
ORIG. : 0600000390 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : ZENAIDE FUZARO PILOTO
ADV : LUCIMARA SEGALA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004670-6 AC 1275055
ORIG. : 0400000029 1 Vr POMPEIA/SP 0400000232 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : JOSEFINA DE FATIMA SILVA IFRAN
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

São Paulo, 26 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

EDITAL Nº 03/2008

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS HERDEIROS DE ANTÔNIA DOS SANTOS BORGES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, RELATORA NOS AUTOS DO PROCESSO INFRA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, NOS AUTOS DO PROCESSO:

PROC. : 2002.03.99.042945-9 AC 839901
ORIG. : 0200000670 1 VR BURITAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DOS SANTOS BORGES
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supra mencionada, foi determinada a intimação dos eventuais herdeiros de Antônia dos Santos Borges, para que manifestem interesse na habilitação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo que é expedido o presente edital, cientificando-o(a)(s) de que o feito se processa na Subsecretaria da Oitava Turma, podendo ser encontrado na Av. Paulista nº 1.842, 6º andar, Torre Sul. Dado e passado, nesta cidade de São Paulo, em 08 de abril de 2008. Eu, Maurício Luís Spila Thomaz/RF 2749, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Marcelo Novaretti/RF 273, Diretor da Divisão de Procedimentos Diversos, conferi. Eu, Susel Cristine Requena/RF 354, Diretora da Subsecretaria, assinei.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

EDITAL Nº 04/2008

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS HERDEIROS DE JOSÉ MARIA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, RELATORA NOS AUTOS DO PROCESSO INFRA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, NOS AUTOS DO PROCESSO:

PROC. : 98.03.061456-8 AC 429354
ORIG. : 9100000318 1 VR ITAPORANGA/SP
APTE : JOSE MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supra mencionada, foi determinada a intimação dos eventuais herdeiros de José Maria dos Santos, para que manifestem interesse na habilitação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo que é expedido o presente edital, cientificando-o(a)(s) de que o feito se processa na Subsecretaria da Oitava Turma, podendo ser encontrado na Av. Paulista nº 1.842, 6º andar, Torre Sul. Dado e passado, nesta cidade de São Paulo, em 08 de abril de 2008. Eu, Maurício Luís Spila Thomaz/RF 2749, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Marcelo Novaretti/RF 273, Diretor da Divisão de Procedimentos Diversos, conferi. Eu, Susel Cristine Requena/RF 354, Diretora da Subsecretaria, assinei.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.99.000337-9 AC 1268716
ORIG. : 9200000961 1 Vr PIRAJUI/SP 9200000517 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : DIONISIO RIBEIRO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LINCOL TEIXEIRA falecido e outro
REPTE : CACILDA CARNEIRO TEIXEIRA e outros
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação em embargos à execução (fs. 953/960) interposta por Dionizio Ribeiro e Outros, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirajuí/SP, que julgou procedentes os embargos opostos pelo INSS, determinando a redução da execução nos termos do valor apurado pelo experto em 01 de fevereiro de 2003.

Pela petição de fs. 1000/1001, ratificada a f. 1007, o co-autor, Dino Miguel Nanni Rinaldi vem desistir de seu recurso.

Decido.

De início, proceda a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais – UFOR, à retificação da autuação para que conste o nome correto de Dionizio Ribeiro.

Consoante se verifica, o pleito de desistência do recurso foi subscrito por procurador a quem foram conferidos poderes especiais, inclusive para desistir (f. 1009).

Assim sendo, à vista do disposto no art. 501 do CPC, homologo a desistência pleiteada por Dino Miguel Nanni Rinaldi, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, prosseguindo-se o feito em relação aos demais recorrentes.

Dê-se ciência.

Em, 08 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.000939-5 AG 323304
ORIG. : 200761030055230 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVETE MARIA DA SILVA MANTA
ADV : PRISCILA DE SOUZA E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário ajuizada por Ivete Maria da Silva Manta, deferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pago a autora.

O recorrente alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado. Alega, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 11.03.2007 (fl. 77), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrida logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 07.05.2007, 28.05.2007 e 26.09.2007, consignando padecer de poliartralgia intensa e simétrica com rigidez matinal, mialgia, doença pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial e depressão grave, incapacitando-a para suas atividades laborais.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se o d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.001286-2 AG 323572
ORIG. : 9200001101 1 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : JOSE GARCIA BUENO
ADV : NEWTON COLENCI e outro

ADV : RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Fl. 78: Defiro o pedido conforme requerido.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.001286-2 AG 323572

ORIG. : 9200001101 1 Vr BOTUCATU/SP

AGRTE : JOSE GARCIA BUENO

ADV : NEWTON COLENCI e outro

ADV : RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDUARDO AVIAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Intime-se a parte agravante para, no prazo de cinco dias, trasladar aos autos cópia da decisão de fl. 92 do apenso, conforme consta da decisão agravada de fl. 129 do Processo n. 1101/92, uma vez que a cópia juntada neste agravo diz respeito a despacho proferido à fl. 92 do mesmo feito, e não dos autos apensados.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.03.99.001463-3 AC 912808

ORIG. : 0100001328 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

APTE : LEONILDO ZEGIOTH

ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 117/123 e 126/130, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Leonildo Zegioth, bem como lhe seja concedida tutela antecipada.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 09), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, ocasião em que o pedido para concessão de tutela antecipada, será devidamente apreciado.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2002.61.83.001629-4 AMS 284469

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE LUIZ BALLALAI COTRIM e outro

ADV : PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO

ADV : MARIA DO CARMO P BITTENCOURT COUTO
ADV : THIAGO BITTENCOURT COUTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 120/126.

-Defiro. Abra-se vista aos peticionários, a teor do art. 40 do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.61.22.001788-3 AC 1213079

ORIG. : 1 Vr TUPA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CICERO ANTIQUERA

ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Diante do noticiado às fl. 153 e da informação obtida no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, resta prejudicado o pedido de fl. 155/156.

Assim certifique-se a Subsecretaria o que de direito acerca do v. acórdão de fl. 150.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.002480-2 AC 1274257

ORIG. : 0600000789 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NEUSA RODRIGUES COURA DA SILVA

ADV : GIULIANA FUJINO

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 79/80. Concedo a prioridade pleiteada. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.11.002783-0 AC 1115330

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA incapaz

REPTE : MARIA ANGELICA DA SILVA PIRES

ADV : CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Parecer ministerial de fs. 198/209.

-Manifestem-se o autor e o INSS, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.17.003695-0 AC 1263299

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER MAROSTICA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSVALDECIR GOBETTI

ADV : LUIZ FREIRE FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 393/395 (protocolo integrado nº 2007.170005579-1, de 04/06/2007), recebida em 26/02/2008 (protocolo nº 2008.035363).

-Considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi implantado, com início em 30/04/1998, consoante consulta no CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais (extrato anexo), dou por prejudicado o pedido deduzido pelo autor.

-Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.004532-5 AC 1274918

ORIG. : 0500000439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NEIDE BATISTA DOS SANTOS

ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do documento, intime-se a parte contrária.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 96.03.004536-5 AC 298178

ORIG. : 9500000672 1 Vr SAO MANUEL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VIRGILIO DOMINGOS PINTO

ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outros

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 241/288, referente a manifestação do INSS e juntada de documento novo.

-Ante a renúncia dos advogados constituídos nestes autos (f. 191/194) e, considerando ser a parte autora beneficiária de gratuidade processual (f. 86), entendo necessária a nomeação de defensor dativo para patrocinar a defesa do apelado, neste grau de jurisdição.

-Desse modo, à vista do disposto no art. 4º, inc. VI, c.c. art. 18, ambos da Lei Complementar nº 80/94, oficie-se ao Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União em São Paulo, para que indique um dos Defensores Públicos que atuam em sua área de competência (LC nº 80/94, art. 15, parágrafo único, inc. I), para a defesa do apelado, no presente feito.

-Dê-se ciência.

Em, 10 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004736-0 AG 325994

ORIG. : 0700002539 3 Vr MOGI GUACU/SP 0700182370 3 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : ZILFA ALVES DE OLIVEIRA

ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, recolheu contribuições previdenciárias no período de 02/2006 a 08/2007(fl. 33), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 23.11.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos Atestados Médicos, emitidos em 28.03.2007 e 25.01.2007 (fl. 59/60), consignando ser portadora de artrose de joelho e tornozelo, de sorte que se encontra incapacitada para suas atividades funcionais.

Ademais, os outros atestados (fl. 62/63) demonstram que a autora está fazendo acompanhamento médico, sem que apresente melhora em sua condição.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.004842-9 AC 1275342
ORIG. : 9800001049 1 Vr SAO SIMAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CARLOS ZANOTTI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fls.56/57 – O pedido formulado acerca dos honorários, será apreciado quando da execução do julgado. Voltem os autos conclusos para julgamento da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.006077-6 AC 1277328
ORIG. : 0700001110 1 Vr FARTURA/SP 0700027213 1 Vr FARTURA/SP
APTE : DIVINA DIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDSON RICARDO PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência da sentença e do apelo ofertado pela autora, padece de equívoco, porque realizada por intimação no DOE (f. 36 v.) e DJE (f. 47).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no art. 518, do CPC, do estatuto processual civil.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.006135-5 AC 1277386

ORIG. : 0600001278 1 Vr PIEDADE/SP

APTE : ELVIRA SANTOS MORAES

ADV : HEIDE FOGACA CANALEZ

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência do apelo ofertado pela autora, padece de equívoco, porque realizada por intimação no DOE (f. 45).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no art. 518, do CPC, do estatuto processual civil.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

Em, 10 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.007976-1 AC 1280834

ORIG. : 0500000132 1 Vr LUCELIA/SP

APTE : IZABEL DA ROCHA SANTOS

ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista a notícia do falecimento da Autora (fl. 74), intime-se o herdeiro da parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o pólo ativo e a sua representação nos autos, para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.008425-2 REOAC 1281618

ORIG. : 0600001125 3 Vr LINS/SP 0600085790 3 Vr LINS/SP

PARTE A : EROTILDES DE OLIVEIRA ALVS

ADV : OSWALDO SERON

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, em que pese a certificação de decurso de prazo para oferta de recursos voluntários, verifico que a intimação da autarquia previdenciária padece de equívoco, porque realizada, a 21/6/2007, via postal, com a juntada do AR (f. 61).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.61.04.008886-3 AC 1155265
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANICE DA SILVA RIBEIRO
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Com urgência, intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição de fs. 121/123 e informações documentais a fs. 124/130.

-Dê-se ciência.

Em, 14 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009265-1 AG 329073
ORIG. : 0800000274 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JANINHA PEREIRA BARBOSA
ADV : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Afirma que a agravada não foi intimada a prestar garantia. Por fim, alega a impossibilidade de pagamento de valores em atraso.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente em parte a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (art. 558, do CPC).

Nos termos do que preceitua o art. 273, “caput”, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 38/42), nos quais se relata que a agravante está em tratamento clínico-psiquiátrico, em razão de dependência química (CID 10: F10 e F19), encontrando-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais por tempo indeterminado.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravada condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravada ao desamparo.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, “A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória” (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência da agravada. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Por outro lado, com relação ao pagamento de parcelas pretéritas do benefício, merece prosperar a insurgência do agravante neste aspecto.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos a serem observados para a concessão da antecipação da tutela. A presença de tais requisitos foram constatados no momento da prolação da decisão. Dessa forma, não há que se falar em efeitos retroativos da antecipação da tutela ou, neste momento, em eventual recomposição financeira.

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para excluir o pagamento de eventuais parcelas em atraso do benefício.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz “a quo”, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.009277-0 AC 1095728

ORIG. : 9506076847 8 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MARCO ANTONIO BARBEITO DOS SANTOS

ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO

PARTE R : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADV : ENIO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 203/207, em que Fundação Petrobrás de Seguridade Social -PETROS, requer juntada de substabelecimento, bem assim, expedição de certidão de objeto e pé, para fins de auditoria na empresa.

-Defiro. Atenda-se.

-Dê-se ciência.

Em, 24 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009434-9 AG 329186
ORIG. : 0800000069 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SANDRA REGINA VITE DE AMORIM
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentaria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada. A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.05.2007(fl. 24), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 10.01.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos Laudo de Avaliação de Capacidade Laboral, emitido em 17.01.2008 (fl. 34/35), consignando ser portadora de manifestações psiquiátricas com ansiedade e depressão acentuada, angústia, alucinações, episódios de confusão mental e esquecimento, de sorte que se encontra incapacitada para suas atividades funcionais.

Ademais, os outros atestados (fl. 25/27) demonstram que a autora está fazendo acompanhamento médico, sem que apresente melhora em sua condição.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.009531-7 AG 329235
ORIG. : 0800000187 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800008826 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : CELSO MARTINS MARQUES JUNIOR
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de conversão em aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada. O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 29.07.2007(fl. 15), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 08.02.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constatado, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 15.01.2008, 12.11.2007 e 23.10.2007 (fl. 17/18 e 21), consignando ser portador de quadro de crises convulsivas tônico clônico generalizadas e crises parciais complexas, de difícil controle, de sorte que se encontra incapacitado para suas atividades funcionais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.009593-7 AG 329319

ORIG. : 0800004437 1 Vr BATAGUASSU/MS

AGRTE : AMELIA DE QUEIROZ FRAGA

ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus à concessão do benefício diante da presença dos requisitos necessários para sua concessão. Aduz, ainda, o perigo da demora em face do caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz a quo agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa ao cômputo do tempo exercido em atividade rural, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que a agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009853-7 AG 329482

ORIG. : 0700001125 1 Vr CACONDE/SP

AGRTE : JOSE CARLOS BATISTA

ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, “caput”, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 44/55), nos quais se relata que o agravante é portador de doença degenerativa na região lombar seguida de hérnia de disco em L5-S1 (CID: M54.4), não tendo condições clínicas de retorno ao trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010096-9 AG 329646

ORIG. : 0800000384 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : IZABEL FERREIRA PALMEIRA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

Afirmada em perícia médica do INSS a incapacidade da agravante para retornar ao trabalho, o benefício foi concedido até 02.01.08, data que supostamente haveria aptidão para o retorno à atividade (fs. 24).

Pelos atestados médicos (fs. 25/46) conclui-se que a agravante é portadora de lesões degenerativas da coluna, com espôndilo-artrose, hérnias discais C4-C5, C5-C6 e osteofitose difusa, fibromialgia, como polimialgia e depressão associada, cardiopatia hipertensiva, labirintopatia e diabetes mellitus.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurada, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará à segurada.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 02.01.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010098-2 AG 329648

ORIG. : 0800000436 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : EVANIR JOSE MANZATTO

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo

ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, “caput”, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos laudo de avaliação de capacidade laboral (fl. 25), no qual se relata que o agravante é portador de hipertensão arterial sistêmica, alongamento aórtico, escoliose e osteofitose torácica, com provável radiculopatia crônica e insidiosa, além de seqüela de fratura no punho esquerdo, com encurtamento do rádio e desvio dorsal, com algia local, redução na força de preensão manual e com dificuldade nos movimentos e digitação, não tendo condições clínicas de retorno ao trabalho habitual.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010106-8 AG 329656

ORIG. : 0800000183 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0800006000 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

AGRTE : MARIA ISABEL BARBOSA TURELLO

ADV : EMERSON RODRIGO ALVES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentaria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.11.2007(fl. 41), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 06.02.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu

preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos Relatório médico, emitido em 15.01.2008 (fl. 65), consignando ser portadora de osteoartrose, de sorte que se encontra incapacitada para suas atividades funcionais.

Ademais, os outros atestados (fl. 42/64) demonstram que a autora está fazendo acompanhamento médico, sem que apresente melhora em sua condição.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.010112-3 AG 329662

ORIG. : 0800000195 1 Vr JACAREI/SP

AGRTE : GERALDO AGOSTINHO DA SILVA

ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 20.02.2008 (fl. 30), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 07.02.2008 e 28.01.2008 (fl. 31 e 33), consignando ser portador de angina, hipertensão e transtornos mentais, incapacitando-o para suas atividades laborais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.010165-2 AG 329739

ORIG. : 0700002043 2 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ABNER FELIPE MARCAL incapaz e outro
ADV : ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação previdenciária de pensão por morte, movida por Abner Felipe Marcal e outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, primeiramente, nulidade da decisão ante a ausência de fundamentação. Sobre a questão de fundo aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Sustenta, ainda, irreversibilidade da medida, bem como que a Lei nº 9.494 de 10.9.97 restringiu a concessão da tutela antecipada em face de Fazenda Pública.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário deverão ser fundamentadas. No caso em tela, a decisão guerreada citou os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela e aplicou-os aos fatos provados nos autos, tendo atendido “in totum” o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

Com efeito, consta da certidão de óbito (fl. 44, deste instrumento) que o de cujus deixou os filhos, Abner (05 anos) e Ágata (02 anos). Assim, verifico o vínculo de dependência com os filhos menores de 21 anos na data do óbito.

No que tange à discussão acerca da condição de segurado do falecido, prima facie, cumpre assinalar que da leitura da decisão hostilizada e dos documentos acostados ao presente feito (fl. 34/46), verifico que, em tese, não ocorreu a perda da qualidade de segurado, uma vez que o falecido deixou de exercer atividade remunerada em 05/2002 (fl. 49), encontrando-se, a partir dessa data, na condição de desempregado (fl. 37). Logo, o óbito ocorreu no “período de graça” (28.07.2003), devendo ser aplicada a regra de manutenção da qualidade de segurado nos termos do artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, a vedação à concessão de medidas liminares contida no art. 1º da Lei 9.494/97, cuja constitucionalidade foi afirmada pela ADC 04-DF, na qual o E.STF conferiu efeito vinculante. Porém, consoante o entendimento dessa mesma Suprema Corte, em casos que versem sobre matéria pacificada pela jurisprudência do E.STF ou pelos tribunais competentes para decidir com definitividade, é admitida a possibilidade de liminares sem violação aos termos da Lei 9.494/97, tendo em vista a inexistência de dano pela conformação do pedido liminar à orientação dominante nos tribunais (nesse sentido, veja-se, por exemplo, a decisão proferida na Reclamação - AgRg - 1.067/RS, Rel. Min. Octavio Galloti, de 17.06.99, Informativo STF 154, de junho de 1999, pág.01). Acrescente-se que o E.STF também entende que a decisão proferida na ADC 4-DF não se aplica às hipóteses de lides envolvendo matéria previdenciária, tanto que a Súmula 729 desse E.Tribunal afirma que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”, o que é corroborado pelas RCL -AgRg- 1.132-RS, rel. Min. Celso de Mello, RCL -AgRg- 1.105-RS e RCL -AgRg- 1.137-RS, relator Min Néri da Silveira, 23.3.2000. Por sua vez, não incide ao presente caso a Súmula 339, do E.STF (que cuida de aumento de vencimentos).

Diante do exposto, indefiro os efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.010464-1 AG 329865
ORIG. : 0800000593 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MANOEL APARECIDO BESSA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido alternativo de conversão em aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários ao provimento antecipado, uma vez que ainda está acometido de enfermidades que lhe trazem incapacidade laborativa.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 12.11.2007 (fl. 25), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos Atestado emitido em 18.12.2007 (fl. 26), consignando ser portador de lesão no ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo, que lhe traz restrição funcional, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que o autor alega ainda estar doente.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.010647-9 AG 329843
ORIG. : 0800000328 4 Vr SUZANO/SP 0800025444 4 Vr SUZANO/SP
AGRTE : HILDEBRANDO WANDERLEY COSTA
ADV : ANTONIO CARLOS BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de aposentadoria especial, movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

Aduz o agravante, em síntese, que os documentos apresentados na forma de cópia simples, contém a autenticação mecânica feita pelas instituições financeiras, o que demonstra a sua verossimilhança.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A juíza a quo indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

A verificação dos requisitos a ensejar a implantação do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

Assim, não vislumbro relevância na fundamentação do agravante, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada.

Ressalte-se, que a decisão agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada pela ausência de verossimilhança dos documentos que instruíram a inicial e não pela falta de autenticidade, como sustentou o agravante.

Destarte, impõe-se a manutenção da decisão impugnada.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.010788-5 AG 330170

ORIG. : 0800000397 3 Vr BEBEDOURO/SP 0800010286 3 Vr BEBEDOURO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : VALDEMIR HENRIQUE

ADV : LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, ajuizada por Valdemir Henrique, deferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pago ao autor, até o julgamento do mérito da ação.

O recorrente alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece o autor de incapacidade laborativa.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.03.2007, tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 11.02.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que foram colacionados aos autos atestados médicos emitidos em 09.01.2008, 03.01.2008, 20.12.2007 (fl. 47, 50/51) e exames realizados em 12.12.2007 e 13.12.2007 (fl. 52/54), consignando ser portador de tendinopatia crônica com calcificações nas inserções de ambos tendões calcâneos, de sorte que se encontra incapacitado para suas atividades funcionais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe cópia perícia médico-judicial se já realizada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.010815-4 AG 330160
ORIG. : 200861030000816 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : HORACIO ADOLPHO DE SIQUEIRA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentaria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 08.10.2007 (CNIS em anexo), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 07.01.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos Atestados Médicos, emitidos em 02.10.2007, 24.10.2007, 22.11.2007, 28.11.2007 e 07.12.2007 (fl. 29, 35, 37/38 e 54), consignando ser portador de cirrose hepática, colelitíase, hipertensão portal e encefalopatia, de sorte que se encontra incapacitado para suas atividades funcionais.

Ademais, o agravante apresentou ficha de agendamento de exames para futura cirurgia de transplante de fígado (23.08.2007; fl. 27), demonstrando a gravidade da enfermidade de que é acometido.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.010893-2 AG 330329
ORIG. : 0200000821 2 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA VALDENIRA PAES FLORENCIO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Requisitem-se informações ao d. Juízo a quo, notadamente no sentido de informar a esta E. Corte a data em que o ente autárquico foi efetivamente cientificado (por intimação pessoal) da decisão proferida à fl. 217 dos autos da ação subjacente.

Após, conclusos os autos.
São Paulo, 07 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.011004-5 AG 330408
ORIG. : 0800000329 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA PEREIRA DUARTE
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.07.2007 (fl. 29), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 23.01.2008, 14.01.2008, 06.11.2007 e 23.08.2007 (fl. 35/38), consignando ser portadora de tenossinovite crônica, lombociatalgia, síndrome do impacto no ombro direito e depressão, incapacitando-a para suas atividades laborais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.011047-1 AG 330438
ORIG. : 0800000608 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MEIRE FERREIRA MUNHOZ LANGE
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em

virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, “caput”, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 30/33), nos quais se relata que a agravante apresenta seqüelas de fratura no punho direito (lado dominante), com acometimento do nervo ulnar, osteoartrite dolorosa, com redução expressiva da força de movimentação manual, além de limitação funcional e hipertensão arterial sistêmica, encontrando-se incapacitada para o trabalho habitual.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011085-9 AG 330454

ORIG. : 200461070069445 2 Vr ARACATUBA/SP

AGRTE : APARECIDO DE ABREU

ADV : NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que ordena de imediato a implantação do benefício concedido na sentença.

Sustenta-se, em suma, ser possível a revogação da providência jurisdicional determinada, máxime porque implicou reduzir o valor do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido até então.

Relatados, decido.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e antecipou a tutela para a implantação da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. A apelação foi interposta e recebida no duplo efeito, salvo quanto à antecipação da tutela.

Implantado o benefício concedido judicialmente, ocorreu a cessação de anterior benefício de auxílio-doença, cuja renda mensal é

superior ao decorrente do título executivo judicial.

Quer o segurado, com justa razão, perceber o auxílio-doença mais vantajoso.

Cumpra não perder de vista que não há coisa julgada e a opção pelo benefício mais vantajoso corresponde ao direito de receber o melhor benefício a que o segurado fizer jus, nos termos do Enunciado JR/CRPS nº 5.

Ou seja, a proteção social adequada ao caso concreto corresponde à manutenção do benefício de auxílio-doença até final julgamento da ação.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de revogar a antecipação de tutela concedida na sentença de mérito e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Não havendo documentação bastante, oficie-se ao Juízo de origem para que promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em razão da implantação do benefício concedido judicialmente.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011129-3 AG 330495

ORIG. : 0800000377 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800015590 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ERCILIA APARECIDA DE LIMA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 25.01.2008 (fl. 26), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 07.02.2008 e 11.01.2008 (fl. 35/36), consignando ser portadora de osteocondrose vertebral, gonartrose e doença de chagas, incapacitando-a para suas atividades laborais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.0111316-2 AG 330733

ORIG. : 0800000383 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800017984 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : MARIO MORAES DE SOUZA
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentaria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 05.12.2007 (conforme CNIS em anexo), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 10.03.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos Atestados Médicos, emitidos em 04.12.2007 e 14.01.2008 (fl. 42/43) e resultados de exames (22.11.2007 e 29.11.2007; fl. 39/41), consignando ser portador de espondiloartrose cervical e lombar e hérnia discal central C4-C5, de sorte que se encontra incapacitado para suas atividades funcionais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.011322-8 AG 330695
ORIG. : 080000420 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800032989 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : DIVINA APARECIDA LALAU RIBEIRO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença e o pedido de assistência judiciária gratuita à agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente. Aduz, ainda, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, através de simples “afirmação na petição inicial”, sem qualquer formalidade. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita ao agravante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Pois bem. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação”, restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 30), não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo”.

(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30/06/2003, p. 243);

“PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4 - Recurso especial conhecido e provido”.

(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).

Por outro lado, não consta dos autos que o INSS tenha ofertado qualquer impugnação à concessão de tal benefício ao agravante.

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 273, “caput”, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 45/58), nos quais se relata que a agravante apresenta quadro de desânimo, irritabilidade, ideação de ruína, impulsividade, adinamia, hipomnésia de fixação e tristeza vital (CID: F33.2), encontrando-se incapacitada para o trabalho habitual.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012423-8 AG 331138

ORIG. : 0800000316 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800016127 3 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada. O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 05.12.2007 (fl. 51), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 16.01.2008 e 17.01.2008 (fl. 81/82), consignando ser portador de artrose, angina, pneumonia bacteriana, cervicalgia, bem como ter sofrido infarto agudo do miocárdio, incapacitando-o para suas atividades laborais.

Ademais, os outros atestados (fl. 54/80) demonstram que o autor está fazendo acompanhamento médico, sem que apresente melhora em sua condição.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.013676-4 AC 1187970

ORIG. : 0600002430 1 Vr PARANAIBA/MS

APTE : MARLI DORCELINA DE SOUZA

ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Fl. 160 – Defiro o pedido conforme requerido, pelo prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.014227-5 REOAC 1018287

ORIG. : 0300000480 1 Vr MIRACATU/SP

PARTE A : ALICE DE MORAES SATTI

ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, o prazo para interposição de recurso pelas partes contar-se-ia a partir da data da sentença, prolatada e publicada em audiência, ocorrida em 31/05/2007. Porém, in casu, verifica-se a ausência do patrono da autarquia previdenciária, no referido ato (f. 107), padecendo, assim, de equívoco tal intimação.

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.019175-1 AC 1194839

ORIG. : 0500001278 2 Vr FERAZ DE VASCONCELOS/SP 0500096185 2 Vr FERAZ DE VASCONCELOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AMELIA ROSA DA SILVA SANTOS

ADV : RUY OSCAR DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 113/115, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Amélia Rosa da Silva Santos.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 114), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.021769-7 AC 1198166

ORIG. : 0500000993 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0500020123 1 Vr JAGUARIUNA/SP

APTE : IZOLINA LEME CARDOSO EIGHENBERG (= ou > de 60 anos)

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Intime-se Izolina Leme Cardoso Eighenberg, para que comprove a autenticidade dos documentos de f. 14, trazendo aos autos cópia da página de sua CTPS, onde constam o número do documento e a fotografia da demandante, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.021886-7 REOAC 1122547
ORIG. : 0300000877 2 Vr REGISTRO/SP 0300013664 2 Vr REGISTRO/SP
PARTE A : GENY RODRIGUES SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, o prazo para interposição de recurso pelas partes contar-se-ia a partir da data da sentença, prolatada e publicada em audiência, ocorrida aos 12/7/2007.

-Porém, in casu, verifica-se a ausência do patrono da autarquia previdenciária, naquele ato (f.120), padecendo, assim, de equívoco tal intimação.

-Desse modo, a fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.024783-1 AC 1126234
ORIG. : 0300003746 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISEU ALVES LUSTOSA
ADV : HERMES BARRERE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo legal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão de fl. 150/151 que julgou intempestivos os embargos de declaração opostos do acórdão de fl. 142/143.

Alega o agravante, em síntese, que são tempestivos os embargos de declaração opostos em 19.10.2007, vez que embora o representante da autarquia tenha apostado seu ciente em 08.10.2007, o mandado de intimação somente foi juntado aos autos em 09.10.2007 (certidão de fl.144), assim, devem incidir as normas previstas nos arts. 184, 188, 240, caput, 241, II, e 242, todos do Código de Processo Civil, pelos quais quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, o prazo começa a correr da data de juntada aos autos do mandado cumprido, de forma que os embargos de declaração estavam tempestivos. Ressalta, ainda, a necessidade da interposição do agravo legal para que se viabilize o acesso à instância recursal superior.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com razão o agravante.

Nos termos do art. 184, “caput”, e §2º os prazos são computados, via de regra, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, e começam a correr a partir do 1º dia útil após a intimação.

Por outro lado, dispõe o art. 241:

Art. 241. Começa a correr o prazo:

(...)

II – quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido.

Dessa forma, embora o INSS tenha sido intimado em 08.10.2007, o mandado de intimação somente fora juntado aos autos em 09.10.2007 (fl.144), começando a partir daí a fluir o prazo recursal, portanto, tempestivos os embargos de declaração opostos em 19.10.2007 (fl.146/148).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal do INSS tão-somente para declarar tempestivos os embargos de declaração

anteriormente opostos. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.026430-4 AC 1204559
ORIG. : 0500001282 1 Vr PACAEMBU/SP 0500043858 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM MANOEL DE CARVALHO e outro
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Fl. 96 – Defiro o pedido conforme requerido.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.029852-1 AC 1209685
ORIG. : 0600000884 3 Vr JACAREI/SP 0600098302 3 Vr JACAREI/SP
APTE : FLAVIO AMERICO CHIARELLO (= ou > de 65 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição f. 44, em que Flavio Américo Chiarello, requer prioridade no julgamento do feito, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.

-Comprovado o requisito etário (documento a f. 10), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-Dispensadas as anotações, posto que já realizadas, consoante se verifica da etiqueta dos autos.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.031722-5 REOAC 1138959
ORIG. : 0400000265 2 Vr REGISTRO/SP 0400034971 2 Vr REGISTRO/SP
PARTE A : PEDRO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, o prazo para interposição de recurso pelas partes contar-se-ia a partir da data da sentença, prolatada e publicada em audiência, ocorrida em 07/11/2007. Porém, in casu, verifica-se a ausência do patrono da autarquia previdenciária, no referido ato (f. 110), padecendo, assim, de equívoco tal intimação.

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

Em, 10 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.032550-0 AC 1215478
ORIG. : 0500001068 1 Vr LORENA/SP 0500044932 1 Vr LORENA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE LOURDES REIS
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca das informações obtidas em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, que dão conta que seu esposo exerceu atividade no meio urbano, bem como recebe o benefício de aposentadoria por idade na qualidade de comerciário.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.032917-7 AC 1217622
ORIG. : 0600000327 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : ANISIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do autor, na pessoa de seu representante legal, para que apresente aos autos laudo médico pericial para aferição de sua invalidez, considerando que consta do Eletroencefalograma Digital de fl. 16 que ele não tem crises epiléticas há cinco anos, ainda que portador de Distúrbio Epileptiforme na região fronto-temporal esquerda.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.035677-6 AC 1222926
ORIG. : 0600000136 3 Vr ITU/SP
APTE : ANTONIO MARCOS DE GODOY
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Verifica-se que o benefício pretendido pela parte autora tem natureza acidentária (fl. 09), existindo despacho do M.M. Juiz a quo determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl.53).

Desta forma, cumpra-se o despacho de fl.53.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.037553-5 AC 1148265
ORIG. : 0500000052 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0500025526 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : WANDERSON GUSTAVO DANI DA COSTA
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para instar a parte autora a proceder à juntada de cópia do Boletim de Ocorrência relativo ao acidente que culminou com o falecimento do Sr. Jorge Luís Manoel da Costa, bem como comprovar que o reclamado, o Sr. Daniel Fernandes Remijo, era representante legal da empresa proprietária do caminhão que o de cujus dirigia.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2004.03.99.038268-3 AC 986569
ORIG. : 0300002614 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : JOANICO BARBOSA DOS SANTOS
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

De acordo com o art. 515, § 4º do C. Pr. Civil, recebo a apelação de fs. 179/181, em seus regulares efeitos.

À parte autora, para contra-razões.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.038334-3 AC 484789
ORIG. : 9800000457 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FELIPE SANCHES
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 125/187 e 209/211, referentes à habilitação dos sucessores de Felipe Sanchez.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.99.039682-0 AC 1055921
ORIG. : 0300003430 5 Vr JUNDIAI/SP 0300277421 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROQUE MARTINS BARBOSA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 85, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Roque Martins Barbosa.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 12), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2002.03.99.040173-5 AC 835240
ORIG. : 0000000898 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : CONCEICAO DE ANDRADE
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de f. 140, no sentido de ter decorrido o prazo para manifestação da sucessora de Conceição de Andrade, ante a oposição do INSS ao seu pedido de habilitação nos autos.

-Intime-se, pessoalmente, a postulante, para que cumpra devidamente a determinação de f. 137, instruindo-se com cópias das peças de fs. 134/135, nas quais a autarquia previdenciária aponta divergências que demandam esclarecimentos, imprescindíveis ao regular prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 08 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.042627-4 AC 1240495
ORIG. : 0600000407 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ESTEVAM incapaz
REPTE : ANGELA MARIA ESTEVAM
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Sobre o estudo social de fs. 129/133, manifestem-se as partes.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.043657-7 AC 1243662
ORIG. : 0600001200 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600133740 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ANTONIO GUERRA DE CARVALHO
ADV : SUELI RUIZ GIMENEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 69/71, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Antonio Guerra de Carvalho.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 71), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2002.03.99.047369-2 AC 847152

ORIG. : 0100000969 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GERALDO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 88/97 e 103/127, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Antonio Geraldo da Silva.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.050769-9 AC 1266255
ORIG. : 0500000899 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista a notícia do falecimento da Autora (fls. 133/137), intinem-se os interessados em sucedê-la para que apresentem cópia da certidão de óbito e manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.059053-5 AC 632762
ORIG. : 0000000126 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE AGUIAR FILHO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 106/107. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104753-3 AG 322414
ORIG. : 0700002758 1 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : EURIDES MACHADO PEREIRA
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia integral da decisão agravada, proferida no feito de n. 2758/07, conforme fl. 36 (deste instrumento), considerando que a de fl. 55 refere-se ao

feito de n. 2589/07.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 91.03.042171-6 AG 6694

ORIG. : 8600001316 1 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : WALDIR RIMI

ADV : JOSE CARLOS RUBIM CESAR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

O INSS interpôs o presente agravo contra decisão que acolheu manifestação acerca dos cálculos e determinou nova remessa dos autos ao contador do juízo, em processo que tramitou perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP.

Ocorre que, simultaneamente ao presente recurso, o INSS interpôs recurso de apelação nos autos principais, em face da decisão que homologou os referidos cálculos.

No julgamento de apelação cível interposta em face da sentença que homologou os cálculos em questão (Apelação Cível nº 91.03.031852-4), foi analisado de forma definitiva o acerto da decisão objeto deste agravo, nada mais havendo a ser julgado neste recurso.

Dou por prejudicado o presente recurso, por perda de objeto.

Verifico ainda que o presente agravo foi apensado equivocadamente aos autos de nº 91.03.037489-0, pelo que o mesmo deve ser desapensado deste e remetida à Vara de origem

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 93.03.035485-0 AC 107074

ORIG. : 9100001231 1 Vr CRUZEIRO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANITA BERTONE BONZI e outros

ADV : MARIA APARECIDA CAETANO MENDES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP

RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando a proceder à revisão do benefício da autora, aplicando o índice integral desde o primeiro reajuste e vincular a variação dos benefícios ao salário mínimo até a vigência das Leis nºs 8.212 e 8213/91. Deverá ser respeitada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas processuais e as respectivas verbas honorárias serão compensadas.

O réu, inconformado com o decisum, apresentou apelação argumentando que os benefícios foram reajustados de acordo com a

legislação vigente, aplicando, dessa forma, os índices legalmente estabelecidos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Quanto à aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugna pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DE BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SÚMULA 260/TFR – ARTIGO 58, DO ADCT – CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ – REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Assim, mister se faz a aplicação dos índices integrais desde o primeiro reajuste, na forma da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Cumpre esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que os benefícios da parte autora tenham deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, nenhuma diferença lhe é devida a esse título.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Deste modo, prospera parcialmente a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do réu para efeito de julgar parcialmente procedente a ação, condenando-o a o índice integral desde o primeiro reajuste dos benefícios da parte autora. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005). As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 95.03.101305-4 AC 293131

ORIG. : 9300001472 1 Vr ITAPOLIS/SP

APTE : APARECIDO GUIRRO e outros

ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO e outros

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgada improcedente para os autores Isidoro Nardini Neto e Maura Najm Abdoul, condenando-os no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; e procedente para os autores Aparecido Guirro, Henrique Guidorzi, José Antonio Micheletti, Nelson Lucilio, Pedro Cantazini, Ranulpho Mascari e Lucilo Aparecido Inácio, condenando o réu a efetuar o pagamento das diferenças apuradas no laudo técnico pericial (recálculo das renda mensal inicial e índice integral no primeiro reajuste). As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais, honorários periciais fixados em 5% sobre a verba devida, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela nulidade da sentença somente em relação aos autores Isidoro Nardini Neto, Mauro Najm e Pedro Dal Masso, uma vez que houve impugnação ao laudo pericial relativamente a eles. No mérito, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que também para esse co-autores existem diferenças a serem apuradas relativas à aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste.

O réu, por sua vez, recorre da sentença, aduzindo que houve equívoco no laudo pericial realizado, já que os autores pleitearam somente a aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, enquanto que o documento acolhido pelo Juízo “a quo” efetuou o recálculo da renda mensal inicial dos autores e, cujo valor apurado foi utilizado como base para aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Aduz, ainda, que o critério de proporcionalidade incidente sobre os benefícios dos autores está previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, uma vez que as datas iniciais são todas posteriores à promulgação da Constituição da República de 1988.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

A arguição de nulidade aduzida pelos autores confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, verifica-se que os autores são titulares de benefícios previdenciários concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91.

Primeiramente, cumpre salientar que o pedido contido na peça exordial restringe-se à aplicação do índice integral a partir do primeiro reajuste. Entretanto, o laudo pericial realizado à fl. 98/140, procedeu primeiro ao recálculo da renda mensal inicial dos autores, para somente depois aplicar o índice integral de reajuste, extrapolando, assim, os limites da demanda, efetuando cálculo não

perquirido nos autos. Desse modo, os cálculos efetuados pelo perito judicial não podem servir de base para alicerçar o convencimento do Juízo.

Quanto ao mérito propriamente dito:

Considerando que as aposentadorias dos autores foram concedidas posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ – AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Wilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, Decretos nºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prosperam as pretensões da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo da parte autora e dou provimento à apelação do réu para efeito de julgar improcedente o pedido para os autores, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 95.03.101306-2 AG 32829

ORIG. : 9300001472 1 Vr ITAPOLIS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : APARECIDO GUIRRO e outros

ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO e outros

RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário nº 1.472/93, em que o d. Juiz a quo recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Pela decisão de fl. 04 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Devidamente intimada a agravada ofereceu resposta.

Após breve relatório, passo a decidir.

O presente agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo,

perdeu manifestamente seu objeto tendo em vista o julgamento da apelação nos autos principais nesta data.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I – Agravo prejudicado pelo julgamento de mérito da ação e da apelação da sentença.

II - Perda de objeto.

III – Recurso prejudicado.

(TRF – 3ª Região – AG nº 97.03.008437-0 – 2ª Turma; Rel. Juíza Fed. Conv. Marianina Galante; j. em 27.5.2002; DJU de 6.12.2002; p. 466).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA TRATADO PELO ART. 20 DA LEI N.º 8.742/93. JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA FACE À SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA LIDE ORIGINÁRIA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVOS PREJUDICADOS.

1. Tendo em vista o julgamento do recurso de apelo interposto face à sentença prolatada nos mesmos autos a que se refere o presente Agravo de Instrumento e correspondente Agravo Regimental, concluindo-se pela exclusão da ora Agravante da lide originária por ilegitimidade passiva, resta prejudicado o exame.

2. Agravos de Instrumento e Regimental prejudicados.

(TRF – 3ª Região – AG nº 1999.03.00.015986-9 – 2ª Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Loverra; j. em 24.4.2002, DJU de 18.11.2002; p. 645).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 97.03.023975-7 AC 368521

ORIG. : 9600001340 5 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : VALDIR DOS SANTOS e outros

ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outros

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA D AMATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação, condenando o réu a efetuar a revisão do benefício da parte autora, aplicando a variação integral do IRSM no quadrimestre de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, quando da conversão do valor do benefício em URV. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença mais um ano de vincendas.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser indevida a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de agosto de 1993 a fevereiro/94 quando da conversão do valor do benefício em URV. Subsidiariamente, postula pela exclusão da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos como critério de correção monetária e a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) incidente até a data da sentença.

A parte autora, por sua vez, recorre do decisum, pugnando pela atualização dos valores mensais de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, par ao último dia do mês respectivo, pelo IRSM correspondente, para posterior divisão pela URV também do último dia de cada mês; bem como pela majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprе assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I – (...)

II – Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, verbis:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

(...)

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício.

Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Frise-se, ainda, que já foi estabelecida reiteradas vezes, a correção do critério legal de divisão do valor dos benefícios no quadrimestre anterior pela URV do último dia de cada mês, e não pelo primeiro dia, sendo que já afirmou a jurisprudência que a inteligência do artigo 20, I e II, da Lei 8880/94 “não acarretou redução do valor de benefício” (STJ-RESP 416377; Relator Ministro Jorge Scartezzini; 5ª Turma). No mesmo sentido se decidiu no RESP de nº 354648, do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, também da 5ª Turma.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte em sua pretensão, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento ao apelo do réu para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROCESSO 97.03.047652-0

CLASSE 381975 REOAC - SP

ORIGEM 96.0000023-3

VARA 1 IGUAPE - SP

AUTUAÇÃO 01.08.1997

PARTE A MARIA FABRICIO DA SILVA

ADVG NELSON RIBEIRO

PARTE R Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

RELATOR Juiz Conv. ALEXANDRE SORMANI/TURMA SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença de fls. 73 a 75 que houve por bem julgar procedente a ação para o fim de declarar que o requerente é trabalhador rural que exerceu suas atividades de 1948 a 1994, para todos os efeitos legais. Condenou a autarquia a emitir a certidão de tempo de serviço rural, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária. Fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Pedido para que seja a autarquia intimada pessoalmente da sentença foi indeferido (fl. 82), decisão essa que não foi objeto de recurso. Os autos subiram em razão da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

A bem da verdade trata-se de, apenas, remessa oficial, em razão da decisão de fl. 81.

Todavia, a condenação aposta na r. sentença limitou-se a determinar a expedição de certidão de tempo de serviço (fl. 74), sem fixar qualquer condenação em pecúnia, não se podendo falar, assim, em valor certo da condenação, na dicção do art. 475, § 2º, do CPC.

Assim, consoante jurisprudência desta Corte, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória e, portanto, sem conteúdo financeiro imediato. Veja-se:

“Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 662888. Processo: 200103990047716 UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 23/08/2005. Documento: TRF300096184. Fonte: DJU DATA:14/09/2005 PÁGINA: 476. Relator(a): JUIZA NOEMI MARTINS

Decisão:

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8213/91.. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRELIMINARES. COMPROVAÇÃO EXERCÍCIO LABOR RURAL NA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106, DA LEI N.º 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO ASSEGURADO NA CF, ART. 5.º, XXXIV, "B". CERTIDÃO A SER EXPEDIDA COM A RESSALVA DE QUE NÃO PRODUZ EFEITOS PARA CARÊNCIA E CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 20, DO CPC. CUSTAS.

1 - Tendo em vista a natureza declaratória do pedido, portanto, sem conteúdo financeiro apurado previamente, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera 60 (sessenta) salários mínimos, portanto torna-se incabível o reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2.º, do CPC.

(...).”

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

“Acórdão. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200172060036976 UF: SC Órgão. Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 24/08/2004 Documento: TRF400099101. Fonte: DJU DATA:08/09/2004 PÁGINA: 546. Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA.

Decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DA REMESSA OFICIAL E CONHECEU EM PARTE DA APELAÇÃO E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA DOCUMENTAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPLEMENTAÇÃO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA.

1. omissis.

2. Para aplicação do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26/12/2001, regra que exclui do reexame necessário a condenação ou o direito controvertido de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, em se tratando de ação declaratória, cuja pretensão e provimento jurisdicional é dessa natureza, o ‘valor certo do direito controvertido’ corresponde ao valor dado à causa.

3. omissis.

4. omissis.”

Portanto, considerando o valor atribuído à causa (fl.03) e a natureza predominantemente declaratória da r. sentença de primeiro grau, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, por força do disposto no § 2º do artigo 475 do mesmo código.

Int. Após decorrido o prazo legal, tornem os autos à instância de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.070875-7 AC 394317

ORIG. : 9600000164 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CELSO LUIZ DE ABREU

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDO JOAO PERACELI

ADV : ANTONIO ROBERTO IOCA e outros

RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial, atualizando monetariamente os salários-de-contribuição até 09.02.91 pelo critério da equivalência salarial, e de 10.12.91 a 21.12.92 pelo INPC, passando-se a seguir à aplicar o IRSM. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decism, argumentando que a renda mensal inicial do autor foi corretamente calculada de acordo com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que os salários-de-contribuição devem ser corrigidos pelo INPC. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios; a aplicação da correção monetária desde a data do ajuizamento da ação; bem como fique expressamente estabelecido que a liquidação se dará através de precatório.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica da carta de concessão de fl. 10, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 23.09.1992.

A pretensão do autor em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 – Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, Decretos nºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste ao autor em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do réu para efeito de julgar improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.005955-6 AC 406095
ORIG. : 9600000866 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO MANEO e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77; aplicar o índice integral quando do primeiro reajuste; manter a equivalência em número de salários mínimos conforme disposto no artigo 58 do ADCT/88; e incorporar os índices expurgados da inflação referentes aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/89 e fevereiro/91. Deixou de acolher os pedidos referentes à atualização monetária dos 12 últimos salários-de-contribuição. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente na forma da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação, quando incidirá a Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, inépcia da inicial, nulidade da sentença por afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, e prescrição da ação. No mérito, pugna pela reforma do decisum, aduzindo, em breve resumo, que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias; ser inaplicável a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual não vinculava o benefício ao salário mínimo, assim como o artigo 58 do ADCT/88 somente incidiu sobre os benefícios concedidos a partir de 05.10.88, com vigência a partir de 05.04.89. Subsidiariamente, postula pela incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação; aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e a exclusão dos índices integrais expurgados da inflação.

A fl. 12/13 da Impugnação ao Valor da Causa e fl. 10/11 da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, ambas em apenso, o réu interpôs agravos retidos, os quais não foram reiterados em razões ou contra-razões de apelação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos agravos retidos

Não conheço dos agravos retidos interpostos nos autos em apenso, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Das preliminares

Não merece prosperar a alegada inépcia da inicial, uma vez os autores acostaram à inicial documentos suficientes a ensejar a apreciação de suas alegações, possibilitando à Autarquia exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório. Restam, pois, preenchidos os requisitos elencados no artigo 283 do Código de Processo Civil.

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

De outra parte, deixo de conhecer da preliminar de nulidade por afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, de vez que o apelante não apontou quais os pontos sobre os quais a sentença deixou de se manifestar.

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, os autores são titulares dos seguintes benefícios previdenciários: Julio Maneo – esp. 41 – DIB 01.05.87 (fl. 12); Maria Pintor Severino – esp. 21 – DIB 11.03.80 – sem originário (fl. 19); e Nelvina Barbosa Miranda – esp. 21 – DIB 21.12.87 – sem originário (fl. 131).

Quanto ao benefício do co-autor Julio Maneo, é pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, resta inequívoco o entendimento de que os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo não são passíveis de atualização monetária, como pretendido pelo autor. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

De outra parte, considerando que o benefício das autoras Maria Pintor Severino e Nelvina Barbosa Miranda se trata de pensão por morte, cumpre elucidar que a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, os ditames constantes dos Decretos nºs 83.080/79 e 899.312/84.

Assim, em se considerando que suas pensões foram concedidas em 11.03.80 e 21.12.87, respectivamente, o cálculo das rendas mensais iniciais deverá obedecer aos critérios previstos nos artigos 37 e 21, inciso I, de aludidos diplomas legais, respectivamente, os quais não previam a atualização dos salários-de-contribuição que comporiam o período básico de cálculo, verbis:

O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados no período não superior a 18 (dezoito) meses;

(...)

Portanto, descabida a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 sobre os benefícios de pensão das autoras, os quais, à época de sua concessão, não comportavam atualização dos salários-de-contribuição.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/77.

I – Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/77, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; RESP 353678/SP; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 01.07.2002, pág. 375)

Conforme pacífico entendimento desta Corte, os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional.

Assim, tendo o autor ajuizado ação em 30 de maio de 1996, restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, salientando que referida prescrição foi observada na r.sentença recorrida.

Confira-se a jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

I - Considerando que o critério de reajuste previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR era aplicável até março de 1989 e a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT de abril de 1989 até dezembro de 1991, forçoso é reconhecer que as diferenças decorrentes de suas incidências foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

II - É devida a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos últimos 12 meses, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 6423/77.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos.”

(AC 732886; TRF 3ª Região; 2ª Turma; Relator Des. Fed. Aricê Amaral; p. 02.04.2003, pág. 405)

A propósito, confira-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.
2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.
3. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ; RESP n.º 524170; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; p. 15.09.2003, pág. 385)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula n.º 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnavam pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

“Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.” (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DE BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SÚMULA 260/TFR – ARTIGO 58, DO ADCT – CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(STJ – REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumpre esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que os benefícios dos autores tenham deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título, à exceção daquelas decorrentes do recálculo da renda mensal inicial do co-autor Julio Maneo.

A incorporação de índices expurgados da inflação sobre os benefícios previdenciários encontra-se destituída de fundamentação legal, matéria esta já pacificada em nossas Cortes Superiores, não cabendo maiores discussões acerca do tema, “verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

1. Embargos Declaratórios acolhidos.

(STJ; EREERS nº 164778; Rel. Ministro Edson Vidigal; DJ de 07/05/2001, pág. 158)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço dos agravos retidos, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento ao seu apelo e à remessa oficial para efeito de julgar improcedente a ação para as autoras Maria Pintor Severino e Nelvina Barbosa Miranda, não havendo condenação delas aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence); e julgar parcialmente procedente para o co-autor Julio Maneo, condenando o réu a proceder ao recálculo de sua renda mensal inicial para atualizar monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando a nova renda apurada para fins do artigo 58 do ADCT/88, não havendo condenação aos ônus da sucumbência em razão da sucumbência recíproca. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.066915-0 AC 432100

ORIG. : 9600001023 1 Vr BATATAIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JORGE LAURINDO PEREIRA

ADV : ANA AURELIA COELHO PRADO

RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do autor, atualizando monetariamente todos os 36 salários-de-contribuição pelo índice oficial pleno, mês a mês, pagando-se a diferença verificada desde a data da concessão até a revisão administrativa; incorporar os índices de 147,06%, de setembro de 1991 e 8,04%, de setembro 1994; pagar as gratificações natalinas de acordo com o valor do benefício de dezembro de cada ano, já com as revisões efetuadas. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças.

O réu, em suas razões de inconformismo, argüi, preliminarmente, que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97, bem como deve ser reconhecida a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a renda mensal inicial do autor foi calculada de acordo com a legislação vigente ao tempo de sua concessão, tendo sido, inclusive, revisada de

acordo com artigo 144 da Lei nº 8.213/91; bem como foi efetuada administrativamente a aplicação do índice de 147,06%. Alega, ainda, ser indevida a aplicação do índice de 8,04%. Subsidiariamente, postula pela incidência da correção monetária nos termos das Súmulas 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; a aplicação dos juros de mora de forma decrescente a partir da citação; a isenção das custas processuais e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário, consistente em Aposentadoria Especial concedida em 02.06.1990, conforme carta de concessão de fl. 12.

A aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 – O art. 202, “caput”, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 – Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.”“.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO – CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO – C.F., ART. 202 – LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO..

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei. (RE nº 193456, DF de 05.03.97).

2. É devida a inclusão dos índices inflacionários dos diversos planos governamentais na correção monetária dos débitos em atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(STJ; REsp nº 173047/SP; Relator Min. Edson Vidigal; 5ªT.; j. 20.08.98)

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – RENDA MENSAL INICIAL – CÁLCULO.

– Salário-de-contribuição. Jurisprudência revista pelo STJ, em face da corretiva proclamada pelo STF, agora uniformizada no sentido de que não é auto-aplicável o artigo 202 da CF/88 (RESP 105.066, IN DJ 02.06.97).

(STJ; REsp nº 166188/SP; Relator Min. José Dantas; 5ªT.; j. 04.06.98)

Entretanto, nesse lapso de tempo entre a promulgação da Constituição da República (05/10/1988) e a regulamentação do artigo 202 através da Lei nº 8.213/91 (05 de abril de 1991), ocorreu um *vacatio legis*, já que aos benefícios concedidos nesse período, já não mais era devida a aplicação dos critérios anteriormente utilizados, mas também não havia sido regulado os novos critérios instituídos pela nova Carta Magna.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, através de seu artigo 144, deu-se solução ao impasse, o qual determinou o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos nesse período.

Transcrevo, para ilustração, o artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Outrossim, como não consta que este o autor tenha deixado de receber as diferenças do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não há nenhuma diferença a ser paga a título de recálculo da renda mensal inicial.

Pertine esclarecer que, embora tenha a Lei nº 8213/91 sua vigência a partir de dezembro de 1991, os seus efeitos retroagiram para 05 de abril de 1991 conforme dispõe o artigo 145, "verbis":

Art. 145. Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Não se pode ignorar, entretanto, que, apesar do permissivo legal para o recálculo dos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", os efeitos patrimoniais daí advindos somente serão observados a partir de junho de 1992, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8213/91, "verbis":

Artigo 144: (...)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

De outro giro, com a finalidade de dirimir as divergências acerca da aplicabilidade do percentual de 147,06%, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria MPS nº 302, de 20 de julho de 1992, a qual, em seu artigo 1º assim dispõe:

Artigo 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,06%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.(gn)

Assim, o INPC acumulado no período de março a agosto de 1991 fez um total de 79,96%, sendo que o mesmo não poderia, em setembro de 1991, ser aplicado em sobreposição ao abono já incorporado de 54,60%, este previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, o que acarretaria na superação do índice de 147,06% legalmente estabelecido para setembro de 1991.

A propósito do tema, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - 147,06% - APLICAÇÃO DO INPC DE MARÇO/AGOSTO DE 1991 - INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI 8.213/91.

- "O reajuste de 147,06% concedido aos benefícios previdenciários em setembro de 1991, não incide sobre a incorporação do abono de 54,60% de que trata o artigo 146 da Lei nº 8.213/91." (precedentes).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 264866; 5ª T.; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 30/10/2000, pág. 189)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. LITISPENDÊNCIA. INPC DE MARÇO A AGOSTO DE 1991 (79,96%). ABONO DE 54,60%. INCORPORAÇÃO.

1.Litispendência confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Impossibilidade de acumulação dos índices de 79,96% e 54,60% em face mesmo de tais índices se referirem ao mesmo período.

3. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ; RESP nº 186764; Rel. Ministro Gilson Dipp; DJ de 06/09/1999, pág. 112)

Desta forma, não há que se falar na aplicação do percentual de 147,06%. A título ilustrativo, transcrevo:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. LITISPENDÊNCIA. INPC DE MARÇO A AGOSTO DE 1991 (79,96%). ABONO DE 54,60%. INCORPORAÇÃO.

1.Litispendência confirmada de respeito ao índice de 147,06%

2. Impossibilidade de acumulação dos índices de 79,96% e 54,60% em face mesmo de tais índices se referirem ao mesmo período.

3. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ; RESP 186764; 5ª T.; Rel. Ministro Gilson Dipp; DJ. De 06/09/1999, pág. 112)

De outra parte, a utilização do percentual de 8,04% no mês de setembro de 1994 somente teve sua aplicabilidade sobre os benefícios de valor mínimo, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 5º, da Constituição Federal, sendo certo que a Lei nº 8880/94 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, desatrelando, desta forma, os aumentos dos benefícios previdenciários da variação do salário mínimo.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A

CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I – Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II – O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III – O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV – O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V – Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; RESP 280483; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ 19.11.2001, pág. 306)

O direito dos aposentados à gratificação natalina em valor equivalente aos proventos auferidos no mês de dezembro de cada ano encontra guarida no artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição Federal, o qual está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de dar cumprimento a referida determinação constitucional nos anos de 1988 e 1989, por entender que a sua eficácia somente adveio com a Lei nº 8.114/90.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, § 5º e § 6º: AUTO-APLICABILIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. OFENSA REFLEXA.

I - As normas inscritas nos § 5º e § 6º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 da Lei Maior e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.

II. - O exame da natureza jurídica do benefício previdenciário auxílio-suplementar não prescinde do exame da Lei 6.367/76, que o instituiu. Ofensa reflexa ao texto constitucional.

III. - Agravo não provido.

(STF; AGREG no AI nº 396695; 2ª Turma; Relator Ministro Carlos Velloso; DJ 06.02.2004)

Dessa forma, tendo o benefício do autor sido concedido no ano de 1990, não há nenhuma diferença a ser paga a título de gratificação natalina

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste ao autor em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou provimento ao seu recurso de apelação e à remessa oficial tida por interposta para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.021217-2 AC 469398

ORIG. : 9800000888 4 Vr JALES/SP

APTE : JOSE DE SOUZA CUBAS

ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JALES SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a citação, com correção monetária e juros de mora, desde o vencimento de cada parcela, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, apelou requerendo majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 25/04/1995.

A carência é de 78 (setenta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1995 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado e de contribuinte individual, como comprovam os documentos de fls. 12/18.

Verifica-se que o Autor contava com 75 (setenta e cinco) contribuições no ano de 1995, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, portanto em número inferior às 78 (setenta e oito) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Tampouco contava com a carência exigida em 1998, ano em que ajuizou a presente ação, pois totalizava apenas 87 (oitenta e sete) meses de contribuição, sendo que eram necessárias 102 (cento e duas) contribuições, conforme a tabela do mencionado artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalta-se que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

O autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 19), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.035663-7 AC 482386

ORIG. : 9800001570 4 Vr BOTUCATU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIA AMEDURI LUIZ

ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos,

Foi noticiado nos autos, às fls. 56/58, o possível falecimento da requerente, a qual restou confirmada, conforme atestado de óbito, juntado à fl. 100, onde se constata que a autora faleceu em 16.11.2005.

Determinada a intimação dos sucessores da autora para que procedessem à respectiva habilitação (fl. 102), os mesmos foram intimados (fls. 124 e 142-vº), todavia permaneceram-se inertes (fl. 144).

Assim, ante a falta de interesse processual, verifica-se que a ação perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo prejudicada a apelação, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Após a publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.105314-4 AC 547358

ORIG. : 8900000196 1 Vr APIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : NILTO DE MACEDO CASTRO (= ou > de 65 anos)

ADV : MARIA DONIZETE DE MELLO A PEREIRA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução, em ação acidentária, decorrente de acidente do trabalho, nos quais se alega excesso de execução.

O autor apresentou impugnação rechaçando as alegações do embargante.

O Ministério Público opinou pela procedencia parcial dos embargos.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Verifica-se que os presentes embargos são referentes à execução de sentença, na qual foi concedida aposentadoria por invalidez acidentária, decorrente de acidente do trabalho.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas,

também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS e do reexame necessário.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.076295-4 AC 654474

ORIG. : 9400226870 5V Vr SAO PAULO/SP

APTE : HONORATO FERREIRA

ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva seja o réu compelido a efetuar a revisão do artigo 58 do ADCT/88, considerando a renda mensal inicial no valor de Cr\$ 12.269,00, resultando na equivalência de 7,86 salários mínimos e não 7,48 como apurado. Não houve condenação do autor aos ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que o réu cometeu mero erro matemático, que deve ser corrigido, sob pena de ser perpetuada a distorção no benefício do autor.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01.12.1978, consoante documento de fl. 07.

Quanto à manutenção do benefício em número de salários mínimos, conforme o artigo 58 do ADCT, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, "in verbis":

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), "verbis":

"Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DE BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL –

EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SÚMULA 260/TFR – ARTIGO 58, DO ADCT – CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.
- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.
- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(STJ – REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT/88 constituiu-se em regra transitória de manutenção dos valores do benefício, o que prevaleceu até dezembro de 1991, quando, então, entrou em vigor a Lei nº 8.213/91, que disciplinava a matéria.

Nesse sentido é o entendimento que ora transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. REAJUSTE. ARTIGO 58 DO ADCT.

1.

Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

2.

Aos benefícios previdenciários em manutenção pela Previdência Social, tem aplicabilidade o artigo 58 do ADCT para o seu reajustamento, com vigência delimitada entre 5 de abril de 1989 e 9 de dezembro de 1991, quando cessou sua eficácia, por força da regulamentação da Lei nº 8.213/91, pelo Decreto nº 357.

3.

Recurso parcialmente conhecido.”

(STJ; 6ª T.; RESP nº 222234; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; DJ de 27.03.2000, pág. 140)

Entretanto, em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06% relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991, uma vez que não houve alteração do valor do salário mínimo nesse período.

De outra parte, verifico que o benefício do autor sofreu reajuste administrativo de acordo com o artigo 58 do ADCT/88, consoante anotação contida nos resumo de pagamento de benefícios previdenciários acostado à fl. 08.

Saliento que a celeuma dos autos instala-se no fato do autor pretender que seja considerado o valor de Cr\$ 12.269,00 como renda mensal inicial, o que resultaria em 7,86 salários mínimos. Entretanto, esse valor está consignado em uma declaração expedida pela agência do INSS em São Bernardo do Campo, em 30.06.86 (fl. 07), não tendo o autor apresentado nos autos qualquer outro documento que ratifique as informações nela contidas, já que esse foi o ponto de discórdia entre as partes.

Ademais, o réu logrou apresentar aos autos os documentos de fl. 27/38, os quais contêm informações detalhadas acerca dos critérios de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor no valor de Cr\$ 11.576,00.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)”

Desta forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.12.010020-5 AC 803327

ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : CARMEN CARVALHO ZACHI

ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, bem como gratificação natalina, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$180,00 (cento e oitenta reais). Com isenção de custas por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91 exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 18/01/1999.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam os documentos de fls. 09/25.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos (1999), uma vez que contribuiu por apenas 70 (setenta) meses e a carência necessária era de 108 (cento e oito meses) de contribuições. Na data da propositura da ação (2000), a carência era de 114 (cento e quatorze) meses de contribuições, mas a autora havia contribuído por apenas 84 (oitenta e quatro meses).

Todavia, a autora contribuiu até agosto de 2002, onde a carência era de 126 (cento e vinte e seis) meses e ela contribuiu por 112 (cento e doze), portanto, não completou a quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau, no tocante a concessão do benefício.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.13.007564-5 AC 1014981

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EUDELVARDE ALVES NEVES

ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde junho de 1998, bem como ao pagamento das

diferenças apuradas com correção monetária e juros de mora, a partir da data da citação, através da taxa SELIC. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente pago ao autor, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial a partir do laudo pericial, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, e o afastamento da taxa SELIC para fixação dos juros de mora. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em no mínimo 15% (quinze por cento) sobre o montante da liquidação e o pagamento dos honorários do assistente técnico.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No caso em exame, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor era filiado obrigatório da Previdência Social como empregado, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 10/14) e como contribuinte individual, conforme comprovam os recibos de recolhimento (fls. 15/72).

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao “período de graça” disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do laudo pericial (fls. 122/135) que o autor é portador de incapacidade laborativa desde a eclosão da doença de que é portador, ocorrida em junho de 1998 (fls. 76 e 78). Logo, em decorrência do agravamento de seus males, o autor deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.” (REsp n.º 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 122/135). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pelo autor causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances de o autor se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 122/135). Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária, quando no tocante à atualização há índice específico para os benefícios previdenciários.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de

cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

É devido pelo réu o pagamento dos honorários do assistente técnico indicado pela parte autora, no valor de 2/3 (dois terços) do valor arbitrado a título de honorários periciais.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 87)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado EUDELVARDE ALVES NEVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 15/10/2002 (data do laudo pericial – fl. 122), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.83.002323-0 AC 845997

ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDIR GONCALVES incapaz

REPTE : IOLANDA DE SOUZA GONCALVES

ADV : SERGIO GONTARCZIK

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, já recebido pelo autor, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, para o pagamento do acréscimo sobre o valor da aposentadoria por invalidez, a contar da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora. Além disso, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requerimento pela via administrativa.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Preliminarmente, quanto à alegação do INSS, de carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Vencida tal preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Sobre o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o valor da aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 que “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Consoante constatado nos autos, o autor é portador de doença psiquiátrica, que o impede de exercer os atos comuns da vida civil, tendo sido inclusive declarado incapaz civilmente em ação anterior, conforme comprovam as cópias da sentença às fls. 13/16.

Além disso, a incapacidade civil do autor e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa é confirmada pelas testemunhas (fls. 100/103), que alegam que o autor permanece sempre aos cuidados de sua esposa.

Assim, resta configurada a hipótese descrita no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus o segurado ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da sua aposentadoria por invalidez.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

Processo n. 2000.61.83.004752-0

Apte: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV: WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR

ADV: HERMES ARRAIS ALENCAR

Apdo: ANTONIA LOPES VIEGAS

ADV: ALCIR JOSE DE QUEIROZ

REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP

Relator: Juiz Conv. ALEXANDRE SORMANI/TURMA SUPLEMENTAR

Vistos.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data da alta médica, calculado na forma da lei, com correção monetária e juros de mora a partir da citação, além dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Na sentença, houve a concessão da tutela antecipada.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, tratou do termo inicial do benefício, dos critérios de correção monetária e a redução da verba honorária.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Conheço, assim, a remessa oficial.

Considerando a natureza do benefício, de evidente caráter alimentar, justifica-se a concessão da tutela antecipada, se verificada a certeza jurídica advinda da r. sentença. De outra parte, tal natureza alimentar, justifica a concessão da medida, havendo evidente risco de demora.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a autora comprovou que esteve com registro em CTPS até 11/02/1999 (fl. 84). A parte autora esteve também percebendo benefício de auxílio-doença no período de 15/08/96 a 13/07/98 (fl.67); de 12/02/99 a 01/03/99 (fl. 66) e de 23/06/00 a 24/08/00 (fl. 65), mantendo-se, assim, a qualidade de segurado nos referidos períodos (art. 15, I, da Lei 8.213/91).

Ademais, considerando o período de graça do artigo 15, II e parágrafo segundo, da mesma lei, manteria a qualidade de segurado no mínimo até 08/2002.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida. Aliás, neste aspecto, correta a conclusão da r. sentença de primeiro grau:

“Por fim, no tocante à carência necessária à percepção do benefício ora debatido, há de se presumir devidamente implementada, haja vista que o anterior deferimento de auxílio-doença pelo INSS pressupõe o cumprimento da carência para a aposentação por invalidez, dado que a lei exige o mesmo período de carência para a concessão de ambos os benefícios (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91).” (fl. 96).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 53/56). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude da doença diagnosticada, está incapacitada de forma permanente para a realização de trabalho que exija utilização do membro superior homolateral à mama extirpada. No mesmo sentido, o laudo médico de fl. 15 fazia o prognóstico dessa limitação:

“Devido a retirada dos gânglios axilares a paciente deve evitar realizar grandes esforços ou carregar peso para prevenção de Linfedema no membro superior homolateral a cirugia.”

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente sua atividade profissional (espaladeira/xerocopista/auxiliar de biblioteca), tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data do laudo do perito judicial que constatou a incapacidade total e permanente da autora (27/02/2002 - fls. 56). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212). Não há elementos de prova a afirmar que a cessação do auxílio-doença foi, à época, indevida, o que resta claro é que na data do laudo médico a incapacidade já existia.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado por esta E. Turma Suplementar desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Mantenho o percentual de juros fixados, diante da ausência de recurso por parte da autora. Nada há a tratar quanto ao termo inicial de incidência de correção monetária, porquanto não são apuradas diferenças antes do ajuizamento da ação. No mais, a r. sentença atendeu aos ditames da jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.022646-5 AC 692559

ORIG. : 9800000419 1 Vr CAJURU/SP

APTE : SEBASTIANA BELMIRA BENTO DE OLIVEIRA

ADV : CRISTIANE VENDRUSCOLO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ.FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do

pedido, deixando de condenar a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, bem como honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício ora pleiteado, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

É imprescindível para a solução da demanda que se verifique se o autor preencheu o requisito da carência, que no caso corresponde ao recolhimento de 12 (doze) contribuições, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 48/52 conclui que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, apresenta importante limitação funcional em seu joelho esquerdo e na flexão de tronco, encontrando-se incapacitada para atividades que exijam sobrecarga do referido órgão. Assim, considerando-se o grau de limitação apresentado pela autora, conclui-se que sua incapacidade é parcial e temporária para o trabalho, de forma que tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I – Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II – O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III – Recurso provido.” (STJ – Superior Tribunal de Justiça – REsp 358983/SP - Rel. Min. Gilson Dipp – 5ª Turma – DJ 24/06/2002, p. 327).

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE PARCIAL – ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido.” (STJ – Superior Tribunal de Justiça – REsp 231093/SP – 5ª Turma – Rel. Min. Jorge Scartezini – DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: “O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes.” (TRF – 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser

convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (TRF – 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada SEBASTIANA BELMIRA BENTO DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 12/06/1998 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.030084-7 AC 704989

ORIG. : 0000000808 1 Vr ATIBAIA/SP

APTE : ENEIDA MORENO DE MORAES

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED.CONV.LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados 15% (quinze por cento) do valor da causa, observando o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 04/02/1996.

A carência é de 90 (noventa) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1996 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de

14/10/1975 a 08/07/1991 e de 01/04/1992 a 17/05/1993, conforme os dados obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, com terminal instalado nesse Egrégio Tribunal Federal.

Assim, a parte autora conta com 202 (duzentos e dois) meses de contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do

benefício e a data da decisão monocrática deste relator, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ENEIDA MORENO DE MORAES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06/09/2000 (data da citação, fl.29), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.047107-1 AC 735689
ORIG. : 0000000152 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, bem como ao pagamento do abono anual. As parcelas em atraso devem ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total apurado em liquidação, isentando-a de custas processuais.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial, a redução dos honorários advocatícios, a atualização monetária realizada de acordo com os critérios da Lei 8.213/91 e que seja respeitada a prescrição quinquenal. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 01/09/1992.

Exige-se a carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para a segurada que implementou a idade legal em 1992.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como

contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 07/09), bem como os recibos de recolhimento (fls. 10/12. Assim, a parte autora conta com 82 (oitenta e duas) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); “PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

É devido à Autora a parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a

base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada maria aparecida da silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11/05/2000 (data da citação – fl. 22vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, respeitando-se a prescrição quinquenal. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.06.002872-0 AC 751569

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EVALDO CLOK

ADV : FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas devidas até o trânsito em julgado da sentença. Não houve condenação em custas.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Foi noticiada a implantação do benefício à fl. 178.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença, sustentando a não comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não ultrapassem 5% (cinco por cento) do valor da condenação, e que seja observada a ocorrência de prescrição quinquenal. Por fim, suscita o prequestionamento da matéria versada.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 23/06/1932, completou essa idade em 23/06/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado e como contribuinte individual, como comprovam as anotações em sua CTPS e os recibos de recolhimento (fls. 14/85). Assim, a parte autora conta com 115 (cento e quinze) contribuições, número superior à carência exigida (96 contribuições).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º

9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 89).

Vale destacar que não se aplica o instituto da prescrição quinquenal às parcelas vencidas, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado na citação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, para determinar que o termo final de incidência da base de cálculo dos honorários advocatícios seja fixado na data da r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111, do STJ.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.23.003474-8 AC 804130

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CATARINA PAIM DE MORAES

ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, a partir do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo, bem como abono anual. As parcelas em atraso devem ser acrescidas de atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação, a teor da Súmula 111, STJ. Não houve condenação em custas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando preliminarmente a perda da qualidade de segurado, no mérito postula a integral reforma da sentença, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A preliminar argüida em apelação, relativamente à perda da qualidade de segurado, confunde-se com o mérito.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 20/11/2000, devendo comprovar 114 (cento e quatorze) meses de carência para fazer jus ao benefício.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); “PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Pois bem, superada a questão relativa à perda da qualidade de segurado, cabe verificar se preenchida a carência para a concessão do benefício.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, como comprovam as anotações em CTPS (documento anexo à fl. 13) e os comprovantes de recolhimento às fls. 14/97, totalizando 94 (noventa e quatro) contribuições mensais.

Pretende computar a esse período o interregno de 1.959 a 31.12.1986, cujo trabalho não foi com registro em Carteira. Muito embora entendendo como admissível a comprovação desse período pela prova testemunhal, desde que acompanhada de início de elemento material, é de se verificar que em seu depoimento pessoal afirma a autora que o trabalho se desenvolvia na condição de “faxineira” (fl. 120), assim, não necessariamente como empregada doméstica. Ademais, quanto ao referido período não consta qualquer elemento material ou declaração do ex-empregador sobre a atividade desenvolvida e a natureza subordinada de empregada doméstica, como afirmam as testemunhas (fls. 121 e 122).

Portanto, ausente a comprovação desse interregno para fins de carência (Súmula 149 do Colendo STJ, aplicável indubitavelmente aos trabalhadores urbanos).

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus à Autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.026922-5 AC 812780

ORIG. : 0000001821 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

APTE : FILOMENA TERESINHA DE OLIVEIRA

ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) For incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser a doença ou lesão anteriormente a filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

É imprescindível para a solução da demanda que se verifique se a autora preencheu o requisito da carência, que no caso corresponde ao recolhimento de 12 (doze) contribuições, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 80/83 conclui que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, apresenta importante limitação funcional cardíaca, encontrando-se incapacitada para atividades que exijam sobrecarga e esforço físico. Assim, considerando-se o grau de limitação apresentado pela autora, conclui-se que sua incapacidade é parcial e permanente para o trabalho, de forma que tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I – Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II – O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III – Recurso provido.” (STJ – Superior Tribunal de Justiça – REsp 358983/SP - Rel. Min. Gilson Dipp – 5ª Turma – DJ 24/06/2002, p. 327).

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE PARCIAL – ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido.” (STJ – Superior Tribunal de Justiça – REsp 231093/SP – 5ª Turma – Rel. Min. Jorge Scartezini – DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: “O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes.” (TRF – 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste

Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (TRF – 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com relação ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado no dia seguinte à sua cessação indevida. Todavia, é necessária a observância da prescrição de cinco anos, contada da data do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, do CPC).

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas, não prescritas, entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão. Justifica-se a data desta decisão como termo final do cálculo da verba honorária, pois somente aqui é que houve a condenação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2002.03.99.027132-3 AC 812987

ORIG. : 0200000169 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : FRANCISCA LORITE DE LIMA

ADV : ELI AGUADO PRADO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ESMERALDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sem arbitrar verba de sucumbência em razão da gratuidade da Justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 07/09/1927, implementou o requisito etário em 07/09/1987, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

“ART. 32 – A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23”.

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal – 60 anos – em 07/09/1987, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam os recibos de recolhimento (18/31).

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos (1987), uma vez que contribuíra por apenas 34 (trinta e quatro) meses e a carência necessária era de 60 (sessenta meses) de contribuições.

Todavia, a autora completou a carência em 31/05/1990, quando atingiu 67 (sessenta e sete) meses de contribuições, quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

É devido à Autora a parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão monocrática, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 34).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada FRANCISCA LORITE DE LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25/02/2002 (data da citação – fl. 37), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.044481-3 AC 842865

ORIG. : 9800001158 2 Vr BEBEDOURO/SP

APTE : WANDERLEY DE JESUS CAMARA

ADV : RICARDO CAMPIELLO TALARICO (Int.Pessoal)

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença para que lhe seja concedido o benefício requerido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Dos elementos constantes dos autos, extrai-se que o último vínculo trabalhista do autor (de 08/09/1987 a 08/09/1993) foi exercido na condição de estatutário, na Prefeitura Municipal de Bebedouro-SP, tendo recolhido contribuições previdenciárias ao SASEMB (Serviço Assistencial dos Servidores e Empregados Municipais de Bebedouro), conforme documento de fl. 139.

Dessa forma, a conclusão que se impõe é a de que apenas o SASEMB detém a legitimidade passiva ad causam, pois é o único em face de quem o autor pode fazer atuar a pretendida tutela, haja vista que a referida entidade foi a responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias vertidas pelo autor em seu último vínculo empregatício, do que está a defluir a ilegitimidade passiva do INSS.

Insta acentuar que a legitimidade das partes constitui uma das condições da ação, que legitima a função jurisdicional, e por ser matéria de ordem pública, o não preenchimento das condições da ação pode ser conhecido de ofício pelo julgador, a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pelo autor.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.26.014075-0 AC 950229

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : JOAQUIM PESSOA

ADV : DANIEL ALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos,

Foi constatado em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, à fl. 108/110, o falecimento do requerente, em 15.07.2003.

Devidamente intimado a proceder à habilitação dos herdeiros (fl. 112), o representante legal do “de cujus”, ficou-se inerte.

Assim, ante a falta de interesse processual, verifica-se que a ação perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo prejudicada a apelação, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Após a publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.018589-7 AC 881834

ORIG. : 9812077456 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AMALIA BASTOS DOS SANTOS

ADV : MITURU MIZUKAVA

RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, retroativo à data da citação, devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, com de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, entendidas estas como sendo as devidas após a prolação desta sentença. Deixou de condenar a autarquia no pagamento de custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção quanto ao pagamento dos honorários ou que pelo menos os mesmos sejam aplicados até a prolação da r. sentença, de acordo com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais) conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, exceto os casos previstos no artigo 142; a idade necessária para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completou a idade legalmente prevista para a aposentadoria, ou seja, no caso da autora, em 02 de novembro de

1993.

Veja-se que a autora esteve filiada à Previdência Social desde 01 de fevereiro de 1.991, cumprindo-se aplicar a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Requer a autora que seja considerado o período em que alega haver trabalhado como empregada doméstica, sem registro em carteira, ou seja, de 1968 até 01/02/1991. Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade para o período anterior à edição da Lei nº 5.859/72.

Isto porque na vigência da Lei nº 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar.

Ressalte-se que, com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

Todavia, a declaração de fl. 7 não comprova que a autora tenha trabalhado como empregada doméstica, mas como diarista, no período de fevereiro de 1988 a janeiro de 1991. O requisito essencial para o reconhecimento do vínculo como doméstica é a continuidade, o que não acontece com a diarista doméstica, a qual presta serviços esporádicos e eventuais em diversas residências, devendo, então, comprovar o recolhimento como contribuinte individual.

Olhos postos nisso, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS, às fls. 08/10, os recibos de recolhimento de contribuição, às fls. 14/42, bem como os dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste tribunal.

A parte autora implementou o requisito idade em 02/11/1993, quando totalizava apenas 33 (trinta e três) contribuições, sendo o mínimo exigido de 66 (sessenta e seis) contribuições em 1.993 (art. 142 da Lei 8.213/91).

Levando-se em conta todas as contribuições vertidas pela autora, chega-se ao total de 122 (cento e vinte e duas) contribuições em abril de 2001, quando o exigido para tal data é de 120 (cento e vinte) contribuições, consoante artigo 142 da lei já referida.

Cumprido o requisito idade e a carência, verifica-se que a autora manteve a qualidade de segurado até abril de 2001.

Assim, descabe fixar o benefício a partir da citação, como feito na origem, porquanto os requisitos somente foram preenchidos em abril de 2001. Logo, faz jus ao benefício a partir de maio de 2001, data a ser considerada como inicial para a aposentadoria, da mesma forma que o foi na concessão administrativa do NB 41/1213275749.

Assim, a ação procede em parte, apenas para confirmar a concessão administrativa do benefício, fixando a sucumbência recíproca na forma do artigo 21 do CPC, de modo a compensar reciprocamente a verba honorária.

As diferenças não pagas administrativamente de 1º/05/2001 até a implementação administrativa do benefício, deverão ser pagas em juízo, com a incidência de juros e correção monetária, na forma fixada em primeiro grau.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA, nos termos do artigo 557 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.018725-0 AC 881970

ORIG. : 0200000340 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NELSON SANTANDER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WANDA CASAGRANDE CRUZ

ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

RELATOR : JUIZ FED.CONV.LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação. As parcelas em atraso deverão ser apuradas em fase de liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa. A autarquia está isenta do pagamento de custas e despesas processuais.

O INSS comunicou a implantação do benefício, com início de vigência a partir de 16/10/2006 (fl. 135).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando perda da qualidade de segurada, no mérito postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 18/08/1991.

Exige-se a carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para a segurada que implementou a idade legal em 1991.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 11/13), e como comprovam os recibos de recolhimento (fls. 14/28).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4º, da Lei n. 8.213/91, contando a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação do réu. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 01/08/2005, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 28/03/2002 (data da citação – fl. 42) a 01/08/2005 (data da implantação do benefício).

A renda mensal do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei n. 10.666/03.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 01/08/2005 (NB/1418638762), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 28/03/2002 (data da citação – fl. 42) a 01/08/2005 (data da implantação do benefício).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.029606-3 AC 902440

ORIG. : 9900000785 3 Vr JUNDIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARMELINDO ORLATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JURACY FERNANDES DA SILVA

ADV : JOSE ROBERTO BARBOSA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

RELATOR : JUIZ.FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com valor mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário benefício, a partir da citação, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, com correção monetária desde a data em que eram devidos, juros moratórios deverão ser contados de forma decrescente, mês a mês, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, além de arcar, o réu, com o pagamento das despesas processuais, bem como, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do

benefício. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios para no máximo 10% (dez por cento).

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo a alteração do termo inicial para a data da cessação do auxílio-doença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fl. 57), uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega o INSS que não restou comprovado o ingresso do autor na esfera administrativa, ou negativa do INSS em conceder o benefício, razão pela qual não haveria interesse de agir por parte do autor.

Nego provimento ao agravo retido, quanto à preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencidas tal questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls.16/18). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao “período de graça” disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do laudo pericial (fls. 19/26) que o autor é portador de incapacidade desde a eclosão da doença de que é portador, ocorrida em julho de 1987. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido”

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 19/26). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, E NEGÓ SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JURACY FERNANDES DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 29/10/1999 (data da citação – fl. 37vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.034465-3 AC 910357
ORIG. : 0200000923 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : CLEUZA MARIA BUENO MIRANDA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais), conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, exceto os casos previstos no artigo 142; a idade necessária para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completou a idade legalmente prevista para a aposentadoria, ou seja, no caso da autora, em 25/07/2002.

Para aqueles que se inscreveram na Previdência Social após 24/07/1991, a carência exigida é de 180 contribuições, como é o caso da autora, não se lhe aplicando as regras de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam os documentos de fls. 09/48, bem como os dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado neste Tribunal.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 (sessenta) anos, ou seja, em 1999, uma vez que contribuiria por apenas 80 (oitenta) meses. Mesmo levando-se em conta todas as contribuições vertidas pela autora, temos que totalizam apenas 164 (cento e sessenta e quatro) contribuições até janeiro de 2007, sendo necessárias 180 (cento e oitenta), conforme já mencionado.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 49), devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.04.011000-1 AC 990908

ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE MIGUEL MAURICIO

ADV : RONALDO CESAR JUSTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos,

Foi noticiado nos autos, às fls. 168 e 174, o falecimento do requerente, em 25.12.2003.

Devidamente intimado a proceder à habilitação dos herdeiros(fl. 177/178), o representante legal do “de cujus”, ficou-se inerte.

Assim, ante a falta de interesse processual, verifica-se que a ação perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo prejudicada a apelação, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Após a publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.04.011214-9 AC 988462

ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP

APTE : ARLENE DE ALMEIDA DA NAIA

ADV : SILVANA DOS SANTOS COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, corrigido monetariamente, sujeito ao art.12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 28/09/2001.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 11/16).

Assim, a Autora contava com 74 (setenta e quatro) contribuições no ano de 2001, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 120 (cento e vinte) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, POR SER BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.13.004591-5 AC 1129300

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELCIDIA FLAUZINO DE SOUZA

ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença deferindo o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, com o pagamento dos valores em atraso desde a data da citação. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a implantação do benefício. Foi determinada a implantação imediata do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da data inicial de concessão do benefício para a data do laudo pericial, além da redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, e que a autarquia não seja condenada a reembolsar as despesas feitas com o perito judicial. Por fim, suscita o prequestionamento da matéria versada.

A parte autora recorreu adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), do valor da condenação.

Com contra-razões à apelação do INSS, os autos foram remetidos a esta Corte.

Foi noticiada a implantação do benefício à fl. 149.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, visto que a autora contribuiu ao INSS no período de 08/1994 a 01/2004, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), acostado aos autos às fls. 100/101, tendo a presente ação sido ajuizada em 01/12/2003.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora é portadora de “Cardiopatía Hipertensiva Severa e Varizes de Membros Inferiores”, as quais a tornam incapacitada total e definitivamente para o trabalho que exerce.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus à autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado. Desta forma, mantenho a posição adotada na decisão a quo.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Além disso, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas desde o termo inicial do benefício à data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, mantenho os honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO

INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.61.26.005814-4 AC 985417

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : BENEDITA DAS NEVES BARALDI

ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ.FED.CONV LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo civil. Bem como condenando a autora ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício. Requer o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e com acréscimos de juros moratórios e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) do total apurado.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência. Esta a legislação pertinente para o caso, pois não existe respaldo legal nem da jurisprudência para a tese de que a lei a ser aplicada seria a pretérita.

A parte autora implementou o requisito idade em 08/08/2003.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, bem como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os documentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, com terminal instalado neste egrégio Tribunal Federal.(fls. 12/14).

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos (2003), uma vez que contribuíra por apenas 118 (cento e dezoito) meses e a carência necessária era de 132 (cento e trinta e dois meses) de contribuições.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.016233-6 AC 938226

ORIG. : 0200003634 1 Vr JUNDIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LEONIDES FERREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a citação, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer redução dos honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso cabível.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 13/08/1999.

Exige-se a carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais, prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1999.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 10/77). Assim, a parte autora conta com 139 (cento e trinta e nove) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do

requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguagem de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Verifico dos dados obtidos no CNIS que o autor recebe benefício assistencial desde 22/09/2004. Considerando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação e, dada a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, nos termos do §4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, deve o segurado optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título desde benefício devem ser compensadas, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LEONIDES FERREIRA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29/11/2002 (data da citação – fl. 80), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.025641-0 AC 957280

ORIG. : 0300000904 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE PONZANI

ADV : YAMARA CASTILHO SANTO

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, devidos da data do requerimento administrativo. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação entre a data inicial do benefício e a data da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da condenação entre a data inicial do benefício e a data da sentença

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora completou 60 anos de idade em 21.06.2001, devendo, assim, comprovar 120 (cento e vinte) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: a Certidão de Casamento (18.01.1964, fl. 12) e Notas Fiscais de Produtor (fl. 24/25), uma vez que, nos aludidos documentos o autor encontra-se qualificado na condição de lavrador.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 69/70) disseram que conhecem o autor desde que ele era criança, que sempre trabalhou na roça e que atualmente continua trabalhando no seu próprio imóvel rural, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Cumprido observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de “...período imediatamente anterior...”. Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos. Assim sendo, tendo a autora completado 60 anos de idade em 21.06.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por

idade.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-Agr 492.779, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, pg. 76).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOSÉ PONZANI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 31/10/2003, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.034749-0 AC 978295

ORIG. : 0300000072 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

APTE : JOAQUINA FERRARI

ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO DIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com correção monetária. A autora faz jus à isenção por ser beneficiária da assistência judiciária, na forma do artigo 3º, combinado com artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 25/11/1925, implementou o requisito etário em

25/11/1985, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

“ART. 32 – A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23”.

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal – 60 anos – em 25/11/1985, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada entre 1943 a 1978, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 10/16) .

Conforme a planilha em anexo, a parte autora conta com 202 (duzentas e duas) contribuições, número superior à carência exigida (60 contribuições mensais).

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 202 (duzentas e duas) contribuições mensais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito étário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 10/11/2005, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora. A concessão decorreu de pedido administrativo formulado posteriormente ao ingresso da ação.

Na hipótese dos autos, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, no período de 21/03/2003 (data da citação – fl. 24) até 10/11/2005 (data do início do benefício concedido administrativamente).

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO

DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, tendo em vista a improcedência do pedido no juízo a quo, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 10/11/2005 (NB/1335796514), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 21/03/2003 (data da citação – fl. 24) até 10/11/2005 (DIB concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.036039-0 REOAC 980860

ORIG. : 9800000963 2 Vr PERUIBE/SP

PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : ANESIO DE CASTRO

ADV : CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PERUIBE SP

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 39 a 41, que houve por bem julgar procedentes os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Não houve recursos voluntários.

É o relatório.

Decido.

O reexame necessário não é de ser aplicado ao presente caso.

A sentença favorável à autarquia, como no caso dos autos, não dá ensejo à remessa dos autos a este Tribunal, para fins de reexame obrigatório.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença, conforme se pode verificar das seguintes ementas de julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. INSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO.

1. A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial opostos pelo INSS não está sujeita ao reexame necessário.

2. Recurso não conhecido.”

(RESP 239.520/SC; 1999.01.06482-1, Ministro Edson Vidigal, d. 16/03/00, DJ 17/04/2000, p. 87).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.”

(ERESP 241959 / SP; 2000/0078069-3. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003, p. 00149).

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial.

Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.60.02.003547-4 REOAC 1101836

ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS

PARTE A : ADELAI R GONCALVES DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)

ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a parte ré a conceder à autora o benefício, desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros da mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. A autarquia foi condenada, ainda, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). No bojo da r. sentença foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela à autora.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS comunicou nos autos que implantou o benefício NB: 41/136.280.378-0, com DIB em 04/01/2003 e DIP em 01/06/2005 (fls. 63/64).

Devidamente intimadas, as partes não interpuseram recurso voluntário.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/03/1940, completou essa idade em 19/03/2000.

A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS às fls. 23/24, bem como os dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), com terminal instalado na sede deste Egrégio Tribunal Federal. A autora conta 119 (cento e dezenove) contribuições, portanto em número superior à carência legal exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal postulou o benefício administrativamente, porque já decorrido o prazo do artigo 15, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em

interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); “PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 04/11/2003 (fl.40), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Igualmente, que os juros de mora incidirão, de forma decrescente, a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl.44).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Considerando-se que o benefício já foi implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com data de início do benefício (DIB) em 04/01/2003 e com data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2005, a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, de 04/01/2003 (data do requerimento administrativo) a 01/06/2005 (DIP).

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.11.001070-5 AC 1034140

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : DORIVAL COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO
Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 20)

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 05/06/1943, completou essa idade em 05/06/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, o tempo de labor rural, provado nos autos não é suficiente para lhe garantir aposentadoria por idade rural.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da CTPS da parte autora, na qual está qualificada profissionalmente como trabalhadora rural (fls. 15/17), verifica-se que o labor empreendido na qualidade de rurícola é íntimo em relação a todos os períodos trabalhados na condição de urbano.

As testemunhas ouvidas (fls.15/17), relataram que conhecem a autora e que ela trabalhou como rurícola.

Entretanto, somente pela análise da prova testemunhal, não é possível acrescentar tempo de atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência, é impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.014530-6 AC 1018614
ORIG. : 0400000171 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEREIRA MARQUES
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, bem como o abono anual, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 17/11/1943, completou essa idade em 17/11/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 19) e de nascimento de filho (fl. 20), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls.57/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos

artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Quanto aos honorários advocatícios, considerando a DIB (06/07/04) e a data da sentença (25/11/04), pode ser dado parcial provimento ao INSS para que os honorários sejam fixados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a data da sentença, pois o valor será menor que R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos explicitados na fundamentação.

Ressalta-se que os vínculos urbanos que constam da CTPS do autor descaracterizam temporariamente sua condição de rurícola. No entanto, como pôde depreender-se da prova testemunhal, o autor, após esse período de atividade urbana, voltou a trabalhar na lide rural até a data em que completou 60 anos, tendo o feito por cerca de 12 anos, período superior à carência exigida

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO PEREIRA MARQUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06/07/2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 14 de março de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2005.03.99.018535-3 AC 1024211

ORIG. : 0200000066 6 Vr MAUA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAQUIM ESTEVAM DA SILVA

ADV : DAGMAR RAMOS PEREIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELEE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial, em valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício. Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária, além de juros de moratórios a partir da citação, à taxa

de 1% (um por cento) ao mês. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, além de honorários periciais conforme tabela própria. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da r. sentença recorrida e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para o percentual de 10% (dez por cento).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o autor comprovou que esteve trabalhando com registro em CTPS de 19/02/1987 a 16/03/1994 e de 01/09/1998 até a data do ajuizamento da ação em 25/01/2002 (fls. 07/08). Portanto, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 59/62 conclui que o autor, em razão das patologias diagnosticadas, não se encontra incapacitado total e permanente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para sua atividade habitual, tal situação confere a ele o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (TRF – 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da data do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE n.º 298.616/SP). Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária, sendo que no tocante à atualização há índice específico para os benefícios previdenciários.

A verba honorária advocatícia fica mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma dessa egrégia corte. Todavia, conforme bem

salientou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá o mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOAQUIM ESTEVAM DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 04/04/2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.03.99.001591-9 AC 1082826

ORIG. : 0300000622 1 Vr SAO SIMAO/SP

APTE : APARECIDA SONCIN EVANGELISTA

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, a a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, sustentando ter preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 05/02/1929, implementou o requisito etário em 05/02/1989, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

“ART. 32 – A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23”.

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal – 60 anos – em 05/02/1989, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, no interregno de 01/08/1967 a 12/04/1981, como comprovam as anotações em sua CTPS (fl. 18). Assim, a parte autora conta com 101 (cento e uma) contribuições, número superior à carência exigida (60 contribuições mensais).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 101

(cento e uma) contribuições mensais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA SONCIN EVANGELISTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26/06/2003 (data da citação, fl. 23^{vº}), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

Processo n. 2006.03.99.014852-0

Apte:Fazenda do Estado de São Paulo

Adv:OSVALDIR FRANCISCO CAETANO CASTRO

Apdo:JOÃO SOARES BORGES

Adv:JOÃO SOARES BORGES

Interes:OLIVIA BERTOLINA CARDOSO

Rel:Juiz Conv. ALEXANDRE SORMANI/Turma Suplementar.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação da Fazenda do Estado de São Paulo em face da r. sentença de fls. 21 a 29, que houve por bem julgar improcedentes os embargos à execução promovidos pelo referido ente público, condenando-o, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da execução.

Apela a Fazenda invocando preliminares de nulidade e, no mérito, a procedência dos embargos à execução.

Contra-razões oferecidas, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A questão é de ser enfrentada no mérito, porquanto os argumentos preliminares dizem com a execução da verba honorária pericial, objeto dos embargos à execução.

A r. sentença de conhecimento julgou improcedente a ação (fls. 98 e 99 do apenso), fixando em desfavor da autora a sucumbência, contudo, por ser beneficiária da gratuidade, condenou o Estado a garantir o pagamento dos honorários periciais.

Ora, considerando que a autarquia não foi vencida na ação principal, entendeu o douto juízo que a verba honorária pericial deveria ser arcada pela parte autora, sucumbente. Entretanto, considerando que o artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060/50 abrange as despesas com honorários periciais na cobertura da assistência judiciária gratuita, a parte autora não poderia arcar com tal pagamento.

Assim, a relação jurídica ora estabelecida é entre o perito médico que pretende receber os honorários arbitrados judicialmente e o Estado. Todavia, como bem salienta o apelante, não há título executivo formado em face do Estado, já que a r.sentença de conhecimento produziu efeitos apenas às partes integrantes do processo (art. 472 do CPC).

Poderá o Estado discutir os honorários fixados e o valor atribuído, já que em face dele não se fixou a coisa julgada material. Não está o Estado coercitivamente submetido a pagar a verba pericial na forma arbitrada.

Aliás, a jurisprudência do Colendo STJ não discrepa:

“A coisa julgada é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No plano da experiência, vincula apenas as partes da respectiva relação jurídica. Relativamente a terceiros pode ser utilizada como reforço de argumentação. Jamais como imposição” (STJ – 6ª Turma, Resp 28.618.2-GO, Rel. Ministro Vicente Cernicchiaro, j. 24.11.92, DJU 18.10.93)

Logo, assim, não se justifica a execução forçada em face do ente estadual (art. 730 do CPC), sem a existência de prévio processo de conhecimento de cobrança a ser promovido pelo perito (autor legítimo da cobrança), caso queira, em face do Estado, diante da negativa voluntária ao pagamento, mencionada às fls. 103.

Por tal motivo, não havendo sentença condenatória em face do Estado, pois não fez parte do referido processo, impõe-se a nulidade da execução, nos termos do artigo 583 c/c 584, I, do CPC, então vigente.

Ademais, a competência para o julgamento de processo desta natureza (ação de cobrança do perito em face do Estado) refoge, então, da competência desta Corte, uma vez inexistente quaisquer das hipóteses do artigo 109 da CF, não se justificando, mais o caráter acessório ao processo principal de natureza previdenciária (art. 109, parágrafo terceiro e quarto, da CF).

Diante de todo o exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, de modo a julgar procedentes os embargos à execução diante da nulidade do título executivo judicial, inverte a sucumbência fixada.

Int. Após, com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.019556-9 AC 1116542

ORIG. : 0300001253 1 Vr SALTO/SP 0300005765 1 Vr SALTO/SP

APTE : MARCO ANTONIO DA SILVA

ADV : VITORIO MATIUZZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALERIA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, o Autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que a incapacidade é decorrente de infortúnio laboral.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº

501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do autor.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

FERNANDO GONÇALVEZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.029527-8 AC 1135898

ORIG. : 0400000644 5 Vr ATIBAIA/SP 0400011503 5 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NELITA DA SILVA NUNES

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da liquidação do débito.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido interposto às fls. 53/55, no qual versa acerca da carência da ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial, bem como a redução dos honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para fins recursais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, Relator – Desembargador Federal Jediel Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/05/1945, completou essa idade em 21/05/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS, na qual constam vínculos empregatícios de natureza rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 64/65). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ressalta-se que os vínculos empregatícios de natureza urbana que constam da CTPS da autora não descaracterizam a sua condição de rurícola, já que não se estendem por um período considerável e têm caráter temporário, ainda verificando-se a predominância do trabalho rural.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NELITA DA SILVA NUNES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04/03/2005 (data da citação – fl. 24vº), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se as parcelas eventualmente pagas e respeitando-se a prescrição quinquenal. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.016336-6 AC 1191514

ORIG. : 0500000520 1 Vr IPUA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VILMA DE OLIVEIRA SILVA

ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo. Juros de mora sobre o valor devido até a citação, as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas monetariamente. A correção monetária incidirá desde as datas em que as prestações passaram a ser devidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação. Foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatício, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como os do Perito Judicial, arbitrados em 1 (um) salário mínimo na data do efetivo pagamento. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Tutela antecipada concedida no bojo da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a parcial reforma da sentença, para que não incida honorários advocatícios, alegando que a autora não buscou o benefício pretendido nas vias administrativas, que o termo inicial do benefício seja da juntada do laudo médico e que a verba honorária pericial seja fixada no valor mínimo.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora tenha percebido benefício de auxílio-doença no período de 21/10/2004 a 28/03/2005, conforme se verifica dos documentos de fls. 44/45. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a perícia médica realizada (fls. 76/86) conclui que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, tal situação confere a ela o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (TRF – 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com relação ao termo inicial do benefício, este deve ser o dia imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais o autor é portador não cessaram.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (Resolução 281/2002).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2007.03.99.024519-0 AC 1202098

ORIG. : 0300001256 2 Vr ARARAS/SP 0300018776 2 Vr ARARAS/SP

APTE : LIDIA PEDRO BOM

ADV : ANTONIO MARIA DENOFRIO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ.FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora recebeu o seu último benefício de auxílio-doença no período de 05/08/2001 a 31/05/2002, conforme se verifica do documento de fl. 44. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 2003, não há falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garante a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 108/110). De acordo com a perícia realizada, a autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho. Dessa forma, relatando o referido laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para sua atividade habitual, tal situação confere a ela o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença a autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (TRF – 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento n.º 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidirão à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE n.º 298.616/SP).

Os honorários advocatícios foram fixados com moderação pelo MM. Juiz a quo, ficando mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma dessa egrégia corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurada LIDIA PEDRO BOM, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 31/05/2002 (data em que foi cessado o benefício) e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS,

com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2007.03.99.035827-0 AC 1223077

ORIG. : 0500000512 1 Vr MONTE ALTO/SP 0500016767 1 Vr MONTE ALTO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANILCE BISCOLA JOANINI

ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, com correção monetária e juros de mora, a partir da data da do laudo pericial, além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da súmula 111 do E. STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões à apelação do INSS, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo” (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente nos comprovantes de pagamento às fls. 14/33. Tais documentos, em conjunto com os documentos acostados às fls. 10/13, bem como a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp n.º 280402-SP,

Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Além disso, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu estado de saúde (fls. 58/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, resta comprovado que a autora trabalhou na condição de rurícola, concluindo-se que foram preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado da autora.

Isto posto, ressalta-se que para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora é portadora de “lombalgia, hipertensão arterial e câncer de mama”, as quais provocam diminuição parcial da sua capacidade laborativa. Desta forma, encontra-se a autora parcial e temporariamente, dependendo do sucesso do tratamento médico, incapacitada para o trabalho.

Contudo, conforme já salientado pelo MM. Juiz a quo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência a natureza do seu trabalho (braçal) - atividade que lhe garantia a sobrevivência - bem como o caráter degenerativo das doenças apresentadas, além de sua idade avançada, presume-se que esta não poderá mais ser exercida regularmente.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia da data do laudo pericial.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, é incabível a condenação do INSS a restituir os valores das custas e das despesas processuais, pois a parte autora não despendeu valores a esse título, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANILCE BISCOLA JOANINI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB na data do laudo pericial (07/03/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, E CONHEÇO DE OFÍCIO A OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL PARA EXCLUIR AS CUSTAS DA CONDENAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.035909-1 AC 1223159

ORIG. : 0600000482 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600022661 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO BENEDITO DE TOLEDO

ADV : REGINALDO FERNANDES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença deferindo o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, com correção monetária e juros de mora, com o pagamento dos valores em atraso desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do E. STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da tutela no bojo da sentença. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte, não havendo notícias a respeito da efetiva implantação do benefício

.
É o relatório.

DECIDO

Primeiramente, acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo” (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola, consistente na cópia da certidão de casamento (fls. 13) e de nascimento do filho do autor (fls. 14), nas quais o autor está qualificado profissionalmente como lavrador, além cópia do registro na carteira de trabalho como empregado em estabelecimento rural (fls. 17). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp n.º 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas às fls. 49/51 complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde. Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica da prova testemunhal produzida que o autor, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.” (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 56/57) concluiu que o autor é portador de doença de natureza cardiológica, consistente em “cateterismo cardíaco”, a qual o torna incapacitado definitivamente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

No tocante aos honorários advocatícios, estes ficam a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, “caput”, do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal. Tal verba deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, considerando que foi fixado no patamar mínimo do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, conforme bem salientou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores, para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Expeça-se e-mail ao INSS para continuidade do pagamento do benefício, caso não tenha sido implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, E NO MÉRITO, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.036329-0 AC 1223579

ORIG. : 0500001161 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0500027528 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IVONE CANATO DA SILVA

ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença deferindo o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, com correção monetária e juros de mora, com o pagamento dos valores em atraso desde a data da juntada do laudo pericial, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00 (quatrocentos reais). Sem custas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas.

A autora apresentou recurso adesivo, requerendo a alteração do termo inicial da concessão do benefício para a data do ajuizamento da ação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerando-se que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo” (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fls. 13), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas às fls. 87/88 complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde. Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica da prova testemunhal produzida (fls. 87/88) que a Autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições

previdenciárias.” (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 13/16) concluiu que a autora é portadora de “Cardiopatía grave (insuficiência cardíaca grau II, cardiopatía hipertensiva, arritmia cardíaca, cardiopatía isquêmica), osteoporose, osteoartrose de coluna vertebral e de joelho direito”, as quais a tornam incapacitada definitivamente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se a autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus à autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, NEGÓCIO DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IVONE CANATO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB na data da citação, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE HENRIQUE PRESCENDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.008907-2 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008908-4 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008909-6 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008910-2 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008911-4 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008912-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009004-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009012-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GUNTHER ALFANO CLAUSSEN
ADV/PROC: SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.009016-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADV/PROC: SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.009017-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SERGIO WENDBORN MARCON
ADV/PROC: SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009018-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SERGIO WENDBORN MARCON
ADV/PROC: SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.009030-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IDALINA YVONE PATRICIO BOLOTA
ADV/PROC: SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.009034-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO

REU: MARIN RAYNOV STEFANOV

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.009050-5 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO

REU: ALAM MENEZES BRANDAO E OUTROS

VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.009051-7 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO

REU: ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009052-9 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO

REU: CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA E OUTROS

VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.009053-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO

REU: DELUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP E OUTROS

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.009055-4 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO

REU: VALDOMIRO BARBOSA LIMA FILHO

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.009056-6 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO

REU: CLAUDIO PINTO DA SILVA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.009058-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO

REU: IVANILDA GOMES DE SOUZA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.009059-1 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: JORGE DE SOUZA MENEZES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009060-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: MARCIO LUIZ VIEIRA
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.009062-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.009064-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTI
ADV/PROC: SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.009068-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RUTH MARIA ISRAEL
ADV/PROC: SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.009070-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO
AUTOR: NIVALDO NEGRI E OUTRO
ADV/PROC: SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009073-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CRISTIANO SILVA SEVERINO E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009076-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009090-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.009110-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009111-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ITAPEBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.009112-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES
ADV/PROC: SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA
INTERESSADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.009113-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CMSW PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009114-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00152 - OPCA DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: TIAGO SALGUEIRO RODRIGUES DE SOUSA
ADV/PROC: SP157723 - SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.009115-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA
ADV/PROC: DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.009117-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO
REU: PETROVIC PALMA COMUNICACOES E MARKETING LTDA

VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009118-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.009119-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU
ADV/PROC: SP084137 - ADEMIR MARIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009120-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.009121-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009122-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00023 - ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS
AUTOR: GAMER COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP
ADV/PROC: SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.009123-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONCREPAV S/A ENGENHARIA, IND/ E COM/
ADV/PROC: SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.009124-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO REGIS E CLAUDIA
ADV/PROC: SP038176 - EDUARDO PENTEADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009125-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. DENNYS CASELLATO HOSSNE
EXECUTADO: ALAN SILVA COSTA
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.009126-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEONTINO MOREIRA
ADV/PROC: SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.009127-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RENAN VERZOLA RIBEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP225417 - DANIELE LOPES GRANADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009128-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CADEDO PECAS E MAQUINAS DE COSTURA LTDA
ADV/PROC: SP171842 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DUARTE
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.009129-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
EXECUTADO: ALEXANDRA VALERIA MORI UBALDINI MENDONCA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.009130-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
EXECUTADO: REPRIS COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009131-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
EXECUTADO: REPRIS COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009132-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: LANCINE BOIRE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009133-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
EXECUTADO: NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.009134-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
EXECUTADO: ROMA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009135-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009136-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: ROBERTO GRACA COUTO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009137-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.009138-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDUARDO GOMES XAVIER
ADV/PROC: SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009139-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS
ADV/PROC: SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.009140-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

REU: ANA LIDIA SENA DOS SANTOS

VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.009141-8 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MIRIAM CREN BENINI

ADV/PROC: SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.009142-0 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

EXECUTADO: ITR ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.009143-1 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

REU: LUIS CARLOS DUARTE

VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.009144-3 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

EXECUTADO: ST MORITZ COML/ E INDL/ LTDA E OUTROS

VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009145-5 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

REU: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009146-7 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

REU: LUIZ FERNANDO SALDANHA DA GAMA ANDRADE

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009147-9 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

REU: NELSON MATTAR JULIEN

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009148-0 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DMC DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV/PROC: SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009149-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: JOSIAS SATURNINO DA SILVA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009150-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: VALTER LOPES DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.009151-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: DISCOVERY COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.009152-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REU: MARGARIDA VALENTIM
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009153-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009154-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: JOSE CARLOS SCHATZ
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.009155-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REU: VISOLUMI LUMINOSOS LTDA E OUTROS

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.009156-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: FABIANA PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009157-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: NEWTON DEMETRIO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.009158-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: FABIO FERRAZ DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009159-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: FABIO CARMELO DA SILVA E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.009160-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REU: VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.009161-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: TAMARA BARROS DE SOUZA E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.009162-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: ALBERTO BISPO DE OLIVEIRA
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.009163-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REU: IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009164-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: JOSE CARLOS NAGOT E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.009165-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REU: CASSIO DE CAMPOS NETO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.009166-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: VANDERLEA MAGNA DA SILVA SALES E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009167-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009168-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
EXECUTADO: MARCO TULIO PARISOTTO MENDONCA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009169-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: FERNANDO PENNA KRONEMBERGER
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009170-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: APARECIDO CANDIDO DA SILVA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009172-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: JOILSON ALVES DOS SANTOS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.009174-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.009175-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: JOSIAS SATURNINO DA SILVA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009192-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APIS GLOBAL PRODUTOS ALTERNATIVOS LTDA
ADV/PROC: SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.009195-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO KISS
ADV/PROC: SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.009198-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009204-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAA DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO
REU: BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009215-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANNY JAVIER YUBI DAGOGLIANO
ADV/PROC: SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.009218-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009230-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: ALUMINIO ALVORADA LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009239-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOUBERT DIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP205088 - KÁTIA LEANDRA SANTIAGO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.009241-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CONSUPPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP
ADV/PROC: SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009242-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SHEILA CIOFFI PEREIRA
ADV/PROC: SP219255 - CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009243-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEDA REGINA FABIANO E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.009245-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
EXECUTADO: JOSE CURVELLO CONCEICAO DE MENEZES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.009247-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
EXECUTADO: CAWAMA MAQUINAS COMERCIO IMPORTACAO LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.009250-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
EXECUTADO: IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.009251-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
EXECUTADO: EG LOM DE MORAES-ME E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.009252-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
EXECUTADO: DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.009256-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JUCILEINE DOS SANTOS
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.009257-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.009259-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CHRISTIAN ARGOUD MALAVAZZI
ADV/PROC: SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.009265-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CREDICENTER EMPREENDIMIENTOS E PROMOCOES LTDA
ADV/PROC: SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.008877-8 PROT: 10/08/2007
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 91.0735710-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: OSVALDO DOS SANTOS MALA E OUTRO
ADV/PROC: SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008880-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0036585-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA
EMBARGADO: TRIENGO CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008881-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.028678-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CLINICA FISIOMAX S/C LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008882-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0038998-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULA NAKANDAKARI GOYA
EMBARGADO: LUIZ CARLOS MEYER E OUTROS
ADV/PROC: SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008883-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.00.028955-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: LUCIANA DO NASCIMENTO ALIOTO
ADV/PROC: SP123286 - ALCIDES RODRIGUES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008884-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0051270-4 CLASSE: 29

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: HOSPITAL ANCHIETA S/A
ADV/PROC: SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.008885-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.001963-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME
ADV/PROC: SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP062397 - WILTON ROVERI
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.008898-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2004.61.00.007571-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: SALVADOR FUSCO NETO
ADV/PROC: SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL
EXCEPTO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.008899-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.002611-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: HAMILTON INACIO DE FARIA
ADV/PROC: SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.008954-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0086440-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC: PROC. DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E OUTRO
EMBARGADO: COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA
ADV/PROC: SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.008980-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0060457-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: AGNESA LUKASAK PATELLI E OUTROS
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008981-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 93.0012369-6 CLASSE: 29

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE SAYURI OSHIMA
EMBARGADO: SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV/PROC: SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008983-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.00.046734-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA
EMBARGADO: FRANTISEK OSNY LTDA
ADV/PROC: SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.008984-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.00.006099-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
IMPUGNADO: CARLOS JOSE DA COSTA DIAS
ADV/PROC: SP083901 - GILDETE BELO RAMOS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008985-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.003712-6 CLASSE: 209
IMPUGNANTE: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SAYURI IMAZAWA
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008986-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.003710-2 CLASSE: 209
IMPUGNANTE: PETER DANCS GUERRA E OUTROS
ADV/PROC: SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO BORDER
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008987-4 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2005.61.00.900947-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: APARECIDA GUIOMAR TEZZEI LEITE
ADV/PROC: SP090419 - VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008988-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA

PRINCIPAL: 2008.61.00.003295-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME
ADV/PROC: SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008989-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0016436-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FATIMA CRISTINA LOPES
EMBARGADO: MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN E OUTROS
ADV/PROC: SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.008990-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.00.028379-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SAMIR DIB BACHOUR
EMBARGADO: LUIZ VANZELLA
ADV/PROC: SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.008991-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 00.0130281-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALINE DELLA VITTORIA
EMBARGADO: AGIP DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP022473 - OSWALDO SAPIENZA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.009001-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.003406-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: BRUNO MARINO INFORMATICA ME E OUTRO
ADV/PROC: SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009002-5 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.00.030950-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
IMPUGNADO: PILZ ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP102358 - JOSE BOIMEL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009074-8 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0030162-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: PLESVI PLANEJAMENTO E EXECUCAO DE SUGURANCA E VIGILANCIA INTERNAS S/A
ADV/PROC: SP032351 - ANTONIO DE ROSA E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009075-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.001795-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: WEAR MAX COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009096-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.000246-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO MARIN
IMPUGNADO: JOSE ROBERTO VENEZIAN
ADV/PROC: SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009097-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.002514-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
IMPUGNADO: VALTER GUERREIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009098-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.00.006551-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: EVANE GESSI MORO
ADV/PROC: SP141407 - MARLI RODRIGUES DE ANDRADE
EXCEPTO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.009116-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.00.012729-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: CLAUDIO MONTEIRO DA COSTA
ADV/PROC: SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.09.004839-0 PROT: 09/08/2006
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SOLANGE GUIMARAES DE VASCONCELLOS
ADV/PROC: SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2007.61.83.008152-1 PROT: 07/12/2007
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALICE ANGELINA PICHELLI DE FREITAS
ADV/PROC: SP239000 - DJALMA CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.08.000001-0 PROT: 20/12/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IRMAOS FARACHE LTDA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000428-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURO CEZAR DA FONSECA CUNHA
ADV/PROC: SP220008A - JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 13

PROCESSO : 2006.61.00.025824-9 PROT: 28/11/2006
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AIRTON CAMPBELL E OUTRO
ADV/PROC: SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.00.018619-0 PROT: 15/06/2007
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160416 - RICARDO RICARDES
REU: DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2007.61.00.024055-9 PROT: 21/08/2007
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO
REU: INES BRAGA DOS REIS E OUTROS
ADV/PROC: SP224215 - INES BRAGA DOS REIS
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.00.030960-2 PROT: 09/11/2007
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E OUTRO
REU: WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2007.61.09.000070-1 PROT: 13/12/2006
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
EXCEPTO: SOLANGE GUIMARAES DE VASCONCELLOS
ADV/PROC: SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.000286-0 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REU: HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.008690-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDITORA SCIPIONE S/A
ADV/PROC: SP130944 - PAULA MONTEIRO CHUNDO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.008799-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS ALVARES E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.008821-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.008895-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIDA MARIA VECCHI E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000112

Distribuídos por Dependência _____: 000029

Redistribuídos _____: 000014

*** Total dos feitos _____: 000155

Sao Paulo, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 95.0025704-1, FABIO EDUARDO RODRIGUES E OUTROS X CEF, ALVARA 109/2008, DR. CRISPIM FELICÍSSIMO NETO, OAB/SP 115729;

AUTOS 97.0030652-6, SERGIO JOÃO BOCCARDO X CEF, ALVARA 106/2008, DR MAURICIO ALVAREZ MATEOS, OAB/SP 166911;

AUTOS 92.0007944-0, URUPÊS X UF, ALVARA 111/2008, DRA FELICIA AYAKO HARADA, OAB/SP 27133;

AUTOS 92.0005652-0, GIANPAC COML/ LTDA X UF, ALVARA 108/2008, DR DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES, OAB/SP 90130;

AUTOS 2000.61.00.043341-0, ERNANI DE ALMEIDA ROCHA E OUTROS X CEF, ALVARÁ 104/2008, DR JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA, OAB/SP 168468;

AUTOS 98.0017959-3, ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA X CEF, ALVARA 105/2008, DR RANGEL PRESTES FILHO, OAB/SP 52987;

AUTOS 2001.61.00.014825-2, NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS X CEF, ALVARA 107/2008, DRA TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130874;

AUTOS 2000.61.00.050598-6, JOSE CARLOS PEREIRA X CEF, ALVARA 110/2008, DR GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE, OAB/SP 166537;

AUTOS 2002.61.00.026199-1, GISELDA ROVERI RIBEIRO X CEF, ALVARA 113/2008, DR MAURICIO ALVAREZ MATEOS, OAB/SP 166911;

AUTOS 2001.61.00.014222-5, NATANAEL DOMINGOS DE MELO E OUTROS X CEF, ALVARA 112/2008, DRA TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130874;

AUTOS 96.0016603-0, AILTON DE SOUZA COSTA E OUTROS X CEF, ALVARA 103/2008, DRA MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, OAB/SP 89882.

16ª VARA CÍVEL

PORTARIA N. 06/2008

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE :

Considerando que a Servidora ELIETE FERNANDES CARVALHO, RF 1455, Oficial de Gabinete, está em gozo de licença médica no período de 09/04 a 18/04/08, resolve designar a Servidora GABRIELA GUERRA DIAS RF 3340, para substituí-la no referido período.

21ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 06/2008

O DOUTOR MAURICIO KATO, JUIZ FEDERAL DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE alterar o segundo período de férias de 2008 da servidora BEATRIZ ARONNA (RF 5451), por absoluta necessidade de serviço, de 29/09/2008 a 18/10/2008 para 22/09/2008 a 11/10/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

MAURICIO KATO

Juiz Federal

21 VARA FEDERAL

JUÍZA FEDERAL - ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 10 DO PROVIMENTO COGE N59, DE 26.11.04, PROVIDENCIE OS SUBSCRITORES DAS PETIÇÕES ABAIXO INDICADAS, A REGULARIZAÇÃO DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. APRESENTANDO A GUIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE DESARQUIVAMENTO JUNTO À SECRETARIA DESTA 21 VARA, NOS TERMOS DA PORTARIA COGE N 629, DE 26.11.2004, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SEM A RETIRADA DA PETIÇÃO, ARQUIVEM-SE EM PASTA PRÓPRIA. INTIME-SE.

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008000093997 - REFERENTE

SUM- N 91.0025314-6

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

RÉU : NICOLA CAPUTO NETO

ADV: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE L.SOARES

OAB/SP. 114.192

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000094977 - REFERENTE

EMB.EXEC. -N 92.0063282-3

AUTOR : ENEAS LUIZ CERANTOLA e outro

RÉU : BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A e outro

ADV : LUIS PAULO SERPA

OAB/SP - 118.942

ADV: RENATA ALVARENGA DE ALCANTARA

OAB/SP - 201.278

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000096312 - REFERENTE

CAUT -N 96.0032700-9

AUTOR : IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA

RÉU : UNIAO FEDERAL

ADV: ROSANA MARIA SANZER KALIL

OAB/SP - 115.134

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008000096306 - REFERENTE

MS.- N 97.0003160-8
AUTOR : : IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA
RÉU : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE
ADV: ROSANA MARIA SANZER KALIL
OAB/SP - 115.134

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008000096304 - REFERENTE
AO- N 97.0040523-0
AUTOR : IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA
RÉU : UNIAO FEDERAL
ADV: ROSANA MARIA SANZER KALIL
- 115.134

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008000096302 - REFERENTE
AI- N 98.0052481-9
AUTOR : : IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA
RÉU : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE
ADV: ROSANA MARIA SANZER KALIL
OAB/SP - 115.134

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008000091217 - REFERENTE
AO- N 2003.61.00.034491-8
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU : ASTREIA LUCIA DE ANDRADE TOBIAS e outros
ADV : TONI ROBERTO MENDONCA
OAB/SP- 199.759

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008000092089 - REFERENTE
AO- N 2003.61.00.037254-9
AUTOR : LILIAN BORGES DE MORAES PROFETA PEREIRA e outros
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FABIANA M LEITE BENTEVENHA
OAB/SP - 211.287
ADV: MARCELO MARCOS ARMELLINI
OAB/SP - 133.060

22ª VARA CÍVEL

PORTARIA nº 004/2008

O Doutor JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, Juiz Federal Titular da 22ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 43 a 52, do Regimento Interno, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - 3ª Região, bem como a Portaria nº 1.232, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, de 19/12/2007, publicada no DOE/SP, em 28/12/2007, fls.1/2 do Caderno da Justiça Federal,

RESOLVE:

I -Designar o dia 05 de maio de 2008, às 13:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 22ª Vara Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 09 de maio de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.II -A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.

III -Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição;b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;

c) não haverá expediente externo destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo aos recebimento de reclamações ou nas hipóteses da alínea d;d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.IV -O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua

contagem com o término da Inspeção.V -Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI -Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública da União e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

16ª VARA CIVEL - EDITAL

Edital n.º 04/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ESTEVÃO DOS SANTOS RODRIGUES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO/ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, n.º. 95.0022225-6, requerida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN em face de ESTEVÃO DOS SANTOS RODRIGUES.

A Doutora TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, Juíza Federal da 16ª Vara - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a AÇÃO DE EXECUÇÃO/ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, n.º. 95.0022225-6, requerida por BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN em face de ESTEVÃO DOS SANTOS RODRIGUES, objetivando o pagamento da condenação da verba honorária arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. E como consta dos autos às fls. 266v, certidão do Sr. Oficial de Justiça, o executado ESTEVÃO DOS SANTOS RODRIGUES, portador do CPF n.º844.358.528-53, encontra-se em lugar incerto e não sabido. Foi

determinada a sua INTIMAÇÃO do executado por Edital da penhora realizada às fls.293, com prazo de 30 (trinta) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, no dia 11 (onze) do mês de abril do ano de 2008 (dois mil e oito). Eu, MTY - RF 5793, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Janderson Gonçalves Cossoniche, Diretor de Secretaria, conferi.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
Juíza Federal
16ª. Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO de JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expedido nos AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA, n.º 2004.61.00.032806-1, requerida por JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL.

A Doutora TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, Juíza Federal Titular da 16ª Vara Cível - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa os AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA, n.º 2004.61.00.032806-1, requerida por JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre o Autor e a União Federal, relativamente à incidência do imposto de renda na fonte sobre importâncias recebidas pelo autor, de seu empregador, em hipótese de rescisão normal do contrato de trabalho, bem como obter a restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos. E como consta dos autos certidões dos Senhores Oficiais de Justiça que JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA, portador do CPF n.º 012.027.698-45, encontra-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua INTIMAÇÃO por Edital, com prazo de 10 (dez) dias, para que traga à colação cópia da sentença trabalhista mencionada na inicial, assim como do documento de cobrança emitido pela Receita Federal e de outros documentos que entendam necessários a comprovação dos fatos alegados, pena de extinção do processo. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 10(dez) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 11 (onze) dias do mês de abril do ano de 2008 (dois mil e oito). Eu, Analista/ Técnico Judiciário, digitei. E eu, Diretora de Secretaria, conferi.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

Juíza Federal Titular

16ª. Vara

22ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 22ª VARA FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, Juiz Federal Titular da 22ª Vara Federal, Seção Judiciária de São Paulo, FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, e artigos artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, designou o período de 05 de maio de 2008 a 09 de maio de 2008 por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 13:00 horas do dia 05 de maio de 2008, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pelo MM. Juiz Federal Titular da 22ª Vara Federal, Corregedor da Vara, Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, bem como pela Juíza Federal Substituta, Drª MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a). não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d; d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista, 1.682 - 14º andar, nesta cidade de São Paulo, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, a Defensoria Pública e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede

deste Juízo. Expedido nesta cidade de São Paulo, aos 15 de abril de 2008. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal Titular da 22ª Vara

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. TORU YAMAMOTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.005190-4 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ALESSANDRA SOUZA SANTOS E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005424-3 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005426-7 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005427-9 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005428-0 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005430-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005431-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005432-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005433-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005434-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005441-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005452-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.005435-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005444-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.005201-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: MARCO AURELIO RABELLO MOTA
ADV/PROC: SP221721 - PATRICIA SALLUM
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005445-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00092 - EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINA
PRINCIPAL: 2008.61.81.004085-2 CLASSE: 194
EXCIPIENTE: LUIZ RICCETTO NETO
ADV/PROC: SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005446-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005467-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.81.003042-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: ELVIS FERREIRA
ADV/PROC: SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.011312-7 PROT: 10/09/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004592-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003236-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ULISSES DIAS DA COSTA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012

Distribuídos por Dependência _____ : 000005

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000020

Sao Paulo, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 14/2008

A Doutora JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta na titularidade da Quinta Vara Criminal da Justiça Federal de 1.ª Instância, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o Plantão Judiciário a ser realizado por esta 5ª Vara Criminal nos dias 19, 20 e 21 de abril de 2008;

RESOLVE:

APROVAR a escala de servidores que estão autorizados a comparecer ao referido plantão:

Dia 19 de abril de 2008:

Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel

Maria Célia Ruiz Cheles

Maria Teresa La Padula

Tatiana Rita Doro

Valéria Gargi

Dia 20 de abril de 2008:

Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel

Tatiana Rita Doro

Vanessa Albano Alves

Elaine Amaral

Dia 21 de abril de 2008:

Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurge

Bernadete Amaral de Souza

Maria Célia Ruiz Cheles

Ivone Batista da Silva

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo

e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2006.61.81.11183-7, movida pela Justiça Pública em face de JOÃO EDSON TRAJANO BORGES, brasileiro, nascido aos 15.02.1972, filho de Geraldo Cardoso Borges e Ana Maria Trajano Borges, RG nº 23.295.781-2 SSP/SP, e, denunciado como incurso no artigo 36, parágrafo único da Lei nº 6.538-78, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 18 de setembro de 2006 e recebida em 02 de outubro de 2006. E como não tenha sido possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, pelo presente cita e intima e chama o referido acusado a comparecer pessoalmente perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, no dia 02 de julho de 2008, às 14.00 horas, para audiência de interrogatório, devendo comparecer acompanhado de advogado, e podendo oferecer defesa prévia em 3(três) dias, arrolar testemunhas, requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 7 de março de 2008.

JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal Substituta

8ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

A DOUTORA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, MMª JUÍZA DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Penal Publica nº: 1999.03.99.052422-4, em que é autora Justiça Pública contra AZIZ NADER. Denunciado em 16/04/1996, com aditamento da denúncia aos 21/10/1998, pela prática do delito tipificado no artigo 95, alínea d e 1º da Lei 8212/91 com as sanções do artigo 5º da Lei 7.492/86, tudo na forma do artigo 71 do Código Penal. E como não tenha sido possível encontrar o acusado AZIZ NADER, RG 3.923.031 SSP/S.P, CPF 112.823.638-91, filho de Camilo Nader e Ângela Nader, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, INTIMA-O do teor da Sentença proferida nos autos do processo em epígrafe às fls. 523/533: ...1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO AZIZ NADER, filho de Camilo Nader e Angela Nader, RG 3.923.031 - SSP/S.P (f.100), por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 71, caput, todos do Código Penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de quatro anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de cento e trinta dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo. 2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto. 3 - Substituo a pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão imposta a Aziz Nader por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de quarenta salários mínimos (artigo 44, 2º, do C.P), valor proporcional aos tributos não recolhidos e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada para o acusado, a fim de não onerá-lo mais ainda financeiramente....

E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos réus, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S. T. F., o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial.NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 16 de abril de 2008. Eu, Débora B.de Andrade, RF 1344 (____), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi e eu, (____), Belª Rosimeire Maria da Silva, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

Juíza Federal da 8ª Vara Criminal

10ª VARA CRIMINAL - EDITAL

O Juiz Federal Substituto LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA, na titularidade da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, brasileiro, divorciado, vendedor autônomo, RG nº 10.343.093, SSP/SP, CPF nº 673.094.618-00, filho de Edivaldo Rocha Dória e Clarice Pereira Dória, nascido em 25.04.1954, em São Paulo/SP, tendo como último endereço na Rua Beranzia de Paula Oliveira, nº. 01, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 171, 3º, c/c com o art. 71, ambos do Código Penal, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA e INTIMA referido acusado para comparecer perante este Juízo, no dia 17 de junho de 2008, às 15h30, a fim de ser INTERROGADO sobre os fatos narrados na denúncia e para acompanhar a ação penal nº 2004.61.81.005014-1 em seus ulteriores termos até sentença final e execução. Cientificado o órgão do Ministério Público Federal junto a este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do acusado, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo. OUTROSSIM, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas no Fórum Federal Criminal da JUSTIÇA FEDERAL, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 10º andar, Bairro Cerqueira César, São Paulo, SP.

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.007015-4 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: ANTONIA CRUZ

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007703-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007704-5 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PIRAMIDE AREIA E PEDRA LTDA

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007705-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MATRA EMBALAGENS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007706-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ULTRAPETRO INDUSTRIA E SISTEMAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007707-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DESINFETANTES DESIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007708-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DO PARAISO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007709-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO DE GENNARO S/A.
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007710-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGENTE GESTAO DE ATIVOS E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007711-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COLDRAG INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA. - EP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007712-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEXTIL TAITINGA LIMITADA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007713-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PANIFICADORA BEM ME QUER LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007714-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BIGSHOP PROMOCOES E EVENTOS LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007715-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BREAKPOINT INFORMATICA LTDA.-EPP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007716-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEOPLESOFT DO BRASIL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007717-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007718-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOFTGRADE DO BRASIL S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007719-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AKIRA COMERCIAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007720-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PROVISAO ATUARIAL E SERVICOS S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007721-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAPERNET SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007722-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PINGENTES VILANI LTDA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007723-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FAOLLI COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA.- EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007724-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADBEL BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007725-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMBULATORIO NICOLAU S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007726-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007727-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J.B.S ESCOLTAS LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007728-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007729-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AVIS RARA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007730-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METALLIC MATERIAIS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007731-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AYLKAR FUNILARIA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007732-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POSTEX MARKETING SERVICE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007733-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SCI - TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A.
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007734-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DOMINIO EVENTOS E ADMINISTRACAO LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007735-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TGB REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E TELEFONI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007736-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: D.A.E.C. CONSTRUTORA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007737-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRIKEM S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007738-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007739-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007740-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMPANHIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007741-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007742-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007743-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MASSA FALIDA FABRICA YUP ART DE TEC COURO E METAL SA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007744-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NIAGARA S A COMERCIO E INDUSTRIA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007745-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SU
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007746-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO J. P. MORGAN S.A.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007747-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: R. H. PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA - ME.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007748-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROMA ESTETICA LTDA - ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007749-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: R. S. SERVICOS RESIDENCIAIS S/C LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007750-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAN ESTEBAN COMERCIAL LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007751-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALDO CESAR DE ARAUJO & CIA. LTDA. - EPP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007752-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RING & L.A.C. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS D.P.S.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007753-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RITA DIAS ASSUMPCAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007754-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S.P.Z. TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007755-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FELIX OUT-DOORS S/S LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007756-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL SCHAFFLER LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007757-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMBICONTROL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007758-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISTRIPIRES COMERCIAL LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007759-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BALD SPOTS INFORMATICA LTDA-ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007760-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HOPETEK DO BRASIL COMPONENTES DE AUTOMACAO LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007761-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FARMACONSULT - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.-EPP.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007762-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLAUDEMIR MARTINS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007763-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REFLEXO PRESS FOTOLITO, GRAFICA E EDITORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007764-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GIVAS FORTE LTDA-EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007765-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: F.L.E. COMERCIAL LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007766-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FORTE S SISTEMAS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007767-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE CARLOS FERNANDES DE SOUZA JUNIOR - ME.
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007768-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIVERSO MUSICAL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007769-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPES MEDICA BRASIL LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007770-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007771-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA AGNEIDE SILVA FRANCISCO - ELETRONICA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007772-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007773-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007774-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CUDER SERVICOS LTDA.-EPP.

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007775-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: SLM SOUND, LIGHTING & MUSIC COMERCIAL LTDA.

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007776-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: J. CORREA MATTOS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007777-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: UNIVERSAL ENERGY DO BRASIL LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007778-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PRODUTIVA EDITORA LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007779-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MEGA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007780-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: HT CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007781-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: O.L.R. - COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007782-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CREATIV SISTEMAS INTEGRADOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007783-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BTECH TECNOLOGIAS AGROPECUARIAS E COMERCIO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007784-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POSITIVO FOTOLAB LABORATORIO FOTOGRAFICO E COM LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007785-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UMEMAR COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007786-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A.DAVANCO & CIA LTDA-ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007787-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TELESYSTEM TELECOMUNICACAO LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007788-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO TAVARES VELOSO & CIA LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007789-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RENOVA ASSESSORIA DE CAMBIO E COMERCIO EXTERIOR LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007790-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO DE CIRURGIA DA MAO DE SAO PAULO S C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007791-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GANLEY ASSESSORIA CONSULTORIA E SERV TECNICOS SC LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007792-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SS SANTOS & SOUSA S/C LTDA-ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007793-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VM RODRIGUES REPRESENTACOES S\C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007794-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S.L.M. SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007795-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007796-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXPRESSO METROPOLITANO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007797-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHICKEN BITS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007798-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POINT WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS P/ EMPILHADEIR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007799-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INOVACAO COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007800-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS E VEDACOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007801-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LISBOA INSTALACOES LTDA ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007802-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ISMAR SERVICOS MEDICOS LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007803-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LECORP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007804-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007805-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIVERSAL TRADING BRASIL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007806-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S.A. BEACH E MODAS LTDA. - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007807-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DUO COMUNICACAO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007808-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUPRIMENTO COMERCIAL LTDA-EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007809-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POINTER MOVEIS LTDA - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007810-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: APICE E ETIKA SERVICOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007811-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTES SCARAMUZA LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007812-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BERSA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007813-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIET INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007814-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BIG-FRUTTI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007815-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007816-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIVEN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007817-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VICKY & CHRIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007818-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IDEAS EVENTOS E DESENVOLVIMENTO LTDA ME.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007819-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RICKTEL TELEFONES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007820-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MACHINE IMPORTACAO LOCACAO E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007821-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J.DOLABANE INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007822-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAFARI COMERCIOE ALIMENTOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007823-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VALOR PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007824-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REAL MASTER - ADMINISTRADORA DE SERV GERAIS S/C LTDA ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007825-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007826-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: GEORGINA SIMOES ADVOGADOS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007827-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERRTEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007828-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL DO CEBOLINHA LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007829-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOTEL TURISTICO VENUS LTDA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007830-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONTABIL 2001 S/S LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007831-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELETRICA SANTA MARIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007832-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONFECcoes AUSSIE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007833-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GRAL METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007834-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007835-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007836-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FARMACIA BIOETICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007837-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MUNDI TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007838-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GOLDMAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007839-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HP LIGHTING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007840-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BORBA COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007841-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: XAVIER & BRITO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007842-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAMAYA JEANS CONFECÇÕES LTDA - EPP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007843-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: P.S.R. SERVICOS DE COPIAS ESPECIAIS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007844-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANDRA REGINA DE SEABRA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007845-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MEGA PAR PARAFUSOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007846-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LILIANE MARIA RACHID - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007847-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERAC COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007848-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EAB CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007849-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007850-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIVRARIA, EDITORA E DISTRIBUIDORA ESPACO CULTURAL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007851-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TECNOFIX ARTES GRAFICAS LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007852-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANDRA REGINA ANDRADE DE LIMA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007853-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMBALAGEM IVAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007854-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EUROPA PALACE HOTEL LTDA-EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007855-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JORDAO SOCIEDADE DE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTD
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007856-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MONTELAC ALIMENTOS S/A.

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007857-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NAGRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007858-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M. QUINTANILHA CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007859-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NIL-SOM COMERCIO LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007860-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VANESSA LIMA BRESSAN - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007861-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIZETTE BARBEIRO CUTOLO - ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007862-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO DE CEREAIS QUEIROZ & FERNANDES LTDA. ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007863-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HENRIQUE MARGHERITO NETO ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007864-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FAZ - ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009734-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
REU: ELISABETE MARLI DE SOUZA SANTOS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009800-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009865-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009936-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO MATEUS - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009937-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009938-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009939-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009940-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009941-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.009942-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009943-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009944-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009945-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009946-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009947-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009948-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009949-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009950-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009951-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009952-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009953-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009954-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009955-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009956-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009957-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009958-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009959-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009960-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009961-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009962-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009963-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009964-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009965-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009966-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009967-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009968-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009969-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009970-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009971-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009972-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009973-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009974-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009975-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009976-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA
ADV/PROC: SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO

EXECUTADO: ROSELYS GUADALUPE DINAMARCO FEITOSA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009977-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009978-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR
REU: SKIN CARE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009979-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.009980-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTROS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009981-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: MIG IND/ E COM/ LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009982-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS
EXECUTADO: R M D A COML/ LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009983-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: PLASTIPEX PLASTICOS LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009984-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI

EXECUTADO: ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009985-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: HELZIN IND ELETRO METALURGICA LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009986-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: JCMC CONSTRUCOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009987-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: POLICARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009988-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: C S FRANCO COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009989-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
EXECUTADO: PLAZA RESTAURANTE EVENTOS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.009990-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
EXECUTADO: INDL E COMERCIAL TIBIRICA DE TECIDOS E AVIAME E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009991-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.009992-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.061837-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV/PROC: SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CHRISTIANNE M P PEDOTE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.009993-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.002495-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV/PROC: SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.009994-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.0576444-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARAISA LUCIA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009995-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.031090-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ACEL ASSESSORIAS EM ELEVADORES S/C LTDA
ADV/PROC: SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009996-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.020978-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CEFERINO FERNANDEZ GARCIA E OUTRO
ADV/PROC: SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009997-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.040741-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
ADV/PROC: SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009998-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.041954-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA.
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009999-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.020978-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ACOS TOCANTINS COM/ DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010000-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.020978-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV/PROC: SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010001-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.020639-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: C.S. CONSTRUCOES A SECO LTDA
ADV/PROC: SP111094 - JEORGE URBINI JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010002-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.014720-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PANIFICADORA JAVA LTDA
ADV/PROC: SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010003-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.046207-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADV/PROC: SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010004-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.023990-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADV/PROC: SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010005-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.041738-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAFARO ADVOCACIA S/C
ADV/PROC: SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ALVES DA COSTA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010006-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040419-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG CELENA LTDA-ME
ADV/PROC: SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010007-9 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.027762-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONFECOES TUKI LTDA
ADV/PROC: SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010008-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.034068-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA
ADV/PROC: SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010009-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.006262-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AMERICAN PACKING COMERCIAL LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010010-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.82.026531-3 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S C LTDA
ADV/PROC: SP114544 - ELISABETE DE MELLO
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010011-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.050467-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010012-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052803-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010013-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.017362-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010014-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.019253-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WASHINGTON FERREIRA GONCALVES
ADV/PROC: RJ064585 - MARIA APARECIDA K CAETANO VIANNA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. AURELIO JOAQUIM DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010015-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.014685-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.006238-8 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002974-7 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000222

Distribuídos por Dependência _____ : 000024

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000248

Sao Paulo, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

4ª VARA ESPECIALIZADA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215 6º andar - São Paulo - SP - CEP - 01303-030

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA - PRAZO 20 DIAS

O DOUTOR MANOAL ÁLVARES, Juiz Federal, da 4ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, que estando o inventariante em local incerto e não sabido conforme certificado pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ficam pelo presente, o co-executado JUAN ARQUER RUBIO CPF 213341708-78 e seu cônjuge INTIMADO(S) DA PENHORA EFETIVADA, conforme auto de penhora, avaliação e depósito, que recaiu sobre o(s) bem(ns) abaixo descritos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 9705519021

PARTES : I.N.S.S. X IGUATEMY JETCOLOR LTDA E OUTRO

BEM PENHORADO : 1) Um imóvel constituído pelo apartamento nº 12, localizado no 1º andar ou 2 pavimento do edifício Rio Tejo, sito na Rua Iguatemi, 380, 28º Subdistrito - Jardim Paulista, com área construída de 87,145m , área comum de 34,785m , correspondendo-lhe uma cota parte ideal de 37,50 m, no terreno, nas partes em comum, bem como nas obrigações referentes às despesas de condomínio, matriculado no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº 47.530, avaliado em R\$ 1300,00 o

metro quadrado da área útil, trata-se de construção de mais de 30 anos. TOTAL DA AVALIAÇÃO: 113.300, 20 (CENTO E TREZE MIL TREZENTOS REAIS E VINTE CENTAVOS)

Ficam advertidos os Executados que, findo o prazo do presente Edital, terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa por via de embargos, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela Exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei, na sede deste Juízo à Rua João Guimarães Rosa, n 215 - 6º andar - Centro - São Paulo - S.P. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo aos 16 de abril de 2008.

MANOEL ÁLVARES
JUIZ FEDERAL

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EXPEDIENTE 9/2008

Execução Fiscal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 6ª VARA 1ª - Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

O(A) M.M. Juiz(a) Federal/Juiz(a) Federal Substituto(a), Doutor(a) Erik Frederico Gramstrup, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados os(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).

1 - Processo: 2007.65.00.000020-0

Processo Administrativo: 195150033502005

C.D.A.: 80106008178

EXEQUENTE: Fazenda Nacional

EXECUTADO: JOSE ANTONIO MARTINS

CPF/CNPJ: 021.620.308-29

VALOR DA DIVIDA: R\$ 1.130.562,66

2 - Processo: 2007.65.00.000010-7

Processo Administrativo: 195150018352006

C.D.A.: 80106008280

EXEQUENTE: Fazenda Nacional

EXECUTADO: PAULO SERGIO OPPIDO FLEURY

CPF/CNPJ: 007.041.768-74

VALOR DA DIVIDA: R\$ 219.682,04

3 - Processo: 2007.65.00.000088-0

Processo Administrativo: 108806000702007

C.D.A.: 80107000445

EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: LINDACI BARRETO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 000.994.605-56
VALOR DA DIVIDA: R\$ 11.466,19

4 - Processo: 2007.65.00.000053-3
Processo Administrativo: 108806067062005
C.D.A.: 80105007812
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: DEBORA VALADARES SOARES AVELAR
CPF/CNPJ: 220.672.228-30
VALOR DA DIVIDA: R\$ 10.969,35

5 - Processo: 2007.65.00.000009-0
Processo Administrativo: 195150016892005
C.D.A.: 80106007755
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: CHANG UK PARK
CPF/CNPJ: 003.338.828-81
VALOR DA DIVIDA: R\$ 1.553.950,68

Em virtude do que foi expedido o presente edital, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, com prazo de 30 dias, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, , Vila Buarque. DADO E PASSADO na cidade de São Paulo, aos 07/04/2008.

Elaborado por: Débora Godoy Segnini, RF 1182, Diretor de Secretaria.

Erik Frederico Gramstrup,
Juiz Federal

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

Execução Fiscal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 10ª VARA 1ª - Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

O(A) M.M. Juiz(a) Federal/Juiz(a) Federal Substituto(a), Doutor(a) Renato Lopes Becho, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados os(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).

1 - Processo: 2007.65.00.000078-8
Processo Administrativo: 108806000262007
C.D.A.: 80107000401
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PIESCO
CPF/CNPJ: 000.340.118-97
VALOR DA DIVIDA: R\$ 29.892,01

2 - Processo: 2007.65.00.000070-3
Processo Administrativo: 195150028822004
C.D.A.: 80106007526
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: GERALDO METIDIERI JUNIOR
CPF/CNPJ: 744.636.088-72
VALOR DA DIVIDA: R\$ 1.083.133,81

Em virtude do que foi expedido o presente edital, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, com prazo de 30 dias, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, , Vila Buarque. DADO E PASSADO na cidade de São Paulo, aos 10/04/2008.
Elaborado por: Roberto Carlos Alexandre da Silva, RF 2675, Diretor de Secretaria.

Renato Lopes Becho,
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 10ª VARA 1ª - Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

O(A) M.M. Juiz(a) Federal/Juiz(a) Federal Substituto(a), Doutor(a) Renato Lopes Becho, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados os(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).

1 - Processo: 2007.65.00.000042-9
Processo Administrativo: 108806046542005
C.D.A.: 80105005765;80105005765
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: THEMIS RODRIGUES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 111.760.038-60
VALOR DA DIVIDA: R\$ 38.613,80

Em virtude do que foi expedido o presente edital, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, com prazo de 30 dias, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, , Vila Buarque. DADO E PASSADO na cidade de São Paulo, aos 10/04/2008.
Elaborado por: Roberto Carlos Alexandre da Silva, RF 2675, Diretor de Secretaria.

Renato Lopes Becho,
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.003747-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003748-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003749-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003750-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003751-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003752-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003753-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003754-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003755-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPERUNA - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003756-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003757-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003758-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003759-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003760-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003761-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003762-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003763-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003764-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003765-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003766-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003767-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003768-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003769-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003770-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003771-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003772-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003773-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003774-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003775-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003776-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003777-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003778-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003779-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003780-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003781-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003782-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003783-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003784-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003785-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003786-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003787-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003788-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003789-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003790-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003791-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003792-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003793-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003794-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003795-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003796-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003797-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003798-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003799-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003800-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003801-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003802-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003803-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003804-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003805-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003808-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003861-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIALICE DOS SANTOS

ADV/PROC: SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.003857-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2007.61.07.011500-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: TOHNNY LEANDRO CERQUEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003858-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.07.006151-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLEIDE ANDREO BASTOS ARACATUBA - ME
ADV/PROC: SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003859-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.07.003394-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: WELINGTON VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP245938A - VANILA GONÇALES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003860-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.07.003394-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP245938A - VANILA GONÇALES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003862-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.07.003394-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: WILLIANS RIBEIRO
ADV/PROC: SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000061

Distribuídos por Dependência _____ : 000005

Redistribuídos _____ : 000000

Aracatuba, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL

2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA, SÉTIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital, com o prazo de 90 dias, virem, ou dele notícia tiverem, que por este Juízo correm os termos da Ação Criminal nº 2001.61.07.005610-3, movida pela Justiça Pública contra EVALDO MARINHO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do R.G. nº 37.244.663, natural de Anaurilândia-MS, nascido aos 03/05/1974, filho de Cícero Marinho dos Santos e Eudália da Conceição dos Santos; em 14/12/2001 foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/12/2001. A ação Criminal foi regularmente processada e aos 28/setembro/2007 foi prolatada a r. sentença de fls. 403/423, julgando procedente a ação penal, nos termos da denúncia, provada a autoria e sendo a materialidade do delito certa, foi imposta a condenação: CONDENAR o acusado EVALDO MARINHO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso no artigo 289, 1º, c.c. artigos 29 e 71 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, cujo regime inicial será o aberto, em face da inexistência de reincidência (art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal), e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consoante dispuser o Juízo das Execuções Penais. Custas processuais pelos condenados. As cédulas falsas depositadas na Caixa Econômica Federal deverão ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde permanecerão custodiadas até que sua destruição seja determinada por este Juízo, reservando-se um exemplar para permanecer nos autos (artigo 270, inciso V, do Provimento COGE nº 64/05). Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia: a) Lançar os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) Oficiar aos institutos de identificação criminal, e ao(s) Relator(es) do(s) Habeas Corpus impetrado(s), informando a prolação desta sentença; c) Oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. d) Oficiar ao Banco Central do Brasil determinando a destruição das cédulas falsas apreendidas neste feito. e) Nos termos da decisão proferida nos autos de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2002.61.07.000654-2 (fls. 389/390), deverá a serventia, também, proceder à intimação dos comerciantes lesados, para que se manifestem, no prazo de (10) dez dias, se têm interesse na devolução do dinheiro que deram como troco aos acusados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos interessados, considerando que esse quantum decorre de proveito do crime, havendo saldo remanescente na conta judicial, este será convertido em renda da União. f) devolver o celular apreendido no feito, ao seu proprietário JAIME FERNANDES, mediante recibo nos autos (artigo 272, do Provimento COGE nº 64/05). P.R.I.C.. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente da sentença, pelo presente fica intimado o sentenciado, com a ciência de que, findo o prazo, a mesma transitará em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito sentenciado, mandou passar o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na coluna destinada aos Editais. Outrossim, faz saber que este Juízo está localizado na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Vila Estádio - Araçatuba-SP. Expedido em 17 de março de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000469-0 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT

EXECUTADO: D LEANDRO CONFECÇÕES - ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000470-6 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT

EXECUTADO: ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS LTDA EPP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000471-8 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT

EXECUTADO: EDIMILSON VEZZONI - ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000472-0 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT

EXECUTADO: LISBOA & GIROTTO LTDA - ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000473-1 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT

EXECUTADO: NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000474-3 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT

EXECUTADO: PAULISTA DE ASSIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000476-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000479-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000480-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000481-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000482-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA VICENTE
ADV/PROC: SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000011
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000011

Assis, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ASSIS

SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, SP,
JUÍZA FEDERAL, DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
SETOR DOS PROCESSAMENTOS CRIMINAIS

AUTOS N. 2008.61.16.000062-2 (JUSTIÇA PÚBLICA X MAICON MARQUES) Em cumprimento a r. deliberação de fl. 162, fica a defesa intimada acerca da designação da audiência de inquirição de testemunhas de acusação, para o dia 19 de junho de 2008, às 17:00 horas. - GIOVANI PIRES DE MACEDO, OAB/SP 22.675

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.003614-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ANTONIA RODRIGUES SANTOS E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003618-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: EDISON BACCI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003635-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: FONSECA, MARTINO & CIA/ LTDA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003636-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003637-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ROMERA VEICULOS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003639-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003641-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003642-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003644-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PRO TIPO IND/ METALURGICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003645-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SUELI BOCCARDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003646-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MANOEL FRANCA CHISTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003647-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MILTON AUGUSTO DAS NEVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003648-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROSIMEIRE SILVA DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003650-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE CELIO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003651-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSEFA MARIA NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003665-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA DO SOCORRO TOFOLO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003666-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003667-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NOVO ATLANTICO COML/ IMPORTADORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003668-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JULIANA APARECIDA DIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003669-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO DE SOUZA PEREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003670-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003671-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003672-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLAUDIO BRAGA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003673-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003674-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003675-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003677-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FEDERACAO DOS EMPREGADOS EMP. SEG. E VIGIL. EST. SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003678-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PACK PLAN EMBALAGENS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003679-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CHIORFE & FRATTA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003680-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RUTE AP. FERREIRA EMBALAGENS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003681-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CASSIO LEONE MINGATO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003682-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003683-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003684-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003685-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003686-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003687-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PERICLES VIANNA GARCIA LEAL JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003690-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA PAULISTA DE ESTRADA DE FERRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003691-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SOLEL AUTOMACAO COML/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003692-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: COIFE ODONTO - SERVICOS E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003693-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRONT DOOR PROPAGANDA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003694-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TEC IMPORTS IMP/ E EXP/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003696-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GLAUBER ESQUITINI CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003697-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALCIDES FRANCE SOBRINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003698-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JACINTA PEREIRA LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003699-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003706-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FASA INDUSTRIAL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003707-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO BOVO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003935-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004023-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004024-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004025-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004026-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004027-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILVIO ALVES DE MENEZES
ADV/PROC: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.004028-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAMIRO MARTINS E OUTRO
ADV/PROC: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.004029-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA MONGELLI
ADV/PROC: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004031-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE DA COSTA
ADV/PROC: SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004032-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE VILSO SOUZA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004033-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FIAT AUTOMOVEIS S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.004036-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004037-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CENTRAL DE EVENTOS ITATIBA LTDA EPP
ADV/PROC: SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.004038-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
ADV/PROC: SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004039-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RENATO CAFFANHI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004040-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ VIEIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004041-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MATILDE DOMINGOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.004042-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VALDIR MALANCHE JUNIOR
IMPETRADO: OFICIAL REGISTRO IMOVEIS TITULOS DOCS CIVIL PESSOA JURID MOGI GUACU SP E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004043-1 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. VALDIR MALANCHE JUNIOR

IMPETRADO: OFICIAL REGISTRO IMOVEIS TITULOS DOCS CIVIL PESSOA JURID MOGI GUACU SP E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004044-3 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: RAULINO FERREIRA PONTES

ADV/PROC: SP140031 - FABIO DAUD SALOME

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004045-5 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DAYANE FERNANDES MEDEIROS DELMONDES - INCAPAZ E OUTRO

ADV/PROC: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004049-2 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: INTERPRISE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA

ADV/PROC: SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004054-6 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.19.005699-6 PROT: 06/07/2007

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: POLIFIX PRODUTOS ADESIVOS LTDA

ADV/PROC: SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000071

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000072

Campinas, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 06/2008

A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, Juíza Federal da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, 5ª Subseção Judiciária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços durante o plantão de final de semana, conforme segue:

Dia 19/04/2008 - Sábado

CÉLIA CAMPOS AMARO LOPES

RF nº 2435 - técnica judiciária

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

RF nº 4852 - técnica judiciária - Diretora de Secretaria

Dia 20/04/2008 - Domingo

CÉLIA CAMPOS AMARO LOPES

RF nº 2435 - técnica judiciária

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

RF nº 4852 - técnica judiciária - Diretora de Secretaria

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

CAMPINAS, 16 de abril de 2008.

MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

5ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 12/08

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a realização de plantões judiciários e/ou horas extraordinárias pelo servidor abaixo relacionado, e a possibilidade de se compensar referidos dias/horas sem prejuízo para o normal andamento dos serviços,

RESOLVE

AUTORIZAR a compensação das referidas horas, na forma a seguir:

I - TATIANA APARECIDA MOREIRA - RF 3755, compensa os dias 22/04/2008, e 23/04/2008 com os plantões judiciários realizados nos dias 03/12/2006 e 04/04/2007.

Publique-se e officie-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS , SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

1 -NELSON MESQUITA FILHO- OAB 184.805- ALVARÁ nº 21/2008. Alvará expedido em 11/04/2008 - prazo de validade: 30 dias.

2 - ROBERTO CARLOS PIERONI - OAB 141.532 - ALVARÁ nº 22/2008 e 23/2008 Alvará expedido em 11/04/2008 - prazo de validade: 30 dias.

3 - ADRIANO MELLEGA - OAB 187.942 - ALVARÁ nº 24/2008. Alvará expedido em 11/04/2008 - prazo de validade: 30 dias.

4 - EDNA PEREIRA - OAB 65.694 - ALVARÁ nº 25/2008 e 26/2008. Alvará expedido em 14/04/2008. - prazo de validade: 30 dias.

3ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

A Doutora RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA, Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e aos executados ou seus representantes legais, que por este Juízo processam-se os autos de Carta Precatória, processo judicial n.º 2007.61.05.07510-6, movida por Posto Terni Ltda abaixo relacionados, de que foram designados os dias 05 DE MAIO DE 2008, ÀS 14:00 horas, para realização de 1º LEILÃO, onde os bens penhorados serão vendidos pelo maior lance acima do valor da avaliação e dia 15 DE MAIO DE 2008, ÀS 14:00 horas, para realização de eventual 2º LEILÃO, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação. Leilões estes a cargo do Oficial de Justiça indicado pelo Juízo; será realizado nas dependências do Fórum Federal, na Sala de Audiências da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, localizada na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, SP.

FAZ SABER ainda que, as custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação.

Os bens levados à leilão, abaixo relacionados, SUJEITOS À REAValiação, poderão ser vistos em mãos dos respectivos depositários, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre ditos bens, salvo as observações que seguem:

1. Processo n.º 2006.61.05.007510-6 - POSTO TERNI LTDA x INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Bens: 02 (duas) bombas de combustível, eletrônicas, duplas, marca Wayne Dresser, modelo 373, vazão de 5 a 50 litros por minuto, em funcionamento, avaliadas em R\$ 6.500,00 (Seis Mil e Quinhentos Reais) a unidade, totalizando R\$ 13.000,00 (Treze Mil Reais); total da avaliação: R\$ R\$ 13.000,00 (Treze Mil Reais) em 06/10/2004. Localização dos bens: av. Barão de Monte Alegre, 72 - Campinas-SP. Depositário: DANIEL SPERANZA.

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22 1º da Lei 6830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 14 de abril de 2008. Eu _____ Fabiana Claudia Walter, Técnica Judiciária - RF 4874, digitei e conferi e eu, _____ Denis Faria Moura Terceiro, Diretor de Secretaria - RF 5740, reconferi.

RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA - EDITAL

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL EM FRANCA - SP
EDITAL DE CITAÇÃO
(Art. 8º, IV, da lei nº 6.830/80)

A Dra. DANIELA MIRANDA BENETTI, MM.^a JUÍZA FEDERAL, na forma da lei, etc.,

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 95.1401104-0 (95.1404068-6 - apenso), movido(a) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CALÇADOS EBER LTDA - CNPJ: 47.965.397/0001-10, JOSÉ MICHEL NASRALLAH - CPF: 599.150.988-00 e ELIE MICHEL NASRALLAH - CPF: 456.989.378-34 , e, estando o(a)(s) executado(a)(s) ELIE MICHEL NASRALLAH - CPF: 456.989.378-34 ,em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(a)(s) mesmo(a)(s) CITADO(A)(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 401.117,39 (quatrocentos e um mil, cento e dezessete reais e trinta e nove centavos) em agosto de 2005, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº 31.308.521-8 e 31.729.987-5, inscrita(s) em 31/12/1991 e 01/06/1994 respectivamente sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Avenida Presidente Vargas, 543 Cidade Nova, nesta cidade de Franca (SP), CEP 14401-110, telefone (016) 2104-5600, no horário das 11:00 às 19:00 horas. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 11 de abril de 2008.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL EM FRANCA - SP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Art. 8º, IV, da lei nº 6.830/80)

A Dra. DANIELA MIRANDA BENETTI, MM.^a JUÍZA FEDERAL, na forma da lei, etc.,

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.13.000290-5, movido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EMOS CALÇADOS E CRIAÇÕES LTDA EPP - CNPJ: 02.579.737/0001-36 e OLEMAR SOARES MOURA - CPF: 747.583.908-78 , e, estando o(a)(s) executado(a)(s) OLEMAR SOARES MOURA - CPF: 747.583.908-78 ,em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(a)(s) mesmo(a)(s) CITADO(A)(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 12.796,16 (doze mil, setecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos) em 12/2007., devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº 80.4.05.055623-51, inscrita(s) em 30/05/2005 sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na

forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Avenida Presidente Vargas, 543 Cidade Nova, nesta cidade de Franca (SP), CEP 14401-110, telefone (016) 2104-5600, no horário das 11:00 às 19:00 horas. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 11 de abril de 2008.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL EM FRANCA - SP

EDITAL DE CITAÇÃO

(Art. 8º, IV, da lei nº 6.830/80)

A Dra. DANIELA MIRANDA BENETTI, MM.^a JUÍZA FEDERAL, na forma da lei, etc.,

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.13.004624-6, movido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MINI BOX SANDOVAL LTDA - CNPJ: 71.811.251/0001-02 , e, estando o(a)(s) executado(a)(s) MINI BOX SANDOVAL LTDA - CNPJ: 71.811.251/0001-02 ,em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(a)(s) mesmo(a)(s) CITADO(A)(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 28.536,24 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) em 08/2007, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº 80.2.06.091665-39, 80.6.06.185158-25, 80.6.06.185159-06, inscrita(s) em 30/11/2006 sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Avenida Presidente Vargas, 543 Cidade Nova, nesta cidade de Franca (SP), CEP 14401-110, telefone (016) 2104-5600, no horário das 11:00 às 19:00 horas. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 11 de abril de 2008.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL EM FRANCA - SP

EDITAL DE CITAÇÃO

(Art. 8º, IV, da lei nº 6.830/80)

A Dra. DANIELA MIRANDA BENETTI, MM.^a JUÍZA FEDERAL, na forma da lei, etc.,

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.13.000296-6, movido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PROPARG PROJETO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS SC LTDA - CNPJ: 51.796.399/0001-08 , e, estando o(a)(s) executado(a)(s) PROPARG PROJETO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS SC LTDA - CNPJ: 51.796.399/0001-08 ,em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(a)(s) mesmo(a)(s) CITADO(A)(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 104.093,05 (cento e quatro mil, noventa e três reais e cinco centavos) em 21/11/2007, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.05.077072-11 e 80.7.05.022702-38, inscrita(s) em 26/10/2005 sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Avenida Presidente Vargas, 543 Cidade Nova, nesta cidade de Franca (SP), CEP 14401-110, telefone (016) 2104-5600, no horário das 11:00 às 19:00 horas. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 11 de abril de 2008

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL EM FRANCA - SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

A Doutora DANIELA MIRANDA BENETTI, Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Franca - SP, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.13.000237-4, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SCHMUTZIG & COMPANY TRADE WORKS REPRESENTAÇÃO LTDA - CNPJ: 00.001.508/0001-04, RICARDO ROSLINDO RIBEIRO HOMEM - CPF: 050.737.278-60, ELEUSA ROSLINDO HOMEM - CPF: 010.518.998-77 e ROBERTO ROSLINDO HOMEM - CPF: 088.594.128-46, estando os executados em local incerto ou desconhecido, ficam pelo presente, NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI 6830/80, INTIMADOS DO DEPÓSITO JUDICIAL efetuada nos autos à folha 125, no valor de R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais), referente ao bloqueio judicial realizado na conta 6415471-0, do Banco Bradesco S/A, agência 0504 - Faria Lima - USP/SP, de titularidade do co-executado Roberto Roslindo Ribeiro Homem, para, querendo, oferecer Embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste edital.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado e publicado no forma da Lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) que este Juízo funciona, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade e Comarca de Franca, Estado de São Paulo. Dado e passado nesta cidade, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e oito

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.002779-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

EXECUTADO: CONDOMINIO PARANA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002813-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: AHMAD DIB EL MALT

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002838-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CAROLINA MOLINA CARPIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002858-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSIAS HAMMAN LE ROUX
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002859-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PACIFIC SHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002860-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS
ADV/PROC: SP161737 - LUCIANA CELIDONIO WOLP LUNARDELLI
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002861-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COML/ E IMPORTADORA WILD LTDA
ADV/PROC: SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002862-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIVALDA MEDRADO SANTOS PEREIRA
ADV/PROC: MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002863-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADIJAILDA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002864-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002865-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLARICE ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002866-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO
ADV/PROC: SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002867-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO
ADV/PROC: SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002868-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO
ADV/PROC: SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002869-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA HERING
ADV/PROC: SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002870-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ALVES MIRANDA
ADV/PROC: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002872-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIANELA ROMANO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002873-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCELA VIDIGAL DE MORAES
ADV/PROC: SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002875-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002876-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002877-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002878-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002879-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS
ADV/PROC: SP058540 - HAROLDO MARTOS COELHO
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP094946 - NILCE CARREGA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002882-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002884-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002885-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002886-5 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AREVA TRANSMISSAO & DISTRIBUICAO DE ENERGIA LTDA
ADV/PROC: SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002887-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HAROLDO CORREA FILHO
EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO SEMMELWEIS CIT E ANAT PATOL SC LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002888-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002889-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002890-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARINETE GERALDINA DA SILVA
ADV/PROC: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002891-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OREMA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002892-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA HONORATO DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE FERREIRA MONTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002894-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002895-6 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002896-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA
ADV/PROC: SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002897-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP254096 - JULIANA SENISE ROSA MADUREIRA
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002899-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002900-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAINT GERMAIN IMP/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002901-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002902-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.002780-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.002779-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONDOMINIO PARANA
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002871-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.19.001366-7 CLASSE: 31
REQUERENTE: RAESA SAMI IBRAHEEM E OUTRO
ADV/PROC: SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002880-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.002879-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP094946 - NILCE CARREGA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE GUARULHOS
ADV/PROC: SP094946 - NILCE CARREGA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002881-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.19.002879-8 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO
EXCEPTO: MUNICIPIO DE GUARULHOS
ADV/PROC: SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002898-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00097 - EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENT
PRINCIPAL: 2004.61.19.001245-1 CLASSE: 29
EXEQUENTE: TEREZINHA LINA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.008940-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CREDERE TRADING IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP247167 - JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004409-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DENIS PIGOZZI ALABARSE
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000041

Distribuídos por Dependência _____ : 000005

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000048

Guarulhos, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001156-2 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VERA APARECIDA BUENO MERGER

ADV/PROC: SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001157-4 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EDER GUILHERME DE LIMA - INCAPAZ

ADV/PROC: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001158-6 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PEDRO LUIZ PERMONIAN

ADV/PROC: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001159-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001160-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
ACUSADO: JEOVANE OLIVEIRA FLORIANO
ADV/PROC: SP168518 - GIOVANA CRISTINA GHISELLI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

Jau, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.001765-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001766-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VAGNER CORDELLI
ADV/PROC: SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001767-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HORACIO FERRAZ DE CAMPOS
ADV/PROC: SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001768-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: Jaelita Rodrigues da Silva
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001769-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001770-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FELIPE GUSTAVO DE AZEVEDO SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.001709-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIA DA LUZ MARTINS PEREIRA
ADV/PROC: SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000007

Marília, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

O Dr. JÂNIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal Substituto da Primeira Vara da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados nos quais foram designados:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 12/05/2008, às 13:30 h horas, oportunidade na qual os bens serão vendidos a quem ofereça maior preço, desde que igual ou superior ao de avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 26/05/2008, às 13:30 h horas, ocasião em que, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao de avaliação, os bens serão vendidos a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692, do CPC).

LOCAL DOS LEILÕES: Edifício do Fórum Federal de Marília, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Marília/SP.

LEILOEIRO OFICIAL: Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob o nº 407.

ARREMATACÃO: Os licitantes devem comparecer no dia, hora e local acima aludidos, cientes de que a venda será feita à vista, ou tratando-se de bem imóvel, em prestações, devendo o interessado apresentar, por escrito e antes da realização da praça, sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, conforme a regra contida no art. 690, 1º a 4º, do Código de Processo Civil, na forma seguinte:

1. Pessoas que podem licitar: É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto os tutores, os curadores, os testamenteiros, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça (art. 690-A, Incisos I a III, do CPC).
2. Custas da arrematação: deverá o arrematante depositar, no ato da arrematação, custas no importe de 0,5% do valor da arrematação, observados os limites mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e máximo de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).
3. Depósito do pagamento: o pagamento será efetuado mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, agência instalada no recinto deste Fórum Federal (3972), no ato da arrematação.
4. Auto de arrematação: será lavrado de imediato, nele constando as condições pela quais ocorreu a arrematação, na forma do art. 693 Caput do Código de Processo Civil.
5. Carta de Arrematação: lavrado o auto de arrematação e prestadas as garantias pelo arrematante, será expedida carta de arrematação ou ordem de entrega, na forma apregoada pelo Art. 693, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ÔNUS: Incumbe aos interessados na arrematação dos bens a verificação da existência de quaisquer ônus, gravames ou encargos que sobre eles incidam, bem assim a responsabilidade pelo respectivo pagamento junto aos órgãos competentes.

BENS: encontram-se consignados nos autos ou termos de penhora poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, não constando dos autos nos quais foram penhorados, que haja quaisquer ônus sobre eles, salvo as observações a seguir:

1. Execução Fiscal n.º 2000.61.11.007179-8 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X RETIFICA MOTORTEC DE MARILIA LTDA. Valor da Dívida: R\$ 356,66 (trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), calculada em 16/01/2008. Depositário: CLAUDINEI JOSÉ BARBOSA. Local do(s) Bem(ns): Rua XV de Novembro n° 1991, Marília/SP. BENS: 1 - Uma (01) máquina elétrica detectora de trincas em cabeçote de motores, marca FAMABRA, em mau estado de conservação, avaliada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 2. Ação Declaratória n.º 2003.61.11.002965-5 - EMPORIO TRES PODERES LTDA-ME X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Valor da Dívida: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), calculada em 04/10/2005. Depositário: MANOEL DA COSTA SIMÕES. Local do(s) Bem(ns): Rua Carlos Vilalva. BENS: 1 - Uma (01) geladeira vertical marca Vestfrost, com uma porta de vidro, medindo aproximadamente 1,80 m de altura, sem número de série aparente, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 900,00 (novecentos reais), e 2 - uma (01) geladeira horizontal marca Panamonte, n° de série 638741, com duas portas, duas prateleiras e frente em vidro, que se encontra desligada e em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), Valor total da avaliação R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente os devedores supra citados, caso não sejam intimados pessoalmente, ficarão através do presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO em 15/04/2008, nesta cidade de Marília,SP.

EDITAL DE LEILÃO

O Dr. JÂNIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal Substituto da Primeira Vara da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados nos quais foram designados:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 12/05/2008, às 13:30 h, oportunidade na qual os bens serão vendidos a quem ofereça maior preço, desde que igual ou superior ao de avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 26/05/2008, às 13:30 h, ocasião em que, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao de avaliação, os bens serão vendidos a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692, do CPC).

LOCAL DOS LEILÕES: Edifício do Fórum Federal de Marília, localizado na Rua Amazonas, n° 527, Marília/SP.

LEILOEIRO OFICIAL: Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob o n.º 407.

ARREMATACÃO: Os licitantes devem comparecer no dia, hora e local acima aludidos, cientes de que o preço da arrematação poderá ser parcelado em até 60 (sessenta meses), conforme o art. 98, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.522/2002, e art. 3.º da Portaria n° 262/2002 com a redação que lhe foi dada pela Portaria n° 482/2002, ambas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na forma seguinte:

1. Pessoas que podem licitar: É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça (art. 690-A, Incisos I a III, do CPC). 2. Valor da arrematação excedente do valor da dívida: se o valor da arrematação superar o valor da dívida em execução, o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, de forma integral, o valor da diferença entre eles, o qual não pode ser parcelado.

3. Custas da arrematação: deverá o arrematante depositar, no ato da arrematação, custas no importe de 0,5% do valor da

arrematação, observados os limites mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e máximo de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).4. Comissão do leiloeiro oficial: deverá o arrematante pagar, no ato da arrematação, a comissão do leiloeiro no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, do Decreto nº 21.981/32).5. Valor mínimo das parcelas (art. 3.º da Portaria nº 262/2002 com a redação que lhe foi dada pela Portaria nº 482/2002, ambas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional): o parcelamento observará o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela mensal, limitando-se a quantidade de parcelas em função do aludido valor mínimo da prestação mensal, e o máximo de 60 (sessenta) parcelas.

6. Depósito da primeira prestação: a primeira prestação será depositada em Juízo no ato da arrematação, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência instalada no recinto deste Fórum Federal (3972), tal qual nos parcelamentos administrativos, na forma do 4º, do art. 98 da Lei 8.212/91.7. Demais prestações: as prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo a segunda prestação até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da carta de arrematação e as demais, até o último dia útil do mês subsequente ao pagamento da parcela que lhe antecedeu.8. Juros: as prestações mensais sofrerão a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), a que se refere o art. 13, da Lei nº 9.065/95 (art. 98, 5, d c.c. art. 34 da Lei 8.212/91).

9. Inadimplência: o não pagamento, na data de vencimento, de qualquer das parcelas mensais importará no vencimento antecipado do saldo devedor remanescente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa da União e executado (6º, do art. 98, da Lei 8.212/91).

10. Garantia: a União será credora do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se para garantia deste débito hipoteca ou penhor sobre o bem arrematado em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º (redação dada pela Lei nº 9.528/97) do artigo 98 da Lei 8.212/91.

11. Depósito: o arrematante será nomeado para assumir o encargo de fiel depositário do bem arrematado, no caso de constituição de penhor, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

12. Arrematação fracionada: os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.13. Auto de arrematação: será lavrado de imediato, nele constando as condições pela quais ocorreu a arrematação, na forma do art. 693 Caput do Código de Processo Civil.

14. Carta de arrematação: lavrado o auto de arrematação, formalizado o contrato de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e prestadas as garantias pelo arrematante, será expedida carta de arrematação ou ordem de entrega, na forma apregoada pelo 5º, do art. 98, da Lei 8.212/91 e Art. 693, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

BENS: encontram-se consignados nos autos ou termos de penhora poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, não constando dos autos nos quais foram penhorados, que haja quaisquer ônus sobre eles, salvo as observações a seguir:

1. Execução Fiscal n.º 1999.61.11.009897-0 - FAZENDA NACIONAL X FLA

VIO AMBROZIO. Valor da Dívida: R\$ 5.314,77 (cinco mil, trezentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), calculada em 12/07/2007. Depositário: FLÁVIO AMBRÓSIO. Local do(s) Bem(ns): Av. das Esmeraldas s/nº - Esmeralda Plaza Shopping, loja nº 80, Bairro Jardim Tangará, Marília/SP. BENS: 1 - A parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) da unidade autônoma denominada loja de nº 80, do 3º Piso do prédio comercial denominado Esmeralda Plaza Shopping; imóvel este matriculado sob o nº 27.469, junto ao 2º CRI de Marília/SP. A referida unidade autônoma possui, segundo a matrícula supra, área privativa de 29,23 metros quadrados, o que corresponde à fração de 0,9881% do terreno do imóvel, avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). 2.

Execução Fiscal n.º 2002.61.11.002405-7 (em tramitação conjunta com os feitos n.º 2003.61.11.000515-8) - FAZENDA NACIONAL X MILTON MIGUEL MARAN. Valor da Dívida: R\$ 4650,92 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), calculada em 00:00:00. Depositário: MILTON MIGUEL MARAN. Local do(s) Bem(ns): Rua Eng. João B. Meiller nº 189, Marília/SP. BENS: 1 - Um veículo automotor marca Volkswagen, modelo Brasília, movido a gasolina, ano/modelo 1980/1980, cor cinza, placas CTQ 2404, chassi BA927904, código RENAVAM 392065444, com diversos pontos de ferrugem em sua lataria, pintura toda queimada; não se encontra em uso, pois carece de manutenção, tem ficado ao relento, com estofamento em regular estado, avaliado em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

3. Execução Fiscal n.º 98.1003790-2 (em tramitação conjunta com os feitos n.º 98.1003796-1 e 98.1003799-6) - FAZENDA NACIONAL X SILVA TINTAS LIMITADA. Valor da Dívida: R\$ 702.051,96 (setecentos e dois mil e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), calculada em 25/05/2007. Depositário: SÍLVIO CARLOS DA SILCA. Local do(s) Bem(ns): Rua Santo Raineri Primo, chácara nº 07, Condomínio Chácara dos Laranjais. BENS: 1 - Um veículo caminhão Volkswagen VW/VW 6.90, carroceria aberta em madeira, a diesel, ano/modelo 1985/1985, cor amarela, placa FB 4048, chassi V016313, mal conservado e com funcionamento comprometido (falta bateria e não foi possível verificar o funcionamento), avaliado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); 2 - um veículo caminhão Volkswagen VW/VW 7.110 S, carroceria aberta em madeira, a diesel, ano/modelo 1991/1991, cor

branca, placa CTQ 7891, chassi 9BWLTL783LCB27015, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais); e 3 - um veículo caminhão GM/Chevrolet D.40, carroceria aberta em madeira, a diesel, ano/modelo 1986/1987, cor amarela, placa BHA 3105, chassi 9BG443NNHGC002276, sem funcionamento por ausência de bateria (e possivelmente outras peças, tendo em vista o seu estado), em péssimo estado de conservação, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor total dos bens: R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

4. Execução Fiscal n.º 95.1004630-2 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA. Valor da Dívida: R\$ 454.416,12 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e doze centavos), calculada em 22/08/2006. Depositário: FRANCISCO VENDITTO SOARES. Local do(s) Bem(ns): Rua Aziz Atallah s/nº e Rua Lourival Freire, quarteirão 08, (hemocentro), Marília/SP. BENS: 1 - Um(01) aparelho de Raio-X, marca Toshiba, 125 KW, 500 MA, nº 10717, com fluoroscopia, em bom estado de conservação e funcionamento, instalado no Hospital da Mulher, situado nesta, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 2 - um (01) aparelho de Raio-X, marca Shimadzu, 300MA, com book vertical, nº 642.6288, 220 v, 1,2 KVA, mesa com nº 6447305, em bom estado de conservação e em funcionamento, instalado no Hospital de Clínicas de Marília/SP, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 3 - dois (02) lotes de terrenos situados à rua Comendador Fragata, quadra 11, Bairro Fragata B, sendo o lote nº 01 da referida quadra, com área de 343,80 metros quadrados, e o lote nº 02, com área de 360,53 metros quadrados, matriculados no 1º CRI local sob nº 19.503 e 19.504, e sobre os quais encontra-se edificado um prédio de alvenaria que abriga uma creche, com aproximadamente 400,00 metros quadrados, avaliados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); 4 - um (01) aparelho de ar condicionado de 15.000 Btus, frio, 220v, da marca Cònsul, nº de patrimônio 23.048, aparelho novo, encontrando-se embalado, avaliado em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais); 5 - um (01) aparelho de ar condicionado de 15.000 Btus, frio, 220v, da marca Cònsul, nº de patrimônio 23.049, aparelho novo, encontrando-se embalado, avaliado em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais); 6 - um (01) aparelho de ar condicionado de 15.000 Btus, frio, 220v, da marca Cònsul, nº de patrimônio 23.050, aparelho novo, encontrando-se embalado, avaliado em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais); 7 - um (01) aparelho de ar condicionado de 15.000 Btus, frio, 220v, da marca Cònsul, nº de patrimônio 23.051, em ótimo estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); 8 - um (01) aparelho de ar condicionado de 15.000 Btus, frio, 220v, da marca Cònsul, nº de patrimônio 23.052, aparelho novo, encontrando-se embalado, avaliado em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais); 9 - um (01) aparelho de ar condicionado de 21.000 Btus, frio, 220v, da marca LGI, nº de patrimônio 23.053, em ótimo estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); 10 - um (01) aparelho de ar condicionado de 21.000 Btus, frio, 220v, da marca LG, nº de patrimônio 23.054, em ótimo estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); 11 - um (01) aparelho de ar condicionado de 21.000 Btus, frio, 220v, da marca LG, nº de patrimônio 23.055, em ótimo estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); 12 - um (01) aparelho de ar condicionado de 21.000 Btus, frio, 220v, da marca LG, nº de patrimônio 23.056, em ótimo estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); 13 - um (01) aparelho de ar condicionado de 21.000 Btus, frio, 220v, da marca LG, nº de patrimônio 23.057, em ótimo estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); 14 - um (01) aparelho de ar condicionado de 12.000 Btus, frio, 220v, da marca ELETROLUX, nº de patrimônio 23.061, em ótimo estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); 15 - um (01) aparelho de ar condicionado de 12.000 Btus, frio, 220v, da marca ELETROLUX, nº de patrimônio 23.062, em ótimo estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); 16 - um (01) refrigerador de 340 litros, marca ELETROLUX, modelo 37, 110v, número de patrimônio 23.063, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais); 17 - um (01) refrigerador de 286 litros, marca ELETROLUX, modelo R-29, 110v, número de patrimônio 23.064, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais); 18 - um (01) aparelho de ar condicionado de 12.000 Btus, frio, marca ELETROLUX, número de patrimônio 23.065, em ótimo estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); 19 - um (01) refrigerador de 286 litros, marca ELETROLUX, 110v, número de patrimônio 23.070, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), e 20 -

o imóvel constituído pela totalidade do quarteirão nº 08 (oito), do Bairro Fragata seção B, nesta cidade de Marília/SP, com área de 5.868,60 metros quadrados, com frente para a rua Lourival Freire, sendo que em tal terreno foi edificado um prédio com 2.436,00 metros quadrados, o qual abriga, atualmente, o Hemocentro de Marília. Imóvel objeto de matrícula nº 20.712 do 1º CRI de Marília/SP, avaliado em R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Valor total da avaliação: R\$ 2.063.100,00 (dois milhões, sessenta e tres mil e cem reais). FICAM CIENTES OS INTERESSADOS DA EXISTÊNCIA DE RECURSO INTERPOSTO NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO RELATIVOS A ESTA EXECUÇÃO FISCAL, PENDENTES DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO.5. Execução Fiscal n.º 2005.61.11.001196-9 - FAZENDA NACIONAL X SPILBURG LANCHES LTDA E OUTROS. Valor da Dívida: R\$ 50.587,28 (cinquenta mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), calculada em 01/08/2007. Depositário: CÉLIA REGINA SPILA GIMENES. Local

do(s) Bem(ns): Rua Mato Grosso nº 181, Marília/SP. BENS: 1 - Parte ideal, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº 16.738 junto ao 2º C.R.I. de Marília, correspondente ao lote nº 08 da Quadra 29, do Bairro Marília, nesta cidade, encerrando uma área de 125 metros quadrados, sob o qual se encontra edificada uma casa de tábuas coberta de telhas sob o nº 181, da Rua Mato Grosso, cadastrado na Prefeitura de Marília sob o nº 01020800. Total da avaliação: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

6. Execução Fiscal n.º 95.1002865-7 - FAZENDA NACIONAL X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA. Valor da Dívida: R\$ 44.088,14 (quarenta e quatro mil e oitenta e oito reais e quatorze centavos), calculada em 15/08/2007. Depositário: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA. Local do(s) Bem(ns): Rua Gabriel Lopes Palomo e Gabriel Santos Almeida, Jardim Araxá, Marília/SP. BENS: 1 - Um terreno compreendendo os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 da Quadra 09 do Bairro Jardim Araxá; e os lotes 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 da Quadra B do Bairro Jardim São Gabriel, situados nesta cidade, com área total de 11.368,50 metros quadrados, registrado no 1º CRI de Marília sob o nº 26.458. Sobre os lotes 01 a 13 da Quadra 09, da Rua Gabriel Lopes Palomo foram edificados 04 (quatro) blocos de 03 (três) andares, com 12 (doze) apartamentos cada, totalizando 48 (quarenta e oito) apartamentos, e mais 02 (dois) blocos de 03 (três) andares, com 12 (doze) apartamentos cada, totalizando 24 (vinte e quatro) apartamentos, estando todos eles em fase de construção. Sobre os lotes 02 a 09 da Quadra B da Rua Gabriel dos Santos Almeida foram edificados 04 (quatro) blocos, sendo na parte frontal de 04 (quatro) andares e na parte dos fundos de 02 (dois) andares, totalizando 48 (quarenta e oito) apartamentos, estando todos eles em fase de construção. Total da avaliação: R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais). Pendem sobre o referido imóvel débito junto ao DAEM, no importe de R\$ 125.984,37, posicionado para 28/11/2007, e junto à Prefeitura de Marília, no importe de R\$ 142.610,18, posicionado para 03/12/2007. O imóvel supra se encontra hipotecado à Caixa Econômica Federal - CEF, a qual cedeu a totalidade dos seus créditos à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, conforme R. 3 e Av. 11 da mencionada matrícula imobiliária. 7. Execução Fiscal n.º 2000.61.11.000837-7 (em tramitação conjunta com os feitos n.º 20006.11.1006606-7) - FAZENDA NACIONAL X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Valor da Dívida: R\$ 38.772,26 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), calculada em 26/06/2007. Depositário: SANTINO RODRIGUES DA SILVA e NEIDE MASCARIN DA SILVA. Local do(s) Bem(ns): Rua Fábio Mascarim da Silva nº 135, Lácio, Marília/SP. BENS: 1 - 595 (quinhentos e noventa e cinco) cadeirinhas de bebê, modelo BABY CHAIR, novas, para serem acopladas a mesas, de fabricação da executada. Valor unitário R\$ 60,00 (sessenta reais); totalizando R\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais).

8. Execução Fiscal n.º 2000.61.11.004588-0 - FAZENDA NACIONAL (INSS) X COML/ SAKATA FRUTAS E VERDURAS LTDA. Valor da Dívida: R\$ 43.145,33 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), calculada em 18/10/2007. Depositário: HISATADA SAKATA. Local do(s) Bem(ns): Av. Brigadeiro Eduardo Gomes nº 621, Marília/SP. BENS: 1 - o imóvel matriculado junto ao 2º C.R.I. de Marília sob o nº 18.882, correspondente a um terreno de 10 metros de frente, 33,50 metros de um lado, 32,5 metros de outro e 10 metros de fundos, sobre o qual se encontra parcialmente edificado o prédio comercial de nº 621 da Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, Bairro Cascata, nesta cidade, edificação esta em alvenaria com telhado de zinco e um mezanino nos fundos, e 2 - o imóvel matriculado junto ao 2º C.R.I. de Marília sob o nº 2.066, correspondente a um terreno de 10 metros de frente, 34,50 metros de um lado, 35,5 metros de outro e 10 metros de fundos, sobre o qual se encontra parcialmente edificado o prédio comercial de nº 621 da Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, Bairro Cascata, nesta cidade, edificação esta em alvenaria com telhado de zinco e um mezanino nos fundos. Observe-se que os bens, por se tratarem de uma única construção sobre dois terrenos, foram avaliados conjuntamente em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). FICAM CIENTES OS INTERESSADOS DA EXISTÊNCIA DE RECURSO INTERPOSTO NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO RELATIVOS A ESTA EXECUÇÃO FISCAL, PENDENTES DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. 9. Execução Fiscal n.º 1999.61.11.006385-2 - FAZENDA NACIONAL (INSS) X SIMIONATO IND/ E COM/ DE PROD DE MADEIRA LTDA. Valor da Dívida: R\$ 130.507,81 (cento e trinta mil, quinhentos e sete reais e oitenta e um centavos), calculada em 20/11/2007. Depositário: DRÁZIO MARCO SIMIONATO. Local do(s) Bem(ns): Rua Rodolfo Miranda s,nº e Rua Osvaldo Raimundi nº 18, centro, Oriente/SP. BENS: 1 - Uma máquina de cortar madeira em quatro faces, marca Omil, com cinco motores (também conhecidos como eixos), usada mas em bom estado de conservação e em perfeito funcionamento, avaliada em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); 2 - uma lixadeira de fita marca Ruas, de bancada, em perfeito estado, avaliada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); 3 - uma lixadeira de fita, marca Invicta, em bom estado, cujo funcionamento não foi aferido por estar o equipamento fora de uso, o qual o depositário garantiu que se encontra em condições de funcionar perfeitamente, avaliada em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); 4 - uma máquina lixadeira tubular (ou de tubo, como também é conhecida), marca Águia, modelo LD2400, avaliada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); 5 - uma máquina desdobradeira de fita, para desdobro de pranchas/tábuas/vigas, com volante de 90 cm, marca danbroz, com dois motores, em bom estado e perfeitas condições de funcionamento, em uso, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 6 - uma serra de fita marca Mendes, com volante de 0,80 m, com motor de 30 hp, para desdobro de toras, em perfeitas condições de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e 7 - uma alinhadeira com serra circular marca Shiffer, com carrinho e motor, em perfeito estado de conservação e

funcionamento, avaliada em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Valor total da avaliação: R\$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais).

10. Execução Fiscal n.º 98.1003830-5 - FAZENDA NACIONAL (INSS) X CIAMAR COMERCIAL LTDA. Valor da Dívida: R\$ 17.090,40 (dezessete mil e noventa reais e quarenta centavos), calculada em 20/08/2007. Depositário: FLAVIO FELICE DI FIORE. Local do(s) Bem(ns): Av. Reverendo Álvaro Simões nº 1498, Marília/SP. BENS: 1 - Um veículo GM/Camioneta D10/1000, ano de fabricação 1982, a diesel, cor branca, placa BZY 0802, chassi BC244NNB19830, com carroceria de madeira, funcionando e regularmente conservada, avaliada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

11. Execução Fiscal n.º 96.1002176-0 - FAZENDA NACIONAL (INSS) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA. Valor da Dívida: R\$ 31.889,27 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), calculada em 20/07/2007. Depositário: ANTÔNIO MARCARI e JOSÉ ROBERTO DA COSTA MARCARI. Local do(s) Bem(ns): Rua Duque de Caxias nº 192, e Sítio ao lado do Momento Motel, ambos em Vera Cruz/SP. BENS: 1- Uma (01) prensa excêntrica, marca Harlo, cor amarela e cinza, com capacidade para 80 toneladas, recém reformada, em ótimo estado de conservação, avaliada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); 2 - um caminhão Mercedes Bens, modelo L1513, placas BWJ-9347 de Vera Cruz-SP, cor bege, ano de fabricação 1980 e modelo 1981, renavam 397246277, chassi 34500512536322, a diesel, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e 3 - um caminhão GM/Chevrolet, ano e modelo 1960, a gasolina, placas BWJ-9419, chassi G60B6086M, renavam 402157818, cores branca e verde, com carroceria aberta; possui equipamento denominado Munk, na cor laranja, com capacidade para levantar até 03 toneladas. A placa atualizada do veículo é a acima indicada, porém, o caminhão ainda está com a placa anterior, QQ-8626, que não foi trocada. O veículo se encontra em regular estado de conservação e em funcionamento, e está avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor total da avaliação R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente os devedores supra citados, caso não sejam intimados pessoalmente, ficarão através do presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO em 15/04/2008, nesta cidade de Marília,SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.003032-1 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI

EXECUTADO: PIRALAJE IND/ E COM/ DE ART CIM LTDA ME

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003033-3 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: RIMAK PLASTICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003128-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ANTONIO DA C CRUZ JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003353-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JANETE JULIANI
ADV/PROC: SP129582 - OSMAR MANTOVANI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003354-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003355-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003356-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003357-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003358-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003359-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003360-7 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003361-9 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003362-0 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA DA SILVA

ADV/PROC: SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003364-4 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003365-6 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003366-8 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003367-0 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003368-1 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MASAKO FUKUSHIMA

ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003369-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALAIDE MARIA SPADA VECCHINE
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003370-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALVARO MARUSSIG
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003371-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO FILINTRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003372-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003373-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003374-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003375-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003376-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003377-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003378-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003379-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003380-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARGARIDA HARTEK ORTIZ DE CAMARGO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003383-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE MAURO TOBALDINI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003385-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BARBARA CAROLINA NADIN E OUTRO
ADV/PROC: SP185210 - ELIANA FOLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003386-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA DE GASPARI BAPTISTELLA
ADV/PROC: SP241364 - ALVARO FRANCISCO MARIGO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.003350-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 94.1103205-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LORENA DE CASTRO COSTA

IMPUGNADO: TEXTIL INDL/ BETTINI LTDA
ADV/PROC: SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003351-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.09.006317-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME
ADV/PROC: SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003352-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.09.006289-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME
ADV/PROC: SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003363-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.09.002478-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
EMBARGADO: OITOLINO ROMANINI
ADV/PROC: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000033
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000037

Piracicaba, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE PIRACICABA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 06/2008

A DOUTORA CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei.

CONSIDERANDO a premente necessidade de serviço e os termos da Portaria nº 21/2007,

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias do funcionário FERNANDO PINTO VILA NOVA, RF 3278, Diretor de Secretaria, de 30/06 a 29/07/2008, para 14/07 a 12/08/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Piracicaba, 15 de abril de 2008

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal
de _____ fls. _____

Ass. _____

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.004523-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARISTELA WOLOCHEN
ADV/PROC: SP163748 - RENATA MOÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004524-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARLENE DA CONCEICAO SILVA
ADV/PROC: SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004525-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO ALVES
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004527-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004528-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004529-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ILDA MARUCHI
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004530-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004531-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004532-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004533-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004534-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004535-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004536-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004537-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004538-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004539-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004540-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004541-2 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004542-4 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004543-6 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004544-8 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004545-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004546-1 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004547-3 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004548-5 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004549-7 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004550-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004551-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004552-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004553-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004554-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004555-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004556-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004557-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004558-8 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004559-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004560-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004561-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004562-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004563-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004564-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004565-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004566-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004567-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004568-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004569-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004570-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004571-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004572-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004573-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004574-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004575-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004576-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004577-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004578-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004579-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004580-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004581-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004582-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004583-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004584-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004585-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004586-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004587-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FREDERICO MARIQUITO NETO
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004588-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TARCISIO FRANCISCO VIEIRA
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004589-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E OUTRO
REU: ANTONIO JOSE PANCOTTI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004590-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELICA CARRO GAUDIM
REU: REDE SERVICE TECNOLOGIA ELETRICA E MANUTENCAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004591-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA GATTI
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004592-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP134563 - GUNTHER PLATZECK

REU: SONIA MARIA RIBEIRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004593-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP134563 - GUNTHER PLATZECK

REU: ANDERSON CARLOS VIANA TINTA E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004594-1 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004595-3 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DAMIAO FELIX DA SILVA

ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004596-5 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NEIDE ROSA DA SILVA

ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004597-7 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: RUTE GARCIA PURGA

ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004598-9 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CICERA PEREIRA PINTO

ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004599-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ARLINDO BATISTA

ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004600-3 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004601-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004602-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004603-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004604-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004605-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004606-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004607-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004608-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004609-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004610-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004611-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004612-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004613-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004614-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004615-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004616-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004617-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004618-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004619-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004620-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004621-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004622-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004623-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004624-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004625-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004626-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004627-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004628-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004629-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004630-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004631-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004632-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004633-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004634-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004635-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004636-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004637-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004638-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004639-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004640-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004641-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004642-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004643-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004644-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004645-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004646-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004647-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004648-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004649-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004650-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004652-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAIMUNDO NEVIS HONORATO
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004653-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004654-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004655-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004656-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004657-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004658-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004659-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004660-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004661-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004662-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDEVINO FARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP161756 - VICENTE OEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004663-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TAKASI HIRANO E OUTRO
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004664-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ILDEU LOUZADA
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004665-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GREGORIO LEONARDO DA COSTA
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004666-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004667-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004668-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004671-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004672-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARMINDA DE JESUS VENTURA
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004673-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAURICIO VIRAG MAFFEI E OUTRO
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004674-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HERMES FORTUNATO PERES FILHO
ADV/PROC: SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004675-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ENODES HIGINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004676-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL MARCIO MORETTI
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004677-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DULCE CABRAL FERARIO
ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004678-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SABINA CAVALCANTE DE SOUZA
ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004679-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARMANDO TADAOMI HARADA
ADV/PROC: SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004680-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS COSSO

ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.004526-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.12.002687-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
ADV/PROC: SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004651-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.12.004451-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: SONIA MARIA DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004669-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2002.61.12.002598-8 CLASSE: 1
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REQUERIDO: CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004670-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 97.0035355-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: COMERCIAL SUPROA LTDA
ADV/PROC: SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E OUTROS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000154

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000158

Presidente Prudente, 15/04/2008

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

De acordo com o disposto no artigo 218 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, ficam os advogados abaixo relacionados intimados para regularizarem seus pedidos, tendo em vista que os autos estão no arquivo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução:

Autos nº 2004.61.12.002327-7 - Maria das Graças R. de Melo Montero - OAB/SP nº 96.226

Presidente Prudente, 16 de abril de 2008 Vladimir Lúcio Martins

Diretor de Secretaria Judiciária

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de Sessenta Dias

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a Ação Penal nº 2002.61.12.008230-3, movida pela Justiça Pública em face de MOISÉS DOS SANTOS, brasileiro, separado, pescador profissional, portador do RG nº 21.633.706 SSP/SP, CPF nº 029.095.598-07, nascido em Adamantina/SP, no dia 18 de dezembro de 1952, filho de José dos Santos e Azemira Rodrigues dos Santos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. Por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital fica o referido INTIMADO da sentença proferida em 24 de agosto de 2007, a qual absolveu-o do fato que lhe fora imputado, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Faz saber também que este Juízo funciona no Fórum da 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Este edital será afixado no local de costume no Quadro de Editais do átrio deste Fórum e publicado uma vez no Caderno de Editais do Diário Oficial deste Estado. Presidente Prudente, 15 de abril de 2008. Digitado por Ricardo Rodrigues _____, Técnico Judiciário, RF 4965. Conferido por José Roberto da Silva _____, Diretor de Secretaria Judiciária.

Newton José Falcão

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE ALBERTO BERNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.003311-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP
ADV/PROC: SP103783 - WANDA RIZO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003948-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MILTON KOTZENT
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003952-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADFOR MADEIRAS FORMOSAS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003998-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003999-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004000-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: ULIAN ADVOGADOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004001-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: BALSAMO TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004002-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: GUIFER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004003-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004004-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004005-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: O MARTINS COMBUSTIVEIS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004006-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004007-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004008-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: OSWALDO BOCAUYVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004009-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: RUBEN ALOYSIO MONTEIRO MOREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004010-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA

EXECUTADO: NATANAEL CORREA DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004011-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: ADOX - SOLDAS DO BRASIL LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004014-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALIMENTOS PORTIOLI LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.004015-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004016-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALDENIR DA SILVA TRINDADE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.004017-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE LUIZ DE MELO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.004019-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: USITAG COM/ DE INDENTIFICADORES DE ANIMAIS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004022-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MICHEL ABRAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.004023-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004039-8 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DEBORA MARGONY COELHO MAIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004041-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULA DUARTE MEIRELLES
ADV/PROC: SP064285 - CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.004042-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGROPECUARIA RASSI S/A
ADV/PROC: SP116102 - PAULO CESAR BRAGA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.004043-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERVICOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA
ADV/PROC: PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.004047-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004048-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004049-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004050-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004051-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004052-0 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004053-2 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004054-4 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004055-6 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004056-8 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004057-0 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004058-1 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004059-3 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004060-0 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004061-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004062-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004063-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004064-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004065-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004066-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004067-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004068-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004069-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004070-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004071-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004072-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004073-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004074-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004075-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004076-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004077-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004078-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004079-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004081-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004082-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004083-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004084-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004085-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004086-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004087-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004088-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004089-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004090-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004091-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004092-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004099-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 90.0305197-6 PROT: 11/01/1990
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 90.0309254-0 CLASSE: 31
REQUERENTE: EDER JOFRE GUANDALINE
ADV/PROC: SP009879 - FAICAL CAIS
REQUERIDO: POLICIA FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 90.0309255-9 PROT: 29/02/1988
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
PRINCIPAL: 90.0309254-0 CLASSE: 31
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PRIMO NOVELLI NETO E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2001.61.02.006535-2 PROT: 04/07/2001
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0305743-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
EMBARGADO: MARIA APARECIDA ISSA
ADV/PROC: SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0309254-0 PROT: 05/04/1988
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. SANDRO BRITO DE QUEIROZ
ACUSADO: PRIMO NOVELLI NETO E OUTROS
ADV/PROC: SP032969 - IRINEU PIN E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 92.0305743-9 PROT: 02/06/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA ISSA
ADV/PROC: SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 7

PROCESSO : 95.0310926-4 PROT: 16/08/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO PAULO PERIPATO
ADV/PROC: SP153450 - LENISE LEDIER AYLON E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO STOFFELS
VARA : 6

PROCESSO : 96.0300787-0 PROT: 15/01/1996
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARY CESAR HERNANDEZ E OUTROS
ADV/PROC: SP112669 - ARNALDO PUPULIM
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
VARA : 5

PROCESSO : 97.0304978-8 PROT: 18/04/1997
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP016133 - MARCIO MATURANO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 5

PROCESSO : 97.0310907-1 PROT: 08/08/1997
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FRANCISCO IDELFONSO LOPES E OUTROS
ADV/PROC: MG032170 - JOSE VIANNEY GUIMARAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 97.0311002-9 PROT: 12/08/1997
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ILSON ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: MG032170 - JOSE VIANNEY GUIMARAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 97.0311534-9 PROT: 19/08/1997
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEONARDO ANTONIO BALAVENUTO E OUTROS
ADV/PROC: SP153953A - JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 97.0312542-5 PROT: 04/09/1997
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALTAMIRO ESIDIO VENANCIO E OUTROS
ADV/PROC: MG032170 - JOSE VIANNEY GUIMARAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 1999.61.02.001246-6 PROT: 09/02/1999
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: USINA SANTA ADELIA S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: PROC. ANDREA CRISTINA DE FARIAS
VARA : 5

PROCESSO : 1999.61.02.001571-6 PROT: 22/02/1999
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ GUSTAVO PEREIRA MACEDO E OUTROS
ADV/PROC: MG032170 - JOSE VIANNEY GUIMARAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 1999.61.02.014930-7 PROT: 09/12/1999
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SELSO LUIZ SMANIOTTO
ADV/PROC: SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.02.015327-0 PROT: 15/12/1999
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADRIANE FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.02.003469-7 PROT: 15/03/2000
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C)
AUTOR: HILDA APARECIDA PIRES SAMPAIO
ADV/PROC: SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
VARA : 4

PROCESSO : 2000.61.02.016773-9 PROT: 31/10/2000
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS WELMAR LTDA EPP
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SANDRO BRITO DE QUEIROZ
VARA : 7

PROCESSO : 2001.61.02.004909-7 PROT: 25/05/2001
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROZALINA FRANCISCA GUILHERME
ADV/PROC: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
VARA : 6

PROCESSO : 2001.61.02.006292-2 PROT: 04/07/2001
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TERESA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO STOFFELS
VARA : 6

PROCESSO : 2002.61.02.004590-4 PROT: 13/05/2002
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO
VARA : 1

PROCESSO : 2002.61.02.009561-0 PROT: 12/09/2002
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO IVANIR DE SOUZA
ADV/PROC: SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. SANDRO BRITO DE QUEIROZ
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.02.013334-9 PROT: 05/12/2002
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA
ADV/PROC: SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000074
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000020

*** Total dos feitos_____ : 000097

Ribeirao Preto, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 09/2008
Ribeirão Preto, 16 de abril de 2008.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n 6/2008, datada de 8 de abril de 2008, desta Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto, onde se lê: ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço [...] do servidor RICARDO LUÍS FANTINATO, Técnico Judiciário, RF 3528, de 25/06/2008 a 04/07/2008, para de 07/07/2008 a 16/07/2008.

leia-se:

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço [...] do servidor RICARDO LUÍS FANTINATO, Técnico Judiciário, RF 3528, de 25/06/2008 a 04/07/2008, para de 14/07/2008 a 23/07/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 08/08

O Doutor ALEXANDRE ALBERTO BERNO, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, na titularidade plena da Sétima Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.,

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 316/2008-SUCA;

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 03/08, deste Juízo para constar que onde se lê no período compreendido entre 23 e 27 de fevereiro de 2008, leia-se no período compreendido entre 23 e 26 de fevereiro de 2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE, enviando-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro.

AUTOS Nº 2004.61.02.006862-7 - MPF X GILMAR AGOSTINHO BRAZ (ADV. JOSÉ PEREIRA GUEDES OAB/MG 43.401) despacho de fls. 245 ... expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Franca/SP, visando a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, no prazo de 60 dias... e Certidão de fls. 245 Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 72/08 para a Subseção Judiciária de Franca, a qual foi encaminhada via email. 07/04/2008.

7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados a retirar os alvarás de levantamento expedidos em seu nome, assinalando-se que o prazo de validade dos mesmos é de 30 (trinta) dias contados de sua expedição. Dra. Sandra Regina Oliveira Figueiredo OAB/SP 77.882 - Alvará de Levantamento nº 1679621

Dra. Fernanda Carraro OAB/SP 194.638 - Alvará de Levantamento nº 1679622

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, DR. ALEXANDRE ALBERTO BERNO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo-crime nº 2002.61.02.007540-4, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de ANTONIO CASSIMIRO, brasileiro, eletricitista, casado, natural de Campanário/MG, nascido em 24/10/1963, filho de João Cassimiro e de Nezita Moreira Cassimiro, portador do RG nº 16.239.604 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Jonas Pussas nº 39, Bairro Jardim Paraíso I - Sertãozinho/SP. E por encontrar-se o referido réu, ANTONIO CASSIMIRO em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica o mesmo INTIMADO a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais, calculadas em 28/08/2007, no valor de R\$ 501,82. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (QUINZE DIAS), que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Ribeirão Preto, 14 de abril de 2008. Eu, _____, (Alexandre N. Magalhães de Andrade), Técnico Judiciário - RF 3575, digitei. Eu, _____, (Emília Regina Santos da Silveira Surjus), Diretora de Secretaria - RF 2325, conferi.

ALEXANDRE ALBERTO BERNO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.001400-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001401-1 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001402-3 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001403-5 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001414-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001418-7 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA DIAS

ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001419-9 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: ROBERTO FERREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001420-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP062397 - WILTON ROVERI
REU: PEDRO JOSE DE ANDRADE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001421-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP062397 - WILTON ROVERI
REU: NEUSA RODRIGUES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001422-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP062397 - WILTON ROVERI
REU: GERSON PEREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001423-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP062397 - WILTON ROVERI
REU: MARIA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001424-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001426-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ APARECIDO MASSAO
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001430-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSUEL HELENO PEREIRA
ADV/PROC: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001431-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOEL JOSE DE ARANDAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001433-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PLINIO LUIZ NOLA
ADV/PROC: SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.001425-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.26.004994-1 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO
EMBARGADO: MAURO SANTANA
ADV/PROC: SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001427-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.26.005359-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OROZIMBO DIAS MIRANDA
ADV/PROC: SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001428-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.26.003623-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OSMAR DE MADUREIRA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP116515 - ANA MARIA PARISI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FERNANDO DUTRA COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001432-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA
PRINCIPAL: 2001.61.81.002043-3 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: JOSE DILSON DE CARVALHO E OUTRO
ADV/PROC: SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E OUTROS
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.26.001238-5 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE PAULA E OUTROS
ADV/PROC: SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000016
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000021

Sto. Andre, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.003335-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
CONDENADO: ARTUR DOS SANTOS AZEVEDO MARTINS
ADV/PROC: SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003336-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003339-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003340-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003341-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003342-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003343-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003344-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003345-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003346-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003347-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003348-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003349-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003350-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003351-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003352-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003353-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003354-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003355-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003356-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003358-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003359-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003360-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003361-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003362-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003363-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003364-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003365-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003366-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003367-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003371-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA VANILDA DE JESUS
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003373-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSVALDO MARTINS DA SILVA
ADV/PROC: SP197979 - THIAGO QUEIROZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003374-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IRMA DE ALMEIDA FERNANDES
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003378-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PIL (UK) LIMITED E OUTRO
ADV/PROC: SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003379-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PIL (UK) LIMITED E OUTRO
ADV/PROC: SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003380-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PIL (UK) LIMITED E OUTRO
ADV/PROC: SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003381-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PIL (UK) LIMITED E OUTRO
ADV/PROC: SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003383-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003384-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003386-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: ANDRE LUIS GARCIA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003387-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA MONTEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003388-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: WAGNER TEIXEIRA DA LUZ
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003389-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARLINDA DA SILVA
ADV/PROC: SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003390-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIATOM MINERACAO LTDA
ADV/PROC: SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003391-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003393-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REGINALDO DE JESUS DA SILVA
ADV/PROC: SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003394-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MILTON RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC: SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003395-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JAILMA ALVES DA SILVA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003396-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE FATIMA REIS SILVA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003397-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELEKEIROZ S/A
ADV/PROC: SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003398-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSEFA FRANCINEIDE DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP048886 - DARCIO DE TOLEDO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003399-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IND/ E COM/ DE CALCADOS SUZANA SANTOS LTDA
ADV/PROC: SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003400-8 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003402-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NANSEN S/A INSTRUMENTOS DE PRECISAO
ADV/PROC: MG083422 - GILBERTO DE CAMARGO E SILVA JUNIOR
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003403-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KARCHER IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003439-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.003392-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2007.61.04.009763-4 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: ZENIRA MACIEL DA ROSA SANTANA
ADV/PROC: SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 88.0201371-3 PROT: 20/10/1987
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: TELMA PEREZ TONINI
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.83.007514-0 PROT: 26/10/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VERGILIA MAYR
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2005.61.04.001583-9 PROT: 21/03/2005
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ADERNALDO MAIA
ADV/PROC: SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.001982-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DENISE SAVARY ANTONIO E OUTROS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002101-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO ATHAYDE VINHARSKI
ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.83.005091-3 PROT: 26/07/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
EXCEPTO: VERGILIA MAYR
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000056
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000006

*** Total dos feitos_____ : 000063

Santos, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS, FÓRUM

FEDERAL DE SANTOS NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, N. 30 - CENTRO - SANTOS, FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE POR ESTE JUÍZO E SECRETARIA, PROCESSAM-SE OS AUTOS DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE N. 88.0200957-0, QUE OBJETIVA A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, QUE RODOLFO DE CESARE MOVE CONTRA O INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL, SENDO CERTO QUE, POR DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM TELA À FL. 113, DETERMINOU A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DE EVENTUAIS HERDEIROS PARA A HABILITAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO PROPOSTA, OBJETO DO PROCESSO EM EPÍGRAFE. E PARA QUE ATINJA SEUS EFEITOS LEGAIS E NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ AFIXADO NO LOCAL DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTOS, AOS 08 DE ABRIL DE 2008. EU _____ANALISTA JUDICIÁRIO, DIGITEI, E EU _____CLAUDIO BASSANI CORREIA, DIRETOR DE SECRETARIA, CONFERI E SUBSCREVO.

SIMONE BEZERRA KARAGULIAN
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

S.B.do Campo, 16/04/2008

Processo: 2008.61.14.002110-3

Protocolo ...: 16/04/2008

Classe: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: MARILENE DE SA RODRIGUES

REU: BANCO PINE S/A E OUTRO

CNPJ Incorreto/Nao Informado: BANCO PINE S/A

Demonstrativo

Total de Processos: 001

S.B.do Campo, 16/04/2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000663-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000665-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA
ADV/PROC: SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.000662-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00156 - PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICI
PRINCIPAL: 2008.61.15.000036-4 CLASSE: 98
REQUERENTE: ETEL JOSIANE CORNELIO
REQUERIDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000664-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.15.000974-0 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
EMBARGADO: JOSE BIANCOLINO
ADV/PROC: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.15.000646-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00156 - PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICI
REQUERENTE: PHILIPPE SCHIMIEDEL JUNIOR
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000005

Sao Carlos, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 17/2008

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO os termos do Memorando n. 314/2008-SUCA:

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 15/2008, conforme segue:

onde se lê: ... de 24/03/2008 a 03/04/2008,

leia-se: ... de 24/03/08 a 25/03/2008 e de 28/03/2008 a 03/04/2008.

Publique-se, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro.

São Carlos, 15 de abril de 2008.

CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Juíza Federal da 1ª Vara de São Carlos

PORTARIA Nº 18/2008

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO os termos do Memorando n. 313/2008-SUCA:

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 14/2008, tendo em vista os termos da Resolução nº 03/2008, de 10/03/2008 (art. 55, 1º).

Publique-se, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro.

São Carlos, 15 de abril de 2008.

CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Juíza Federal da 1ª Vara de São Carlos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.003749-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SAMARA SANTANA MATIAS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003750-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI
REPRESENTADO: ADERVAL ROSSETTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003753-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DENILSO VERGILIO DE LIMA
ADV/PROC: SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003754-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BATISTA ROSA ME
ADV/PROC: SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI E OUTRO
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003756-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JORGE FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003757-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA DE ALMEIDA VERSSUTI E OUTROS

ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003758-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA DE ALMEIDA VERSSUTI E OUTROS
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003759-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003760-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003761-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003762-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003763-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003764-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003765-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003766-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003767-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003768-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003769-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003770-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003771-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003772-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003773-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003774-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003775-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003776-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003777-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003778-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003779-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003780-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003781-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003782-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003783-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003784-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003785-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003786-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003787-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003788-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003789-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003790-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003791-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003792-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003793-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003794-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003795-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003796-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003797-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003798-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VERA LUCIA PEREZ VALADARES
ADV/PROC: SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003799-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCILO ROBERTO FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.003751-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.06.003199-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELIAS MAHFUZ NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003752-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.012732-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CATANDUVA - SP
ADV/PROC: SP020923 - JOSE MACBETH DE FRANCHI GUIMARAES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003755-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000048

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000051

S.J. do Rio Preto, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 08/2008

O Doutor WILSON PEREIRA JUNIOR, Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR a escala de plantão dos servidores da 3ª Vara Federal nos dias 21, 26 e 27/04/2008:

DIAS SERVIDORES

21/04 - Adriano Constante Martins - RF 3238

21/04 - Márcia Regina Vera Lino - RF 1734

26/04 - Adriano Constante Martins - RF 3238

26/04 - Jayme Neves de Carvalho - RF 4969

27/04 - Sandra Regina Fernandes - RF 1475

27/04 - Rita de Cássia Amyuni dos Santos - RF 1667

27/04 - Lísi Cazarini Sant´Ana - RF 4296

Publique-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 17 de abril de 2008.

WILSON PEREIRA JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 06/2008

O DOUTOR DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO, JUIZ FEDERAL DESTA 5ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E:

1. ALTERAR as férias da Servidora ANA CLEIDE RIBEIRO MAIA, Técnico Judiciário, RF 4992, aprovada para os dias 16/06/2008 a 27/06/2008 (1º período do exercício 2007/2008) e 13/10/2008 a 30/10/2008 (2º período do exercício 2007/2008-Portaria 08/2007), para gozo nos períodos de 07/07/2008 a 21/07/2008 (1º período) e 07/01/2009 a 21/01/2009 (2º período), a pedido da Servidora;

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. do Rio Preto, 17 de abril de 2008.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.002756-1 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ADILSON DA SILVA

ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002757-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002758-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002759-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002760-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002761-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002762-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002763-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002764-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002765-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002766-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002767-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002768-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002769-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002770-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002771-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002772-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002773-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002774-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002775-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002776-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002777-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002778-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002779-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002780-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002781-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002782-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002783-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002784-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002785-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002786-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002787-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002788-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002789-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002790-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002791-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002792-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CLAUDIO DA SILVA TROIS E OUTRO
ADV/PROC: SP243450 - ERICA SILVA PENHA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002793-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JULIANA APARECIDA HARUE PEREIRA UKA - MENOR
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002794-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002795-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES COSTA
ADV/PROC: SP185651 - HENRIQUE FERINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002796-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AUGUSTO CESAR PEREIRA
ADV/PROC: SP185651 - HENRIQUE FERINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002798-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA
ADV/PROC: SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002799-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA BARBOSA DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002800-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: EDMILSON CHAVES DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002801-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002802-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002803-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002804-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002805-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: ALEXANDRE CARDILHO HOFFMANN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002806-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIS FERNANDO RIBEIRO
ADV/PROC: SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002807-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOCIVALDA NUNES PINHO
ADV/PROC: SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.002797-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.03.007253-7 CLASSE: 137

AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000051

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000052

Sao Jose dos Campos, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.004436-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004437-2 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004438-4 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004439-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004443-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004444-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004445-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004446-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004447-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004448-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004449-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004450-5 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004451-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004452-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004453-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004454-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004455-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004456-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004457-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004463-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004464-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004465-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004466-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004467-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004468-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004469-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004470-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004471-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004472-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004473-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004474-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004475-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004476-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004477-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004498-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004499-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004500-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004501-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004502-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004503-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004504-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004505-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004506-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004507-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004508-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004509-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004510-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004511-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004512-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004513-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004514-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004519-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004520-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004521-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004522-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004523-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004524-8 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004525-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004526-1 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004527-3 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004528-5 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004529-7 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004530-3 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004531-5 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004532-7 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004533-9 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004534-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004535-2 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004536-4 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004537-6 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004538-8 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004539-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004543-1 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADV/PROC: SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: MARIA REGINA FERREIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004544-3 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADV/PROC: SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: EVELIN MELISSA ARAUJO DE MOURA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004545-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADV/PROC: SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO
EXECUTADO: CRISTIANE SGANZERLA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004546-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004547-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004548-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004549-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004550-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004551-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004552-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004553-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004554-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004555-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004556-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004557-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004558-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004559-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004560-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004574-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS IRMAOS XAVIER LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004575-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SOCIEDADE SOROCABA DE HOTEIS E TURISMO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004603-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004604-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004605-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004609-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ADRIANA ARANEGA CANONI LEITE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004610-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004645-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WANDERLEY BATISTA FERREIRA
ADV/PROC: SP248236 - MARCELO RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004646-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LUIZA DOMINGUES STEIN
ADV/PROC: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004647-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JARDYR PINHEIRO DE LACERDA
ADV/PROC: SP185207 - EDUARDO HOULENES MORA
IMPETRADO: GERENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004648-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CELIO PORTO BATISTA
ADV/PROC: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.004582-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.10.001700-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN
EXCEPTO: MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA
ADV/PROC: SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004649-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 96.0900865-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
EMBARGADO: KEY TV COMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004650-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.03.99.062031-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: SEBASTIAO ERB DE FREITAS
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004651-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.10.011288-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: MP CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC: SP090796 - ADRIANA PATAH
IMPUGNADO: CELSO WILLIAM CAMARGO E OUTRO
ADV/PROC: SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004652-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.10.011287-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: MP CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC: SP090796 - ADRIANA PATAH
IMPUGNADO: ELIZEU ADRIANO DE SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000101

Distribuídos por Dependência_____ : 000005

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000106

Sorocaba, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 11/2008

O(A) DOUTOR(A) MARCOS ALVES TAVARES, JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL de SOROCABA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS BORGES, RF 2826, ocupante da função comissionada de Supervisora de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-5), está em licença, no período de 14/04/2008 a 16/04/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) LÚCIA APARECIDA DE CAMPOS E SILVA, RF 1114, para substituí-lo(a) no período de 14/04/2008 a 16/04/2008.

CUMpra-se, REGISTRE-se, PUBLIQUE-se.

Portaria nº 12/2008

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como a Portaria nº 1232, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, de 19 de dezembro de 2007, publicada no DOE, em 28 de dezembro de 2007, fls 1/2 do Caderno 1-I,

RESOLVE:

I - Designar o dia 26 de maio de 2008, às 14:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 30 de maio de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

- a). não se interromperá a distribuição;
- b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;
- c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;
- d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
- e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, à Advocacia Geral da União - Regional Campinas, à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social em Sorocaba, ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Campinas e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Sorocaba, cientificando-os da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

2ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

PROCESSO N.º 2006.61.10.011095-5

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Dr.ª Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, MM.ª Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal da 10ª Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, virem, ou dele notícia tiverem, que, MILTON GOMES LOTZ, brasileiro, comerciante, separado judicialmente, filho de Benedita Gomes Lotz, nascido em 26/10/1945, RG n.º 498.873 SSP/PR e CPF n.º 238.257.238-87, que residia na rua Wolfardo Rodrigues, n.º 35, Jardim Emília, ou rua Minas Gerais n.º 274, Centro, ambos os endereços em Sorocaba, SP, foi denunciado, nos autos da Ação Penal n.º 2006.61.10.011095-5, como incurso nas penas cominadas no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, que a JUSTIÇA PÚBLICA lhe move. E como não tenha sido encontrado, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, para citá-lo pessoalmente, pelo presente cita e chama o referido denunciado a comparecer perante este Juízo e sala de audiências (Avenida Armando Pannunzio, n.º 298, Jd. Vera Cruz, Sorocaba, SP), no dia 04 de junho de 2008, às 14:15 horas, a fim de ser interrogado, na forma da lei, assistir à instrução criminal e acompanhá-la em todos os termos até final sentença e sua execução, nos termos da denúncia, que segue resumida: Consta dos autos que, em ação fiscal junto à empresa ROLOFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, C.N.P.J. n.º 71.478.911/0001-77, estabelecida na cidade de Sorocaba, SP, da qual o denunciado era, à época dos fatos, sócio gerente e administrador, constatou-se que não foram recolhidas aos cofres públicos, no prazo legal, as contribuições devidas ao Fundo de

Previdência e Assistência Social já descontadas pela referida empresa da remuneração dos empregados, no período de outubro de 2000 até janeiro de 2004, inclusive relativas a 13º salário de 2000 a 2002. O denunciado, sócio gerente e administrador da empresa, à época dos fatos, com plena consciência e reprovabilidade de sua conduta, de forma continuada, apropriou-se indevidamente das quantias que arrecadara de seus empregados a título de contribuição previdenciária, omitindo-se em proceder dentro das normas legais, sendo latente o dolo em sua conduta. A materialidade resta plenamente comprovada diante das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLD - n.º 35.629.145-6 e n.º 35.629.147-2, que demonstram que as contribuições indevidamente apropriadas pelos denunciados totalizaram R\$ 11.429,01 e R\$ 73.646,92, respectivamente. Diante do exposto o Ministério Público Federal denuncia MILTON LOTZ como incurso nas sanções do artigo 168-A do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento do referido acusado, mandou passar o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que vai publicado e afixado na forma da lei. Sorocaba, 16 de abril de 2008. Eu (a)(Dorciel De Sousa dos Santos), Técnico Judiciário, digitei. Eu (a) (Bel. José Antônio Augusto de Souza Mello), Diretor de Secretaria substituto, conferi. (a) Dr.ª Margarete Morales Simão Martinez Sacristan - Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal de Sorocaba, SP.

2004.61.10.005850-0

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Dr.ª Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, MM.ª Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal da 10ª Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, virem, ou dele notícia tiverem, que, TAKEO MORITA, brasileiro, empresário, com RG n.º 3.256.472 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 130.891.108-49, que residia na rua São João, n.º 440, Jardim Vilaça, São Roque, SP, foi denunciado, nos autos da Ação Penal n.º 2004.61.10.005850-0, como incurso nas penas cominadas no artigo 168-A, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, que a JUSTIÇA PÚBLICA lhe move. E como não tenha sido encontrado, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, para citá-lo pessoalmente, pelo presente cita e chama o referido denunciado a comparecer perante este Juízo e sala de audiências (Avenida Armando Pannunzio, n.º 298, Jd. Vera Cruz, Sorocaba, SP), no dia 04 de junho de 2008, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado, na forma da lei, assistir à instrução criminal e acompanhá-la em todos os termos até final sentença e sua execução, nos termos da denúncia, que segue resumida: Consta dos autos que, juntamente do o co-denunciado Shimhatiro Hashizume, o denunciado TAKEO MORITA exerceu a gerência e a administração da empresa CAETE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS, com CNPJ n.º 70.939.558/0001-12, e localizada na Rodovia Raposo Tavares, Km 48, Caete, São Roque, SP, e deixou de recolher, de forma contínuada, aos cofres do INSS, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados durante o período de 03/2001 a 12/2002 e 13º salário de 2002. Os elementos que serviram de base para a constatação do ilícito constam do procedimento administrativo do INSS que compõe os autos.

A materialidade restou comprovada mediante a NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.510.574-8 e respectivo procedimento fiscal que demonstra que as contribuições indevidamente apropriadas pelos denunciados totalizam o valor de R\$ 73.601,13, que atualizado até novembro de 2006, importa em R\$ 122.472,19. A autoria está demonstrada nos termos das atas de assembléias gerais acostadas aos autos, que apontam os ora denunciados como os responsáveis pela administração da empresa, como Diretor Presidente e Diretor Superintendente. Não houve opção ao REFISA. Como se vê, os denunciados, com consciência e vontade e em unidade de desígnios, de forma continuada, apropriaram-se das contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. Diante do exposto o Ministério Público Federal vem oferecer denúncia em face de TAKEO MORITA e Shimhatiro Hashizume, como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento do referido acusado, mandou passar o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que vai publicado e afixado na forma da lei. Sorocaba, 16 de abril de 2008. Eu(Dorciel De Sousa dos Santos), Técnico Judiciário, digitei. Eu (Bel. José Antônio Augusto de Souza Mello), Diretor de Secretaria substituto, conferi. (a) Dr.ª Margarete Morales Simão Martinez Sacristan - Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal de Sorocaba, SP.

2004.61.10.004552-8

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Dr.ª Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, MM.ª Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal da 10ª Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, virem, ou dele notícia tiverem, que DORIS PRIES BIERBAUER, brasileira, casada, industrial, portadora do RG n.º 13.227.992 e CPF n.º 069.152.978-71 e ANTÔNIO WOLFGANG BIERBAUER, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 9.862.391 e CPF n.º 049.043.718-44, que residiam na alameda Safira, n.º 592, Alphaville 9, Santana do Parnaíba, SP, ou na rua Serra do Ajuá, n.º 310, Riviera Paulista, São Paulo, SP, foram denunciados, nos autos da Ação Penal n.º 2004.61.10.004552-8, como incurso nas penas cominadas no artigo 168-A, do Código Penal, que a JUSTIÇA PÚBLICA lhes move. E como não tenham sido encontrados,

conforme certificaram os senhores Oficiais de Justiça, para citá-los pessoalmente, pelo presente cita e chama os referidos denunciados a comparecerem perante este Juízo e sala de audiências (Avenida Armando Pannunzio, n.º 298, Jd. Vera Cruz, Sorocaba, SP), no dia 25 de junho de 2008, às 14:00 horas, a fim de serem interrogados, na forma da lei, assistirem à instrução criminal e acompanhá-la em todos os termos até final sentença e sua execução, nos termos da denúncia, que segue resumida: Consta dos autos que os denunciados, como sócios gerentes da METALURGICA CONDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com CNPJ n.º 55.483.549/0001-76, localizada na rua Eptácio Pessoa, n.º 185, Árvore Grande, Sorocaba, SP, à época dos fatos, com plena consciência e reprovabilidade de suas condutas, de forma continuada, apropriaram-se indevidamente das quantias que arrecadaram de seus empregados, a título de contribuição previdenciária. Informa a inclusa representação fiscal, iniciada em 03/09/2002, junto à aludida empresa, da qual os denunciados eram, à época dos fatos, representantes legais, constatou-se que não foram recolhidas aos cofres públicos as contribuições devidas ao INSS descontadas da remuneração dos empregados no período de dezembro de 2000 a novembro de 2001. Os elementos usados como base para a comprovação do ilícito foram: a NFLD, Instruções para o Contribuinte, Discriminativo Analítico de Débito, Discriminativo Sintético de Débito, Contrato Social, Termos da Ação Fiscal, Relatório Fiscal, Fundamentos Legais do Débito e controle eletrônico DATAPREV/INSS. A materialidade resta comprovada diante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, n.º 35.510.348-6, demonstrando que as contribuições indevidamente apropriadas pelos denunciados totalizam R\$ 174.477,44, valor atualizado até 16/09/2002. Diante do exposto o Ministério Público denuncia DORIS PRIER BIERBAUER e ANTÔNIO WOLFGANG BIERBAUER, como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento do referido acusado, mandou passar o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que vai publicado e afixado na forma da lei. Sorocaba, 16 de abril de 2008. Eu (a) (Dorciel De Sousa dos Santos), Técnico Judiciário, digitei. Eu (a)(Bel. José Antônio Augusto de Souza Mello), Diretor de Secretaria substituto, conferi. (a) Dr.ª Margarete Morales Simão Martinez Sacristan - Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal de Sorocaba, SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª FLAVIA PELLEGRINO SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.002800-6 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELIZABETH GRAVA

ADV/PROC: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002801-8 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA GALANO

ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002802-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JAIME LIMA PESSOA
ADV/PROC: SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002803-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES PEREIRA
ADV/PROC: SP219506 - CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002804-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HOMERO DE PAULA PAIVA
ADV/PROC: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002815-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO POLYCARPO
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002816-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALCIDES CAMPO
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002817-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADAO ARMANDO RIBEIRO
ADV/PROC: SP012495 - ADAO ARMANDO RIBEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002818-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002819-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JORGE ANTONIO RAMOS
ADV/PROC: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002820-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE RODRIGUES BATISTA
ADV/PROC: SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002821-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDITH GUIMARAES BARBOSA DE LIMA
ADV/PROC: SP145289 - JOAO LELLO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002822-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002823-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIS MENDES MATTOS
ADV/PROC: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002824-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002825-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WILSON LACERDA DIAS
ADV/PROC: SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002826-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ZARIFE EL RAFIH DUARTE
ADV/PROC: SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002828-6 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA
ADV/PROC: SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002829-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TADASHI SAKODA
ADV/PROC: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002830-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HONORINO LAURIANO DE SANTANA
ADV/PROC: SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002831-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002832-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAQUIM BEZERRA CAVALCANTE
ADV/PROC: SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002833-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GENIVAL GOMES SIMPLICIO
ADV/PROC: SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002838-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002839-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002840-7 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002841-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002842-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002843-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILBERTO PAZ PIMENTEL
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002844-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IZABEL BANDEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002845-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EVA MARIA DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002846-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIO JOSE SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP153903 - MARIO JOSE SILVA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002847-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JORGE DA SILVA JESUS
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002848-1 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDSON FRANCISCO SOUZA DE JESUS
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002849-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDA DAL FABBRO BENETTI
ADV/PROC: SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002850-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IDA NALIN SARTORI
ADV/PROC: SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002851-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANESIO CAETANO VENANCIO
ADV/PROC: SP137484 - WLADIMIR ORCHAK
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002852-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALCEU FRANCISCO DE SOUZA
ADV/PROC: SP137484 - WLADIMIR ORCHAK
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002854-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE FREITAS
ADV/PROC: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002855-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO ALBERTO CANTIZANI
ADV/PROC: SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002859-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
AUTOR: WILLIAN DIAS FERRAZ
ADV/PROC: SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002862-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA
ADV/PROC: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002863-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDITH GROSS HOJDA
ADV/PROC: SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002864-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVANILDE COSTA SILVA CARDOSO
ADV/PROC: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002867-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA CRUZ
ADV/PROC: SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002869-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ODAIR ABEL
ADV/PROC: SP210106 - SILVANA LESSA COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002870-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO AMERICO CAVALLARO
ADV/PROC: SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002871-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARVALHO DE SOUZA
ADV/PROC: SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002875-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA LIMA
ADV/PROC: SP193758 - SERGIO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002876-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTE
EXEQUENTE: MARIA VALERIANO DE SOUZA
ADV/PROC: SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E OUTRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.002853-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.010451-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NELSON DARINI JUNIOR
EMBARGADO: JOSE PEDRO DA SILVA
ADV/PROC: SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E OUTROS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0715622-7 PROT: 04/11/1991
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ISMAEL FRANCISCO DO CARMO E OUTRO
ADV/PROC: SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.83.005790-7 PROT: 29/08/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA
ADV/PROC: SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000050
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000053

Sao Paulo, 16/04/2008

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA nº 12 /2008

O Doutor Leonardo Estevam de Assis Zanini, Juiz Federal Substituto na titularidade plena da 2ª Vara Federal Previdenciária, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE RETIFICAR a Portaria nº 06/2008, relativa à designação de substituto da servidora DIONÉIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ, RF 5562, Oficiala de Gabinete, em gozo de licença à gestante no período de 27/12/2007 a 24/04/2008, para DESIGNAR o servidor HILBERT TRUSS RIBEIRO, Técnico Judiciário, RF 5340, para substituí-la no período de 27/12/2007 a 1º/04/2008 e de 04/04/2008 a 07/04/2008 e de 10/04/2008 a 24/04/2008.

RESOLVE DESIGNAR, ainda, a servidora BETTINA ROSENGARTEN, Analista Judiciário, RF 5220, para substituí-la no período de 03 a 04/04/2008 e 08 a 09/04/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

Juiz Federal Substituto

PORTARIA N.º 13/2008

O Doutor Leonardo Estevam de Assis Zanini, Juiz Federal Substituto na titularidade plena da 2ª Vara Federal Previdenciária, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO as férias da servidora DIONÉIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ, Analista Judiciário, RF 5562, Oficiala de Gabinete, de 25/04/2008 a 13/06/2008, RESOLVE DESIGNAR o servidor HILBERT TRUSS RIBEIRO, Técnico Judiciário, RF 5340, para substituí-la no referido período.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.002718-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ESTEVAO BALDUINO
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002722-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002727-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: GENIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002729-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ANTONIO QUINTAL
ADV/PROC: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002730-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ANTONIO QUINTAL
ADV/PROC: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002731-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002732-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002733-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002734-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002735-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002736-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002737-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002738-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002739-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002740-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002741-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002742-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002743-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002744-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002745-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002746-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002747-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002748-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002749-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002750-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002751-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002752-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002753-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002754-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA ROSA FILHA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002755-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002756-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002757-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE POSTELARO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002758-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002760-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002762-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002763-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002764-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE AMANCIO NETO
ADV/PROC: SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002765-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALTAMIRO REIS ARANTES
ADV/PROC: SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002768-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002769-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARCILIO TORRES
ADV/PROC: SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002770-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVESTRE CRISPIM
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002771-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAGALI MARTINELLI
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002772-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDILAINE APARECIDA TRAVAGLIN
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002773-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDICELIA GASPARETTO
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002774-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS BARROS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002775-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS BARROS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002776-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GENI FELIPE
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002777-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GENI FELIPE
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002779-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA EVA LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002780-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000050

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000050

Araraquara, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000580-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANDRE DAISUKE KAWAMOTO
ADV/PROC: SP167094 - KHALINA AKAI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000581-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
REU: RICARDO BANDEIRA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000582-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
REU: NORBERTO ANTONIO DA SILVA JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000583-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NEIDE DE MELLO LIMA
ADV/PROC: SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000584-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BRUNO HENRIQUE BUFOLO CARDOSO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000585-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VITOR ADAO
ADV/PROC: SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000586-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA
ADV/PROC: SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000587-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE LIMA FONSECA
ADV/PROC: SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000588-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000589-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAYMUNDO GOMES ARAUJO
ADV/PROC: SP152361 - RENATA ZAMBELLO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ATIBAIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000590-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RUBENS MACHADO
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Bragança, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000591-3 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO ENDRES

ADV/PROC: SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000592-5 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANÇA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000593-7 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ALLEN EDUARDO GAVIOLI BOECHAT

ADV/PROC: SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000594-9 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: RUTH REGINA LOPES CANDIDO

ADV/PROC: SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Bragança, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PORTARIA nº 07/2008

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares. CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 13/2007 que aprovou a escala geral de férias dos servidores desta 1ª Vara Federal, bem como a adequação das referidas férias com o bom andamento do serviço; CONSIDERANDO ainda, que o servidor Paulo Fernando Rossi, RF. 2851, Supervisor do Setor de Procedimentos Criminais (FC-05), entrou em gozo de férias regulamentares no período de dias 08 a 18/04/2008; RESOLVE:

DESIGNAR, para substituir o servidor PAULO FERNANDO ROSSI, RF 2851, Supervisor do Setor de Procedimentos Criminais (FC-05), no período de 08 a 18/04/2008, a servidora AUREA ASSUNTA LEVA EMRANI, RF 2600, Técnica Judiciária. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Bragança Paulista, 14 de abril de 2008.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Substituto

PORTARIA nº 08/2008

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares. CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 13/2007 que aprovou a escala geral de férias dos servidores desta 1ª Vara Federal, bem como a adequação das referidas férias com o bom andamento do serviço;

RESOLVE:

1 . ALTERAR, por absoluta necessidades dos serviços cartorários o período de férias da servidora AUREA ASSUNTA LEVA EMRANI, RF.2600, anteriormente designadas para o período de 01 a 30/08/2008, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19/12/2008; 02/03 a 11/03/2009 e; 13/07 a 22/07/2009.

2 . ALTERAR, ainda, por absoluta necessidades dos serviços cartorários o período de férias da servidora TERESINHA DE FATIMA CARGERANI CARDASSI, RF.879, anteriormente designadas para o período de 20 a 28/07/2008, para serem usufruídas no período de 01 a 09/12/2008.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.
Bragança Paulista, 14 de abril de 2008.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Substituto

PORTARIA n° 09/2008

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares. CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 13/2007 que aprovou a escala geral de férias dos servidores desta 1ª Vara Federal, bem como a adequação das referidas férias com o bom andamento do serviço, bem como o Ofício n.º 686/2008; CONSIDERANDO, ainda, que a servidora Ligia Filomena Vernaci Estrella, Supervisora de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-5), até da data de 15/04/2008, nos termos do Ofício 686/2008, teve prorrogada licença médica, autorizada e comunicada, via e-mail, pela Seção de Perícias e Programas de Prevenção, no período de 30/03 a 28/04/2008, e que referida licença coincide com o período de férias remanescentes do exercício de 2007, da referida servidora, de 08 a 18/04/2008;

RESOLVE:

1. ALTERAR, os períodos de férias da servidora Ligia Filomena Vernaci Estrella, Técnica Judiciária, RF. 1483, anteriormente designadas para os períodos de 09 a 18/04/2008 (remanescentes de 2007); de 12 a 21/05/2008; de 14 a 23/07/2008 e de; 20 a 29/10/2008, para serem usufruídas no período de 18 a 27/08/2008 (remanescentes de 2007); de 28/08 a 07/09/2008 (1º período - 10 dias), e de 30/11 a 19/12/2008 (2º período - 20 dias);

2. DESIGNAR, para substituir a referida servidora no período de 31/03 a 10/04 a servidora TERESINHA DE FÁTIMA CARGERANI CARDASSI, RF. 879, e no período de 11 a 15/04/2008, o servidor ANTONIO CARLOS FRANCISCO, RF. 3601.
Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2008.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Substituto

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares. CONSIDERANDO a vacância de função comissionada nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Resolução n.º 307, de 05.03.2003, publicada em 10.03.2003.

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, o servidor ANTONIO CARLOS FRANCISCO, RF 3601, Técnico Judiciário, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-5), a partir de 16/04/2008 até a publicação de sua designação para a referida função comissionada.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2008.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001282-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST
EXEQUENTE: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV/PROC: SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OUTRO
EXECUTADO: BENEDITA LEOPOLDINA PALMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001283-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LILIA ANDRADE PROJ E ARQUITETURA S/C
ADV/PROC: MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001284-5 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CINIRA DOS SANTOS ANDREZA

ADV/PROC: SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001285-7 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JEREMIAS ANTUNES SIQUEIRA

ADV/PROC: SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

Taubate, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000564-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SEBASTIAO MARCOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000565-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: ANDRE LUIS AZEVEDO DIAS
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000567-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIRCE ZANZARINI PINHEIRO
ADV/PROC: SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.22.000566-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.22.001698-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FRANCISCO SANCHES MORENO
ADV/PROC: SP098252 - DORIVAL FASSINA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Tupa, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2001.03.99.037689-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELAINE RENATA DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000568-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: ALBERTO MONTERO HERNANDES
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000569-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADEMAR SCACABAROZZI
ADV/PROC: SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000570-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JAMIR PANHOZZI
ADV/PROC: SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000571-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

Tupa, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PORTARIA Nº 005/2008

O Doutor RAUL MARIANO JÚNIOR, MM. Juiz Federal da Primeira Vara Federal de São João da Boa Vista/SP - Vigésima Sétima Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, os períodos de férias para o ano de 2008 da servidora DANIELA SIMONI, Analista Judiciário, Diretora de Secretaria, RF 3507, anteriormente marcados pela Portaria nº 007/07, da seguinte forma:

- 1ª parcela: 30 de abril de 2008 a 09 de maio de 2008;
- 2ª parcela: 30 de setembro de 2008 a 19 de outubro de 2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

São João da Boa Vista, 14 de abril de 2008.

Raul Mariano Júnior

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.004175-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: TEC MAC COMPUTADORES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004176-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: FERLETE & FERLETE LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004177-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: MARIA SELMA FREITAS COXEO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004178-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ANTONIO RAULINO DE SOUSA FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004179-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: MERCOTINTAS IND. COM. E TRANSPORTES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004188-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: TETSUYA CELESTINO MIYAZATO - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004201-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: MILTON ABRAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004202-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: NEIDE RIBAS NOVAES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004203-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: DIRCEU JUNIOR TONIETTI DE ALMEIDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004204-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: SUPERMERCADO MALENA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004213-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: RPS PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004214-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON

EXECUTADO: MOVEIS JADALA LTDA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004215-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: TANGARA LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004229-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: BANZAI PNEUS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004230-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: PLANTV PLANO DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004231-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: EDUARDO MACHADO METELLO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004292-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: RICARDO ALEXANDRE DUBIAN DOS SANTOS
ADV/PROC: MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004293-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCELO MENDONCA BRITO
ADV/PROC: MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004294-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: ELINO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004297-1 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DELTA CONFECÇOES LTDA - ME
ADV/PROC: MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004298-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HENRIQUE RODRIGO TERNEIRO DA SILVA
ADV/PROC: MS007316 - EDILSON MAGRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004299-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO SERV.ANEXO FAZENDAS COMARCA ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004300-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004401-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004402-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004403-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE MARTINOPOLIS/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004404-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE/SP - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004409-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS MAGNO DE FIGUEIREDO
ADV/PROC: MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004410-4 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SOTERO SANCHES

ADV/PROC: MS007483 - JOSE THEODULO BECKER

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004412-8 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO FERREIRA GARCIA

ADV/PROC: PROC. JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR

REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.004295-8 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

PRINCIPAL: 2000.60.00.000214-7 CLASSE: 29

AUTOR: ANTONIO VITAL DE MENDONCA NETO E OUTRO

ADV/PROC: MS010187 - EDER WILSON GOMES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004405-0 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2005.60.00.004820-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: CARGOSUL RAPIDO DE CARGAS LTDA - ME

ADV/PROC: MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004406-2 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 97.0005818-2 CLASSE: 99

EMBARGANTE: CARGOSUL RAPIDO DE CARGAS LTDA - ME

ADV/PROC: MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004411-6 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 2007.60.00.011441-2 CLASSE: 36

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. LUCIANNE SPINDOLA NEVES

EMBARGADO: EDVALDO DE ASSIS

ADV/PROC: MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004413-0 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.60.00.004943-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTO POSTO FENIX LTDA
ADV/PROC: MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO
EMBARGADO: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000030

Distribuídos por Dependência_____ : 000005

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000035

CAMPO GRANDE, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001136-2 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

ADV/PROC: MS009039 - ADEMIR MOREIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001137-4 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

ADV/PROC: MS009039 - ADEMIR MOREIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001138-6 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001139-8 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001140-4 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001141-6 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001142-8 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

INDICIADO: JOAO VICENTE RODRIGUES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001143-0 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

INDICIADO: ANTONIO MARCOS GOMES DA SILVA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001146-5 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: DIOGO BRESCOVIT MACIEL

ADV/PROC: MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001147-7 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

INDICIADO: ANDRADE ROSA

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.001144-1 PROT: 09/01/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE
PRINCIPAL: 2006.60.05.000379-4 CLASSE: 120
REQUERENTE: MS GRAOS LTDA.
ADV/PROC: MS002859 - LUIZ DO AMARAL E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000011

PONTA PORA, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0550/2008

LOTE N.º 21686/2008

2002.61.84.000447-1 - ANDREA CRISTINA MEDORI (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos.

2002.61.84.000459-8 - MARIA APARECIDA GARRIDO RIBAS (ADV. SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de 05/12/2006. Intime(m)-se.

2003.61.84.007163-4 - NEUSA DE JESUS BENTO (ADV. SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No caso, o montante da multa ora exigido supera em muito o valor do crédito dos atrasados calculados pela Contadoria Judicial, aspecto este que evidencia uma irrazoabilidade e desproporcionalidade insubsistentes juridicamente, de forma que, caso permitido o valor desta execução, estar-se-ia admitindo o enriquecimento sem causa do exequente, razão pela qual indefiro o pedido contido na petição. Intime-se.

2003.61.84.015466-7 - VALQUIRIA MARIA CARRERI (ADV. SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o INSS sobre o alegado pela parte autora no prazo de 10 (dez). Int.

2004.61.84.010646-0 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a análise contábil dos cálculos do INSS e que o exequente tomou ciência do parecer, concordando com a forma de apuração do crédito, requisite-se o pagamento de pequeno valor.

Após o cumprimento da requisição e do levantamento pelo credor, tornem conclusos para extinção.

Int.

2004.61.84.045634-2 - FRANCISCO TOFOLLI JUNIOR (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e SP107027 - ANA CARLA SILVEIRA NEGRON LANGERVISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria.

Intimem-se.

2004.61.84.057643-8 - SERAPHINA RUBIN (ADV. SP192737 - ELIANA LOMBARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o INSS, eletronicamente, na agência ADJ, com urgência.

2004.61.84.075724-0 - MANOEL ALVES DA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP035273 - HILARIO BOCCHI e SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER e SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR e SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE e SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o acórdão anexado aos autos deu provimento ao recurso do autor para afastar a preliminar de incompetência absoluta, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal e determinando o retorno dos autos à sua origem para o julgamento do mérito, a fim de se evitar a supressão de instância, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2008 às 13 horas.

Intimem-se.

2004.61.84.172323-6 - GUIOMAR APARECIDA DE JESUS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o acórdão anexado a estes autos declarou nula a sentença, para que outra seja proferida, após a oitiva de testemunhas, por entender que houve cerceamento do direito de defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2008 às 13 horas.

Intimem-se.

2004.61.84.284410-2 - MAURO POZZE (ADV. SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.84.356637-7 - VICTORINO CORREA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante a petição anexada em 04/04/2008, determino que o patrono da requerente cumpra estritamente o determinado nas decisões prolatadas em 30/05/2007 e 29/02/2008, apresentando termo de inventariante atualizado e certidão de objeto e pé do processo de inventário, da Vara de família e de sucessões e documentos pessoais dos filhos José Mário e Everaldo, sendo imprescindível RG e CPF, seguido de sua manifestação de interesse na petição de habilitação, os quais teriam direito à sucessão processual após o falecimento da mãe, Vera Geny Correa da Silva.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.397199-5 - MARCOS BENEDICTO DARBELLO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante dos documentos anexados aos autos, e para o deslinde da lide, determino:

1. a expedição de ofício à Fundação CESP, no endereço fornecido pelo autor em sua petição de 07/05/2007, para que esta informe, no prazo de 30 dias, os valores das contribuições pagas por Marcos Benedicto Darbello, mês a mês, no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.

2. a apresentação, pelo autor, no prazo de 30 dias, de suas declarações de imposto de renda 1990 e 1991 (referentes aos

anos de 1989 e 1990, respectivamente).

Fica o autor ciente de que a não apresentação das declarações acima mencionadas implicará na desconsideração dos anos de 1989 e 1990.

Com a vinda dos documentos, retornem os autos à contadoria judicial, e, após, conclusos.

Int.

2004.61.84.418812-3 - VERALUCI FERREIRA TIMOTEO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "O processo não se encontra em termos para julgamento. Assim, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os comprovantes de pagamento (holerites), comprovando os descontos das contribuições à BANESPREV, bem como as declarações de ajuste anual do imposto de renda, e por fim, os informes de rendimentos, ambos referentes ao período de 01/01/89 a 25/12/95, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Ademais, os documentos determinados já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação.

Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrado para conclusão.

Intimem-se.

2004.61.84.439591-8 - MARIA APARECIDA LEMOS (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Contadoria para que retifique o parecer conforme os pedidos expostos na inicial. Após, tornem conclusos.

2004.61.84.456746-8 - MARLI MAGALHAES SUKONIS PASSARI (ADV. SP228129 - LUIZ ROBERTO SGARIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2004.61.84.463288-6 - MARYLENE ALTIERI GIGOLA MORI (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da Impugnação pelo autor aos cálculos da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria.

2004.61.84.467777-8 - TEREZINHA LOUZADA RAMOS (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.520269-3 - IVO RIBEIRO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em cumprimento à decisão proferida em 11.10.2007, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Após, tornem conclusos.

2004.61.84.523105-0 - MARYLENE ALTIERI GIGOLA MORI (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da Impugnação aos cálculos da Caixa Econômica Federal pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria

2004.61.84.526722-5 - JOSE LOURENÇO MAGIORE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo de dez dias para trazer aos autos comprovante de endereço contemporâneo à propositura do feito, sob pena de extinção.

Int.

2004.61.84.533813-0 - DIRCE TIGOM CELLI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto

do NB.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.84.541649-8 - JULIANA PINA SOUZA BARÃO (ADV. SP193807 - EUNICE PASQUALINO BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.84.554733-7 - LUIZ CARLOS FLORES RAYMUNDO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, referente ao processo n° 200161000118119, a fim de verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intimem-se.

2004.61.84.554745-3 - SILSON DELFINO PEREZ (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, referente ao processo n° 200161000146498, a fim de verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intimem-se.

2004.61.84.565425-7 - NEUZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP183340 - DANIELA DE MORAES VALLINI e SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Expeça-se ofício requisitório, nos termos da decisão proferida em novembro de 2006.

Int.

2004.61.84.568454-7 - SALVADOR CARBONE (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a pesquisa realizada junto à DATAPREV, anexada aos autos, determino o encaminhamento dos autos ao Setor de Cadastro para alteração do NB, após encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

Cumpra-se.

2004.61.84.571026-1 - WOLMAR RODRIGUES JORGE FERREIRA (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI e SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.84.572250-0 - SILVIO PINHEIRO (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.84.585200-6 - CEZAR BREDÁ (ADV. SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o

autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB.
Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.
Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.84.586219-0 - MARIA APARECIDA VITORINO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA e SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA e SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) ; MARCOS ROBERTO SPADACIO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP073529 - TANIA FAVORETTO e ADV. SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA e ADV. SP069878 - ANTÔNIO CARLOS FERREIRA e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : "Ante o exposto, nos termos dos arts. 115, II, e 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência negativo com o Juízo da 13ª Vara Cível Federal desta Capital.

Por conseguinte, torno sem efeito a antecipação parcial dos efeitos da tutela anteriormente deferida, eis que esta deve ser apreciada pelo Juízo competente para o deslinde do feito. Expeça-se ofício à CEF, comunicando-a desta decisão.

Determino que seja expedido ofício ao Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual deverá ser instruído com cópia integral do presente feito.

Determino, por fim, que a Secretaria proceda ao sobrestamento do feito.

Cumpra-se.

Int.

2004.61.84.587052-5 - CECILIA DE CAMARGO UBINHA (ADV. SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.005985-7 - GODOFREDO ROVAI E OUTRO (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) ; LUIZ ARMANDO ROVAI (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da impugnação pelo autor aos cálculos da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria.

2005.63.01.008134-6 - RAYMUNDO DOREA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP018338 - LELIA DA ROCHA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Logo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor esclareça quais os valores cujo levantamento pretende nestes autos, bem como junte aos autos comprovante de inscrição no PIS, cópia integral de suas CTPS, com a comprovação da opção, bem como os extratos atualizados das contas vinculadas cujo levantamento pretende.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2005.63.01.009892-9 - FIRMINO LEME (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB.
Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.011372-4 - AIRTON IGNACIO DA COSTA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.011390-6 - AGNALDO MACENA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.011396-7 - MARIA JOSEPHA LAUREANA BERMUDO CARRASCO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.011597-6 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.011611-7 - JOSE ALVES CAPUCHO FILHO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.011900-3 - LINDORF RODRIGUES FERRAZ (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.012663-9 - AUGUSTO BEVILACQUA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.012995-1 - ATILIO SOUZA PRADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.015084-8 - CARLOS BENEDITO MARCONDES DO AMARAL (ADV. SP068349 - VALDEVINO

MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.016032-5 - JOAO LOPES (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.016960-2 - FRANCISCO COELHO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.017292-3 - ANTONIA DE SOUZA MENDES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.027827-0 - CORNELIO COREGLIANO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.031015-3 - EVANDRO DE FRANCA CASTRO (ADV. SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor junte aos autos termo de rescisão contratual ou qualquer documento elucidativo do motivo ensejador do encerramento do vínculo com a referida empresa.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, comprove o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2005.63.01.033923-4 - MARGARIDA AGNELLO CARBONE (ADV. SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

2005.63.01.035162-3 - WILMA VEIGAS MARTINS (ADV. SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA e SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que providencie a juntada de cópias do NB 42/072.315.564-0 contendo a memória de cálculo da renda mensal inicial. Findo o prazo, tornem conclusos para julgamento conforme o estado.

2005.63.01.035470-3 - LUIZ LEME FONSECA E OUTRO (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) ; CLERI SILVA SEGALIA FONSECA(ADV. SP175033-KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da Impugnação pelo autor aos cálculos da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria.

2005.63.01.036450-2 - MARIA LOPES (ADV. SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para ciência e manifestação sobre as petições juntadas pela parte autora, bem como cumpra completamente a obrigação de fazer a que foi condenada na sentença, anexando aos autos a comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo manifeste-se a parte autora, comprovando suas alegações.

Intimem-se.

2005.63.01.044239-2 - JOSE MORILHA NETO (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

2005.63.01.050356-3 - LUIZ PINTO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da impugnação aos cálculos da Caixa Econômica Federal pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria.

2005.63.01.079267-6 - MARIO SEJUM ITOKAZU (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

2005.63.01.079273-1 - JULIO BUNDUKI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

2005.63.01.079278-0 - JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

2005.63.01.085578-9 - SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "No prazo comum de 10 (dez) dias, digam as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

2005.63.01.087742-6 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

2005.63.01.091351-0 - DALVA CASTILHO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição despachada, uma vez que a parte autora já vem recebendo os valores apurados referentes à revisão de seu benefício previdenciário.

Verifico, ainda que os valores pagos são creditadas pelo INSS, ou seja a revisão ocorreu por via administrativa, conforme observo no extrato de detalhamento de crédito apresentado.

Assim, entendo que a parte autora aceitou tacitamente o Acordo proposto pelo INSS editado pela MP 201 de 23 de julho de 2004.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se novamente os autos.

2005.63.01.091409-5 - IRMA DE ALMEIDA (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição despachada, uma vez que a parte autora já vem recebendo os valores apurados referentes à revisão de seu benefício previdenciário.

Verifico, ainda que os valores pagos são creditadas pelo INSS, ou seja a revisão ocorreu por via administrativa, conforme observo no extrato de detalhamento de crédito apresentado.

Assim, entendo que a parte autora aceitou tacitamente o Acordo proposto pelo INSS editado pela MP 201 de 23 de julho de 2004.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se novamente os autos.

2005.63.01.091431-9 - SPURGEON DE OLIVEIRA PIMENTEL (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição despachada, uma vez que a parte autora já vem recebendo os valores apurados referentes à revisão de seu benefício previdenciário.

Verifico, ainda que os valores pagos são creditadas pelo INSS, ou seja a revisão ocorreu por via administrativa, conforme observo no extrato de detalhamento de crédito apresentado.

Assim, entendo que a parte autora aceitou tacitamente o Acordo proposto pelo INSS editado pela MP 201 de 23 de julho de 2004.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se novamente os autos.

2005.63.01.091624-9 - REGINA DIAS COELHO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição despachada, uma vez que a parte autora já vem recebendo os valores apurados referentes à revisão de seu benefício previdenciário.

Verifico, ainda que os valores pagos são creditadas pelo INSS, ou seja a revisão ocorreu por via administrativa, conforme observo no extrato de detalhamento de crédito apresentado.

Assim, entendo que a parte autora aceitou tacitamente o Acordo proposto pelo INSS editado pela MP 201 de 23 de julho de 2004.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se novamente os autos.

2005.63.01.091641-9 - TERESA DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição despachada, uma vez que a parte autora já vem recebendo os valores apurados referentes à revisão de seu benefício previdenciário.

Verifico, ainda que os valores pagos são creditadas pelo INSS, ou seja a revisão ocorreu por via administrativa, conforme observo no extrato de detalhamento de crédito apresentado.

Assim, entendo que a parte autora aceitou tacitamente o Acordo proposto pelo INSS editado pela MP 201 de 23 de julho de 2004.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se novamente os autos.

2005.63.01.091705-9 - MARIA LUCIA ROSA SUZANO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição despachada, uma vez que a parte autora já vem recebendo os valores apurados referentes à revisão de seu benefício previdenciário.

Verifico, ainda que os valores pagos são creditadas pelo INSS, ou seja a revisão ocorreu por via administrativa, conforme observo no extrato de detalhamento de crédito apresentado.

Assim, entendo que a parte autora aceitou tacitamente o Acordo proposto pelo INSS editado pela MP 201 de 23 de julho de 2004.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se novamente os autos.

2005.63.01.092024-1 - MARIALVA TEDESCO MENDES ATHAYDE (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro

o requerido na petição despachada, uma vez que a parte autora já vem recebendo os valores apurados referentes à revisão de seu benefício previdenciário.

Verifico, ainda que os valores pagos são creditadas pelo INSS, ou seja a revisão ocorreu por via administrativa, conforme observo no extrato de detalhamento de crédito apresentado.

Assim, entendo que a parte autora aceitou tacitamente o Acordo proposto pelo INSS editado pela MP 201 de 23 de julho de 2004.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se novamente os autos.

2005.63.01.092124-5 - IONE GOLDZVAIG (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição despachada, uma vez que a parte autora já vem recebendo os valores apurados referentes à revisão de seu benefício previdenciário.

Verifico, ainda que os valores pagos são creditadas pelo INSS, ou seja a revisão ocorreu por via administrativa, conforme observo no extrato de detalhamento de crédito apresentado.

Assim, entendo que a parte autora aceitou tacitamente o Acordo proposto pelo INSS editado pela MP 201 de 23 de julho de 2004.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se novamente os autos.

2005.63.01.092187-7 - MARIA DE JESUS QUEIROZ SILVA (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição despachada, uma vez que a parte autora já vem recebendo os valores apurados referentes à revisão de seu benefício previdenciário.

Verifico, ainda que os valores pagos são creditadas pelo INSS, ou seja a revisão ocorreu por via administrativa, conforme observo no extrato de detalhamento de crédito apresentado.

Assim, entendo que a parte autora aceitou tacitamente o Acordo proposto pelo INSS editado pela MP 201 de 23 de julho de 2004.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se novamente os autos.

2005.63.01.100492-0 - LISBETE SVAB (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição despachada, uma vez que a parte autora já vem recebendo os valores apurados referentes à revisão de seu benefício previdenciário.

Verifico, ainda que os valores pagos são creditadas pelo INSS, ou seja a revisão ocorreu por via administrativa, conforme observo no extrato de detalhamento de crédito apresentado.

Assim, entendo que a parte autora aceitou tacitamente o Acordo proposto pelo INSS editado pela MP 201 de 23 de julho de 2004.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se novamente os autos.

2005.63.01.100897-3 - NIVALDO MOTTA VILAÇA (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição despachada, uma vez que a parte autora já vem recebendo os valores apurados referentes à revisão de seu benefício previdenciário.

Verifico, ainda que os valores pagos são creditadas pelo INSS, ou seja a revisão ocorreu por via administrativa, conforme observo no extrato de detalhamento de crédito apresentado.

Assim, entendo que a parte autora aceitou tacitamente o Acordo proposto pelo INSS editado pela MP 201 de 23 de julho de 2004.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se novamente os autos.

2005.63.01.101178-9 - DELTEMIR LUIZ ZOIA (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição despachada, uma vez que a parte autora já vem recebendo os valores apurados referentes à revisão de seu benefício previdenciário.

Verifico, ainda que os valores pagos são creditadas pelo INSS, ou seja a revisão ocorreu por via administrativa, conforme observo no extrato de detalhamento de crédito apresentado.

Assim, entendo que a parte autora aceitou tacitamente o Acordo proposto pelo INSS editado pela MP 201 de 23 de julho de 2004.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se novamente os autos.

2005.63.01.101411-0 - MANOEL FERNANDES NETO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição despachada, uma vez que a parte autora já vem recebendo os valores apurados referentes à revisão de seu benefício previdenciário.

Verifico, ainda que os valores pagos são creditadas pelo INSS, ou seja a revisão ocorreu por via administrativa, conforme observo no extrato de detalhamento de crédito apresentado.

Assim, entendo que a parte autora aceitou tacitamente o Acordo proposto pelo INSS editado pela MP 201 de 23 de julho de 2004.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se novamente os autos.

2005.63.01.101853-0 - FERNANDES BANDEIRA DA ROCHA (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição despachada, uma vez que a parte autora já vem recebendo os valores apurados referentes à revisão de seu benefício previdenciário.

Verifico, ainda que os valores pagos são creditadas pelo INSS, ou seja a revisão ocorreu por via administrativa, conforme observo no extrato de detalhamento de crédito apresentado.

Assim, entendo que a parte autora aceitou tacitamente o Acordo proposto pelo INSS editado pela MP 201 de 23 de julho de 2004.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se novamente os autos.

2005.63.01.102433-4 - SEIKO GUSUKUMA (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição despachada, uma vez que a parte autora já vem recebendo os valores apurados referentes à revisão de seu benefício previdenciário.

Verifico, ainda que os valores pagos são creditadas pelo INSS, ou seja a revisão ocorreu por via administrativa, conforme observo no extrato de detalhamento de crédito apresentado.

Assim, entendo que a parte autora aceitou tacitamente o Acordo proposto pelo INSS editado pela MP 201 de 23 de julho de 2004.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se novamente os autos.

2005.63.01.110842-6 - LUZIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

2005.63.01.110843-8 - ADEMIR GODOY CAMARGO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

2005.63.01.121356-8 - GRIMALDO MARQUES RODRIGUES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

2005.63.01.121362-3 - ANESIA BORGES DE SOUZA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

2005.63.01.121364-7 - MOACIR JORGE HAKIME (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

2005.63.01.121367-2 - MARIO MOSCARDINI (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

2005.63.01.121371-4 - MARIA INES VOLPE (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

2005.63.01.122388-4 - JOSE CARLOS FILHO (ADV. SP077159 - IVETE DOS REIS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

2005.63.01.125806-0 - ANTONIO RANDO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

2005.63.01.133371-9 - LUIZ LOPES DOS SANTOS (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição despachada, uma vez que a parte autora já vem recebendo os valores apurados referentes à revisão de seu benefício previdenciário.

Verifico, ainda que os valores pagos são creditadas pelo INSS, ou seja a revisão ocorreu por via administrativa, conforme observo no extrato de detalhamento de crédito apresentado.

Assim, entendo que a parte autora aceitou tacitamente o Acordo proposto pelo INSS editado pela MP 201 de 23 de julho de 2004.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se novamente os autos.

2005.63.01.133380-0 - CLAUDINEIA APARECIDA OMITO DORO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição despachada, uma vez que a parte autora já vem recebendo os valores apurados referentes à revisão de seu benefício previdenciário.

Verifico, ainda que os valores pagos são creditadas pelo INSS, ou seja a revisão ocorreu por via administrativa, conforme observo no extrato de detalhamento de crédito apresentado.

Assim, entendo que a parte autora aceitou tacitamente o Acordo proposto pelo INSS editado pela MP 201 de 23 de julho de 2004.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se novamente os autos.

2005.63.01.133499-2 - ALCIDES RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se o feito em pauta. Int.

2005.63.01.146614-8 - JORGE CARVALHO (ADV. SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Élcio Planelis Carvalho, Wagner Planelis Carvalho, Wilson Planelis Carvalho, Reinaldo Planelis Carvalho e Marisa Planelis Carvalho, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petições acostadas aos autos e devidamente instruídas da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.180582-4 - MANUEL VASQUEZ RODRIGUES (ADV. SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2005.63.01.209827-1 - TEREZINHA DE OLIVEIRA DELMONDES (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, fica o processo suspenso até a habilitação das sucessoras da parte autora.

Intimem-se.

2005.63.01.250472-8 - JOSE EDVALDO DOS SANTOS (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o sr. perito, subscritor do laudo pericial anexado a estes autos, para que ele, após a análise dos novos documentos apresentados pela parte autora, informe se ratifica ou não a data de início da incapacidade fixada quando da elaboração de seu laudo.

Após, tornem conclusos.

Int.

2005.63.01.260575-2 - OLGA MARIA FERREIRA BARROSO (ADV. SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

2005.63.01.268427-5 - DUZOLINA MAIA FORNI (ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora a apresentar cópia de seu CPF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e não pesquisa realizada na Receita. Decorrido tal prazo sem manifestação, arquite-se.

2005.63.01.269229-6 - ALICE DE SOPUZA PINHEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

2005.63.01.269232-6 - MARIA DO LIVRAMENTO BARBOSA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

2005.63.01.269239-9 - ELIZABETH DE OLIVEIRA BENTO SANDRE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

2005.63.01.297119-7 - JUAREZ MARQUES LEITE (ADV. SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

2005.63.01.297141-0 - HENRIQUE VAILATI NETO (ADV. SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

2005.63.01.304970-0 - BENEDITA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

2005.63.01.305315-5 - PROTOGENES FONSECA GUIMARAES (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

2005.63.01.323116-1 - JOSE DE SALES SILVESTRE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição anexada aos presentes autos, providencie o Gabinete o agendamento do julgamento em lote do presente feito.
Int.

2005.63.01.323147-1 - MARIA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente, chamo o feito à ordem, anulando a sentença de nº 180236/2007.
Deixo de homologar o pedido de desistência formulado pela parte autora em 23/08/2007, visto que o presente feito já transitou em julgado.
Intimem-se.

2005.63.01.340264-2 - ALOISIO SILVA (ADV. SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores referentes ao processo de nº. 2005.63.01.159.221-0 foram levantados, caso contrário, proceda-se ao bloqueio do respectivo levantamento, comunicando-se ao Juízo, sob pena das medidas legais cabíveis.
Por fim, intimem-se as partes para se manifestarem do ocorrido.
Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrado para conclusão.
Oficie-se. Intimem-se.

2005.63.01.357939-6 - NELSON ROBERTO ANTONIO E OUTRO (ADV. SP095011 - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) ; DELMA BASILIO DE FARIAS ANTONIO(ADV. SP061588-CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se, pessoalmente, os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam qual advogado está legitimado a representá-los em Juízo, haja vista a inexistência de correlação dos substabelecimentos carreados aos autos.
Deverão, ainda, no mesmo prazo, informar se o advogado está habilitado a levantar os valores depositados em Juízo, trazendo aos autos procuração com poderes específicos.
Após, voltem conclusos.

2006.63.01.013878-6 - MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA (ADV. SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS e SP203518 - JOSÉ ROBERTO LARSEN) X CAIXA - SEGUROS S/A : "Segue sentença.

2006.63.01.014212-1 - EDNA MARIAN ZANON (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a autora sobre as informações contidas na contestação da CEF, no prazo de dez dias.

Após, voltem conclusos.

2006.63.01.014225-0 - YUZURU MURAKAMI (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a autora sobre as informações contidas na contestação da CEF, no prazo de dez dias.

Após, voltem conclusos.

2006.63.01.014441-5 - ADELINO BRAGATTO (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Providencie o autor a juntada aos autos dos informes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte fornecidos pelo empregador referentes aos anos-base de 1989 a 1995 ou recibos de salários discriminando os valores das contribuições repassadas à AERUS dos referidos anos-base, bem como as declarações de ajuste anual dos exercícios de 1997 a 2007 (anos-base 1996 a 2006), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida referida diligência, providencie o Gabinete o agendamento do julgamento do presente feito.

Int.

2006.63.01.014486-5 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, a pretensão deduzida na inicial, uma vez que os extratos de sua conta fundiária encontram-se "zerados" e a CEF apresenta, em sua contestação, comprovação de que o autor já teria sacado os valores reclamados.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

2006.63.01.017635-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP134784 - LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Int.

2006.63.01.019667-1 - IRMA CAOBIANCO QUEIROZ MATEUS (ADV. SP146243 - TANIA BRUNHERA KOWALSKI) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Tendo em vista o tempo transcorrido desde o requerimento da autora para nono fornecimento da medicação, em razão do prolongamento do tratamento médico, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.63.01.028875-9 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA MARIANO (ADV. SP092065 - ROMEU MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, em razão da matéria, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, determinando a remessa do feito a uma das Varas do Trabalho de São Paulo.

Após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.032147-7 - ABEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, especialmente no que se refere ao parecer da contadoria judicial. Prazo de 5 (cinco) dias.

2006.63.01.040757-8 - TEODORO FERNANDO LAFUENTE BARRIOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nesses autos, para a habilitação de Manuela Lafuente Capone ainda depende da apresentação de: a) comprovante de endereço; b) da Sr^a Manuela Perales Ortega, mãe da requerente; c) instrumento de procuração outorgado pela requerente ao subscritor da petição de habilitação, visto que cessou o mandato anterior com o

falecimento do autor. Evidentemente, a petição juntada aos autos em 13.09.07 só poderá ser apreciada após o processo retomar seu curso normal.

Assim, concedo à requerente o prazo de 5 dias para a apresentação dos documentos faltantes, ficando o processo suspenso até a habilitação dos sucessores do autor.

Intimem-se.

2006.63.01.053666-4 - DORIDES BATISTA CARDOSO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição da CEF informando o cumprimento da sentença e, considerando o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2006.63.01.078631-0 - LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP185133 - SILVERIA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos.

2006.63.01.085144-2 - OSVALDO KIYOTO HANASHIRO (ADV. SP213479 - ROSELI FAUSTINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra o autor integralmente a decisão anterior, comprovando, no prazo de dez dias, a opção ao FGTS do falecido, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.63.01.085245-8 - WILSON DE ARRUDA PAIÃO E OUTRO (ADV. SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) ; MIRALVA SILVA PAIAO(ADV. SP067899-MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A (ADV.) : "Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior. Sem prejuízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/01/2009 às 15:00 horas. Intimem-se.

2006.63.01.088247-5 - LUCIO FELIX (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No prazo de 10 dias, comprove o autor que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob pena de extinção.

2006.63.01.088259-1 - FLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sendo assim, para evitar cerceamento de defesa, determino que o Dr.Roberto Antônio Fiore, responda os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.088384-4 - ANDRE DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1- Segue sentença em termo separado.

2 - Do pedido de nova perícia

Indefiro o pedido de nova perícia apresentada pela parte autora. Justifico. (...). Nestes termos, indefiro o pedido de nova perícia

3- Diante do indeferimento do pedido de nova perícia, e não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução e passo a proferir sentença no termo que segue.

4- Int.

2006.63.01.088408-3 - JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Embora conste da consulta ao sistema processual a intimação do autor, nada nos autos revela que essa intimação realmente ocorreu. Por isso, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado e a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado.

2006.63.01.089923-2 - VANDERLEI FERNANDES CAPARROZ (ADV. SP161955 - MARCIO PRANDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diga o autor. Prazo de 5 (cinco) dias.

2006.63.01.093371-9 - MARIA DE LOURDES SOUZA DE SENA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo, no prazo de 10 dias.

Int.

2006.63.01.094027-0 - CLAUDIO TORRECILLAS TORRECILLAS (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os autos à Contadoria para análise do alegado em petição anexada em 24 de setembro, próximo passado.

Int.

2006.63.01.094032-3 - LUCIA DO AMARAL LOPES (ADV. SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SP (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Logo, considerando a competência dos JEFs, a possibilidade de ajuizamento de ações autônomas e a prejudicialidade da presente ação às execuções fiscais propostas, oportuno se mostra, antes de tudo, que seja oficiado às 2ª e 11ª varas do Fórum das Execuções Fiscais de São Paulo informando a existência da presente ação, para que os referidos juízos decidam conforme entenderem mais consentâneo. Também revela-se oportuno solicitar-se aos aludidos juízos informações acerca do estágio processual das ações de execução fiscal (certidão de objeto e pé).

De outra parte, observo que, não obstante o autor pleiteie, de uma forma geral, a declaração de inexistência de relação jurídica - que atingiria, assim, quaisquer cobranças feitas pelo Conselho -, informando, inclusive, que a parte ré vem reclamando o pagamento de anuidades de 1996 a 2006, apenas aponta como valor da causa o montante de R\$ 494,05 (e sem correção), o qual seria atinente apenas às anuidades dos anos de 2004 e 2005. Destarte, considerando que o valor da causa deve corresponder àquele perseguido pela parte autora, esta deve decliná-lo devidamente. Por conseguinte, impõe-se que a parte autora decline os valores de todas as anuidades cobradas até a data da propositura da ação, com as respectivas datas de vencimento. (...). Posto isso:

a) A despeito do entendimento deste juízo no que atine à conexão das ações, antes de tudo, oficie-se à 2ª e 11ª varas das Execuções Fiscais de São Paulo informando a existência da presente ação, bem assim solicitando informações acerca do estágio processual das ações de execução fiscal em trâmite - respectivamente, processos números 2005.61.8200463-6 e 2001.61.82.027178-5, e outros referentes a ações propostas pelo Conselho Regional de Serviço Social em face da parte ré que porventura existam -, com o envio a este juízo de certidões de objeto e pé. Solicite-se, ainda, ao referido juízo o envio, posteriormente, de informações a este Juizado acerca de eventuais providências que tenham sido tomadas em virtude da presente ação.

b) Determino que se intime a parte para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, constando o correto valor da causa, declinando, ainda, os valores de todas as anuidades cobradas pela ré até a data da propositura da ação, com as respectivas datas de vencimento.

c) Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos e também pelas razões acima expostas.

Int.

2006.63.01.094100-5 - JUSTINO LUIZ DOS SANTOS FINARDI (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Intime-se a parte autora, para que traga aos autos os documentos indicados no parecer da contadoria.

Com a juntada, remetam-se os autos à contadoria.

Int.

2007.63.01.005345-1 - JOSEFA LIRA DO EGITO (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA e SP160258E- CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como para apresentação, se for o caso, de parecer realizado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.007419-3 - HELIETE ANDRADE MOREIRA (ADV. SP191975 - HUMBERTO LEME HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença (termo 6301021993/2008)

2007.63.01.009160-9 - JANETE MARIA SILVA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em se tratando de pedido relativo à correção monetária da conta de PIS da autora, mediante aplicação dos expurgos inflacionários, concedo à autora o prazo de dez dias para indicar corretamente o pólo passivo do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

2007.63.01.009731-4 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim à necessidade de se buscar, em cada caso, a solução mais justa, vislumbro consentâneo, diante da petição apresentada, que se oficie aos estabelecimentos médicos apontados na petição anexada em 28/03/2008.

Posto isso, oficie-se aos estabelecimentos médicos apontados na petição anexada em 28/03/2008, requisitando-se os documentos médicos referentes ao falecido.

2007.63.01.009937-2 - EDILEUSA DE JESUS ROCHA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Constatado o equívoco quando do agendamento do horário da perícia médica e para evitar prejuízo à parte autora determino seja a mesma realizada no dia 13/05/2008, às 15:15 hs, aos cuidados do Dr. Rubens Hirscl Bergel (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.017384-5 - MARIA MADALENA DE SOUSA (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Para o adequado deslinde da questão posta, necessária a juntada pelo patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, de documentos que comprovem o vínculo empregatício da autora, com data de admissão em 10/05/2004, bem como os salários de contribuição do período de: 28/04/2005 a 28/07/2005, tendo em vista que foram apresentados tão somente os salários de contribuição do ano de 2004.

Cumprida referida determinação, tornem os autos à Contadoria para elaboração de parecer contábil

complementar.

Após, voltem os autos virtuais conclusos a esta magistrada.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.018542-2 - EDIVAL TATTI (ADV. SP089426 - JOAO LEOPOLDO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2008, às 13:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.019945-7 - ATAIL ALVARENGA (ADV. SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante dos documentos juntados, verifico a inexistência de prevenção, eis que diferentes as contas poupanças objeto do pedido.

Cite-se a CEF.

Int.

2007.63.01.021182-2 - MATHEUS DE LIMA DUARTE (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2007.63.01.021815-4 - ADEIDES RODRIGUES BORGES JUNIOR (ADV. SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 18 de agosto de 2008, às 14:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.022393-9 - JOSE BRISINHAME (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2008, às 16:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.022625-4 - AUREA APARECIDA SILVA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por outro lado, para o adequado deslinde do feito necessário que a parte autora comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, seu vínculo empregatício na empresa - Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, CNPJ nº: 66.700.295/0001-17, tendo em vista que muitos dos documentos anexados à inicial estão ilegíveis e conflitantes com os dados obtidos junto ao sistema DATAPREV/CNIS.

Ato contínuo, cumprida referida determinação, tornem os autos à Contadoria, para elaboração de parecer complementar e voltem os autos conclusos a esta magistrada.

Int.

2007.63.01.022998-0 - ANDREA CRISTINA SPINASCO HARADA (ADV. SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a vinda do aditamento, cite-se novamente o INSS, e intime-se o MPF, diante da participação de menor de idade.

Cancele-se a audiência designada para o dia 18 de abril de 2008.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2008, às 14h00min.

Cumpra-se.

Int., com urgência.

2007.63.01.023582-6 - SONIA REGINA GOMES DE LEMOS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)
: "Recebo a petição anexada aos autos como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS e aguarde-se a audiência designada.

Int.

2007.63.01.023736-7 - ADELAIDE SOUZA MARTINS (ADV. SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos documento legível que comprove o número do benefício originário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2007.63.01.024659-9 - GILBERTO BERNARDES (ADV. SP071858 - JOSE ADEMAR DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

Int.

2007.63.01.025886-3 - ROSA SOARES DENTELHO (ADV. SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2008, às 14:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.027553-8 - JURANDIR FLORENCIO BEZERRA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos ao Setor de Perícias Médicas, solicitando do perito manifestação sobre a impugnação apresentada pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de ortopedia, a realizar-se no dia 16/04/2009, às 10:30 horas, com a Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, ocasião em que o autor deverá comparecer munido de todos os documentos médicos que possua.

Com a juntada dos esclarecimentos e do novo laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int

2007.63.01.027645-2 - GILSON DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o perito, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação ao laudo apresentada pela parte autora.

Int.

2007.63.01.028352-3 - EURIDES JOSE DUARTE FILHO (ADV. SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido requerido em petição protocolada em 24/01/2008, pelo patrono da parte autora e redesigno nova data de perícia médica para o dia 12/05/2008 às 10:45 horas, no prédio deste Juizado Especial, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na especialidade de Ortopedia, ficando a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC.

2007.63.01.028504-0 - LÍCIA MARIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. Sérgio José Nicoletti, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação, na especialidade clínica geral ou cardiologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 18/07/2008, às 13h15min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore (4º andar deste JEF), clínico geral/cargiologista, conforme disponibilidade na agenda do

perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.028588-0 - MARIA APARECIDA BORGES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Marco Demange, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com a Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 07/07/2008 às 17h30min. com a Drª.Raquel Sztterling Nelken, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado e agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.029086-2 - ARACELLI COLELLA VICENTIN (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 18 de agosto de 2008, às 14:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.029255-0 - CARLOS TADEU CHIRAIVAS ARMANDO JANUARIO E OUTRO (ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) ; SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO(ADV. SP104555-WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Melhor analisando o processo e tendo em vista a disposição expressa do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, comprove o autor que houve recusa ao pagamento dos valores devidos em vida ao segurado ao seu sucessor, no prazo de vinte dias, sob pena de extinção por falta de interesse de agir.

Int.

2007.63.01.030450-2 - ROZANE DA HORA PAZ DA SILVA (ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ciência às partes acerca do laudo pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.034794-0 - NELSON JOSE DA SILVA (ADV. SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a realização de perícia médica, na especialidade clínica médica, com a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para o dia 1º/09/2008, às 13:30 horas, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). Deverá a perita judicial fixar o início da incapacidade total e permanente do autor, notadamente acerca da possibilidade de fixação do termo inicial em 11.06.2002.

Oficie-se ao INSS para que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de busca e apreensão, os processos administrativos de concessão dos benefícios de auxílio-doença em nome do autor (NB: 101.882.544-1 e NB: 107.260.961-1).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2008, às 15:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.038638-5 - ROMILDA BATISTA DE PAULA (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, psiquiatra, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 04/06/2008, às 14h15min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini (4º andar

deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.038765-1 - IZABEL GIMENEZ SINES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sendo assim, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias apresente aos autos, cópia integral do processo administrativo de sua pensão por morte NB 21/087.994.472-1, bem como do benefício originário da referida pensão, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.040541-0 - VALDOMIRO MANZANO (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 18 de agosto de 2008, às 14:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.042172-5 - ZELITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP176630 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliane, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com o Clínico Cardiologista, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 27/06/2008 às 13h15min. com o Dr. Roberto Antonio Fiore, 4º andar do JEF, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado e agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

2007.63.01.044341-1 - JOAO PIRES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

2007.63.01.045233-3 - DOLORES FERREIRA DOMINGUES MOTTA E OUTRO (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) ; JOAO DE MORAES BARDUSCO (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 22 de agosto de 2008, às 14:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.01.050255-5 - ILBERTO ROCHA BRITO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.050411-4 - EVA ZADRES LIMA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, uma vez que tratam-se de benefícios distintos.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.050413-8 - FRANCESCO PANDO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.050451-5 - JOSE OLAVO DE ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 2000.61.00032882-1, distribuído em 04/09/2000, na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050464-3 - ADELSON PEREIRA NOBRE (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 2004.03.99000130-4, distribuído em 27/03/2003, na 25ª Vara Cível Federal em São Paulo, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Providencie, o autor, a juntada aos autos da cópia integral da petição inicial, uma vez que a cópia da petição anexada aos autos encontra-se incompleta.

Intime-se.

2007.63.01.050467-9 - IVO INACIO DE DEUS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 98.0011330-4, distribuído em 17/03/1998, na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050485-0 - JOSE FERREIRA JUNIOR (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 2001.61.00007965-5, distribuído em 21/03/2001, na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050535-0 - MANOEL DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 2004.61.83.005137-0, distribuído em 22/09/2004, na 5ª Vara Federal Previdenciária, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050542-8 - LUIZ ANTONIO BOVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 2004.61.00032903-0, distribuído

em 26/11/2004, na 15ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050546-5 - VICENTE PAULA ROSA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.050547-7 - KUNIKO TANAKA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 92.0089756-8, distribuído em 16/11/1992, na 14ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050555-6 - EDVAL SOARES MONTEIRO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 960400306-2, distribuído em 01/02/96, na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050575-1 - GUALTER LUCIO BRIGAGAO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 97.0404024-5, distribuído em 21/07/1997, na 2ª Vara Federal de São José dos Campos, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050584-2 - BENICIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 97.0009583-5, distribuído em 15/04/1997, na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050588-0 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação aos processos nº 1999.61.14.004812-9 distribuído em 27/08/99 na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo e 2001.61.14.001954-0, distribuído em 12/06/2001, na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050607-0 - GILBERTO RENATO DOS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.050620-2 - ANTONIO NARCISO CIRILO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 97.0055026-5, distribuído em 28/11/1997, na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050622-6 - NILTON FICO FERREIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 98.0003822-1, distribuído em 29/01/98, na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050626-3 - RENATO ROBECCHI (ADV. SP200738 - SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 2005.61.83.006640-7, distribuído em 01/12/2005, na 7ª Vara Previdenciária, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050914-8 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051233-0 - BENEDITO BUENO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 2002.61.19003307-0, distribuído em 28/06/2002, na 5ª Vara Federal de Guarulhos, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.051471-5 - SHIRLEY WANDA KIODI ANDRADE (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2004.61.84.504693-2 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051489-2 - MARIA NOEMIA FERNANDES (ADV. SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.
Intime-se.

2007.63.01.051493-4 - MARIA NOEMIA FERNANDES (ADV. SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.
Intime-se.

2007.63.01.051559-8 - MARIA TEREZA DE FARIA (ADV. SP111344 - SOLEDADE TABONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.
Intime-se.

2007.63.01.051562-8 - MARIA TEREZA DE FARIA (ADV. SP111344 - SOLEDADE TABONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.
Intime-se.

2007.63.01.051766-2 - LUCINETE NASCIMENTO CREMA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.
Intime-se.

2007.63.01.051767-4 - LUCINETE NASCIMENTO CREMA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.
Intime-se.

2007.63.01.051769-8 - NAOE HIRASHIMA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.
Intime-se.

2007.63.01.051770-4 - MARIA ELBA TEIXEIRA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051788-1 - LUIZA BEATRIZ ZANETI DE MAGALHAES (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051920-8 - ANTONIO GONÇALVES DIAS (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 1999.61.08.005047-2, distribuído em 26/08/1999, na 2ª Vara Federal de Bauru, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.051950-6 - AGUSTIMHO TELES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 2000.61.00015605-0, distribuído em 17/05/2000, na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.052109-4 - ALSIS DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, especialmente porque o processo nº 2004.61.84.074678-2 refere-se a requerimento administrativo datado de 17.04.1997, diverso ao tratado na presente lide.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.052351-0 - HERCULES ARMANDO BISSOLLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 97.0038876-0, distribuído em 18/09/97, na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.052361-3 - CACILDA PIQUES YOSHIDOME (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 93.0014621-1, distribuído em 03/06/93, na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.053001-0 - ALCINDO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora esclareça seu pedido, uma vez consta da exordial pedido de revisão de aposentadoria por tempo

de contribuição, sendo acostado aos autos documentos referentes à aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.053852-5 - JAILTON NUNES DE SOUZA (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o comunicado da clínica geral Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, acostado aos autos em 09/04/2008, designo nova data para perícia, com realização em 01/09/2008, às 16h00, aos cuidados da mesma perita, conforme agendamento automático do Sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.053987-6 - JOSELITO OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o comunicado da clínica geral Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, acostada os autos em 09/04/2008, designo nova data para perícia, com realização em 01/09/2008, às 15h30min, aos cuidados da mesma perita, conforme agendamento automático do Sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.055036-7 - HELENA GONÇALVES FELIX (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o comunicado da clínica geral Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, acostado aos autos em 09/04/2008, designo nova data para perícia, com realização em 01/09/2008, às 15h00, aos cuidados da mesma perita, conforme agendamento automático do Sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.055042-2 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o comunicado da clínica geral Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, acostado aos autos em 09/04/2008, designo nova data para perícia médica, com realização em 01/09/2008, às 14h30min, aos cuidados da mesma perita, conforme agendamento automático do Sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.060021-8 - JUCARA DE FREITAS (ADV. SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.060752-3 - CLEUDINA ALMEIDA DE PAULA (ADV. SP221665 - JULIANA LORCA LIMA TELLES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a ausência de gastroenterologista credenciado neste JEF para a realização da perícia solicitada pela autora, e ante as alegações da doença que a acomete, determino a realização de perícia médica com o clínico geral Dr. Élcio Rodrigues da Silva, no dia 15/08/2008, às 16h30min (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e das partes, indicando se há necessidade de avaliação em outra especialidade. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.061570-2 - FRANCISCO CIRILO NEPOMUCENO (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A teor da decisão proferida em 27/08/2007 e a petição formulada pelo patrono do autor, em 17/09/2007, designo a realização de perícia ortopédica, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, no dia 25/09/2008, às 09h15min (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade de agenda. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O advogado cadastrado nos autos deverá notificar a parte, sob pena de responsabilidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.061747-4 - ADENILSON DOS SANTOS CAMELO (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A teor da Decisão proferida em 27/08/2007 e petição protocolada pelo patrono do autor em 17/09/2007, designo a realização de perícia médica, aos cuidados da psiquiatra Dra. Thatiane F. da Silva, no dia 16/09/2008, às 14h00 (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático no Sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.061803-0 - DENIS SEPULVEDA ROCHA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A teor da petição formulada pelo autor de 14/09/2008, designo perícia ortopédica, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, para o dia 18/09/2008, às 09h15min (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade de agenda. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.063328-5 - CONCEICAO APARECIDA MARTINS (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em 13/03/2008, no valor de R\$ 2.513,29 para os atrasados com data de cálculo para 31/10/2007 e o valor da RM atual para R\$ 928,35, com DIB utilizada (12/06/1984), conforme se verifica através do exame do print do processo.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.063848-9 - WALDEMAR DE FREITAS (ADV. SP193788 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida

pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.064174-9 - GETULIO SALLES FERRAZ (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA e SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA e SP195002 - ELCE SANTOS SILVA e SP196947 - SIMÉA PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO e SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se o parecer da contadoria judicial.

2007.63.01.066678-3 - IRACI GARCIA PAOLETTI BUGARIN (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que passe a pagar mensalmente, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25 % em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros, conforme apurado pela contadoria.

Int.

2007.63.01.067965-0 - SERGIO HAJIME KANASHIRO (ADV. SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se à CEF para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta-poupança nº. 11.694-5 da agência 1008-1 (Vila Matilde), localizada na Rua Dona Matilde nº. 736 - CEP.: 03512-000, de titularidade do autor SERGIO HAJIME KANASHIRO, referentes ao meses de maio a julho de 1987, conforme solicitações anexadas à petição protocolizada em 03.04.2008. Encaminhe-se cópia das solicitações para localização.

Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.072065-0 - ANTONIA LUCIENE PINHEIRO (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1- Segue sentença em termo separado.

2- Intime-se.

2007.63.01.073133-7 - MARIA JOSE GOLÇALVES (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) E OUTRO ; GUILHERME R. DE SOUSA (REP. MARIA EDNA) (ADV. SP179417-MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) : "Expeça-se novo mandado para citação, com os endereços apresentados.

Int. Cumpra-se.

2007.63.01.073285-8 - MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo psiquiatra Dr. Rubens Hirsel Bergel, que salientou a necessidade de a autora submeter-se às avaliações "neurológica" e "ortopédica", e por se tratarem de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica com neurologista Dr. Cláudio Sérgio de Mello Simões, no dia 16/05/2008, às 11h00, e com o ortopedista Dr. José Eduardo Nogueira Forni 16/05/2008, às 14h15min, ambas no 4º andar desse Juizado, conforme disponibilidade de agenda. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.074627-4 - CHRISTIAN LABRUNIE (ADV. SP257269 - MANUELA CORREIA BOTELHO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Examinando o pedido formulado na petição, determino a Secretaria expedição Ofício ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS de São Paulo, para juntar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo de cálculos elaborados referente à revisão (6301000038/2007 - NB 0798178418 - EM 13/03/2008 - DATA CALC: 31/10/2007).

Cumpra-se, intímem-se as partes.

2007.63.01.076821-0 - ISABEL DE FREITAS CARNEIRO (ADV. SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão que indeferiu a tutela pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se julgamento.

Intímem-se.

2007.63.01.077758-1 - QUEIQUI IANASE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Rejeito a alegação da parte autora de que não pôde esclarecer a prevenção apontada. Isso porque, ainda que os autos estejam desarquivados, é possível à parte autora promover seu desarquivamento e obter certidões e peças dos autos necessárias à demonstração de que não há óbice ao desenvolvimento da relação processual.

Por isso, concedo ao autor o prazo de 60 dias para cumprir a decisão anterior, sob pena de extinção.

P.R.I.

2007.63.01.077780-5 - JOSE NORIHIRO SHIGUEMITI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro, eis que a parte autora tem amplo acesso aos autos das demandas por si propostas.

Cumpra a parte autora, assim, o disposto na decisão de março de 2008, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

2007.63.01.082659-2 - ANDREA GOMES DE ARAUJO (ADV. SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, deverá a secretaria informar no processo apontado pela parte autora o trâmite do presente feito, bem assim certificar nestes autos o estágio processual do citado processo.

Int.

2007.63.01.083642-1 - MARILENE FRANCA RIBEIRO (ADV. SP241650 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, pela última vez, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprir a decisão nº 4302/2008, sob pena de extinção.

P.R.I.

2007.63.01.086237-7 - CLOTILDE COTECCHIA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG e SP165189 - RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA e SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA e SP194856 - LUCIANO MONTAGNOLI PEREIRA e SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO e SP219053 - VALMIR VIEIRA ANDRADE e SP223340 - DANILO QUIRINO TREVIZAN e SP225548 - VIVIANY CARNEIRO ROCHA e SP225560 - ALESSANDRA COBO e SP227762B- FRANCYS MENDES PIVA e SP230252 - ROBERTA MARCOLINO e SP249895 - ELISABETE OLIVEIRA BOTTOLO e SP264327 - THAÍS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ) ; ANTONIO DA SILVA RIBEIRO - ESPÓLIO(ADV. SP097365-APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a petição da CEF.

Int.

2007.63.01.086901-3 - ROQUE MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição de n. 54608/2008, protocolada em 31/03/2008, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 10/07/2008, às 16h30min, na sede deste juizado, 4º andar, aos cuidados do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, devendo a parte autora apresentar a documentação médica existente. O não comparecimento, injustificado, implicará na extinção do feito, sem julgamento do mérito.

PRI.

2007.63.01.089835-9 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

2007.63.20.001802-4 - MARCELO BALBINO DE SANTANA (ADV. SP220422 - MARIA RAQUEL TIRELLI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove suas alegações, apontando e comprovando-as com cálculos que entenda corretos.

No silêncio ou na concordância, dê-se baixa.

Int.

2007.63.20.001813-9 - ADRIANA DO AMARAL BRITO OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexada informando sobre o cumprimento da obrigação .

Havendo discordância, apresente planilha de cálculo demonstrando valor que entenda correto.

No silêncio, com a concordância ou com alegações não comprovadas, dê-se baixa.

Int.

2007.63.20.003154-5 - LEILA MARIA RIBAS BENATTO E OUTROS (ADV. SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Os autores têm razão. A renda mensal foi implantada por engano, uma vez que também indicada erroneamente no ofício. Assim, expeça-se nova intimação do INSS, para alterar a renda mensal, conforme o cálculo da Contadoria, em 30 (trinta) dias.

Int.

2008.63.01.000896-6 - DIVANDIRA SANTOS DA PAIXAO (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.003676-7 - NORLANDO SANTOS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) ; CATIA REGINA NETO(ADV. SP185371-RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, presentes os requisitos da lei (CPC 273) porquanto evidentemente verossímil o direito alegado quanto às restrições cadastrais ao seu nome, patente o prejuízo que vem sofrendo, e sendo plenamente reversível a medida, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, portanto, DETERMINO:

(a) a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até o valor do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, até provimento jurisdicional posterior; e, conseqüentemente:

- (b) a suspensão da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face dos autores, o que inclui a realização de leilão extrajudicial, registro de eventual carta de arrematação ou adjudicação expedida no Cartório de Registro de Imóveis competente, até ulterior provimento jurisdicional;
- (b) a suspensão de quaisquer constrições ao crédito do mutuário tendo por objeto as prestações questionadas nesta ação, como negativção no SERASA, SCPC, CADIN, e, no caso de existência de inscrição da parte autora em cadastro de inadimplentes, deverá a recorrida prover o necessário para reabilitação, até que sobrevenha provimento jurisdicional final.
- (c) inverte o ônus da prova, devendo a parte ré, trazer até 20 (vinte) dias antes da próxima audiência, todos os documentos pertinentes ao contrato de financiamento com a parte autora, assim como os documentos que integram o procedimento extrajudicial.
- (d) Deverá a parte ré comunicar este Juízo no caso do saldo devedor ser maior que o saldo disponível em conta de FGTS.
- Oficie-se à recorrida, encaminhando cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento.

Intime-se.

2008.63.01.003768-1 - MARIA DA PAZ DA SILVA (ADV. SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pela Drª Marta Candido, que salientou a necessidade de submeter a autora a uma avaliação em Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 01/07/2008 às 14h00 com a Drª Thatiane Fernandes da Silva, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

2008.63.01.006719-3 - GERSON LUNI (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007181-0 - SERGIO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP185553 - TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolizada pela CEF em 18.03.2008 que informa a exclusão do nome do autor SÉRGIO RAMOS DE OLIVEIRA junto aos órgãos de proteção ao crédito (SINAD, CADIN, SERASA e SPC).

Intime-se.

2008.63.01.007323-5 - EMERSON SOARES RIBEIRO (ADV. SP162607 - GABRIELA MATTOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra-se a decisão de 14.03.2008.

2008.63.01.007662-5 - SUELI SIMIAO VICENTE DA SILVA (ADV. SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se prosseguimento regular ao feito.

2008.63.01.008297-2 - SORAIA DE ALMEIDA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra-se o determinado em 14.03.2008.

2008.63.01.008334-4 - AFREU SANTOS DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por outro lado, deixo de apreciar seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que este foi formulado para após a juntada do laudo pericial.
Cite-se o INSS.

Int.

2008.63.01.008391-5 - PEDRO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra-se a decisão de 14.03.2008.

2008.63.01.008457-9 - JOSE BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra-se a decisão de 14.03.2008.

2008.63.01.008460-9 - JANDIRA MARIA FERREIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra-se a decisão do dia 14.03.2008.

2008.63.01.008475-0 - JOAO MIGUEL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) ; MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA(ADV. SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se regular prosseguimento do feito.

2008.63.01.008508-0 - MARINA JOSEFA FRANCA SOUZA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 14.03.2008.

2008.63.01.008543-2 - CLAUDEMIR JOSE LUIZ (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra-se a decisão de 14.03.2008.

2008.63.01.008637-0 - FIORE CARLO CAPONE (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra-se o determinado em 14.03.2008.

2008.63.01.008818-4 - LAEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP099433 - ANTONIO ALFREDO DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009002-6 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.009116-0 - JOSEILTON DE SOUSA NASCIMENTO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isto, determino a parte autora que:

1. esclareça seu pedido juntando comprovação de que o benefício tenha sido deferido em data posterior ao último período gozado.

Ou

2. emende a inicial para fazer constar o requerimento de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença.

Nessa última hipótese, determino o prazo de 10 (dez) dias para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009514-0 - MIGUEL VIDAL MUNO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010159-0 - JOSIMAR SOARES PEREIRA (ADV. SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE e SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça o exato valor dado à causa, levando em conta para o cálculo, o disposto no artigo 3º, §2º da Lei nº 10.259/01.
Após, retornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010266-1 - MARIA ELZA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a emenda à petição inicial e acato a retificação dos pólos ativo e passivo.
Deverá a parte autora, no prazo de 40 (quarenta) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo (NB 21/143.995.993-2).
Após o decurso, remetam-se os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010304-5 - ANDRE TOMKI (ADV. SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE e SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça o exato valor dado à causa, levando em conta para o cálculo, o disposto no artigo 3º, §2º da Lei nº 10.259/01.
Após, retornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010393-8 - JOSE GONCALVES (ADV. SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO e SP095754 - ALBERTO CANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta forma, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que:

1. apresente a parte autora o documento datado em 02/02/2008 que comprova a negativa ao pedido de reconsideração.
2. regularize a petição inicial, tendo em vista a falta da assinatura do advogado constante da procuração.

Após, retornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010671-0 - MARIA PAULINO DA SILVA (ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS e SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora da designação de perícia médica, na especialidade oftalmologia, com o Dr. Orlando Batich, para o dia 20/08/2008, às 14:30hs., a ser realizada no Rua Domingos de Moraes, nº 249 - Bairro Ana Rosa, São Paulo - SP - CEP: 04009-000.

Após, cite-se.

2008.63.01.010786-5 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2008.63.01.010929-1 - FRANCISCO FERNANDES CARNEIRO (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a realização de perícia médica na especialidade neurologia, com o Dr. Renato Anghinah, para o dia 26/08/2008, às 16:00hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado, tendo em vista que consta nos documentos apresentados pelo autor de que portador de espondilodiscoartrose progressiva (CID G 55.1).

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011193-5 - MARIA JOSE CONCEIÇÃO SANTOS (ADV. SP228856 - ERIVAN FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a propositura da presente demanda, tendo em vista que os períodos de trabalho elencados na petição inicial já foram considerados quando da concessão do benefício de aposentadoria, nos autos do processo n. 2006.63.01.058849-4, bem como que os valores calculados a título de atrasados somente podem ser pagos após o trânsito em julgado da sentença, com a expedição de ofício requisitório.

Int.

2008.63.01.011349-0 - NEREU GRIGOLI (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital das Clínicas, tendo em vista que a parte autora não comprova ter diligenciado ao referido órgão para requerimento do prontuário médico, não restando demonstrada a efetiva necessidade de intervenção judicial para obtenção do documento.

Verifico ainda que a parte autora acostou à petição inicial, laudos e prontuários médicos, motivo pelo qual determino a realização de perícia médica, com o clínico geral, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, para o dia 08/08/2008, às 15:30hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos, para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011555-2 - MARCELO FLAVIO JORGE DE ALMEIDA (ADV. SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deverá a parte autora, no prazo de 40 (quarenta) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo (NB 21/145.376.933-9).

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica, com o clínico geral, Dr. Manoel Amador Pereira Filho, no dia 31/03/2009, às 09:00hs, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Após o decurso, remetam-se os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011610-6 - FRANCISCO POSSIDONIO DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior.

Após, remeta-se os autos para o setor de lotes.

Intime-se.

2008.63.01.011981-8 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.012172-2 - LUIZ PASQUAL DA SILVA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, para o dia 15/04/2009, às 13:00hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado. Remetam-se os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012299-4 - ERNESTO ALVES PEREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. comprove que se encontra em gozo de auxílio doença desde janeiro de 2008;
2. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
3. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012510-7 - ARMENIO AUGUSTO (ADV. SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2008.63.01.012646-0 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Outrossim, junte a parte autora, no mesmo prazo, cópia da folha da carteira de trabalho na qual conste a opção pelo regime do FGTS.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.012757-8 - RITA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.012796-7 - MARIA PIRES DE LIMA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, presentes os requisitos legais, tendo em vista que a autora é pessoa idosa (72 anos) que está desprovida de seus rendimentos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA deduzido na inicial, nos termos do artigo 273 do CPC, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade para a autora MARIA PIRES DE LIMA (NB 146.221.164-7), a partir desta data e no valor de um salário mínimo, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cumprimento em 2 (duas) horas na presença de oficial de justiça.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por idade da autora (NB 146.221.164-7), sob pena de busca e apreensão.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora concedida.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

2008.63.01.012875-3 - SHINYU KUNIYOSHI (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Oficie-se ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido de benefício do autor SHINYU KUNIYOSHI (NB 1460123805 - DER 18/01/2008) com todos os documentos que o instruem (todas as CTPS's e guias de recolhimento - GPS), sob pena de busca e apreensão.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registre-se.

2008.63.01.012906-0 - PAULO GREGORIO DE MORAES (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, tendo em vista que foi agendada perícia médica para 06/04/2009, determino que o laudo pericial seja anexado até 30 (trinta) dias após sua realização e, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, remetam-se os autos à Contadoria para parecer e tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Deverá o perito judicial responder aos quesitos de praxe do Juízo e das partes, bem como informar se a parte autora deve ser analisada por médico de outra especialidade para constatação de eventual incapacidade que não possa ser detectada por ortopedista.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

2008.63.01.013360-8 - MARIA DA PENHA DE PAULA PAIVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013413-3 - MARIA SALETE NITA BEZERRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia integral dos autos do processo administrativo que indeferiu o benefício e cópia legível do comprovante de residencia com CEP, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.013431-5 - FILOGONIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.013442-0 - DAVID HIDEO HAYASHI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013453-4 - NILZA NUNES RUDAS E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) ; JOAO AUGUSTO NUNES--ESPÓLIO ; JOAO AUGUSTO NUNES--ESPÓLIO(ADV. SP100804- ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.013455-8 - CARLOS XAVIER TRINDADE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. (...). Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.
Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual.
Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de análises.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013461-3 - MARILIA SOLDI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. (...). Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.
Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual.
Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de análises.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013469-8 - DEUSDET LOPES CARVALHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. (...). Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.
Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual.
Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de análises.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013470-4 - ZINARDA QUIRINO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas

capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013474-1 - HORTENCIA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013477-7 - ELAIDE LOBEIRO DA SILVA MACHADO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013478-9 - GILDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013479-0 - MARIA JOSE ARCANJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. (...). Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.
Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual.
Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de análises.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013487-0 - MARLENE SANTOS DO CARMO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013568-0 - GERALDINA VIANNA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013579-4 - LUIZ DE ARRUDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. (...). Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.
Independente da forma, deverá ser carreada aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos

interessados, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013657-9 - ANNA MARIA DIAS ANDREATTA E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) ; MARIO PEREIRA DIAS - ESPOLIO(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013667-1 - MARLEUZA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.078759-4 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.013669-5 - ANATALIA CRUZ RODRIGUES (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.013675-0 - WILSON VIOLA (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.013829-1 - WILTON VIALLE (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.013881-3 - ISMAEL SOARES (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.013900-3 - GILBERTO TOFFOLO (ADV. SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO e SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Assim, com o intuito de não causar prejuízo à parte, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial com a devida adequação do pedido ao resultado almejado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013904-0 - NEIDE AROCA MAMCZUR (ADV. SP236544 - CLAUDETE RODRIGUES LOZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com o intuito de não causar prejuízo à parte, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial com a devida adequação do pedido ao resultado almejado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013912-0 - JOAO LOVATTO (ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.013918-0 - VAGNER CARDOSO DE CARVALHO (ADV. SP177345 - PAULO SÉRGIO FACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição inicial como ação de condenação à obrigação de fazer.

Determino o prazo de 10 (dez), regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013922-2 - ARNALDO CANDIDO BATISTA (ADV. SP161762 - ESTER NEVES SEBASTIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com o intuito de não causar prejuízo à parte, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial com a devida adequação do pedido ao resultado almejado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013964-7 - GILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP164782 - ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição inicial como pedido de condenação à obrigação de fazer.

Determino o prazo de 10 (dez) dias, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013973-8 - JORGE LUIZ NAPOLITANO (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.013978-7 - MARCOS PEREIRA LIMA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013996-9 - JOSE ROSA FILHO (ADV. SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição inicial como pedido de condenação à obrigação de fazer. Entretanto, consultando os autos, verifico não haver comprovação da resistência por parte da entidade ré.

Assim, determino ao subscritor do feito que, que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove documentalmente a resistência da ré ao alegado direito de liberação e saque do FGTS. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014036-4 - CLAUDIA KALOUBECK SABUNDJIAN (ADV. SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com o intuito de não causar prejuízo à parte, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial com a devida adequação do pedido ao resultado almejado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014059-5 - SIVALDINO TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP228093 - JOÃO PAULO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição inicial como ação de condenação à obrigação de fazer.

Determino o prazo de 10 (dez), regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência com CEP da parte autora, bem como documentos que comprovem o alegado em relação aos empregadores.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014074-1 - PAULO MARTINS BRAZ (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada;
2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014075-3 - MARY ROSELY VALENTI MENDES (ADV. SP112383 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com o intuito de não causar prejuízo à parte, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial com a devida adequação do pedido ao resultado almejado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo

prazo e penalidade, junte aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora. Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014087-0 - AILTON DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE e SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.014091-1 - JULIO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com o intuito de não causar prejuízo à parte, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial com a devida adequação do pedido ao resultado almejado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora. Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014118-6 - IVANI DE JESUS PINTO DE PAIVA (ADV. SP171799 - ROBERTA DE BRAGA E SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com o intuito de não causar prejuízo à parte, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial com a devida adequação do pedido ao resultado almejado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência com CEP da parte autora. Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014328-6 - GILBERTO DA MOTA ALMEIDA (ADV. SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.014368-7 - WANDERLEY ANTONIO PELEGRINE (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2008.63.01.014371-7 - ANTONIO FERREIRA LEITE (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte-se aos autos cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo encontrado no termo de prevenção, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado, se for o caso. Após, conclusos.

2008.63.01.014442-4 - CEY SOARES DA SILVA (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.014526-0 - ANTONIO JOSE ALVES LIMA (ADV. SP211877 - SHIRLEI DOMENICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.014560-0 - ALOISIO DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.014613-5 - SEBASTIAO FABIO DUARTE (ADV. SP255227 - PATRICIA DUARTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.014669-0 - VALMIR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.014684-6 - JORGE WILSON NOGUEIRA NEVES (ADV. SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014712-7 - MARIA APARECIDA ALCANTARA BRAGUIROLI (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, determino à parte autora que:

1. comprove, documentalmente, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.
2. junte cópia integral dos autos do processo administrativo.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014754-1 - ANTONIO BERNARDO PEDROZA TEIXEIRA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, determino à parte

autora que:

1. comprove, documentalmente, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.
2. caso não exista identidade de ações, indique a especialidade médica do exame pericial a ser realizado, em consonância com a doença causadora da alegada incapacidade e motivadora do requerimento administrativo.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014759-0 - ANTONIO BENEDITO SILVA (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.087249-8 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, I, todos do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

De outro lado, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, indique a especialidade médica do exame pericial a ser realizado em consonância com a enfermidade que isoladamente determina a incapacidade alegada e que motivou o requerimento administrativo.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.014895-8 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. junte a cópia integral dos autos do processo administrativo.

Prazo: 30 dias.

Após o decurso, sem cumprimento, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se a realização de audiência.

Intime-se.

2008.63.01.014900-8 - MARLENE DE SOUZA BERTHOLINO (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, determino à parte autora que:

1. junte aos autos a parte faltante da petição inicial;
2. junte cópia integral dos autos do processo administrativo.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.014903-3 - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que, em 30 (trinta) dias, junte a cópia integral dos autos do processo administrativo.

Após o decurso, sem cumprimento, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Cumprido, cite-se e aguarde-se a audiência.

Intime-se.

2008.63.01.014951-3 - JOSE PESTANA DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sem a formação do contraditório e antes da produção de prova oral, não é possível verificar a ocorrência do tempo de serviço rural, necessária à verificação de requisitos para aposentadoria. Assim sendo, a tutela antecipada é indeferida.

A petição inicial deverá ser emendada, pois da exposição dos fatos e dos fundamentos deve constar o período de atividade rural. Com relação à contagem especial do tempo de serviço urbano, em que houve a exposição a agentes nocivos à saúde, o pedido deve limitar-se à data do requerimento administrativo. Tempo posterior não ser apreciado por falta de interesse de agir. Além disso, o autor deverá indicar o valor estimado do benefício, corrigindo o valor da causa, até para que se possa verificar a competência deste Juizado. (...). Para a emenda, concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.63.01.014956-2 - ANTONIO HONORATO DA SILVA (ADV. SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente aditamento à inicial, indicando precisamente os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais e seus fundamentos, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

2008.63.01.015045-0 - FRANCISCO AMERICO HAUSER (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que o processo indicado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem julgamento do mérito, por ter sido reconhecida a falta de interesse processual uma vez que inexistente o requerimento administrativo.
Assim, por não haver empecilho legal à repositura da ação, dou regular prosseguimento ao feito.

2008.63.01.015061-8 - JOSE RIBEIRO DE ARANTES (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO e SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Campinas com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição."
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.015064-3 - EDNA HAUSER (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino à parte autora que, no prazo de 40 (quarenta dias) junte aos autos a cópia dos autos do processo administrativo.
Após o decurso, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.
Intime-se.

2008.63.01.015112-0 - FABIANA DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.015121-0 - MARIA HENRIQUETA GUERRA ROSA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada para que, no prazo de 45 dias, o INSS implante e pague a MARIA HENRIQUETA GUERRA ROSA benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.
Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.015149-0 - PETITO TARTAGLIA (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015151-9 - ODILON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição."
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.015209-3 - CARMEZINDA DA SILVA SCURSULIM (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

A petição inicial deverá ser aditada, para correção do valor da causa, estabelecido na forma do artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Sem prejuízo, cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.015298-6 - BENEDITA MARIA PINHEIRO (ADV. SP096297 - MARINA PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência atual com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015350-4 - MARIA VAZ DE MATOS OLIVEIRA (ADV. SP153238 - EDMUNDES ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Regularize a parte autora o pólo passivo da presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Int.

2008.63.01.015453-3 - MARIA HELENA ROSA DAS NEVES (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.015467-3 - MARIA ILDA PEREIRA (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.015492-2 - JOSE FRANCELINO GUEDES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Havendo parecer contrário do médico do Instituto, dando conta da recuperação da capacidade laborativa, somente após a perícia médica poderá ser apreciado o pedido de tutela antecipada, que, por ora, é indeferido.

A petição inicial deverá ser emendada para atribuir à causa o valor correto (art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001), no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, prossiga-se nos demais termos do processo, citando-se o INSS e aguardando-se a perícia.

Int.

2008.63.01.015550-1 - ANTONIO GERONIMO BOSSONI (ADV. SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie: a) o autor a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado nesta demanda, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
b) o Gabinete o agendamento da audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.015587-2 - GERALDO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015635-9 - ALDEMIR CARDOSO SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, tendo em vista que o auxílio-doença da parte autora fora concedido até fevereiro de 2008, determino que o laudo seja anexado até 30 (trinta) dias após sua realização e, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

2008.63.01.015657-8 - ELENILMA EVARISTO DA SIOVA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015665-7 - EDINALVA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP038005 - JOSE SENOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG do autor.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015672-4 - NEIDIMAR PEREIRA DE JESUS (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Ante o exposto:

a) indefiro a antecipação de tutela postulada;
b) concedo à autora o prazo de 10 dias para comprovar que efetuou requerimento administrativo de pensão por morte em seu próprio nome (não apenas de sua filha), incluir no pólo passivo da demanda os atuais titulares da pensão por morte, todos litisconsortes necessários, e promover sua citação, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, c.c. 267);

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.015674-8 - LEANDRO LICINIO RIOS (ADV. SP246492A- LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entretanto, não se pode admitir a chamada "alta programada" (no caso do autor, a data é 26.06.2008), que é a cessação dos pagamentos antes da realização do exame médico. Assim, aplicando o princípio da fungibilidade das tutelas de urgência, DEFIRO LIMINAR para que o INSS seja intimado a não cessar o benefício sem o exame médico administrativo e prévio, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a penalidade a doze prestações mensais.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.015679-7 - GERSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santo Andre.

Cancele-se a agenda de exame pericial.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.015733-9 - JOSE RICARDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, determino à parte autora que:

1. comprove a parte autora, documentalmente, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.
2. em não havendo identidade das ações, indique a especialidade médica do exame pericial a ser realizado em consonância com a enfermidade que isoladamente determina a alegada incapacidade e motivadora do requerimento administrativo.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015738-8 - MARIA ELISA DA CONCEICAO (ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015739-0 - FRANCISCA ELIETE DE SOUSA (ADV. SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.015740-6 - ROSARIA GOMES GRECCO (ADV. SP108937 - MARILDA AMARA MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e determino que a autora apresente, em 60 dias, cópia integral do processo administrativo NB 41/143.418.802-4, sob pena de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.015745-5 - LAZARA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP084231 - ANGELO TERCIO TERZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino à parte autora que:

1. comprove a parte autora, documentalmente a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de objeto e pé do processo referido.
2. junte cópia integral dos autos do processo administrativo.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015917-8 - CONCEICAO FILOMENA DA SILVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sem a formação do contraditório e o parecer contábil, não é possível antecipar a tutela, uma vez que ausente a verossimilhança, ficando, por ora, indeferida.

O autor deverá emendar a inicial, trazendo demonstrativo do tempo de serviço e procedendo a uma estimativa da renda mensal, em caso de procedência, para correção do valor da causa, cujo critério de apuração consta do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Além disso, deverá instruir a inicial com documento indispensável ao ajuizamento, nos termos do artigo 263 do CPC. Já que está representado por advogado, que tem acesso às repartições públicas, deverá juntar cópia do processo administrativo.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima indicadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

2008.63.01.015919-1 - VERA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino à parte autora que:

1. comprove o requerimento administrativo da aposentadoria por idade;
2. junte comprovação de eventual atividade laborativa após 31/12/1998;
3. junte cópia de eventuais carnês de contribuição.

Prazo: 10 (dez) dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.015936-1 - ARMELINDO RODRIGUES CORDOVA (ADV. SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015940-3 - BRAZ GALDINO ARANTES (ADV. SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015942-7 - WAGNER KAMOEI (ADV. SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015944-0 - JOSE TARCISIO DE CASTRO (ADV. SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015949-0 - JOAO HERNANDES (ADV. SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015951-8 - ANTONIO JOSE PINTO RIBEIRO (ADV. SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015952-0 - RUBENS DE OLIVEIRA PAULA JUNIOR (ADV. SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016108-2 - ELTON CASTRO SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até setembro de 2007, nos termos do documentos constante de fls. 45 da petição inicial, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0551/2008

Lote 19815/2008

Vistos, em decisão. Informa a CEF que corrigiu os valores da conta vinculada ao FGTS, pois a parte autora aderiu ao acordo nos termos da LC 110/01, conforme documentos apresentados. Assim, determino intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a adesão aos termos do acordo, e comprove suas alegações, inclusive por meio da juntada de documentos e planilha de cálculos em eventuais discordâncias. Fixo prazo improrrogável de 10 dias. No silêncio da parte autora, com sua concordância ou ausente comprovação das alegações, dê-se baixa. Intime-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.312109-4

ODETE APARECIDA DE SOUZA E OUTROS

RENE ROSA DOS SANTOS-SP176804

2005.63.01.350122-0

ARLINDO ESLIBÃO DE ALMIDA

FAUSTO CONSENTINO-SP082892

2005.63.01.351893-0

RAIMUNDO BRUNO ROBERTO

SEM ADVOGADO-SP999999

2005.63.01.351909-0

JACIR FERNANDO TERRA

SEM ADVOGADO-SP999999

2005.63.01.353262-8

RACHEL DOS SANTOS E OUTROS

RENE ROSA DOS SANTOS-SP176804

2005.63.01.354015-7

WALDIRCE PIRES

MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538

2005.63.01.354117-4

ADEILSON PEREIRA MEDEIROS

FAUSTO CONSENTINO-SP082892

2005.63.01.354349-3

JUVENAL SILVA SANTIAGO

JOSELINO WANDERLEY-SP193696

2005.63.01.354356-0

VALTER DE PINHO ROCHA

JOSELINO WANDERLEY-SP193696

2005.63.01.354358-4

ERENILDE SANTOS (REPRESENTANDO MENORES)

JOSELINO WANDERLEY-SP193696

2005.63.01.354361-4

SAMUEL LEVI DE CARVALHO

JOSELINO WANDERLEY-SP193696

2005.63.01.354366-3

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

JOSELINO WANDERLEY-SP193696

2005.63.01.354371-7

PAULO BILODRE

JOSELINO WANDERLEY-SP193696

2005.63.01.354533-7

WALDO SILVA MARTINS

FAUSTO CONSENTINO-SP082892

2005.63.01.355546-0

ROSE HELENA DOS SANTOS

JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2005.63.01.356420-4
JOSE MARCELINO DOS SANTOS
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2005.63.01.357396-5
ELIZABETH APARECIDA ANDRE
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2005.63.01.357692-9
LICIA BRITO DE JESUS
SEM ADVOGADO-SP999999
2005.63.01.358172-0
EFIGENIA DE SOUZA GONCALVES E OUTRO
ROSEMIRA DE SOUZA LOPES-SP203738
2005.63.01.358174-3
IONE DE JESUS BARBOSA E OUTROS
VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE-SP172980
2006.63.01.009994-0
FLAVIA AMARAL RODRIGUES FRANCISCO
IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA-SP132740
2006.63.01.012991-8
SANDOVAL PEREIRA DIAS
SEM ADVOGADO-SP999999
2006.63.01.022321-2
JOSE ELIZEU MELO
SEM ADVOGADO-SP999999
2006.63.01.022380-7
JOAO MARTINS NEVES
SEM ADVOGADO-SP999999
2006.63.01.037601-6
ANA PAULA DE ALMEIDA
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2006.63.01.037606-5
IVANI APARECIDA DE SOUZ
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2006.63.01.037609-0
CICERO LIMEIRA BEZERRA
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2006.63.01.037619-3
OLIMPIO FRANCSICO DA PAIXAO
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2006.63.01.037620-0
ANGELA ALAVES DE OLIVEIRA
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2006.63.01.037638-7
JOAQUIM FERREIRA
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2006.63.01.037646-6
MARIA JOSE MAURA DA SILVA
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2006.63.01.037659-4
ATAIDES MIGUEL LOPES
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2006.63.01.037662-4

VERA LUCIA PONCIANO DA SILVA
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2006.63.01.038422-0
DELFIM ANDRADE MORAIS
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0552/2008

Lote 19917/2008

Peticiona a Caixa Econômica Federal no sentido de informar que os autores abaixo relacionados aderiram à transação extrajudicial nos termos da Lei Complementar 110/01: Diante do exposto, manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, especificamente acerca do acordo extrajudicial. Após, tornem os autos conclusos. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos supracitados.Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.025705-9

CARMINA DEL PAGGIO DE MILI

CRISPIM FELICISSIMO NETO-SP115729

2005.63.01.027470-7

NELSON ALBINO THOMAZ

EDUARDO MOREIRA-SP152149

2005.63.01.027475-6

ADILSON ALVES

EDUARDO MOREIRA-SP152149

2005.63.01.027477-0

HERIVELTON DA CUNHA

EDUARDO MOREIRA-SP152149

2005.63.01.035262-7

MAURICIO MARIANO DA SILVA

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA-SP130874

2005.63.01.044950-7

BENEDITA FERREIRA DA SILVA

DOUGLAS LUIZ DA COSTA-SP138640

2005.63.01.049093-3

LUIZ CARLOS DA SILVA DE RIVERA

JOSE EDUARDO DO CARMO-SP108928

2005.63.01.051871-2
HELENA DOS SANTOS SILVA
RENE ROSA DOS SANTOS-SP176804
2005.63.01.052017-2
JOSE DEOLIDO DA SILVA
DOUGLAS LUIZ DA COSTA-SP138640
2005.63.01.099737-7
DIRCEU CECHINI
LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO-SP122888
2005.63.01.099930-1
RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.145447-0
JOSE OLIVEIRA VASCONCELOS
RONALDO BORGES-SP079448
2005.63.01.145542-4
SEVERINO LOPES DE SOUZA
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401
2005.63.01.241772-8
ROSIVALDO SIMPLICIO DOS SANTOS
JOSE EDUARDO FURLANETTO-SP082567
2005.63.01.242160-4
JORGE ALBERTO SPOERI NATHAN
CAETANO GOMES DA SILVA-SP115503
2005.63.01.242770-9
VERA LUCIA INOCENTINI DE OLIVEIRA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.242772-2
ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.243173-7
ROBERIO SOBREIRA DE SOUZA
MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA-SP085541
2005.63.01.243204-3
ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-SP136460
2005.63.01.243209-2
LUIZ CARLOS BARROZO
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-SP136460
2005.63.01.249949-6
OSVALDO MELENDES
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632
2005.63.01.249961-7
GERALDO RAMOS
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.249967-8
EDOVILIO FERNANDES CUNHA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.249968-0
MARIA CELESTE XAVIER DE MORAES
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.249970-8
CLOVIS RIBAS DE CASTRO

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.249980-0
JOAQUIM DOS SANTOS COSTA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.249983-6
VALDIVINO NUNES DA SILVA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.249984-8
JOSE FERREIRA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.249986-1
ANTONIA FERNANDES
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.251417-5
FRANCICO ALVES DE OLIVEIRA
ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR-SP112490
2005.63.01.253338-8
DALVA LUCIA MAFFIA
ANDRE LUIZ FERREIRA MAFFIA-DF016960
2005.63.01.256761-1
HUMBERTO ERLIN TREVISAN
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
2005.63.01.257781-1
MARGARIDA MARIA FERREIRA VIEIRA
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2005.63.01.257906-6
DIMAS INACIO DEMBOSKI
ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR-SP112490
2005.63.01.258227-2
SONIA MARIA GALAN
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
2005.63.01.258476-1
MANOEL JOSE CALHEIROS
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
2005.63.01.258509-1
JOSE ITAMAR VIEIRA
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
2005.63.01.349443-3
PEDRO FRANCISCO DA SILVA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2005.63.01.350327-6
MARIA DA CONSOLACAO DE CASTRO
LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER-SP207258
2005.63.01.350338-0
EUEDES VIEIRA
RENE ROSA DOS SANTOS-SP176804
2005.63.01.350528-5
ALEXANDRE DE OLIVEIRA LEANDRO
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-SP136460
2005.63.01.350775-0
NEUZA MARIA SANTANA DOS SANTOS
EDUARDO FERRARI DA GLORIA-SP046568
2005.63.01.351857-7

LUIZ BENEDITO INOCENCIO
CELSON BOTELHO DE MORAES-SP022207
2005.63.01.353150-8
ROSEMEYRE FONSECA PASTOR
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
2005.63.01.353635-0
JOSE BARBOSA FERREIRA
ANDRÉ REINDL-SP172391
2005.63.01.353825-4
CUSTODIO ALVES MARTINS
JOSÉ DA SILVA LEMOS-SP179157
2005.63.01.356442-3
MARIA LUCIA DO AMARAL CAMPOS GONCALVES PEREIRA
ADEJAIR PEREIRA-SP111068
2005.63.01.356658-4
LUIZA ROSSE
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.358100-7
LEONARDO DE SOUZA
VALTER FRANCISCO MESCHADE-SP123545A
2006.63.01.034268-7
RAIMUNDO GOMES PEREIRA
SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA-SP199111
2006.63.01.034792-2
JONAS DE CARVALHO
OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI-SP071645
2006.63.01.034799-5
VALDIR DE JESUS DIAS
OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI-SP071645
2006.63.01.035008-8
MARIO MAKOTO UBUKATA
MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO-SP177197
2006.63.01.039884-0
ANTENOR DE SOUZA PORTELA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2006.63.01.040205-2
OLIVIO ANTONIO LOURENÇO
RAUL GOMES DA SILVA-SP098501
2006.63.01.040207-6
ELISABETE APARECIDA HUFFMANN
JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA-SP202265
2006.63.01.041237-9
MANUEL ANTONIO CORDEIRO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2006.63.01.054460-0
APARECIDO ANTONIO VIEIRA
EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL-SP119887

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELO MMº JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0553/2008

Lote 19928/2008

Tendo em vista que nos processos constantes do lote 6301019332/2008 (14 processos) os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, arquivem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2006.63.01.083708-1

WALTER IANKE

EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688

2006.63.01.083710-0

JOAO ZANONI

EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688

2007.63.01.026514-4

AMERICO DO NASCIMENTO CASTRO

SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES-SP054459

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0554/2008

Lote 19934/2008

Manifestem-se as partes autoras dos processos abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF e anexo I e II acostada aos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.241747-9

MARIA CANDIDA GOMES

CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441
2005.63.01.241788-1
REGINA AUGUSTA DOS SANTOS
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441
2005.63.01.325102-0
SERGIO PERINE
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441
2006.63.01.028187-0
CLAUDETE APARECIDA PINHEIRO
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0555/2008

Lote 19943/2008

Manifestem-se os autores abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal denominada "Documentos da parte" : Após, tornem os autos conclusos. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva do presente feito. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2006.63.01.012530-5

JOAQUIM CAMILO DE OLIVEIRA

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2006.63.01.012532-9

NANCI BUCI PIERINA

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2006.63.01.012533-0

GILBERTO PIERINA

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2006.63.01.053080-7

ANTONIO LUIZ FEMINA

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2006.63.01.069895-0

JOSE SERGIO DE MELO

CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527

2006.63.01.073397-4

BENEDITO LAZARO BERNARDO

PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0556/2008

Lote 20015/2008

Manifestem-se os autores abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal denominada "Documentos da Parte" : Após, tornem os autos conclusos. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva do presente feito. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2006.63.01.053058-3

VALDEMAR BARBOSA MOURA

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2006.63.01.069916-4

DJANIRA DO CARMO

CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527

2006.63.01.070185-7

BENEDITO RODRIGUES

MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732

2007.63.01.000101-3

JOAO ALVES DOS SANTOS

CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203

2007.63.01.000107-4

NERI DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA

CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203

2007.63.01.000113-0

AKIO KAWAGUISHI

CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203

2007.63.01.000114-1

JOSA ALVES MENEZES

CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203

2007.63.01.000115-3

NILSON GONCALVES

CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203

2007.63.01.000118-9

JOSE ITHAGIL MOREIRA

CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203

2007.63.01.000120-7

JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203

2007.63.01.000193-1

SEVILIA DANZI GUIMARAES

MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732

2007.63.01.001335-0

PAULO ROBERTO DE FARIA

CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527

2007.63.01.001339-8

JOSE BENEDITO DA SILVA
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.01.016431-5
WALDEMIR DA SILVA AGUIAR
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2007.63.01.016505-8
NEWTON MORAIS TERRA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2007.63.01.026150-3
JOAO RAMOS PERPETUA
ADMAR BARRETO FILHO-SP065427

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0557/2008

LOTE N.º 20244/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2004.61.84.569292-1 - ODULIA MARIA MUNHOZ BOGAZ (ADV. SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2005.63.01.032714-1 - OSVALDO LOPRETO JUNIOR (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA e SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.087527-2 - BENEDICTO APPARECIDO FAUSTINO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.102337-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS FITAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.282187-4 - PEDRO ARIVALTER NAVARRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.282325-1 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.282963-0 - JAIR MODESTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.283005-0 - ELIANA APARECIDA MORETIN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.283054-1 - ZULEICA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.283376-1 - WALDEMAR ROCHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.284886-7 - ANTENOR VETORE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.284925-2 - ENEDINO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.305871-2 - CELIANE GAMA SANTANA (ADV. SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.004949-2 - JOSE EDINEZ DE SOUZA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.005153-0 - DIMAS TUPY DE OLIVEIRA (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.020902-1 - NEUZA MOLINARI FREIRE (ADV. SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.027511-0 - MARIA DE LOURDES FEITOSA DI FRANCO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.031751-6 - EDMAR ALVES DE ARAUJO (ADV. SP209214 - LINDINALVA DE AGUIAR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.031902-1 - JOSE CARDOSO PEREIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.034319-9 - TERCIO SAVIOLI SILVA (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.034326-6 - JAIR PIRES DE SOUZA (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.041323-2 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS (REP. POR MARIA CLEUSA G. SANTOS) (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.042974-4 - VERA LUCIA COSTA BRAGA (ADV. SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN e MG040049 - ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2006.63.01.043227-5 - LAERTE APARECIDO DO COUTO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.046505-0 - JOAO MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.046508-6 - JOSE JORGE VIEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.046512-8 - ROQUE RIBEIRO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.050642-8 - LUIZ ACACIO PIMENTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e SP035273 - HILARIO BOCCHI e SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR e SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.052863-1 - IZABEL DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO FILHO (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.053028-5 - REINALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.053031-5 - LEOZIRTO LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.053036-4 - CESAR ABRAHAM ALRUIZ DIAZ (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.053043-1 - AMILTON CALEFFI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.053045-5 - FLORISVALDO FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.053060-1 - ELMIR ZANOTTI SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.053066-2 - RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.053076-5 - RUBENS DE MELLO ALVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.053085-6 - ANTONIO ALVES BEZERRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.053091-1 - JOSE GERALDO MENDES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.053595-7 - LUCIO CELESTINO GENEROSO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.053730-9 - SAMUEL ALTMAN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.055515-4 - VITORIO BATISTA VIANA FILHO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.056614-0 - JOAO PEREIRA CASEMIRO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.058507-9 - MARCIO SANTOS SILVA ARAUJO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.059092-0 - MARIA JERONIMA PIAUI DA PAIXÃO (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.060847-0 - ANTONIO AGOSTINHO DOS SANTOS (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.061013-0 - FORTUNATO ANASTACIO (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.062269-6 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.062759-1 - IZONEL RODRIGUES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR e SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA e SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.064040-6 - JOSE RAIMUNDO DIAS (ADV. SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.064117-4 - ANTONIO PINTO DE CASTRO (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.069322-8 - NORMA FERREIRA DE OLIVEIRAE OUTRO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) ; MIKAELA OLIVEIRA PIMENTEL ; MIKAELA OLIVEIRA PIMENTEL(ADV. BA021941-AUGUSTO LUIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.070264-3 - FIRMINO SEBASTIAO MACHADO (ADV. SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.071061-5 - ALUIZIO PAULINO DO NASCIMENTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.071416-5 - JOSUE GONÇALVES RODRIGUES (ADV. SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.072573-4 - HILDA ISAURA SILVA (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.073019-5 - ELZA APARECIDA ANDREAZI (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.073059-6 - MARIA LUCIA SANTOS (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.075358-4 - MARIA DAS NEVES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.075519-2 - JOSE TADEU FERREIRA (ADV. SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.076045-0 - GILSON DA CONCEICAO (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.076315-2 - RICARDO RIZO (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.077510-5 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (CURADORA: IRENE VITORINO DA SILVA) (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO e SP118621 - JOSE DINIZ NETO e SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE e SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.079741-1 - GERALDO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP080486 - RONALDO BROCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083619-2 - BENEDITA DO CARMOP OLIVEIRA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083902-8 - CLAUDIO PEREIRA (ADV. SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ e SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO e SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CRUZEIRO DO SUL (ADV. SP094389-MARCELO ORABONA ANGELICO) : .

2006.63.01.083913-2 - CARLOS ROSA DA ROCHA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084622-7 - ANTONIA MATHILDE MARCONI (ADV. SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084878-9 - JOSE ROCHA MARIANO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.085016-4 - PAULO BARBOSA DE MAGALHAES (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.085553-8 - MIGUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.085560-5 - CARLOS AUGUSTO (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.085561-7 - JOSE ARCELINO DA SILVA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.085570-8 - ZENILDO ALVES FERREIRA (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.085641-5 - GENI SEVERINA DE LIMA COELHO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.085669-5 - ROSALINA LOPES PONTES (ADV. SP208086 - ELAINE FONSECA PONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.085678-6 - AMELIA ROSA SANCHEZ (ADV. SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.085707-9 - LUIZ CARLOS DE REZENDE E OUTRO (ADV. SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) ; GISELA GUILHERME DE SOUZA(ADV. SP070376-CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.085759-6 - NAIR MARIA DA ROCHA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.085770-5 - TEREZINHA MARIA DA SILVEIRA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.086045-5 - ANTONIA VALDEREIS TEIXEIRA MACHADO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.086088-1 - REBECA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES e SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.086126-5 - CARLOS JOSE PICIN (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.086130-7 - ORESTE GUARESEMIN (ADV. SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ e SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.086164-2 - SEBASTIAO JUSTINO ROCHA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA e SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.086172-1 - VALMIR GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.086230-0 - ANITA TURA FURST MASTROIANNI (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.086373-0 - CATHARINA DE OLIVEIRA AYRES (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.086378-0 - ONDINA BIAGI (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.086499-0 - JORGE DIAS DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.086580-5 - CARLOS ALBERTO DA VEIGA GUADAGNIN (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.086584-2 - SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.086807-7 - EDILZA ALVES GOMES (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.086980-0 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.087082-5 - BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.087085-0 - VALDEMAR PEREIRA NUNES (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.087086-2 - ANTONIO DA SILVA CAVALCANTI (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.087092-8 - MARLENE APARECIDA JULIO (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.087213-5 - ANTONIO MIGUEL MARQUES (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.087245-7 - CREUZA ROSA DE JESUS (ADV. SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.087342-5 - ANTONIO SIRVINO DA SILVA (ADV. SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.087459-4 - MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.087467-3 - RIBERTO ORQUIZA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.093482-7 - LOURDES APARECIDA ALARCON MARQUES (ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2007.63.01.003160-1 - FLORA VALDISTILHA DOS REIS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.007818-6 - JOEL DE SOUZA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.007827-7 - VILSON DAVID (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.008942-1 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.011722-2 - NEUZA PARRA SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.012168-7 - SANTA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.012275-8 - ARCANGELA MARIA FERIA (ADV. SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.012312-0 - ANTONINA DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.012337-4 - OSVALDO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.019484-8 - AURORA DE OLIVEIRA LEITE SANTOS (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.019870-2 - LIDIOMAR VITURINO (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.019879-9 - JOAO RIBEIRO (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.019884-2 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.019885-4 - ARMANDO MARQUES (ADV. SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.021129-9 - NAZIR ELIDIO DOS REIS (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.021761-7 - CARLOS ALBERTO FRANÇA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022219-4 - LETICIA MAFALDA QUACCHIO FERREIRA (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022280-7 - LEONARDO MONTANINI (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022283-2 - JOSE MOISES FAUSTINO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022360-5 - GABRIELA DE OLIVEIRA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022403-8 - DJALMA SOUZA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. ES007838 - DJALMA SOUZA DE ALMEIDA) ; RENATTA LYANNY TOZZI DE ALMEIDA(ADV. ES007838-DJALMA SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.023001-4 - SANDRA HELOISA CANDEIAS (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2007.63.01.023628-4 - JOSE AFONSO GONCALVES DE QUEIROZ (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.023723-9 - ALAIR PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024048-2 - JOAO IVO PASSOS (ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024073-1 - TIMOTHEO GREGORIO (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025553-9 - ARNAUD BARACHO DE MEDEIROS (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025927-2 - BENEDITA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026710-4 - REINALDO DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026802-9 - JOSE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.027014-0 - NANCY MALAGUTTI GONCALVES (ADV. SP088587 - JOAO PAULICHENCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2007.63.01.029040-0 - OLAVO MATTOS BUSTAMANTE (ADV. SP088587 - JOAO PAULICHENCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2007.63.01.030260-8 - LAURITA MARIA DE JESUS (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.049244-6 - ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2007.63.01.050336-5 - ANTONIO MARCOS LIBONATI (ADV. SP143483 - JOSÉ ALBERTO FERNANDES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.055920-6 - AFONSO PATRICIO DE ALMEIDA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.071917-9 - CREMILDA FELICIA DA GLORIA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.073574-4 - ALVINO MOREIRA MONTEIRO (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.077611-4 - CARMELITA DIAS GOMES (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.080598-9 - ANTONIO CARLOS MOREIRA (ADV. SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.000616-2 - VERA LUCIA DE PAULA SANTOS ENEAS (ADV. SP136374 - EMILIA CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.002020-1 - MIRIAM MOTTA BENNATON (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.003281-1 - CLEIDE FIGUEIREDO GARCEZ (ADV. SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.003322-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0558/2008

Lote 20326/2008

Data e hora de perícia agendada nos processos abaixo relacionados

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.01.009664-8

ANTONIO FERNANDES DA SILVA

ADAO MANGOLIN FONTANA-SP151551

(12/05/2008 12:00:00-NEUROLOGIA) (09/06/2008 17:30:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.010420-7

HERBERT OLIVEIRA MENDES

ADRIANA REGINA DE PAIVA-SP239759

(07/08/2008 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.010149-8

WALMIR SALVADOR DE ALMEIDA

ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO-SP206321

(11/06/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.011300-2

SUELI BOTTER PADILHA

ALICE SHINOBU MIYAGI-SP220988

(02/04/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.009638-7

JOAO LEITE FILHO

ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480

(02/04/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.011490-0

LUCIANO PEREIRA DAS NEVES

ÂNGELA VIEIRA SILVA-SP194523

(07/08/2008 18:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.009902-9

MARIA HELENA VELOSO

ANTONIO LUIZ TOZATTO-SP138568
(14/07/2008 09:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.009909-1
LUCIO NASCIMENTO CAVALCANTE
ANTONIO LUIZ TOZATTO-SP138568
(01/08/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010282-0
ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
(07/08/2008 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.011796-2
CLEONICE MELO DE FREITAS
CLAUDIO TADEU MUNIZ-SP078619
(11/02/2009 11:30:00-ORTOPEDIA) (27/02/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010154-1
MARCELINO SILVA DOS SANTOS FILHO
CRISTIANE PINA DE LIMA-SP212131
(09/06/2008 14:30:00-OFTALMOLOGIA)
2008.63.01.009634-0
HELENA DE OLIVEIRA LIMA PEREIRA
CRISTINA DA COSTA BARROS-SP259651
(10/09/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010692-7
TARCISO GONCALVES CAPELLA FILHO
DANIEL SIRCILLI MOTTA-SP235506
(11/03/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009176-6
ZULEIDE RIBEIRO SOARES DE OLIVEIRA
DANIELE CAMPOS FERNANDES-SP249956
(27/05/2008 12:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.009509-7
WILCILANE OLAVO DOS SANTOS MANCIO
DARIO PRATES DE ALMEIDA-SP216156
(13/05/2008 16:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.010697-6
LEANDRO ALEXANDRE DE ROCO
DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES -SP261310
(09/03/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009181-0
LUCIANA MARIA DA COSTA
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
(16/07/2008 15:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009182-1
SIMONE SCHVARTZMAN
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
(14/05/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.010664-2
ORIDES MARIA DE SOUZA
EDMILSON CAMARGO DE JESUS-SP168731
(02/04/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009919-4
JOAO GERALDO DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152

(04/03/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009923-6
ANTONIETA HORA DE SOUZA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(05/03/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009925-0
RITA DE CASSIA FARIA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(04/03/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009930-3
MARIA LUZIA DE SOUZA LOPES
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(25/03/2009 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010413-0
ANTONIO MONTEIRO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(19/02/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009015-4
JURANDIR LOPES DA SILVA
EDUARDO DE SANTANA-SP201206
(15/07/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010286-7
LUIZ PEREIRA DE SOUZA
EDUARDO SOARES DE FRANCA-SP148841
(14/08/2008 18:30:00-NEUROLOGIA) (03/09/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.010425-6
RODRIGO EVANGELISTA DOS SANTOS
EDUARDO SOARES DE FRANCA-SP148841
(08/08/2008 13:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010427-0
FABIO DOS SANTOS RODRIGUES
EDUARDO SOARES DE FRANCA-SP148841
(02/04/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010436-0
MARCIO ANTAO FERNANDES
EDUARDO SOARES DE FRANCA-SP148841
(19/08/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.009235-7
LUZIA BERNALDO DE ARAUJO PAULA
ELI ALVES NUNES-SP154226
(17/09/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009249-7
MARIA SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ELI ALVES NUNES-SP154226
(24/09/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011350-6
DANIEL CONSTANTINO
ELIEL DOS SANTOS-SP249843
(06/03/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010162-0
MARIA IRENIR SALVADOR DA SILVA
ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS-SP179566
(10/06/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.010296-0
ANTONIO DOS SANTOS BACELAR NETO
ERLAN RODRIGUES ANDRADE-SP223706
(01/08/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL) (27/08/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010329-0
CATERINA STRAUB VEDRANI
ESTEVAN SABINO DE ARAUJO-SP055425
(03/09/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.009121-3
MARILENE BRITO DOS SANTOS
EVANS MITH LEONI-SP225431
(10/06/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.010412-8
ROSA ANGELA MOREIRA LITSCHAUER
FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO-SP253870
(19/08/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.009189-4
MERCEDES MARIA RIBEIRO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
(07/08/2008 17:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.009669-7
DINAZILDA LIMA LOPES
GENIVALDO ALVES BATISTA-SP267446
(14/08/2008 18:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.012087-0
ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA
GERALDO RODRIGUES JUNIOR-SP133416
(02/04/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.012216-7
AILTON SANTOS
GERALDO RODRIGUES JUNIOR-SP133416
(24/06/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.010323-9
EDVANIA PATRICIA DE SANTANA
GISELE APARECIDA BRITO-SP204441
(10/06/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.012166-7
MARIA GOMES DE LIMA
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
(12/11/2008 12:00:00-ORTOPEDIA) (23/10/2008 18:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.010225-9
GILDETE PEREIRA DE SOUSA
IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA-SP132740
(01/08/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL) (04/06/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.010292-2
GILBERTO MENDES DA ROCHA
JOAQUIM ALVES DE ARAUJO-AC001653
(12/02/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010491-8
ROBERTA REINALDO DA SILVA
JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO-SP192118
(27/08/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010249-1

CELIOMAR VERGUEIRO DA SILVA
JOSE CARLOS RIBEIRO-SP151644
(07/08/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010560-1

PATRICIA REALE DI GREGORIO
JOSE LAERCIO ARAUJO-SP138164
(19/08/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.010459-1

IZAEL JOSE DE OLIVEIRA
JOSE ROBERTO PEREIRA-SP127802
(18/08/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.010559-5

MARIA IZABEL SILVA ARAUJO
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
(24/06/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.012214-3

GILENO VIEIRA SOUZA
KÁTIA AIRES FERREIRA-SP246307
(07/08/2008 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010965-5

NILZABETE DE SOUZA OLIVEIRA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
(09/06/2008 09:30:00-NEUROLOGIA) (24/09/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010563-7

SEBASTIAO DIAS COELHO
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
(03/09/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012315-9

MICHELE MORAIS DOS SANTOS
LEANDRO SANTOS SOUZA-SP264734
(26/08/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.010394-0

APARECIDA SEBASTIANA TEODORO DA SILVA
LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI-SP079958
(07/08/2008 12:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010319-7

NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA
LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA-SP207171
(17/09/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010508-0

MARIA RICARDINO DELFINO
LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA-SP123358
(04/03/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010142-5

ADEMILDES CHAVES DOS SANTOS
MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS-SP268811
(20/06/2008 14:30:00-CLÍNICA GERAL) (12/05/2008 10:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.010327-6

ANITA LEOCADIA MARTINS
MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS-SP268811
(09/06/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.010333-1

ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA

MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS-SP268811
(04/08/2008 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010877-8
MARIA DE LOURDES ARRUDA PEREIRA
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868
(11/02/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010883-3
FRANCISCO LIMA BARBOSA
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868
(11/02/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009193-6
JOAO ERNESTO FRANCISCO MORAES
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(24/07/2008 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.009205-9
DONIZETI APARECIDO DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(20/05/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.009211-4
MARIA NAZARETH DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(24/07/2008 11:30:00-CLÍNICA GERAL) (16/07/2008 15:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009215-1
JOAO EVANGELISTA DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(16/07/2008 16:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009218-7
MARIA CANDIDA DA MOTA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(16/07/2008 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009223-0
MARILANDE PAIVA SOUZA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(16/07/2008 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010712-9
ACACIO LUIS SACRAMENTO SANTOS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(04/08/2008 14:30:00-CLÍNICA GERAL) (24/09/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009199-7
ANGELA MARIA MADALENA OLIVEIRA
MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA-SP138210
(15/07/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010153-0
ELAINE CRISTINA DE SOUZA RAMOS
MARCOS BAJONA COSTA-SP180393
(01/08/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010300-8
NOEMIA REGINA DE JESUS PACHECO DE ALMEIDA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
(01/08/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010305-7
BENEDITA DOS SANTOS PINTO AURORA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825

(10/09/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010439-6
ANICETO DAMIAO DE SANTANA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(01/08/2008 15:00:00-CLÍNICA GERAL) (27/08/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011083-9
ADENILSON ALMEIDA SILVA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(14/08/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.012206-4
ANTONIO MOREIRA DO NASCIMENTO NETO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(18/02/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010478-5
GESSI FERREIRA DA SILVA
MARIA LETICIA TRIVELLI-SP077862
(02/04/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010299-5
NAIR ROSA DA CONCEICAO ALIMO
MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS-SP116042
(01/10/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010494-3
ALESSANDRA MARQUES GARCIA
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980
(02/04/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010147-4
ODVALDO PEREIRA PAES
MAURICIO AQUINO RIBEIRO-SP230107
(02/04/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012222-2
RICARDO LUIS CHAVES RIBEIRO
MILTON JOSE MARINHO-SP064242
(02/04/2009 13:00:00-ORTOPEDIA) (14/04/2009 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.012226-0
SONIA MARIA MARQUES DA SILVA
MILTON JOSE MARINHO-SP064242
(20/04/2009 13:30:00-PSIQUIATRIA) (02/04/2009 13:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011689-1
NATALINA RODRIGUES DOS SANTOS
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
(05/11/2008 18:00:00-ORTOPEDIA) (17/10/2008 11:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.011692-1
SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
(05/11/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010518-2
ANA ALVES DA SILVA
NEUZA MARIA DO NASCIMENTO-SP075672
(21/08/2008 17:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.009478-0
MARIA APARECIDA DE SOUZA E SILVA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
(11/03/2009 11:30:00-ORTOPEDIA) (07/04/2009 15:30:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.010320-3
ANANIAS DE SOUSA FARIAS
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
(04/06/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.010337-9
SILVANA CORREIA DOS SANTOS
PAULA CAMARGO DANIEL DE CASTRO MORAES DE FREITAS-SP170975
(04/02/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010171-1
ALAUDE MARIA DA SILVA
PAULO VINICIUS BONATO-SP252980
(10/06/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA) (10/09/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010178-4
DANIEL DA SILVA MOTA
PAULO VINICIUS BONATO-SP252980
(04/06/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA) (27/08/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010704-0
FRANCISCO DECIO FILHO
ROBERTO PAGNARD JÚNIOR-SP174938
(19/06/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.009188-2
SANDRA REGINA TREZZINE
ROBSON MARQUES ALVES-SP208021
(27/05/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.010694-0
ZELINDA VERONA MANCUZO
ROGERIO GOMES SOARES-SP261797
(07/08/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.009170-5
JORGE SANTANA DO AMOR DIVINO
ROSA APARECIDA RIVAL-SP192502
(12/05/2008 11:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.011055-4
ANA LUCIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA
SÉFORA KÉRIN SILVEIRA-SP235201
(02/04/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010167-0
FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
(04/08/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL) (01/10/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010168-1
MARCIA ROSA GARCIA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
(16/06/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.010169-3
ANTONIO RAIMUNDO DUARTE
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
(02/10/2008 12:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010228-4
PATRICIA PASSOS CHICONI
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
(04/02/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010235-1

LORIVAL MOREIRA CASTELO BRANCO
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
(04/02/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010242-9

DIVINO PEREIRA DA SILVA
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
(04/02/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010405-0

GERALDO SOARES DA SILVA
VAGNER LUIZ ESPERANDIO-SP219751
(02/04/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010161-9

DANIEL ALVES MACHADO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(17/09/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010570-4

ANTONIO CARVALHO DE ARCANJO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(04/08/2008 13:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010571-6

RAIMUNDA MARIA ALMEIDA PINTO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(17/09/2008 11:30:00-ORTOPEDIA) (11/06/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.009667-3

PRISCILA DE OLIVEIRA NARA
VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO-SP106828
(12/05/2008 11:30:00-NEUROLOGIA) (10/09/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009827-0

JOSE ANCHIETA SILVA GUIMARAES
VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL-SP194477
(01/08/2008 17:30:00-CLÍNICA GERAL) (13/05/2008 12:30:00-NEUROLOGIA) (10/06/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.009309-0

PEDRO LEAO DE MEIRA
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
(10/09/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009322-2

MARIA CONCEICAO DA SILVA
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
(07/07/2008 13:30:00-OFTALMOLOGIA)
2008.63.01.009323-4

JOSE BATISTA PRIMO
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
(24/09/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009325-8

MARIA JOSE LEAL
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
(02/10/2008 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009326-0

OSMAR DE FREITAS
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
(01/10/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009327-1

JOSE ALVES CHAVES
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
(01/10/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009330-1
JOSE NASCIMENTO DA SILVA
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
(08/10/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011356-7
DIVACIR PEREIRA DA SILVA MATSUBARA
WALTER LUIZ DA CUNHA-SP211150
(12/02/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009643-0
ANTONIO DA SILVA DO NASCIMENTO
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
(01/08/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL) (03/09/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0559/2008

Lote 20369/2008

Designo as de conhecimento de sentença dos processos abaixo mencionados, conforme tabela a seguir discriminada. Fica dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2004.61.84.000884-9

ANTONIO IRINEU MACHI

AILTON CARLOS MEDES-SP150094

02/06/2008 13:00:00

2004.61.84.003387-0

LUIZ ANTONIO DE MIRANDA

AILTON CARLOS MEDES-SP150094

03/06/2008 13:00:00

2004.61.84.036347-9

ANTONIO CARLOS ALBERNAZ

RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812

05/06/2008 13:00:00

2004.61.84.095104-3

JOAO BOSCO CANARIO IRMAO
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
09/06/2008 13:00:00
2004.61.84.154686-7
LIGIA APARECIDA LUCIO
LUCIANO JESUS CARAM-SP162864
06/06/2008 13:00:00
2004.61.84.193165-9
LUCINA CINTRA BENNATON
DIVA KONNO-SP091019
11/06/2008 13:00:00
2004.61.84.193210-0
VALDECI SELESTINA SILVA
MARCOS ALBERTO TOBIAS-SP069155
12/06/2008 13:00:00
2004.61.84.193429-6
AGENOR DE OLIVEIRA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
13/06/2008 13:00:00
2004.61.84.197608-4
ANTONIO DA SILVA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
17/06/2008 13:00:00
2004.61.84.197627-8
JOSE FELICISSIMO DE SOUZA FILHO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
16/06/2008 13:00:00
2004.61.84.225795-6
ANA PAULA OLIVEIRA DOS ANJOS E OUTRO
IRACEMA MIYOKO KITAJIMA-SP115526
18/06/2008 13:00:00
2004.61.84.232765-0
SORAIA PEROTTI NIGRO DE LIMA
JULIO CESAR LARA GARCIA-SP104983
19/06/2008 13:00:00
2004.61.84.233564-5
ENOQUE HENRIQUE DE NASCIMENTO
ELISÂNGELA LINO-SP198419
20/06/2008 13:00:00
2004.61.84.245269-8
JOSE LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
24/06/2008 13:00:00
2004.61.84.250620-8
JOSE TORQUATO
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812
25/06/2008 13:00:00
2004.61.84.255006-4
MARIA ESTSHER SURIAN MARTINELLI
CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO-SP081020
26/06/2008 13:00:00
2004.61.84.256402-6
VLADIMIR FERREIRA DE OLIVEIRA

CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO-SP081020
30/06/2008 13:00:00
2004.61.84.320400-5
DICLEIA CUNHA VICTORIO
DANIELLA FERNANDES APA-SP169187
01/07/2008 13:00:00
2004.61.84.323777-1
ALUISIO DONIZETE SANTOS DE OLIVEIRA
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283
07/07/2008 13:00:00
2004.61.84.355047-3
MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
11/07/2008 13:00:00
2004.61.84.355705-4
AGOSTINHO PEREIRA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
14/07/2008 13:00:00
2004.61.84.355731-5
BRAZ COELHO RODRIGUES
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
15/07/2008 13:00:00
2004.61.84.387183-6
MARIA APARECIDA GARCIA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
16/07/2008 13:00:00
2004.61.84.387722-0
JOAO MARIA PRESTES
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
17/07/2008 13:00:00
2004.61.84.388093-0
OSVALDO DOS SANTOS GOMES
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
18/07/2008 13:00:00
2004.61.84.388123-4
JOSE RAFAEL
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
21/07/2008 13:00:00
2004.61.84.388263-9
ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
22/07/2008 13:00:00
2004.61.84.388371-1
NELSON VICENTE FONTES
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
24/07/2008 13:00:00
2004.61.84.392884-6
BENEDICTA VIDOTTO VICENSOTTO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
25/07/2008 13:00:00
2004.61.84.393144-4
MARIA GALHA PIEMONTE
AILTON CARLOS MEDES-SP150094

28/07/2008 13:00:00
2004.61.84.393737-9
MARIA DOS MILAGRES NUNES
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
30/07/2008 13:00:00
2004.61.84.397165-0
DARCI APARECIDO BENAGLIA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
31/07/2008 13:00:00
2004.61.84.401586-1
NAIR PRADO DOS SANTOS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
01/08/2008 13:00:00
2004.61.84.410885-1
FRANCISCO MASCHIO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
04/08/2008 13:00:00
2004.61.84.411203-9
LUCIANA APARECIDA VALENCIO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
05/08/2008 13:00:00
2004.61.84.419017-8
OLIVIO GUERINO
ERAZÊ SUTTI-SP146298
06/08/2008 13:00:00
2004.61.84.420201-6
IRVANDO VILLANOVA
CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166
12/08/2008 13:00:00
2004.61.84.440162-1
ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
13/08/2008 13:00:00
2004.61.84.443577-1
WASHINGTON BORGES
VILMA POZZANI-SP187081
14/08/2008 13:00:00
2004.61.84.450912-2
PAULO SOARES
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
18/08/2008 13:00:00
2004.61.84.450931-6
GASPAR FRANCISCO DA SILVA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
15/08/2008 13:00:00
2004.61.84.452871-2
ANA MARIA G DOS SANTOS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
20/08/2008 14:00:00
2004.61.84.462144-0
LEONILDO ANTONIASSI
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
19/08/2008 13:00:00

2004.61.84.494414-8
GENESIO ALVES FRANCA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
20/08/2008 14:00:00
2004.61.84.494543-8
JOAO CAMPIONI
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
07/08/2008 13:00:00
2004.61.84.494799-0
WILMA ZADRA RODRIGUES DOS SANTOS
MÁRCIA AMOROSO CAMPOY-SP100742
20/08/2008 13:00:00
2004.61.84.494930-4
ANTONIO JESUS CUSTODIO
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
21/08/2008 13:00:00
2004.61.84.519827-6
WAGNER ROGERIO BARBOSA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
22/08/2008 13:00:00
2004.61.84.520063-5
JOAO PALOMBE
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
22/08/2008 13:00:00
2004.61.84.533156-0
MARISA APPARECIDA DOS REIS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
25/08/2008 13:00:00
2004.61.84.556562-5
SIDNEY DE CAMPOS
VILMA POZZANI-SP187081
26/08/2008 13:00:00
2004.61.84.564439-2
VANIA REGINA DE MORAES BARBOSA
APONIRA MARIA DONADON-SP181977
27/08/2008 13:00:00
2004.61.84.567453-0
ROSANGELA APARECIDA BRUNO COCCO
ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI-SP141104
28/08/2008 13:00:00
2004.61.84.569101-1
NELSON BATISTA DOS SANTOS
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
29/08/2008 13:00:00
2004.61.84.569304-4
JOSE DOS ANJOS SILVA
FABIULA CHERICONI-SP189561
19/08/2008 13:00:00
2005.63.01.008569-8
JOAO DE MAGALHAES
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
14/08/2008 13:00:00
2005.63.01.015251-1

LAURA RIBEIRO RAMOS
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
18/08/2008 13:00:00
2005.63.01.017975-9
JOSE CARLOS VIEIRA
CRISTIANE HEREDIA SOUSA-SP131844
20/08/2008 13:00:00
2005.63.01.018077-4
CLAUDETE PIRES DE OLIVEIRA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
21/08/2008 13:00:00
2005.63.01.025526-9
SUELI APARECIDA LIMA DOS SANTOS E OUTRO
TERTULIANO PAULO-SP121530
25/08/2008 13:00:00
2005.63.01.038200-0
CONCEIÇÃO MARCELINA MARQUES
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
26/08/2008 13:00:00
2005.63.01.081668-1
OLICIO PEREIRA DA CRUZ
ELISÂNGELA LINO-SP198419
08/08/2008 13:00:00
2005.63.01.091484-8
ARAMIS CARLOS
ANSELMO ANTONIO DA SILVA-SP130706
06/08/2008 13:00:00
2005.63.01.309728-6
REGINALDO ANTONIO CORREA LEITE
JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA-SP192911
18/08/2008 13:00:00
2005.63.01.338409-3
RICARDO MELGES DE OLIVEIRA
KÁTIA YEE-SP188506
14/08/2008 13:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0560/2008

LOTE N.º 20739/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2004.61.84.331578-2 - GILSONNEI VARGAS DA COSTA (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2005.63.01.311621-9 - JOSÉ DENISON DA SILVA (ADV. SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2005.63.01.351036-0 - JOCELITO SOUZA DA SILVA (ADV. SP207595 - RENATA SARTORIO PERONI e SP102321 - KATIA LOPES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2005.63.01.354304-3 - RAFAEL HENRIQUE CEDENHO (ADV. SP152036 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2005.63.01.354437-0 - RAFAEL HENRIQUE CEDENHO (ADV. SP152036 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2005.63.01.358075-1 - NELSON CARLOS PARAVANI (ADV. SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE e SP076678 - SERGIO LUIZ DEBONI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2006.63.01.027416-5 - VALDECI OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.044386-8 - EDISON MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.052956-8 - LEONILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ANGELA GARCIA DA ROCHA (ADV. SP168191-CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) : .

2006.63.01.068157-3 - ANIZIO REIS DOS SANTOS (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.069733-7 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.071035-4 - GIOVANI RODRIGUES (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.071088-3 - IRACI BORGES (ADV. SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.077891-0 - IDEVAIR MORAES (ADV. SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0561/2008

Lote 20865/2008

Designo as audiências de instrução e julgamento dos processos abaixo mencionados, conforme tabela a seguir discriminada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2004.61.84.067008-0

SEVERINA GUILHERMINA DA CONCEIÇÃO

ANA CRISTINA SABINO-SP187266

12/12/2008 13:00:00

2004.61.84.212841-0

MARIA FERNANDA PEREIRA

PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA-SP163319

12/12/2008 14:00:00

2004.61.84.243798-3

ANTONIO ALVES DE SOUZA

DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS-SP085481

12/12/2008 15:00:00

2004.61.84.324283-3

AILTON BARBOSA DE SOUZA

CARINE CRISTINA SOUZA FILGUEIRAS-SP228839

12/12/2008 16:00:00

2004.61.84.364376-1

VAGNER DA SILVA CONCEIÇÃO

DARCIO DE OLIVEIRA-SP084481

06/03/2009 18:00:00

2004.61.84.364401-7

RUI BASTISTA SOARES

DARCIO DE OLIVEIRA-SP084481

27/03/2009 17:00:00

2004.61.84.364407-8

ADELINA APARECIDA ROSA

DARCIO DE OLIVEIRA-SP084481

13/02/2009 18:00:00

2004.61.84.364415-7

EUNICE PEREIRA VALERIO E OUTRO

DARCIO DE OLIVEIRA-SP084481

20/02/2009 14:00:00

2004.61.84.369041-6

MARLI SOUZA PEREIRA

DARCIO DE OLIVEIRA-SP084481

27/02/2009 14:00:00

2004.61.84.406196-2

MYOKO MIZUSAKI
CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA-SP209473
09/01/2009 14:00:00
2004.61.84.418228-5
ADILSON MASSAKI TOKUY E OUTRO
ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI-SP143176
27/03/2009 18:00:00
2004.61.84.418683-7
GENALDO APARECIDO TEIXEIRA
DARCIO DE OLIVEIRA-SP084481
30/01/2009 17:00:00
2004.61.84.554657-6
LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER
LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER-SP207258
12/12/2008 13:00:00
2004.61.84.580773-6
CLAUDIA NUNES DA SILVA
RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163
24/04/2009 15:00:00
2005.63.01.000585-0
GRACIA CAMARGOS GARCIA
OSMAR JUSTINO DOS REIS-SP176285
03/04/2009 17:00:00
2005.63.01.000961-1
VITOR ROGERIO FERNANDES ROCHA E OUTRO
JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES-SP105371
27/03/2009 17:00:00
2005.63.01.001764-4
NOEL ANDRADE CAVALCANTE COSTA E OUTRO
VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA-SP117487
27/03/2009 18:00:00
2005.63.01.003957-3
ISABEL PARAVANI
FATIMA REGINA GOVONI DUARTE-SP093963
24/04/2009 17:00:00
2005.63.01.004229-8
WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E OUTRO
WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO-SP057921
17/04/2009 18:00:00
2005.63.01.012673-1
HERBERT WILLY RASZL E OUTRO
ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO-SP141335
03/04/2009 17:00:00
2005.63.01.014157-4
SERGIO GOMES
ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO-SP141335
03/04/2009 18:00:00
2005.63.01.014184-7
LEOVEGILDA MARIA VALE
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ-SP107699B
03/04/2009 18:00:00
2005.63.01.021688-4
VALERIA CRISTINA DOS SANTOS

MARCOS ANTONIO PAULA-SP158314
17/04/2009 15:00:00
2005.63.01.086455-9
LAUDELINA RIBEIRO LEAL
ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA-SP197300
13/02/2009 13:00:00
2005.63.01.098341-0
LUIZ CARLOS CORREA DE MELO
CARLOS ALBERTO PIMENTA-SP089569
27/03/2009 13:00:00
2005.63.01.115050-9
EDEVALDO GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO
IVONE FERREIRA-SP228083
27/02/2009 15:00:00
2005.63.01.115057-1
EDEVALDO GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO
IVONE FERREIRA-SP228083
27/02/2009 16:00:00
2006.63.01.008655-5
JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS
MARCOS TRINDADE DE AVILA-SP176507
15/05/2009 13:00:00
2006.63.01.019545-9
ROBERTO RICARDO TORRES DE ALMEIDA E OUTRO
JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR-SP175292
17/04/2009 16:00:00
2006.63.01.021969-5
ROBSON GOMES
JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR-SP175292
17/04/2009 16:00:00
2006.63.01.023142-7
FABIO LUIS MAZUQUELLI E OUTRO
ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI-SP143176
08/05/2009 13:00:00
2006.63.01.023348-5
ALEXANDRE BARBIERI
ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI-SP143176
15/05/2009 13:00:00
2006.63.01.025838-0
CRISTIANE IEDA DE OLIVEIRA E SILVA
EDUARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA-SP221607
08/05/2009 13:00:00
2006.63.01.026060-9
ELAINE CRISTINA MACHTANS
JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR-SP175292
08/05/2009 14:00:00
2006.63.01.026078-6
DJALMIR RIBEIRO FILHO
MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES-SP188120
08/05/2009 14:00:00
2006.63.01.026088-9
LUZINETE MARIA HERCULANO
ISRAEL MOREIRA AZEVEDO-SP061593

08/05/2009 15:00:00
2006.63.01.030495-9
JOACIR MOREIRA E SILVA E OUTRO
CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO-SP146361
08/05/2009 15:00:00
2006.63.01.032758-3
MARLI DA SILVA MARINHO E OUTRO
JOAO PINTO-SP030227
08/05/2009 16:00:00
2006.63.01.047454-3
ROSEMEIRE DE FATIMA ALVS E OUTRO
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
06/02/2009 13:00:00
2006.63.01.058519-5
SERGIO DE SOUZA LIMA E OUTRO
CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS-SP181384
08/05/2009 17:00:00
2006.63.01.062497-8
ELIANA JUSTINO
CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS-SP181384
08/05/2009 17:00:00
2006.63.01.084735-9
ILMA ALVES DE LIMA
ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI-SP143176
08/05/2009 18:00:00
2007.63.01.026137-0
MARIA DA PENHA ARSILLO DA SILVA
ROBSON LANCASTER DE TORRES-SP153727
05/06/2009 13:00:00
2007.63.01.064603-6
LUIZ FERNANDES DA SILVA
IAN BUGMANN RAMOS-SP247380
26/06/2009 13:00:00
2007.63.01.069201-0
SIMONE RENO MAGALHAES E OUTRO
JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS-SP071194
22/05/2009 13:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0562/2008

Lote 20867/2008

Designo as audiências de conhecimento de sentença dos processos abaixo mencionados, conforme tabela a seguir discriminada. Fica dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2004.61.84.505268-3

MIGUEL ANTONIO TADEU DIEBE

ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE-SP212871

17/10/2008 13:00:00

2004.61.84.523126-7

CELIA REGINA DOS SANTOS

PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE-SP198831

26/09/2008 14:00:00

2005.63.01.007652-1

OSMAR DOS SANTOS

SERGIO GONTARCZIK-SP121952

22/08/2008 14:00:00

2005.63.01.007655-7

JUVENAL BERNARDINO

SERGIO GONTARCZIK-SP121952

22/08/2008 14:00:00

2005.63.01.008266-1

ZELITO ALVES DA SILVA

SERGIO GONTARCZIK-SP121952

22/08/2008 14:00:00

2005.63.01.117765-5

BENEDITA MARIA DOS SANTOS

CLAUDIA CAMILLO-SP188436

07/08/2008 15:00:00

2005.63.01.199827-4

CRISTINA GONÇALVES E OUTRO

FERNANDO SOARES-SP057581

13/08/2008 17:00:00

2005.63.01.271156-4

AMAURY AGUIAR DE CSATRO ROSO

ADNAN EL KADRI-SP056372

13/08/2008 17:00:00

2005.63.01.271169-2

MILTON SIMOES CESAR

ADNAN EL KADRI-SP056372

13/08/2008 17:00:00

2005.63.01.271179-5

ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA

ADNAN EL KADRI-SP056372

13/08/2008 17:00:00

2005.63.01.271191-6

MARIA LUIZA FRANCO FIGUEIREDO

ADNAN EL KADRI-SP056372

13/08/2008 13:00:00
2005.63.01.271203-9
BENEDITO FLORINDO DE BARROS
ADNAN EL KADRI-SP056372
13/08/2008 16:00:00
2005.63.01.271213-1
SANTO FESSORE
ADNAN EL KADRI-SP056372
13/08/2008 15:00:00
2005.63.01.271222-2
MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES
ADNAN EL KADRI-SP056372
14/08/2008 14:00:00
2005.63.01.272304-9
ANTONIO GUILHARDO FILHO
LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO-SP122888
14/08/2008 14:00:00
2005.63.01.272461-3
ALDEBRANDO BONI
LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO-SP122888
14/08/2008 14:00:00
2005.63.01.272512-5
HORACIO PETRILLI FILHO
LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO-SP122888
14/08/2008 14:00:00
2005.63.01.272901-5
HELIO JOSE BISQUOLO
ADNAN EL KADRI-SP056372
14/08/2008 15:00:00
2005.63.01.272937-4
MARIA SALETTE FERNANDES PIRES
ADNAN EL KADRI-SP056372
14/08/2008 13:00:00
2005.63.01.274248-2
MARIA DA GLORIA BACHEGA PINHEIRO
ADNAN EL KADRI-SP056372
14/08/2008 15:00:00
2005.63.01.276257-2
TAKAKO TASHIRO
ADNAN EL KADRI-SP056372
14/08/2008 16:00:00
2005.63.01.276261-4
JOEL FERNANDO PENSADO
ADNAN EL KADRI-SP056372
14/08/2008 16:00:00
2005.63.01.278599-7
MARGARIDA MARIA CARDOSO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
14/08/2008 13:00:00
2005.63.01.324677-2
PEDRO CAMILLO
ALCINDO LUIZ PESSE-SP113962
14/08/2008 14:00:00

2005.63.01.350442-6
EUGENIA BAPTISTA
LUCIANA ANDREA BAPTISTA BARRETO-SP235038
14/08/2008 15:00:00
2005.63.01.352532-6
MIZAEL PEDRO DOS SANTOS
SERGIO MUTOLESE-SP122285
07/08/2008 17:00:00
2005.63.01.352533-8
BRUNO PEDROSA BEZERA DOS SANTOS
SERGIO MUTOLESE-SP122285
07/08/2008 17:00:00
2005.63.01.357712-0
ALARICO BARBOZA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
07/08/2008 17:00:00
2006.63.01.000939-1
REGINA APARECIDA JARDIN
ALCINDO LUIZ PESSE-SP113962
14/08/2008 16:00:00
2006.63.01.033372-8
JERONIMA NOEMIA FERREIRA
ELISABETE MATHIAS-SP175838
15/05/2009 14:00:00
2006.63.01.033380-7
ARMANDO GONCALVES AMMIRATI
ELISABETE MATHIAS-SP175838
12/12/2008 14:00:00
2007.63.20.000839-0
CLAUDIO PEREIRA TEIXEIRA
FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS-SP135039
14/08/2008 17:00:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0563/2008

Lote 20872/2008

Trata-se de pedido em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia o recebimento de parcelas de seu

benefício previdenciário que não foram pagas quando da sua concessão. Compulsando os autos, verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento. Assim, determino que a parte autora no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, apresente a cópia integral do procedimento administrativo de seu benefício previdenciário, contendo principalmente todos os históricos de crédito (HISCRE), detalhados mês a mês, desde a sua implantação, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Ademais, os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2007.63.01.053689-9

HELENO ALMEIDA DE MACEDO

ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS-SP220980

2007.63.01.027730-4

MARILENA SERRANO ORTIZ

ADAUTO CORREA MARTINS-SP050099

2005.63.01.241446-6

CLAUDIO ROBERTO BIFFI

ADELINO ROSANI FILHO-SP056949

2005.63.01.351737-8

SEBASTIAO ERMELINDO DE OLIVEIRA

ADEMAR NYIKOS-SP085809

2006.63.01.092239-4

JOSE ALBERTO DOS SANTOS

ADEMIR DE MENEZES-SP109951

2006.63.01.010186-6

ELZA MATHIAS

ADILSON APARECIDO VILLANO-SP157737

2006.63.01.035698-4

JOAO BATISTA ALVES

ADONES CANATTO JUNIOR-SP090904

2006.63.01.034176-2

JOSE ALVES CUSTODIO

ADRIANA DA SILVA CAMBREA-SP153631

2007.63.01.011152-9

MARCELA THAMIREZ MORETTI

ADRIANA DE ARAUJO FARIAS-SP119014

2007.63.01.094064-9

MATHEUS GAMA DE CASTRO

ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE-SP116662

2008.63.01.004346-2

ARTUR FELIPE ESCUDEIRO

ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE-SP116662

2007.63.01.063506-3

RODRIGO JONATHA ANANIAS

ADRIANA PARENTE COELHO-SP188053

2006.63.01.013132-9

MARIA JOSE VICENTE CAZACOV

ADRIANA SATO-SP158049

2006.63.01.013134-2

VALDILENE APARECIDA GALDINO

ADRIANA SATO-SP158049

2007.63.01.086832-0

MARIA INES MARTINS DE VASCONCELLOS
ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI-SP172358
2005.63.01.285302-4
MIRIAM TERESINHA BRESSAN E OUTRO
ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436
2006.63.01.003123-2
CICERO JOSE DE LIMA
ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436
2006.63.01.091946-2
OSVALDO FLORENTINO DE JESUS
ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436
2007.63.01.030120-3
ANA MARIA DOS SANTOS
ADRIANO MOREIRA-SP201316
2007.63.01.007208-1
OSWALDO BARRETO TOSTES
AILTON ANGELO MARTINS-SP091151
2006.63.01.092492-5
RITA DE CASSIA RIBEIRO SANTOS
AIRTON BARBOSA BOZZA-SP201532
2006.63.01.092502-4
MARCIA RIBEIRO RAMOS
AIRTON BARBOSA BOZZA-SP201532
2006.63.01.092506-1
JOAO LELIO REIS FLORES
AIRTON BARBOSA BOZZA-SP201532
2006.63.01.092509-7
JOSE DA SILVA FILHO
AIRTON BARBOSA BOZZA-SP201532
2008.63.01.008315-0
CARLOS JOSE RAMOS
AIRTON BARBOSA BOZZA-SP201532
2007.63.01.007681-5
MARIA LUIZA GONCALVES
ALCENIR APARECIDA ALVES-SP139676
2005.63.01.264379-0
JOAO BERNARDES DA SILVA
ALCIDES EDUARDO MARCON-SP099425
2005.63.01.129955-4
MARIA LUIZA BRISOLA
ALESSANDRA GOMES MARQUES-SP147496
2007.63.01.036476-6
FATIMA MARIA GONCALVES MARQUES
ALESSANDRA GOMES MARQUES-SP147496
2006.63.01.092516-4
ENEZINA ALVES NORONHA
ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA-SP197300
2005.63.01.182495-8
REGINA MARIA GUIMARAES
ALEXANDRE ALENCAR DE GODOY-SP142775
2005.63.01.271532-6
ALCIDES FERREIRA
ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES-SP191827

2006.63.01.017055-4
ANTONIO CARLOS FERNANDES
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO-SP202518
2007.63.01.075308-4
ANAIR FRANCISCA GEMINIANO DE SANTANA
ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521
2007.63.01.040861-7
DJALMA RODRIGUES
ALEXANDRE RODRIGUES-SP100057
2006.63.01.017291-5
SILVANIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ALEXSANDRA HONORATO DA SILVA-CE015341
2007.63.01.066121-9
EUFRASIA LIDIA AMARAL DE FREITAS SILVA
ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS-SP232470
2006.63.01.013131-7
THIAGO DUARTE GONÇALVES
ALICE MIEKO YAMAGUCHI-SP091551
2005.63.01.042487-0
CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA
ALMIR MACHADO CARDOSO-SP078652
2005.63.01.047483-6
ARLINDO PEEIRA DA SILVA FILHO E OUTROS
ALMIR PEREIRA SILVA-SP157445
2007.63.01.046390-2
MIRIAM ARAUJO MELVINO
ALOISIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR-SP223639
2005.63.01.277239-5
MOACIR MALAQUIAS DA SILVA
AMAURI SOARES-SP153998
2006.63.01.020732-2
ROSA MARIA GOMES
AMAURI SOARES-SP153998
2007.63.01.024921-7
ARMANDO MARIO DE MORAIS
AMAURI SOARES-SP153998
2007.63.01.058505-9
HASSAN MOHAMAD SALEH
AMAURI SOARES-SP153998
2007.63.01.008711-4
JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
ANA CRISTINA DE JESUS-SP234153
2007.63.01.021694-7
VERA LUCIA GALDINO BARBOSA
ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI-SP235734
2007.63.01.011217-0
MANOEL LACERDA DOS SANTOS E OUTROS
ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES-SP163552
2007.63.01.029641-4
VALERIA DE MELO SILVINO
ANDRÉ CARLOS DA SILVA-SP172850
2005.63.01.271571-5
MARIA DO CARMO SANTOS

ANDRE MACHADO GOMES-SP206556
2007.63.01.075318-7
OSIVAN BERNARDO NUNES
ANDREA APARECIDA HECZL SERRANO-SP114997
2007.63.01.059373-1
IDI EDSON DE SOUZA LIMA
ANDREA CAROLINA DA SILVA CALADO-SP222127
2007.63.01.007474-0
MANUEL GREGORIO JARDIM
ANDREA TORRENTO-SP189961
2007.63.01.079242-9
ALCIDES VICENTINO
ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI-SP158758
2005.63.01.310408-4
GERALDO BERNADO DE FARIA
ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA-SP151681
2006.63.01.034173-7
SEVERO MARIO MARTINS SANTOS
ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA-SP151681
2006.63.01.092316-7
MERCIA RODRIGUES DE ALMEIDA GONÇALVES
ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA-SP151681
2007.63.01.005826-6
JONATHAN DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA
ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA-SP113306
2008.63.01.012940-0
ROSELY COMETTI
ANGELA MARIA DE SOUZA-SP089877
2005.63.01.052957-6
CLEUZA DE FREITAS PADILHA
ANGELO APARECIDO CEGANTINI-SP067972
2007.63.01.030146-0
JOAO BATISTA DE SOUZA
ANITA ELIZA GUAZZELLI-SP071342
2007.63.01.088733-7
LUCIANO SILVA DE JESUS
ANTONIA ALIXANDRINA-SP158397
2005.63.01.264417-4
MARIA HELENA RODRIGUES NUNES
ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR-SP191717
2005.63.01.264448-4
JOAO OLIVEIRA SOARES
ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR-SP191717
2007.63.01.011168-2
MURILO RODRIGUES CALDAS
ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS-SP095752
2007.63.01.011171-2
MARIO REGA JUNIOR
ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS-SP095752
2007.63.01.011224-8
MANOEL ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS-SP095752
2007.63.01.024704-0

JOSE LUIZ LEONE MACHADO
ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS-SP095752
2006.63.01.016946-1
JOAO VITORIANO DA SILVA
ANTONIO EDISON SEIXAS-SP023630
2007.63.01.075304-7
PAULO HARAMINA
ANTONIO EDSON ARAUJO-SP184929
2007.63.01.012799-9
ROBERTO FONSECA
ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO-SP050951
2005.63.01.096408-6
JOSE MIGUEL FILHO
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2005.63.01.096423-2
JULIO FRANCISCO GUIMARAES
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2005.63.01.096432-3
JAILDO NASCIMENTO DA SILVA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.030089-9
ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2007.63.01.046179-6
SEBASTIANA SIQUEIRA DOS SANTOS
APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO-SP100041
2005.63.01.320555-1
ANNA MARIA EMMA PISELLI
APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO-SP176514
2007.63.01.022512-2
ANTONIETA MARTINS DE ARAUJO COSTA
ARABELA ALVES DOS SANTOS-SP172396
2005.63.01.272650-6
RODRIGO DE OLIVEIRA DEONIS
ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER-SP187674
2005.63.01.348543-2
ODAIR MONTANARO GAZZETTA
ARIOVALDO LUNARDI-SP069530
2007.63.01.033961-9
CARLOS ALBERTO SALAZAR MARTINEZ
ARIOVALDO LUNARDI-SP069530
2005.63.01.318135-2
SEBASTIAO ALVES DE SOUSA
ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR-SP180838
2008.63.01.004487-9
VALSITO BOLDORINI
ARNALDO SANCHES PANTALEONI-SP102084
2006.63.01.017132-7
CARLOS ROBERTO DOMINGOS
BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN-SP076865
2005.63.01.031547-3
MAURICIO CIRQUEIRA GOMES
BERENICIO TOLEDO BUENO-SP134711

2005.63.01.275171-9
MARIA JOSE DA SILVA
BERENICIO TOLEDO BUENO-SP134711
2006.63.01.013895-6
VALTER DOMINGOS FORNAZIER
BERENICIO TOLEDO BUENO-SP134711
2006.63.01.013899-3
LUZIA LUCIA DA SILVA
BERENICIO TOLEDO BUENO-SP134711
2005.63.01.289056-2
MARIA MEIRELES GOMES
BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA-SP085268
2007.63.01.031347-3
ADALGISA RAMOS DA SILVA
BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA-SP085268
2007.63.01.027073-5
MOACYR GONÇALVES
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.041200-1
JOAO FRANCISCO RODRIGUES
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.074457-5
JOSE FRANCISCO DA SILVA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.078523-1
ALVARO PAULINO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2008.63.01.011786-0
MARIA APARECIDA GOMES DE ARAUJO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.023869-4
ANTONIO BATISTA DA SILVA
CAMILA ACARINE PAES-SP244494
2007.63.01.074470-8
CARIM DAHER SAAD
CARIM CARDOSO SAAD-SP114278
2005.63.01.250935-0
JOSE LAURO BUENO DA ROCHA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.250938-6
PEDRO FORTES
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.250940-4
MARIA DE LOURDES SOBRINHO OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.250943-0
MARIO MIGUEL OYAN
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.250946-5
JOAO ABRAO ZACHARIAS
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.250950-7
DEJANIRO JOSE SOUZA

CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.250955-6
JOSE RIBEIRO FARIA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.250959-3
VALDIR IAIZ
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.250963-5
BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.250965-9
DORALICE BAPTISTA DE ANDRADE
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.250968-4
VALDO CAETANO
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.250971-4
MARIA APPARECIDA CORREA DA SILVA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.250973-8
ROBERVAL BERNARDO VIEIRA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.250974-0
JOSE FRANCISCO DE MIRANDA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.250976-3
SALVADOR PAULO MEDEIROS
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.250980-5
LUIZ CALVI
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.250984-2
JOSE MARTINS DA SILVA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.250988-0
BENEDITO SIQUEIRA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.250989-1
HELENICE TEIXEIRA PINTO
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.250992-1
IVANI DE SOUZA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.250995-7
OTILIO LUIZ QUEBRA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251000-5
ANTONIO FORNAGIERI
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251005-4
ROSALINA GOMES DE MIRANDA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251008-0

THEREZA DE LOURDES GALVAO
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251009-1
ANTENOR CERCAL ZICKERT
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251012-1
BENEDITO PEDRO ROGRIGUES
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251013-3
HORACIO FRANCISCO FERREIRA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251015-7
ALFREDO DO ROSARIO SANTOS
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251016-9
ALCINDA CASTILHO BARRILE
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251017-0
ELISA BELLATO ALBANO
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251020-0
JOSE CARLOS BIONDON
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251021-2
MARIA RODRIGUES GONCALVES
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251023-6
JOSE SANTANA FILHO
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251024-8
MARIA HELENA TOMAZINI DIAS
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251026-1
NOEL MARINHO DE OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251029-7
CARLOS ELOI PEREIRA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251030-3
ANTONIO FERREIRA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251031-5
MARIO RODRIGUES DA SILVA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251032-7
MANOEL SOARES DA FARIAS
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251033-9
ANTENOR BARBOZA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251034-0
SEBASTIAO CACAO
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911

2005.63.01.251035-2
LUIZ DE BIANCHI
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251037-6
APPARECIDA DE LOURDES POMPIANI DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251038-8
GERALDO SANCHES
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251039-0
LOURDES ALVES DA SILVA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251040-6
LUIZ PAES DE OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251041-8
GILBERTO GARCIA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251042-0
THEREZINHA DESILIO FERREIRA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251043-1
LAZARO RAMOS
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251044-3
JOSE RIBEIRO DA SILVA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251045-5
ROBERTO BAZZO
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251046-7
ORLANDO PEREIRA DE LIMA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251047-9
JOSE CANDIDO DE MATTOS
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251048-0
CLARICE DOS SANTOS VIZENTINI
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251049-2
ANTONIA APARECIDA SOLER DE OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251051-0
MARIA HELENA BOCARDI ROSSI
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251052-2
CLEUZA ARAUJO SILVA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251053-4
JAMIR DE OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251055-8
ODANICE CAIOLA DALLACQUA

CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.251056-0
PEDRO GIORGETO PILAN
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.257915-7
ANTONIO APARECIDO DA SILVA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2006.63.01.016965-5
JOSE ALVES DE SOUZA
CARLOS ALBERTO PAES LANDIM-SP234212
2007.63.01.048093-6
GILDASIO ANDRE DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO QUINTA-SP227986
2007.63.01.077137-2
REGINALDO JOAO SILVA
CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE-SP060805
2007.63.01.007766-2
MARIA DO CARMO DA SILVA ROSA
CARLOS BUENO LOPES-SP107338
2005.63.01.311024-2
NEUSA INACIA DE JESUS MALTA
CARLOS CARDERARO DOS SANTOS-SP068580
2006.63.01.092189-4
MARCOS VALENTIM OLIVEIRA
CARLOS EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR-SP235973
2007.63.01.066154-2
JOVENTINA DE JESUS SILVA
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO-SP176630
2007.63.01.006720-6
MARIA DAS NEVES CIRINO
CARLOS LACERDA DA SILVA-SP102671
2007.63.01.033962-0
FRANCISCA MENDES DOS SANTOS
CARLOS LACERDA DA SILVA-SP102671
2007.63.01.045053-1
ANTONIO LEITE DA SILVA
CARLOS LACERDA DA SILVA-SP102671
2007.63.01.045060-9
MARIA DAS GRACAS PEREIRA GONCALVES
CARLOS LACERDA DA SILVA-SP102671
2007.63.01.035850-0
SONIA REGINA GARBIN
CARLOS MARQUES DOS SANTOS-SP076912
2007.63.01.005827-8
BENEDICTA PEREIRA MIGUEL
CAROLINA AP. PARINOS-SP214479
2005.63.01.077336-0
MARIA CRISTINA FACHINELI
CAROLINA HERRERO MAGRIN-SP154230
2005.63.01.093842-7
VERANICI CAMPANA
CASSIA VITORIA MIRANDA RESENDE-SP222825
2005.63.01.296034-5

ANEZIO PEREZZANI
CELINA CLEIDE DE LIMA-SP156245
2005.63.01.296038-2
ARNALDO FERREIRA
CELINA CLEIDE DE LIMA-SP156245
2005.63.01.305329-5
RAPHAEL MORENO BEJARANO
CELINA CLEIDE DE LIMA-SP156245
2007.63.01.084209-3
VERA GRITZBACH
CELSO MASCHIO RODRIGUES-SP099035
2005.63.01.211096-9
FRANCISCO LUIZ LEITE
CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS-SP121992
2007.63.01.078462-7
JOAO MANOEL DOS SANTOS
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
2008.63.01.004775-3
WALDEMAR VICENTE DIAS
CINTIA DE SOUZA-SP254746
2007.63.01.011244-3
ELSA BRACCESI
CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI-SP197637
2006.63.01.023989-0
ANDRE MUNIZ TAVARES
CLAUDIA DEFAVARI-SP214192
2006.63.01.020735-8
HELIO ANTONIO STURIAN
CLAUDIA FREIRE CREMONEZI-SP201673
2007.63.01.092581-8
JOSEFA GONZAGA LINS
CLAUDIA RENATA ALVES SILVA-SP187189
2007.63.01.012813-0
CECILIA SURIANI DA SILVA
CLAUDIA RODRIGUES COSTA-SP243182
2007.63.01.007348-6
SEBASTIÃO GONÇALVES URBANO
CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO-SP119565
2006.63.01.036976-0
SAULO JOSE GOMES
CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS-SP143397
2007.63.01.008836-2
WILLIAM GOMES CATAO
CLAUDIO BELLO FILHO-SP209169
2005.63.01.298183-0
APPARECIDA GERVASIO BARBATO
CLAUDIO FURTADO CALIXTO-SP216989
2007.63.01.027692-0
EVANICE ABADE PAIVA
CLAUDIO FURTADO CALIXTO-SP216989
2007.63.01.027774-2
ANTENOR ALVES FARIA
CLAUDIO FURTADO CALIXTO-SP216989

2008.63.01.014751-6
MARIA FERNANDINA DE SOUSA
CLAUDIO FURTADO CALIXTO-SP216989
2007.63.01.074911-1
MARIA SALETE DE ARAUJO PEREIRA
CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE BARROS-SP054734
2007.63.01.082939-8
JOSE PARRA MUNHON
CLAUDIR FONTANA-SP118617
2007.63.01.013390-2
CARLOS ROBERTO MACENA DOS SANTOS
CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA-SP149710
2007.63.01.022568-7
CICERO AMERICO DA SILVA
CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA-SP149710
2006.63.01.020105-8
CLEUZA SOUZA DE MELO
CLEBER NOGUEIRA BARBOSA-SP237476
2007.63.01.027151-0
AGATA KARLA DE MELLO SANTOS
CLEBER NOGUEIRA BARBOSA-SP237476
2005.63.01.176812-8
DAOUD SL EIMAN GHOLMIE
CLOVIS LUIS MONTANHER-SP083064
2006.63.01.092952-2
MARIA ISABEL IRIA COSTA E SILVA
CRISTIANE GENÉSIO-SP215502
2007.63.01.053537-8
VALDENIR DOS REIS
CRISTIANE TEIXEIRA-SP158173
2008.63.01.006067-8
VERONICA PEREIRA DOMINGOS
CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA-SP090947
2007.63.01.022572-9
ELIANE DO ROCIO RIBEIRO MACEDO
DANIEL MANOEL PALMA-SP232330
2007.63.01.013388-4
VILMA CRESCIULO
DANIEL PAULO FONSECA-SP187483
2007.63.01.093483-2
MARIA DOS SANTOS SILVA
DANIEL ZENITO DE ALMEIDA-SP172407
2008.63.01.002949-0
MARLENE FLORENTINA DA COSTA
DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA-SP220176
2005.63.01.279538-3
MARIA DAS MERCES PIMENTA
DANIELLA PIRES NUNES-SP214104
2007.63.01.023268-0
ANTONIO COPAZI
DEBORA GROSSO LOPES-SP140859
2006.63.01.027226-0
ANTONIO SANTANA DOS SANTOS

DEISE BUENO DOS PASSOS-SP209615
2007.63.01.057945-0
RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO
DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR-SP087670
2007.63.01.074909-3
RAFAEL SERVILHA
DILSON GOMES ZEFERINO-SP038620
2008.63.01.006930-0
MARIA APARECIDA DOS SANTOS
DILSON GOMES ZEFERINO-SP038620
2006.63.01.063108-9
PERCIVAL ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO E OUTROS
DIRCE JAYME DE ARAUJO-SP050559
2007.63.01.023867-0
JOSE VIUDOS
DJALMA CARVALHO-SP239000
2006.63.01.013087-8
MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS
DONIZETE SIMÕES DE SOUZA-SP173611
2006.63.01.090874-9
ELIANE GOMES DA SILVA
DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS-SP206295
2005.63.01.182501-0
CONCHITA LIDONIS PICCINO E OUTROS
DULCE RITA ORLANDO COSTA-SP089782
2007.63.01.004846-7
EVERTON DOS SANTOS AGENOR
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2007.63.01.080423-7
JEFFERSON TUFANO CABELHO
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2005.63.01.304923-1
ANTONIA FRAZILI GUBITOSO
EDER WANDER QUEIROZ-SP162999
2005.63.01.144645-9
NILSON SANCHES
EDISON FARIA-SP055228
2007.63.01.070644-6
NILDA LOBATO DA SILVA
EDIVANIA MESQUITA DA SILVA-SP240477
2007.63.01.012993-5
NEUSA DA CONCEIÇÃO LUNA RODRIGUES E OUTROS
EDMILSON CAMARGO DE JESUS-SP168731
2007.63.01.084423-5
MARIA DAS DORES DE CARVALHO LIRA
EDMILSON CAMARGO DE JESUS-SP168731
2007.63.01.011466-0
LUIZ PORTELA DE MELO
EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU-SP131902
2005.63.01.278138-4
MARISOL SANCHEZ FIGUEIRA
EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG-SP090270
2007.63.01.072920-3

ROBERTO OSVALDO LOPES
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
2005.63.01.129978-5
SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2006.63.01.016955-2
MARA RUBIA DE CARVALHO SAMPAIO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.055955-3
JURACI MARQUES DE SOUZA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.011379-4
CARLOS ROBERTO BALESTRERO
EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451
2007.63.01.044628-0
ARISTIDES PAULO TENORIO
EDUARDO DE SANTANA-SP201206
2006.63.01.026569-3
MARLENE GOMES KOCH
EDUARDO GIACOMINI GUEDES-SP111504
2007.63.01.064251-1
MARIA PEREIRA DOS SANTOS
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA-SP227622
2008.63.01.006389-8
ALVARINO ALVES DOS SANTOS
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2006.63.01.031246-4
MASSUMI OCHIAI
EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI-SP211472
2007.63.01.092786-4
FERNANDO TOLENTINO BARRETO E OUTRO
ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ-SP254884
2008.63.01.002776-6
JOAO SOARES OLIVEIRA
ELÇO PESSANHA JÚNIOR-SP122201
2006.63.01.092347-7
DELSUTH DOS SANTOS ARAUJO
ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE-SP141372
2007.63.01.002144-9
DIRCEU ANTONIO MARAFON
ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE-SP141372
2007.63.01.002146-2
PAULO CORREIA DA SILVA
ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE-SP141372
2007.63.01.014235-6
LUANA XAVIER LAGO
ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE-SP141372
2006.63.01.019171-5
JOSE ALVES PEREIRA
ELI AGUADO PRADO-SP067806
2007.63.01.047833-4
SUELI ROGERI
ELI ALVES NUNES-SP154226

2005.63.01.304056-2
AURORA THEREZINHA PADOVANI MASCARENHAS
ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA-SP077048
2007.63.01.027263-0
ADRIANA MARIA DA SILVA
ELISA ASSAKO MARUKI-SP108627
2008.63.01.004139-8
FATIMA DE ARAUJO CARVALHO
ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM-SP116926
2005.63.01.082404-5
GIULIO PORRO
ELISABETE MATHIAS-SP175838
2006.63.01.015127-4
JESUINO IRINEU ARGENTINO
ELISABETE MATHIAS-SP175838
2007.63.01.010327-2
ANA MARIA AGUILLAR DE ARAUJO
ELISABETE MATHIAS-SP175838
2007.63.01.015970-8
MARIA DO CARMO VENDRAMINI
ELISABETE MATHIAS-SP175838
2007.63.01.002536-4
JOSE MARIA DA MATA
ELISABETH MARIA PIZANI-SP184075
2007.63.01.022499-3
ISMAEL RIBEIRO DE BARROS FILHO
ELISABETH MARIA PIZANI-SP184075
2007.63.01.053540-8
LIS CHACON XAVIER
ELISABETH VALENTE-SP201382
2007.63.01.077835-4
MARIA HELENA RODRIGUES DE CASTRO DOS SANTOS
ELISABETH VALENTE-SP201382
2007.63.01.020645-0
JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.088421-0
KAZUE NAKANO
EMILIA SOARES DE SOUZA-SP053743
2007.63.01.010398-3
CELSO RIBEIRO LEITE
ENILDA LOCATO ROCHEL-SP091036
2005.63.01.305751-3
MARIANO DE BARROS VILELA
ENZO DI MASI-SP115276
2005.63.01.082400-8
TEREZA NOBUKO CONDO
EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA-SP016489
2007.63.01.014244-7
MARIA ALICE COLATTO
ERIKA GINCER IKONOMAKIS-SP183366
2006.63.01.028654-4
JOSE FARHAT

ESTACIO AIRTON ALVES MORAES-SP126642
2007.63.01.027476-5
ANGELA MARIA TOSCANO E OUTRO
EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO-SP138649
2005.63.01.284221-0
ANA HENGLER RODRIGUES
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
2008.63.01.005640-7
LAVINIA MARIA ANA DENTI VICENTI
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
2008.63.01.006928-1
JOSE MARCULINO FILHO E OUTRO
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
2007.63.01.021695-9
ALCIDES BRAGA PEREIRA
EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO-SP131680
2005.63.01.349710-0
ADAGUIMAR FERNANDES GUIRAU E OUTRO
FABIANA RODRIGUES DE FREITAS-SP168033
2007.63.01.024258-2
JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO
FABIANO VILLALBA MELLO-SP201387
2008.63.01.014710-3
INOCENCIO ONOFRE DA SILVA
FABIO ADRIANO BAUMANN-SP128315
2005.63.01.306087-1
JOSE ARAUJO DE CAMPOS
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284
2005.63.01.315915-2
GERALDO VIEIRA BRAGA
FABIO FREDERICO-SP150697
2006.63.01.037778-1
MARIA JOSE CALDAS ASSUMPÇÃO
FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE-SP193003
2007.63.01.009497-0
ELIANA POLLI RODRIGUES
FABIO POLLI RODRIGUES-SP207020
2007.63.01.009499-4
ELIANA POLLI RODRIGUES
FABIO POLLI RODRIGUES-SP207020
2007.63.01.010413-6
FRANCISCA MATOS CURSINO
FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974
2006.63.01.086406-0
EDSON SILVA RIBEIRO
FATIMA MARQUES DA CUNHA-SP235428
2007.63.01.001530-9
PEDRINA BARBOSA DE ALENCAR
FERNANDA GOMES DE PAULA-SP194537
2007.63.01.003980-6
RUTH CARVALHO BIERBRAVER
FERNANDA RUEDA VEGA PATIN-SP172607
2006.63.01.011205-0

FELIPE SOUZA SANTOS E OUTRO
FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA-SP156043E
2008.63.01.011163-7
ANTONIO SILVA
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585
2007.63.01.020636-0
TOSHITSUGU KAWASHIMA
FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO-SP057959
2005.63.01.351118-2
LEONILDO BORACHINI
FLAVIO HAMILTON FERREIRA-SP202255
2007.63.01.012046-4
GILMAR MESQUITA LEO
FLAVIO HAMILTON FERREIRA-SP202255
2007.63.01.045162-6
WALTER BALLANOTTI
FLAVIO LAMBIASI-SP082996
2007.63.01.074910-0
ODETTE THEOPHILO DE ALMEIDA
FLAVIO SCHOPPAN-SP250425
2007.63.01.010325-9
JOSE ROBERTO MAZETTO
FRANCINE TAVELLA DA CUNHA-SP203653
2007.63.01.082379-7
ANTONIA GONÇALVES PEREIRA DA SILVA
FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA-SP124279
2005.63.01.197486-5
MARIA HELENA ZAGO TAGUTI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.339707-5
DAVIE KUOCHIN OULEE
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2006.63.01.059403-2
MILTON VICENTE BARBIERI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2006.63.01.092381-7
RAYMOND ASSAD ZOUKI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2008.63.01.004628-1
TAKESHI OGAWA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.286770-9
OLIMPIO BARBOSA DA CRUZ
GABRIEL TOBIAS FAPPI-SP258725
2006.63.01.023620-6
NOEMIA BERNARDINO SILVA
GABRIELA ZARA DE BARROS-SP178181
2007.63.01.033468-3
JOSE LUIZ SILVA DO NASCIMENTO
GENI GUBEISSI REIS-SP107994
2005.63.01.297715-1
HIAGO RIBEIRO DO VALLE
GERALDO JOSMAR MENDONCA-SP115876

2007.63.01.023811-6
CLAUDIO ROBERTO ROCHA ANDRADE
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
2007.63.01.030139-2
MARIA APARECIDA DE ANDRADE
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
2006.63.01.000073-9
ANDRESA CORDEIRO DOS SANTOS
GERALDO RODRIGUES JUNIOR-SP133416
2007.63.01.028463-1
MATHEUS FERNANDES FARIA
GILBERTO ANTONIO MEDEIROS-SP130571
2005.63.01.310370-5
LAUDES MIR MARANGAO
GILBERTO GARCIA-SP062499
2007.63.01.030147-1
ANTONIO CARLOS DE JESUS REGRA BATISTA
GILDO WAGNER MORCELLI-SP078125
2007.63.01.011923-1
MARIA DO SOCORRO DA SILVA
GILVANIA LENITA DA SILVA-SP199565
2007.63.01.009916-5
LILIAN GAUDENCIO DA SILVA
GRACILIANO REIS DA SILVA-SP174878
2005.63.01.152536-0
MARIA DE FATIMA COSTA DA SILVA
GREICYANE RODRIGUES BRITO-SP165736
2005.63.01.354692-5
GERALDO COELHO
GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO-SP213703
2007.63.01.037739-6
JOSE ROBERTO FERNANDES
HELGA ALESSANDRA BARROSO-SP168748
2007.63.01.059272-6
MODESTO MARANHÃO
HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528
2007.63.01.011933-4
MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA-SP198201
2008.63.01.003948-3
JOSE CLEMENTE LEITE RIBEIRO E OUTRO
HERMINIO OLIVEIRA NETO-SP069267
2006.63.01.013088-0
CATARINA IGNACIO CARNEIRO MENDES
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916
2007.63.01.027501-0
HELIO SEVERINO DE SALES
HIROMI YAGASAKI YSHIMARU-SP109529
2007.63.01.048131-0
ALOISIO CLAUDIO ALMEIDA SOUZA
HUGO LEONARDO RIBEIRO-SP193735
2006.63.01.094392-0
JOSE GENESIO ALEXANDRINO

IARA DOS SANTOS-SP098181A
2007.63.01.024268-5
ADHEMAR MOREIRA DE CASTILHO
IARA DOS SANTOS-SP098181A
2007.63.01.025008-6
ANTONIO CARLOS DE MATOS SIMAO
IARA DOS SANTOS-SP098181A
2005.63.01.044240-9
EDES APARECIDA FAVARO BARBOSA
IEDA PRANDI-SP182799
2005.63.01.339699-0
FRANCISCO GOMES DA COSTA
IEDA PRANDI-SP182799
2005.63.01.310348-1
ROQUE DA SILVA
IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA-SP128538
2007.63.01.066830-5
SALVADORA MADRIGAL GALLEGRO
ILMA PEREIRA DE ALMEIDA-SP152730
2006.63.01.094407-9
ERNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
IMERO MUSSOLIN FILHO-SP081286
2007.63.01.083744-9
JORGE PRADO RESEK
IMERO MUSSOLIN FILHO-SP081286
2007.63.01.015445-0
SERAFINA NOGUEIRA DE SOUZA
IOSHITERU MIZUGUTI-SP029040
2007.63.01.025287-3
MARTINS SOARES DA SILVA
IRENE BARBARA CHAVES-SP058905
2006.63.01.023992-0
MARIALVA DA SILVA FERREIRA
IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA-SP177302
2005.63.01.130409-4
NELI SOARES DOS SANTOS MARZULO
ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO-SP088025
2007.63.01.007763-7
JOSE BERNARDINO SOBRINHO
ISLEI MARON-SP186675
2007.63.01.012324-6
HILDEBRANDO VITORIANO CAVINATO
ISLEI MARON-SP186675
2007.63.01.036054-2
YASMIN MARIA SANTOS XAVIER RODRIGUES
IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO-SP158018
2007.63.01.022669-2
SIRLEI DE JESUS DA SILVA MIYASHIRO
IVANIR CORTONA-SP037209
2005.63.01.339007-0
THIAGO MOURA DA SILVA
IVETE APARECIDA ANGELI-SP204940
2006.63.01.094584-9

LUIS ARIIVALDO SOARES
JACINTO MIRANDA-SP077160
2005.63.01.307434-1
OSVALDO JOSE FERNANDES
JACKSON MENDES BATISTA-SP119769
2005.63.01.044287-2
ROSALINA BAZILIO DE PONTES
JAIME GONÇALVES CANTARINO-SP195036
2005.63.01.279165-1
MAURILIO CARLOS DA CRUZ
JAIME JOSE SUZIN-SP108631
2005.63.01.305702-1
THEREZINHA DE OLIVEIRA CAMARGO BONFIM
JAIME JOSE SUZIN-SP108631
2005.63.01.305703-3
JOSE CARLOS GONÇALVES
JAIME JOSE SUZIN-SP108631
2007.63.01.094638-0
EWERTON GOMES DA SILVA
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399
2005.63.01.348547-0
TERESINHA CANDINHO ZOMER
JAMIR ZANATTA-SP094152
2006.63.01.018705-0
NELSON CREPALDI
JANAINA DE SOUZA BARRETO-SP234450
2005.63.01.129219-5
JOSE ROMAO LOPES
JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
2005.63.01.137422-9
MARIA APARECIDA QUINTINO
JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
2007.63.01.027964-7
ROSANGELA ROSA DE LIMA
JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
2007.63.01.081254-4
JOSE CLAUDIO NAZZI
JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
2007.63.01.016914-3
SHIRLEO PADILHA RIZZI
JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH-SP213421
2007.63.01.062097-7
MARIO DE OLIVEIRA
JEANNY KISSER DE MORAES-SP231506
2007.63.01.014230-7
MARIO AUGUSTO FERNANDES
JEFERSON ALESSANDRO PRADO COSTA-SP207074
2007.63.01.029973-7
APARECIDO ZOTARELLI
JEFFERSON AIOLFE-SP180208
2007.63.01.022660-6
AURORA PALMA BORGES
JEFFERSON DE ABREU CARVALHO-SP200636

2007.63.01.030569-5
RODRIGO CORVALAN GOMES E OUTRO
JESUS GARCIA GARCIA-SP076316
2006.63.01.091583-3
IVANILDE MARIA GUIMARAES
JISVALDO ALVES GUIMARÃES-SP191748
2005.63.01.322204-4
MANOEL JOSE PINTO
JOAO BRAZ SERACENI-SP055066
2007.63.01.007901-4
FERNANDO LAURINDO PALMA E OUTRO
JOAO CARLOS DA SILVA-SP070067
2007.63.01.040651-7
RENE GARANHANI
JOÃO CARLOS DE LIMA-SP242802
2007.63.01.068500-5
GERACINI PEREIRA DA SILVA
JOAO EVANGELISTA DOMINGUES-SP107794
2005.63.01.349862-1
RENATA CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTROS
JOAO FERNANDO RIBEIRO-SP196473
2006.63.01.002109-3
JOSEFINA LOPES FRANCISCO
JOAO FRANCISCO BERALDO-SP100457
2007.63.01.055954-1
LUCAS AUGUSTO ROBBI DA SILVA
JOÃO FRANCISCO DA SILVA-SP245468
2007.63.01.011367-8
MANOEL CICERO DA SILVA
JOAO FULANETO-SP071177
2005.63.01.175756-8
JORGE JOSE PRISMIT
JOÃO MAIDA JUNIOR-SP187578
2006.63.01.024980-8
IRACILDA DE MELO RIBEIRO RIBAS
JOAO MARIA CARNEIRO-SP093510
2006.63.01.026514-0
GEISA OLIVEIRA BARRETO
JOAO MARIA CARNEIRO-SP093510
2005.63.01.354690-1
MARIA ZELIA ALVES
JOAO PAULO ALVES DE SOUZA-SP133547
2006.63.01.015528-0
ELIANE DA SILVA SANTOS
JOAO PAULO ALVES DE SOUZA-SP133547
2007.63.01.023855-4
MARIA DE LOUES DA COSTA
JOAO PAULO ALVES DE SOUZA-SP133547
2007.63.01.040865-4
FRANCISCO CARLOS SALZANO
JOAO PEDRO CAMAROTTE-SP107318
2007.63.01.086827-6
AURELINO PEREIRA SOUSA

JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO-SP091952
2006.63.01.089044-7
CARLOS RODRIGUEZ COTO GOMEZ E OUTRO
JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES-SP037180
2007.63.01.009503-2
APARECIDA DOS SANTOS
JOEL BARBOSA-SP057096
2005.63.01.356882-9
ALEX SANDRO DE LIMA SOARES E OUTRO
JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA-SP133823
2007.63.01.017492-8
MANOEL CASSIMIRO DE FARIAS
JOIR DOS SANTOS SILVA-SP117155
2007.63.01.031682-6
ESTEFANIA STIGAR
JOIR DOS SANTOS SILVA-SP117155
2007.63.01.040589-6
ANDREA FERREIRA DE MENEZES
JOIR DOS SANTOS SILVA-SP117155
2005.63.01.305700-8
NELSON RABELLO
JORGE RUFINO-SP144537
2006.63.01.019719-5
JOSE LUIZ ESPERENÇA
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
2007.63.01.053272-9
NOELI DE CAMPOS
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
2005.63.01.296028-0
NATALINO PRADO
JOSE APARECIDO BUIN-SP074541
2007.63.01.035189-9
BEATRIZ DOS SANTOS ROSENDO
JOSE ARAUJO NETO-SP052338
2005.63.01.314341-7
ELISABETH MIRANDA E OUTRO
JOSE BELGA FORTUNATO-SP058545
2005.63.01.278147-5
SERGIO APARECIDO PAIVA
JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP109576
2006.63.01.092683-1
SAMUEL RODRIGUES
JOSE CARLOS FRANCEZ-SP139820
2005.63.01.338711-2
SERGIO MARINHO
JOSE CARLOS PENA-SP060691
2006.63.01.013139-1
JOSE FERNANDES DA SILVA
JOSE CARLOS PENA-SP060691
2007.63.01.027500-9
JOSE FERREIRA DA SILVA
JOSE CARLOS PENA-SP060691
2007.63.01.018537-9

EMILIA DA COSTA BEZERRA
JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO-SP166881
2007.63.01.024052-4
DALVA LOPES NANTES
JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO-SP159369
2005.63.01.354573-8
GUIOMAR GONÇALVES COELHO
JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO-SP051466
2006.63.01.003112-8
EUNICE DE OLIVEIRA CORTES
JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO-SP051466
2007.63.01.012358-1
LAURA MARIA BARROS DE SANTANA
JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO-SP051466
2008.63.01.004146-5
ELIANE GUTIERREZ
JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO-SP051466
2007.63.01.075994-3
MIGUEL EVANDRO MARTINS
JOSE HELIO ALVES-SP065561
2007.63.01.085159-8
ARTHUR CARDOSO FILHO
JOSE HELIO ALVES-SP065561
2007.63.01.026548-0
MARIA OLIVEIRA DE MELO
JOSE IDELCIR MATOS-SP044620
2007.63.01.071501-0
MARIA ANDRADE ARAUJO
JOSE IDELCIR MATOS-SP044620
2007.63.01.026539-9
DANUZIO BOVO
JOSÉ JACINTO MARCIANO-SP059501
2005.63.01.350925-4
GISELE FONSECA SANTOS E OUTROS
JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA-SP107125
2007.63.01.068978-3
JOSE CONSTANTINO SOARES
JOSE ORLANDO DA SILVA-SP210383
2005.63.01.150140-9
ANGELO GREGOLIN
JOSE OSVAIR GREGOLIN-SP116542
2007.63.01.048348-2
ANTONIO TELES DE MENEZES
JOSÉ ROBERTO DA SILVA PIZA-SP253109
2006.63.01.022151-3
ALCIDES ESCADA MARQUES
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2006.63.01.092384-2
MARIA APARECIDA ALVARES
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2006.63.01.094496-1
REGIANE ARAUJO DE MIRANDA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144

2007.63.01.014255-1
FÁTIMA MARIA GERVASIO
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2007.63.01.075983-9
FRANCISCO BOSCO CILIRA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2008.63.01.000168-6
MANOEL PEDRO DOS SANTOS
JOSE VICENTE FILHO-SP105503
2007.63.01.012990-0
ANA IZABEL DE SOUZA
JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA-SP170959
2005.63.01.130462-8
MARIA CELIA SANTOS SILVA
JOSUE MENDES DE SOUZA-SP152061
2005.63.01.271290-8
CLEIA MARIA ALVES FUZI DA SILVA
JULIO JOSE CHAGAS-SP151645
2006.63.01.020736-0
BENEDITO LUCINDO DA SILVA
JULIO JOSE CHAGAS-SP151645
2007.63.01.027392-0
DULCINEIA GONCALVES DE MACEDO
KARINA DA SILVA-SP204453
2007.63.01.072632-9
CREUZA TENORIO DA SILVA DE JESUS
KARINA MARTINS IACONA-SP195050
2007.63.01.034085-3
LUDMILLA FERRAZ COSTA
KATIA REGINA NOGUEIRA-SP212278
2008.63.01.011165-0
MARGARETH SANTIAGO DE CAMPOS FROES
KLEBER ANTONIO ALTIMERI-SP180965
2007.63.01.094214-2
CLAUDIANE DA CRUZ AZEVEDO
KLEBER DOS REIS E SILVA-SP101196
2007.63.01.092566-1
ALGEMIRO LUIZ GONZAGA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2006.63.01.057536-0
SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDERO E OUTRO
KRISTINY AUGUSTO-SP239617
2005.63.01.249950-2
JOSE ROBERTO FILHO
LANE PEREIRA MAGALHÃES-SP177788
2005.63.01.249952-6
JOZIAS VIEIRA DE FIGUEIREDO
LANE PEREIRA MAGALHÃES-SP177788
2005.63.01.271279-9
PAULO CEZAR SULAIMAN CURI
LANE PEREIRA MAGALHÃES-SP177788
2005.63.01.292190-0
GIDERA O RIBEIRO DA SILVA

LANE PEREIRA MAGALHÃES-SP177788
2006.63.01.018702-5
ELIANE SEMENSATO
LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF-SP036652
2006.63.01.012154-3
MARIA INES GEROLLA
LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA-SP116472
2005.63.01.076198-9
MANOELA DE MORAIS COSTA CLAUS
LEANDRO TEIXEIRA SANTOS-SP173835
2007.63.01.070924-1
MARCIO OITICICA DE SOUZA
LEONARDO MOREIRA COSTA DE SOUZA-SP163279
2006.63.01.015781-1
IVANILDE BATISTA DOS SANTOS
LÍGIA FREIRE-SP148770
2007.63.01.069098-0
DANILO GONZALEZ
LÍGIA FREIRE-SP148770
2005.63.01.349591-7
DIOGO PACHECO DO NASCIMENTO
LILIAN VANESSA BETINE-SP222168
2007.63.01.018654-2
MAGDA JULIO SILVA DE OLIVEIRA
LILIAN VANESSA BETINE-SP222168
2007.63.01.093698-1
FELICIANO BAPTISTA
LINCOLN GARCIA PINHEIRO-SP030055
2007.63.01.058507-2
IRENE MARIA DA SILVA
LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI-SP079958
2007.63.01.066210-8
CHRISTIANE MARRA WADA
LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI-SP079958
2007.63.01.090185-1
ELOA DE LIMA BERNARDES
LOURIVAL CANDIDO DA SILVA-SP170069
2007.63.01.027389-0
SILVIO CUSTODIO
LUCIA ELENA NOIA-SP152953B
2005.63.01.350923-0
ELIANA MARIA WHITAKER BARRETO
LUCIANA APARECIDA DOMINGUES MARTINS-SP165019
2005.63.01.305604-1
FREDERICO ALVES
LUCIANA JING PYNG CHIANG-SP199209
2005.63.01.312441-1
ANTONIO GUILHERMINO FIGUEIRA DOS REIS
LUCIANA MAZZAROLO-SP231629
2005.63.01.348754-4
EDNEIA TEIXEIRA AMARAL BARBOSA
LUCIANA REGINA VOLPIANI-SP187704
2007.63.01.012629-6

CECILIO ANTONIO DOS SANTOS
LUCIANA SIMEAO BERNARDES-SP134786
2006.63.01.032592-6
ANTONIO ARI DE LIMA E CASTRO FONTAO
LUCIANO JESUS CARAM-SP162864
2007.63.01.037010-9
CARLOS JOSE FERREIRA
LUCIANO JULIANO BLANDY-SP182503
2006.63.01.049682-4
SENHORINHA BATISTA GONCALVES
LUIZ CARLOS ALENCAR-SP152224
2005.63.01.351952-1
JOSE TADEU ANTUNES MOREIRA
LUIZ GUSTAVO MENDES-SP090968
2006.63.01.009715-2
EULALIA CHAVES DE OLIVEIRA PINHEIRO
LUIZ MENEZELLO NETO-SP056072
2005.63.01.197491-9
MARLENE BORGES LUIZ
LUIZ VIEIRA DE AQUINO-SP226999
2006.63.01.058009-4
CHRISTINA APARECIDA CAMPOS CHRISTIANINI E OUTRO
MANOEL OLIVEIRA LEITE-SP064718
2007.63.01.007250-0
JOCELI PERCILIA FERREIRA
MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA-SP195231
2005.63.01.306108-5
MARIA MADALENA ALENCAR SILVA
MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA-SP160548
2007.63.01.095202-0
EDITH DA SILVA GOMES
MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA-SP246462
2007.63.01.049583-6
LEONARDO PEREIRA DE ALCATARA
MARCELO LEOPOLDO MOREIRA-SP118145
2008.63.01.008330-7
LUIZ HENRIQUE DA COSTA
MARCELO ROSA-SP119156
2007.63.01.091340-3
RICARDO ARB
MARCELO SANCHEZ CANTERO-SP217687
2006.63.01.003792-1
YVONE TORRES SALEMA
MARCELO SILVEIRA-SP211944
2008.63.01.011787-1
JOAO PEREIRA GOMES
MARCELO SILVEIRA-SP211944
2007.63.01.022799-4
ANA OLIVIA VICENTE DA BALINHA
MARCELO SÍLVIO DI MARCO-SP211815
2007.63.01.053536-6
ANDERSON FERNANDO DO VALLE BERNADO
MARCELO SÍLVIO DI MARCO-SP211815

2005.63.01.350916-3
JOSEFA MARIA DOS SANTOS E OUTROS
MARCELO ZOLA PERES-SP175388
2006.63.01.024914-6
ERCILIA RAMIRES FERNANDES
MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI-SP094148
2007.63.01.073160-0
ALCIDES GOMES DO PRADO
MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO-SP187618
2005.63.01.278140-2
MARIA DE LOURDES BARBOSA DE OLIVEIRA
MARCIA REGINA PAIVA-SP112855
2007.63.01.057846-8
LUCIA TRINDADE DA SILVA
MARCIO BAJONA COSTA-SP265141
2006.63.01.024927-4
APARECIDA ROMUALDO
MARCIO MATHEUS LUCIANO-SP207217
2007.63.01.018690-6
ANNA ALVES DA SILVA E OUTRO
MARCIO MATHEUS LUCIANO-SP207217
2005.63.01.299313-2
ALICE YOKO UMETU
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2007.63.01.007350-4
ANTONIO PEDRO DE ASSIS
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2007.63.01.023853-0
JOSE ALVARO DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIN
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2007.63.01.072636-6
FRANCISCO RAMIRO DE FRANCA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2005.63.01.170695-0
NAIR RODRIGUES LOPES LUIZ
MARCO ANTONIO HIEBRA-SP085353
2005.63.01.353279-3
EDILEUZA RODRIGUES DE NOVAIS
MARCO ANTONIO JOAZEIRO-SP222340
2008.63.01.008894-9
MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES PETRINI
MARCO ANTONIO SILVA-SP158144
2005.63.01.031542-4
ROBSON CRISTIAN ALVES DOS SANTOS E OUTROS
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345
2006.63.01.007926-5
IZABEL PEREIRA DE LIMA
MARCOS ROGERIO FORESTO-SP239525
2007.63.01.012607-7
CLAUDIO BONAPARTE DE OLIVEIRA
MARCOS ROGERIO FORESTO-SP239525
2007.63.01.011220-0
GERALDA NACIMENTO DE SOUZA

MARIA ADA D'ONOFRIO-SP062096
2007.63.01.030111-2
OSVALDO LEANDRO DE SOUSA
MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA-SP221869
2007.63.01.075317-5
NICOLI MARQUES GOMES
MARIA APARECIDA MOREIRA-SP055653
2005.63.01.356148-3
JOSE BENEDITO MARTINS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.053538-0
PEDRO RUBIO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2005.63.01.043114-0
LUCIANA KEIKO GARCIA HIRATA
MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO-SP196857
2007.63.01.061093-5
MIGUEL BERMUDES TRIVINO
MARIA DO SOCORRO DA SILVA-SP128323
2007.63.01.026657-4
JOVINIANO SEBASTIAO DE BRITO
MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA-SP138806
2007.63.01.053535-4
AMELIA ALVES DE OLIVEIRA
MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA-SP138806
2007.63.01.053685-1
ANGELICA PATRICIA DA SILVA CAMARA
MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA-SP138806
2007.63.01.008710-2
JOSE GUEDES DOS SANTOS
MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO-SP082142
2006.63.01.032602-5
JOSELIA PEREIRA DOS SANTOS
MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES-SP104587
2007.63.01.011836-6
JOAO BISPO DE ASSUNCAO
MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES-SP104587
2007.63.01.011843-3
ODILON PEREIRA MAGALHAES
MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES-SP104587
2007.63.01.011851-2
OSMAR ANTUNES DE OLIVEIRA
MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES-SP104587
2007.63.01.012083-0
JOSE ZANOTO
MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES-SP104587
2007.63.01.007752-2
MARIA IRACI DO NASCIMENTO
MARIA FÁTIMA GOMES LEITE-SP240304
2005.63.01.122389-6
LENICE DOS REIS OLIVEIRA
MARIA FERNANDA AMARAL BALERA-SP128417
2007.63.01.021366-1

MITSUE HOSHINO
MARIA HELENA DE A. SILVA-SP194042
2005.63.01.328213-2
ANTONIO TARGINO DA SILVA
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523
2007.63.01.022798-2
JOSE ADELSON ANJINHO DOS SANTOS
MARIA INEZ POMPEU-SP048038
2008.63.01.014713-9
MARIA DALVA GONSALVES
MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI-SP132685
2005.63.01.311948-8
ALOIZIO SIQUEIRA DE VILHENA
MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL-SP098443
2007.63.01.027497-2
BRUNA HELOISA KAPTY
MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES-SP060573
2005.63.01.145075-0
CLARICE MARGARIDA LIMA E OUTROS
MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS-SP172189
2005.63.01.339705-1
BENEDITO PAULO DA ROSA
MARIA RAQUEL MENDES GAIA-SP107046
2006.63.01.071319-7
WALTER TURATI E OUTRO
MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS-SP116042
2006.63.01.026167-5
RAIMUNDO HILARIO DE SANTANA
MARIA SUSINEIA DA SILVA-SP088508
2007.63.01.009337-0
ORLANDO DANTAS REHEM
MARIANA COSTA E SILVA VALENTE-SP177322
2006.63.01.092226-6
DANIEL FERNANDES FAIOTTO
MARILDA GONCALVES RODRIGUES-SP104795
2008.63.01.003223-3
RENILDO JOSE DA SILVA
MARILENA GAVIOLI HAND-SP208427
2006.63.01.092319-2
PALMYRA FRASCINO VILLA
MARÍLIA CRISTINA PINHEIRO GIANNINI-SP157899
2005.63.01.035943-9
MARIA TEREZA MELLO DE MELO
MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA-SP122447
2006.63.01.034174-9
SALVADOR NICOLAU SOARES
MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO-SP108141
2007.63.01.023872-4
FRANCISCO SEONE CASTELO
MARINETE PIRES ORNELAS-SP203707
2007.63.01.059379-2
MARIA ALICE PEREIRA DA ROCHA
MÁRIO HENRIQUE GARCIA VINCEGUERRA-SP212396

2007.63.01.040650-5
JOEL JOSE ANTONIO
MARIO NUNES DE BARROS-SP059517
2007.63.01.021355-7
MADALENA DE MARTINI PINTO
MARISA GALVANO MACHADO-SP089805
2005.63.01.273400-0
FRANCISCO DE ASSIS AVELINO
MARISTELA PEREIRA RAMOS-SP092010
2006.63.01.034266-3
JOSE ALVES CORREIA
MARLY ALVES ODA-SP229573
2005.63.01.315871-8
MANUEL DA SILVA VIEIRA FILHO
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980
2006.63.01.051423-1
DONG YING FANG MACEDO TEIXEIRA
MAURICIO BARROS MORETTI-SP194756
2006.63.01.023991-8
FERNANDES FRANCISCO DOS SANTOS
MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO-SP145862
2007.63.01.009052-6
VITOR DE CASTRO LOUREIRO
MICHELLE HERNANDES RODRIGUES-SP249210
2005.63.01.122401-3
YURI MEDVEDEV
MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA-SP099818
2007.63.01.021698-4
HILDA DE JESUS NERY DA SILVA
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
2007.63.01.025386-5
JOSE ROBERTO PORTO
MONICA HEINE-SP096567
2005.63.01.302500-7
MODESTA FERREIRA BENTO
MÔNICA OLINDA OLIVEIRA FIGUEIRA-SP208504
2008.63.01.003424-2
MARIO KIHATIRO OSHIMA
MOZART DA SILVA PASSOS-SP071457
2005.63.01.130424-0
SEVERINO LOURENCO DA SILVA
MURIEL DOBES BARR-SP169560
2008.63.01.012937-0
JOAO ZELENT
NADIA ROCHA CANAL CIANCI-SP187892
2008.63.01.009313-1
NARCIZO MARTINS DE SOUSA
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2008.63.01.009321-0
GUSTAVO OLIVEIRA CAVALCANTE
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2005.63.01.211156-1
ILONA MESZAROS GILVES

NATALIE REGINA MARCURA LEITAO-SP145163
2007.63.01.066658-8
JOSE HORTO
NEI LEITE DA SILVA-SP198339
2006.63.01.092382-9
DESIREE DA SILVA INACIO
NEIDE GOMES DA SILVA-SP069383
2005.63.01.303076-3
ANTONIO JOSE SIQUEIRA DE CAMARGO
NEIDE RIBEIRO DA FONSECA-SP022956
2008.63.01.002952-0
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
NELSON DA SILVA-SP050860
2006.63.01.092345-3
TEREZA SANTOS DE JESUS
NELSON MANDELBAUM-SP047626
2005.63.01.269826-2
OTACILIO TEIXEIRA
NERCI DE CARVALHO-SP210140
2005.63.01.269844-4
WILLIAM JOSE BRABO
NERCI DE CARVALHO-SP210140
2006.63.01.008602-6
JOSÉ RIGO
NERCI DE CARVALHO-SP210140
2007.63.01.088420-8
LUIS CESAR BARNABE SILVA
NEUZA APARECIDA FERREIRA-SP177818
2005.63.01.326865-2
AYLY MARNA SPENCER
NEWTON HIDEKI WAKI-SP069698
2007.63.01.024274-0
LIDIA VALDINA PRIMON PEREIRA DE REZENDE
NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES-SP234897
2007.63.01.011215-7
AMARIO LOPES DA SILVA
NIVALDO SILVA PEREIRA-SP244440
2007.63.01.026640-9
OSCAR APARECIDO GASPAR
NIVALDO SILVA PEREIRA-SP244440
2005.63.01.197530-4
JAIME ALBERTO PIRES
NORIVAL GONCALVES-SP092765
2006.63.01.092680-6
CLAUDIONOR SANTOS DE BARROS
NORIVAL GONCALVES-SP092765
2007.63.01.011216-9
MARIA DE FATIMA MAFRA SCANFERLA
NORIVAL GONCALVES-SP092765
2005.63.01.309817-5
ANAILDES ALVES DE ALMEIDA
ODAIR LEAL SEROTINI-SP133605
2007.63.01.030134-3

MARIA HELENA VILELA RODRIGUES
ODALEA DA SILVA PENICHE ALEGRE-SP126622
2005.63.01.307439-0
EDSON BARBOSA BRAGA
ORLANDO ANDRÉ DE MORAES-SP176202
2006.63.01.018987-3
JOSE ANTONIO GONCALVES
ORLANDO GOBO-SP162416
2007.63.01.011370-8
BRUNO WILIAN PAULINO DE MAGALHAES (REPRES.PELA SUA GENITORA)
OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES-SP216085
2007.63.01.079589-3
GISLENE APARECIDA SILVA DE SOUZA
OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES-SP216085
2005.63.01.351943-0
ANA BEATRIZ MACHADO GOMES
PAOLA FURINI PANTIGA-SP151460
2005.63.01.211111-1
VICENTE PAULO VIDAL
PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS-SP208436
2007.63.01.023270-9
JOAO MAURILIO DE SOUZA
PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS-SP208436
2007.63.01.026649-5
ELIZABETH SOLVES
PATRICIA CORRÊA-SP160801
2007.63.01.053690-5
ISABEL CRISTINA TREPICHIO DOS SANTOS
PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA-SP177326
2007.63.01.065467-7
JORGE DOS SANTOS
PATRÍCIA MERINO MOYA LEIVA-SP176421
2008.63.01.006090-3
SONIA MARIA DINIZ MACHADO
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2007.63.01.048089-4
GENIR ROSA DOS SANTOS
PATRICIA SANTOS CESAR-SP097708
2007.63.01.024265-0
CESAR APARECIDO DE FREITAS BAIÃO
PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI-SP212412
2007.63.01.088025-2
JOVELINO MARTINELLI
PATRICIA VANZELLA DULGUER-SP232428
2005.63.01.336507-4
LUIZ ANTONIO ROLAND MONTEIRO
PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES-SP130676
2006.63.01.017981-8
ROBERTO LISI ELORZA
PAULO ELORZA-SP136288
2007.63.01.064532-9
ANA CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS
PAULO GIURNI PIRES-SP091830

2007.63.01.007757-1
SEVERINA BEZERRA DE MELO
PAULO ROBERTO DE MATOS-SP062753
2005.63.01.311990-7
ROBERTO SCAVASSA
PAULO VINICIUS BONATO-SP252980
2007.63.01.051620-7
PEDRO ROBERTO DA SILVA
PEDRO ROBERTO DA SILVA-SP059309
2006.63.01.037230-8
BENEDICTA LEVINA DE OLIVEIRA
PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI-SP099371
2005.63.01.292049-9
DANIEL TALARICO
PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260
2006.63.01.018542-9
EDUARDO APOLINARIO DA SILVA
PRISCILA FELIX DOS SANTOS-SP220954
2007.63.01.095366-8
JOSEFA TENORIO HERGLOTZ
PRISCILA MANTARRAIA LIMA-SP267941
2007.63.01.068633-2
JHONATA WILLIAN AMORIM E OUTRO
PRISCILLA AFFONSO FERREIRA-SP211555
2007.63.01.030154-9
JOSE ANTONIO CANAVESSE
PRISCILLA MILENA SIMONATO-SP256596
2005.63.01.076884-4
SILVIO PEDRO ZANARDI
RACHEL RUBIO ZANARDI-SP168309
2005.63.01.301232-3
HORTENCIA DA SILVA CARDOSO
RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO-SP212418
2007.63.01.025378-6
JULIANA ROQUE DA SILVA
RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA-SP129628B
2005.63.01.278141-4
HAMILTON DE ALMEIDA PEIXOTO
RAQUEL COSTA COELHO-SP177728
2007.63.01.007956-7
HERALDO ALVES DE LIMA
RAUL GOMES DA SILVA-SP098501
2007.63.01.011918-8
DANIEL DA SILVA LYRIO
REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO-SP156450
2008.63.01.012936-8
ONOFRE FALLETI BITTENCOURT
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
2006.63.01.035166-4
ANA MARIA GONÇALVES
RENATA CHRISTINA BRAMBILLA-SP178224
2006.63.01.033798-9
JOÃO SANCHES

RENATA FERREIRA DE FREITAS-SP161340
2005.63.01.122386-0
MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA GABRIEL
RENATO CAMPOS DE CASTRO-SP193063
2005.63.01.346006-0
ANGELA CARMELA DI CESARE MARGINI MARQUES
RENATO SIDNEI PERICO-SP117476
2005.63.01.127538-0
EUDES VIEIRA
RENE ROSA DOS SANTOS-SP176804
2006.63.01.013334-0
RUTH DE OLIVEIRA MELO
RENE ROSA DOS SANTOS-SP176804
2007.63.01.043568-2
REGINA BARROS DE OLIVEIRA
RENE ROSA DOS SANTOS-SP176804
2007.63.01.082676-2
IOLANDA IANOVALI
RENE ROSA DOS SANTOS-SP176804
2008.63.01.005889-1
MARIA APARECIDA SANCHES
RENE ROSA DOS SANTOS-SP176804
2005.63.01.182486-7
MANOEL JOSE DA SILVA
RICARDO AUGUSTO LOURENÇO-SP210523
2007.63.01.059384-6
FRANCISCO DE PAULA GOMES
RICARDO AUGUSTO MORAIS-SP213301
2007.63.01.037145-0
PAULO FAGUNDES OLIVEIRA
RICARDO DE MENEZES DIAS-SP164061
2005.63.01.271817-0
HELENA VILAR AGNONE
RICARDO DELFINI-SP145958
2006.63.01.023337-0
ANTONIA DA CONCEICAO FONSECA
RITA BORGES DOS SANTOS-SP163789
2007.63.01.043496-3
EURIDES VICENTE DE OLIVEIRA
RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO-SP114262
2007.63.01.078519-0
ANTONIO DOS SANTOS MASCARENHAS
RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO-SP114262
2005.63.01.129908-6
MARIA DE LIMA LARIZZA
RITA DE CASSIA LARIZZA MARIANNO-SP221753
2007.63.01.025007-4
ANTONIO CORDEIRO CELESTINO
ROBERTA BILLI GARCEZ-SP226858
2006.63.01.013915-8
LETICIA DA SILVA SOUZA
ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO-SP168579
2008.63.01.002775-4

MONICA DE PASCALE
ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO-SP168579
2006.63.01.072923-5
MARIA JOSE PASTOR
ROBINSON BROZINGA-SP173526
2005.63.01.297009-0
ANTONIO MARTINS LEMOS
ROBSON MARQUES ALVES-SP208021
2005.63.01.097135-2
ANTONO GOMES DE FARIAS
ROBSON RODRIGUES HENRIQUE-SP200049
2007.63.01.090775-0
JOSE FLORENTINO DOS SANTOS
RODRIGO CAPEL-SP212338
2006.63.01.093557-1
EDVALDO CAVALCANTE
RODRIGO LACERDA SANTIAGO-SP168314
2005.63.01.285555-0
MARIA DELFINA MARTINS SERRATE
RODRIGO SPINOSA SILVA-SP145408
2007.63.01.026544-2
SUSANA DA SILVA PIRES
ROGÉRIO DE ALMEIDA GIMENEZ-SP208527
2005.63.01.351139-0
BENEDITO DE LUCCA
ROGÉRIO PINTO DA COSTA-SP208282
2007.63.01.087565-7
ELZA TOYOMI KAWABE FARIA
ROMARIO FARIA-SP106447
2007.63.01.069528-0
JOSE MANOEL SOBRINHO
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
2006.63.01.026892-0
MARIA APARECIDA MILITE
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2006.63.01.092236-9
ISABELLA PINHEIRO RUIZ
ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598
2006.63.01.089461-1
JOSE JARDIM PRATES
ROSALVA MASTROIENE-SP058773
2007.63.01.025019-0
LAUZUER DE SOUZA CRUZ
ROSALVA MASTROIENE-SP058773
2006.63.01.006814-0
SINEZIO ROZOLEN
ROSANGELA APARECIDA DEVIDE-SP060268
2006.63.01.006815-2
ONNER RENNO
ROSANGELA APARECIDA DEVIDE-SP060268
2006.63.01.006831-0
JOSE JUAREZ DE OLIVEIRA
ROSANGELA APARECIDA DEVIDE-SP060268

2006.63.01.030086-3
GERALDO DE SOUZA
ROSANGELA APARECIDA DEVIDE-SP060268
2007.63.01.023569-3
JOAQUIM MATOZO
ROSANGELA APARECIDA DEVIDE-SP060268
2007.63.01.024072-0
FLAVIO COCENZO
ROSANGELA APARECIDA DEVIDE-SP060268
2007.63.01.089309-0
MARIO CORDEIRO DA SILVA
ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA-SP203994
2007.63.01.023702-1
ELZITA BISPO DOS SANTOS
ROSELI BIGLIA-SP116159
2007.63.01.012051-8
ADAO MANOEL DA ROCHA
ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834
2007.63.01.026653-7
MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR-SP229593
2005.63.01.211142-1
JOAQUIM MARTINIANO DOS SANTOS
RUBENS SILVEIRA-SP044958
2008.63.01.008319-8
NICOLLY LOPES FERREIRA
RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS-SP084875
2008.63.01.003175-7
EVANDRO DE MOURA SILVA
SANDOVAL ARAUJO DA SILVA-SP105528
2007.63.01.059381-0
MARIA JOSE MARTINS DORTEN
SANDRA ANTONIETA DA SILVA-SP241398
2007.63.01.089553-0
NATALIA BORYSOWICZ
SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS-SP242695
2005.63.01.321285-3
JOSE DE ASCENCAO OLIVEIRA
SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES-SP054459
2005.63.01.321687-1
HERMES PESSOA SILVA
SEBASTIÃO PESSOA SILVA-SP220772
2005.63.01.129960-8
ELVIO LUIZ LORIERI
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.017644-1
MIGUEL PAULO DOS SANTOS
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.017647-7
GERALDO OLIMPIO DE OLIVEIRA FILHO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.033797-7
JOAO CREPALDI

SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.017131-5
CLELIA SALMEIRAO SANCHES
SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA-SP138305
2006.63.01.016968-0
CHRISTA MAYER LOOS
SERGIO SIDNEI DE CARVALHO-SP086407
2007.63.01.060327-0
RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
SHEILA CRISTINA MENEZES-SP205105
2005.63.01.313129-4
MARIA THEREZA DA SILVA
SHEILA GUEDES DA SILVA-SP178237
2005.63.01.330515-6
VANDER LAURIANO DE SOUZA
SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA-SP143739
2005.63.01.330584-3
ROSANGELA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS
SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA-SP143739
2006.63.01.092953-4
JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
2007.63.01.064531-7
EGIDIO TEIXEIRA LIMA
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
2007.63.01.094216-6
IZAIR MAURI STERN
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
2007.63.01.034065-8
ROBERTO NOGUEIRA
SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA-SP183611
2008.63.01.008256-0
LUZIA DE FATIMA MONTEIRO CALDEIRA BRANDT
SILVIO JOSE DA SILVA-SP261182
2007.63.01.023871-2
ANTONIO BARBOSA DA SILVA
SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA-SP189909
2005.63.01.307100-5
MARIA DO CARMO MORAES
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2006.63.01.019172-7
ALBERTINA DE BRITO LEAL FARIA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.092217-9
AUREA BASOLI ANDRADE
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.092800-5
RANULFO MOREIRA DOS SANTOS
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2006.63.01.015124-9
JOAQUIM KODAMA
SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA-SP102739
2007.63.01.019829-5

KIYOMI UECHI
SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO-SP099927
2006.63.01.092335-0
DOMINGOS ANTONIO GILBERTO DALLA VALLE
SUZI WERSON MAZZUCCO-SP113755
2007.63.01.023705-7
ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
SUZI WERSON MAZZUCCO-SP113755
2008.63.01.006747-8
LENI MARIA GIOVANELLI
TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS-SP222663
2008.63.01.006749-1
FELICIA MARIA FERREIRA
TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS-SP222663
2005.63.01.251036-4
JOSE FRANCISCO DA SILVA
TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT-SP120985
2007.63.01.079250-8
JEFERSON SPAGNULO GOULARTE
TELMA REGINA BELORIO-SP073426
2007.63.01.023852-9
ROGERIO SAYAGO ALLET
TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI-SP028129
2007.63.01.022497-0
MARIA DO CARMO DA CONCEICAO
THAISA MARIA DE LEMOS ALMEIDA ANTUNES-SP175865
2005.63.01.280131-0
EUCLIDES SELVESTRE DA SILVA
THEREZA APARECIDA PAIXAO ZULIANI-SP080875
2007.63.01.094955-0
LETICIA GONCALVES DE OLIVEIRA
TIAGO DI BARROS FONTANA-SP213336
2006.63.01.026877-3
MARIA JOSE DOMINGOS VIEIRA FIGUEIREDO
VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR-SP133110
2006.63.01.040311-1
EDNILSON DAMIAO BELTRAME E OUTROS
VALDESELMO FABIO-SP146247
2007.63.01.021678-9
VINICIUS SOUZA LIMA
VALDINÉIA AQUINO DA MATTA-SP180168
2007.63.01.018718-2
HUMBERTO HENRIQUES MORGADO
VALDIVINO ALVES-SP104930
2007.63.01.027494-7
JUBI ERHARTER
VALERIA FERREIRA DE MELO-SP124483
2005.63.01.348755-6
ANA EUGENIA DE ALMEIDA SOUSA
VALERIA JORGE SANTANA MACHADO-SP156657
2006.63.01.013089-1
MANOEL BERNARDO DOS SANTOS
VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA-SP166629

2006.63.01.024961-4
NATALIA COSTA LEITE
VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA-SP166629
2005.63.01.348546-8
JOSUE MARCELINO DA SILVA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2006.63.01.092196-1
FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2006.63.01.090379-0
GABRIELA ANDRADE DOS SANTOS MAGALHAES
VANDERLI ARAUJO DE SOUSA-SP164890
2007.63.01.008683-3
JOSE EDUARDO RODRIGUES LIMA
VANDERLÚCIA DIAS DOS SANTOS-SP162721
2007.63.01.022509-2
SIDNEY PEREIRA DA SILVA
VANER DE CARVALHO NOGUEIRA-SP244851
2007.63.01.007813-7
CRISTIANE GIANNINI CASTILHO TEIXEIRA
VANESSA DE MARIA OUTTONE-SP156822
2008.63.01.004523-9
DEUSDETE JOSE DE OLIVEIRA
VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS-SP233273
2007.63.01.049304-9
ANA MARIA DE CASTRO PINHEIRO
VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA-SP155596
2007.63.01.027083-8
JOVINIANO JESUS DA SILVA
VANILDA GOMES NAKASHIMA-SP132093
2007.63.01.053984-0
EDELZUITA DIAS DE CARVALHO
VANISSE PAULINO DOS SANTOS-SP237412
2007.63.01.070355-0
FLAVIO DE ARAUJO
VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO-SP197251
2007.63.01.048172-2
MARCIO VICENTE E OUTRO
VANUSA DINIZ SANTOS-SP132837
2005.63.01.211071-4
ZELIA MARIS DOS REIS
VERA LUCIA LUNARDELLI-SP147370
2007.63.01.025382-8
ANTONIO JOSE DE LIMA
VERA MARIA ALMEIDA LACERDA-SP220716
2007.63.01.030131-8
MARIA APARECIDA ARMADA E OUTRO
VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER-SP223890
2007.63.01.095206-8
APARECIDO ALVES MOREIRA
VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO-SP172172
2008.63.01.004540-9
LUCIMAR GOMES DOS SANTOS

VIVIANE DIB JORGE-SP192377
2007.63.01.029917-8
GONCALO MARTINS BRANDAO
VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI-SP191514
2008.63.01.003419-9
CARLOS EDUARDO LAMERATO
WELLINGTON ANTONIO DA SILVA-SP190352
2005.63.01.097171-6
ADEMIR LEMOS CORREIA
WENDELL HELIODORO DOS SANTOS-SP225922
2005.63.01.097172-8
DORGIVAL JOSE DOS SANTOS
WENDELL HELIODORO DOS SANTOS-SP225922
2005.63.01.099292-6
MARIA NUNES DE CARVALHO
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2006.63.01.092341-6
MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO SILVA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.000370-8
VANESSA RAMOS DE SA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2008.63.01.003087-0
MARIA APARECIDA DE PAULA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.012247-3
LUIZ FERNANDES DE SOUZA
WILLIAM YAMADA-SP222098
2007.63.01.023851-7
JOAO ANTERO GRAMACHO DO ESPIRITO SANTO
WILSON MIGUEL-SP099858
2007.63.01.025670-2
JOSE MILTON DIAS DE OLIVEIRA
WILSON MIGUEL-SP099858
2007.63.01.026655-0
ANTONIO DELANHEZE NETO
WILSON MIGUEL-SP099858
2007.63.01.037144-8
ROBERTO CONEGIERO
WILSON MIGUEL-SP099858
2007.63.01.069563-1
CARLOS GUSMAN BENITES
WILSON MIGUEL-SP099858
2007.63.01.011368-0
FRANCISCO DOMINGOS COELHO
WILSON ROBERTO DE CARVALHO-SP075049
2005.63.01.305361-1
SONIA CURY DA SILVA OLIVEIRA
WILSON ROBERTO TORQUATO-SP145250
2005.63.01.036628-6
IVETE LUIZA DE FATIMA RAPOZO
YARA DE ARAUJO DE MALTES-SP142271
2005.63.01.174904-3

BENEDITA DA CONCEIÇÃO AMARAL SALES
YARA MONTEIRO ARES-SP165338
2007.63.01.026651-3
MARIA DAS GRAÇAS SILVA
YOON HWAN YOO-SP216796
2005.63.01.342724-9
FRANCISCO CARREIRO DE LIMA
ZEISSE PEREIRA PINTO-SP083614
2006.63.01.015530-9
ANTONIO JOSE DE ARAUJO
ZENILDO BORGES DOS SANTOS-SP134808
2007.63.01.017683-4
HELIO PEREIRA
ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA-SP207518B
2005.63.01.316798-7
LOURDES PAVAN VAZ
ZULEICA DE ANGELI-SP216458

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0564/2008

LOT E N° 19508/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2006.63.01.058580-8 - JOSE DE SOUZA BRAGA (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.081093-2 - AMARO DOMICIO DOS SANTOS (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.082011-1 - BELQUIS MARLI MENON (ADV. SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.082075-5 - CLAUDIA BRITO DE LIMA (ADV. SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.082477-3 - FRANCISCO CORREA (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.082484-0 - ISAURA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.082586-8 - SUELI VALERIA DA SILVA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.001318-0 - MANOEL ALVES DE SOUSA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.003584-9 - JESSICA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.006954-9 - GERSON MANOEL DA SILVA (ADV. SP212431 - RITA GRACE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.007957-9 - CALISTO PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.011518-3 - ANDREIA ESTRELA ISSA (ADV. SP170131 - ANDRESSA ALOISI CYRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.011720-9 - VALDIRENE PIMENTEL (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.020187-7 - EDNEIA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP098311 - SAMIR SEIRAFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.020698-0 - JESAIS LUISA DE OLIVEIRA (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022089-6 - FRANCISCA PEREIRA VENELLI (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024859-6 - SILVO FELIX DA ROCHA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025508-4 - JOSE DO CARMO SOARES (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028383-3 - CLESIO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028387-0 - JOSE MARQUES NETO (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.050370-5 - AGENOR FERREIRA ALVES (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.053577-9 - LUZIA AROS VIANA (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.066502-0 - CARLITO GOMES DE SOUZA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.002011-0 - PAULO CESAR POVOAS (ADV. SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.002066-3 - MARIO CELSO CLARO (ADV. SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.002222-2 - JUSSARA APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.002522-3 - SALVINA SOUSA DA SILVA (ADV. SP207274 - ANDRÉA FREITAS PINTO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.002711-6 - ROSANGELA DE MAGALHAES VIEIRA (ADV. SP249448 - FLÁVIO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.002848-0 - MARCELY BEATRIZ GONÇALVES PINTO(REP.ELIANE AP.GONÇALVES) (ADV. SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.002945-9 - EDNA VARGAS DI FRANCO (ADV. SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.003174-0 - MARIA APARECIDA DE GODOI FERREIRA (ADV. SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0565/2008

LOTE N.º 20756/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2006.63.01.043227-5 - LAERTE APARECIDO DO COUTO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.071074-3 - NELSON MONTEIRO ALVES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.079209-7 - FELIPE BARBOSA ALVES (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.007098-9 - MARIA DAS NEVES ALVES DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.018598-7 - CLODOALDO PEDRO RAMOS ALVES (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024061-5 - NILDA DE ALMEIDA FANOCHI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029561-6 - RICARDO FERREIRA COSTA (ADV. SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.076547-5 - ZORAIDE DE ARAUJO NASCIMENTO (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.000173-5 - TEREZINHA MARIA DE JESUS (ADV. SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.000829-8 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.000853-5 - ANA LUZIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.002549-1 - ALCIONE APARECIDA ALMEIDA DA COSTA (ADV. SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.002649-5 - JONATHAN HENRIQUE CALIXTO DA SILVA (VERA L. GARCIA DA SILVA) (ADV. SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.002724-4 - JULIETI EGYDIO DE MORAESE OUTROS (ADV. SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES e SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES e SP230948 - LEONARDO DE LIMA GONÇALVES) ; ROBSON MORAES DE QUEIROZ ; VITORIA MORAES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.003126-0 - EVANIRA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.003376-1 - TERESA NUNES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) ; WELLINGTON EDUARDO QUINTANA DE SOUZA(ADV. SP210961-REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) ; LARISSA GIOVANA BITTECOURT DE SOUZA(ADV. SP210961-REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0566/2008

2007.63.20.003346-3 - PAULO RODRIGUES (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO e SP229627 - STEFANIA AMARAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção anexado aos autos virtuais, devendo apresentar cópias de petição inicial e de eventual sentença ou acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado de processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0567/2008

2005.63.01.146934-4 - JOSE APOLINARIO GOIVINHO - ESPOLIO (ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Antonia de Lima Goivinho, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 393.080.008-01, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0568/2008

2004.61.84.177473-6 - OSMAR GOMES DE MIRANDA (ADV. SP124149 - JANADARQUE GONCALVES

DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Consultando o documento anexado aos autos em 10/03/2008, verifico que a parte autora recebe AI com DIB de 12/07/1994, sendo que tal benefício é decorrente de um auxílio-doença com DIB de 23/05/1993. Como em fevereiro de 1994, a pessoa estava recebendo o benefício de AD, não havia salário de contribuição nesse período. A revisão pleiteada somente pode ser aplicada no salário de contribuição da competência do mês de fevereiro de 1994. Portanto, mantenho a Decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Indefiro, outrossim, instrumento de procuração juntado em processos findos. Defiro a inclusão do nome da patrona nos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0569/2008

2004.61.84.481560-9 - ANNA D'ORTO (ADV. SP263389 - EMÍ MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) certidão de óbito do Sr. Vicente Ruotolo Junior, pai das requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0570/2008

2004.61.84.271970-8 - LUIZ PEDRO DA SILVA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: carta de concessão da pensão por morte. Outrossim, deverá o advogado juntar instrumento de procuração outorgado pela requerente, visto que a anterior já perdeu validade ante o falecimento do autor. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados por meio de seu advogado para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos

documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0571/2008

2005.63.01.083159-1 - NORIVAL LOUZADA (ADV. SP111092 - HERMÍNIO XAVIER SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1. Exclua-se do cadastro do presente feito o nome do Dr. Hermínio Xavier Soares Neto, por não constar do instrumento de procuração anexo à exordial. 2. Indefiro os pedidos de decretação de nulidade do processo, pois não está configurado vício processual. Por outro lado, reconheço a nulidade da intimação do autor na pessoa do Dr. Hermínio Xavier Soares Neto e determino a nova publicação da sentença, em nome da Dra. Ivete Simões Cereto, com a devolução do prazo para eventual interposição de recurso. 3. Por fim, tendo em vista que: a) a advogada e o estagiário subscritores da petição inicial não se utilizaram de números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil diversos dos constantes de seus próprios cadastros; b) no que diz respeito à inscrição do estagiário, a petição inicial indica a inscrição 111.092-E e a procuração expressamente qualifica Reinaldo Jacyntho de Araújo como estagiário; c) a advogada constituída pelo autor, Dra. Ivete Maria Simões Cereto, informou nos autos que Dr. Hermínio Xavier Soares Neto era pessoa estranha ao feito e a regularização do cadastro do processo; e d) houve mero erro no cadastro do advogado, motivada na identidade dos números de inscrições do advogado Dr. Hermínio Xavier Soares Neto e do estagiário Reinaldo J. de Araújo, ambas de nº 111.092, com a única diferença que a inscrição deste último é seguida pela letra "E" (indicando sua condição de estagiário), indefiro o pedido de requisição de instauração de procedimento investigatório criminal, por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 40 do CPP. 4. Cumpra-se. 5. Intimem-se as partes, inclusive o advogado Dr. Hermínio Xavier Soares Neto."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0572/2008

Lote 21740/2008

Data e hora de perícia agendada nos processos abaixo relacionados

1_PROCESSO
2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2006.63.01.089710-7

GIDEON PACHECO DE OLIVEIRA

MARCOS WINTER GOMES-SP224451

(12/03/2007 16:00:00-CLÍNICA GERAL) (05/05/2008 14:45:00-CLÍNICA GERAL)

2007.63.01.026167-9

CLAUDINEI GUEDES LOPES DE MORAES

FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO-SP189142

(26/10/2007 17:30:00-ORTOPEDIA) (07/01/2008 09:00:00-NEUROLOGIA) (16/05/2008 12:00:00-NEUROLOGIA)

2007.63.01.027522-8

MARGARIDA IEDA DA SILVA ARAUJO BLASQUES

IVANIR CORTONA-SP037209

(12/11/2007 13:30:00-PSIQUIATRIA) (01/07/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA) (11/02/2008 10:15:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.004074-6

ISABEL DOURADO DE CAIRES

VALMIR FRANCISCO OLIVEIRA GALISA-MG103694

(19/04/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000548

UNIDADE SÃO PAULO

2004.61.84.500404-4 - MARIA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP025014-CAMILA MARIA SAMPAIO F DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido principal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O autor foi intimado, mais de uma vez, a trazer as declarações, para instruir a inicial com a documentação indispensável ao ajuizamento, nos termos do artigo 283 do CPC.

Não trouxe os documentos e nem justificou a impossibilidade de juntá-lo aos autos, quedando-se inerte, conforme certidão anexada.

Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.

PRI.

2007.63.01.087237-1 - IGOR DI CARLOS RAMOS (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.083724-3 - CASSIO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

*** FIM ***

2006.63.01.089552-4 - ADONIS ALMEIDA VILARONGA (ADV. SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2004.61.84.423239-2 - EMILIANO BECHELANI (ADV. SP225151-ADELITA AP PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2007.63.01.050962-8 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050762-0 - MACAMI SHIGUEMATSU (ADV. SP113879-CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2004.61.84.436255-0 - MARIA APARECIDA MALHEIROS (ADV. SP144049-JULIO CESAR DE FREITAS SILVA eADV. SP269048-THIAGO NORONHA CLARO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.01.095003-5 - CICERO GRIGORIO GOMES (ADV. SP260316-VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Conforme informações do INSS, os dois benefícios por incapacidade mantidos são referentes à causa acidentária. Os posteriores, todos indeferidos, embora enquadrados por engano como previdenciários, referem-se à mesma causa de concessão dos benefícios anteriores. Aliás, tal conclusão deflui-se da leitura da inicial.

Desse modo, manifesta a incompetência deste Juizado.

Entretanto, a hipótese não é de remessa dos autos a uma das Varas Acidentárias desta Comarca, uma vez que o processo ainda está no início. Além disso, aqui os autos são virtuais, provocando uma adaptação inconveniente ao juízo acidentário na fase em que se encontra o processo, o que não traz prejuízo ao autor, que está representado por advogado.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, devendo a ação ser proposta no juízo competente.

PRI.

2006.63.01.059118-3 - REGIS MARTENS RODRIGUES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

2007.63.01.021201-2 - JOSE ALMANDO ZEZO LOPES SILVA (ADV. SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.021309-0 - LEANDRO CESAR MOTTA (ADV. SP139487-MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

*** FIM ***

2007.63.01.022650-3 - ANTONIO JULIO DE SOUSA (ADV. SP166629-VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/518.539.645-4 a partir de 09.05.2007 e mantê-lo até 08.11.2007, com renda mensal no importe de R\$ 380,00;

b) converter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/518.539.645-4 em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data da perícia médica judicial (09.11.2007), e renda mensal (RMA) no valor de R\$ 380,00, na competência de fevereiro de 2008;

c) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 4.217,43 até a competência de fevereiro de 2008.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2005.63.01.358075-1 - NELSON CARLOS PARAVANI (ADV. SP180528-WALTER COTRIM PANEQUE eADV. SP076678-SERGIO LUIZ DEBONI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I do CPC julgando parcialmente procedente o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento da diferença entre o efetivamente recebido nos termos da lei 8.627/93 (onde foi observado a patente) e o índice de 28,86% (previsto na Lei 8.622/93), até 31 de dezembro de 2000, em única parcela, observando o prescrição das parcelas vencidas relativos as 5 anos anteriores à propositura da ação. Tendo em vista que a União é a detentora de todos os documentos que indicam o percentual aplicado em decorrência da Lei nº 8.627/93 e as diferenças devidas, CONDENO-A a apresentar em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, os cálculos para expedição do requisitório. Os valores relativos à condenação deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DJU-1, de 09/07/2001, página 5), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Após o trânsito em julgado oficie-se à União Federal. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.01.059109-2 - RIYO ABE (ADV. SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.084418-8 - JOSE BEZERRA NETO (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 502.686.661-8), desde a sua cessação em 01/04/06, em favor de JOSÉ BEZERRA NETO, com renda mensal atual, no valor de R\$ 1.895,37 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), não podendo o benefício ser cessado sem a habilitação do autor para desempenho de outra atividade, ou concessão de aposentadoria por invalidez

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso que somam R\$ 13.723,58 (TREZE MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , para janeiro de 2008, já descontados os valores recebidos em virtude de benefícios posteriores, conforme cálculos da contadoria judicial.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício do autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

2006.63.01.037404-4 - MIGUEL ANGEL ROCHA CRESPO (ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.028287-7 - VALDINAR PINHEIRO DE CARVALHO (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027208-2 - ALEX DA SILVA SANTOS (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ eADV. SP160796-VIVIAN GENARO eADV. SP187618-MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027219-7 - GILBERTO INACIO DE SOUZA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027467-4 - JOSE PEREIRA NETO (ADV. SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.039415-1 - CICERO HELENO DA SILVA (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.039427-8 - JOAO BATISTA QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.041494-0 - ENEDI RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024354-9 - JOSCENILDO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.261783-3 - ZELIA TEREZINHA F MARTINS (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Verifico que não restou demonstrado por parte da autora o interesse de agir, pois não apresentou no prazo determinado e de forma detalhado os valores que entendesse correto. Assim, entendo que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração.

O presente recurso busca alterar o fundamento da decisão apenas em virtude da discordância da r. decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Por conseguinte, ausentes os pressupostos dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como conseqüência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o. Int.

2007.63.01.089052-0 - DAMIAO DOS REIS PAES (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.059111-0 - DELY NERY PRIMO (ADV. SP212016-FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.381,49 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para o mês de março de 2008.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças que totalizam R\$ 33.879,75 (TRINTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até abril de 2008.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.303797-6 - MESSIAS MARIA DE JESUS (ADV. SP122201-ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, reconheço a omissão alegada, conhecendo dos embargos declaratórios opostos e DANDO-LHES PROVIMENTO, considerando que não houve modificação da parte dispositiva da sentença, fica mantida sua redação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.309283-5 - MARCIO RAMOS (ADV. SP081817-PAULO KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Registre-se.

2005.63.01.306651-4 - NILDA VALERIO BARGAS (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.137,24 (UM MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) , para o mês de dezembro de 2007.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas, que totalizam R\$ 16.541,84 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , até o mês de janeiro de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.084867-4 - MARIA PAULINA GARDINAL (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS a:

(i) converter o benefício de auxílio-doença (NB 570.090.543-0) em aposentadoria por invalidez em 07/02/2007, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 856,76 (OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 921,27 (NOVECIENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), para março de 2008.

(ii) Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 07/02/2007, no total de R\$ 5.373,16 (CINCO MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , para abril de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2006.63.01.059095-6 - NELSON ROBERTO MIGUEL (ADV. SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2006.63.01.085109-0 - JOSE ROSENDO DOS SANTOS (ADV. SP132157-JOSE CARLOS LOPES eADV. SP109529-HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000573

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.059077-4 - MINAS TOSSUNIAN (ADV. SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.073698-7 - GERALDA FLAUZINA DOS ANJOS (ADV. SP128323-MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Geralda Flauzina dos Anjos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, por não preencher o requisito legal de hipossuficiência, com fundamento no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.027079-6 - ALEX TELES PINHATI (ADV. SP120116-HELIO JOSE DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto e considerando, ainda, ausente o interesse processual do autor na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Registre-se. Por cautela, intime-se o autor por publicação em nome do advogado subscritor da inicial, haja a vista a falta de instrumento de substabelecimento da advogada presente.

2007.63.01.040992-0 - ANTONIO GERALDO DA SILVA (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, rejeito os embargos de declaração.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2005.63.01.179581-8 - HELIO GAVIOLI (ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor, em 02/11/2005, para que produza os seus efeitos legais, pelo que anulo a r. sentença proferida e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.072825-9 - FERNANDO GRASSIA FILHO (ADV. SP070960-VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, para atribuir à sentença a seguinte redação:

"Pleiteia a parte autora ressarcimento da totalidade dos juros progressivos nos valores percentuais de 3% a 6%, considerando-se para tanto todo o período trabalhado e a atualização do quantum apurado pela aplicação dos índices expurgados perpetrados pelos planos econômicos que especifica, a saber, janeiro de 1989 e abril 1990.

A Caixa Econômica Federal deu-se por citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Em se tratando de matéria eminentemente de direito, prescindindo de produção de prova em audiência, passo, desde logo, ao exame da lide, consoante dispõe o art. 330, I, do CPC.

Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré.

Em sua petição inicial, a parte autora não noticia a sua eventual adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Trata-se de demanda pleiteando a condenação da ré a pagar os valores decorrentes da progressividade dos juros sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, e mantida pela Lei nº 5.705/71 (art. 2º), bem como, sucessivamente, sobre os expurgos inflacionários.

A parte-autora requer a declaração de seu direito à taxa progressiva de juros com base na Lei 5.958/73, que em seu art. 1º assim dispõe:

"Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela,

desde que haja concordância por parte do empregador".

Têm direito à aplicação das taxas progressivas de juros, nos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, aqueles empregados que tenham optado pelo regime antes da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, ou que tenham efetuado a opção retroativa prevista na Lei n.º 5.958/73. Aos demais, a capitalização dos juros dar-se-á à taxa de 3 % ao ano.

Nestes termos, é a jurisprudência já sumulada:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966" (Súmula 154 do STJ).

"A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66" (Súmula nº 4 do TRF/2ª Região).

A jurisprudência sobre o assunto é pacífica. Confira-se:

FGTS. CONTA VINCULADA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas ações em que se discute a capitalização de juros das contas vinculadas ao FGTS.

2. Juros Progressivos. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/1966" (STJ - Sum. 154).

3. Prescrição. As ações propostas contra o FGTS, reclamando diferenças de juros não creditadas nas contas vinculadas, prescrevem em trinta anos. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 2ª T, REsp 12078/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 01.09.97, p. 40805).

Na presente hipótese, consta da exordial e dos documentos anexados que o empregado manteve vínculo empregatício no período compreendido entre 16.02.1971 e 07.07.1971, pretendendo a aplicação da taxa progressiva em referido interregno.

No entanto, é orientação pacificada de nossos Tribunais, que a obrigação da CEF em aplicar os juros progressivos sobre os depósitos do FGTS prescreve em 30 anos e, por ser de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela. Assim, versando o processo sobre parcelas anteriores a julho de 1971, e tendo a demanda sido ajuizada no ano de 2007, encontra-se a pretensão fulminada pela prescrição.

Acerca da matéria, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(STJ, REsp 907245/PB, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27.02.2007, DJU 16.03.2007, p. 345)

DISPOSITIVO

JULGO extinto o processo, relativamente aos juros progressivos, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do pedido sucessivo.

Sem custas processuais e honorárias advocatícias nesta instância judicial (art. 5º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado de eventuais custas devidas, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo e suspensivo, intimando-se a outra parte para contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P.R.I.

2006.63.01.059151-1 - GERALDO DIAS PESSOA (ADV. SP078030-HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.01.023996-0 - DIRCEU FORTUNATO SANTANA (ADV. SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que:

(i) Averbe os períodos rurais, de 19/09/63 a 31/12/66 e 01/01/68 a 31/08/70;

(ii) Revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 131.693.607-1), majorando o coeficiente de cálculo para 100%, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 752,85 (SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 892,79 (OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para março de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no total de R\$ 17.284,12 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação e requisitório.

Sem custas e honorários.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2007.63.01.050967-7 - MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051650-5 - NEWTON ESTIMA DE CARVALHO (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051664-5 - JOAQUIM ALVES DE ANDRADE (ADV. SP213520-CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051524-0 - PAULO IRINEU RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP246483-ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050407-2 - ISZADEIS SANT ANA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051588-4 - SAMIR GORAB (ADV. SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051797-2 - MARIA LUCIA DE MARTINO MANTEIGAS (ADV. SP076285-SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050924-0 - NORMA CIPOLOTTI SPEDO (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052170-7 - CARLOS DE ALBERTO (ADV. SP030236-CLAUDIO LUIZ LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050553-2 - MICHEL FABIANO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050468-0 - MARIA APARECIDA PINTO PEREIRA (ADV. SP209611-CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051576-8 - EDNEA DINELI BARBOSA (ADV. SP111344-SOLEDADE TABONE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051998-1 - ANTONIO MACEDO (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051974-9 - MANUEL DE ALMEIDA ROCHA (ADV. SP171399-NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.450586-4 - MARIA CABRERA NASCIMENTO (ADV. SP104886-EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.450574-8 - MARLENE GONCALVES RUSSO (ADV. SP104886-EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.016303-7 - JORDAO JACINTO DA CONCEICAO (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, I, c.c. 295, incisos III e VI, c.c 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, rejeito os embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.055840-8 - IZAIAS FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060952-0 - MARTINHO FRIZO (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036015-3 - JOVELINO GONÇALVES (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.063445-9 - JOSE CARLOS FALCIROLI (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059839-0 - ARMINDA DE DEUS RIANHO (ADV. SP125140-WALDEMAR DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.059094-4 - JOAO JOSE FIGUEIRA (ADV. SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.072117-0 - MARCIO VIEIRA VASCONCELOS (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, ACOLHO OS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão da sentença, cujo dispositivo passa à seguinte redação:
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de atualização do saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder ao creditamento da diferença decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, na forma prevista no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente.

(...)

P.R.I.

2004.61.84.392290-0 - IZUARDO ALVES (ADV. SP090279-LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.049928-6 - JOSE ANTENOR FRUCTUOSO MACHADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso:

1) extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a ilegitimidade de parte do BACEN;

2) julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado por José Antenor Fructuoso Machado, condenando a CEF ao pagamento referente às diferenças dos índices de remuneração da correção monetária (44,80%) aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança nº 65723-8 da CEF, sendo que o cálculo do valor da condenação deve obedecer aos seguintes critérios:

a) o valor principal devido é aquele apurado pela contadoria judicial, como diferença entre o valor pago e o valor creditado;

b) para o cálculo da correção monetária devem ser utilizados os mesmos índices devidos às ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução 242/2001 e do Provimento 64/2005, com a aplicação da correção monetária;

c) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da anexação da contestação.

Transitada em julgado, apresente a CEF, no prazo de 10 dias, os cálculos dos valores devidos, conforme essa decisão.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.003755-0 - ANTONIO MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP105144-SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ANTONIO MARINHO DOS SANTOS, com DIB em 15/3/2007, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 1.620,22 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2008. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 1.996,34 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.

Não concedo a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor é titular de benefício que garante a sua subsistência, de modo que ausente o fundado receio de dano irreparável.

P.R.I.

2006.63.01.059115-8 - MAURINDO BIANCHI (ADV. SP222168-LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.083767-2 - THEREZINHA DE JESUS TRINCA (ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de declaração, pelo que determino proceda o setor de atendimento ao cadastro correspondente no sistema eletrônico deste Juízo, a fim de anexar, também, a contestação-padrão relativa à questão posta a debate nestes autos.

Após, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

2007.63.01.016344-0 - BENEDITA CLARO FERRAZ (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, I, c.c. 295, incisos III e VI, c.c 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2006.63.01.063702-0 - ANIBAL MARTINS NUNES (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão da sentença, cujo dispositivo passa à seguinte redação:

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de atualização do saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder ao creditamento da diferença decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente.

P.R.I.

2007.63.01.019092-2 - EDUARDO PRADO DE SOUZA (ADV. SP223890-VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.544,00 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS) , para o mês de janeiro de 2008.

Condeno também o INSS no pagamentos dos atrasados, que totalizam R\$ 6.977,79 (SEIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) até janeiro de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.021552-9 - ANGELA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP200806-ÉRICA ARAÚJO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na pauta de audiências. P.R.I.

2007.63.01.058736-6 - DANIELI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, com fundamento no art. 296 do Código de Processo Civil, torno sem efeito a sentença que extinguiu o feito sem análise do mérito.

Inclua-se o feito na pauta extra.

Cite-se o réu.

2007.63.01.063227-0 - LUIZ MAXIMIANO (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.059065-8 - MARIA IZAILDE DOS SANTOS (ADV. SP133258-AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059106-7 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP138462-VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.072322-5 - EDUARDO ALVES SOARES (ADV. SP097708-PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante destes fatos, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, ante a ausência injustificada da parte autora, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.

Sai a patrona da autora devidamente intimada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.054799-6 - RENATA CRISTINA BAPTISTA BEZERRA (ADV. SP151784-GILBERTO LOPES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: INDEFIRO a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil

2007.63.01.087056-8 - DOMINGOS SAVIO SENDRETTI (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.087243-7 - JOSE CUSTODIO DA CUNHA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

*** FIM ***

2004.61.84.563096-4 - JORGE RODRIGUES BAETA (ADV. SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.023362-3 - RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP093977-LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Raimundo Severino da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Saem os presentes intimados. Nada mais.

2005.63.01.047492-7 - SEVERINA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio no artigo 267, I, e VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.052038-7 - AIRES LOT (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, no que se refere a pedido de revisão pela aplicação do índice INPC no tocante aos anos de 1997 a 2003, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem prejuízo, no que se refere aos demais pedidos, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, no que se refere ao pedido de revisão pela aplicação do índice IGPDJ no período de 1999 a 2001, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem prejuízo, no que se refere aos demais pedidos, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

P.R.I.

2007.63.01.050338-9 - CARMEN PIRROBON CARITA (ADV. SP177857-SILMARA REGINA VINCRE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050332-8 - JOAO ROBERTO CARITA (ADV. SP177857-SILMARA REGINA VINCRE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.032673-6 - MARCELO MARCELINO LOPES (ADV. SP171711-FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, passando o dispositivo da sentença à seguinte redação: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de prescrição parcial e determinando à União Federal que efetue ao autor o pagamento da diferença de reajuste entre o índice de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo autor, no período de 19 de dezembro de 2000 a 31 de dezembro de 2000, em uma única parcela, que resulta no valor de R\$ 187,20 (CENTO E OITENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), quantia que inclui atualização e juros moratórios anuais de 6% a partir da citação até novembro de 2007, data do cálculo. Transitada esta em julgado, oficie-se à União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos, conforme esta decisão."

P.R.I.

2007.63.01.011420-8 - FRANCISCO ASSIS BEZERRA MONTEIRO (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, I, c.c. 295, incisos III e VI, c.c 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2004.61.84.317335-5 - AMALIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.088408-3 - JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da desistência requerida, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo certo que nova ação está condicionada ao referido pagamento. Indevidos honorários

advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.089387-4 - LUZINETE DA SILVA FREIRE (ADV. SP192212-ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.089383-7 - ADALBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP192212-ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.089395-3 - JOSELMA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP189089-SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.089373-4 - DOUGLAS ROGERIO IANI (ADV. SP011010-CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.089393-0 - TATIANE PONCIANO DE SOUZA (ADV. SP010227-HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.089360-6 - BENINA JOSEFA SOARES (ADV. SP060740-IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.089356-4 - LUZIA RODRIGUES DA GRACA (ADV. SP055730-MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.027531-9 - PAULO FERREIRA MAXIMIANO (ADV. SP212016-FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.089363-1 - MARCO ANTONIO GOMEZ (ADV. SP126447-MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor MARCO ANTONIO GOMES para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos de declaração.

2007.63.01.022340-0 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.026729-3 - GENILSON DOS SANTOS (ADV. SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.054168-8 - MARIA HELENA PAULIN DE FREITAS ADRIAO (ADV. SP168579-ROBERTO CARLOS DE

AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.059165-1 - BENTO PINTO NOGUEIRA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.026075-4 - ANTONIO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP132740-IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087741-8 - SIMONE SOUZA FONTOLAN (ADV. SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087398-0 - JOSE MATIAS DA SILVA (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071597-6 - SHIGUEO OKITA (ADV. SP212088-MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027552-6 - ADELINO TAFNER (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.012932-7 - GENIVAL SATURNO DE SOUZA (ADV. SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027580-0 - MARIO MARTINS VIEIRA (ADV. SP132812-ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.026125-4 - MOACIR SALES DOS SANTOS (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088298-0 - ENEAS ADAO DA SILVA (ADV. SP082344-MARIA INES BIELLA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087535-5 - LUIZ GONZAGA XAVIER DO CARMO (ADV. SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027548-4 - SONA IGNACIO FERNANDES (ADV. SP234231-CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.027536-8 - BENICIO MENDES DUTRA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.052453-8 - IVO JOSE DE CREDDO (ADV. SP136387-SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, no que se refere a aplicação dos índices de variação baseada na Lei 6.423/77 (ORTN/OTN), extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem prejuízo, no que se refere aos demais pedidos, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

P.R.I.

2007.63.01.020119-1 - LUIGI SCALA (ADV. SP197543-TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 560.336.006-9) desde 21/08/2007 em aposentadoria por invalidez ao autor LUIGI SCALA, com renda mensal atua no valor de R\$ 934,66 (NOVECIENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) , para março de 2008, e condená-lo ao pagamento das diferenças devidas no valor de R\$ 716,42 (SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizados até abril de 2008. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, especialmente porque há previsão de cancelamento do benefício em 23.04.08. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.051485-5 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2006.63.01.057607-8 - PAULO ROGERIO SOARES (ADV. SP196905-PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto intempestivos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.025767-6 - ODILIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante da incompetência absoluta deste Juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do artigo 51 inciso II da Lei nº 9.099, de 26.09.95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.066117-7 - YOKKO YADOYA CETRA (ADV. SP176977-MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062910-5 - SEBASTIAO MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.063224-4 - FRANCISCO PASSINHO DE SOUZA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062505-7 - NELSON MACIEL DA SILVA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062494-6 - CARLOS ANTONIO PEREIRA SANTIAGO (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.061858-2 - ERNANI TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP024775-NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060583-6 - SERGIO CARLOS DIAS (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.002358-6 - JOSE PINTO DA SILVA (ADV. SP207385-ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.085292-6 - LUIZ NUNES (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas reconhecendo o tempo de serviço em condições especiais nos períodos de 12/08/1975 a 28/07/1992 e de 27/09/1994 a 04/09/2001, bem como sua conversão em tempo comum, conforme já explicitado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.039118-2 - MANOEL MESSIAS ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar ao Requerente as prestações vencidas atinentes ao benefício NB. 505.097.403-4, referentes ao período de maio a junho do ano de 2003, no total, consoante apurado pela contadoria, de R\$ 1.441,26 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), bem como para condená-la ao pagamento de indenização, a título de danos morais, da quantia de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). Incidirão juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (no caso, a partir da data da primeira devolução) e atualização monetária, consoante Resolução 561 do CJF, em se tratando de danos morais, a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, no que tange à Caixa Econômica Federal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.

Saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2007.63.01.050544-1 - ALFREDO ARLIANI JUNIOR (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.051315-2 - LUCIO SIMOES DE ARAUJO (ADV. SP071645-OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050091-1 - GUAIRA JOSE GOMES (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.020149-0 - MICHEL GONCALVES COSTA (ADV. SP011010-CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, na forma da redação acima, mantendo inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos.

2007.63.01.011413-0 - EMIDIO ORNELLAS DE ALMEIDA (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I."

2006.63.01.035851-8 - CRISTINA YAMBANIS THOMAZ (ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela Autora, em 18/08/2006, para que produza os seus efeitos legais, pelo que anulo a r. sentença proferida e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.435737-1 - JOAO BAPTISTA MILOCO (ADV. SP057519-MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes. Registre-se.

2007.63.01.058990-9 - MARIA APARECIDA SANTANA (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057868-7 - BENEDITA ANTONIA VILLALVA (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2004.61.84.450591-8 - EDINA GONCALVES ZOPELLO (ADV. SP104886-EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício 055.463.055-9, da Sra. Edina Gonçalves Zopello, que fixo em CR\$ 2.736.177,65, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.220,81 (UM MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), para março de 2008.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 57.762,25 (CINQUENTA E SETE MIL SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizados até abril de 2008, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Considerando que o valor da condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por

meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório no caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.268328-3 - MICLARE PEROSIN (ADV. SP147347-LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, que fixo em CZ\$ 61.398,28 (DIB: 01/09/1988), e valor atual (fevereiro de 2008) em R\$ 658,16 (seiscentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos). Condeno, ainda, o INSS, a pagar os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, no total de R\$ 22.371,76 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), para março de 2008.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, bem como ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2006.63.01.093368-9 - ANDRE BISPO DE SOUZA (ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por isso, rejeito os embargos.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2007.63.20.000126-7 - APARECIDA HELENA CHAGAS DE AQUINO (ADV. SP184585-ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tem razão o embargante. A r. sentença não apreciou o pedido formulado. Assim, considerando os termos do mandado de citação, o ato deve ser repetido, para que não haja nulidade, citando-se e intimando-se o INSS para contestar, em trinta dias, intimando-o para, em igual prazo, apresentar cópia do processo administrativo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para parecer, tornando conclusos para nova sentença.

Marco audiência na pauta-extra do dia 26 de maio de 2008, às 15 horas.

Para tais efeitos, acolho os embargos de declaração.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2008.63.02.003386-6 - MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME (ADV. SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121.609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS): "Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2008.63.02.003387-8 - MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME (ADV. SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121.609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.02.008490-7 - PAULO ROBERTO DE MELO (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Homologo o pedido de desistência à luz do disposto no inciso VI do art. 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região c/c o enunciado n.º 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa no processo. Intimem-se."

2005.63.02.000110-4 - REGINA FUENTES DE OLIVEIRA WERLY (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Em consequência, para efeitos integrativos faço consignar que : "A parte autora apresentou suas contra-razões também no prazo de 10 (dez) dias (art. 8º, § 2º, da Resolução nº 390/2004 do CJF)." Proceda-se a exclusão da certidão anexada em 17.01.2008. Cumpra-se o tópico final daquela decisão"

2005.63.02.007460-0 - LUCIENE DE SOUZA RAMOS (ADV. SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Em consequência, para efeitos integrativos faço consignar que : "A parte autora apresentou suas contra-razões também no prazo de 10 (dez) dias (art. 8º, § 2º, da Resolução nº 390/2004 do CJF)." Proceda-se a exclusão da certidão anexada em 17.01.2008. Cumpra-se o tópico final daquela decisão"

2008.63.02.003882-7 - MANOEL SIMOES DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121.609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2003.61.85.004428-7 - ALCINDO MASSON (ADV. SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Isto posto, pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 262, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional da 3ª Região, NÃO CONHEÇO do recurso por ser manifestamente inadmissível"

2007.63.02.002744-8 - FRANCISCO DIONISIO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Isto posto, NÃO CONHEÇO do recurso com fundamento no art. 525, CPC c/c 557, CPC. Intimem-se. Oportunamente ao arquivo."

2007.63.02.008048-7 - MARILENE APARECIDA FABRIS (ADV. SP121887 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121.609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso à luz do disposto no inciso VI do art. 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região c/c o enunciado n.º 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa no processo. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1316/2008 -LOTE 1316

2005.63.04.003791-8 - PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo o dia 20/06/2008, às 15h20 para audiência de conhecimento de sentença. P.R.I.

2005.63.04.003798-0 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Designo audiência para o dia 04/09/2008 às 11:00hs.

2005.63.04.004547-2 - BENEDITO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência para o dia 08/09/2008 às 13:30hs.

2005.63.04.006443-0 - JOSE GOMES CARDOSO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo o dia 11/07/2008, às 11h para audiência de conhecimento de sentença. P.R.I.

2005.63.04.006743-1 - WALDOMIRO SECUNDINO DE SOUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo o dia 16/05/2008, às 15h40 para audiência de conhecimento de sentença. P.R.I.

2005.63.04.007088-0 - ENIO LUIZ GALVAO (ADV. SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência para o dia 09/09/2008 às 13:30hs.

2005.63.04.007433-2 - JOSE BRAGA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Designo o dia 11/07/2008, às 11h30 para audiência de conhecimento de sentença. P.R.I.

2005.63.04.007541-5 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP086356 - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência para o dia 10/09/2008 às 11:00hs.

2005.63.04.007674-2 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência para o dia 10/09/2008 às 13:30hs.

2005.63.04.007697-3 - IDALINA TERESA MURARI BARTACI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência para o dia 11/09/2008 às 11:00hs.

2005.63.04.008048-4 - JOAQUIM CAETANO LOPES (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência para o dia 11/09/2008 às 13:30hs.

2005.63.04.008138-5 - CRISTOVAM DONIZETTI CABRAL (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência para o dia 15/09/2008 às 11:00hs.

2005.63.04.008155-5 - JOSE ARISTIDES DE SOUZA FILHO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora e concedo o prazo de 30 dias, a contar da intimação desta decisão, para a apresentação dos documentos. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 11/07/2008 às 11:40 horas. P.R.I.C.

2005.63.04.008264-0 - SEBASTIAO LEONARDI CENCIANI (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência para o dia 15/09/2008 às 13:30hs.

2005.63.04.008266-3 - JOSE DO CARMO CABRAL (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência para o dia 16/09/2008 às 11:00hs.

2005.63.04.008475-1 - JOSE ALELUIA DE SOUZA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo o dia 25/07/2008, às 11h para audiência de conhecimento de sentença. P.R.I.

2005.63.04.009749-6 - PAULO SERGIO RODRIGUES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/07/2008, às 14h50. P.R.I.

2005.63.04.009916-0 - JESUE DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência para o dia 16/09/2008 às 13:30hs.

2005.63.04.010143-8 - JORGE VILLANOVA (ADV. SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/07/2008, às 15h50. P.R.I.

2005.63.04.010180-3 - GUIOMAR DOLORES LORENCINI (ADV. SP171645B- JUSSARA MARIA MORENO JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência para o dia 17/09/2008 às 11:00hs.

2005.63.04.010651-5 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência para o dia 18/09/2008 às 11:00hs.

2005.63.04.010809-3 - MARIA CRISTINA BUENO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo o dia 11/07/2008, às 12h para audiência de conhecimento de sentença. P.R.I.

2005.63.04.011147-0 - AMAURY CEZAR PASCHOALINO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo administrativo do autor, até a presente data, ainda não foi juntado aos autos, redesigno a audiência para o dia 16/05/2008, às 14h20min. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Campinas para que remeta o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

2005.63.04.011305-2 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do período de trabalho na empresa Astra como sendo insalubre.

Foi juntado formulário e "laudo técnico".

Observo, contudo, que o "laudo técnico" - além de afirmar que houve alterações no lay-out - não informa a data em que foi efetuada a medição do ruído e nem mesmo os locais.

Desse modo, determino que a autora, **no prazo de 30(trinta) dias**, complemente o "laudo técnico" informando a data na qual foram realizadas as medições de ruído e os locais, assim como declaração da empresa de que os subscritores do laudo foram contratados para tanto.

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 06/06/2008 às 11:20 horas. P.R.I.C

2005.63.04.011436-6 - GERALDO COELHO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação ajuizada por **GERALDO COELHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão de benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos exercidos em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em dezembro de 2000.

Ocorre que incumbe ao juízo, de ofício, verificar se estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Para fixar a competência do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 delimitou a competência do JEF às causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

"...

2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.

(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.

Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"...

3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.

4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum."

(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Tendo em vista a pretensão do autor, que sustenta já possuir 40 anos de tempo de serviço em 16/12/1998 e que àquela época já tinha salários-de-contribuição superior a R\$ 1.000,00, constato que o montante pretendido pelo autor, de atrasados desde o requerimento administrativo, já era, na data do ajuizamento da ação, muito superior ao limite de 60 salários-mínimos.

Assim, tendo em vista que foi dado à causa o valor de R\$ 7.200,00, determino que o autor, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao excedente a 60 salários-mínimos, na data do ajuizamento da ação, ou, caso contrário, para que o valor da causa seja adequado à sua pretensão.

Para o caso de renúncia ao excedente, redesigno a audiência, para conhecimento de sentença, para o dia 06/06/2008 às 11:50 horas.

Intimem-se.

2005.63.04.011817-7 - ISIDRO CACERES DELPINO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o falecimento do autor, defiro o pedido de habilitação de sua esposa, formulado mediante petição anexada aos autos virtuais. Assim, declaro habilitada neste processo a Sra. Maria Conceição Caceres na condição de esposa do Sr. Isidoro Caceres Delpino. Providencie o Atendimento as devidas alterações cadastrais.

Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia completa do Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido, informando, se for o caso, as datas nas quais foram efetuadas medições de agentes, assim como se o autor tinha sala própria e qual a medição de agentes nela apurada.

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 11/07/2008 às 11:10 horas. P.R.I.C.

2005.63.04.011818-9 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BARBOSA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia completa do Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido, informando, se for o caso, as datas nas quais foram efetuadas medições de agentes, assim como se o autor tinha sala própria e qual a medição de agentes nela apurada.

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 11/07/2008 às 11:20 horas. P.R.I.C.

2005.63.04.012463-3 - VALDECIR RODRIGUES PÊGO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo o dia 11/07/2008, às 15h10 para audiência de conhecimento de sentença. P.R.I.

2005.63.04.013171-6 - GUIMARAES GOMES SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo o dia 25/07/2008, às 11h30 para audiência de conhecimento de sentença. P.R.I.

2005.63.04.013249-6 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo o dia 25/07/2008, às 12 horas para audiência de conhecimento de sentença. P.R.I.

2005.63.04.013499-7 - JOSUÉ ALVES DE LIMA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/07/2008, às 14 horas. P.R.I.

2005.63.04.013555-2 - ANTONIO FIORESE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo o dia 11/07/2008, às 14h30 para audiência de conhecimento de sentença. P.R.I.

2005.63.04.013608-8 - ADAO ALVES BANDEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência para o dia 18/09/2008 às 13:30hs.

2005.63.04.013623-4 - EDVAN MACIEL MONTEIRO (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência para o dia 22/09/2008 às 11:00hs.

2005.63.04.013749-4 - JOSE CARLOS BERDU (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo o dia 25/07/2008, às 14h para audiência de conhecimento de sentença. P.R.I.

2005.63.04.013940-5 - JOAO ALVES CAMPOS (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI e SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência para o dia 22/09/2008 às 13:30hs.

2005.63.04.014066-3 - ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência para o dia 23/09/2008 às 13:30hs. P.R.I.

2005.63.04.014427-9 - ADOLFO GALDINO DE FREITAS (ADV. SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência para o dia 20/06/2008, às 14h30min. P.R.I.

2005.63.04.015419-4 - DEUSDET FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo o dia 25/07/2008, às 14h30 para audiência de conhecimento de sentença. P.R.I.

2006.63.04.002031-5 - MARINETE RELO (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a autora obteve o benefício de aposentadoria por idade perante o INSS durante a tramitação da presente ação, manifeste-se a autora quanto ao interesse, ou não, de continuidade do feito e, em caso positivo, especifique a pretensão e apresente, no prazo de 60 dias, as informações sobre a sua aposentadoria estatutária, ou seja, qual o período de tempo de serviço reconhecido e computado para a aposentadoria no regime estatutário.

Em consequência, redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 07/11/2008 às 11:00 horas. P.R.I.C.

2006.63.04.002253-1 - JOSÉ VICENTE DA CRUZ (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno a data de audiência para o dia 30/04/2009 às 15h30 , a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiá. P.R.I.C.

2006.63.04.003009-6 - TEREZA DE FATIMA BORGES (ADV. SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 20/06/2008, às 15h40. P.R.I.

2007.63.04.000076-0 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido formulado pelo autor, para que apresente a documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Redesigno a audiência para o dia 16/05/2008, às 14h50min. P.R.I.

2007.63.04.000401-6 - MANOEL ANGELO BUSATO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido formulado pelo autor quanto à dilação de prazo para apresentação da CTPS e concedo o prazo de trinta dias para a apresentação do referido documento. Manifeste-se o autor, no mesmo prazo, quanto a renúncia a valores que eventualmente excedam o limite de competência deste Juizado Especial Federal. Em consequência, redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 04/07/2008 às 11:00 horas. P.R.I.C.

2007.63.04.002301-1 - OZEIA ALVARENGA(PROCURADORA:MÃE) (ADV. SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência para o dia 18/07/2008, às 12h. P.R.I.

2007.63.04.004207-8 - LARICE SANTANA DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora, **no prazo de 30 (trinta) dias**, Atestado de Permanência Carcerária atualizado, assim como o atestado relativo ao período anterior a 21/06/06. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/06/2008, às 15h40min. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.004361-7 - ELIANE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de pensão por morte, em relação ao filho falecido da autora. Observo que não foram juntados documentos comprovando a qualidade de segurado do falecido Erinaldo. Assim, determino que a autora, **no prazo de 10(dez) dias**, apresente comprovação da qualidade de segurado do falecido Erinaldo. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2008 às 11:00 horas. P.R.I.C.

2007.63.04.004420-8 - LAERCIO POLO CHICONINI (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário, sob o fundamento de que o INSS não levou em conta diversos recolhimentos efetivados na condição de empresário. Afirma que não pôde apresentar os comprovantes originais dos recolhimentos porque estariam eles no processo de aposentadoria do seu pai (já que o recolhimento da empresa era conjunto) ou no processo de pensão de sua mãe. Observo que o autor não apresentou qualquer comprovante de que tais comprovantes de recolhimentos haviam sido apresentados ao INSS nos alegados processos administrativos, nem mesmo que o INSS já teria reconhecido o mesmo período em relação ao seu pai, de quem era sócio na empresa. Assim, determino que o autor, **no prazo de 90 (noventa) dias**, apresente: i) os originais dos recolhimentos; ou ii) comprovante de que foram apresentados nos PAs alegados; ou iii) comprovante de que o mesmo período já foi reconhecido em favor do pai do autor. Redesigno a audiência, para conhecimento de sentença, para o dia 31/10/2008 às 11:30 horas. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.001292-0 - JOSE SORIANO HAUCK (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, JOSÉ SORIANO HAUCK, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 85% do salário-de-benefício no valor de R\$ 446,47 (QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), e renda mensal atualizada no valor de R\$ 478,07 (QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS) para março de 2008.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 1.493,58 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB, em 22/12/2006, atualizadas pela contadoria judicial até abril de 2008, com a dedução dos valores recebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente (NB 144.544.647-0), a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2008, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1321/2008 - LOTE 4428

2005.63.04.001791-9 - BENEDITO ALFEU ARAUJO (ADV. SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte por ocasião do recebimento dos atrasados, devidos pelo INSS, em decorrência da revisão do benefício de aposentadoria. Sustenta que a culpa pela demora é da administração pública, pelo que não pode ser prejudicado, passando seus rendimentos, que seriam isentos acasos recebidos nas épocas próprias, a sofrerem a incidência de imposto.

Houve aditamento da inicial, para que constasse a União no pólo passivo da demanda.

Cite-se a União, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente sua contestação, querendo.

Cite-se. Intime-se.

2005.63.04.012217-0 - LAÉRCIO LEARDINE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Torno sem efeito a decisão de nº 2215/2008, tendo em vista a decisão de nº 7336/2007, que determina a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiaí-SP

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1322/2008

2005.63.04.010260-1 - OSVALDO ERNESTO DA SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência para 23/09/2008 às 15 horas. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001323 - lote 4492

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.000734-0 - MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela autora, MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA CRUZ, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 782,30 (SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), e renda mensal atualizada no valor de R\$ 825,02 (OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS) para março de 2008.

iii) pagar à autora o valor de R\$ 11.266,63 (ONZE MIL DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), obedecida a prescrição quinquenal, referente às diferenças devidas desde a citação, em 19/03/2007, atualizadas pela contadoria judicial até março de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1324/2008 - LOTE 4497

2004.61.28.001457-6 - LUCIA ALVES DE GODOY BUZANELI (ADV. SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se ofício requisitório em nome da parte autora. Prossiga o feito com seu regular andamento. P.R.I.

2004.61.28.005001-5 - ANTONIO DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Prossiga o feito com seu regular andamento. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.28.009697-0 - GUIOMAR MANTOVANI DOS SANTOS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora de que se encontram disponíveis para consulta no sistema informatizado, os valores apurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e às diferenças acumuladas, conforme disposto na sentença. **Deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001. P.R.I.**

2005.63.04.001511-0 - ANTONIO DE SOUZA - INC REPRESENTADO P/ JUDITH FLORA DE SOUSA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o Acórdão proferido pela Turma Recursal de Osasco, designo audiência a ser realizada no dia 25/07/08 às 11h40. Cite-se formalmente o INSS. Intime-se ainda parte autora para que se manifeste, querendo, quanto aos cálculos apresentados pela contadoria deste Juizado, especialmente a contagem de tempo de contribuição, no prazo máximo de 15 dias. P.R.I.C

2005.63.04.001985-0 - NEUSA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicia", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Subam os autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.004263-0 - MARIA INES POLETTI (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.006579-3 - MARIA CAMPANHOLI RAVELI (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora cópia de seu CPF no prazo máximo de 20 dias.

P.R.I.C

2005.63.04.010343-5 - MARIA ROSA DE SOUZA (ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora cópia de seu CPF no prazo máximo de 20 dias.

P.R.I.C

2005.63.04.013789-5 - ELENA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora cópia de seu CPF no prazo máximo de 20 dias.

P.R.I.C

2006.63.04.000621-5 - NEIDE DE LIMA MOREIRA (ADV. SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora cópia de seu CPF no prazo máximo de 20 dias.

P.R.I.C

2006.63.04.000847-9 - MARIA DE LOURDES GARCIA (ADV. SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora cópia de seu CPF no prazo máximo de 20 dias.

P.R.I.C

2006.63.04.002793-0 - JOSÉ APARECIDO BRAMBILLA (ADV. SP205425 - ANDREA FERRIGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora cópia de seu CPF no prazo máximo de 20 dias.

P.R.I.C

2006.63.04.006085-4 - ELISABETE PEREIRA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora cópia de seu CPF no prazo máximo de 20 dias.

P.R.I.C

2007.63.04.000408-9 - LUZIA APARECIDA PEDROSO (ADV. SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a autora documentação que justifique a diferença de nomes entre os documentos da inicial (Luzia Aparecida Pedroso x Luzia Aparecida Guarnieri).

Prazo: 15 dias.

Após, cls.

2007.63.04.001161-6 - MARCIA LOPES CAMILO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora cópia de seu CPF no prazo máximo de 20 dias.

P.R.I.C

2007.63.04.001215-3 - JOSE AUGUSTO GONÇALVES ALVES (ADV. SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, no dia 27/05/2008 Às 08h00. Devendo a parte autora trazer toda a documentação médica relativa as afecções alegadas bem como seus documentos pessoais. P.R.I.C.

2007.63.04.003431-8 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP155842 - ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Determino que a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007213-7 - ANDERSON ALVES DE MELO (ADV. PR014243 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída substabelecendo os poderes da cláusula "ad judicium" sem reservas, determino a retificação no cadastro do processo, passando as intimações a serem em nome do Dr. José Dantas Loureiro Neto, OAB/PR 14.243.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001325 - LOTE 4499

UNIDADE JUNDIAÍ

2006.63.04.006387-9 - LEONOR DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.001234-7 - ORLANDO IANS (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 28/11/2005, data do

requerimento.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS a calcular o valor das prestações vencidas e apresentá-los neste processo, no prazo de 60 dias da ciência desta sentença:

I - desde 28/11/2005 até a presente data.

II - Referido calculo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos "débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI.

III - Acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Transitado em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Intime-se o MPF.

Oficie-se para implantação do benefício e cálculo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.012468-2 - DONIZETI LEITE DA SILVA (ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000750-2 - BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI eADV. SP088801-MAURO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

2006.63.04.006258-9 - COSMO LEMOS LOPES (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, referente ao benefício assistencial, desde 24/11/2006 a 23/04/2007.

Para tanto, condeno o INSS a calcular o valor das prestações vencidas e apresentá-los neste processo, no prazo de 60 dias da ciência desta sentença desde 24/11/2006 a 23/04/2007.

Referido calculo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos "débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI.

Acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Transitado em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Intime-se o MPF.

Oficie-se para realização do cálculo.

2007.63.04.007777-9 - MARIA BEATHRIZ ANDRADE PIRIA (ADV. SP114006-VALDEIR APARECIDO DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001844-1 - MARIO FERNANDES DE BRITO (ADV. SP251563-ESTER ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida. Não há incidência de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso a parte autora não tenha advogado constituído, fica desde já intimada de que o prazo para apresentação de eventual recurso desta sentença é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou buscar a Defensoria Pública da União (endereço: Av. Francisco Glicério n°. 1110, Centro - Campinas/SP, horário de atendimento de segunda à sexta-feira das 08:30 as 11:30 e das 13:30 as 16:30).

2007.63.04.007148-0 - CLEONICE GOMES GUERRA (ADV. SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.011819-0 - DORIVAL INACIO MULLER (ADV. SP187081-VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, para condenar o INSS majorar o coeficiente do salário de benefício para 100%, com início na data do requerimento administrativo, em 10/01/1992, o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 1.636,40 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) para a competência de março/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a cumprir a obrigação de fazer que consiste no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a 10/01/1992 até a competência de março/2008, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 24.059,21 (VINTE E QUATRO MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.04.006674-5 - JAIRE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP160712-MIRIAN ELISA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0367/2008

2005.63.06.000733-6 - HILDA MARIA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP238762 - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Primeiramente, regularize-se o polo ativo da demanda. Deverá constar o dependente que fruiu a pensão por morte 115.659.739-8, ou seja, IVAN SILVA PESSOA, nascido em 09/01/1981, conforme pesquisa efetuada no sistema PLENUS em 16/04/2008. Deverá, ainda regularizar a representação processual, outorgando poderes à advogada petionante, se o caso. Exclua-se do sistema de informática deste juizado Hilda Maria da Silva Teixeira que era representante legal do dependente à época da concessão.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que comprove a adesão de IVAN ao acordo do IRSM, considerando que de fato seu benefício cessou em data anterior à medida provisória que dispôs sobre o acordo. Deverá, no caso da adesão ao acordo, comprovar o pagamento dos valores devidos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

2006.63.06.004499-4 - DURVALINO VENDRAME E OUTRO (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) ; EONICE SOUZA VENDRAME(ADV. SP235602-MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP241837 - VICTOR JEN OU) : "

Petição anexada aos autos em 10/01/2008: indefiro, tendo em vista que a sentença não determinou a aplicação de juros remuneratórios. A sentença somente determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação e, de acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a CEF os aplicou corretamente. Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2007.63.06.006431-6 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 29/07/2008 às 13:00 horas, com o perito Dra. José Henrique Valejo e Prado, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames, declarações, receituários médicos, sob pena de preclusão da prova.

Mantenho a data para sentenciamento do feito.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.006437-7 - CLAUDINEI GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 28/04/2008 às 08:30 horas, com o perito Dr. José Henrique Valejo e Prado; perícia na especialidade neutologia para o dia 30/05/2008 às 15:30 horas com a médica Dra. Alzira Alves S. de Carvalho, ambas nas dependências deste Juizado.

Designo perícia com o oftalmologista Dr. Roberto José Molero para o dia 26/05/2008 às 09:30 horas na Rua Dr. Antonio José Luciano, 295, Jd. Agu - Osasco - SP.

A parte autora deverá comparecer em todas as perícias médicas munida com relatórios, prontuários, exames, declarações, receituários médicos, sob pena de preclusão da prova.

Mantenho a data para sentenciamento do feito.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.007199-0 - NADIR SALETE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) ; GISELLY DE OLIVEIRA WINGETER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Esclareça a autora, no prazo de 48 horas, se efetuou o requerimento administrativo em 31/01/2008, conforme noticiado na petição anexada aos autos em 17/12/2007, comprovando o quando alegado.

Intimem-se.

2007.63.06.014857-3 - FABIO JULIO SOARES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Documento anexado aos autos 08/04/2008: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado e deferido. A CEF já foi intimada da decisão e já foram expedidos os ofícios para os órgãos de restrição ao nome dos devedores. Intimem-se.

2008.63.06.002940-0 - ANA LUCIA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

INFORMAÇÃO

Informo a Vossa Excelência que no cadastro da autora o endereço está conforme noticiado em 05/03/08.

Osasco, 16 de abril de 2008.

Vistos, etc.

Requerimento da parte anexado em 05/03/08: defiro o pedido. Quanto ao pedido de alteração de seu endereço, nada a decidir tendo em vista a informação prestada pela Secretaria.

Cite-se a ré, que deverá apresentar as imagens que possuir sobre os fatos narrados na inicial.

Int.

2008.63.06.003470-5 - ARIIVALDO CAVASSINI (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove residir em uma das cidades sob a jurisdição deste Juizado. Ressalto, outrossim, que o documento deve ser contemporâneo à propositura da ação e em nome da parte autora.

Quando ao pedido de tutela, em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003484-5 - SANDRA MARIA BOTELHO DE ALMEIDA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove residir em uma das cidades sob a jurisdição deste Juizado. Ressalto, outrossim, que o documento deve ser contemporâneo à propositura da ação e em nome da parte autora.

Quando ao pedido de tutela, em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003699-4 - MARIA ISABEL BARBOSA DE JESUS (ADV. SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL visando o cancelamento de lançamento fiscal.

A ação foi ajuizada originalmente perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Cotia.

A parte autora, ao se manifestar quanto ao despacho judicial que indicava a competência para julgar a presente demanda dos Juizados Especiais Federais, requereu a distribuição do feito para este Juízo.

No entanto, a parte autora tem domicílio em Caucaia do Alto, Cotia.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento n.º 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

A parte autora reside em Cotia, município não abrangido pela competência territorial deste Juizado e sim pelo Juizado Especial de São Paulo.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial de São Paulo.

Intimem-se.

2008.63.06.003788-3 - MARIA ANTONIA MENESES DE ANDRADE (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove residir em uma das cidades sob a jurisdição deste Juizado. Ressalto, outrossim, que o documento deve ser contemporâneo à propositura da ação e em nome da parte autora.

Quando ao pedido de tutela, em análise in initio, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003793-7 - GILBERTO DA SILVA (ADV. SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003802-4 - CICALICE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP137691 - LEILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove residir em uma das cidades sob a jurisdição deste Juizado. Ressalto, outrossim, que o documento deve ser contemporâneo à propositura da ação e em nome da parte autora. No mesmo prazo, junte cópias do RG e CPF de sua curadora, Iraci Alves dos Santos.

Quando ao pedido de tutela, em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003889-9 - JOSEFA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003938-7 - MARIA JOSE FELISDORO DA SILVA (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove residir em uma das cidades sob a jurisdição deste Juizado. Ressalto, outrossim, que o documento deve ser contemporâneo à propositura da ação e em nome da parte autora.

Quando ao pedido de tutela, em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003956-9 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove residir em uma das cidades sob a jurisdição deste Juizado. Ressalto, outrossim, que o documento deve ser contemporâneo à propositura da ação e em nome da parte autora.

Quando ao pedido de tutela, em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos

requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003959-4 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003962-4 - ALESSANDRA ALMEIDA ROCHA (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.004046-8 - JAIRO SOUSA MENDES (ADV. SP145098 - JOSE SEBASTIAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove residir em uma das cidades sob a jurisdição deste Juizado. Ressalto, outrossim, que o documento deve ser contemporâneo à propositura da ação e em nome da parte autora.

Quando ao pedido de tutela, em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.004051-1 - CLAUDIA FRANCO DE GODOY (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove residir em uma das cidades sob a jurisdição deste Juizado. Ressalto, outrossim, que o documento deve ser contemporâneo à propositura da ação e em nome da parte autora.

Quando ao pedido de tutela, em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.004268-4 - JOSE EVARISTO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove residir em uma das cidades sob a jurisdição deste Juizado. Ressalto, outrossim, que o documento deve ser contemporâneo à propositura da ação e em nome da parte autora.

Quando ao pedido de tutela, em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.004269-6 - ROSELI SEMOLINI DA CRUZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove residir em uma das cidades sob a jurisdição deste Juizado. Ressalto, outrossim, que o documento deve ser contemporâneo à propositura da ação e em nome da parte autora.

Quando ao pedido de tutela, em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.004277-5 - PERPETUA BEZERRA PINTO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.004278-7 - FLORISVALDO GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove residir em uma das cidades sob a jurisdição deste Juizado. Ressalto, outrossim, que o documento deve ser contemporâneo à propositura da ação e em nome da parte autora.

Quando ao pedido de tutela, em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.004375-5 - ELI DOS SANTOS (ADV. SP265556 - SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove residir em uma das cidades sob a jurisdição deste Juizado. Ressalto, outrossim, que o documento deve ser contemporâneo à propositura da ação e em nome da parte autora.

Quando ao pedido de tutela, em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.004436-0 - JOAO ANTONIO PINHEIRO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.004440-1 - VERGINIA BORDONI SELIN (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.004441-3 - RAIMUNDA JACINTA DE OLIVEIRA (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove residir em uma das cidades sob a jurisdição deste Juizado. Ressalto, outrossim, que o documento deve ser contemporâneo à propositura da ação e em nome da parte autora.

Quando ao pedido de tutela, em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.004450-4 - JUSTINA BANDEIRA BEZERRA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove residir em uma das cidades sob a jurisdição deste Juizado. Ressalto, outrossim, que o documento deve ser contemporâneo à propositura da ação e em nome da parte autora.

Quando ao pedido de tutela, em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.004484-0 - ROSARIA CASSIA DE OLIVEIRA ORLANDO (ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE e SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI DALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.004520-0 - RAIMUNDA PEDRINA DA CONCEICAO GONCALVES (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.004583-1 - ANDRE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.004597-1 - FRANCISCO PEREIRA DUARTE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove residir em uma das cidades sob a jurisdição deste Juizado. Ressalto, outrossim, que o documento deve ser contemporâneo à propositura da ação e em nome da parte autora.

Quando ao pedido de tutela, em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005045-0 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005048-6 - DEBORA DE SOUZA PINTO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005064-4 - ROSA MARIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005087-5 - VITOR LUIS ROCHA DE MELO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005090-5 - EDILEIDE SANTOS DO CARMO SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE e SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI DALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005093-0 - ZULMIRO EVANGELISTA LIMA (ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE e SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI DALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005101-6 - ELVIRA SILVA MATOS (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005111-9 - EVA MARCIANA DA SILVA COMOTTI (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove residir em uma das cidades sob a jurisdição deste Juizado. Ressalto, outrossim, que o documento deve ser contemporâneo à propositura da ação e em nome da parte autora. Além disso, forneça o endereço da testemunha Maria Aparecida Andrade. Quando ao pedido de tutela, em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005115-6 - AMILTON DIAS DE SOUSA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove residir em uma das cidades sob a jurisdição deste Juizado. Ressalto, outrossim, que o documento deve ser contemporâneo à propositura da ação e em nome da parte autora.

Quando ao pedido de tutela, em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005120-0 - ELIZABETH LEITE DE ARAUJO (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove residir em uma das cidades sob a jurisdição deste Juizado. Ressalto, outrossim, que o documento deve ser contemporâneo à propositura da ação e em nome da parte autora.

Quando ao pedido de tutela, em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005134-0 - JOANA RODRIGUES PINHEIRO FERREIRA (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO e SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005142-9 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP261182D- SILVIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela antecipada, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes. OFICIE-SE à Gerência Executiva do INSS em Osasco para que, em 30 (trinta) dias, forneça cópia integral do processo administrativo referente ao NB 144.578.554-1.

2008.63.06.005147-8 - ALCIDES VIEIRA COSTA (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2008.63.06.005148-0 - FABIO NASSAR (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005151-0 - ORIDES MASCAGNI (ADV. SP201350 - CASSIA SILVA DE OLIVEIRA e SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove residir em uma das cidades sob a jurisdição deste Juizado. Ressalto, outrossim, que o documento deve ser contemporâneo à propositura da ação e em nome da parte autora.

Quando ao pedido de tutela, em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005318-9 - QUITERIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove residir em uma das cidades sob a jurisdição deste Juizado. Ressalto, outrossim, que o documento deve ser contemporâneo à propositura da ação e em nome da parte autora.

Quando ao pedido de tutela, em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005478-9 - ISMAEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP205139 - JOAO BOSCO VIEIRA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove residir em uma das cidades sob a jurisdição deste Juizado. Ressalto, outrossim, que o documento deve ser contemporâneo à propositura da ação e em nome da parte autora.

Quando ao pedido de tutela, em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005489-3 - EVANILDE SOARES MOREIRA (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove residir em uma das cidades sob a jurisdição deste Juizado. Ressalto, outrossim, que o documento deve ser contemporâneo à propositura da ação e em nome da parte autora.

Quando ao pedido de tutela, em análise in initio, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005490-0 - ADILSON CORDEIRO CAVALCANTE (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove residir em uma das cidades sob a jurisdição deste Juizado. Ressalto, outrossim, que o documento deve ser contemporâneo à propositura da ação e em nome da parte autora.

Quando ao pedido de tutela, em análise in initio, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005504-6 - DALVA BRAGA MEDEIROS (ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE e SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI DALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove residir em uma das cidades sob a jurisdição deste Juizado. Ressalto, outrossim, que o documento deve ser contemporâneo à propositura da ação e em nome da parte autora.

Quando ao pedido de tutela, em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005505-8 - ROQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005510-1 - CECILIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005512-5 - ACCACIO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005515-0 - ROBISON LUIZ CHAGAS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005518-6 - ANTONIO SERGIO DO PARDO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove residir em uma das cidades sob a jurisdição deste Juizado. Ressalto, outrossim, que o documento deve ser contemporâneo à propositura da ação e em nome da parte autora.

Quando ao pedido de tutela, em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000368

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.016676-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA (ADV. SP101934-SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.06.018122-9 - VILDO RODRIGUES ALVES (ADV. SP177385-ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando o teor do laudo médico pericial e demais requisitos à concessão do benefício, as partes chegaram a um acordo, devidamente homologado pelo Juízo, pelo qual fica restabelecido ao autor, VILDO RODRIGUES ALVES, o benefício de auxílio-doença NB 31/570.816.887-7, com DIB em 23/10/2007 e

DCB em 23/12/2007.

2006.63.06.001725-5 - RAIMUNDO MARTINS FURTADO (ADV. SP198816-MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.06.018208-8 - JOSE EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP165048-RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

2007.63.06.002415-0 - MARCOS SILVA TEIXEIRA (ADV. SP154224-EDUARDO APARECIDO BARRILLE) X POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO JULGO EXTINTO o processo,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2007.63.06.002417-3 - VICTOR ALMERINDO GRADILONE (ADV. SP183311-CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.06.014681-0 - EDIMILTON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.06.018255-6 - NOEMI MARIA TOMIDA (ADV. SP195289-PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.002422-7 - ALICE GALDINO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial.

2007.63.06.004805-0 - JOSÉ LUIZ CURIS (ADV. SP056746-LILIANA DEL PAPA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.06.002857-2 - MARIA TELES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Em face do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial pleiteado, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

2007.63.06.007361-5 - VALDEILDO JESUS DA SILVA (ADV. SP117155-JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ADITAMENTO AO EDITAL PARA CADASTRAMENTO DE PERITOS JUDICIAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, Presidente do Juizado

Especial Federal Cível de São Carlos, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a insuficiência de candidatos para cadastramento na qualidade de peritos nos termos do Edital 001/2007,

TORNA PÚBLICO o presente aditamento ao edital para CADASTRAMENTO de PERITOS JUDICIAIS, na área de MEDICINA com as seguintes especialidades: NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA ONCOLOGIA e PSIQUIATRIA, cujos critérios legais para sua formalização são extraídos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal n.º 10.259/2001, da Resolução n.º 440/2005-CJF-STJ, bem como nos artigos 139, 145, 339 e 421 do Código de Processo Civil, obedecidas as seguintes exigências:

1. DO OBJETO:

Consiste em manter cadastro permanente de peritos judiciais na área Medicina, estas nas especialidades de: Neurologia, Cardiologia, Ortopedia, Reumatologia, Oncologia e Psiquiatria, para fins de nomeação e atuação junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Carlos;

2. DAS INSCRIÇÕES:

As inscrições para os interessados no cadastramento serão recebidas na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos, localizado na Avenida Teixeira de Barros, n.º 741, Vila Prado, São Carlos/SP, CEP 13.574-020, no período de 22/02/2008 a 22/03/2008, das 11:00 às 17:00 horas.

Não serão recebidas inscrições por via postal ou eletrônica.

3. DOS REQUISITOS PARA CADASTRAMENTO:

São pré-requisitos para o cadastramento:

- a) ser brasileiro ou gozar das prerrogativas previstas no art. 12 da Constituição Federal;
- b) encontrar-se no pleno exercício de seus direitos civis e políticos;
- c) conhecer e estar de acordo com as exigências contidas neste edital;

3.1. MEDICINA:

3.1.1. Possuir diploma na área de Medicina e o respectivo registro ativo no Conselho Regional de Medicina de São Paulo – CRM;

3.1.2. Residência médica nas áreas de Neurologia, Oftalmologia, Cardiologia, Reumatologia, Ortopedia e Psiquiatria;

3.1.3. Na especialidade de oftalmologia é obrigatório que o profissional possua consultório médico próprio, em local de fácil acesso, equipado com um kit mínimo: cadeira coluna, refrator, projetor, 01 oftalmoscópio direto, 01 oftalmoscópio indireto, 01 lâmpada de fenda ou biomicroscópico, 01 lensômetro, 01 retinoscópio e tonômetro;

3.1.4. Conhecimentos básicos de informática;

4. DOCUMENTAÇÃO:

Deverão ser apresentados, em plena validade, os seguintes documentos:

Cópia da Cédula de Identidade;

Cópia do Cadastro de Pessoa Física;

Cópia do comprovante de inscrição PIS/PASEP ou no INSS, assim como comprovante de recolhimentos;

Cópia autenticada da inscrição e pagamento do INSS;

Comprovante de endereço residencial;

Comprovante de inscrição no competente órgão de classe;

Comprovante de regularidade do exercício profissional;

Diploma e Certificado de conclusão de Curso Superior;

Certificado de residência ou especialização (conforme exigência da área);

Currículo Vitae;

Título de eleitor e comprovante de votação;

Certificado de Reservista (candidatos do sexo masculino);

Atestado de Antecedentes Civil e Criminal;

Observação: Os documentos poderão ser apresentados em original acompanhados de cópia simples.

5. DAS FASES DE SELEÇÃO:

A seleção constará das seguintes fases para todas as áreas profissionais contempladas:

1ª fase: Análise de currículo vitae para fins de avaliação técnica, atendidos os seguintes requisitos e critérios estabelecidos nos itens 3.1 e 3.2;

2ª fase: Avaliação final do candidato, que obedecerá a seguinte pontuação máxima:

Experiência profissional acima de 3 (três) anos = 0,5 ponto

Experiência em perícia judicial = 1 ponto

Especialização além do exigido = 0,5 ponto

Mestrado = 1 ponto

Doutorado = 2 pontos

6. DO CADASTRAMENTO:

6.1. Será considerado Perito Judicial do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos o candidato que haja se submetido a todas as fases de seleção e tenha sido considerado habilitado;

6.2. O credenciamento do perito dar-se-á mediante assinatura de Termo de Compromisso de Prestação de Serviços Autônomos, estando limitado ao número de 5 (cinco) peritos por especialidade médica;

7. DOS RECURSOS E ADVERTÊNCIAS:

7.1. Das decisões referentes ao cadastramento caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da ciência pessoal do candidato ou da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a ser dirigido ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de São Carlos;

7.2. A inexistência das afirmativas, documentos ou quaisquer irregularidades verificadas a qualquer tempo, implicará no cancelamento do cadastramento do candidato, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição, sem prejuízo de aplicação de eventuais medidas legais, administrativas e/ou judiciais cabíveis.

8. DO LOCAL E HORÁRIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:

As perícias serão realizadas em data e horário pré-estabelecidos, conforme as hipóteses abaixo:

8.1. médico – em local previamente estabelecido

9. DA DISTRIBUIÇÃO:

As perícias são agendadas no sistema eletrônico do Juizado e serão alternadas entre os peritos credenciados, observando critério de rigorosa igualdade de distribuição.

10. DOS HONORÁRIOS E PAGAMENTOS:

Observado o Artigo 12 da Lei 10.259/2001 e Artigo 3º da Resolução n.º 440/2005-CJF-STJ, os honorários periciais a serem pagos aos peritos judiciais credenciados neste Juizado obedecerão aos valores, correspondendo, no mês de janeiro/2008, a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada laudo médico conclusivo apresentado;

11. DAS OBRIGAÇÕES DOS CADASTRADOS:

Nos termos do Artigo 421, do Código de Processo Civil, o juiz nomeará o perito fixando prazo para entrega do laudo pericial. Assim, o perito deverá observar as seguintes exigências:

11.1. Cumprir os deveres atinentes ao perito previstos nos Artigos 145, 146, 420 e 439 do Código de Processo Civil, observados os Artigos 134 a 138 e 147 do mesmo códex e Artigo 342 do Código Penal;

11.2. Nos casos das perícias que se processem em segredo de justiça, os cadastrados deverão observar o devido sigilo, sob as penas da lei;

11.3. Observar rigorosamente o horário e os dias designados para a realização das perícias;

11.4. Informar ao Juizado antecipadamente qualquer alteração em seus dados cadastrais, bem como qualquer alteração de seu endereço ou telefones;

11.5. Apresentar-se adequadamente, trajando avental branco sem logotipo/marca de outra instituição e crachá,

conforme área de atuação;

- 11.6. Analisar os documentos que instruem o processo via sistema do Juizado utilizando-se do login disponibilizado pelo Diretor de Secretaria para essa finalidade;
- 11.7. Responder fielmente aos quesitos (réu, Juiz, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, autor);
- 11.8. Identificar-se ao periciando e esclarecer procedimentos técnicos que serão adotados no processo pericial;
- 11.9. Devolver ao periciando a documentação e exames utilizados no processo pericial;
- 11.10. Encaminhar para a Secretaria do Juizado documento novo que venha a ser apresentado no momento da perícia, para que seja providenciada a digitalização e juntada aos autos virtuais;
- 11.11. Notificar o periciando, á luz da ética profissional, o resultado de sua investigação pericial;
- 11.12. Informar antecipadamente à secretaria do Juizado, por escrito, eventuais ausências;
- 11.13. Prestar esclarecimentos sobre o laudo de sua autoria ou quaisquer outras necessidades emergenciais, quando notificado ou intimado pelo Poder Judiciário, pela Administração do Juizado Especial Federal cível, ou por qualquer outra autoridade competente, devendo comparecer em juízo, na sede do Juizado, ou em outro local determinado;
- 11.14. Entregar laudos periciais em seu poder, devidamente concluídos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a partir do ato de descadastramento publicado no DOE;
- 11.15. Nas perícias judiciais, entregar laudos periciais e/ou complementares, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data da realização da perícia, salvo situações excepcionais, cujo prazo será aquele fixado pelo Juiz;
- 11.16. Os prazos acima estabelecidos serão contínuos, sem qualquer interrupção ou suspensão;
- 11.17. Os prazos poderão ser prorrogados por igual período desde que devidamente justificados, mediante solicitação formal dirigida ao Juiz;
- 11.18. Nos termos do Artigo 423, do Código de Processo Civil, o perito deverá escusar-se do encargo nos casos de impedimento e suspeição, mediante requerimento justificado dirigido ao Juiz Federal presidente do Juizado Especial Federal Cível;

12. DAS HIPÓTESES DE DESCADASTRAMENTO:

Haverá descadastramento nas seguintes hipóteses:

- 12.1. A pedido, mediante requerimento escrito do cadastrado, dirigido ao Juiz Presidente do Juizado, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, exceto nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados;
- 12.2. Por descumprimento das obrigações estabelecidas no item 11, do presente edital ou por determinação do Presidente do Juizado;
- 12.3. O descadastramento não desobrigará o perito de concluir as perícias que houver iniciado, bem como de responder a quesitos e indagações das autoridades requisitantes nos laudos por ele elaborados;

13. DAS SANÇÕES EM GERAL:

- 13.1. No caso de descumprimento das obrigações estabelecidas no item 11, do presente edital, o Presidente do Juizado deverá:
 - 13.1.1. Notificar o perito para apresentar justificativa no prazo de 5 (cinco) dias;
 - 13.1.2. Após apresentada a justificativa, o Presidente do Juizado, entendendo que restou injustificado o descumprimento, poderá infligir as seguintes penalidades:
 - 13.1.2.1. advertência;
 - 13.1.2.2. descadastramento;
 - 13.1.2.3. comunicação do fato ao competente Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional;
 - 13.1.2.4. comunicação do fato ao Ministério Público Federal, em caso de infração penal.

14. DISPOSIÇÕES GERAIS:

A inscrição do candidato implicará no conhecimento das presentes instruções e na aceitação de todas as condições referentes à seleção aqui estabelecidas e às normas e rotinas internas do Juizado Especial Federal Cível.

Deverá ser dada ampla publicidade ao presente Edital, encaminhando-se cópia aos Conselhos Regionais de Classe, grandes hospitais e Instituições de Ensino da Região.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2008.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JEF DE SÃO CARLOS

Rua Teixeira de Barros, nº 741 – Vila Prado – São Carlos/SP - CEP 13574-020.

Tel: (16) 3362-6400 – Fax: (16) 3362-6435

Horário de atendimento ao público: das 09h às 17h

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 0050/2008

2008.63.12.000028-7 - DANIEL BIANCHI PEREIRA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes da data da realização da perícia médica a ser realizada no dia 13 de maio de 2008 às 14:45 horas com o Dr. Carlos Roberto Bermudes."

2007.63.12.001141-4 - APARECIDA ALVES FERREIRA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ciência as partes da data da realização da perícia médica a ser realizada no dia 11 de junho de 2008 às 17:30 horas com a Dra. Simonetta Sandra Paccagnella."

2007.63.12.000318-1 - MAURILIO BRAMBILLA (ADV. SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os novos cálculos anexados aos autos eletrônicos na data de 21/02/2008, o valor da pretensão deduzida, na hipótese de eventual procedência da ação, ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para verificar se renuncia ou não ao excedente."

2007.63.12.004951-0 - LAIRCE APARECIDA SCARPETA SCHETTINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Regularize o patrono da parte autora a petição inicial, subscrevendo-a, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito. Após, se em termos, cite-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0200/2008 - LOTE 2501

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) advogado (a) do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente do não comparecimento do (a) autor (a) à perícia médica designada, bem como se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, anexando, se caso for, justificativa acompanhada de atestado médico subscrito por profissional competente, com a indicação do código do CID, sob pena de preclusão.

2008.63.14.000797-4 - ALEX ODAIR RODRIGUES (ADV. SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000833-4 - NAIR BORGES DOS SANTOS (ADV. SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0201/2008 - LOTE 2506

2007.63.14.004532-6 - ROSA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando os termos da certidão expedida pela Secretaria deste Juízo indicando a suspeição do perito do judicial (médico clínico geral, Dr. Cid Santaella Redorat), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 07.05.2008, 13:40h para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral, Dr. Ricardo Domingues), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Int.

2008.63.14.000690-8 - EDVALDA DE JESUS BRITO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Designo o dia 07 de maio de 2008, às 08:40 horas, para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2008.63.14.001288-0 - CLAUDEMIRO DIAS PEREIRA (ADV. SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de ORTOPEDIA (07/05/08, às 09:40hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "CLÍNICA GERAL", a ser realizada em 07/05/08, às 10:00hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a entrega dos laudos e respectivas manifestações. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.001221-0 - CICERA SANTOS MARQUES (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista o constante da certidão exarada em 02/04/08, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo nº 2006.63.14.000792-8 (diversidade de causa de pedir). Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de ORTOPEDIA (05/05/08, às 11:20hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "PSIQUIATRIA", a ser realizada em 20/05/08, às 14:15hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a entrega dos laudos e respectivas manifestações. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária

gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.14.003929-6 - ANTONIO CANDIDO FILHO (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Designo o dia 08/07/2008, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Intimem-se.

2007.63.14.002995-3 - HILDA DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante da petição anexada em 11/03/08, designo nova data (dia 09 de maio de 2008, às 08:30 horas) para realização da prova pericial na área médica (especialidade - cardiologia), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2008.63.14.000607-6 - LINDA VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante da petição anexada em 25/03/08, designo nova data (dia 12 de maio de 2008, às 12:00 horas) para realização da prova pericial na área médica (especialidade - ortopedia), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2008.63.14.000688-0 - SILVANA APARECIDA CREVILARE BENITE (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Acolho, em caráter excepcional, a manifestação do autor de 27/03/08, considerando as particularidades do caso, sendo certo que se trata de patologia "descrita e comprovada mediante exames clínicos", quando da distribuição da peça inaugural. Assim sendo, designo para o dia 12/05/08, às 12:20 horas, a realização de nova perícia médica, na especialidade "Ortopedia". Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Dê-se ciência às partes.

2007.63.14.003047-5 - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) ; MARIA APARECIDA DO SOCORRO TABAQUI(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Não havendo até o presente momento laudo pericial (médico) junto ao processo de Interdição, conforme manifestação do autor (27.02.2008), designo o dia 29 de maio de 2008, às 10:00 horas, para realização da prova pericial, na área médica (especialidade - neurologia), que será realizada na sede deste Juízo, ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2007.63.14.002954-0 - VALDEMIR JOSE DE CARVALHO (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante da petição anexada em 08/04/08, designo nova data (dia 02 de maio de 2008, às 10:45 horas) para realização da prova pericial na área médica (especialidade - cardiologia), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2007.63.14.003018-9 - VANDER ZINTINI CARRARA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante da petição anexada em 04/04/08, designo nova data (dia 13 de maio de 2008, às 10:20 horas), para realização da prova pericial na área médica (especialidade - ortopedia), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2008.63.14.000976-4 - MARIA HELENA BARRIA DE CARVALHO (ADV. SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com

os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Apresente, a autora, cópia do laudo médico, que foi confeccionado junto ao Processo de Interdição, distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto - SP, sob o nº 1284/2005, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Cancelem-se as perícias designadas (psiquiatria e clínica geral). Intime-se.

2008.63.14.000966-1 - AVENTINA DA SILVA TOFOLE (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de CARDIOLOGIA (11/04/08, às 10:30hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "ORTOPEDIA", a ser realizada em 06/05/08, às 12:00hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000141

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.008108-0 - ANNA PAZIM MORENO (ADV. SP086440-CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.009254-4 - JOSE CARLOS TAVARES (ADV. SP115632-CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008386-5 - ARLINDO PIRES (ADV. SP086440-CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.15.003952-2 - NEUZA APARECIDA DE MORAIS CRUZ (ADV. SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.63.15.008235-6 - JESUINO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP161478-SANDRO DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008130-3 - CLEUNISSE MIRANDA BARBOZA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.014815-0 - SUELY DE SOUZA FORTI (ADV. SP082774-SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

2008.63.15.004639-3 - SHELRIE CRISTIANNE BURGHI (ADV. SP212806-MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004662-9 - VALDIR MARTINS (ADV. SP213907-JOÃO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004664-2 - JOSÉ DAMIÃO DO NASCIMENTO (ADV. SP223162-PATRÍCIA ROGÉRIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004677-0 - CARLOS DONIZETI RIBEIRO (ADV. SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004636-8 - JADIR LOURENCO (ADV. SP227364-RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE

2007.63.15.007418-9 - OSVALDO MUNHOZ MORENO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008471-7 - NEIDE BRISOLA (ADV. SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE

2007.63.15.008443-2 - HARUE MARIYA (ADV. SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008249-6 - INEZ DE CAMARGO COSTA (ADV. SP161478-SANDRO DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007953-9 - ROMEO DE MORAES (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008234-4 - INEZ DE CAMARGO COSTA (ADV. SP161478-SANDRO DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008125-0 - MARCOS MARRA DE RESENDE (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008124-8 - ROSEMEIRE VICO CORREA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007040-8 - VANDIR VIEIRA CASIMIRO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007084-6 - NAIR DOS SANTOS VESTINA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.014814-8 - BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP082774-SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008631-3 - DIRCEU PEDROSO (ADV. SP115632-CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008630-1 - LUIZ WANDERLEY DIAS (ADV. SP115632-CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008629-5 - NILZA TEREZA LIMA PIOVESAN (ADV. SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.009513-2 - MERCEDES MARIA SCOMPARINI DE MORAES (ADV. SP115632-CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008451-1 - ELIESER ROSELEM (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2007.63.15.015063-5 - ALINA APARECIDA ALVES DE ARAUJO GASPARINE (ADV. SP225614-CARLOS AUGUSTO PALUMBO DEL GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007212-0 - MARIA APARECIDA MARTINS PAZINI (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.013838-6 - HIROSHI MIYAZAKI (ADV. SP225614-CARLOS AUGUSTO PALUMBO DEL GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012413-2 - MARCELO ARAÚJO GASPARINE (ADV. SP225614-CARLOS AUGUSTO PALUMBO DEL GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007213-2 - FRANCISCO MARTINS SOLER (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.009981-2 - HIROSHI MIYAZAKI (ADV. SP225614-CARLOS AUGUSTO PALUMBO DEL GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007441-4 - JOSE PAZINI (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007892-4 - JURACI PANHAN PINTO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007902-3 - JURACI ALVES RIBEIRO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008441-9 - IVONE MONTES (ADV. SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008657-0 - DIRCE DO NASCIMENTO RIBEIRO (ADV. SP156761-CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008655-6 - ANTONIO JOSE ELIAS (ADV. SP156761-CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008231-9 - DIOGO GARCIA NAVARRO (ADV. SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008637-4 - ANNA LOPES VIEIRA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008134-0 - MARILSA GALLI BARBOSA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008137-6 - JANETE PIRES ELES (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2007.63.15.016304-6 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC

2007.63.15.011638-0 - CINIRA GUIDO ESPINOSA (ADV. SP254393-REGIANE DE FATIMA G. DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.012672-4 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP079448-RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012860-5 - HELENA LOUREIRO MARQUES (ADV. SP254393-REGIANE DE FATIMA G. DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013289-0 - EDILZA DA SILVA SARTORI (ADV. SP160800-ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013271-2 - PAULINO SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011501-5 - NEWTON DE OLIVEIRA FRAGA (ADV. SP201381-ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013270-0 - BENEDITA APARECIDA DA CONCEIÇÃO FARRAPO (ADV. SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.15.014111-7 - CESAR DE CAMPOS FARIAS (ADV. SP227364-RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.003819-0 - OSMAR NEGRINI (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003885-2 - JAIR SILVA (ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.011492-8 - GENI GUERRA (ADV. SP106533-ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012771-6 - DIRCEU ROLIM DA CRUZ (ADV. SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013140-9 - MARIA DE LOURDES SILVA TAVARES (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013092-2 - JOSE ANTONIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013047-8 - LUIS ALFREDO PETRUCCI (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012912-9 - JULIANA MARIANO (ADV. SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012883-6 - ANTONIO LOURENCIO DA SILVA (ADV. SP051128-MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012853-8 - SIDNEI MARIANO DA SILVA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012842-3 - HELENA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013181-1 - ELIANA APARECIDA DO CARMO VIANA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012770-4 - FRANCISCA INOCENCIO CAMPELO (ADV. SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012751-0 - TEREZA OLIVEIRA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012698-0 - MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO COELHO (ADV. SP191961-ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012502-1 - VAGNER APARECIDO PEREIRA (ADV. SP213907-JOÃO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012300-0 - MARIA DAS DORES SUDARIO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012219-6 - LAZARA MOREIRA FERRAZ (ADV. SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012198-2 - AIRTON RIBEIRO (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011661-5 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FUSTER (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000573-1 - LOURDES LEITE DA SILVA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014552-4 - SILMARA LOPES (ADV. SP186915-RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000192-0 - ROSELI EDUARDO PEREIRA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.016174-8 - SINVAL FERREIRA (ADV. SP205937-CLAUDINEIA AP A NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.016120-7 - LUIZ DE CAMARGO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.016034-3 - IZAIAS JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP232714-JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015043-0 - PAULO DA SILVA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015005-2 - DILMA MARTINS RODRIGUES (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014714-4 - ZILDA INES MIRANDA VIEIRA (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014594-9 - MARCOS BENTO DE MORAES (ADV. SP068892-MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013212-8 - ERENILTON ALVES SOUZA (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013417-4 - VICENTINA DE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP110942-REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013276-1 - ALFREDO BARBOSA NETO (ADV. SP229761-CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013391-1 - ANA MARIA CORREA SAKER (ADV. SP114207-DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014334-5 - DARCI JOSE RIBEIRO (ADV. SP091070-JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013573-7 - ADRIANO SEVERO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013575-0 - TERESA CRISTINA LUZ (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014110-5 - FLAVIA APARECIDA BUAVA RIBEIRO (ADV. SP225113-SERGIO ALVES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013109-4 - ROSA PEINADO FARIAS (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.002218-2 - JOEL ANTUNES DE MORAIS (ADV. SP184879-VANIUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002274-1 - MOACYR DE OLIVEIRA LOMBARDI (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002279-0 - EVA COSTA (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001677-7 - CARLOS SANTIAGO WANDEPLAS (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002280-7 - EVA COSTA (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.006929-7 - FABIANO CORREA SENE (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.000144-0 - ODETTE RODRIGUES VIDEIRA (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001676-5 - CARLOS SANTIAGO WANDEPLAS (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001548-7 - LUIZ ROSSI (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001547-5 - JOSE MARIA RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001545-1 - PEDRO ISAIAS SOARES (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000143-9 - ODETTE RODRIGUES VIDEIRA (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.016079-3 - ONDINA ZUMBINI RISSI (ADV. SP208837-YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/0068

2005.63.16.000017-0 - ELIAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001781/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000059-5 - MONICA FRIGOGEM NOVAES (ADV. SP233712 - ÉRIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001855/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, para que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos para decisão acerca da expedição de RPV em favor da autora, de sua advogada, e ainda, para reembolso ao Erário dos honorários pagos ao perito.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000064-9 - JOSE CORREA GONÇALVES (ADV. SP88908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001898/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima e, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam apurados os valores eventualmente devidos para implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início a partir do laudo pericial, ou seja, 16.09.2005, correção monetária nos termos da Resolução nº 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação até a data do início do pagamento informada pelo contador. Apresentado o referido parecer, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a fim de que efetue a supracitada implantação, tendo em vista, especialmente, a renda mensal apurada e a data de início do pagamento informada pelo contador judicial, devendo comprovar a medida nos autos no prazo de 15(quinze) dias.

Após, concluídas todas as providências determinadas acima, volvam-me os autos conclusos para análise quanto à eventual expedição de ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000081-9 - GENESCO COSTA CAMPOS (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001987/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000088-1 - ILDA SOARES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001782/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000092-3 - INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001783/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000105-8 - IDALINA MAZUCATO DA SILVA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001784/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000136-8 - CLARICE APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001785/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000240-3 - AUREA RODRIGUES (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001786/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000286-5 - ANTONIA LAURA SEVERINO (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001877/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, para que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos para decisão acerca da expedição de RPV em favor da autora e de sua advogada.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000290-7 - ANISIO GUEDES DOS SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "

DECISÃO Nr: 6316001787/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000298-1 - RUMÃO VITALINO RODRIGUES (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) e ANA MARIA RODRIGUES (ADV. SP128408-VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001891/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, para que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos para decisão acerca da expedição de RPV em favor do autor.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000299-3 - MARGARIDA ROSA E SILVA (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001788/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000310-9 - JOSÉ MOREIRA CARVALHO (ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM e SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001789/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000407-2 - GILBERTO POSSATO FILHO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001790/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000417-5 - ANALIA LUIZA SOUZA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001791/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000489-8 - ISMAEL RUFINO LIMA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001792/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000593-3 - ANTONIO ALVES PEREIRA (ADV. SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :

"

DECISÃO Nr: 6316001902/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima e, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópia da sentença e do supracitado Acórdão, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra o referido julgado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000725-5 - NOBORU NISHIZAKA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001793/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000749-8 - JESULITA MENDES CORREIA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001893/2008

"Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP. Sem prejuízo da medida acima e, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam apurados os valores eventualmente devidos para implantação em favor do(a) autor(a) do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início a partir do requerimento administrativo, ou seja, 16.06.2005, correção monetária nos termos da Resolução nº 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação até a data do início do pagamento informada pelo contador. Apresentado o referido parecer, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a fim de que efetue a supracitada implantação, tendo em vista, especialmente, a renda mensal apurada e a data de início do pagamento informada pelo contador judicial, devendo comprovar a medida nos autos no prazo de 15(quinze) dias. Após, concluídas todas as providências determinadas acima, volvam-me os autos conclusos para análise quanto à eventual expedição de ofício requisitório. Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000751-6 - MANOEL GALHARDO FILHO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001896/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2005.63.16.000759-0 - EDMILSON LEANDRO RODRIGUES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "
DECISÃO Nr: 6316001805/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2005.63.16.000784-0 - MARIA FAZAN COSTA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001806/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2005.63.16.000803-0 - JOSE ESTEVES ROCHA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "
DECISÃO Nr: 6316001807/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2005.63.16.000804-1 - MARIA DOS REIS SILVA (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001900/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP. Sem prejuízo da medida acima e, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que efetue pesquisa acerca de eventual implantação por parte

da Entidade Ré do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, bem como apure os valores porventura devidos a ela por ocasião da referida implantação, observando que a data de início deve coincidir com a do laudo pericial, ou seja, 03.11.2005, incidindo, ainda, correção monetária nos termos da Resolução nº 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação até a data do início do pagamento. Apresentado o referido parecer, volvam-se os autos virtuais conclusos para análise acerca da implantação do benefício e de eventual expedição de ofício requisitório em favor do(a) autor(a) e, ainda, de RPV para reembolso ao Erário das despesas efetuadas com o pagamento do perito médico.
Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000914-8 - MILTON CASTILHO (ADV. SP171074 - ANA LUISA FERRARI) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS : "

DECISÃO Nr: 6316001808/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000920-3 - ARLETE CATARINO DA ROCHA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001809/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000924-0 - DOLORES DE FREITAS SANTOS (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001810/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000935-5 - MARIA ANGELA DA SILVA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001811/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000940-9 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

DECISÃO Nr: 6316001812/2008

"Vistos.

Dê-se ciência ao autor acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP, bem como à União,

através de Carta Precatória endereçada à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000944-6 - MAURICIO VILLELA DOS REIS (ADV. SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

DECISÃO Nr: 6316001813/2008

"Vistos.

Dê-se ciência ao autor acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP, bem como à União, através de Carta Precatória endereçada à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000949-5 - AGDA MARIA GUIMARAES (ADV. SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

DECISÃO Nr: 6316001814/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à autora e à Entidade Ré, esta através de Carta Precatória endereçada à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000953-7 - ANTONIO DONIZETE SOARES (ADV. SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

DECISÃO Nr: 6316001815/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à autora e à Entidade Ré, esta através de Carta Precatória endereçada à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000962-8 - JANE TERESA CORREA BARBOSA (ADV. SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

DECISÃO Nr: 6316001816/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à autora e à Entidade Ré, esta através de Carta Precatória endereçada à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000977-0 - OLEVINA GARCIA DA SILVA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001817/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000979-3 - HELENA BORAZO DILETTI (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001818/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000990-2 - HILDA SALMAZI CAVALCANTE (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001820/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.
Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2005.63.16.001496-0 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001822/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.
Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2005.63.16.001498-3 - RAUL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001823/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.
Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2005.63.16.001559-8 - ADRIANO PEREIRA CARVALHO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "
DECISÃO Nr: 6316001988/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias.
Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.
Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001589-6 - ANITA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001824/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.
Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2005.63.16.001637-2 - ADEMIR NAPOLI (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "
DECISÃO Nr: 6316001901/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.
Sem prejuízo da medida acima e, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).
Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001664-5 - DIONISIO MOREIRA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "
DECISÃO Nr: 6316001989/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001666-9 - MARIA ELIZETE DE JESUS (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001905/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, para que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos para decisão acerca da expedição de ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001679-7 - ANTONIO COSTA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001825/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001699-2 - ORLANDO GASPARINI JUNIOR (ADV. SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

DECISÃO Nr: 6316001826/2008

"Vistos.

Dê-se ciência ao autor e à Entidade Ré, esta através de Carta Precatória endereçada à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001703-0 - DIRCE SHIZUE SAKAMOTO (ADV. SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

DECISÃO Nr: 6316001979/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes, com expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP para intimação da União, acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001706-6 - RENATO ALIANDRO BARROS (ADV. SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

DECISÃO Nr: 6316001982/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes, com expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP para intimação da União, acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001718-2 - LEONILDO CURSIO (ADV. SP171074 - ANA LUISA FERRARI e SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS : "

DECISÃO Nr: 6316001827/2008

"Vistos.

Dê-se ciência ao autor acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001814-9 - AIRTON FABRICIO DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "

DECISÃO Nr: 6316001990/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001824-1 - FERNANDO VALENTIM BARNABE (ADV. SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

DECISÃO Nr: 6316001983/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes, com expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP para intimação da União, acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001826-5 - SELMA APARECIDA DE MOURA (ADV. SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

DECISÃO Nr: 6316001984/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes, com expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP para intimação da União, acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001851-4 - ALDECI ROSA DE SOUZA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001828/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001898-8 - JOSEFINA LONGO RODOLPHO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "

DECISÃO Nr: 6316001917/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001925-7 - JOSE PACHECO DELGADO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "

DECISÃO Nr: 6316001829/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001964-6 - CLEUSA BONO GRANEIRO (ADV. SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

DECISÃO Nr: 6316001985/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes, com expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP para intimação da União, acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001966-0 - ERNESTO ANGELO PEREIRA (ADV. SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

DECISÃO Nr: 6316001986/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes, com expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP para intimação da União, acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002004-1 - EVA GOMES DA SILVA DE CASTRO (ADV. SP085583 - AKIYO KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001830/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.002135-5 - GERALDO FRANCELINO ALVES (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "

DECISÃO Nr: 6316001919/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002144-6 - JOSE FERREIRA TARRAFA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "

DECISÃO Nr: 6316001991/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002145-8 - BENEDITO ZEFERINO DA CRUZ (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "

DECISÃO Nr: 6316001831/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.002146-0 - MILTON CAMPOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "

DECISÃO Nr: 6316001832/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.002147-1 - DOMINGOS FRANCISCO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "

DECISÃO Nr: 6316001992/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002159-8 - DOMINGOS FRANCISCO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "

DECISÃO Nr: 6316001993/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002163-0 - APOLONIO PEREIRA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "

DECISÃO Nr: 6316001833/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.002173-2 - JOAO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001994/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002213-0 - OSVALDO MANTOVANI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001995/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002220-7 - APARECIDO LOURENCO CARDOSO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "

DECISÃO Nr: 6316001996/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002251-7 - CLEUZA PAZIAN (ADV. SP48076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "

DECISÃO Nr: 6316001997/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002255-4 - ANTONIO CESARIO (ADV. SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001998/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002270-0 - JOAQUIM FERREIRA DA COSTA (ADV. SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001999/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002271-2 - WALTEMIR LOPES DA SILVA (ADV. SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001834/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.002284-0 - EDIOM CASTRO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "

DECISÃO Nr: 6316002000/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002765-5 - ADEMIR GALHARDO VASQUES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "

DECISÃO Nr: 6316001835/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.002769-2 - EDSON FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "

DECISÃO Nr: 6316001836/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.002774-6 - JOSE FELIX FERREIRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "

DECISÃO Nr: 6316001837/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.002777-1 - PAULO MARTINS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "

DECISÃO Nr: 6316001838/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000051-4 - AUTIMIA MARIA DE JESUS LIMA (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002001/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.
Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000596-6 - ANGELA MARIA DE SOUZA (ADV. SP088798 - MARIA CECILIA SPADIN DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001726/2008

"Vistos.

Cuida-se de ação de consignação interposta em face da Caixa Econômica Federal.

Sustenta a parte autora, beneficiária do programa FIES, que, por um erro da instituição de ensino que frequenta, foi erroneamente informado à requerida o valor das mensalidades referentes ao 2º semestre de 2004, gerando, assim, valor superior ao devido.

Conforme se depreende dos autos eletrônicos, foi deferida antecipação de tutela pelo Juízo Estadual determinando-se que a requerida se abstenha de inserir o nome da autora ou sua fiadora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como autorizando-se a parte autora a depositar os valores das prestações periódicas que se vencerem no curso da demanda, independentemente de intimação.

Regularmente citada, a ré argüiu a incompetência da Justiça Estadual, bem como requereu a intimação da União para integrar a lide, o que foi deferido, vindo os autos remetidos a este Juízo.

Primeiramente, ratifico, "in totum", o deferimento da tutela antecipada deferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guararapes.

Assim, oficie-se ao Ilmo. Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal daquela localidade para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a abertura de Conta Remunerada à Ordem da Justiça Federal, para que os depósitos futuros possam ser efetivados, devendo informar o Juízo desta operação.

Com a informação da referida conta, oficie-se ao Ilmo. Gerente da Agência nº 1065-1 (Fórum de Guararapes - SP), do Banco Nossa Caixa, a fim de que este determine as providências necessárias no sentido de transferir os depósitos já efetuados para a Caixa Econômica Federal, na respectiva conta a ser aberta.

Ainda, intime-se a parte autora para que deposite os valores devidos na Caixa Econômica Federal.

Por fim, cite-se a União Federal para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Proceda a Secretaria as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas todas estas providências, venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000729-0 - VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001956/2008

"Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora, anexada aos autos eletrônicos em 10.04.2008, que informa o não cumprimento da sentença proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2007.63.16.000733-1 - OSMAR BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) e DILA MALHEIRO DA SILVA (ADV. SP160052-FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001778/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 21.01.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.000745-8 - EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) e ANA PAULA OLIVEIRA SANTOS - REP.EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS(ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001892/2008

"Vistos.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica indireta.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Oficie-se ao perito nomeado, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como de todos os exames e atestados anexados ao processo, devendo ficar ressaltada no ofício a importância do quesito 09, já que a perícia visa primordialmente, com base nos documentos fornecidos, definir a data ou período provável do início da incapacidade do falecido.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o MPF.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000763-0 - GUSTAVO GREGORIN COELHO (ADV. SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001922/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.04.2008, (Prot. 2008/2955).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.000765-3 - VANESSA GREGORIN COELHO (ADV. SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001880/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2903).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.000871-2 - MARIA ELENA CESE GULLA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001861/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2886).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001064-0 - ROSA DOS SANTOS (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001773/2008

"Vistos.

Intime-se novamente o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe acerca do andamento dos procedimentos da averbação do tempo de serviço nos termos fixados pela sentença.

Após conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001073-1 - CLAUDIA IOSHIKO IDA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001867/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2896).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001074-3 - SONIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001885/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2912).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001075-5 - TAKEO MATSUOKA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) e TIEKO MATSUOKA(ADV. SP127287-PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001925/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.04.2008, (Prot. 2008/2956).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2007.63.16.001076-7 - TADAO MOMOI (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001858/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2883).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001077-9 - NEWTONMITSUO IDA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001928/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.04.2008, (Prot. 2008/2960).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001079-2 - TOSIO IDA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001862/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2887).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001082-2 - NILO IKEDA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) e AKEMI MORITA IKEDA(ADV. SP127287-PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001860/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2885).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001083-4 - NILO IKEDA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) e AKEMI MORITA IKEDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001927/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.04.2008, (Prot. 2008/2959).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001089-5 - JOANA NANAMI HISATUGO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001869/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2898).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001091-3 - HIROTO SONODA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001924/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.04.2008, (Prot. 2008/2954).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001095-0 - JOSE BRITO DOS SANTOS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001878/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2901).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001099-8 - TAKANORI SUGIMOTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001884/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2910).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001113-9 - NOEMIA LEAL YAMAMOTO (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001888/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2908).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001114-0 - WAGNER GABAS (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001926/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.04.2008, (Prot. 2008/2958).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001121-8 - HELENA MARIA ALVES FONTES (ADV. SP259096 - EDERSON ALVES FONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001871/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2900).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001178-4 - ALCY EVANGELISTA DE SOUZA MARINHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001876/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2892).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001184-0 - IZUO ABE (ADV. SP128884 - FAUZER MANZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001886/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2906).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001188-7 - JOSE ISMAR GARCIA (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001868/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2897).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001197-8 - CARLOS AUGUSTO THOMAZIN (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001887/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2907).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001199-1 - GENTIL STORI (ESPOLIO) REPR. MARIA MOLINA STORTI (ADV. SP159911 - ELEN CRISTINA DE MELO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001859/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2884).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001214-4 - SILVANA GOMES DA FONSECA (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001873/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2889).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001222-3 - TAKESHI KIDO (ADV. SP128884 - FAUZER MANZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001889/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2909).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001229-6 - RENATO LUIS DE OLIVEIRA SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001872/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2888).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001233-8 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001879/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2902).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001246-6 - ALMINDA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001882/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2905).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001273-9 - IEDA LUCIA FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001881/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2904).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001277-6 - YONEKO YAMAZAKI (ADV. SP108114 - ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001866/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2895).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2007.63.16.001290-9 - MARIA ELIZA HARA MORTAGUA (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001883/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2910).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2007.63.16.001300-8 - LUCIANO LUIZ DA SILVA (ADV. SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA) e ROSA HELENICE BOSCOLO DA SILVA(ADV. SP210283-CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001774/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 17.01.2008.

Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2007.63.16.001302-1 - AMERICO MINARI (ADV. SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001863/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2893).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2007.63.16.001321-5 - SHIGUEYOSHI MAEDA (ADV. SP128884 - FAUZER MANZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001874/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2890).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2007.63.16.001322-7 - SHIGUEYOSHI MAEDA (ADV. SP128884 - FAUZER MANZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001870/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2899).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que

demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001558-3 - JOSIANE LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001732/2008

"Vistos.

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da petição da parte autora, protocolada em 28.03.2008.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001592-3 - MARCOS DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001777/2008

"Vistos.

Analisando os autos virtuais, verifico que desde outubro de 2007 não houve qualquer informação acerca do estado de saúde do autor, bem como se o mesmo permanece internado no Hospital Benedita Fernandes.

Assim, a fim de evitar maiores delongas e/ou paralisações no tramite processual, determino seja o patrono do autor intimado para que, no prazo de 10(dez) dias, informe acerca da referida internação, bem como comprove, através de documentos ou atestados, a internação ininterrupta do autor desde outubro de 2007, sob pena de extinção do processo. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001733-6 - HIDETAKA ASO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001779/2008

"Vistos.

Analisando os autos virtuais, verifico que até o presente momento a Caixa Econômica Federal não apresentou nenhuma informação acerca do estorno da quantia depositada na conta judicial nº 0280.05.264-4, conforme já autorizado através da decisão nº224/2008.

Assim, objetivando evitar maiores delongas no tramite do presente processo virtual, determino seja oficiado, com cópia da decisão nº 224/2008 e da Guia de Depósito Judicial (anexada ao processo em 29.10.2007), ao Gerente Geral da agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, informe acerca do andamento dos procedimentos referentes ao supracitado estorno.

Apresentada a referida informação, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente processo virtual.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001749-0 - IZAURA BONIFACIO MARTINS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001764/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001998-9 - FRANCISCO LEITE DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001972/2008

"Vistos.

Nomeio o Dr. João Leme Blumer Neto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/05/2008,

às 10:00 horas, a ser realizada na Rua Humberto de Campos, 947, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Deverá o(a) autor(a) providenciar a retirada dos exames e atestados eventualmente entregues neste Juizado, a fim de apresentá-los ao Sr. Perito quando da realização do exame.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, os quais deverão ser encaminhados ao Sr. Perito.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Oficie-se ao perito nomeado, encaminhando-lhe cópia desta decisão e dos quesitos a serem respondidos.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002244-7 - IZABEL BARBOSA DA COSTA (ADV. SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E CLEUZA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA (SEM ADVOGADO):

DECISÃO Nr: 6316001710/2008

"Vistos.

Considerando os termos da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça Federal, da Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto, protocolada nos presentes autos eletrônicos em 06.03.2008, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço completo de Cleuza Alves dos Santos de Souza, portadora do CPF 095.391.338-40, a fim de que esta seja citada e intimada da designação de audiência para o dia 29.05.2008, às 14:00 horas.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002250-2 - ANGELA FILGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001758/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002427-4 - WANDERLEI DE ALMEIDA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001940/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2007.63.16.002428-6 - YOSHIO KANNO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001939/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2007.63.16.002429-8 - OQUITAMI HIFUMI KURANAKA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001943/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2007.63.16.002430-4 - ANTONIO JOSE PEREIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001937/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2007.63.16.002431-6 - LUZIA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001938/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2007.63.16.002446-8 - MARIA SEBASTIANA PURCINO PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001907/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002448-1 - MARIA MADALENA DIAS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001767/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002449-3 - MARIA MADALENA DIAS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001909/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002451-1 - BENEDITO ZEFERINO DA CRUZ (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001911/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002453-5 - JOAO LUCIANO NETO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001912/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002454-7 - JOAO LUCIANO NETO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001765/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002460-2 - NICACIO FERNANDES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001923/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 10.04.2008, (Prot. 2008/2953).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.002484-5 - LUIZ DE ANGELI (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001857/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002486-9 - MANUEL DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001864/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2008 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o INSS acerca data da audiência supramencionada e ainda para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos virtuais o processo administrativo, referente ao benefício do autor (NB: 104.239.104-9).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002491-2 - APPARECIDA VELHO GARCIA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001942/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2007.63.16.002524-2 - MARIA CELINA TOFANETO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001920/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 10.04.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.002564-3 - DALVA FAGUNDES DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001707/2008

"Vistos.

Defiro o pedido da parte autora protocolado em 24.03.2008.

Intimem-se as testemunhas arroladas, por carta, para que compareçam à audiência designada nestes autos, munidas de RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002566-7 - ADJAR GABAS DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001766/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002570-9 - JOSE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001890/2008

"Vistos.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia médica indireta.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Oficie-se à perita nomeada, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como de todos os exames e atestados anexados ao processo, devendo ficar ressaltada no ofício a importância do quesito 09, já que a perícia visa primordialmente, com base nos documentos fornecidos, definir a data ou período provável do início da incapacidade do falecido.

Proceda, ainda, a secretaria as devidas alterações para inclusão de Diego Basílio Ribeiro da Silva no polo passivo desta ação.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o MPF.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002572-2 - ALBA DELLA BIANCA DE MATOS (ADV. SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001914/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002584-9 - ANGELINA TEODORA SANTANA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001929/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2007.63.16.002616-7 - NEUSA APARECIDA MORANDI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) e DANIEL ALVES MARTINS(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001768/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000006-7 - ANTONIO CLAUDIO VIOL (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001936/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000007-9 - ZELINDO GON (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001934/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000008-0 - TAKASHI SUGUIMOTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001973/2008

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000010-9 - JOSE BRITO DOS SANTOS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001974/2008

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000011-0 - SUMIO SONODA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001976/2008

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000014-6 - LUSIA ANA DE JESUS MARTIMIANO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001955/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes do teor do ofício nº 0563/08 - dazc, que informa a designação de audiência de instrução para o dia 08.07.2008, às 15:50 horas.

Cumpra-se."

2008.63.16.000022-5 - LELIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001731/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Nelson Miguel Amorim como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000038-9 - FUMISHIGE KAMIMURA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001930/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000044-4 - SAMUEL FRANCO DA ROCHA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001933/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000045-6 - ADELIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001842/2008

"Vistos.

Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração no cadastro do presente feito, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de RMI pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e os documentos apresentados pelo INSS.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000046-8 - NEIDE FRANCISCA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001776/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pelo INSS.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000054-7 - ALIPIO LOPES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001935/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000055-9 - ANTONIO MACHADO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001932/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000092-4 - NATHAN FELIPE DA SILVA MARQUES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) e REBEKA MARIANA DA SILVA MARQUES(ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001853/2008

"Vistos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se"

2008.63.16.000099-7 - SILVIA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER), JOCILAINE RIBAS DA SILVA(ADV. SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) e JAQUELINE RIBAS DA SILVA(ADV. SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001854/2008

"Vistos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se"

2008.63.16.000103-5 - LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001729/2008

"Vistos.

Redesigno perícia para 12/05/2008 às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000106-0 - BALBINO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001769/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000109-6 - CARLINDA JACOBS MENDES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001916/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000122-9 - MARTA APARECIDA RIBEIRO SANTOS (ADV. SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001770/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000125-4 - JOSE CARLOS SANTOS PINTO (ADV. SP078303 - JOAQUIM JOSE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001944/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000129-1 - EIKO SHIMAMURA MACHADO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001921/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 10.04.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000130-8 - APARECIDA DA SILVA CHESSA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001753/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 28.02.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000131-0 - FERNANDES LIMA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001756/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 26.02.2008, sob o número 2008/1605.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000133-3 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001757/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 26.02.2008, sob o número 2008/1606.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000135-7 - SALVADOR LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001754/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 26.02.2008, sob o número 2008/1604.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000136-9 - WALDEMAR TALHACOLLO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001755/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 26.02.2008, sob o número 2008/1603.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000173-4 - WALFREDO ARRAES CABRAL (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001975/2008

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000182-5 - JOAO KUZMINSKAS FILHO (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001819/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pelo INSS.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000203-9 - CLAUDIO SHIGUERU OHARA (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001977/2008

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000249-0 - SEIJI MADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001856/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2882).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000272-6 - JOEL DOS SANTOS COELHO (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001780/2008

"Vistos.

Redesigno perícia para 02/06/2008 às 9:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000274-0 - JOSE FERREIRA TARRAFA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001775/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000276-3 - FRANCISCA DOS REIS COSTA (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001865/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2894).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que

demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000277-5 - FRANCISCA DOS REIS COSTA (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001771/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000309-3 - ANTONIO NEVES (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001918/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000312-3 - AGENOR STORTI (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001875/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 09.04.2008 (prot. 2008/2891).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000383-4 - JORCELINO FRANCISCO DE PAULA NUNES (ADV. SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001727/2008

"Vistos.

Redesigno perícia marcada anteriormente para dia 28/04/2008, às 9:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000388-3 - NICOLAU ALVES DA FONSECA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001733/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2008 às 10:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000414-0 - GUSTAVO CACERES (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001730/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/05/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000429-2 - VALMIRA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001897/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova

inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/06/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000439-5 - SATIKO WATANABE (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001978/2008

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000441-3 - ALFREDO ALEXANDRE SOARES SILVA (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001752/2008

"Vistos.

Chamo o feito à ordem, a fim de retificar a decisão nº 1162/2008 apenas no que se refere ao local de envio, devendo o presente processo virtual ser encaminhando à Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP, ficando mantidos os demais termos da referida decisão.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.000468-1 - ANTONIO MOLINA SOARES (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001772/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000481-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCO (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001728/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/05/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000530-2 - WALDOMIRO DOS SANTOS (ADV. SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001740/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, sem julgamento de mérito, a ação anteriormente proposta neste Juizado.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.000542-9 - VILMA MARIA BELLEZE (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001761/2008

"Vistos.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000543-0 - ANIBAL BEZERRA LIMA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001763/2008

"Vistos.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000572-7 - ALOIDES DE CARVALHO (ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES e SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001762/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos. Publique-se. Cumpra-se.”

2008.63.16.000573-9 - ALOIDES DE CARVALHO (ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES e SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002004/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em caderneta de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se.”

2008.63.16.000600-8 - ALAYDE GOMES DE ANDRADE (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001947/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.”

2008.63.16.000618-5 - PAULO ROBERTO TAGLIACOLO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001705/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/05/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000624-0 - MARCIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001725/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/05/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 16/05/2008, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000629-0 - MARIA EUNICE SIQUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001723/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 27/05/2008, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000681-1 - TEREZA ROSA TRIGUEIRO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001734/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta sem julgamento de mérito, a ação anterior proposta neste Juizado. A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/06/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. IRENE SUEKO MIYASHIRO como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 30/05/2008, às 08:00 horas, na residência da autora, localizada na Rua Rui Barbosa, 325, Bairro Santa Cecília, em Andradina/SP.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação dos laudos médico e sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000682-3 - EVILAZIO FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001737/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de tratar-se de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/05/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000694-0 - FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001948/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000695-1 - APARECIDO JOSE SELIO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001711/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/05/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000696-3 - AMALIA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001712/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/05/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000697-5 - MARCIA CRISTINA MARTINS CARLOTA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001713/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/05/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000698-7 - MARIA ODETE PODAVINI MATTARA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001714/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/05/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000699-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001715/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/05/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000702-5 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001716/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/05/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000703-7 - ISAURA MARQUES DA COSTA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001722/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 05/06/2008, às 10:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000706-2 - JULIETA ANDOLFATO DE SOUZA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001724/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 16/05/2008, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000708-6 - RENATA DANIELA TAGLIACOLO LIMA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001708/2008

"Vistos.

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo ao presente feito atestado(s) médico(s) que faça constar a doença de que é portador, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se."

2008.63.16.000723-2 - ELZA SOCORRO TIAGO DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001736/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de tratar-se de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/05/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000742-6 - ANTONIO SIDNEI DE OLIVEIRA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001686/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/05/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000760-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER e SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001703/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/05/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000761-0 - ALEX FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER e SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001692/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/05/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000762-1 - OZAIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER e SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001687/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/05/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000763-3 - JOSE CARLOS DE ARCANJO (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER e SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001688/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/05/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000764-5 - LUZIA JACOB DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001691/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/05/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000766-9 - APARECIDA CORREIA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001701/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/05/2008, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Luciane Malheiro Dourado como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 07/05/2008, às 09:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000767-0 - PAULO TOME (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO e SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001700/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/05/2008, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Luciane Malheiro Dourado como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 07/05/2008, às 11:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000768-2 - NIRLEI CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001702/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" previamente

depositada em Juízo, dê-se ciência àquela entidade acerca do ajuizamento da presente ação.

Por oportuno, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60(sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança nº 0281.013.66901-7, referentes aos junho e julho de 1987, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000775-0 - FIDELCINO LIMA (ADV. SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001738/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.000778-5 - NOEMI DOS SANTOS NOLASCO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001704/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/05/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000779-7 - LUZIA LUCIA PREVITALI SARTI (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001698/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 02/05/2008, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000780-3 - CICERO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI e SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001699/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/05/2008, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 02/05/2008, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000781-5 - JOVINO JOSE DA CRUZ (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI e SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001697/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 21/05/2008, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000782-7 - IVANI CAPELLO MORANDI (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002002/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação ao processo nº 2001.61.07.003412-0, por se tratar de ação ajuizada com base em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 05/06/2008, às 15:00 horas, na residência da autora, localizada na Rua Ignês Aparecida de Abreu Bernardes, 535, bairro Jussara, em Araçatuba/SP.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000783-9 - JORGINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001693/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/05/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000784-0 - JOSE PAULINO SOARES (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001695/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/05/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000785-2 - HILDA LAMERA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001851/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000786-4 - ANTONINO SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001696/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 29/05/2008, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000787-6 - REIKO TAKAHASHI DOS SANTOS (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001839/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2008 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000788-8 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA MARINS (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001694/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/05/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000789-0 - MOACIR BARBASSA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001844/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2008 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000790-6 - PAULO SERGIO DE MORAIS (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001689/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/05/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000791-8 - ONDINA DIAS DA SILVA FERNANDES (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001840/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2008 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000792-0 - ALZIRA DE SOUZA SILVA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001841/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2008 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000793-1 - MALVINA SILVA LIMOLO (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001690/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/05/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000802-9 - ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001850/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000804-2 - SOEL CAMILO CALDAS (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001843/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2008 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000805-4 - MARIA ROSA RIBEIRO (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001709/2008

"Vistos.

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga ao processo virtual a cópia de sua carteira de trabalho, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, à conclusão."

2008.63.16.000806-6 - MARIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001735/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de tratar-se de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/05/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000808-0 - MARIA JULIA DA SILVA ARGENTINI (ADV. SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS e SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001739/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.000810-8 - LEONORA MARTINIANO DE SOUZA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001847/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Ambrosina Alvares Pessoa como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 25/04/2008, às 17:30 horas.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10

(dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000811-0 - MITIYO YAMAGUTI VALDERRAMOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001848/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 06/05/2008, às 09:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000812-1 - APARECIDA PADELA TORRES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001849/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2008 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000813-3 - MARLY QUEIROZ EMIDIO FIGUEROA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001795/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/06/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000814-5 - EUGENIA OLIVEIRA BRUNO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001796/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/06/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000816-9 - OSMAR BENATTI (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001971/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 26/05/2008, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000817-0 - ROSALINA DE LOURDES DA SILVA BARBOSA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001741/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de tratar-se de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/06/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000818-2 - ANTONIO BORGES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001797/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/06/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000819-4 - SEBASTIANA TEIXEIRA DE MOURA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001801/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/06/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000820-0 - MERCEDES SABINO FERNANDES (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001802/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/06/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000821-2 - EDILEUZA MAIZA DA CONCEICAO BENANTE (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001803/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/06/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000822-4 - ERASMO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001804/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/06/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000823-6 - ELENICE CINTRA DA SILVA DE PAULA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001798/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/06/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000825-0 - JANDIRA DE MORAES DA SILVA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001799/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/06/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000828-5 - SYDNEY JOSE PIRENE (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001845/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2008 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000829-7 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001966/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000830-3 - FRANCISCO MARTINS JOANETO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001967/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000831-5 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001800/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/05/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000832-7 - SEBASTIAO LEITE (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001970/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 26/05/2008, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.
- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
- Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000834-0 - RICARDO CANTIERI (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001899/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2008 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000835-2 - IZABEL SOARES GARCIA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002005/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação ao processo nº 2006.61.07.007122-9, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2008 às 11:00 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como as testemunhas arroladas na inicial, as quais deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000836-4 - CLEUSA CRISTINA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002007/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação ao processo nº 2006.61.07.008199-5, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2008 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como as testemunhas arroladas na inicial, as quais deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000837-6 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS (ADV. SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) e MARIA

ALVINA SERRANTE SANTOS(ADV. SP039096-ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001750/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.000838-8 - IDALINA ANDOLFI BONFIM (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA e SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001960/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 20/05/2008, às 14:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000846-7 - ELIDA GUIMARAES CARDAS (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001965/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000848-0 - HEITOR VIEIRA NAVARRO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001961/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este Juízo cópia legível do procedimento administrativo referente ao benefício do autor.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000849-2 - MILTON RIBEIRO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002008/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta sem julgamento de mérito a ação anteriormente proposta.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Regularize o autor sua representação processual no prazo de 60 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com a regularização da representação do autor, proceda a Secretaria ao agendamento de perícias médica e sócio-econômica, bem como à intimação das parte.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000850-9 - JOSE DA SILVA MELO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001957/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000851-0 - SEBASTIAO CARLOS BONFIM (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001954/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000852-2 - MARLENE VIEIRA DE MENEZES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001953/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000854-6 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001952/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000855-8 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001951/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000856-0 - SEVERINA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001950/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000857-1 - GENI ROSA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001949/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000858-3 - APARECIDO PAULO DE FARIA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001895/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratarem de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.000860-1 - NEUZA ALVES DA SILVA (ADV. SP184286 - ANDRESSA CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001964/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000866-2 - LUIS MESSIAS FERMINO BARROS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001963/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000867-4 - GERALDO FERREIRA CHAGAS JUNIOR (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001962/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Adalberto Siqueira Bueno Filho perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/05/2008, às 09:00 horas, a ser realizada na Av. Bandeirantes, 1112, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Deverá o(a) autor(a) providenciar a retirada dos exames e atestados eventualmente entregues neste Juizado, a fim de apresentá-los ao Sr. Perito quando da realização do exame.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, os quais deverão ser encaminhados ao Sr. Perito.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Oficie-se ao perito nomeado, encaminhando-lhe cópia desta decisão e dos quesitos a serem respondidos.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000868-6 - RITA LIVRAMENTO DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS e SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001959/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 15/05/2008, às 15:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10

(dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000869-8 - MARIA ALVES DAS NEVES DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001958/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 29/05/2008, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000872-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 15/05/2008, às 17:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação,

quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000879-0 - MARIA HELENA SEVERINO AREAS (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002003/2008

"Vistos.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000069

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2007.63.16.001396-3 - DECIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.001891-2 - NEWILSON VITORINO PEREIRA (ADV. SP213007-MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.16.001546-7 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, retificando-se o dispositivo da r. sentença embargada, para constar o valor da RMI em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em 27.02.2007 (DIB), mantendo-se, no mais, a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2008.63.16.000082-1 - ADOLFO FELIX DA SILVA (ADV. SP248179-JOSE CARLOS DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2007.63.16.002254-0 - NAILZA MESQUITA DE SOUZA (ADV. SP119607-EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

2006.63.16.000256-0 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
“Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela autora, unicamente para incluir o período de 01.08.1995 a 31.08.1995 na contagem de tempo de serviço da embargante, mantendo-se, no mais, a r. sentença. Proceda a Secretaria a devida anexação dos cálculos e pareceres elaborados pela Contadoria Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/04/2008
LOTE 6318001046
EXP. 75/2008
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001364-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA APARECIDA MOLINA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 17:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318001000

EXPEDIENTE Nº 2008/6318000069

UNIDADE FRANCA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu à presente audiência.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002907-1 - DALVA BALDUINO DOS SANTOS CINTRA (ADV. SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546-ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.000123-5 - MARIA NILA SOARES DE MATOS (ADV. SP209273-LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.18.000392-0 - JOAO BATISTA LUIZ (ADV. SP209273-LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de ação com pedido de aposentadoria por tempo de serviço cumulada com reconhecimento de período de trabalho rural contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito da Comarca de Patrocínio Paulista, que declinou da competência tendo em vista que o autor tem domicílio nesta cidade de Franca-SP.

O Sistema Processual detectou a distribuição perante este Juizado Federal de ação anterior idêntica (Processo nº 2006.63.18.000090-8), que foi julgada improcedente em seu mérito.

Atento para o fato de que a r. sentença do proc. 2006.63.18.000090-8, foi prolatada em 08 de março de 2007, sendo que o autor ingressou com outra ação idêntica em 24/05/2007, no Juízo de Patrocínio Paulista, ou seja, pouco mais de dois meses após a sentença de improcedência deste Juizado.

Denoto, ainda, que a petição inicial elaborada nos autos do Processo 2006.63.18.000090-8 é idêntica à petição inicial deste processo, o que demonstra a má-fé do autor (art. 17, e incisos do C.P.C.), em tentar obter novo provimento jurisdicional em outro juízo.

Verifico, ainda, que o MM. Juiz de Direito determinou a instauração de inquérito policial para apurar eventual prática de crime do autor, uma vez que este declinou falsamente o seu endereço como sendo na cidade de Patrocínio Paulista, fato este que lhe possibilitaria propor novamente a mesma ação, uma vez que o sistema informatizado da Justiça Estadual não detecta a prevenção de uma ação ajuizada na Justiça Federal.

Com efeito, é inadmissível que a parte autora tenha repetido ação idêntica quando a ação anterior já estava acobertada pela coisa julgada material. E mais, é inadmissível que o autor tenha se utilizado de uma falta de comunicação entre sistemas informatizados da Justiça Federal e da Justiça Estadual, o que impede a verificação de prevenção, para propor outra ação idêntica no Fórum Estadual de Patrocínio Paulista.

Assim sendo, por força do art. 253, inciso III, do C.P.C. resta configurada a litispendência com o feito anteriormente distribuído.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V (coisa julgada), do Código de Processo Civil.

Condeno o autor como litigante de má-fé, a pagar multa no percentual máximo de 1% do valor da causa (art. 18, caput, do C.P.C.).

Intime-se o INSS da multa imposta, tendo em vista que tal valor reverte em seu proveito (art. 35 do C.P.C.).

Diante do despacho de fl. 85, do MM. Juiz de Direito de Patrocínio Paulista, encaminhe-se cópia desta sentença àquele juízo.

Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.63.18.003353-0 - RUI RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP072362-SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos.

Pretende a parte autora a condenação do INSS à averbação de tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Porém, a parte autora não requereu o benefício junto ao INSS antes de pleiteá-lo aqui no Juizado Especial Federal, ou pelo menos não comprovou nos autos.

Como é de conhecimento de todos, o acesso ao JEF pode ser feito sem advogado. Tal circunstância implica a obrigatoriedade do cidadão procurar, primeiro, o órgão competente para a concessão do benefício, no caso, o INSS.

Como a parte autora não procurou o INSS, a mesma ainda não tem necessidade de ajuizar ação perante o JEF.

Essa necessidade somente ocorrerá se o INSS negar o benefício ou não der uma decisão no prazo de 45 dias do protocolo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001217-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.001218-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETI PARDO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001219-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEIXEIRA NICOLAU
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001220-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA TAMIKO UMEOKA TOBARA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001221-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYRES MATHIAS
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001222-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILAMAR PANSSONATO COUBE
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001223-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERGINIA MARIA AMBROZETO BETIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.001224-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA FAVERO CARVALHO

ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001225-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO VERGA

ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001226-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCILIA MOONSERRAT PRIOSTI

ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001227-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KIYOSHI IWASA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001228-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEIRE MARISA DEL BONI BUENO

ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001229-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR DIAS FERNANDO

ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001230-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA MOTTA SCALISSE

ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001231-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETI PARDO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001232-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PELEGRINE
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001233-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA TEODORO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001234-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EIZA MESQUIATTI FORTINI
ADVOGADO: SP179093 - RENATO SILVA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001235-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001236-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MENDES NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001237-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MENDES NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001238-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE LIMA
ADVOGADO: SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001239-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI CALDEIRA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001240-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PUTINATI BORTOLOTTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001241-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA FATIMA MENDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001242-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FIDELIS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001243-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA FATIMA MENDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001244-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAYDE DE SOUZA BERTOLO

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001245-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IODELTA LEONARDO MAIA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001246-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001247-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIBIA BERNARDO TOBIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001248-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001249-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA DUARTE DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001250-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DE CASTRO PEREIRAE OUTROS
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001251-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ORMINDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001252-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA RAMIRO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001253-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BELIZARIO CORDEIRO

ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001254-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA LIMA DE GODOI

ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001255-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EIZA MESQUIATTI FORTINI

ADVOGADO: SP179093 - RENATO SILVA GODOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001256-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS NEVES

ADVOGADO: SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.19.001257-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WENDELL JOAO REGO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP143111 - LUIZ MARCOS BONINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001258-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DA COSTA MOTA

ADVOGADO: SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001259-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO GONCALVES MICHELAN

ADVOGADO: SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATELE OUTRO

PROCESSO: 2008.63.19.001260-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS BERGAMASCHI

ADVOGADO: SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO

RÉU: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA E OUT

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001261-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCE MARTINS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001262-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO CALEJAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001263-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI SAQUETI
ADVOGADO: SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001264-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO DONIZETE GAVIOLI
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001265-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO ANTONIO GOIS
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001266-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDIO PORTO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001267-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001268-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO: SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001269-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FRANCO
ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001270-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001271-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIDE LEITE RAFAEL
ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001272-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITH DA SILVA SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001273-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001274-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA DE AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO: SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001275-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001276-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO BELTODO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001277-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TOMAZ DA SILVA

ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001278-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HANRIETTE GONCALVES BOVOLINI GARBUGLIO

ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001279-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EURIPEDES ALVES

ADVOGADO: SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001280-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR MARCOS
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001281-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE BETTIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001282-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR ISABEL BETIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001283-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA LUIZA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001284-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO MIRANDA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001285-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YASUCO YOSHIDA
ADVOGADO: SP255963 - JOSAN NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001286-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILDA NEVES PINHEIRO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001287-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO CABRAL

ADVOGADO: SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001288-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001289-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001290-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001291-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZVONKO SAVRON

ADVOGADO: SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001292-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUMIKO NAKATA DE PAULA SOARES

ADVOGADO: SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001293-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO DE LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001294-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001295-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001296-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO CHAGAS
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001297-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO GARCIA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001298-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA DUARTE PADIM
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001299-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001300-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001301-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WININGTON LADISLAU SOARES PINHEIRO
ADVOGADO: SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001302-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA REGINA DOS SANTOS GALDINO E OUTRO
ADVOGADO: SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001303-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SALES CUNHA GOMES
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001304-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAYDE THEREZINHA GRACINO ZAGO
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001305-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO CAZUZA NETO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001306-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LAURIANO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001307-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MARTINS DA SILVA PICCOLI
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001308-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PIAU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001309-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA IGNEZ SANGALETTI BOARETTI
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001310-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001311-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CIRILO FERREIRA
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001312-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PEREIRA
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001313-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DUARTE PEREIRA
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N. 26/2008

2008.63.19.000051-3 - HELENA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP178542-ADRIANO CAZZOLI eADV. SP255963-JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.004193-6 - PALMIRA ANTONIA DE SOUZA (ADV. SP204781-EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO eADV. SP259863-MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.63.19.004853-0 - DAGMAR ALVES NASCIMENTO (ADV. SP205600-ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

2008.63.19.000641-2 - MANOEL MEDINA DE SOUZA (ADV. SP062246-DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo

- 2008.63.19.001139-0 - MARLENE ALVES NUNES (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**
- 2008.63.19.001135-3 - SILVINO PEREIRA (ADV. SP268113-MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**
- 2008.63.19.000341-1 - JOAO BATISTA APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE o pedido**
- 2008.63.19.001222-9 - EDILAMAR PANSSONATO COUBE (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**
- 2008.63.19.001229-1 - JURANDIR DIAS FERNANDO (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**
- 2008.63.19.001224-2 - SONIA MARIA FAVERO CARVALHO (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**
- 2008.63.19.001221-7 - AYRES MATHIAS (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**
- 2008.63.19.001225-4 - OSWALDO VERGA (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**
- 2008.63.19.001218-7 - JANETI PARDO (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**
- 2008.63.19.001220-5 - LIDIA TAMIKO UMEOKA TOBARA (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**
- 2008.63.19.001215-1 - WALTER SPILA (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**
- 2008.63.19.001226-6 - LUCILIA MOONSERRAT PRIOSTI (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**
- 2008.63.19.001213-8 - ODETE DO AMARAL SANCHES (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**
- 2008.63.19.001211-4 - IZAURA TEIXEIRA SPILA (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**
- 2008.63.19.001216-3 - LUZIA FONSECA DA FONSECA (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**
- 2008.63.19.001228-0 - CLEIRE MARISA DEL BONI BUENO (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**
- 2008.63.19.001162-6 - ANTENOR DE OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**
- 2008.63.19.001175-4 - ANTONIO PEDRO PINTO DA SILVA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**
- 2008.63.19.001167-5 - JOSE VITALINO DOS REIS (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**
- 2008.63.19.001176-6 - MARIA APARECIDA AURELIANO SARTTI (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**
- 2008.63.19.001160-2 - MARILDA GRASSI MALTA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**
- 2008.63.19.001161-4 - DARLI CARDOSO DO NASCIMENTO (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**
- 2008.63.19.001152-3 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**
- 2008.63.19.001153-5 - JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**
- 2008.63.19.001174-2 - IDEVANIL CARDOZO DE MORAES (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**
- 2008.63.19.001133-0 - LUIZ DA SILVA CARVALHO (ADV. SP073557-CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**

2007.63.19.001346-1 - JOSE LUIZ (ADV. SP251916-ALEXANDRE YANO eADV. SP139538-LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000094-0 - EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.000998-6 - PEDRO SVENTICKAS FILHO (ADV. SP134450-MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.004550-4 - YOSHINORI FUKAGAWA (ADV. SP084539-NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000485-3 - BENEDITO PIERIM (ADV. SP077201-DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000010-0 - LUZIA DE SOUZA FREITAS (ADV. SP045305-CARLOS GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) dou provimento aos embargos

2007.63.19.004187-0 - SANTINA ENRIQUE CORNELIO (ADV. SP225969-MARCELO TOLOMEI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE

2008.63.19.000163-3 - BRUNA REGINA CHAGAS (ADV. SP107094-SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.002566-9 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP149491-JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000004-5 - ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP045305-CARLOS GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural

com base no artigo 143 da Lei 8.213/91, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no artigo 267, I, 295, I, e parágrafo único, I, do CPC, por ausência de causa de pedir o pedido alternativo de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. P.R.I

2008.63.19.000339-3 - OSVALDO HIROSHI YAMAMOTO (ADV. SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa, motivo pelo qual julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente ação, com base nos artigos 267, IV, do CPC e 51, III, da Lei 9.099/95.

2007.63.19.001118-0 - JOSE CARLOS LAURENTINO (ADV. SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido

2008.63.19.000327-7 - APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS SCALDELAI (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo procedente a ação

2007.63.19.003009-4 - ROMEU ROCHA (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

2007.63.19.000266-9 - MARIA PAVANI (ADV. SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

2007.63.19.004657-0 - YVONE CARETA DOS SANTOS (ADV. SP241213-JOÃO VITOR ANDREAZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.001045-2 - MARIO DA MOTTA MATOS (ADV. SP184827-RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.000540-7 - MARIA JOSE DE VASCONCELLOS (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.001156-0 - DULCE DIAS SALGADO PEREIRA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001141-9 - CEZALTINA DINIZ RIBEIRO (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001110-9 - AUGUSTO CEOLIN (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001155-9 - GENNY QUEREZA JANEIRO (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001173-0 - CANDIDO MESSIAS DA SILVA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001157-2 - SPERIDIAO DE SOUZA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001158-4 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001159-6 - JOSE AFONSO DIAS (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001165-1 - JUVENAL ALAMINO (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001170-5 - JOSE FERREIRA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001171-7 - LUIZ JOAO DA SILVA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2007.63.19.003799-4 - ADRIANE BASTOS DA COSTA (ADV. SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2008.63.19.001214-0 - JOAO CARLOS PAONE (ADV. SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Julgo extintos estes autos virtuais, sem apreciação do mérito. Arquivem-se os autos virtuais. Remetam-se os autos físicos à Justiça Estadual da Comarca de Lins, com cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente

2008.63.19.000286-8 - EDIR RIBEIRO DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000192-0 - MOISES PACETTI (ADV. SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.000612-2 - ROBERTO DE BRITO (ADV. SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int".

2007.63.19.000807-6 - EDSON VALTER ORTOLAN (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o recurso interposto, bem como o bloqueio do sistema com a remessa dos autos, indefiro o requerido pela parte autora, referente ao pagamento dos valores atrasados, neste momento. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int"

2007.63.19.000972-0 - LEONICE XAVIER DOS SANTOS LIMA (ADV. SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.001034-4 - TEREZINHA MUNIZ FOGAÇA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, bem como dos cálculos dos valores atrasados apresentados, à base de 90% (noventa por cento) do apurado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001467-2 - INES MERCURIO FOZ (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002350-8 - EUNICE RODRIGUES ROQUE (ADV. SP190961 - IVANICE RODRIGUES ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2008 às 15h00min. Int".

2007.63.19.003119-0 - ANTONIA LIDIA PASSONI BRAGA (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003132-3 - SANTO GERALDO PEGORARO (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003810-0 - SEBASTIAO APARECIDO ALVES (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".

2007.63.19.003828-7 - JOSE MARIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da

Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".

2007.63.19.003866-4 - RAINARA SANTOS AMANCIO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004001-4 - ANTONIO BELAN FILHO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int".

2007.63.19.004136-5 - MARIA IZABEL LOPES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Levando em consideração o Princípio da Economia

Processual, nomeio mais uma vez o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 19/05/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2007.63.19.004147-0 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA SANCHES (ADV. SP232980 - FLORIPES SALVADOR CORRÊA AIUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.004152-3 - APARECIDA DE FATIMA BECUZZI (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.004183-3 - ANAYR CONCEICAO FERRAZ (ADV. SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.004211-4 - CARLA TEIXEIRA DE PAULA (ADV. SP058229 - JOAQUIM LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.004495-0 - CELIA MALAVOLTA LUZIA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.004570-0 - MARIA DE FATIMA FERREIRA CARVALHO (ADV. SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.004642-9 - ORLANDO SILVA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.004686-7 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.004706-9 - JOSE DORIVAL DA SILVA PINTO (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.000862-7 - LAIR FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, defiro o requerido, redesignando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 04/06/2008 às 15h00min. Int".

2008.63.19.000888-3 - NEUZA SONAGERE ARCELLI (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2008.61.08.000169-5, da 3ª Vara Federal de Bauru) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001074-9 - LUZINETE LEAL MASCHIETTO (ADV. SP251655 - OLAVO COLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 21/05/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001075-0 - MARIA ROSENO DA SILVA (ADV. SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 21/05/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001076-2 - FABIANO DOS SANTOS (ADV. SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 19/05/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001079-8 - JOSE GERALDO RODRIGUES (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 26/05/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001080-4 - CIBELE DE PAULA MASSAROLLI (ADV. SP254920 - JULIANO GÊNNOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 29/05/2008 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001082-8 - MANOEL JACINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2008 às

10h30min. Cite-se. Int'".

2008.63.19.001090-7 - MARCOS ANTONIO ALVES OLIVATO (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 19/05/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001092-0 - WALDEIDE HIGIDIO GONCALVES JUNIOR (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 19/05/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001097-0 - APARECIDO LUZIANO GONCALVES (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/05/2008 às 14h00min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001107-9 - ROSANGELA APARECIDA CLARINDO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson

Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 26/05/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001109-2 - LUIS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 26/05/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001112-2 - GILBERTO BENICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 26/05/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001113-4 - IRINALDO DIAS MOITINHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 26/05/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001115-8 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 27/05/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001116-0 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO ARAUJO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen

Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 27/05/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001118-3 - JOSE ROBERTO MACHADO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 27/05/2008 às 15h00min, devendo a parte

autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001119-5 - ISABEL CRISTINA DIMARAES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de

Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 27/05/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001120-1 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de

Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 27/05/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001122-5 - MANOEL MARTINS NETTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de

Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 28/05/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001127-4 - BENEDITO FERNANDES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 20/05/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001142-0 - MARIA DE LOURDES XAVIER (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/05/2008 às 15h00min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001143-2 - JOAO SOARES DA SILVA FILHO (ADV. SP241371 - ADRIANA APARECIDA ZANETTI GLISSOI e SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a cautela buscada. Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001144-4 - FRANCISCO RAPOZEIRO E OUTRO (ADV. SP241371 - ADRIANA APARECIDA ZANETTI GLISSOI e SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR) ; CLEUSA MIAZZO RAPOZEIRO (ADV. SP241371-ADRIANA

APARECIDA ZANETTI GLISSOI) ; CLEUSA MIAZZO RAPOZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/05/2008 às 16h00min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001145-6 - JOSE MURILO DE ANDRADE (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a cautela buscada. Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001146-8 - CICERA FERREIRA LIMA (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 15/05/2008 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001148-1 - MARIA GARCIA COLANGELI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 20/05/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001149-3 - PATRICIA RODRIGUES PERRI HOCHCHEIM (ADV. SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ e SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2007.63.01.090988-6, do Juizado Especial Federal de São Paulo) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001150-0 - WALDEMAR CHIODEROLI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2006.63.16.000059-9, do Juizado Especial Federal de Andradina) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001164-0 - MARIA DE CARVALHO PEREIRA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2008 às 10h30min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001168-7 - MILTON BERNARDINELLI (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2008 às 14h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001172-9 - ALZIRA MARIA CARDOZO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2008 às 15h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001181-0 - CLEIDE RODRIGUES CHOTOLLI (ADV. SP255963 - JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2008 às 10h30min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001182-1 - JOSE CARLOS FIGUEIREDO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 20/05/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001184-5 - JOSE FARIA DA SILVA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 20/05/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001185-7 - ROSANA RODRIGUES RITTER (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI e SP255963 - JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 15/05/2008 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Eliane A. Oliveira, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001186-9 - MIRIAN SILVA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 20/05/2008 às 16h00min, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001187-0 - JOSE MARIA MARTELLI (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 21/05/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001188-2 - MARINA RAMONA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 21/05/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001189-4 - AUGUSTA CARDOSO VIEIRA (ADV. SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Assistente Social a Sra. Ester de Fatima Mendes, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001191-2 - ALOISIO SILVA (ADV. SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 15/05/2008 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Ester de Fatima Mendes, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001199-7 - ELISABETE APARECIDA GRACIANO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a cautela buscada. Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001201-1 - FABIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 28/05/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001202-3 - LOURDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2008 às 16h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001203-5 - ARMINDA MARIA FANHANI BABETO (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 21/05/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001205-9 - HILDO ORILDO MORI (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 28/05/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001239-4 - SUELI CALDEIRA DA SILVA MARTINS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da

perícia médica no dia 30/05/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001240-0 - APARECIDA PUTINATI BORTOLOTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Suspensão o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser providenciado o pedido administrativo, de amparo social, junto ao INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Com a vinda de tal pedido e resultado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int".

2008.63.19.001242-4 - APARECIDA FIDELIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Suspensão o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser providenciado o pedido administrativo, de amparo social, junto ao INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Com a vinda de tal pedido e resultado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int".

2008.63.19.001244-8 - ALAYDE DE SOUZA BERTOLO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Suspensão o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser providenciado o pedido administrativo, de amparo social, junto ao INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Com a vinda de tal pedido e resultado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int".

2008.63.19.001245-0 - IODELTA LEONARDO MAIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, tendo em vista a Informação da Secretaria, não há que se falar em prevenção. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2008 às 10h30min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001254-0 - CATARINA LIMA DE GODOI (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO e SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2008 às 15h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001262-0 - EVANDRO CALEJAO DOS SANTOS (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 30/05/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001268-0 - PAULO JOSE DE ALMEIDA NETO (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2005.61.08.001981-9, da 3ª Vara Federal de Bauru) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001269-2 - ORLANDO FRANCO (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2008 às 10h30min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001271-0 - LAIDE LEITE RAFAEL (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2008 às 11h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001274-6 - SONIA MARIA DE AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA e SP223535 - RENATO TRAVOLLO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2008 às 16h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001275-8 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 03/06/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001279-5 - JOSE EURIPEDES ALVES (ADV. SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 02/06/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001280-1 - WALDEMAR MARCOS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem

prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 02/06/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001283-7 - JOSEFA LUIZA DA CONCEICAO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto

posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 02/06/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001284-9 - NIVALDO MIRANDA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 02/06/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001285-0 - YASUCO YOSHIDA (ADV. SP255963 - JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, tendo em vista a Informação da Secretaria, não há que se falar em prevenção. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2008 às 16h00min. Cite-se. Int".